This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

349.81
B739
1882
V.2
LAC

BRAZIL. LAWS, STATUTES, ETC.

COLECAO DAS LEIS

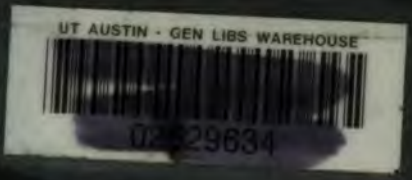

THE
NETTIE LEE BENSON
LATIN AMERICAN COLLECTION
of
The General Libraries
University of Texas
at Austin

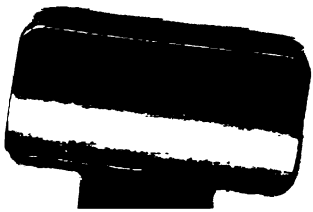

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1882

PARTE II. TOMO XLV

VOLUME II

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1883

208771

LIBRARY
UNIV. OF TEXAS

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1882

Pags.

N. 8612.— AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Julho de 1882. — Concede permissão a Manoel Cardoso Duarte e João Cardoso de Aguiar Sobrinho para explorarem prata e outros metaes na Provincia de Santa Catharina 1

N. 8612 A. — AGRICULTURA. — Decreto de 1 de Julho de 1882.— Concede privilegio a Agostinho Pereira Liberato para explorar ouro, prata, chumbo, carvão de pedra e outros mineraes, em Santa Catharina.. 4

N. 8613. — AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Julho de 1882. — Elimina as clausulas 3ª e 10ª do Decreto n. 5572 de 14 de Março de 1874, a que se refere o Decreto n. 7215 de 15 de Março de 1879..... 7

N. 8614.— IMPERIO.— Decreto de 10 de Julho de 1882.— Approva os estatutos da Associação de Soccorros Mutuos Principe do Grão-Pará..... 8

N. 8615.— IMPERIO.— Decreto de 15 de Julho de 1882.— Determina a remoção da 2ª escola de meninas da freguezia de Santo Antonio para a do Engenho Velho..... 25

N. 8616.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 15 de Julho de 1882.— Promulga a Convenção consular concluida entre o Brazil e o Imperio Allemão em 10 de Janeiro de 1882..... 25

Pags.

N. 8617.— AGRICULTURA. — Decreto de 15 de Julho de 1882.— Approva, com modificações, os novos estatutos da Companhia estrada de ferro Santo Antonio de Padua 39

N. 8618.— IMPERIO. — Decreto de 22 de Julho de 1882.— Approva os estatutos da Sociedade União Beneficente Protectora dos Cocheiros..... 50

N. 8619.— AGRICULTURA. — Decreto de 22 de Julho de 1882. — Approva a reforma dos estatutos da Companhia de seguros maritimos e terrestres denominada — Integridade... 57

N. 8620.— AGRICULTURA. — Decreto de 22 de Julho de 1882.— Concede privilegio a João Frederico Maclaren para o systema de tachas para vaporação no vacuo..... 61

N. 8621.— JUSTIÇA. — Decreto de 23 de Julho de 1882.— Marca a hora em que devem começar as conferencias do Supremo Tribunal de Justiça..... 62

N. 8622.— AGRICULTURA. — Decreto de 28 de Julho de 1882.— Proroga o prazo marcado na clausula 7ª das que baixaram com o Decreto n. 8054 de 24 de Março de 1881..... 62

N. 8623 — IMPERIO. — Decreto de 28 de Julho de 1882.— Approva os estatutos da Sociedade de Soccorros Mutuos — Luiz de Camões..... 63

N. 8624.— MARINHA. — Decreto de 28 de Julho de 1882. — Altera os vencimentos e fixa o numero das diversas classes de operarios do Arsenal de Marinha da Côrte..... 79

N. 8625.— AGRICULTURA. — Decreto de 28 de Julho de 1882. — Renova o prazo concedido á Baroneza de Villa Maria para explorar ferro e outros metaes na Provincia de Mato Grosso..... 81

N. 8626.— AGRICULTURA. — Decreto de 28 de Julho de 1882. — Approva, com alterações, os estatutos da Companhia — Engenho central de Sant'Anna, e autoriza-a a funccionar. 81

N. 8627.— AGRICULTURA. — Decreto de 28 de Julho de 1882. — Concede permissão á *The Central Sugar Factories of Brasil, limited*, para funccionar no Imperio..... 86

N. 8628.— AGRICULTURA. — Decreto de 28 de Julho de 1882. — Concede permissão á *The Brasilian Sugar Factories Company, limited*, para funccionar no Imperio 107

N. 8628 A.— AGRICULTURA. — Decreto de 28 de Julho de 1882. — Modifica as clausulas 10ª, 11ª e 12ª das que baixaram com o Decreto n. 8278 de 15 de Outubro de 1881 140

N. 8629.— IMPERIO. — Decreto de 5 de Agosto de 1882.— Determina a remoção da 2ª escola publica de meninos da freguezia de Nossa Senhora da Conceição

Pags.

do Engenho Novo para o bairro denominado — Villa Isabel —, na freguezia de S. Francisco Xavier do Engenho Velho..... 141

N. 8630.— AGRICULTURA. — Decreto de 5 de Agosto de 1882. — Revalida a concessão feita pelo Decreto n. 7830 de 21 de Setembro de 1880..... 142

N. 8631.— AGRICULTURA. — Decreto de 5 de Agosto de 1882. — Distribue as 150 datas mineraes concedidas ao Tenente-Coronel José Gonçalves Teixeira pelos territorios designados nas respectivas concessões. 143

N. 8632.— AGRICULTURA. — Decreto de 5 de Agosto de 1882. — Concede privilegio a Antonio Pereira da Costa Junior para o apparelho e material, de sua invenção, destinado á extincção de formigas..... 143

N. 8633 — AGRICULTURA. — Decreto de 5 de Agosto de 1882. — Concede privilegio a Jean Pougnaud para a machina de sua invenção, a que denominou — Ventilador mosqueteiro..... 144

N. 8634.— AGRICULTURA. — Decreto de 5 de Agosto de 1882. — Concede privilegio aos Drs. Domingos José Freire e Felicissimo Rodrigues Fernandes para o processo de sua invenção, destinado a conservar o leite..... 145

N. 8635.— AGRICULTURA. — Decreto de 5 de Agosto de 1882. — Renova o prazo marcado na clausula 4ª do Decreto n. 3715 de 6 de Outubro de 1866..... 145

N. 8636.— AGRICULTURA. — Decreto de 5 de Agosto de 1882. — Concede permissão a José Francisco Pinto Cafundó e João Francisco Soares Sobrinho para explorarem carvão de pedra e outros mineraes na Provincia de S. Paulo..... 146

N. 8637.— AGRICULTURA. — Decreto de 12 de Agosto de 1882.— Declara caduca a concessão feita ao Dr. Guilherme Francisco Cruz para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Provincia do Pará.... 148

N. 8638.— AGRICULTURA. — Decreto de 12 de Agosto de 1882. — Concede permissão a Luiz Joaquim dos Santos Lobo para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Provincia do Pará..... 149

N. 8639.— AGRICULTURA. — Decreto de 12 de Agosto de 1882. — Concede á Companhia «Estrada de ferro Rio Claro» autorização para funccionar e approva seus estatutos com modificações..... 151

N. 8640.— AGRICULTURA. — Decreto de 12 de Agosto de 1882.— Concede privilegio a Augusto Steckel para a machina de sua invenção, destinada a matar formigas..... 163

N. 8641.— AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Agosto de 1882. — Determina que a colonia Silveira Martins, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, passe ao regimen commum ás outras povoações do Imperio..... 163

Pags.

N. 8642. — JUSTIÇA. — Decreto de 19 de Agosto de 1882. — Fixa o numero e a commissão dos Corretores da praça commercial de S. Paulo..... 164

N. 8643 — JUSTIÇA. — Decreto de 19 de Agosto de 1882. — Eleva a quatro esquadrões o 8° corpo de cavallaria da guarda nacional da comarca de N. S. da Oliveira, na Provincia do Rio Grande do Sul, e crêa mais um esquadrão avulso na mesma comarca.... 164

N. 8644. — JUSTIÇA. — Decreto de 19 de Agosto de 1882. — Crêa mais um corpo de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de S. João de Caby, na Provincia do Rio Grande do Sul, e eleva a quatro esquadrões os corpos ns. 43 e 44 da mesma comarca.. 165

N. 8645. — JUSTIÇA. — Decreto de 19 de Agosto de 1882. — Eleva a quatro o numero de esquadrões do 9° corpo de cavallaria de guardas nacionaes das comarcas da Encruzilhada e Camaquam, na Provincia do Rio Grande do Sul..... 165

N. 8646. — JUSTIÇA. — Decreto de 19 de Agosto de 1882. — Eleva a tres esquadrões o 1° corpo de cavallaria de guardas nacionaes da capital da Provincia do Rio Grande do Sul..... 166

N. 8647. — FAZENDA. — Decreto de 19 de Agosto de 1882. — Autoriza a incorporação de uma sociedade anonyma denominada — Banco de Credito Real de S. Paulo — e approva, com modificações, os respectivos estatutos..... 166

N. 8648. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Agosto de 1882. — Approva a modificação do traçado da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, desde Pelotas até ao kilometro 114..... 182

N. 8649. — FAZENDA. — Decreto de 24 de Agosto de 1882. — Autoriza a incorporação do Grande Banco de Credito Real do Imperio do Brazil e approva com modificações os respectivos estatutos..... 183

N. 8650. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Agosto de 1882. — Concede permissão a José Luiz de Vasconcellos Parada e Souza, para explorar ferro e outros mineraes na Provincia do Rio de Janeiro..... 204

N. 8651. — ESTRANGEIROS. — Decreto de 24 de Agosto de 1882. — Promulga o tratado de amizade, commercio e navegação, celebrado entre o Brazil e a China em 3 de Outubro de 1881..... 207

N. 8652. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Agosto de 1882. — Concede privilegio a Hygino Domingos de Araujo para a machina de sua invenção destinada a beneficiar café..... 213

N. 8653. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Agosto de 1882. — Concede privilegio a Henry Boulard e Henry Rousset para o systema de mesas-annuncios, de sua invenção..... 213

N. 8654. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Agosto de 1882. — Concede privilegio ao Dr. Domingos José

Pags.

Freire para o processo de sua invenção destinado á conservação das carnes frescas e preparação das carnes seccas..... 214

N. 8655.— FAZENDA. — Decreto de 2 de Setembro de 1882. — Approva, com modificações, diversas alterações dos estatutos do Banco do Brazil..... 215

N. 8656.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Setembro de 1882. — Concede privilegio a Antonio Augusto Coelho para o systema de barcos a vapor destinados ao transporte de gado em pé, de sua invenção. 219

N. 8657.— AGRICULTURA. — Decreto de 2 de Setembro de 1882. — Concede privilegio a José Antunes da Assumpção para a machina de beneficiar café, de sua invenção..... 219

N. 8658.— AGRICULTURA. — Decreto de 2 de Setembro de 1882. — Concede privilegio ao Bacharel Gabriel Fretel para o systema de locomotiva, de sua invenção..... 220

N. 8659.— AGRICULTURA. — Decreto de 2 de Setembro de 1882. — Concede privilegio a Joaquim José Fernandes & Irmão para o novo systema de eixo, de sua invenção..... 220

N. 8660.— AGRICULTURA. — Decreto de 2 de Setembro de 1882. — Concede privilegio a Alexis Codillot, para a fornalha de sua invenção, destinada á utilisação de combustivel miudo..... 221

N. 8661.— AGRICULTURA. — Decreto de 2 de Setembro de 1882. — Approva os estudos definitivos e orçamento da 2ª secção do ramal do Patrocinio, da estrada de ferro do Carangola..... 221

N. 8662.— AGRICULTURA. — Decreto de 9 de Setembro de 1882. — Concede á viuva e herdeiros do Coronel Carlos de Assis Figueiredo e a D. Maria Olympia de Figueiredo permissão para minerar em terrenos de sua propriedade..... 222

N. 8663.— AGRICULTURA. — Decreto de 9 de Setembro de 1882. — Concede privilegio a José Augusto de Barros Menezes e a Manoel Fernandes Barcellos para o processo de sua invenção destinado á extracção de saes contidos na agua do mar e congeneres.... 227

N. 8664.— IMPERIO. — Decreto de 13 de Setembro de 1882. — Prorroga a actual sessão da Assembléa Geral Legislativa até ao dia 7 de Outubro proximo vindouro..... 227

N. 8665.— AGRICULTURA. — Decreto de 14 de Setembro de 1882. — Considera justificado o excesso do prazo marcado para a conclusão da viagem redonda feita pelo paquete *Rio Grande*..... 228

N. 8666.— MARINHA. — Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Crêa um corpo de foguistas para o serviço dos navios da Armada..... 228

N. 8667.— MARINHA. — Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Altera os vencimentos e fixa o numero das di-

Pags.

versas classes de operarios e do serviço geral dos Arsenaes de Marinha das Provincias da Bahia e do Pará 235

N. 8668.— AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Considera justificado o excesso havido no prazo marcado para a conclusão das viagens redondas feitas pelos paquetes *Cinova*, *Cervantes* e *Calderon* nos mezes de Fevereiro e Março do corrente anno..... 237

N. 8669.— AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Concede autorização a Olympio Machado de Sant'Anna para construir uma linha de carris de ferro entre a cidade do Rio Novo e a estação de Sant'Anna..... 237

N. 8670.— AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Concede a Francisco Lopes da Silva Lima e Heleodoro Julio de Campos privilegio para a machina de seccar café, de sua invenção..... 242

N. 8671.— AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Concede a Francisco Lopes da Silva Lima e Heleodoro Julio de Campos privilegio para o fogão e fogareiro de sua invenção..... 42

N. 8672.— AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Concede a Lauriano Rodrigues de Andrade e Arens Irmãos privilegio para o apparelho de sua invenção, e a que denominaram — Segadeira dynamica, destinada a capinar cafesaes..... 243

N. 8673.— AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Concede a Luiz José Gonçalves Neves privilegio para a machina destinada a beneficiar café, arroz, trigo e outros cereaes, de sua invenção, e a que denominou — Marte..... 243

N. 8674.— AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Concede a Alexander Delmar privilegio para o melhoramento do systema hydraulico de mineração do ouro, de sua invenção..... 244

N. 8675.— AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Concede a Theotonio Baptista privilegio para o apparelho de sua invenção, que denominou — Transmissor electrico 244

N. 8676.— AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Concede permissão a Paschoal Telles Cosme dos Reis para explorar ouro, chumbo e outros mineraes na comarca de Antonina, Provincia do Paraná..... 245

N. 8677.— AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Concede permissão a Isaias José Cavalcanti para explorar ouro e outros mineraes na Provincia do Rio de Janeiro..... 248

N. 8678.— AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Setembro de 1882. — Fixa a intelligencia do privilegio concedido ao Dr. Guilherme Schuch de Capanema, hoje Barão de Capanema, para a extincção da formiga saúva 250

Pags.

N. 8679.— IMPERIO. — Decreto de 23 de Setembro de 1882. — Approva os estatutos da Sociedade Beneficente dos Empregados no Fumo..... 251

N. 8680.— IMPERIO. — Decreto de 23 de Setembro de 1882. — Approva os estatutos da Associação de Soccorros Familiar Homenagem a Serpa Pinto..... 263

N. 8681.— IMPERIO. — Decreto de 23 de Setembro de 1882. — Approva os estatutos da Associação de Soccorros Mutuos D. Maria Pia..... 279

N. 8682.— AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Setembro de 1882. — Concede privilegio ao Dr. Joaquim José de Menezes Vieira para o apparelho *graphoscopio*, de sua invenção..... 304

N. 8683.— AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Setembro de 1882. — Concede a Antonio Fernandes Corrêa permissão para explorar ou investigar minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. José dos Pinhaes, na Provincia do Paraná.. 304

N. 8684.— AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Setembro de 1882. — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Transportes Urbanos..... 307

N. 8685.— AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Setembro de 1882. — Approva a reforma dos estatutos da Companhia estrada de ferro Barão de Araruama..... 316

N. 8686.— AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Setembro de 1882. — Prorroga o prazo concedido á Companhia Fidelidade de Lisboa para realizar operações no Imperio 317

N. 8687.— AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Setembro de 1882.— Approva a transferencia ao Commendador Antonio Nunes Pires da linha de carris de ferro de que trata o Decreto n. 8483 de 15 de Abril de 1882 317

N. 8688. — AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Setembro de 1882. — Concede privilegio a Francisco Maria de Mello e Oliveira para extrahir oleo do fructo denominado Johanesia Principes..... 318

N. 8689.— AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Setembro de 1882. — Concede privilegio a Antonio Roux para a machina de descascar arroz, de sua invenção.. 318

N. 8690.— AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Setembro de 1882. — Concede permissão a Joaquim Rodrigues de Moraes Goyano para lavrar mineraes no Rio das Velhas, da Provincia de Minas Geraes, e autoriza-o a transferir a dita concessão a Thomaz Duffles e outros..... 319

N. 8691.— AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Setembro de 1882. — Approva a reforma dos estatutos da Companhia do Queimado..... 322

N. 8691 A.— JUSTIÇA. — Decreto de 30 de Setembro de 1882. — Altera a tabella das commissões devidas aos Corretores da praça commercial do Rio de Janeiro..... 324

Pags.

N. 8692.— IMPERIO. — Decreto de 4 de Outubro de 1882. — Proroga novamente a actual sessão da Assembléa Geral Legislativa até ao dia 20 do corrente mez..... 325

N. 8693.— JUSTIÇA. — Decreto de 4 de Outubro de 1882. — Extingue a 2ª vara civel da capital da Provincia de Goyaz e providencia sobre as respectivas funcções..... 325

N. 8694.— AGRICULTURA. — Decreto de 4 de Outubro de 1882. — Renova a concessão feita a Manoel Gonçalves da Rosa para lavrar ferro e outros mineraes na Provincia de Santa Catharina..... 326

N. 8695.— AGRICULTURA. — Decreto de 7 de Outubro de 1882. — Approva, com alterações, os estatutos da Companhia Geral das estradas de ferro do norte da Provincia do Rio de Janeiro, e autoriza-a a funccionar..... 326

N. 8696.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Considera justificado o excesso havido nos prazos marcados para a conclusão das viagens feitas pelos paquetes *Cervantes*, *Calderon* e *Canova*, nos mezes de Abril e Maio do corrente anno..... 337

N. 8697.—AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Declara de nenhum effeito o Decreto n. 7488 de 13 de Setembro de 1879..... 338

N. 8698.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Concede a Lourenço Gomes Ferreira privilegio para a cadeira-mobilia de sua invenção..... 338

N. 8699.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Concede a Arens Irmãos privilegio para os melhoramentos das machinas de ventilar, descascar, catar e despolpar café, de sua invenção.... 339

N. 8700.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Concede privilegio a Raphael Josia para o melhoramento na fabricação de pedra e marmore artificial, de sua invenção..... 340

N. 8701.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Concede a Daniel Pedro Ferro Cardoso privilegio para o melhoramento da machina de seccar café, de sua invenção..... 340

N. 8702.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Concede a Francisco Marques Teixeira permissão para explorar mineraes combustiveis e outros, na Provincia do Rio de Janeiro..... 341

N. 8703.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Concede permissão a Gustavo Emilio Olander para explorar jazidas de petroleo nas comarcas de Campo Largo e da Lapa, na Provincia do Paraná..... 344

N. 8704.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Concede ao Dr. José de Aquino Tanajura e outros permissão para explorarem minas de ouro

Pags.

na comarca do Rio de Contas, na Provincia da Bahia..... 317

N. 8705.— JUSTIÇA.— Decreto de 14 de Outubro de 1882.— Fixa a remuneração dos arbitros de que trata o art. 783 do Codigo Commercial..... 350

N. 8706.— JUSTIÇA.— Decreto de 14 de Outubro de 1882.— Crêa mais um batalhão de guardas nacionaes do serviço da reserva na comarca de S. José dos Matões, da Provincia do Maranhão..... 350

N. 8707.— JUSTIÇA.— Decreto de 14 de Outubro de 1882.— Altera a organização do Commando Superior da Guarda Nacional da comarca da Cruz Alta, na Provincia do Rio Grande do Sul..... 351

N. 8708.— JUSTIÇA.— Decreto de 14 de Outubro de 1882.— Crêa mais uma secção de guardas nacionaes do serviço da reserva na comarca de Nossa Senhora da Oliveira, na Provincia do Rio Grande do Sul..... 352

N. 8709.— IMPERIO.— Decreto de 17 de Outubro de 1882.— Proroga novamente a actual sessão da Assembléa Geral Legislativa até ao dia 28 do corrente mez de Outubro..... 352

N. 8710.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Outubro de 1882.— Declara sem effeito o decreto que concedeu privilegio a Antonio Francisco Bandeira Junior para uma linha de carris de ferro entre Santa Cruz e o porto de Sepetiba..... 353

N. 8711.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Outubro de 1882.— Concede privilegio a Frederico Antonio Stecke! e outro para uma linha de carris de ferro entre Santa Cruz e o porto de Sepetiba..... 353

N. 8712.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Outubro de 1882.— Concede privilegio a Fructuoso de Carvalho Ruas para o apparelho de sua invenção, destinado a economisar combustivel..... 358

N. 8713.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Outubro de 1882.— Concede permissão a Vicente de Paula Seabra e outro para explorarem ferro e outros mineraes na Provincia do Rio de Janeiro..... 358

N. 8714.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Outubro de 1882.— Renova o prazo concedido a Ignacio Dias Paes Leme para explorar ouro e outros mineraes na Provincia de Goyaz..... 361

N. 8715.— JUSTIÇA.— Decreto de 21 de Outubro de 1882.— Eleva a quatro esquadrões o 9º corpo de cavallaria da Guarda Nacional das comarcas da Encruzilhada e Camaquam, na Provincia do Rio Grande do Sul, e crêa mais um corpo da mesma arma nas referidas comarcas..... 362

N. 8716.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Outubro de 1882.— Designa o Vereador que, antes da eleição do Presidente effectivo, deve presidir a primeira sessão na Camara Municipal, no 1º anno do quatriennio..... 362

Pags.

N. 8717.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Outubro de 1882.— Aceita a desistencia que fazem Jose Pereira Sodré, Joaquim Antonio Lobato de Vasconcellos e o Bacharel Paulo Francisco da Costa Vianna, em favor de José Marcellino Pereira de Moraes, das concessões constantes dos Decretos ns. 7585, 7715 e 8404, de 3 de Janeiro e 15 de Maio de 1880 e 11 de Fevereiro do corrente anno..... 363

N. 8718.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Outubro de 1882.— Concede permissão a Francisco Marques de Souza e a Henrique Marques Lisboa para explorarem mineraes na Provincia do Ceará..... 364

N. 8719.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Outubro de 1882. - Altera o traçado do prolongamento da rua de Luiz de Vasconcellos..... 367

N. 8720.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Outubro de 1882.— Prorroga por mais seis mezes o prazo marcado no Decreto n. 8424 de 18 de Fevereiro de 1882.. 367

N. 8721.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Outubro de 1882.— Prorroga por seis mezes o prazo concedido ao Bacharel João Franklin de Alencar Lima, pelo Decreto n. 8406, de 11 de Fevereiro de 1882, para organizar companhia, afim de estabelecer um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Mecejana, da Provincia do Ceará..... 368

N. 8722.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Outubro de 1882.— Autoriza a contratar o serviço de navegação a vapor do rio Parnahyba, na Provincia do Piauhy, com a Companhia de navegação a vapor desta denominação..... 368

N. 8723.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Novembro de 1882.— Concede ao Bacharel Antonio Vieira da Costa Machado privilegio por 30 annos para a construcção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro entre a cidade do Mar de Hespanha, Provincia de Minas Geraes, e a estação de Santa Fé, da Estrada de Ferro D. Pedro II..... 373

N. 8724.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Novembro de 1882 — Approva a modificação do traçado da estrada de ferro Ramal Bananalense..... 378

N. 8725.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Novembro de 1882.— Concede a Alipio Luiz Pereira da Silva, ou á companhia que organizar, privilegio para a construcção de uma estrada de ferro entre a cidade do Rio de Janeiro e a raiz da serra de Petropolis..... 379

N. 8726.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Novembro de 1882.— Prorroga o prazo concedido para o começo dos trabalhos e apresentação dos estudos da estrada de ferro do Corcovado, com dispensa de multa... 392

N. 8727 — IMPERIO.— Decreto de 4 de Novembro de 1882. — Manda observar o Regulamento da Escola de Minas..... 392

Pags.

N. 8728.— AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Novembro de 1882.— Proroga por seis mezes o prazo concedido ao Dr. Possidonio de Carvalho Moreira, pelo Decreto n. 8186 de 15 de Abril de 1882, para organizar companhia afim de estabelecer dous engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios do Pilar e Camaragibe, da Provincia das Alagôas..... 406

N. 8729.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Novembro de 1882.— Proroga por seis mezes o prazo concedido a Joaquim Candido Guimarães Junior e ao Engenheiro André Paturau, pelo Decreto n. 8403, de 11 de Fevereiro de 1882, para organizarem companhia afim de estabelecer um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, á margem do rio Vasa-Barris, do municipio de S. Christovão, Provincia de Sergipe..... 407

N. 8730.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Novembro de 1882.— Proroga por seis mezes o prazo concedido ao Commendador Francisco de Paula Mayrink, pelo Decreto n. 8402, de 11 de Fevereiro de 1882, para organizar companhia afim de estabelecer um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Maroim, da Provincia de Sergipe..... 407

N. 8731.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Novembro de 1882.— Proroga por seis mezes o prazo concedido a Domingos Moitinho, pelo Decreto n. 8485, de 15 de Abril de 1882, para organizar companhia afim de estabelecer seis engenhos centraes destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Nazareth, Pau d'Alho, Iguarassú, Itambé, Ipojuca e Serinhaem, da Provincia de Pernambuco..... 408

N. 8732.— JUSTIÇA.— Decreto de 11 de Novembro de 1882.— Crêa um Commando Superior de guardas nacionaes na comarca do rio Piracanjuba, da Provincia de Goyaz..... 409

N. 8733.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Novembro de 1882.— Eleva o prazo marcado na clausula 4ª do Decreto n 8436 de 18 de Fevereiro de 1882, para o estabelecimento das communicações telegraphicas entre a cidade da Fortaleza e os Estados-Unidos da America..... 409

N. 8734.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Novembro de 1882.— Approva a alteração do traçado da estrada de ferro do Recife a Caruarú..... 410

N. 8735.— IMPERIO.— Decreto de 18 de Novembro de 1882.— Fixa os vencimentos do pessoal creado pelos §§ 3º e 6º do art. 2º da Lei de Orçamento n. 3141 de 30 de Outubro ultimo, para o ensino pratico das Faculdades de Medicina do Imperio e para as respectivas secretarias e bibliothecas..... 411

N. 8736.—AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Novembro de 1882.— Approva o contrato provisorio celebrado

208771

Pags.

com a *Rio de Janeiro Gas Company, limited*, para continuar a illuminar a cidade do Rio de Janeiro.. 412

N. 8737.— MARINHA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Manda substituir pelo presente o Regulamento que baixou com o Decreto n. 2790 de 1 de Maio de 1861..... 419

N. 8738.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882.— Approva a planta apresentada pela Companhia *The Rio de Janeiro City Improvements* para o estabelecimento da casa de machinas, no prolongamento das obras de esgotos no 4o districto, e bem assim declara de utilidade publica a desapropriação do terreno não edificado da rua da Alegria, canto da rua Bella de S. João..... 429

N. 8739.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Designa a ordem da substituição reciproca dos Juizes de Direito da Côrte no anno de 1883..... 430

N. 8740.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Designa a ordem em que os Juizes substitutos da Côrte deverão cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente no anno de 1883.... 433

N. 8741.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Sant'Anna de Matos e Angicos, na Provincia do Rio Grande do Norte, separados do de Macau..... 434

N. 8742.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Santa Quiteria, na Provincia do Ceará, separado do de Tamboril..... 434

N. 8743.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa um logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo da Cachoeira, da Provincia do Pará, separado do de Ponta de Pedras..... 435

N. 8744.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Entre-Rios, na Provincia de Minas Geraes, separado do de Bomfim..... 435

N. 8745.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. Lourenço do Manhuassú, Monte Alegre e Bom Successo, na Provincia de Minas Geraes..... 436

N. 8746.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Palmeira, Lagôa Vermelha e Arroio Grande, na Provincia do Rio Grande do Sul. 436

N. 8747.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de S. Francisco de Paula de Cima da Serra e Santa Christina do Pinhal, na Provincia do Rio Grande do Sul..... 437

Pags.

N. 8748.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de Viamão e Gravatahy, na Provincia do Rio Grande do Sul..... 437

N. 8749.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. Sebastião do Tijuco Preto e Penha do Rio do Peixe, na Provincia de S. Paulo..... 438

N. 8750.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Benevente, na Provincia do Espirito Santo, separado do de Guarapary..... 438

N. 8751.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Orobó, Tucano e Prado, na Provincia da Bahia..... 439

N. 8752.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. José da Lage e Agua Branca, na Provincia das Alagôas.. 439

N. 8753.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Porto de Pedras, na Provincia das Alagôas, separado do de Passo de Camaragibe..... 440

N. 8754.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo da Leopoldina, na Provincia de Pernambuco, separado do de Salgueiro..... 440

N. 8755.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Teixeira, na Provincia da Parahyba.... 441

N. 8756.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Blumenau, na Provincia de Santa Catharina..... 441

N. 8757.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Declara a entrancia da comarca de Itajahy, na Provincia de Santa Catharina, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico..... 442

N. 8758.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Declara a entrancia das comarcas de S. Carlos do Pinhal, Tieté e Atibaia, na Provincia de S. Paulo, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Publicos..... 442

N. 8759.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Declara a entrancia da comarca de Ponta Grossa, na Provincia do Paraná, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico..... 443

N. 8760.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Declara a entrancia das comarcas da Purificação, Santo Antonio da Barra, Bom Jesus dos Meiras,

Pags.

Monte Alto, Macahubas e Areia, na Provincia da Bahia, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Publicos..... 443

N. 8761.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Declara a entrancia da comarca de Borburema, na Provincia da Parahyba, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico..... 444

N. 8762.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Declara a entrancia das comarcas de Soure e Porto de Moz, na Provincia do Pará, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Publicos.... . 444

N. 8763.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Declara a entrancia das comarcas de Itatiaia, Grão-Mogol e Rio Manhuassú, na Provincia de Minas Geraes, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Publicos..... 445

N. 8764.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Declara a entrancia das comarcas de Viamão, Santa Christina do Pinhal e Soledade, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Publicos..... 446

N. 8765.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa um Commando Superior de guardas nacionaes na comarca da Purificação, na Provincia da Bahia..... 446

N. 8766.— IMPERIO.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Approva os estatutos do Corpo Collectivo União Operaria..... 447

N. 8767.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882.— Declara sem effeito o Decreto n. 8686 de 2 de Setembro do corrente anno, que concedeu privilegio de invenção a Antonio Augusto Coelho. 452

N. 8768.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882 —Concede permissão a José Francisco Thomaz do Nascimento para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Provincia de Santa Catharina. 452

N. 8769.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882.— Concede permissão a Tertuliano de Araujo Góes para explorar mineraes na Provincia de Minas Geraes..... 453

N. 8770.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882.— Prorroga o prazo concedido a José Maria Gavião Peixoto e Pedro da Silva Pereira para minerarem ouro na Provincia de S. Paulo..... 458

N. 8771.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882.— Concede permissão a Aurelio Vaz de Mello para explorar ouro e outros mineraes na Provincia de Minas Geraes..... 459

N. 8772.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882.— Concede permissão a Alberto da Silveira Lobo e Bacharel João José do Monte para explorarem ouro na Provincia de Minas Geraes..... 462

Pags.

N. 8773.—AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Novembro de 1882.—Declara a data de que deve ser contado o prazo para a apresentação dos estudos da estrada de ferro de Bagé a Cacequy..... 465

N. 8774.—AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Novembro de 1882.—Approva a alteração do traçado da linha de carris de ferro entre a Praia Formosa e a estação de S. Christovão..... 465

N. 8775.—AGRICULTURA.—Decreto de 25 de Novembro de 1882.—Approva o Regulamento provisorio para execução da Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875..... 466

N. 8776.—AGRICULTURA.—Decreto de 25 de Novembro de 1882.—Proroga o prazo concedido ao Commendador Francisco Eugenio de Azevedo para o começo das obras da linha de carris de ferro entre a Praia Formosa e a estação de S. Christovão..... 472

N. 8777.—AGRICULTURA.—Decreto de 25 de Novembro de 1882.—Proroga por seis mezes o prazo concedido a George Harvey Duder, para organizar companhia, afim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar de canna, no municipio de Nazareth, da Provincia da Bahia..... 472

N. 8778.—AGRICULTURA.—Decreto de 25 de Novembro de 1882.—Aceita a desistencia que fazem Eduardo O' Connel Reilly e Manoel Alves da Silva em favor do Dr. Carlos Theodoro de Bustamante, das concessões constantes dos Decretos ns. 7581 de 2 de Janeiro de 1880 e 8088 de 7 de Maio de 1881, para a fundação de um engenho central para o fabrico de assucar de canna, em cada um dos municipios de Araruama e Mangaratiba, na Provincia do Rio de Janeiro..... 473

N. 8779.—AGRICULTURA.—Decreto de 25 de Novembro de 1882.—Concede permissão a Manoel Joaquim Borges de Lima e Augusto de Almeida Torres para explorarem ouro e outros mineraes na Provincia de Mato Grosso..... 473

N. 8780.—AGRICULTURA.—Decreto de 25 de Novembro de 1882.—Concede permissão á Baroneza de Villa Maria para lavrar ferro e outros mineraes na Provincia de Mato Grosso..... 476

N. 8781.—AGRICULTURA — Decreto de 25 de Novembro de 1882.—Concede permissão a Bernardino Salomoni para lavrar ouro e outros mineraes no rio Palmella, da Provincia de Minas Geraes..... 481

N. 8782.—AGRICULTURA.—Decreto de 25 de Novembro de 1882.—Approva, com modificação, os estatutos da Companhia de seguros maritimo e terrestre Amphitrite, e autoriza-a a funccionar..... 486

N. 8783.—FAZENDA.—Decreto de 30 de Novembro de 1882.—Altera o plano das loterias do Estado..... 493

Pags.

N. 8784.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Novembro de 1882. — Crêa um Commando Superior de guardas nacionaes nas comarcas da Imperatriz e Formoza, na Provincia de Goyaz..... 494

N. 8785.— IMPERIO.— Decreto de 30 de Novembro de 1882. — Extingue a aula preparatoria da Escola Polytechnica e declara quaes as materias necessarias para a matricula ou exame do 1º anno do curso geral da mesma Escola..... 494

N. 8786.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1882.— Prorroga por 60 dias o prazo marcado para a assignatura do contrato que tem de ser celebrado com o Dr. João Antonio Coqueiro, em virtude do Decreto n. 8556 de 27 de Maio de 1882..... 495

N. 8787.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1882.— Prorroga por seis mezes os prazos marcados para a organização das companhias a que se referem os Decretos ns. 7585, 7713, 7829 e 8104, de 3 de Janeiro, 15 de Maio e 21 de Setembro de 1880, e 11 de Fevereiro de 1882..... 496

N. 8788.— FAZENDA.— Decreto de 6 de Dezembro de 1882. — Revoga a faculdade conferida ao Governo para conceder loterias, e prohibe a venda, sob a sancção legal, de bilhetes de loterias das provincias na Côrte e estrangeiras em todo o Imperio..... 496

N. 8790 (*) — AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Dezembro de 1882.— Eleva á 1ª classe a Administração dos Correios das Provincias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Pará, e á 3ª classe a do Paraná..... 497

N. 8791.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Dezembro de 1882.— Approva o contrato celebrado com a Companhia de navegação Bahiana..... 498

N. 8792.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Dezembro de 1882.— Permitte que as datas mineraes concedidas por Decreto n. 8662 de 9 de Setembro do corrente anno á viuva e herdeiros do Coronel Carlos de Assis Figueiredo e D. Maria Olympia de Figueiredo em sua propriedade de Velloso, sejam completadas nos terrenos adjacentes..... 503

N. 8793.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Dezembro de 1882.— Supprime um dos logares de Amanuense da Inspectoria Geral das Terras e Colonisação..... 503

N. 8794.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Dezembro de 1882.— Prorroga por 30 dias o prazo marcado para a apresentação da planta, orçamento e contratos de fornecimento do engenho central — Aracaty, — do municipio de Leopoldina, provincia de Minas Geraes..... 506

(*) Com o n. 8789 não houve acto algum.

Pags.

N. 8795.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Dezembro de 1882.— Autoriza a transferencia da concessão feita a Gustavo Meinick pelo Decreto n. 8094 de 14 de Maio de 1881 para lavrar minas de ouro e outros mineraes na comarca de Castro, provincia do Paraná 506

N. 8796.— MARINHA.— Decreto de 9 de Dezembro de 1882. — Manda restaurar o pessoal artistico e dos serventes, e bem assim o quadro administrativo do Arsenal de Marinha da Provincia de Pernambuco. 507

N. 8797.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Dezembro de 1882.— Altera algumas das clausulas do Decreto n. 8711 de 17 de Outubro do corrente anno, que autorizou a construcção de uma linha de carris de ferro entre Santa Cruz e Sepetiba..... 511

N. 8798.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Dezembro de 1882.— Approva o regulamento para o serviço da construcção e trafego da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana..... 512

N. 8799.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Dezembro de 1882.— Concede permissão a Thomaz Larangeira para colher herva-matte na Provincia de Mato Grosso..... 530

N. 8800.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Dezembro de 1882. — Autoriza o Governo Provincial de S. Paulo a proceder á execução das obras de melhoramento, de que carece o litoral da cidade de Santos..... 532

N. 8801.— IMPERIO.— Decreto de 16 de Dezembro de 1882.— Abre ao Ministerio do Imperio um credito extraordinario de 400:000$, por conta do exercicio de 1882-1883, afim de occorrer-se ás despezas que se estão fazendo com soccorros publicos, por motivo da epidemia de variola que se manifestou nesta Côrte e na maior parte das provincias do Imperio.. 536

N. 8802.— IMPERIO — Decreto de 16 de Dezembro de 1882.— Crêa na Academia das Bellas Artes a cadeira de xylographia..... 537

N. 8803.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Dezembro de 1882.— Prorroga o prazo fixado na clausula 2ª do Decreto n. 6996 de 17 de Agosto de 1878, que concedeu autorização a Francisco Raymundo Luiz dos Santos e Affonso Augusto Rodrigues de Vasconcellos, para lavrarem ouro e outros mineraes no municipio de S. José d'El-Rei, Provincia de Minas Geraes..... 537

N. 8804 — AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1882.— Prorroga o prazo concedido para a conclusão das obras do elevador do morro de Paula Mattos..... 538

N. 8805.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1882. — Revalida a concessão feita a Paulino Lucio de Lemos e Francisco de Miranda Leoni, para lavra de ouro na freguezia de S. Gonçalo da Campanha, na Provincia de Minas Geraes..... 538

Pags.

N. 8806.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1882.— Proroga por 10 annos o prazo concedido a Gustavo Hugo Elste para o fabrico do guano artificial..... 539

N. 8807.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1882.— Concede permissão a Francisco Luiz Barbosa da Cunha para lavrar lignito e explorar mineraes na Provincia de Minas Geraes..... 539

N. 8808.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1882.— Concede permissão a Manoel Timotheo da Costa e Augusto de Almeida Torres para lavrarem ouro e outros mineraes na Provincia de Minas Geraes..... 544

N. 8809.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1882.— Proroga o prazo concedido a Tiberio Cesar de Lemos para exploração de carvão de pedra e outros mineraes na Provincia do Maranhão..... 549

N. 8810.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1882.— Declara extensivo á companhia organizada para a construcção do engenho central do valle do Ceará-mirim, na Provincia do Rio Grande do Norte, os favores do Regulamento de 24 de Dezembro de 1881, mediante algumas condições.. 549

N. 8811.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1882.— Proroga o prazo fixado na clausula 6ª das que baixaram com o Decreto n. 7136 de 25 de Janeiro de 1879, e estabelece outras condições para a construcção de um engenho central no valle do Copió, municipio de S. José de Mipibú, Provincia do Rio Grande do Norte..... 550

N. 8812.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1882.— Proroga por seis mezes o prazo concedido para a encorporação da companhia que tem de construir um engenho central no municipio de Alagôas, da Provincia deste nome..... 551

N. 8813.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1882.— Approva a planta apresentada para a execução do plano de viação urbana, autorizada pelo Decreto n. 8594 de 17 de Junho do corrente anno, com algumas modificações..... 551

N. 8814.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1882.— Approva as instrucções regulamentares e tarifas da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana..... 554

N. 8815.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1882.— Proroga o prazo para a apresentação dos estudos da estrada de ferro de Bagé a Cacequy.. 622

N. 8816.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882.— Deroga o Decreto n. 1531 de 10 de Janeiro de 1855, relativamente ás declarações exigidas aos estrangeiros no acto da visita da Policia..... 622

N. 8817.— FAZENDA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882.— Approva, com modificações, a reforma de

Pags.

algumas disposições dos estatutos da Associação e Companhia — Garantia Nacional..... 623

N. 8818.— FAZENDA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882 — Eleva a Thesouraria de S. Paulo e as Alfandegas de Santos e do Pará á 1ª classe da 1ª ordem.. 627

N. 8819.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882.— Approva a innovação do contrato celebrado com a Sociedade Colonisadora de 1849, em Hamburgo, para introducção e estabelecimento de colonos..... 630

N. 8820.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882.— Approva o Regulamento para a execução da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882..... 636

N. 8821.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882. — Dá Regulamento para a execução da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882..... 657

N. 8822.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 18 2.— Declara de interesse geral do Estado a estrada de ferro do Recife ao Limoeiro e o ramal de Nazareth com o seu prolongamento até entroncar na estrada de ferro Conde d'Eu, na Provincia da Parahyba..... 682

N. 8823.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882.— Concede permissão a Theophilo Duarte e Castro para explorar mineraes na Provincia do Espirito Santo..... 695

N. 8824.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882.— Concede permissão a Pedro Rodrigues Fróes e Biraben & Bouvet, para explorarem ouro e outros mineraes no municipio de Poconé, da Provincia de Mato Grosso..... 698

N. 8825.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882.— Concede permissão a Ricardo F. Creagh e Tertuliano de Araujo Góes para explorarem mineraes na Provincia do Paraná..... 701

N. 8826.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882.— Concede permissão a João Chrysostomo do Amaral Brisola para explorar mineraes na Provincia de S. Paulo..... 704

N. 8827.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882.— Concede permissão a Manoel Pedro Marques e Joaquim de Novaes Campos para explorarem ouro, ferro, platina e outros mineraes na Provincia do Espirito Santo..... 707

N. 8828.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882.— Concede permissão a Felisbino Alfredo Guimarães e Antonio José de Oliveira Marques para lavrarem ouro, ferro, prata e outros mineraes na Provincia do Rio de Janeiro..... 710

N. 8829.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882.— Concede permissão a Eduardo Ribeiro Mendes para explorar ouro, ferro e outros mineraes na Provincia do Espirito Santo..... 715

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1882

LIBRARY
UNIV. OF TEXAS

DECRETO N. 8612 — DE 1 DE JULHO DE 1882

Concede permissão a Manoel Cardoso Duarte e João Cardoso de Aguiar Sobrinho para explorarem prata e outros metaes na Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereram Manoel Cardoso Duarte e João Cardoso de Aguiar Sobrinho, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem prata e outros metaes no municipio da Laguna, na Provincia de Santa Catharina, com excepção da freguezia de Imaruhy, e mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1882, 61° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves de Araujo.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8612 desta data

I

E' concedido o prazo de dous annos a Manoel Cardoso Duarte e João Cardoso de Aguiar Sobrinho, contados desta data, para, sem prejuizo de direitos de terceiro, explorarem prata e qualquer outro metal no municipio da Laguna, na Provincia de Santa Catharina.

II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. As que tiverem de ser feitas em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Si esta, porém, lhes fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e damnos causados aos proprietarios.

Para a concessão de semelhante supprimento o Presidente da provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario a seu direito.

III

O Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, não terá effeito suspensivo.

IV

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação de que trata a clausula 2ª, ou á indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietarios; si houver empates, será decidido por um quinto arbitro nomeado pelo Presidente da provincia.

Si os terrenos pertencerem ao Estado, o 5º arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a effectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o supprimento da licença.

V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que dellas possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI

Serão igualmente obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro não o poderão fazer sem licença deste, que poderá ser supprida mediante indemnização, na fórma estabelecida na clausula 4.ª

VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VIII

As pesquizas de minas por meio de cavas, poços e galerias no territorio desta concessão não terão logar:

1.º Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo, na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario.

Este consentimento não poderá ser supprido pela Presidencia da provincia.

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

3.º Nas povoações.

IX

Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterão as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da provincia, á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras publicas, acompanhadas:

1.º De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terra;

2.º De uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico e particular necessarios á

mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim, indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrarem as minas que descobrirem nos logares por elles indicados, si provarem ter a faculdade precisa para, por si ou por meio de companhia que organizarem, manterem os trabalhos da mineração no estado exigido pela possança das minas.

Na hypothese de não ser-lhes concedida a lavra das minas, como descobridores destas terão direito a um premio fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas, e que lhes será pago por aquelle a quem forem ellas concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*

DECRETO N. 8612 A — DE 1 DE JULHO DE 1882

Concede privilegio a Agostinho Pereira Liberato para explorar ouro, prata, chumbo, carvão de pedra e outros mineraes, em Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu Agostinho Pereira Liberato, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro, prata, chumbo, carvão de pedra e outros mineraes na zona da freguezia de Imarahy, comarca da Laguna, na Provincia de Santa Catharina, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves de Araujo.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8612 A desta data

I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Agostinho Pereira Liberato para, sem prejuizo de direitos de terceiro, explorar jazidas de ouro, prata, chumbo, carvão de pedra e outros mineraes na zona da freguezia de Imaruhy, comarca da Laguna, da Provincia de Santa Catharina.

II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Si esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e damnos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante supprimento o Presidente da provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario a seu direito.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios ou á sua revelia, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém não terá effeito suspensivo.

IV

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2ª ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro nomeado pela Presidencia da provincia. Si os terrenos pertencerem ao Estado o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o supprimento da licença.

V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que dellas possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença deste, que poderá ser supprida mediante indemnização, na fórma estabelecida na clausula 4.ª

VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VIII

As pesquizas de minas por meio de cavas, poços e galerias no territorio desta concessão não terão logar: 1.º, sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo, na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario; 2.º, nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles; 3.º, nas povoações.

IX

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da provincia, á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras publicas, acompanhadas: 1º, de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terra; 2º, de uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X

Satisfeitas as clausulas deste decreto, serlhe-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos logares por elle indicados, si provar ter a faculdade precisa para, por si ou por meio de companhia que organizar, manter os trabalhos de mineração no estado exigido pela possança das minas.

Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas, como descobridor destas terá direito a um premio fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas, e que lhe será pago por aquelle a quem forem ellas concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*

DECRETO N. 8613 — DE 1 DE JULHO DE 1882

Elimina as clausulas 3ª e 10ª do Decreto n. 5571 de 14 de Março de 1874, a que se refere o Decreto n. 7215 de 15 de Março de 1879.

Attendendo ao que Me representou D. Antonina de Cantos Durão, concessionaria das minas de carvão de pedra, ferro e outros mineraes existentes no territorio que demora entre as cabeceiras do rio Santa Maria, e os rios Candiotinha, Candiota, Jaguarão e Jaguarão-Chico, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Eliminar as clausulas 3ª e 10ª do Decreto n. 5571 de 14 de Março de 1874, a que se refere o Decreto n. 7215 de 15 de Março de 1879.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves de Araujo.

DECRETO N. 8614— DE 10 DE JULHO DE 1882

Approva os estatutos da Associação de Soccorros Mutuos Principe do Grão-Pará.

Attendendo ao que requereu a directoria da Associação de Soccorros Mutuos Principe do Grão-Pará, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Março do corrente anno, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma associação.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia approvação do Governo Imperial.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Estatutos da Associação de Soccorros Mutuos Principe do Grão-Pará

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 1.º A associação, fundada no dia 15 de Outubro de 1876, na cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, onde terá a sua séde, durará por tempo indeterminado e denominar-se-ha —Associação de Soccorros Mutuos Principe do Grão-Pará. Compor-se-ha de illimitado numero de associados de qualquer nacionalidade e sexo que a ella queiram pertencer, desde que se achem comprehendidos nas disposições destes estatutos.

Art. 2.º A associação tem por fim :

§ 1.º Soccorrer seus associados, quando enfermos, com uma quantia mensal.

§ 2.º Concorrer para o funeral dos que fallecerem.

§ 3.º Soccorrer com uma quantia mensal os que se invalidarem por molestia ou desastre.

§ 4.º Prestar um auxilio para o transporte aos que tiverem de se retirar para o interior ou para o exterior.

§ 5.º Auxiliar com uma pensão mensal a familia do associado que fallecer.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO DOS ASSOCIADOS

Art. 3.º Para ser admittido como associado exige-se:

§ 1.º Não ser menor de 15, nem maior de 40 annos; os que tiverem de 41 a 50 annos só poderão entrar remidos.

§ 2.º Estar no gozo de perfeita saude e não ter defeito physico, nem molestia chronica ou incuravel, que para o futuro o impossibilite de trabalhar.

§ 3.º Exercer occupação honesta, d'onde tire os meios de subsistencia, ser de condição livre, morigerado, e não se achar pronunciado.

§ 4.º Ser proposto por um associado que esteja no gozo de todos os direitos sociaes.

§ 5.º Residir na Côrte, seus arrabaldes ou na cidade de Nictheroy, dentro dos limites percorrido pelas linhas de ferro-carris urbanas.

Art. 4.º A proposta para admissão deverá ser feita de accôrdo com o que se acha disposto nos §§ 1º a 5º do artigo antecedente, e nella se declarará o nome, idade, naturalidade, estado, profissão e residencia do proposto, e será assignada pelo proponente ou a seu rogo.

Paragrapho unico. As propostas de senhoras serão feitas: das casadas, por seus maridos ou filhos; das solteiras, por seus pais e irmãos. As propostas de menores de 21 annos devem ser acompanhadas de declaração escripta de seus pais, tutores ou curadores, de que consentem na proposta e se responsabilisam pelas obrigações pecuniarias do menor.

Art. 5.º A proposta, depois de lida em sessão do conselho, será remettida á commissão de syndicancia para sobre ella dar parecer, o qual deverá ser apresentado na sessão seguinte; approvado o candidato, o 1º secretario lhe expedirá officio, afim de que, no prazo de 30 dias, contados da data deste, entre para os cofres sociaes com a importancia da joia e do diploma, ficando sem effeito a proposta quando não o faça.

CAPITULO III

DA CLASSIFICAÇÃO, JOIAS, MENSALIDADES E REMISSÕES

Art. 6.º Os associados dividem-se nas seguintes classes: fundadores, contribuintes, remidos, benemeritos, benemeritos-distinctos, bemfeitores, bemfeitores-distinctos e honorarios.

§ 1.º São fundadores todos os que se inscreverem nas listas apresentadas até 31 de Agosto de 1882 e estiverem quites de suas primeiras entradas até 31 de Outubro de 1882.

§ 2.º Contribuintes serão todos os que, tendo de 15 a 40 annos, entrarem depois da installação e contribuirem com a joia de 5$ e a mensalidade de 1$, paga em trimestres adiantados, além da quantia de 1$ pelo diploma, e bem assim os que, não

tendo realizado o pagamento da quantia estipulada para a sua remissão como fundadores, passem a pertencer á classe de contribuintes.

§ 3.º Serão remidos os que contribuirem, até á approvação dos estatutos pelo Governo Imperial, com a quantia de 50$ ou com a de 150$ d'ahi em diante, levando-se-lhes em conta a entes, caso já sejam contribuintes, 50 % das mensalidades que houverem pago, ficando todos obrigados ao pagamento do diploma; os que tiverem proposto 40 associados, realizando estes as suas entradas.

§ 4.º Serão benemeritos os que tiverem proposto 30 socios e que estes hajam realizado as suas entradas, não se contando para este effeito os associados propostos na conformidade do paragrapho antecedente; os que servirem no conselho durante tres annos consecutivos ou quatro intercalados, não faltando a mais de seis sessões em cada anno ou comparecendo a 60 por diversas vezes; os que fizerem offertas na importancia de 200$ em dinheiro ou 300$ em valores, por uma ou mais vezes; os que passarem beneficios em favor da associação, e que estes produzam a quantia de 600$, tambem por uma ou mais vezes; os que durante 10 annos seguidos não receberem soccorros da associação.

§ 5.º Benemeritos-distinctos serão aquelles que tenham direito ou conquistem segunda benemerencia.

§ 6.º Bemfeitores serão aquelles que propuzerem socios ou prestarem serviços de uma só vez na razão decupla dos exigidos para os benemeritos e os que obtiverem segunda benemerencia.

§ 7.º Bemfeitores-distinctos serão os que conquistarem segunda vez o titulo de bemfeitor.

§ 8.º Conceder-se-ha o titulo de honorarios a todos aquelles que, não pertencendo á associação, prestem a ella os serviços de sua profissão ou arte, desde que estes estejam estimados em 300$. Os honorarios gozarão de todas as regalias concedidas nestes estatutos, desde que passem á classe dos contribuintes, ficando unicamente isentos do pagamento da joia, que effectuarão si o quizerem.

Art. 7.º Os fundadores poderão remir-se em qualquer tempo com a quantia de 20$, independente das mensalidades que houverem pago.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Art. 8.º Todo o associado, excepto o honorario, tem direito:

§ 1.º De votar e ser votado para os cargos electivos.

§ 2.º De perceber os soccorros estipulados nestes estatutos, desde que o requeira legalmente e de accôrdo com as disposições nelle contidas.

§ 3.º De tomar parte nos trabalhos das assembléas geraes, discutindo, approvando ou rejeitando.

§ 4.º De requerer dispensa do pagamento de suas mensalidades, quando se ausentar da Côrte, e deverá participar o seu regresso no prazo de 30 dias, contados da data em que este se realize, sujeitando-se ás penas que lhe forem applicaveis, quando o não faça.

§ 5.º De propor por escripto ao conselho as medidas que julgar uteis, podendo discutil-as sómente; apresentar á assembléa geral ou ao conselho queixa ou reclamação quando se julga offendido em seus direitos, devendo esta ser por officio ao conselho em termos comedidos, ou verbalmente em assembléa geral.

§ 6.º De passar de uma para outra classe desde que d'ahi não resulte prejuizo á associação.

§ 7.º De desligar-se da associação por meio de communicação escripta, dirigida ao presidente do conselho.

§ 8.º De requerer ao presidente do conselho a convocação da assembléa geral, mediante requerimento assignado por 10 socios quites, no qual serão declarados os motivos da convocação, não lhes podendo esta ser negada pelo presidente, nem demorada por mais de 15 dias, sob pena de ser ella feita legalmente pelos requerentes, declarando os motivos por que assim procedem.

Art. 9.º Não poderão votar, nem ser votados para os cargos electivos: os associados enfermos ou invalidos que estiverem percebendo soccorros dos cofres sociaes; as senhoras; os honorarios, excepto os comprehendidos na segunda parte do § 8º art. 6º; os menores de 21 annos; os ausentes que não tiverem participado o seu regresso; os que estiverem em debito para com os cofres sociaes por qualquer titulo que seja; os empregados ou agentes estipendiados pela associação e os que não se acharem quites. Os analphabetos poderão sómente votar.

Art. 10. Os associados, um anno depois de haverem realizado o pagamento de sua joia e achando-se quites de 12 mezes de suas mensalidades vencidas e desembaraçados de qualquer compromisso contrahido com a associação, têm direito:

§ 1.º Aos soccorros estabelecidos nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 2.º

§ 2.º Ao funeral, de accôrdo com o § 2º do mesmo artigo.

§ 3.º A legar uma pensão, na fórma do disposto no § 5º do citado artigo.

CAPITULO V

DOS DEVERES E PENAS DOS ASSOCIADOS

Art. 11. E' dever de todo o associado, excepto o honorario:

§ 1.º Pagar as suas mensalidades por trimestres adiantados e a importancia de seu diploma.

§ 2.º Estar quite com as suas contribuições, considerando-se como tal os que deverem menos de 30 dias de mensalidades, excepto no primeiro trimestre do anno social.

§ 3.º Comparecer ás assembléas geraes, portando-se com o devido respeito.

§ 4.º Respeitar e cumprir as disposições dos estatutos e as do regimento interno.

§ 5.º Ministrar ao conselho o auxilio de seus conhecimentos a bem do engrandecimento da associação.

§ 6.º Concorrer para a boa ordem e harmonia dos associados, quer no recinto da associação, quer durante as sessões.

§ 7.º Concorrer por todos os meios ao seu alcance para a prosperidade da associação.

§ 8.º Aceitar e exercer com zelo e dedicação os cargos ou commissões para que fôr eleito ou nomeado, só podendo escusar-se por motivo legalmente justificado ou no caso de reeleição.

§ 9.º Participar por escripto ao 1º secretario quando mude de nome ou residencia, bem assim o seu regresso quando se tenha ausentado.

§ 10. Dirigir-se por escripto ao conselho quando pretenda alguma cousa que tenha relação com os interesses communs da associação.

Art. 12. Perdem os direitos de associados:

§ 1.º Os que deixarem de pagar as suas mensalidades durante seis mezes consecutivos; podendo comtudo requerer ao conselho para realizar tal pagamento, e, no caso de acharem-se comprehendidos nas disposições dos §§ 2º, 3º e 5º do art. 3º, e si forem attendidos só poderão receber soccorros seis mezes depois de effectuado o pagamento.

§ 2.º Os que, tendo abandonado os meios de vida que tinham quando se inscreveram como associados, não procurarem outra occupação honesta.

§ 3.º Os que directamente promoverem o descredito da administração, ridicularisando seus actos e menosprezando sua autoridade, ou a ruina da associação, afastando-lhe socios e evitando que sejam outros admittidos.

§ 4.º Os que forem condemnados por crimes contra a vida, a honra, a propriedade e os bons costumes.

§ 5.º Os que tiverem sido admittidos por informações inexactas e sem os requisitos marcados nestes estatutos, verificando-se isso dentro do 1º anno de sua admissão.

§ 6.º Os que faltarem com o devido respeito a qualquer senhora pertencente á familia dos associados, desde que se achem representando a associação.

§ 7.º Os que extraviarem dinheiro, moveis ou qualquer objecto ou bens pertencentes á associação, ficando a esta salvo o direito de havel-os judicialmente.

Art. 13. Nos casos de perda de direitos sociaes, de que trata este capitulo, haverá recurso para a assembléa geral; não tendo porém o associado que se desligar ou fôr eliminado do quadro social o direito de reclamar a restituição de qualquer quantia ou objecto com que para ella tenha entrado, salvo si fôr por emprestimo, devendo nesse caso serem-lhe entregues.

CAPITULO VI

DOS SOCCORROS EM GERAL

Art. 14. Quando a associação possuir um fundo permanente de 10:000$ estabelecerá uma beneficencia de 25$ mensaes para o associado que, um anno depois de realizar o pagamento de sua joia, achando-se quite, não só das mensalidades correspondentes a esse periodo, como de qualquer outro compromisso contrahido para com a associação, ficar impossibilitado, por motivo de molestia, de procurar os meios para sua subsistencia. Esta beneficencia terá o augmento de 5$ em cada graduação que possuir o associado.

Art. 15. O associado que, por desastre, avançada idade, molestia physica ou moral se tornar invalido e não possa angariar os meios de subsistencia, terá direito a uma pensão mensal na importancia de 15$, a qual terá o augmento de 5$ em cada graduação e cessará desde que desappareça o motivo que a determinou.

Paragrapho unico. As beneficencias de que trata o art. 14 serão pagas por quinzenas, sendo a primeira adiantada, e levadas á residencia do associado, si elle residir dentro dos limites marcados no § 5º do art. 3.º As pensões a que se refere o art. 15 serão pagas, depois de vencidas, mensalmente e na sala da associação.

Art. 16. O associado para ter direito á beneficencia deverá requerer ao presidente do conselho, designando em sua petição : a rua e numero de sua residencia ou estadia, juntando recibo do ultimo trimestre em cobrança ou a sua importancia, caso ainda não o tenha pago.

Art. 17. Todo o associado que fallecer, achando-se quite com a associação, terá direito á quantia de 38$ para o seu enterro, si fôr contribuinte ou remido, e á de 50$, si fôr titular.

Art. 18. O associado que, por motivo de molestia, provada com attestado de medico, junto ao seu requerimento, tenha de mudar de clima, receberá de uma só vez a quantia de 50$, si fôr para o interior do paiz, e de 80$ si fôr para o exterior, só podendo receber novamente soccorros seis mezes depois de seu regresso. Este auxilio terá o augmento de 5$ em cada graduação.

Art. 19. A beneficencia será paga pela respectiva commissão ao associado em seu domicilio ou em algum hospital em que elle se ache e lhe seja permittida a entrada ; no caso contrario, receberá quando sahir do hospital ou será entregue, si elle assim o requerer, á sua familia ou pessoa idonea por elle designada em seu requerimento, ficando comtudo sujeito á fiscalisação da commissão.

Art. 20. Quando a associação possuir um fundo permanente de 80:000$ em apolices, abrir-se-hão as pensões de que trata o § 5º do art. 2º, as quaes serão pagas com os juros das mesmas apolices e o capital que a esse fundo fôr addicionado, proce-

dendo-se a rateio proporcionalmente no caso da quantia existente em cofre não chegar para o pagamento integral de cada uma dellas.

Art. 21. O associado que cinco annos, depois de haver realizado o pagamento de sua joia, achando-se quite de suas mensalidades e de qualquer compromisso contrahido com os cofres sociaes, e não tenha durante sua vida recebido qualquer soccorro da associação ou tenha, no caso contrario, indemnizado o cofre social, legará á sua familia uma pensão mensal de 5$000 si fôr contribuinte ou remido, de 8$000 si fôr benemerito, de 10$000 sendo benemerito-distincto, de 12$000 bemfeitor e de 14$000 bemfeitor-distincto.

Art. 22. Considera-se familia do associado, com direito á pensão de que trata o artigo anterior, cada uma das seguintes classes: a viuva, emquanto se conservar nesse estado; filhos legitimos ou legitimados, sendo as solteiras até aos 21 annos e os filhos até aos 14, repartidamente; o pai ou mãi que prove ter mais de 60 annos ou esteja impossibilitado de procurar os meios de subsistencia. A pensão cessará em qualquer dos seguintes casos: maioridade, renuncia, fallecimento ou mudança de estado, não havendo reversão de pensão, nem podendo ser concedida, sob qualquer titulo, mais de uma á mesma pessoa; mas não perderá o direito á sua quota a pensionista que, sendo associada, estiver recebendo beneficencia.

Art. 23. Para ter direito á pensão é necessario requerer ao conselho, juntando os seguintes documentos: certidão de obito, de casamento, o ultimo recibo pago, certidões de baptismo ou de legitimação, bem assim attestado de vida honesta.

Art. 24. As pensões serão pagas mensalmente na sala da associação ás proprias pensionistas ou a seus procuradores quando por motivo justificado ou de molestia não possam comparecer, considerando-se haver renunciado o direito á que lhe compete aquella que no decurso de tres mezes consecutivos deixe de receber.

CAPITULO VII

DO CAPITAL DA ASSOCIAÇÃO

Art. 25. O capital da associação, que será illimitado, divide-se em fundo permanente e disponivel.

§ 1.º O fundo permanente se comporá de tudo o que constitue o patrimonio da sociedade, como sejam apolices, moveis e quaesquer outros bens de seu uso e gozo, os quaes serão inalienaveis.

§ 2.º O fundo disponivel será formado do producto das joias, mensalidades, diplomas, beneficios, donativos, e, em geral, de toda a importancia que se arrecadar durante o anno administrativo, devendo o conselho conservar em mão do thesoureiro sómente a quantia necessaria para fazer face aos compromissos sociaes, e converter em apolices o excedente ou

recolhel-o a um estabelecimento bancario de reconhecido credito, á escolha do conselho, não podendo delle lançar mão o mesmo conselho senão quando a receita não comportar a despeza e haja necessidade urgente de satisfazer compromissos sociaes, e precedendo autorização da assembléa geral, constituida como nos casos ordinarios marcados nestes estatutos.

§ 3.º O fundo permanente só poderá ser alienado em caso de dissolução da associação e si a isso annuirem dous terços dos associados quites, constituidos em assembléa geral convocada especialmente para esse fim.

CAPITULO VIII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 26. A assembléa geral, que é a reunião de associados quites em numero sufficiente para ser ella constituida, na fórma das disposições destes estatutos, reune-se ordinariamente tres vezes por anno e extraordinariamente todas as vezes que o bem social o exigir e seja convocada pelo conselho, em virtude de deliberação sua ou a requerimento de associados, de conformidade com estes estatutos. A assembléa se julgará constituida desde que se achem reunidos 40 associados quites, precedendo annuncio por tres dias consecutivos nos jornaes de maior circulação; quando, porem, fôr convocada para tomar contas ao conselho ou para fazer alterações ou reforma de estatutos, será necessaria a presença de 60 associados quites, pela primeira vez, e de 40 pela segunda, si nessa segunda reunião os membros do conselho administrativo estiverem em minoria. Não estando em minoria, far-se-ha terceira convocação, annunciando-se com tres dias de antecedencia e todos os dias, nos jornaes de maior circulação, que a assembléa geral ficará constituida com qualquer numero de associados que compareça, e declarando-se nos annuncios os fins da reunião com toda a individuação e clareza.

Art. 27. A assembléa geral é a autoridade soberana da associação, e, como tal, compete-lhe: conhecer e deliberar sobre todos os negocios sociaes, de accôrdo com estes estatutos, resolvendo as duvidas do conselho, que é seu delegado, providenciando sobre os casos omissos.

Art. 28. As assembléas geraes serão presididas por um associado eleito ou acclamado na occasião, o qual convidará dous outros associados para servirem de 1º e 2º secretarios, e dous para escrutadores, quando se tratar de eleição; não podendo fazer parte da mesa os membros do conselho que estiverem servindo, ainda mesmo os que não hajam completado o anno de exercicio, os da commissão de exame do relatorio, nem os empregados da associação.

Art. 29. As assembléas geraes ordinarias terão logar: a 1ª no dia 15 do mez de Setembro de cada anno, a 2ª no maximo intervallo de 15 dias, e a 3ª oito dias depois da 2.ª

§ 1.º Na primeira assembléa geral será apresentado pelo presidente do conselho o relatorio e o balanço geral, em seguida se procederá á eleição de uma commissão, composta de tres membros, á qual o conselho deverá ministrar os dados necessarios para sobre elles dar parecer.

§ 2.º A' 2ª assembléa geral compete: ouvir a leitura do parecer da commissão eleita na sessão anterior, o qual será discutido e votado, bem como o relatorio e o balanço; tomar conhecimento de qualquer reclamação, proposta ou indicação dos associados, e eleger o conselho administrativo, composto de 21 membros, inclusive o thesoureiro, que será eleito directamente.

§ 3.º A 3ª assembléa geral realizar-se-ha para a posse do novo conselho e entrega dos diplomas de associados benemeritos, benemeritos-distinctos, bemfeitores, bemfeitores-distinctos e honorarios, não se podendo na dita reunião tratar de assumpto alheio ao acto a que ella é destinada.

Art. 30. E' da competencia da assembléa geral:

§ 1.º Deliberar sobre a alteração dos estatutos, regimento interno e collocação dos fundos sociaes. A alteração dos estatutos, porém, fica dependente da approvação do Governo Imperial, emquanto estiver em vigor a legislação actual sobre sociedades anonymas.

§ 2.º Conhecer e resolver sobre qualquer duvida que se suscitar entre o conselho e os associados, e sobre os recursos que estes podem interpor de qualquer decisão do conselho que entenderem contraria aos seus direitos, assim como sobre as duvidas que occorrerem nas sessões das assembléas geraes.

§ 3.º Conceder ou negar aos associados a escusa que peçam dos cargos para que tenham sido eleitos.

§ 4.º Conferir os titulos honorificos de que trata o art. 7º §§ 4.º a 6º áquelles que os tiverem merecido.

§ 5.º Ouvir as razões dadas pela directoria, no caso desta ter suspendido o thesoureiro, e, sendo justificadas, responsabilisal-o e processal-o pelo desvio de fundos sociaes, ou por faltas occorridas no exercicio do seu cargo.

§ 6.º Deliberar sobre todos os negocios da associação não especificados nestes estatutos.

§ 7.º O presidente da assembléa geral só poderá tomar parte nos debates, occupando a cadeira presidencial, quando em defesa ou acerca de actos relativos á mesa, e só terá o voto de qualidade nas votações por escrutinio secreto.

CAPITULO IX

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 31. Na primeira assembléa geral, depois da leitura do relatorio e balanço geral, se procederá á eleição da commissão encarregada de dar parecer sobre os mesmos, a qual se denominará — commissão de exame de contas e do relatorio,—

votando os associados em listas de tres nomes, fazendo o 1º secretario a chamada pelo livro de presença, não se admittindo votos por procuração.

Art. 32. Depois de concluida a chamada, o presidente confrontará o numero de cedulas existentes na urna com o dos votantes, e procederá á apuração, não devendo ser apuradas as listas que contiverem nomes trocados ou incompletos, errados ou riscados, nem os que excederem ao numero marcado, mas sel-o-hão as que tiverem menos do que o numero marcado. Haverá segunda chamada para os que não tiverem acudido á primeira, ou comparecerem depois della ter principiado e não houverem assignado o respectivo livro; fazendo-o, porém, em lista supplementar. O associado antes de votar deverá exhibir á mesa o recibo do ultimo trimestre em cobrança, sem o que não terá esse direito.

Paragrapho unico. As mesmas disposições terão vigor na segunda assembléa.

Art. 33. Si da confrontação verificar-se differença entre o numero de cedulas recebidas e o dos votantes, á assembléa geral, que deverá conservar-se reunida até ao fim da apuração, compete decidir da validade das eleições, assim como de qualquer duvida que se suscite durante a apuração.

Art. 34. Quando não seja possivel concluir-se a apuração no mesmo dia, lavrar-se-ha um termo, com as precisas declarações, o qual, depois de assignado pelos membros da mesa, será guardado, com as cedulas ainda não apuradas e com as da apuração já feita, na urna, que, além, de fechada com tres chaves differentes, que ficarão em poder do presidente e dos escrutadores, será lacrada e sellada pelos membros da mesa.

Art. 35. Logo que seja ultimada a apuração e conhecido o resultado da eleição, o presidente proclamará eleitos os que houverem obtido a maioria relativa de votos, salvo o thesoureiro, que deverá sel-o por maioria absoluta, sendo considerados supplentes os immediatos que houverem obtido até cinco votos, e mandará pelo 1º secretario lavrar a acta, na qual se mencionarão todas as occurrencias que se derem, os protestos e contra-protestos apresentados, os quaes deverão ser tomados em consideração, quer antes, quer depois de acclamados os novos eleitos.

Art. 36. O 1º secretario da assembléa geral officiará com urgencia aos eleitos para a commissão de exame do relatorio, cujo relator será o mais votado, e, em caso de empate, o designado pela sorte; mas essa participação só terá logar não havendo protesto pendente de decisão, devendo-se neste caso, e na falta da providencia indicada no art. 33, convocar a assembléa geral para resolver sobre o assumpto.

Art. 37. Terminados os trabalhos da segunda assembléa geral e conhecido o resultado da eleição, o 1º secretario da mesma assembléa remetterá a cada um dos eleitos para o conselho um officio, que lhe servirá de diplom,a declarando o numero de votos que obteve e indicando-lhe o dia, hora e logar da sessão de posse, a qual deverá ser precedida da sessão preparatoria

do conselho, presidida pelo mais votado, e, em caso de empate, pelo mais antigo na associação, e na qual se procederá á eleição para os diversos cargos da directoria e commissões.

CAPITULO X

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO, SEUS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES

Art. 38. A associação será administrada por um conselho, composto de 21 membros, eleitos annualmente pela assembléa geral, os quaes de entre si elegerão a directoria, que constará do presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretarios e procurador, além do thesoureiro, eleito directamente pela assembléa geral, e as commissões de syndicancia e de beneficencia, compostas cada uma de seis membros, e a de contas, que será de tres.

Art. 39. O conselho administrativo é solidariamente responsavel por seus actos na direcção dos negocios sociaes que não forem da competencia da assembléa geral, e compete-lhe :

§ 1.º Reunir-se em sessão preparatoria para proceder ás eleições designadas no art. 37; ordinariamente duas vezes por mez, e extraordinariamente sempre que fôr convocado pelo 1º secretario, de ordem do presidente, não podendo haver sessão sem se acharem presentes pelo menos 11 membros. Perderão os respectivos cargos os conselheiros que faltarem, sem ser por molestia ou motivo justificado, a mais de tres sessões seguidas.

§ 2.º Executar e fazer cumprir os presentes estatutos e o regimento interno, providenciar afim de que com urgencia sejam prestados os soccorros, e suspendel-os quando sejam indevidamente prestados ; ouvir e attender ás queixas dos associados, desde que ellas sejam justas ; autorizar as despezas sociaes, cujas contas não serão pagas sem estarem rubricadas pelo presidente.

§ 3.º Tomar contas ao thesoureiro no fim de cada trimestre, ou em qualquer occasião que lhe parecer conveniente, e, á vista do parecer da commissão de contas, approval-as ou rejeital-as.

§ 4.º Providenciar sobre as quantias existentes em poder do thesoureiro, excedentes da necessaria para occorrer ao pagamento das despezas ordinarias e extraordinarias, applicando-as na compra de apolices da divida publica ou depositando-as em algum estabelecimento bancario de reconhecido credito, segundo julgar conveniente aos interesses sociaes.

§ 5.º Mandar passar diplomas aos associados que, em virtude do disposto nestes estatutos, art. 6º, §§ 3º a 7º, tenham direito a elles, desde que o requeiram e a secretaria informe favoravelmente, ou a outros individuos que por seus serviços tenham obtido em assembléa geral qualquer titulo honorifico da associação.

§ 6.º Suspender qualquer membro do conselho quando não cumpra com zelo e dignidade as attribuições de seu cargo.

§ 7.º Requerer ao presidente a convocação da assembléa geral sempre que o entender necessario, de accôrdo com estes estatutos.

§ 8.º Formular, discutir e submetter á approvação da assembléa geral, depois de organizado, um regimento interno, em que se regulem os trabalhos das sessões da associação e se discriminem os deveres da directoria e das commissões e outros serviços internos.

§ 9.º Accusar, perante a justiça do paiz, ao thesoureiro ou qualquer associado, quando defraudarem os cofres e bens da associação.

§ 10. Requisitar da assembléa geral qualquer providencia que não seja de sua competencia.

§ 11. Chamar, em caso de falta, fallecimento, retirada ou atrazo de mensalidades, os supplentes de conselheiros segundo a ordem da votação.

CAPITULO XI

DOS MEMBROS DA DIRECTORIA, SEUS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES

Art. 40. A directoria será encarregada de dar cumprimento ás deliberações do conselho, bem como de passar, com prévio assentimento deste, procurações, autorizações ou quaesquer petições que tenham de subir aos poderes do Estado.

Art. 41. Ao presidente compete:

§ 1.º Presidir ás sessões do conselho, dirigir os trabalhos, na fórma determinada nestes estatutos e no regimento interno; estabelecer a maneira das discussões e das votações, manter a ordem e suspender a sessão quando se torne tumultuosa e não forem attendidas as suas advertencias.

§ 2.º Rubricar os livros da associação, depois de competentemente numerados pelo 1º secretario, dar destino ao expediente, examinar o estado da escripturação da secretaria e da thesouraria e providenciar sobre as faltas e irregularidades que encontrar, de accôrdo com os respectivos chefes.

§ 3.º Autorizar, independente da intervenção do conselho, todas as despezas que forem urgentes; mandar passar as certidões requeridas pelos associados e dar-lhes conhecimento das deliberações do conselho que disserem respeito a qualquer petição, proposta ou representação por elles feita.

§ 4.º Despachar todos os papeis que não dependerem da deliberação do conselho, rubricando e datando os seus despachos e todos os documentos de despeza; bem assim assignar com o 1º secretario e o thesoureiro os diplomas.

§ 5.º Ordenar a entrega das beneficencias e a importancia dos funeraes logo que qualquer associado as reclame e tenha direito a recebel-as.

§ 6.º Organizar e apresentar á assembléa geral, na sua primeira reunião ordinaria, um relatorio circumstanciado de todos os trabalhos e occurrencias do anno social, acompanhado

do balanço geral e de mappas discriminativos de todo o movimento e estado dos cofres da associação durante o anno.

§ 7.º Nomear commissões para representar a associação quando convidada para assistir a qualquer acto solemne.

Art. 42. Ao vice-presidente compete:

Substituir o presidente em todos os seus impedimentos, ainda mesmo momentaneos, excepto nos casos de demissão ou de fallecimento, em que deverá ser preenchida a vaga por nova eleição, assumindo o vice-presidente, durante o tempo de substituição, qualquer que elle seja, todas as attribuições e responsabilidades.

Art. 43. Ao 1º secretario compete:

§ 1.º Substituir o presidente, na falta ou impedimento do vice-presidente, assumindo todas as suas attribuições e responsabilidades, e nomeando quem substitua o 2º secretario, que passará a 1.º

§ 2.º Fazer a leitura das actas e do expediente, redigir e assignar toda a correspondencia do conselho.

§ 3.º Matricular os associados pela ordem chronologica de suas entradas, que lhe serão fornecidas mensalmente pelo thesoureiro, devendo constar com clareza do dito livro o nome, idade, estado, naturalidade, profissão, residencia do candidato, e o nome do proponente.

§ 4.º Registrar o nome dos associados que requererem soccorros ou beneficencias, declarando a época em que começaram e deixaram de ser soccorridos, e em um livro especial os daquelles que prescindirem dos soccorros, quando enfermos ou invalidos.

§ 5.º Conservar na melhor ordem o archivo da associação, pelo qual é responsavel, e ter sempre em dia a escripturação a seu cargo.

§ 6.º Annunciar e avisar, em nome do presidente, aos membros do conselho o dia, logar e hora das sessões.

§ 7.º Fazer os pedidos de livros e de tudo quanto fôr necessario para a escripturação e expediente; lavrar ordens para a entrega de dinheiros, de conformidade com o que o conselho ou o presidente ordenarem.

§ 8.º Inventariar, em livro especial, os moveis, apolices e mais objectos que pertencerem á associação e que constituam o seu patrimonio.

§ 9.º Expedir com a promptidão possivel, por intermedio dos agentes da thesouraria, os avisos, officios, diplomas, circulares e mais papeis concernentes á associação.

§ 10. Passar, mediante despacho do presidente, as certidões que forem requisitadas pelos associados, cobrando de cada uma a quantia de 2$, que entregará ao thesoureiro, para ser escripturada como receita.

Art. 44. Ao thesoureiro compete:

§ 1.º A responsabilidade por todo o dinheiro, titulos e bens da associação que estejam sob sua guarda.

§ 2.º Receber e despender o dinheiro da associação, de accôrdo com estes estatutos, sendo responsavel por si e por seus prepostos.

§ 3.º Recolher a um estabelecimento bancario de reconhecido credito, designado pelo conselho, em conta corrente com a associação, todas as quantias que receber, empregando na compra de apolices da divida publica, mediante a competente autorização do conselho, todas as quantias que para tal fim possam ser applicadas, sem prejuizo das despezas calculadas e provaveis da associação, para as quaes reservará sempre em caixa a quantia de 2:000$000.

§ 4.º Proceder ou mandar proceder á cobrança das joias, diplomas, mensalidades e remissões e directamente á cobrança dos juros das apolices.

§ 5.º Admittir, com approvação do conselho e sob sua responsabilidade, um ou mais agentes para fazerem a cobrança da associação, aos quaes pagará uma porcentagem nunca maior de 10 % de toda a cobrança, excepto a de beneficios, sendo os mesmos obrigados a entregar o expediente da secretaria e thesouraria de que forem incumbidos.

§ 6.º Entregar as quantias precisas para pagamento das beneficencias, funeraes e mais despezas legalmente requisitadas ; fazer directamente, na secretaria da associação, do dia 1 a 6 de cada mez, o pagamento dos pensionistas, pela fórma determinada no regimento interno.

§ 7.º Apresentar ao conselho, no fim de cada trimestre, um balancete circumstanciado e documentado da receita e despeza, e no fim do anno um balanço geral, que deve acompanhar o relatorio.

§ 8.º Dar, verbalmente ou por escripto, todas as informações que pelo conselho lhe forem exigidas relativamente á thesouraria.

§ 9.º Não pagar quantia superior a 100$ sem autorização do conselho e — cumpra-se — do presidente.

§ 10. Ter um livro de onde conste com clareza o nome dos associados e o pagamento das joias, diplomas, mensalidades e remissões, e outro para o lançamento da receita e despeza da associação, os quaes serão rubricados pelo presidente.

Art. 45. Ao procurador compete :

§ 1.º Tratar do funeral do associado, quando feito directamente pela associação.

§ 2.º Desempenhar com zelo e dedicação as commissões para que fôr nomeado.

§ 3.º Representar a associação em Juizo, quando para isso fôr autorizado.

CAPITULO XII

DAS COMMISSÕES

Art. 46. Além da commissão encarregada do exame do relatorio e contas apresentados na primeira assembléa geral ordinaria, haverá mais tres commissões permanentes, eleitas no

conselho, denominadas: de beneficencia, de syndicancia e de contas; sendo a primeira e a segunda compostas de seis membros cada uma a ultima e de tres.

Art. 47. A' commissão de beneficencia compete:

§ 1.º Distribuir as beneficencias aos associados enfermos que as requererem, desde que residam nos limites marcados no art. 3º § 5.º

§ 2.º Informar ao conselho sobre as queixas ou reclamações que os associados enfermos ou invalidos fizerem com relação a faltas na prestação dos soccorros.

§ 3.º Requisitar, quando julgar necessario, que os associados enfermos ou invalidos sejam inspeccionados pelo medico da associação.

§ 4.º Propor ao conselho a suspensão dos soccorros indicados neste artigo quando entender que estão sendo dados indevidamente.

Art. 48. A' commissão de syndicancia compete:

§ 1.º Verificar pelos meios a seu alcance, com zelo e prudencia, si as pessoas propostas para associados estão nas condições de serem admittidas ao gremio social, dando o parecer por escripto.

§ 2.º Arbitrar idade ao candidato proposto, quando não se conformar com a que se achar na proposta e não fôr ella provada com certidão ou documento valioso.

§ 3.º Auxiliar o conselho e a commissão de beneficencia naquillo que disser respeito a assumpto de sua attribuição.

Art. 49. A' commissão de contas compete:

§ 1.º Examinar os balancetes trimensaes do thesoureiro, dar parecer sobre elles e chamar a attenção do conselho quando não forem observadas as disposições contidas nestes estatutos.

§ 2.º Dar parecer sobre qualquer objecto ou deliberação relativos a finanças da associação.

§ 3.º Propor todas as medidas que julgar convenientes, tanto para a melhor economia e fiscalisação dos dinheiros da associação, como tambem para a boa arrecadação e augmento do seu capital.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 50. A associação não poderá contrahir divida alguma, nem fazer juncção com qualquer outra, embora do mesmo genero, senão por deliberação de uma assembléa geral especialmente convocada para esse fim, e annuindo a isso dous terços dos associados que comparecerem á mesma assembléas

Art. 51. A's sessões do conselho poderá assistir qualquer associado, portando-se com a devida decencia e como simples espectador. Os associados titulares poderão obter a palavra nas ditas sessões e discutir, mas não votar.

Art. 52. O conselho organizará um regimento interno, o qual será sujeito á discussão e approvação da assembléa geral, para regular os trabalhos das assembléas geraes, do conselho e das commissões, bem assim as obrigações dos empregados e tudo quanto disser respeito á boa ordem e ao regimen interno da associação.

Art. 53. As attribuições do conselho director cessam com a posse da nova administração, a cujo thesoureiro serão entregues todos os titulos, valores, moveis e immoveis, que pertençam á associação, dando-se ao ex-thesoureiro quitação, assignada pelo novo conselho, ou pela maioria deste.

Art. 54. Não se consideram ausentes, embora o estejam, para os effeitos do disposto no art. 8º § 4º, os associados remidos e os que estiverem contribuindo com as mensalidades.

Art. 55. O associado que se quizer remir e esteja em debito, em virtude de dispensa por motivo de ausencia, de mensalidades, só o poderá fazer realizando o pagamento daquellas que deixou de satisfazer durante esse intersticio.

Art. 56. Crear-se-ha um livro especial para nelle registrarem-se os nomes dos associados titulares e os relevantes serviços por elles prestados.

Art. 57. Todo o associado tem por obrigação exhibir o seu recibo nas assembléas geraes em que se tratar de prestação de contas ou eleições, bem assim quando a directoria o julgue conveniente; neste ultimo caso, porém, deverá esta resolução constar do annuncio feito pelo 1º secretario.

Art. 58. De todos os actos e decisões do conselho, quer individuaes, quer collectivos, terá o associado a faculdade de recorrer para a assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, por meio de requerimento assignado por 10 associados quites, declarando o motivo por que assim procedem, e podendo a convocação ser feita pelos mesmos associados, si o presidente do conselho a isso se recusar, ou no caso de não convocal-a dentro do prazo de 15 dias, contados da data em que tiver recebido o requerimento.

Art. 59. Os recibos exhibidos pelos associados nos casos do art. 57 serão carimbados pela mesa e restituidos depois; os de remidos, porém, não serão carimbados.

Art. 60. A' familia do associado que, sendo remido, fallecer antes do prazo de cinco annos, marcado no art. 21, ficará garantido o direito á pensão de que trata o mesmo artigo; não podendo, porém, entrar no gozo della antes de haver decorrido o citado prazo.

Art. 61. O associado que se tenha compromettido a fazer qualquer donativo á associação ou haja aceitado bilhetes para algum beneficio, só será considerado quite depois que houver satisfeito a importancia por que se tenha obrigado.

Art. 62. Todo o associado que se quizer remir deverá estar nessa occasião inteiramente quite com os cofres sociaes, bem assim nada dever por qualquer titulo.

Art. 63. Não havendo, uma hora depois da annunciada para as assembléas geraes, apezar de numero legal, nenhum

membro da directoria presente, serão os trabalhos abertos por qualquer membro da directoria ou conselho para isso convidado, emquanto a assembléa geral elege o seu presidente.

Art. 64. Fóra dos casos previstos nos arts. 35 e 36 do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860, a associação não poderá ser dissolvida senão pela assembléa geral, representada por dous terços dos associados quites, devendo a convocação ser feita especialmente para esse fim e annunciada pelo presidente do conselho por espaço de 15 dias consecutivos nos jornaes de maior circulação.

Paragrapho unico. No caso de resolver-se a dissolução deverá o conselho fazer cessar desde logo todos os soccorros, encerrar a extracção e cobrança dos recibos, inventariar judicialmente e converter em moeda corrente do paiz todos os titulos de valor, bens moveis e immoveis, pagar todas as dividas provenientes de despezas realizadas com autorização conferida por estes estatutos, e dividir o saldo, si o houver, em duas partes, sendo uma distribuida pelos associados necessitados que nunca tiverem recebido beneficencia e a outra pelos invalidos e pensionistas em geral. Esta incumbencia poderá ser pela assembléa geral, si o quizer, conferida a uma commissão especial, a qual prestará contas, assim como o conselho, quando ultimarem o seu trabalho no prazo que lhes fôr marcado pela assembléa geral; no caso que o não realizem, a directoria ou a maioria dos associados os fará prestar contas em Juizo. Terminados os compromissos e prestadas as contas, será o archivo da associação recolhido ao Archivo Publico do Imperio.

Art. 65. Todo o associado que obtiver qualquer titulo honorifico pagará pelo respectivo diploma, excepto o honorario, a quantia de 5$ na occasião de recebel-o.

Art. 66. O associado que passar para a classe de invalidos e nella fallecer não terá direito em caso algum á pensão de que trata o art. 21.

Art. 67. Qualquer associado ou conselheiro terá o direito de appellar para a assembléa geral nos casos de suspensão ou eliminação.

Art. 68. Aos associados que tiverem direito aos titulos em virtude de disposição expressa destes estatutos, e o requeiram legalmente, poderá o conselho conferir os referidos titulos, ficando este, como os demais actos da administração, sujeitos á approvação da assembléa geral e responsavel pela sua legalidade.

Art. 69. E' inherente o titulo de remido a todo o associado que conquistar o de bemfeitor.

Art. 70. O associado que tiver recebido beneficencia poderá equiparar-se aos não soccorridos para o effeito de legar pensão indemnizando por si em vida ou sua viuva por meio da pensão os cofres sociaes da importancia que houver recebido; no segundo caso porém a indemnização só terá logar si a divida do associado não exceder de 200$000.

Art. 71. Estes estatutos, depois de approvados pelo Governo Imperial, serão postos em execução, e só poderão ser reformados ou alterados em assembléa geral especialmente convocada para esse fim, não podendo a dita reforma ou alteração ser posta em vigor sem que obtenha a sancção do mesmo Governo Imperial. (Seguem-se as assignaturas).

DECRETO N. 8615 — DE 15 DE JULHO DE 1882

Determina a remoção da 2ª escola publica de meninas da freguezia de Santo Antonio para a do Engenho Velho.

Attendendo a que é frequentada por mui diminuto numero de alumnas a 2ª escola publica de meninas da freguezia de Santo Antonio, creada e estabelecida no morro de Santa Thereza em virtude do Decreto n. 4770 de 12 de Agosto de 1871, Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 8º § 1º do de n. 7247 de 19 de Abril de 1879, que seja removida a mencionada escola para a freguezia do Engenho Velho.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

DECRETO N. 8616 — DE 15 DE JULHO DE 1882

Promulga a Convenção consular concluida entre o Brazil e o Imperio Allemão em 10 de Janeiro de 1882.

Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte aos dez dias do mez de Janeiro do corrente anno uma Convenção consular entre o Brazil e o Imperio Allemão, e tendo sido essa Convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações no dia 6 de Julho, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Nós D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de approvação, confirmação e ratificação virem, que no dia 10 de Janeiro do corrente anno se concluiu e assignou nesta Côrte entre Nós e Sua Magestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia em nome do Imperio Allemão, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção consular do teor seguinte:

Convenção consular entre o Brazil e o Imperio Allemão

Sua Magestade o Imperador do Brazil por uma parte, e Sua Magestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia em nome do Imperio Allemão por outra parte, animados do desejo de determinar e fixar de maneira clara e precisa as attribuições, prerogativas e immunidades de que deverão gozar os agentes consulares em cada um dos dous paizes no exercicio de suas funcções, resolveram celebrar uma Convenção e para este fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Sr. Franklin Americo de Menezes Doria, do Seu Conselho, Commendador da Ordem da Rosa, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra e interino dos Negocios Estrangeiros;

E Sua Magestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia ao Sr. Rodolpho Le Maistre, conselheiro intimo de legação, condecorado com a Real Ordem Prussiana da Aguia Vermelha, segunda classe com folhas de carvalho, commendador da Real Ordem Bavara de Merito de S. Miguel, commendador de segunda classe da Real Ordem Wurtembergueza de Frederico, commendador de primeira classe da Ordem da Casa Ernestina da Saxonia, official da Real Ordem Belga de Leopoldo, commendador da Ordem Imperial da Russia de Sant'Anna, segunda classe, e grande official da Real Ordem da Corôa de Italia, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador do Brazil;

Os quaes, depois de trocarem os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.º Cada uma das Altas Partes Contratantes terá a faculdade de estabelecer e manter consules geraes, consules,

vice-consules e agentes consulares, nos portos, cidades ou logares do territorio da outra, onde forem precisos para o desenvolvimento do commercio e protecção dos direitos e interesses de seus respectivos subditos, reservando-se exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes agentes.

Esta reserva, porém, não será applicada a uma das Altas Partes Contratantes sem o ser igualmente a qualquer outra potencia.

Art. 2.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, nomeados para o Brazil e o Imperio Allemão, não poderão entrar no desempenho de suas attribuições sem que submettam as respectivas nomeações ao *exequatur* segundo a fórma adoptada no paiz em que tiverem de residir.

As autoridades administrativas e judiciarias dos districtos para onde forem nomeados taes agentes, á vista do *exequatur*, que lhes será expedido gratis, os reconhecerão immediatamente no exercicio de seus cargos e gozo das prerogativas e immunidades que lhes concede a presente Convenção.

A carta patente de nomeação deverá declarar a séde e o districto consular. Qualquer alteração que occorrer no districto consular será levada ao conhecimento do Governo que tiver concedido o *exequatur*.

Este ultimo terá a faculdade de retirar o *exequatur*, manifestando os motivos que a isso o determinarem.

Art. 3.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, quando forem subditos da Alta Parte Contratante que os houver nomeado, serão isentos do alojamento militar e de outras imposições militares, e do serviço tanto no Exercito regular de terra ou de mar, como na Guarda Nacional ou civica, ou na milicia. No mesmo caso serão igualmente isentos do imposto pessoal e de quaesquer outras contribuições publicas, arrecadadas por conta do Estado, das provincias, communas ou Municipalidades, e que tenham o caracter de directas ou pessoaes, sem que todavia possa esta immunidade estender-se aos direitos de Alfandega, sizas ou direitos de entrada sobre os generos da terra *(octroi)*, ou ás contribuições indirectas. Quando, porém, os funccionarios mencionados na primeira parte deste artigo possuirem no paiz de sua residencia propriedades territoriaes ou exercerem algum commercio ou alguma industria, serão sujeitos, quanto ás suas propriedades, seu commercio ou industria, ás mesmas contribuições e impostos que os nacionaes.

Art. 4.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, subditos da Alta Parte Contratante que os houver nomeado, gozarão da immunidade pessoal, excepto por graves actos puniveis. Como taes serão considerados no Brazil os que a legislação brazileira qualifica de crimes inafiançaveis, e na Allemanha os que as leis penaes allemãs qualificam de crimes. Sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão *(contrainte par corps)* por factos relativos ao seu commercio.

Os funccionarios mencionados na primeira parte deste artigo não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Necessitando a autoridade local obter delles alguma declaração ou informação, deverá requisital-a por escripto ou dirigir-se ao seu domicilio para recebel-a pessoalmente.

Art. 5.º Quando uma das Altas Partes Contratantes nomear para seu agente consular no territorio da outra um subdito desta, esse agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertencer, e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regerem os nacionaes no logar de sua residencia, sem que entretanto semelhante obrigação possa por fórma alguma coarctar o exercicio de suas funcções.

Art. 6.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão collocar na parte exterior da casa do consulado o escudo das armas de sua nação com a seguinte inscripção: «Consulado geral, consulado, vice-consulado ou agencia consular de...», e arvorar a respectiva bandeira nos dias festivos, segundo o uso de cada paiz.

Poderão igualmente arvorar a bandeira nos escaleres em que embarcarem para exercer funcções consulares no porto.

Art. 7.º Os archivos consulares são inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão em nenhum caso devassal-os nem embargal-os, devendo para esse fim estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria, que possam exercer os respectivos agentes consulares.

Si fallecer o chefe de algum consulado sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a esse acto um agente consular de outra nação amiga, residente no districto, si fôr possivel, e duas pessoas subditas da Alta Parte Contratante que houver nomeado o fallecido funccionario consular, ou na falta destas duas das mais notaveis do logar.

Deste acto lavrar-se-ha termo em duplicata, remettendo-se um dos exemplares á legação, ou ao consulado a que estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funccionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos será feito na presença da autoridade local e das mesmas pessoas que tiverem assistido á sua apposição, e se acharem no logar.

Art. 8.º Em caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, os alumnos consulares, chancelleres ou secretarios, depois de notificado o seu caracter official á outra Alta Parte Contratante, serão de pleno direito admittidos a exercer interinamente as respectivas funcções consulares.

Para esse fim o chefe de cada consulado quando tomar posse do seu logar fornecerá ao Governo territorial uma relação do pessoal do consulado, e levará depois ao seu conhecimento as alterações que occorrerem.

As autoridades locaes deverão prestar a estes funccionarios interinos todo o auxilio e protecção, e admittil-os durante essa gestão temporaria ao gozo de todas as liberdades, direitos, immunidades e privilegios, que pela presente Convenção são concedidos aos agentes consulares de ambas as Altas Partes Contratantes.

Art. 9.º Os consules geraes e consules poderão nomear vice-consules e agentes consulares em todas as cidades, portos e logares comprehendidos nos seus districtos, si as leis da Alta Parte Contratante que os houver nomeado lhes derem essa faculdade, e o Governo que tiver concedido o *exequatur* consentir.

Os agentes, assim nomeados, poderão ser escolhidos indistinctamente d'entre os subditos de ambas as Altas Partes Contratantes ou d'entre os cidadãos de outras nações. Serão munidos de cartas patentes passadas pelo consul que os nomear, e exercerão suas funcções segundo as instrucções que por elle lhes forem dadas.

Gozarão dos privilegios e immunidades estipulados nesta Convenção, com excepção dos mencionados nos arts. 3º e 4.º

Art. 10. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, ou aquelles, que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades dos seus districtos para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre as duas Altas Partes Contratantes, ou contra quaesquer abusos de que se queixem os subditos da Alta Parte Contratante que os houver nomeado.

Si as suas reclamações não forem acolhidas pelas autoridades dos seus districtos, poderão recorrer, na falta de agente diplomatico da Alta Parte Contratante mencionada, ao Governo central do paiz em que residirem.

Art. 11. Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares de ambas as Altas Partes Contratantes, ou quem suas vezes fizer, poderão, de conformidade com as leis da Alta Parte Contratante que os houver nomeado:

1.º Receber nas suas chancellarias, nas suas casas particulares, nas das partes e a bordo das embarcações da respectiva nacionalidade as declarações dos capitães e tripolantes dos navios, dos passageiros, que se acharem a bordo, ou de qualquer outro subdito da mencionada Alta Parte Contratante;

2.º Promover nos litigios, que estes subditos tiverem entre si, ou com subditos da outra Alta Parte Contratante ou de terceiro Estado, a pedido das partes, composições amigaveis, e aceitar a nomeação de arbitros.

Art. 12. Os funccionarios consulares terão tambem, na hypothese do art. 11, a faculdade de intervir como notarios ou escrivães publicos nos negocios dos subditos da Alta Parte Contratante, que os houver nomeado, podendo lavrar testamentos ou outras disposições de ultima vontade, partilhas amigaveis, quando os herdeiros forem todos maiores e estiverem presentes, e praticar todos os demais actos da jurisdicção voluntaria, si estes, pelas leis vigentes no territorio em que os funccionarios consulares residirem, não competirem exclu-

sivamente aos tribunaes ou outras autoridades desse mesmo territorio.

Quando estes actos se referirem a bens immoveis situados neste territorio, si o direito neste adoptado exigir para a validade do acto uma escriptura publica, o funccionario consular chamará um notario ou escrivão publico competente do logar, que a assignará com elle, sob pena de nullidade.

Art. 13. As disposições do art. 12 serão tambem applicaveis a todos os actos convencionaes entre subditos da Alta Parte Contratante que houver nomeado o agente consular e subditos ou outros habitantes do territorio, em que residir o dito agente. Quanto a outros actos de identica natureza, que interessem unicamente a subditos deste ultimo territorio, ou de terceiro Estado, o agente consular poderá intervir quando esses actos se refiram a bens moveis ou immoveis que se achem no territorio da Alta Parte Contratante, que o houver nomeado, ou a negocios que nelle tenham de ser tratados.

Art. 14. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares terão o direito, de conformidade com as leis da Alta Parte Contratante, que os houver nomeado, de celebrar casamentos de subditos dessa Alta Parte, e de receber os termos de nascimento, casamento e obito dos mesmos subditos. Fica entendido que perante o funccionario consular nenhum casamento se poderá celebrar que tenha effeitos legaes no territorio em que o mesmo funccionario residir, quando um dos nubentes fôr subdito da Alta Parte Contratante, em cujo territorio se effectuar, ou pertencer a terceiro Estado.

Art. 15. Os actos assim feitos pelos funccionarios consulares, de conformidade com os arts. 11 a 14 e os extractos ou traslados dos mesmos devidamente legalisados pelos mencionados funccionarios e sellados com o respectivo sello official, farão fé perante qualquer autoridade judiciaria ou administrativa do Brazil ou da Allemanha e terão respectivamente a mesma força e validade como si fossem passados por notarios ou outros officiaes publicos competentes de uma ou outra das Altas Partes Contratantes, uma vez que sejam lavrados conforme as leis da Alta Parte Contratante, que houver nomeado o funccionario consular, e, quando o assumpto o exigir, tenham sido préviamente submettidos ao sello, registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que rejam a materia no paiz em que tiverem de ser cumpridos.

Art. 16. Os mesmos funccionarios poderão servir de interpretes em Juizo e traduzir e legalizar documentos de qualquer especie, escriptos na lingua da Alta Parte Contratante, que os houver nomeado.

Estas traducções farão prova no Brazil e na Allemanha, como si tivessem sido feitas pelos respectivos interpretes juramentados ou traductores publicos.

Art. 17. No caso de morte de subdito de uma das Altas Partes Contratantes no territorio da outra, a autoridade local competente deverá communical-a sem demora ao consul

geral, consul, vice-consul ou agente consular respectivo, e estes, por sua parte, a communicarão igualmente áquella autoridade, si antes tiverem conhecimento.

Art. 18. Aos funccionarios consulares da Alta Parte Contratante, de quem o fallecido tiver sido subdito, pertence exercer todos os actos necessarios para a arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para a sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios devidamente autorizados, nos casos seguintes:

1.º Quando os herdeiros são desconhecidos;

2.º Quando os herdeiros pertencem á nacionalidade do finado, e são menores, ausentes ou incapazes;

3.º Quando o executor testamentario está ausente ou não aceita o encargo.

Art. 19. Competem exclusivamente aos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares todos os actos necessarios para a inventariação, guarda, administração, liquidação e entrega da herança, quando se trata de espolio de marinheiros, passageiros ou outros viajantes que pertençam á Alta Parte Contratante por quem houver sido nomeado o funccionario consular, e que fallecerem em terra ou a bordo do navio de sua nação durante a viagem ou no porto do destino.

Art. 20. Em todos os casos, não comprehendidos nos arts. 18 e 19, o inventario, administração e a liquidação do espolio competem ao Juizo territorial, de conformidade com as leis que os regem.

Art. 21. Si em qualquer dos casos da competencia da autoridade territorial (art. 20) concorrer herdeiro ausente, menor ou incapaz, que seja da nacionalidade do finado, o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular terá o direito de se informar junto da autoridade local de todos os actos de arrecadação, administração e liquidação da herança e de fazer as reclamações que lhe parecerem fundadas.

O agente consular poderá requerer á competente autoridade local a nomeação de tutor ou curador para o herdeiro menor, ausente ou incapaz, e a dita autoridade poderá nomear o mesmo agente, si elle o solicitar e a isso se não oppuzerem motivos legaes ou outros que lhe pareçam attendiveis.

Si a tutela dos menores competir por lei ou disposição testamentaria a qualquer outra pessoa, o funccionario consular poderá ser investido nas attribuições de curador dos ditos menores, si a isto se não oppuzer o direito territorial. Si o tutor declarado fallecer ou fôr removido, observar-se-ha o que dispõe a parte anterior deste artigo.

Art. 22. Feita a partilha pela autoridade local, arrecadará o funccionario consular nos casos do artigo anterior a quota hereditaria que couber aos seus representados, e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores e incapazes.

Art. 23. Aos filhos de subdito allemão nascidos no Brazil será applicado o estado civil de seu pai até á sua maioridade,

nos termos da Lei de 10 de Setembro de 1860, e para os effeitos do que é estipulado na presente convenção.

Do mesmo modo e para os mesmos effeitos, será applicado aos filhos de brazileiro, nascidos na Allemanha, o estado civil de seu pai.

Nos effeitos de que trata este artigo não se comprehendem as tutelas e curatelas, as quaes só podem ser conferidas pela autoridade local e reguladas pelas leis do paiz.

Art. 24. Os legatarios universaes são equiparados aos herdeiros, no sentido desta Convenção.

Art. 25. Quando todos os herdeiros forem maiores poderão, de livre vontade e por mutuo accôrdo, incumbir ao funccionario consular do inventario, administração e liquidação da respectiva herança.

Art. 26. O funccionario consular, nos casos em que pelo art. 18 lhe compete exclusivamente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação da herança, deverá observar as seguintes disposições:

1.ª Si o arrolamento de todos os bens fôr possivel em um dia, praticará esta diligencia logo depois do fallecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração;

2.ª Quando o arrolamento não puder ser feito dentro desse prazo, porá incontinenti os sellos nos bens moveis e papeis do fallecido, fazendo depois o rol de todos os bens existentes, aos quaes dará o destino declarado;

3.ª Os actos referidos nos dous numeros antecedentes serão praticados na presença da autoridade local, si esta, depois de prevenida pelo funccionario consular, entender que deve assistir, e de duas testemunhas idoneas;

4.ª Si, depois do fallecimento, observado o disposto no art. 17, a autoridade local, comparecendo na residencia do finado, ahi não encontrar o funccionario consular, limitar-se-ha a appor os seus sellos.

Chegando o funccionario consular, si estiver presente a autoridade local, serão levantados os sellos, e o dito funccionario procederá na presença da mesma autoridade ao arrolamento dos bens, querendo ella assistir.

Si não estiver presente a mencionada autoridade, o funccionario consular a ella se dirigirá por escripto, convidando-a a comparecer em um prazo nunca menor de tres dias, nem maior de oito, para que tenha logar o levantamento dos sellos e demais actos enumerados. Não comparecendo a autoridade local, o funccionario consular procederá por si só;

5.ª Si durante as supracitadas operações apparecer testamento entre os papeis do defunto, ou si existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legaes, pelo Juiz territorial, o qual remetterá cópia authentica delle dentro do prazo de quatro dias ao funccionario consular;

6.ª Dentro do prazo de quatro dias o funccionario consular remetterá á autoridade local cópia authentica dos termos, tanto da apposição e levantamento dos sellos, como do arrolamento dos bens;

7.ª O funccionario consular annunciará o fallecimento do autor da herança dentro de 15 dias da data em que tiver recebido a noticia.

Art. 27. As questões de validade de testamento serão submettidas aos Juizes competentes.

Art. 28. O funccionario consular, depois de praticar as operações que ficam mencionadas no art. 26, observará na administração e liquidação da herança estes preceitos:

1.º Pagará antes de tudo as despezas do funeral, que tiverem sido feitas conforme a posição e fortuna do fallecido;

2.º Venderá immediatamente, em publico leilão, na fórma das leis e usos estabelecidos, os bens que se possam deteriorar ou que sejam de difficil ou dispendiosa guarda;

Para a venda dos immoveis, e afim de que ella se faça com as formalidades prescriptas pelas leis territoriaes, requererá o funccionario consular a permissão da autoridade local.

3.º Cobrará amigavel ou judicialmente as dividas activas, rendas, dividendos de acções, juros de inscripções da divida publica ou apolices, e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas á herança e passará quitações aos devedores;

4.º Pagará, com as quantias pertencentes á herança ou com o producto da venda dos bens, tanto moveis como immoveis, todos os encargos e dividas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentarias;

5.º Si, allegando a insufficiencia dos valores da herança, o funccionario consular se recusar ao pagamento de todos, ou de parte dos creditos devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer á autoridade competente, si o julgarem conveniente a seus interesses, a faculdade de se constituirem em concurso.

Obtida esta faculdade, nos termos e pelos meios estabelecidos na legislação de cada um dos deus paizes, o funccionario consular deverá immediatamente remetter á autoridade judicial ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os documentos, effeitos ou valores pertencentes á herança, ficando o referido funccionario encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes.

Art. 29. A superveniencia de herdeiros de nacionalidade diversa da do fallecido não fará cessar a arrecadação e administração da herança, que se effectuar nas hypotheses em que esses actos competem ao funccionario consular segundo o art. 18. Terá sem embargo a autoridade local a faculdade de ordenar em tal caso o deposito de uma parte adequada da herança para garantir os direitos dos herdeiros supervenientes.

Art. 30. Si o fallecimento se der em localidade onde não haja funccionario consular, a autoridade local o communicará immediatamente ao funccionario consular mais proximo, incluindo na sua participação todos os esclarecimentos que houver obtido sobre o caso e suas circumstancias, e procederá á apposição dos sellos, arrolamento dos bens e actos subsequentes da administração da herança. O mencionado funccionario consular po-

derá comparecer no logar, ou nomear sob sua responsabilidade quem o represente, e elle, ou o seu representante, receberá a herança, proseguindo na liquidação, si não estiver terminada.

Art. 31. Si o fallecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-ha na fórma das leis commerciaes do logar em que a sociedade tiver a sua séde. As quantias que pela liquidação resultarem para a herança serão entregues ao agente consular nos casos em que a administração do espolio a elle competir.

Art. 32. Si ao tempo do fallecimento os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja administração e liquidação competem ao funccionario consular em conformidade com o estipulado nesta Convenção, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o dito funccionario não poderá tomar posse delles antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

Si durante a liquidação sobrevier embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança, o funccionario consular será depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados.

As quantias que sobrarem do preço alcançado com a venda de objectos penhorados, serão entregues ao funccionario consular.

Art. 33. Nos casos dos arts. 31 e 32 o funccionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido e de velar na observancia das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar necessario para resguardar os interesses da herança.

Art. 34. Liquidada a herança, o funccionario consular extrahirá dos respectivos documentos um mappa do monte partivel, e remettel-o-ha á autoridade local competente, acompanhado de uma demonstração da administração e liquidação.

Estes dous documentos poderão, si a autoridade local assim o requisitar, ser conferidos com os originaes que para tal fim serão franqueados no archivo consular.

A autoridade local mandará juntar o mappa e demonstração ás cópias authenticas dos termos de apposição e levantamento dos sellos e arrolamento dos bens, e, si lhe competir de conformidade com as leis que regem a materia, fará a partilha, formando os quinhões e designando as tornas, si houver logar.

Em nenhum caso os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e parte sujeita á livre disposição do fallecido. Estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

Quando a partilha competir á autoridade local, esta, depois de a concluir, remetterá ao funccionario consular um traslado do respectivo documento e do calculo feito.

Art. 35. Si algum subdito de uma das Altas Partes Contratantes fallecer no territorio da outra, a sua successão no que respeita á ordem hereditaria e á partilha será regulada segundo a lei do paiz a que elle pertencer, qualquer que seja a natureza dos bens, observadas todavia as disposições especiaes da lei local que regerem os immoveis.

Quando, porém, acontecer que um subdito da Alta Parte Contratante em cujo territorio se abrir a herança, concorra com herdeiros que não pertençam a essa Alta Parte Contratante, terá o dito subdito o direito de preferir que o seu quinhão hereditario seja regulado nos termos das leis do referido territorio.

Art. 36. O funccionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança, ou de parte della aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores senão depois de satisfeitas todas as obrigações a que a herança estiver sujeita no paiz em que fôr regulada, ou depois de haver decorrido um anno, a contar do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Art. 37. Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abrir a successão.

Estes direitos serão os mesmos que pagam ou vierem a pagar os subditos do paiz em casos analogos.

O funccionario consular declarará préviamente ás autoridades fiscaes os nomes dos herdeiros e o seu gráo de parentesco, e, pagos os direitos, farão as mesmas autoridades a transferencia do dominio e posse da herança para o nome dos herdeiros, nos termos dessa declaração, si assim o exigirem as leis territoriaes.

Art. 38. As despezas que o funccionario consular fôr obrigado a fazer em bem da herança ou de parte della que não estiver sob sua guarda e administração, nos termos desta convenção, serão abonadas pela autoridade local competente e pagas como despezas de tutoria ou curadoria pelas forças da mesma herança.

Art. 39. Si a herança de subdito de uma das Altas Partes Contratantes, fallecido no territorio da outra, se tornar vaga, isto é, si não houver conjuge sobrevivente nem herdeiro em gráo successivel, será devolvida á fazenda publica do paiz em que se houver dado o fallecimento. Quando, porém, se encontrarem bens pertencentes á herança no territorio da Alta Parte Contratante de quem o fallecido houver sido subdito, serão estes entregues ao fisco do paiz em que se acharem.

Por diligencia da autoridade local competente serão publicados nos jornaes, de conformidade com as leis e usos locaes, os annuncios necessarios relativamente á pessoa do defunto, bem como a data e logar do fallecimento.

Si, decorridos dous annos a contar do fallecimento, não se tiver apresentado conjuge sobrevivente ou herdeiro, quer pessoalmente, quer por procurador, a autoridade local ordenará a entrega da herança ao Estado, sendo essa resolução intimada ao funccionario consular. A administração da fazenda publica tomará então posse da mesma herança, ficando obrigada a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prazos em que o direito de petição de herança se póde tornar effectivo a favor dos subditos nacionaes em identicas circumstancias.

Art. 40. Depois das visitas da saude e da policia os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão

dirigir-se pessoalmente ou mandar representante seu a bordo dos navios da Alta Parte Contratante que os houver nomeado, para interrogar os officiaes e pessoas da equipagem, examinar os papeis de bordo, receber declarações sobre a viagem e seus incidentes e sobre o porto do destino, lavrar manifestos, facilitar a entrada e expedição dos mesmos navios, e, emfim, acompanhar os ditos officiaes e pessoas da equipagem quando tiverem de apresentar-se perante as autoridades judiciarias ou administrativas do paiz e servir-lhes de interpretes sem prejuizo da justiça e das leis locaes. Fica, porém, entendido que os funccionarios consulares não usarão desta faculdade sem avisar préviamente a repartição da Alfandega para que os faça acompanhar de um empregado fiscal, si o julgar conveniente.

As autoridades judiciarias, policiaes ou fiscaes, quando tiverem de praticar actos de sua competencia a bordo dos navios mercantes, convidarão o respectivo agente consular a assistir a elles, si o julgar conveniente.

Do mesmo modo, quando os officiaes ou pessoas pertencentes á equipagem tiverem de fazer algum depoimento ou declaração perante os tribunaes ou autoridades do logar, serão os mencionados funccionarios avisados a tempo para que possam comparecer, e, sem prejuizo da justiça e das leis locaes, evitem como interpretes qualquer equivoco que seja prejudicial aos mencionados individuos. O aviso dirigido aos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares deverá indicar a hora marcada para o procedimento. Não comparecendo os ditos funccionarios, poder-se-ha proceder em sua ausencia.

Art. 41. Em relação á policia do porto, á carga e descarga dos navios, assim como á segurança dos generos, das mercadorias e bagagens, os subditos das Altas Partes Contratantes estarão sujeitos ás leis e aos regulamentos locaes.

Será, porém, da exclusiva competencia dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares a ordem interna a bordo dos navios da Alta Parte Contratante que os houver nomeado; e a elles pertence tomar conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o capitão, officiaes, marinheiros e outros individuos incluidos sob qualquer titulo na matricula da equipagem, comprehendido tudo o que fôr relativo a soldadas e execução de contratos mutuamente celebrados.

As autoridades locaes só poderão intervir no caso de serem as desordens, que d'ahi resultarem, de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra ou no porto, e de se achar implicada alguma pessoa do paiz ou estranha á equipagem.

Em todos os demais casos as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos agentes consulares, quando fôr por elles requisitado, para mandar reconduzir a bordo ou prender algum individuo da equipagem.

Art. 42. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares das duas Altas Partes Contratantes poderão respectivamente fazer prender e reenviar, quer para bordo, quer para seus paizes, todas as pessoas pertencentes á equi-

pagem dos navios mercantes e de guerra da Alta Parte Contratante que os houver nomeado, que tiverem desertado de algum desses navios em porto da outra.

Para este fim se dirigirão por escripto ás competentes autoridades locaes, e justificarão, pela exhibição em original, ou por cópia devidamente legalisada, dos registros do navio ou do rol de equipagem, ou por outros documentos officiaes, que os individuos que reclamam faziam parte da dita equipagem.

Si a deserção fôr de bordo de um navio de guerra, deverá ser provada por declaração formal do commandante do dito navio, ou do consul respectivo na sua ausencia.

Nas localidades em que não houver agentes consulares essas diligencias serão requisitadas pelos proprios commandantes dos navios ou pelo agente consular do districto mais proximo, observadas as mesmas formalidades.

A' vista da requisição assim justificada, não poderá ser recusada a entrega de taes individuos; e a autoridade local prestará todo o auxilio e assistencia necessarios para a busca, captura, prisão e reconducção a bordo dos ditos desertores, os quaes serão mantidos nas cadeias do paiz a pedido e á custa dos referidos agentes até que estes achem occasião de fazel-os partir.

Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao agente consular, será o encarcerado posto em liberdade, e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Si o desertor tiver commettido algum delicto em terra, a sua entrega será adiada até que o tribunal competente profira sentença e esta tenha plena execução.

Os marinheiros e outros individuos da equipagem, sendo subditos da Alta Parte Contratante em cujo territorio se tivesse de effe tuar a captura, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 43. Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os armadores, carregadores e seguradores dos navios de uma das Altas Partes Contratantes, que se dirigirem aos portos da outra voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos respectivos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, salvo si nellas forem interessados individuos pertencentes á Alta Parte Contratante em cujo territorio residirem os ditos funccionarios, ou de terceira potencia, porquanto neste caso, a não haver compromisso ou accôrdo entre todos os interessados, deverão ser reguladas pela autoridade local competente.

Art. 44. Quando um navio pertencente ao Governo ou a subdito de uma das Altas Partes Contratantes encalhar ou naufragar nas aguas territoriaes da outra, as autoridades locaes deverão prevenir immediatamente do occorrido ao funccionario consular mais proximo do logar do sinistro.

Todas as operações de salvamento concernentes a navios brazileiros naufragados ou encalhados nas aguas territoriaes allemãs serão feitas de conformidade com as leis allemãs; e, vice-versa, todas as operações de salvamento concernentes a

navios allemães naufragados ou encalhados nas aguas territoriaes brazileiras serão feitas de conformidade com as leis brazileiras. Os funccionarios consulares só terão de intervir para fiscalisar as medidas que forem tomadas em relação aos concertos, ao novo abastecimento, ou, dado o caso, á venda do navio naufragado e damnificado na costa.

Para a remuneração da actividade das autoridades locaes nas operações do salvamento não se poderão cobrar outros emolumentos senão os que forem pagos em casos identicos pelos navios nacionaes.

As mercadorias e effeitos salvados não serão sujeitos a nenhum direito da Alfandega, salvo si forem admittidos a consumo interno.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as attribuições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia da autoridade local.

Art. 45. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão delegar todas ou parte das attribuições que lhes competem nos termos da presente Convenção; e os agentes ou delegados, que sob sua responsabilidade nomearem para represental-os, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos, mas não gozarão de nenhum dos privilegios concedidos nos arts. 3º e 4.º

Art. 46. As autoridades locaes limitar-se-hão a prestar aos funccionarios consulares todo o auxilio necessario, que elles requisitarem para o perfeito cumprimento das disposições da presente Convenção; e será nullo tudo quanto em contrario a esta fôr praticado.

Art. 47. Os consules geraes, consules, seus chancelleres e vice-consules, bem como os agentes consulares, gozarão nos dous paizes, sob a condição de reciprocidade, de todas ou quaesquer outras attribuições, prerogativas e immunidades que já tenham sido ou venham a ser concedidas aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida.

Art. 48. A presente Convenção será approvada e ratificada pelas duas Altas Partes Contratantes, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro no mais curto prazo possivel.

Durará por cinco annos contados da troca das ratificações. Comtudo, si doze mezes antes de findar esse prazo nenhuma das Altas Partes Contratantes notificar a intenção de a fazer cessar, continuará a convenção em vigor até que se faça a devida notificação; de modo que só expirará um anno depois do dia em que houver sido denunciada.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram em duplicata a presente Convenção e a sellaram com os seus sellos.

Feita no Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Janeiro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e dous.

(L. S.) *Franklin A. de M. Doria.*

(L. S.) *R. Le Maistre.*

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Confirmamos e Ratificamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir os seus devidos effeitos, promettendo em Fé e Palavra Imperial observal-a e cumpril-a inviolavelmente, e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente Carta, por Nós assignada, sellada com o sello das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos treze dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e dous.

(L. S.) PEDRO, IMPERADOR (com guarda)

Felippe Franco de Sá.

DECRETO N. 8617 — DE 15 DE JULHO DE 1882

Approva, com modificações, os novos estatutos da Companhia estrada de ferro Santo Antonio de Padua.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia estrada de ferro Santo Antonio de Padua, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 17 de Junho ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 8 de Abril findo, Hei por bem Approvar os novos estatutos da mesma companhia, com as modificações que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Modificações a que se refere o Decreto n. 3617 desta data

I

A redacção do art. 12 fica substituida pela seguinte — Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

II

No § 1º do art. 13 depois das palavras—justificados perante a directoria — acrescente-se — em sessão conjuncta com a commissão fiscal — seguindo-se o mais como está.

III

No art. 17 substituam-se as palavras finaes — emquanto durar a respectiva gestão — pelas seguintes — emquanto não forem approvadas as contas da respectiva gestão.

IV

Aos §§ 4º e 13 do art. 20 depois das palavras — marcar-lhes vencimentos — ou os respectivos vencimentos — acrescente-se — que ficarão dependentes de approvação da assembléa geral — o mais como está no § 4.º

V

Ao § 5º do art. 22 acrescente-se no fim — além da reunião ordinaria que, ao menos uma vez mensalmente, deve a directoria effectuar, em dia annunciado com a competente antecedencia.

VI

No § 7º do mesmo artigo — em vez de um terço — leia-se — um quinto das acções emittidas.

VII

Ao art. 25 acrescente-se — nesta eleição não serão admittidos tambem votos por procurador.

VIII

No art. 40. O paragrapho unico passará a ser primeiro, acrescentando-se-lhe: — § 2.º No caso do presidente recusar

fazer a reunião da assembléa geral extraordinaria, requerida por accionistas representantes do terço das acções emittidas ou a convocal-a de modo que a reunião tenha logar depois do prazo marcado no art. 42, os accionistas que tiverem requerido a reunião, poderão fazel-a, declarando o motivo nos annuncios respectivos.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*

Estatutos da Companhia estrada de ferro Santo Antonio de Padua

CAPITULO I

NOME, SÉDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º A Companhia estrada de ferro Santo Antonio de Padua, sociedade anonyma, constituida por Decreto n. 5994 de 17 de Setembro de 1875, continuará a existir com a mesma denominação e será regida por estes estatutos em substituição dos anteriores e de quaesquer disposições que a elles se refiram.

Art. 2.º A séde da companhia será na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.º O fim da companhia é a construcção e exploração de uma estrada de ferro e respectivos ramaes, entre S. Fidelis e a freguezia de Santo Antonio de Padua, nos termos do contrato que a mesma companhia adquiriu, celebrado com o Governo da Provincia do Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1872 em virtude da Lei n. 1574 de 31 de Dezembro de 1871 e mais actos officiaes posteriores.

Art. 4.º O prazo da duração da companhia será de 30 annos, contados da data do privilegio a que se refere o contrato mencionado no artigo anterior, podendo ser prorogado si a assembléa geral, expressamente convocada para esse fim, assim o resolver e fôr approvado pelo Governo Imperial.

Antes, porém, da época referida considerar-se-ha a companhia dissolvida e entrará em immediata liquidação desde que soffrer prejuizos que absorvam o fundo de reserva e metade do capital social, bem como poderá ser dissolvida:

1.º Verificando-se alguma das hypotheses especificadas no art. 295 do Codigo Commercial;

2.º Resolvendo-o a assembléa geral dos accionistas por dous terços das acções emittidas e sendo expressamente convocada com antecipação de 30 dias.

CAPITULO II

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 5.º O capital da companhia será de 2.000:000$ dividido em duas series de 1.000:000$ cada uma, sendo cada serie representada por 5.000 acções do valor nominal de 200$000.

§ 1.º O capital poderá ser augmentado si a assembléa geral, constituida por dous terços das acções emittidas, assim o resolver e o Governo approvar.

§ 2.º As acções da 1ª serie não subscriptas ainda ou cahidas em commisso deverão ser emittidas pela directoria desde que para ellas haja tomadores.

§ 3.º As acções da 2ª serie só poderão ser emittidas quando e pelo modo que fôr determinado pela assembléa geral, sendo preferidos os accionistas da 1ª serie na proporção das acções que possuirem na data da emissão.

Art. 6.º Si a directoria entender conveniente, antes de realizar a emissão das acções da 2ª serie, contrahir emprestimo que não exceda o valor total das acções da mesma serie, sob garantia de titulos de prelação, o poderá fazer, precedendo approvação da assembléa geral, a qual fixará o juro e amortização dos mesmos titulos.

Art. 7.º As entradas de capital, no tocante ás acções por emittir da 1ª serie e á totalidade das da 2ª serie, serão feitas por chamadas nunca excedentes a 20 %, com intervallo de uma a outra, pelo menos, de 20 dias, e precedendo aviso pelo menos de oito dias.

Paragrapho unico. O aviso a que se refere este artigo será feito por annuncios em um dos jornaes da séde da companhia e por carta registrada, expedida pelo Correio, aos accionistas que tiverem a sua residencia inscripta no escriptorio da companhia, no mesmo dia em que fôr pela primeira vez publicado o annuncio referido.

CAPITULO III

DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 8.º As acções serão nominativas, assignadas por dous directores, e em cada uma dellas se fará expressa menção do valor nominal que representar, bem como da importancia das prestações pagas.

Art. 9.º A transferencia das acções só poderá effectuar-se no livro competente da companhia, precedendo approvação da directoria sempre que se tratar de acções cujas entradas não estejam totalmente realizadas, e por termo assignado pelo cedente e cessionario ou procuradores com poderes especiaes para o acto e por um dos directores.

Paragrapho unico. Não são transferiveis as acções que não tiverem 25 % do seu valor nominal realizado.

Art. 10. Cada acção é indivisivel com relação á companhia, e desde que recahir em duas ou mais pessoas a propriedade de uma acção poderão ellas receber os dividendos, mas não exercer os demais direitos de accionistas emquanto não fizerem inscrever um só individuo como accionista.

Art. 11. Os credores ou herdeiros de accionistas não poderão em caso algum arrestar as propriedades da companhia, mas sómente os titulos que pertencerem aos seus devedores ou ao acervo sobre o qual tiverem direito; e os recibos passados pelos accionistas, pelos seus procuradores ou representantes legaes, de qualquer dividendo ou outra somma que lhes seja referente, equivalem para a companhia á plena quitação.

Art. 12. Os accionistas da companhia são solidariamente responsaveis pelo valor das entradas de capital não realizadas das acções que possuirem por distribuição primitiva ou transferencia.

Art. 13. O accionista que não realizar as entradas a que se refere o art. 7º nas épocas annunciadas perderá, em beneficio da companhia, o direito ás acções cujas entradas não realizar, bem como a quaesquer prestações que sobre ellas tenha anteriormente effectuado.

§ 1.º Exceptuam-se os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias devidamente justificadas perante a directoria, dentro do prazo de 60 dias, contados do ultimo annunciado para se realizarem as entradas, e sujeitando-se o justificante a uma multa de 5 % do valor das entradas que dever.

§ 2.º As acções cahidas em commisso serão de novo emittidas, salvo resolução em contrario tomada pela assembléa geral dos accionistas.

§ 3.º A pena de commisso imposta neste artigo não poderá prejudicar a terceiros e sómente isentará o accionista imponctual de qualquer responsabilidade para com a propria companhia.

Art. 14. Qualquer pessoa nacional ou estrangeira ou associação poderá ser accionista, operando-se o direito de representação pela seguinte fórma:

1.º As firmas sociaes por um dos socios;

2.º As mulheres casadas por seus maridos;

3.º As viuvas e solteiras, *sui juris*, por procurador;

4.º Os menores e interdictos por seus paes, tutores ou curadores;

5.º Os acervos *pro indiviso* pelos respectivos inventariantes;

6.º As sociedades ou corporações por um director, gerente ou preposto.

Paragrapho unico. Os documentos comprobativos desta representação vigoram nas assembléas geraes até que a directoria seja notificada de haverem aquelles poderes sido cassados.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. A administração dos negocios da companhia pertencerá a uma directoria composta de tres membros, dos quaes um será presidente, outro secretario e outro thesoureiro, escolhidos d'entre si na primeira reunião que celebrarem.

§ 1.º A eleição da directoria será feita em assembléa geral dos accionistas, de tres em tres annos, á maioria relativa de votos, por escrutinio secreto, contendo as cedulas a declaração exterior dos votos que o accionista possuir, e decidindo a sorte no caso de empate.

§ 2.º Nesta eleição não serão admittidos votos por procuração, ficando, porém, esta disposição sem vigor desde que por lei geral do paiz seja permittido o contrario.

Art. 16. Os membros da directoria poderão ser reeleitos, e quando o não sejam servirão até que a nova directoria se apresente para tomar posse.

§ 1.º Não poderá ser eleito para o cargo de director o accionista:

1.º Que fôr empregado da companhia;

2.º Que tiver contrato de fornecimento por tempo ajustado;

3.º Que fôr empreiteiro das obras da companhia;

4.º Que estiver por si ou seu preposto ligado á companhia por quaesquer contratos de que aufira ou possa auferir vantagens pecuniarias;

5.º Que fôr impedido de negociar segundo as disposições do Codigo Criminal.

§ 2.º Não poderão exercer conjunctamente o cargo de director:

1.º Pai e filho;

2.º Sogro e genro;

3.º Irmãos e cunhados durante o cunhadio;

4.º Parentes por consanguinidade até ao 2º gráo;

5.º Os socios de uma mesma firma.

Art. 17. Poderá ser eleito director o accionista que possuir qualquer numero de acções livres e desembaraçadas de qualquer onus ou penhor, comtanto que no acto de tomar posse do cargo possua 50 acções das quaes não poderá dispôr emquanto durar a respectiva gestão.

Art. 18. No impedimento, por mais de tres mezes, renuncia ou falta de qualquer membro da directoria, esta chamará um accionista que exercerá as funcções de director até á primeira reunião da assembléa geral na qual a vaga será definitivamente provida, servindo o eleito pelo tempo que faltar ao substituido.

Paragrapho unico. Nos casos deste artigo será observado o que se acha disposto no artigo anterior.

Art. 19. Os directores perceberão como honorario a quantia de 6:000$ por anno cada um.

Art. 20. São attribuições da directoria:

§ 1.° Administrar todos os negocios da companhia e effectuar a compra de tudo quanto fôr necessario á mesma companhia e represental-a perante o Governo Imperial, em Juizo ou fóra delle, para o que lhe são concedidos plenos poderes.

§ 2.° Fixar a época das entradas que os accionistas tiverem de realizar.

§ 3.° Celebrar contratos para a feitura da estrada ou para qualquer outro fim social.

§ 4.° Nomear e demittir todos os empregados da companhia e marcar-lhes os vencimentos, ouvindo, quanto ao exercicio desta attribuição, si entender conveniente, o empregado a que se refere o § 13.

§ 5.° Resolver sobre o commisso das acções, nos termos do art. 13.

§ 6.° Autorizar, dos lucros liquidados, os dividendos semestraes.

§ 7.° Apresentar á assembléa geral ordinaria, que se verificar de Julho a Agosto, um relatorio circumstanciado das operações da companhia, o qual será acompanhado do balanço geral, da demonstração da conta de lucros e perdas e bem assim do parecer da commissão fiscal ácerca do mesmo relatorio e contas.

§ 8.° Escolher o estabelecimento bancario a que deverão ser recolhidos os dinheiros da companhia.

§ 9.° Nomear, nos termos do art. 18, o accionista que ha de substituir o director impedido por falta ou renuncia.

§ 10. Contrahir, si entender conveniente e a assembléa geral autorizar, o emprestimo a que se refere o art. 6.°

§ 11. Tomar em commum, e por maioria de votos, as deliberações necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia, lavrando actas das suas reuniões em livro especial.

§ 12. Ouvir a commissão fiscal, sempre que se tratar de objecto importante ou quando a mesma commissão lh'o requerer.

§ 13. Nomear, na qualidade de seu delegado, si assim entender conveniente, um gerente, que poderá accumular as funcções de engenheiro e chefe do trafego, demittil-o e marcar os respectivos vencimentos.

§ 14. Prover, a bem da companhia, em todos os casos urgentes e não previstos, ouvida a commissão fiscal.

Art. 21. Para deliberar basta a presença de dous directores, si os seus pareceres forem concordes, aliás será necessaria a presença dos tres.

Art. 22. Compete ao presidente, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.° Ser orgão da directoria, representando-a em Juizo.

§ 2.° Presidir as reuniões da directoria e ainda as da commissão fiscal, quando esta funccionar com aquella em sessão conjuncta, e bem assim os trabalhos preparatorios da assembléa geral, até proceder-se á eleição do presidente respectivo.

§ 3.º Assignar todos os papeis, com excepção dos contratos e escripturas, que serão assignados pelos tres directores.

§ 4.º Rubricar e encerrar os livros em que forem registradas as actas das assembléas geraes e as das reuniões da directoria, o da transferencia e o de registro de acções, e bem assim os que servirem para lançamentos importantes e não forem rubricados na Junta do Commercio.

§ 5.º Convocar as reuniões da directoria e as de sessão conjuncta com a commissão fiscal e dar cumprimento ás deliberações respectivas.

§ 6.º Assignar com o director-thesoureiro os recibos para movimento em conta corrente com estabelecimentos bancarios.

§ 7.º Convocar as assembléas geraes ordinarias, na fórma preceituada no art. 39, e as extraordinarias sempre que por si ou por deliberação da directoria forem julgadas convenientes ou requeridas pela commissão fiscal ou por accionistas que representem pelo menos um terço das acções emittidas.

Art. 23. Compete ao secretario, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Substituir o presidente nos seus impedimentos momentaneos.

§ 2.º Redigir todas as actas das reuniões da directoria, consignando nellas as deliberações que forem tomadas e assignando-as com os demais directores.

§ 3.º Velar mais particularmente pela regularidade da escripturação da companhia e boa ordem do archivo.

Art. 24. Compete ao thesoureiro, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Receber todos os dinheiros pertencentes á companhia e pagar o que fôr devido, de conformidade com as resoluções da directoria.

§ 2.º Depositar no estabelecimento bancario que a directoria escolher os saldos existentes em caixa.

§ 3.º Assignar com o presidente ou com quem o substituir momentaneamente os recibos para movimento de conta corrente com o estabelecimento bancario.

§ 4.º Substituir o secretario nos seus impedimentos momentaneos.

CAPITULO V

DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 25. A fiscalisação dos negocios da companhia será confiada a uma commissão fiscal formada de tres membros eleitos pela assembléa geral, de tres em tres annos, d'entre os accionistas possuidores pelo menos de 10 acções, das quaes os eleitos não poderão dispor emquanto se conservarem no exercicio do cargo.

Art. 26. No caso de fallecimento, renuncia ou ausencia por mais de tres mezes, os membros restantes chamarão para pre-

encher a vaga um accionista com as condições requeridas para os eleitos, e este servirá até á primeira assembléa, em que a vaga será definitivamente provida.

Art. 27. A' commissão fiscal compete :

§ 1.º Examinar e fiscalisar a escripturação e serviços da companhia, velando pela stricta execução dos estatutos e das resoluções da assembléa geral.

§ 2.º Convocar a directoria á conferencia sempre que o julgar de interesse para a companhia.

§ 3.º Dar o seu parecer sobre o relatorio e contas annuaes que lhe apresentar a directoria, e bem assim sobre os assumptos em que fôr ella consultada.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 28. A assembléa geral será composta dos accionistas cujas acções se acharem averbadas no registro da companhia 30 dias antes da data em que a assembléa se verificar.

Art. 29. A mesa da assembléa será sempre composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquelle eleito por acclamação ou por escrutinio e estes nomeados pelo presidente.

Paragrapho unico. Os membros da directoria ou da commissão fiscal não poderão fazer parte da mesa.

Art. 30. A assembléa geral não poderá constituir-se senão com accionistas que representem, pelo menos, a terça parte das acções emittidas, e com este numero resolverá sobre qualquer assumpto, salvo augmento de capital, reforma de estatutos e dissolução da companhia, em que será mister acharem-se representados dous terços das acções emittidas.

Art. 31. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas, e suas deliberações, conforme as disposições destes estatutos, obrigam a todos, quer presentes, quer ausentes ou dissidentes.

Art. 32. Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam as suas acções livres e desembaraçadas, quer as tenham caucionado ou dado em penhor mercantil.

Art. 33. Não se reunindo numero sufficiente de accionistas na primeira convocação da assembléa geral até uma hora depois da annunciada, far-se-ha nova convocação para d'ahi a oito dias, e nesta se deliberará com o numero que estiver presente, inserindo-se esta disposição no annuncio respectivo.

§ 1.º Nesta segunda reunião só se poderá tratar do objecto que tiver motivado a primeira convocação.

§ 2.º Nos casos exceptuados no art. 30, quando tiver de verificar-se segunda assembléa, nos termos deste artigo, só se poderá deliberar achando-se representadas, pelo menos, metade das acções emittidas.

Art. 34. Todos os que comparecerem ás assembléas geraes inscrever-se-hão em um livro de presença, declarando o numero

de acções que possuirem ou as que representarem como procuradores.

Art. 35. A ordem da votação será de um voto por cada 10 acções até 150, que terão 15 votos. Além deste numero de votos nenhum mais se contará, seja qual fôr o numero de acções que o accionista possua ou represente por procuração, mandato este que aliás poderá ser commettido a individuo não accionista.

Art. 36. Os accionistas que possuirem de uma até nove acções poderão assistir ás assembléas geraes, propor o que lhes parecer conveniente aos fins sociaes e tomar parte nas discussões, mas não terão voto.

Art. 37. A votação das questões sujeitas á discussão será por maioria relativa de votos *per capita* e far-se-ha por acções desde que o réclame um accionista e a assembléa assim o resolver.

Art. 38. Compete á assembléa geral:

§ 1.º Resolver acerca de todos os negocios que não estiverem expressamente commettidos á directoria.

§ 2.º Reformar os presentes estatutos, achando-se constituida nos termos do art. 30.

§ 3.º Eleger a directoria e a commissão fiscal nas épocas marcadas.

§ 4.º Deliberar sobre o relatorio e contas da directoria e parecer da commissão fiscal.

§ 5.º Destituir, por maioria absoluta de votos presentes, a directoria e commissão fiscal antes da época da eleição, havendo para isso motivos muito ponderosos e justificados.

§ 6.º Deliberar acerca do augmento do capital da companhia, dissolução ou prorogação della e emprestimo com emissão de titulos de prelação nos termos fixados nos presentes estatutos.

§ 7.º Deliberar acerca de qualquer proposta iniciada por algum dos seus membros, pela directoria ou pela commissão fiscal.

Art. 39. Haverá uma sessão da assembléa geral ordinaria, em cada anno, nos mezes de Julho a Agosto, para tratar dos assumptos que lhe são commettidos pelos presentes estatutos e bem assim mais dos objectos que forem propostos e apresentados para discussão.

Paragrapho unico. Esta sessão poderá, em caso de necessidade, durar até tres dias, adiando-se os trabalhos de uns para outros com determinação de hora certa.

Art. 40. Haverá tantas reuniões da assembléa geral extraordinaria quantas forem julgadas necessarias pelo presidente, pela directoria, requeridas pela commissão fiscal ou por accionistas que representem, pelo menos, um terço das acções emittidas.

Paragrapho unico. Nestas assembléas não poderá tratar-se senão do assumpto que tiver motivado a sua convocação.

Art. 41. A approvação das contas apresentadas pela directoria, em assembléa geral e sob o parecer da respectiva commissão fiscal, importa plena e geral quitação para a mesma directoria.

Art. 42. Todas as assembléas geraes serão sempre convocadas por annuncios e cartas, nos termos do paragrapho unico do art. 7.º

CAPITULO VII

DOS FUNDOS DE RESERVA E DE DETERIORAMENTO E DOS DIVIDENDOS

Art. 43. O fundo de reserva será formado de 5 % tirados dos lucros liquidos de cada semestre.

Paragrapho unico. Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou para substituil-o.

Art. 44. O fundo de deterioramento será constituido com 15 % tirados dos lucros liquidos de cada semestre.

Paragrapho unico. Este fundo é expressamente creado para ser applicado nos concertos e reparos importantes ou na reconstrucção do material da companhia.

Art. 45. As sommas destinadas para os dous fundos a que se referem os artigos anteriores deverão ser depositadas em estabelecimento bancario ou convertidas em apolices da divida publica ou bilhetes do Thesouro.

Art. 46. Os lucros liquidos, provenientes das operações effectivamente concluidas dentro do respectivo semestre, e depois de feitas as deducções anteriores autorizadas nos presentes estatutos, serão distribuidos aos accionistas em dividendos pagos nos mezes de Janeiro a Fevereiro e de Julho a Agosto.

Art. 47. Quando o fundo de reserva attingir á somma de 400:000$ não se fará mais a deducção a que se refere o art. 43, continuando, porém, a subsistir a de que trata o art. 44.

Art. 48. Não se fará distribuição de dividendos emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restaurado.

Art. 49. Os dividendos que não forem reclamados no prazo de cinco annos, contados do primeiro dia que fôr fixado para o seu pagamento, prescrevem em beneficio da companhia.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 50. A companhia aceita em sua integra o contrato celebrado entre o ex-emprezario e os concessionarios da estrada de ferro dos Quatis dos Arripiados e da directoria da Companhia da estrada de ferro Macahé e Campos para a liga e entroncamento das tres estradas.

Art. 51. Quando a companhia tiver de liquidar, a assembléa geral determinará o modo por que a liquidação se ha de effectuar.

Art. 52. O anno administrativo da companhia principia a 1 de Julho e finda a 30 de Junho.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 53. Emquanto a assembléa geral não resolver o contrario, um dos directores em exercicio deverá ter residencia no municipio de S. Fidelis.

Art. 54. Os accionistas reunidos em assembléa geral extraordinaria, convocada, além de outros fins, para o de reforma dos estatutos, e assignados na acta respectiva, aceitam e approvam os presentes estatutos e concedem á actual directoria os necessarios poderes não só para impetrar do Governo Imperial a approvação dos mesmos, como tambem para aceitar qualquer alteração que não annulle as bases essenciaes.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 8618 — DE 22 DE JULHO DE 1882

Approva os estatutos da Sociedade União Beneficente Protectora dos Cocheiros

Attendendo ao que requereu a directoria da Sociedade União Beneficente Protectora dos Cocheiros, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Junho ultimo: Hei por bem Approvar os estatutos da mesma sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia approvação do Governo Imperial.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Estatutos da Sociedade União Beneficente Protectora dos Cocheiros

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE

Art. 1.º Fica organizada nesta Côrte, onde terá sua séde, a sociedade denominada « União Beneficente Protectora dos Cocheiros », composta de illimitado numero de socios.

Art. 2.º O fim unico da sociedade é a protecção reciproca entre os seus membros.

Art. 3.º A protecção effectuar-se-ha, desde que fôr solicitada, nos seguintes casos:

§ 1.º Quando qualquer socio, por molestia gráve e prolongada, ficar impossibilitado de trabalhar, será auxiliado com a quantia de 20$ mensaes por espaço de seis mezes; e si a molestia continuar além deste prazo o auxilio será reduzido a 15$ por mez, emquanto durar a enfermidade.

§ 2.º Quando qualquer socio fôr chamado a Juizo, injustamente accusado, terá direito aos serviços de um advogado, bem assim á quantia precisa para a prestação de fiança, caso o delicto imputado seja afiançavel. O auxilio de que trata este paragrapho só será prestado si assim o entender a directoria.

Art. 4.º A beneficencia estipulada no artigo antecedente, só poderá effectuar-se depois de approvados estes estatutos pelo Governo Imperial e desde que a sociedade tenha um fundo liquido superior a 10:000$000.

Art. 5.º Independentemente deste fundo social, quando a directoria o queira manter, ou quando o julgue insufficiente, os soccorros poderão ser prestados com o producto de uma subscripção que correrá entre os socios, revertendo em beneficio do fundo social a quantia que exceder á precisa para os ditos soccorros.

Art. 6.º A sociedade fará o enterro dos socios que fallecerem em estado de indigencia, despendendo para isso a quantia de 22$; sendo o enterro acompanhado por uma commissão de socios, correndo a despeza do carro por conta da sociedade, que mandará celebrar uma missa no 7º dia do fallecimento.

Art. 7.º Só terão direito aos beneficios estipulados nestes estatutos, os socios que estiverem quites com a sociedade e uma vez que tenham decorrido seis mezes depois de sua entrada para a sociedade.

CAPITULO II

DAS FAMILIAS DOS SOCIOS

Art. 8.º A viuva do socio que fallecer em indigencia terá direito á pensão mensal de 10$000, emquanto viver com honestidade e em estado de viuvez. O mesmo direito terão os filhos até 15 annos e as filhas emquanto solteiras, desde que vivam com honestidade.

CAPITULO III

DOS SOCIOS

Art. 9.º Só poderão ser admittidos como socios os proprietarios de carros, os cocheiros e seus adjuntos, desde que sejam reconhecidamente de bons costumes.

Paragrapho unico. O socio que deixar de ser proprietario de carros, cocheiro ou adjunto destes, poderá continuar a fazer parte da sociedade e gozar dos direitos garantidos nestes estatutos, menos o de ser eleito para os cargos da directoria.

Art. 10. O socio deverá concorrer com a joia de 5$, no acto da entrada; com a quantia de 1$ pelo diploma e com a mensalidade de 1$ paga em trimestre adiantado.

Art. 11. O socio que deixar de pagar dous trimestres seguidos de mensalidades, será eliminado, e só será readmittido si satisfizer o seu debito.

Art. 12. Será eliminado da sociedade o socio que adquirir o vicio de embriaguez; o que tiver máo procedimento; o que perturbar as sessões, e depois de admoestado não se corrigir; e os que se oppuzerem ás deliberações da directoria e da assembléa geral.

Paragrapho unico. A eliminação só será decretada pela assembléa geral, precedendo informação da directoria e ouvido o socio.

Art. 13. Serão considerados remidos e não sujeitos ao pagamento das mensalidades de que trata o art. 10, os socios que de uma só vez entrarem para os cofres da sociedade com a quantia de 60$000.

Art. 14. Serão considerados socios benemeritos aquelles que se distinguirem por sua dedicação á sociedade, ou que houverem proposto 40 socios que estejam quites.

Art. 15. Será tambem considerado benemerito, e isento do pagamento de mensalidades, o socio que propuzer 70 candidatos, desde que estes paguem a respectiva joia e se achem quites com a sociedade.

Art. 16. Será considerado bemfeitor o socio que offertar á sociedade a quantia de 100$ ou qualquer objecto que tenha esse valor.

Art. 17. Podem ser nomeados socios honorarios os que, não pertencendo á sociedade, a ella prestarem beneficios ou serviços importantes.

Art. 18. Serão considerados remidos os socios fundadores que durante cinco annos não receberem beneficencia alguma; tendo os demais socios, nas mesmas condições, igual direito, levando-se-lhes em conta metade das mensalidades pagas para completar a quantia de que trata o art. 13.

Art. 19. Os socios bemfeitores, benemeritos e honorarios terão um diploma especial.

CAPITULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS SOCIOS

Art. 20. Além das obrigações impostas aos socios nos artigos antecedentes, cumpre-lhes:

§ 1.º Comparecer ás sessões da assembléa geral, portando-se com decencia, urbanidade e moderação.

§ 2.º Exercer os cargos e commissões para que forem eleitos ou nomeados, só podendo recusal-os por motivo justificado ou reeleição.

§ 3.º Discutir e votar sobre assumptos que forem sujeitos á deliberação da assembléa geral.

§ 4.º Usar da palavra duas vezes sobre os assumptos que se discutirem, salvo nas questões que se ventilarem na occasião em que poderá fallar mais de uma vez pela ordem.

Art. 21. Nenhum membro da directoria ou do conselho poderá faltar ás sessões da directoria e da assembléa geral, sem que justifique por escripto o motivo, perdendo o logar que exercer si faltar a quatro sessões consecutivas, elegendo-se quem o substitua.

CAPITULO V

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 22. A assembléa geral se julgará constituida desde que esteja presente uma terça parte dos socios quites, e deliberará por maioria relativa de votos.

Paragrapho unico. As assembléas geraes serão presididas por um dos socios eleitos na occasião, o qual convidará outros dous para occuparem os logares de 1º e 2º secretarios, não devendo a escolha, quer daquelle, quer destes, recahir em membros da directoria e conselho ou empregados da sociedade.

Art. 23. Si depois de convocada duas vezes, não se conseguir reunir a assembléa geral, por falta do numero de socios exigido no artigo antecedente, se fará nova convocação declarando-se que a sessão se effectuará com o numero de socios que comparecer.

Art. 24. No domingo de Paschoa da Resurreição de cada anno, reunir-se-ha a assembléa geral afim de eleger a directoria

que tem de servir no anno seguinte, bem assim o conselho fiscal; podendo além disso haver tantas sessões da assembléa geral quantas a directoria entender convenientes.

Art. 25. Todas as vezes que dez socios quites o requererem, será convocada uma reunião extraordinaria da mesma assembléa, desde que os requerentes declarem o fim para que pedem a convocação; e no caso de recusa ou negligencia do presidente a convocação poderá ser feita pelos que a requereram, os quaes declararão os motivos por que assim procedem.

Art. 26. Compete á assembléa geral:

§ 1.º Resolver sobre qualquer conflicto entre a directoria e os socios.

§ 2.º Fazer as modificações que forem necessarias aos estatutos, sujeitando-as á approvação do Governo Imperial.

§ 3.º Eleger os membros da directoria e do conselho, quer por extincção do mandato, quer por fallecimento, recusa, impedimento ou perda do cargo.

§ 4.º Providenciar sobre tudo quanto não fôr da competencia da directoria e do conselho.

Art. 27. A' assembléa geral prestará contas a directoria de tres em tres mezes.

CAPITULO VI

DA DIRECTORIA

Art. 28. A directoria será composta dos seguintes membros: um presidente, um vice-presidente, um 1º e um 2º secretarios, um thesoureiro e um procurador.

Art. 29. Ao presidente compete:

§ 1.º Presidir as reuniões da directoria, tendo o voto de qualidade.

§ 2.º Dirigir a ordem dos trabalhos e dar destino ao expediente.

§ 3.º Suspender as sessões quando se tornem tumultuosas.

§ 4.º Rubricar todos os livros da sociedade, lavrando os competentes termos de abertura e de encerramento.

§ 5.º Ordenar a entrega das beneficencias logo que forem resolvidas pela directoria, e nos casos urgentes determinar por si dando logo conta á directoria.

§ 6.º Convocar a assembléa geral quando a directoria assim o deliberar.

§ 7.º Suspender a qualquer membro da directoria quando não proceder convenientemente nas sessões.

Art. 30. Ao vice-presidente compete substituir o presidente em seus impedimentos ou faltas.

Art. 31. Ao 1º secretario compete:

§ 1.º Substituir o vice-presidente em seus impedimentos.

§ 2.º Annunciar, pelos jornaes de maior circulação, as sessões da sociedade.

§ 3.º Lavrar as actas das sessões da directoria e fazer a leitura dellas e do expediente.

§ 4.º Redigir a correspondencia da sociedade.

§ 5.º Conservar em boa ordem todo o archivo da sociedade, não deixando sahir delle papel algum sem mencional-o no protocollo para esse fim destinado, no qual passará o competente recibo, que será datado e assignado por quem o levar.

§ 6.º Lavrar e assignar com o presidente as ordens de pagamento.

§ 7.º Cumprir todas as determinações do presidente.

Art. 32. Compete ao 2º secretario substituir o 1º nos seus impedimentos ou faltas, menos quanto á presidencia da directoria.

Art. 33. Ao thesoureiro compete:

§ 1.º Ter em boa guarda todo o dinheiro, papeis e livros da thesouraria.

§ 2.º Arrecadar por si ou por preposto seu tudo quanto pertencer á sociedade.

§ 3.º Proceder á cobrança dos dinheiros pertencentes á sociedade.

§ 4.º Conservar em seu poder a quantia de 500$, para pagamento das despezas ordinarias, e recolher em conta corrente a um estabelecimento bancario de confiança da directoria as quantias excedentes.

§ 5.º Converter em apolices da divida publica os fundos sociaes, quando a directoria assim o determinar.

§ 6.º Apresentar nas sessões da assembléa geral um balancete do estado da caixa.

§ 7.º Pagar todas as despezas ordinarias da sociedade, bem assim as beneficencias, quando tiver ordem escripta pelo 1º secretario e assignada pelo presidente.

Art. 34. Ao procurador compete:

§ 1.º Desempenhar com zelo e actividade todas as diligencias e commissões de que fôr encarregado pela directoria ou pelo presidente.

§ 2.º Cuidar do enterro dos socios fallecidos, bem assim do que determina a 2ª parte do art. 6.º

Art. 35. No impedimento ou falta do presidente, do vice-presidente e do 1º secretario, as sessões da directoria serão presididas pelo membro mais votado do conselho.

CAPITULO VII

DO CONSELHO

Art. 36. Haverá um conselho fiscal composto de 15 membros eleitos pela assembléa geral, o qual funccionará sob a direcção de um presidente e de um secretario eleitos pelos membros do conselho entre si.

Art. 37. Cumpre ao conselho :

§ 1.º Syndicar a respeito da idoneidade dos que forem propostos para socios.

§ 2.º Fiscalisar os actos da directoria.

§ 3.º Informar sobre todos os pedidos de soccorros.

§ 4.º Indagar do estado dos enfermos soccorridos pela sociedade, de modo que a directoria possa, quando fôr opportuno, fazer cessar a beneficencia.

§ 5.º Apresentar annualmente á assembléa geral, por occasião da eleição da nova directoria, um parecer sobre os actos da que findou o mandato.

§ 6.º Eleger d'entre os seus membros as commissões que forem precisas para desempenho das obrigações que lhes são impostas nestes estatutos.

CAPITULO VIII

DO ADVOGADO

Art. 38. A sociedade terá um ou mais advogados para o fim indicado no § 2º do art. 3.º

São deveres do advogado :

§ 1.º Prestar com presteza seu patrocinio a qualquer socio que delle precisar, quer por solicitação da directoria, quer por pedido do mesmo socio, desde que este provar que está quite com a sociedade.

§ 2.º Informar mensalmente á directoria a respeito dos serviços que houver prestado, designando os nomes dos socios a quem prestou seu patrocinio e as causas que defendeu.

CAPITULO IX

DA DURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 39. A duração da sociedade será indeterminada, e sua liquidação só poderá effectuar-se, além dos casos especificados no Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860, quando ella não puder satisfazer os fins a que se destina.

Art. 40. No caso de liquidação a assembléa geral, especialmente convocada para esse fim, determinará como ella deve ser feita.

Art. 41. Os presentes estatutos, depois de approvados pelo Governo Imperial, só poderão ser reformados na conformidade do disposto no § 2º do art. 26.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 8619 — DE 22 DE JULHO DE 1882

Approva a reforma dos estatutos da Companhia de seguros maritimos e terrestres denominada — Integridade.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros maritimos e terrestres denominada — Integridade, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Janeiro ultimo, Hei por bem Approvar a reforma de seus estatutos, deliberada em sessão da assembléa geral da mesma companhia, effectuada a 3 de Setembro do anno proximo passado, menos a suppressão do art. 13 dos mesmos estatutos que, nos termos da Imperial Resolução de Consulta das Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado de 18 de Janeiro de 1877, não cabe nas faculdades do Governo Imperial autorizar.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Reforma dos estatutos da Companhia de seguros maritimos e terrestres — Integridade

O art. 1º — como está.

No art. 2º, onde se diz 20, diga-se 30; o mais como está.

Os arts. 3º e 4º, como estão.

O art. 5º substitua-se pelo seguinte:

O fundo social será de 8.000:000$, dividido em 8.000 acções de 1:000$ cada uma.

§ 1.º Serão emittidas immediatamente 4.000.

§ 2.º As restantes 4.000 acções sel-o-hão, por uma ou mais vezes quando, por proposta da directoria, assim fôr determinado pela assembléa geral em que esteja representado, pelo menos, um terço das acções emittidas.

§ 3.º Nas emissões que se forem succedendo serão preferidos, em primeiro logar, os accionistas que não tiverem attingido o maximo marcado no art. 14, paragrapho unico.

§ 4.º Qualquer premio que as acções então produzirem será levado ao fundo de reserva.

O art. 5º substitua-se pelo seguinte:

O capital effectivo da companhia será de 10 % do valor das acções emittidas.

O art. 7º substitua-se pelo seguinte:

Sempre que o capital fôr desfalcado, em virtude de perdas, fará a directoria novas chamadas nos jornaes de maior curso e com anticipação de 15 dias, de fórma que nunca deixe de existir 10 % do capital emittido.

O art. 8º substitua-se pelo seguinte:

A falta de entrada de qualquer prestação de capital, chamada conforme se estipula no artigo antecedente, sujeita o accionista, além da satisfação della, mais á multa mensal de 5 % da sua importancia ou á pena de commisso, a arbitrio da directoria, e o que produzir a multa ou o commisso será creditado no fundo de reserva.

O art. 9º substitua-se pelo seguinte:

A directoria, quando julgar opportuno, poderá empregar, temporaria ou permanentemente, metade do capital realizado e o fundo de reserva em titulos da divida publica nacional, em bilhetes do Thesouro Nacional e em letras hypothecarias de bancos de credito real, que gozem de elevado credito.

Paragrapho unico. Qualquer quantia que existir em caixa, superior a 500$, será depositada em um banco, á escolha da directoria, em conta corrente ou por letras, como ella entender.

O art. 10 substitua-se pelo seguinte:

A companhia poderá emprestar, sob caução de titulos da divida publica nacional, de ditos da Provincia do Rio de Janeiro, acções de bancos, bilhetes do Thesouro, metaes amoedados, letras de bancos e letras hypothecarias de bancos de credito real, até 80 % de seu capital realizado e o fundo de reserva, comtanto que estas operações não tenham prazo superior a seis mezes.

O paragrapho unico substitua-se pelo seguinte:

Na realização destas operações far-se-ha sempre uma prudente reducção no valor por que estiverem cotados na praça os titulos mencionados, para garantir os emprestimos, devendo a directoria fazer reforçar as cauções sempre que assim o entender.

O art. 11 como está.

O art. 12 substitua-se pelo seguinte:

Dos lucros verificados em cada semestre, deduzir-se-ha 10 % para fundo de reserva, cessando essa reducção, logo que este fundo haja attingido a somma igual do capital realizado.

Paragrapho unico. A directoria poderá tambem deduzir dos lucros semestraes, conforme suas forças, uma porcentagem que será escripturada sob o titulo de — lucros não distribuidos — para melhorar ou constituir os dividendos, bem como occorrer á satisfação de compromissos sociaes, toda a vez que a mesma directoria o julgue opportuno.

O art. 13 supprima-se.

O art. 14 (que passará a 13) como está.

No art. 15 (que passará a 14) substitua-se a palavra — em — pela — de quarenta —; o mais como está.

O art. 16. (que passará a 15) substitua-se pelo seguinte :

A transferencia das acções será feita por termo em livro especial, obrigando-se os concessionarios pela responsabilidade dos cedentes.

Paragrapho unico. Os termos de transferencias devem ser assignados pelos cedentes e cessionarios e por um director da companhia.

Os arts. 17 e 18 (que passarão a ser 16 e 17), como estão.

O art. 19 (que passará a 18) substitua-se pelo seguinte :

Cada duas acções dão direito a um voto, mas nenhum accionista, ainda como procurador de outro, poderá ter mais de 20 votos.

Os arts. 20 e 21 (que passarão a 19 e 20), como estão.

No art. 22 (que passará a 21), depois da palavra — votos — diga-se — ou por acclamação —; o mais como está.

O art. 23 (que passará a 22) substitua-se pelo seguinte :

A assemblea geral se reunirá ordinariamente uma vez por anno, no mez de Julho, para lhe ser apresentado o relatorio da directoria e parecer sobre o mesmo do conselho fiscal, que serão publicados em um dos jornaes de maior circulação, tres dias, pelo menos, antes do marcado para a reunião.

Paragrapho unico. Em seguida á apresentação do relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal, serão estes submettidos á approvação da assembléa geral, podendo os accionistas exigir todas as informações que julgarem precisas para esclarecer o seu voto, procedendo-se tambem á eleição da directoria, sendo necessario.

Os arts. 24, 25, 26, 27 e 28 (que passarão a 23, 24, 25, 26 e 27) como estão.

O art. 29 (que passará a 28) substitua-se pelo seguinte :

Todo o accionista póde fazer parte da assembléa geral e discutir, mas para votar é indispensavel que se ache inscripto nos livros da companhia, pelo menos, tres mezes antes da reunião da assembléa geral.

O art. 30 (que passará a 29) substitua-se pelo seguinte :

A companhia será administrada por uma directoria composta de cinco accionistas, que possua cada um dez ou mais acções, durando o seu mandato tres annos e podendo ser reeleita.

Paragrapho unico. Na falta ou impedimento de qualquer delles, como do art. 35, os que estiverem em exercicio chamarão para o substituir um accionista que tenha as acções necessarias para exercer o logar até á reunião da assembléa geral, a qual por eleição preencherá a vaga ou vagas que assim se houverem dado.

O art. 31 (que passará a 30) como está.

No art. 32 (que passará a 31), onde se lê—50, diga-se—10 —; o mais como está.

O art. 33 (que passará a 32) como está.

O art. 34 supprima-se.

No art. (35 que passará a 33), depois das palavras — pelo presidente e secretario da directoria — acrescente-se — bem como quaesquer documentos e papeis e os titulos das acções—, o mais como está.

Os arts. 36, 37 e 38 (que passarão a 34, 35 e 36) como estão, menos a referencia do art. 37 onde diz — no art. 18 — leia-se — 17.

O art. 39 (que passará a 37) substitua-se pelo seguinte :

Haverá um conselho fiscal composto de cinco accionistas possuidores de dez ou mais acções cada um, e cujas funcções durarão tres annos, podendo ser reeleito dous dos seus membros.

Este conselho fiscal será constituido na occasião e pela mesma fórma estabelecida para se eleger a directoria, podendo os accionistas simultaneamente levar á mesa cedulas rotuladas para os dous fins, as quaes serão lançadas separadamente nas urnas respectivas.

São attribuições do conselho fiscal :

1.º Poder exigir a apresentação de todos os livros e papeis da companhia as vezes que julgar necessarias para os verificar, bem como pedir todas as explicações á directoria, afim de opportunamente fundar o seu parecer, que será impresso e annexo ao relatorio.

2.º Examinar os balanços semestraes antes de serem remettidos ao Governo.

3.º Funccionar com tres membros.

4.º Dar voto nas questões em que pela directoria fôr consultado.

5.º Na falta ou impedimento, como do art. 35, referente á directoria, de qualquer de seus membros, proverem os demais a vaga, pela fórma prevista para a dos membros da directoria.

O art. 40 (que passará a 38) substitua-se pelo seguinte :

A companhia não poderá segurar em um só navio á vela mais de 2 % de seu capital emittido e 4 % em vapores.

O art. 41 (que passará a 39) substitua-se pelo seguinte :

Nos seguros terrestres não poderá a companhia segurar em cada casa ou armazem particular mais de 2 1/2 % de seu capital emittido, ficando as Alfandegas e trapiches, bem como o maximo marcado para o seguro maritimo, ao prudente arbitrio da directoria.

Quanto ao seguro terrestre de mercadorias em transito, nada se determina pela impossibilidade delles se offerecerem de grande valor.

Os arts. 42, 43 e 44, (que passarão a 40, 41 e 42), como estão.

Os arts. 45, 46 e 47 supprimam-se.

Art. 43. Os titulos actuaes das acções serão recebidos dos respectivos accionistas, dando-se-lhes em troca outros, representando uma acção, por cada cinco das primitivas.

Art. 44. O capital realizado correspondente a 15 °/₀, que tem de ser entregue aos accionistas, em virtude da presente reforma de estatutos, só lhes será distribuido depois que hajam sido liquidados os seguros effectuados até á data da reforma.

Art. 45. Fica a directoria autorizada a requerer ao Governo Imperial a approvação destes estatutos e a aceitar as modificações que lhe sejam feitas.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1881. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 8620 — DE 22 DE JULHO DE 1882

Concede privilegio a João Frederico Maclaren para o systema de tachas para vaporação no vacuo.

Attendendo ao que Me requereu João Frederico Maclaren, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio para o systema de tachas para vaporação no vacuo, que allegou ter inventado, e cuja descripção e desenho depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido systema não será effectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1882, 61° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8621 — DE 28 DE JULHO DE 1882

Marca a hora em que devem começar as conferencias do Supremo Tribunal de Justiça.

Attendendo ao que representou o Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Hei por bem Decretar que as conferencias do mesmo Tribunal comecem ás 10 horas da manhã, revogadas as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8622 — DE 28 DE JULHO DE 1882

Prorroga o prazo marcado na clausula 7ª das que baixaram com o Decreto n. 8054 de 24 de Março de 1881.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia engenho central de Bracuhy, Hei por bem Prorogar por tres mezes o prazo de seis, que lhe foi marcado na clausula 7ª das que baixaram com o Decreto n. 8054 de 24 de Março de 1881, para submetter á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrico de assucar e os novos contratos que celebrar com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8623 — DE 28 DE JULHO DE 1882

Approva os estatutos da Sociedade de Soccorros Mutuos—Luiz de Camões.

Attendendo ao que requereu a directoria da Sociedade de Soccorros Mutuos *Luiz de Camões*, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 de Junho ultimo, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Estatutos da Sociedade de Soccorros Mutuos Luiz de Camões

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE

Art. 1.º A Sociedade de Soccorros Mutuos—Luiz de Camões, fundada na cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, onde terá a sua séde, em 10 de Junho de 1880, será composta de illimitado numero de socios de qualquer nacionalidade, desde que se achem nas condições prescriptas nestes estatutos.

Art. 2.º O titulo da sociedade, homenagem prestada, por occasião dos festejos do tri-centenario, ao principe dos poetas portuguezes, Luiz de Camões, será immutavel, para que fique perpetuada a memoria da sua fundação e a de seus fundadores.

Art. 3.º Os fins da sociedade são os seguintes:

§ 1.º Soccorrer aos seus socios quando, por enfermos ou invalidos, fiquem impossibilitados de trabalhar.

§ 2.º Concorrer para o funeral dos que fallecerem.

§ 3.º Soccorrer com uma pensão ás viuvas ou filhos menores, legitimos ou legitimados, dos socios fallecidos.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

Art. 4.º Para ser admittido como socio desta sociedade exige-se :

§ 1.º Estar no gozo de perfeita saude, e não ter defeito physico, nem molestia chronica, ou incuravel, que no futuro possa allegar como prova de impossibilidade para trabalhar.

§ 2.º Não ser menor de 15, nem maior de 50 annos.

§ 3.º Exercer occupação honesta, d'onde tire os meios de subsistencia, ser de condição livre e morigerado e não estar pronunciado.

§ 4.º Ser proposto por um socio no gozo de todos os seus direitos sociaes.

§ 5.º Residir nesta Côrte, seus arrabaldes, ou na cidade de Nictheroy, dentro dos limites percorridos pelas linhas de carris urbanos.

Art. 5.º A proposta será feita de accôrdo com os §§ 1º a 5º do art. 4º, declarando-se nella o nome, idade, nacionalidade, estado, profissão e residencia do proposto, e virá assignada pelo proponente, que por ella ficará responsavel, ou a seu rogo.

Paragrapho unico. As propostas de menores de 21 annos devem ser acompanhadas de declaração escripta de seus pais, tutores ou curadores, de que consentem na proposta e se responsabilisam pelas obrigações pecuniarias dos ditos menores.

Art. 6.º Lida a proposta em sessão do conselho, será remettida á commissão respectiva, que sobre ella dará seu parecer na sessão seguinte, e, logo que seja approvada, o 1º secretario expedirá officio de communicação ao socio proposto, devendo este entrar para os cofres sociaes, no prazo de 30 dias e sob pena de ficar a proposta sem effeito, com a importancia da joia e diploma.

CAPITULO III

DA CLASSIFICAÇÃO, JOIAS, MENSALIDADES E REMISSÕES

Art. 7.º Os socios dividem-se em seis classes: fundadores, contribuintes, remidos, benemeritos, benemeritos-distinctos e honorarios.

§ 1.º São socios fundadores todos os que se inscreveram até á data da fundação da sociedade e estiverem quites até ao dia 30 de Setembro de 1880.

§ 2.º Contribuintes são os que, tendo de 15 a 50 annos de idade, entrarem com a joia de 5$ e contribuirem com a mensalidade de 1$, paga em trimestres adiantados, além da quantia de 2$ pelo diploma.

§ 3.º São remidos aquelles que contribuirem de uma só vez com a quantia de 80$ até á data da approvação destes estatutos pelo Governo Imperial, ou com a de 150$ d'ahi em diante, além da importancia do diploma.

§ 4.º Benemeritos são os que tiverem proposto 40 socios, desde que estes hajam realizado o pagamento de suas joias; os que servirem no conselho administrativo durante tres annos consecutivos ou intercalados, comparecendo a 56 sessões; os que fizerem á sociedade donativos na importancia de 300$ em dinheiro ou em valores, por parcellas ou de uma só vez; os que passarem beneficios a favor da sociedade e que estes produzam a quantia de 1:000$000.

§ 5.º Serão benemeritos-distinctos aquelles que, depois de já terem adquirido o titulo de benemeritos, prestarem novos serviços dos enumerados no paragrapho antecedente.

§ 6.º Socios honorarios serão aquelles que, não fazendo parte da sociedade, lhe hajam prestado relevantes serviços e tenham por isso merecido essa distincção.

Art. 8.º Os socios honorarios gozarão de todas as prerogativas concedidas nestes estatutos, quando tenham satisfeito, não só o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 4º e nos arts. 5º e 6º, como tambem no § 2º do art. 7º, excepto no que diz respeito á joia, que pagarão si o quizerem.

Art. 9.º Os socios fundadores poderão remir-se, em qualquer tempo, entrando com a quantia de 20$, e os contribuintes tambem o poderão fazer de accôrdo com o § 3º do art. 7º, levando-se-lhes em conta 50 °/o das mensalidades pagas sem interrupção, devendo nessa occasião estar completamente quites de obrigações pecuniarias ou compromissos.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 10. Todo socio, excepto o honorario, tem direito:

§ 1.º De votar e ser votado para os cargos electivos.

§ 2.º De tomar parte nos trabalhos das assembléas geraes, discutindo, approvando ou rejeitando.

§ 3.º De ser dispensado do pagamento de mensalidades, quando se ausentar da Côrte, si assim o requerer; devendo participar o seu regresso no prazo de 30 dias, contado da data em que houver chegado; e os que o não fizerem ficam sujeitos ao que dispõe o § 1º do art. 14.

§ 4.º De apresentar ao conselho administrativo ou á assembléa geral qualquer queixa ou reclamação, quando se julgar

offendido em seus direitos de socio, por si ou por outros socios, por meio de officio, em termos comedidos e urbanos, ou verbalmente em assembléa geral.

§ 5.º De passar de uma classe para outra, desde que d'ahi não resulte prejuizo para a sociedade.

§ 6.º De desligar-se da sociedade, por meio de communicação escripta, dirigida ao presidente do conselho administrativo.

§ 7.º De usar nas reuniões da sociedade, no recinto do respectivo edificio ou em commissões, das medalhas ou distinctivos que lhe forem conferidos pela sociedade.

§ 8.º De requerer ao presidente do conselho administrativo a convocação da assembléa geral, por meio de requerimento assignado por 10 socios quites, declarando nelle os motivos da convocação, a qual não lhe poderá ser negada pelo presidente, nem demorada por mais de 15 dias, sob pena de ser ella feita legalmente pelos requerentes.

Art. 11. Não poderão votar, nem ser votados para os cargos electivos da sociedade: os socios enfermos ou invalidos, que estiverem percebendo soccorros dos cofres sociaes; os socios honorarios, excepto os comprehendidos no art. 8º; os menores de 18 annos; os ausentes que não tiverem participado o seu regresso; os que estiverem em debito para com a sociedade por dinheiro proveniente de beneficio ou qualquer outro desta natureza; os empregados ou agentes da sociedade, que della perceberem vencimentos sob qualquer titulo, e os que não se acharem quites. Os analphabetos só poderão votar.

Art. 12. Os socios quites, que tiverem um anno de estabilidade na sociedade e se acharem desembaraçados de todos os compromissos, de qualquer natureza que sejam, contrahidos para com ella, e que tenham proposto um socio e que este realize o pagámento da joia, tem direito:

1.º Aos soccorros estabelecidos no art. 15;

2.º Ao funeral, de accôrdo com o art. 18;

3.º A legar uma pensão, na fórma do disposto no art. 20.

Paragrapho unico. Ficam isentos da obrigação da ultima parte deste artigo, que trata da admissão de um socio, os socios existentes antes da approvação destes estatutos pelo Governo Imperial.

CAPITULO V

DOS DEVERES E DAS PENAS DOS SOCIOS

Art. 13. E' dever de todo socio, excepto o honorario:

§ 1.º Pagar as suas mensalidades por trimestres adiantados e a importancia do seu diploma.

§ 2.º Estar quite com as suas contribuições, considerando-se apenas como tal os que deverem menos de 30 dias de mensalidades, excepto no 1º trimestre do anno social.

§ 3.º Comparecer ás assembléas geraes, devendo portar-se com o devido respeito.

§ 4.º Communicar, por escripto, á sociedade quando mudar de residencia ou de estado, e bem assim o seu regresso quando se tenha ausentado.

§ 5.º Dirigir-se, por escripto, ao conselho administrativo, quando pretenda alguma cousa que entenda com os interesses mutuos da sociedade.

§ 6.º Prestar os seus serviços á sociedade, aceitando e exercendo com zelo e dedicação o cargo ou commissão para que fôr eleito ou nomeado, só podendo escusar-se por motivo justificado, ou no caso de reeleição.

§ 7.º Concorrer para o engrandecimento da sociedade, por meio da acquisição de socios, ou por outro qualquer que esteja ao seu alcance.

§ 8.º Ministrar ao conselho o auxilio de seus conhecimentos, a bem da sociedade.

§ 9.º Respeitar e cumprir as disposições dos presentes estatutos e as do regimento interno da sociedade.

§ 10. Concorrer para a boa ordem e harmonia dos socios no recinto da sociedade, dispensando-lhes a maior delicadeza no tratamento.

Art. 14. Perdem os direitos de socios:

§ 1.º Os que deixarem de pagar as suas mensalidades durante seis mezes podendo, porém, requerer ao conselho para effectuar o pagamento de seus atrazos, e para ser attendido deverá achar-se comprehendido nas disposições dos §§ 1º, 3º e 5º do art. 4º e só poderá receber soccorros seis mezes depois de haver realizado a quitação.

§ 2.º Os que extraviarem dinheiro, moveis ou objectos pertencentes á sociedade, além do recurso, que fica salvo á mesma sociedade, de havel-os judicialmente.

§ 3.º Os que forem condemnados por crimes contra a honra, a vida, a propriedade e os bons costumes.

§ 4.º Os que tiverem sido admittidos por informações inexactas, e sem os requisitos marcados nestes estatutos.

CAPITULO VI

DOS SOCCORROS EM GERAL

Art. 15. Quando a sociedade possuir um fundo permanente de 20:000$ estabelecerá uma beneficencia mensal de 20$ para o socio que, um anno depois do pagamento da sua joia, achando-se quite não só das mensalidades como de qualquer outro compromisso que tenha contrahido para com a sociedade, ficar impossibilitado de trabalhar por molestia. Esta beneficencia será de 25$ para os beneméritos e de 30$ para os beneméritos-distinctos.

Art. 16. Os socios que, por desastre, avançada idade, molestia physica ou moral, se tornarem invalidos e não possam angariar os meios de subsistencia, terão direito a ser soccorridos com uma pensão mensal, a qual será de 15$ para os contribuintes ou remidos; de 20$ para os benemeritos, e de 25$ para os benemeritos-distinctos.

Paragrapho unico. As beneficencias de que trata o art. 15 serão pagas por quinzenas, sendo a 1ª adiantada, e levadas á residencia dos socios, si elles morarem dentro dos limites percorridos pelos carros das companhias ferro-carris urbanas, na Côrte ou na cidade de Nictheroy.

Art. 17. Para ter direito á beneficencia o socio nas condições dos artigos antecedentes deverá requerer ao presidente do conselho administrativo, designando na petição: a rua e numero de sua residencia ou estadia, e juntando o recibo do ultimo trimestre, pelo qual mostre estar quite com a sociedade.

Art. 18. Ao socio que fallecer quite com a sociedade se lhe fará o enterro na importancia de 50$; si, porém, a sociedade não tiver em tempo sciencia do fallecimento, será a dita quantia entregue á viuva, filhos, pais ou outra pessoa idonea, caso a requeiram, no prazo de oito dias, contado da data do fallecimento.

Art. 19. Quando a sociedade possuir um fundo permanente de 150:000$, representados por apolices da divida publica, abrir-se-hão as pensões de que trata o artigo e paragrapho seguintes. No caso dos juros das apolices não chegarem para o pagamento integral das pensões estabelecidas, soffrerão estas rateio, segundo as suas categorias.

Art. 20. As viuvas ou filhos menores, legitimos ou legitimados, dos socios que, cinco annos depois de effectuadas as suas entradas, não tiverem recebido beneficencia e acharem-se quites com a sociedade, requerèrem, juntando o ultimo recibo ou documento provando o allegado, e viverem honestamente, terão direito, á sua escolha, de uma só vez, á quantia de 100$, si os fallecidos socios forem contribuintes ou remidos; de 120$, si forem benemeritos; de 150$, si forem benemeritos-distinctos; ou mensalmente ás seguintes pensões: de 10$ para as dos socios contribuintes ou remidos; de 12$ para as dos benemeritos; de 15$ para as dos benemeritos-distinctos, sem onus algum de mensalidade.

Paragrapho unico. Na falta da viuva, as pensões que acima ficam estabelecidas serão concedidas repartidamente entre os filhos e filhas, legitimos ou legitimados, do socio fallecido, sendo para aquelles até á idade de 15 annos, e para estas até á de 21 e emquanto se conservarem solteiras. Estas pensões transmittir-se-hão ainda repartidamente, entre os irmãos, por morte de um ou mais dos instituidos, aos irmãos sobreviventes, e cessarão desde que attinjam á idade marcada nestes estatutos, mudarem de estado ou falleça o ultimo pensionista.

Art. 21. A beneficencia a que o socio tiver direito será paga pela commissão hospitaleira, que a levará ao domicilio do

socio ou a algum hospital em que elle esteja, si fôr isso permittido, quando resida dentro dos limites estabelecidos no § 5º do art. 4º, ou será paga á familia do beneficiado, quando este assim o requerer.

Art. 22. O socio que, por motivo de molestia, tiver de mudar de clima receberá, de uma só vez, tres mezes adiantados de beneficencia, si assim o requerer, juntando attestado medico. Esta beneficencia só poderá ser novamente concedida seis mezes depois, si fôr outra vez requerida e provada a molestia por attestado medico e a juizo do conselho administrativo.

Paragrapho unico. Esta beneficencia será concedida unicamente ao socio que tiver de retirar-se para o estrangeiro ou para alguma das provincias do Imperio.

CAPITULO VII

DO CAPITAL DA SOCIEDADE

Art. 23. O capital da sociedade, que será illimitado, divide-se em fundo permanente e disponivel.

§ 1.º O fundo permanente se comporá de tudo o que constitue o patrimonio da sociedade, como sejam apolices, moveis e quaesquer outros bens de seu uso e gozo, os quaes serão inalienaveis.

§ 2.º O fundo disponivel será formado do producto das joias, mensalidades, diplomas, beneficios, donativos, e, em geral, de toda a importancia que se arrecadar durante o anno administrativo, devendo o conselho conservar em mão do thesoureiro sómente a quantia necessaria para fazer face aos compromissos sociaes, e converter em apolices o excedente ou recolhel-o a um estabelecimento bancario de reconhecido credito, á escolha do conselho, não podendo delle lançar mão o mesmo conselho senão quando a receita não comportar a despeza e haja necessidade urgente de satisfazer compromissos sociaes, e precedendo autorização da assembléa geral, constituida como nos casos ordinarios marcados nestes estatutos.

§ 3.º O fundo permanente só poderá ser alienado em caso de dissolução da sociedade e si a isso annuir dous terços dos socios quites, constituidos em assembléa geral convocada especialmente para esse fim.

CAPITULO VIII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 24. A assembléa geral, que é a reunião de socios quites em numero sufficiente para ser ella constituida, na fórma das disposições destes estatutos, reune-se ordinariamente tres vezes por anno e extraordinariamente todas as

vezes que o bem social o exigir e seja convocada pelo conselho, em virtude de deliberação sua ou a requerimento de socios, de conformidade com estes estatutos. A assembléa se julgará constituida desde que se achem reunidos 40 socios quites, precedendo annuncio por tres dias consecutivos nos jornaes de maior circulação ; quando, porém, fôr convocada para tomar contas ao conselho ou para fazer alterações ou reforma de estatutos será necessaria a presença de 60 socios quites pela primeira vez, e de 40 pela segunda, si nessa segunda reunião os membros do conselho administrativo estiverem em minoria. Não estando em minoria, far-se-ha terceira convocação, annunciando-se com tres dias de antecedencia e todos os dias, nos jornaes de maior circulação, que a assembléa geral ficará constituida com qualquer numero de socios que comparecer, e declarando-se nos annuncios os fins da reunião com toda a individuação e clareza.

Art. 25. A assembléa geral é a autoridade soberana da sociedade, e como tal compete-lhe conhecer e deliberar sobre todos os negocios sociaes, de accôrdo com estes estatutos, resolvendo as duvidas do conselho, que é seu delegado, e providenciando sobre os casos omissos.

Art. 26. As assembléas geraes serão presididas por um presidente eleito ou acclamado na occasião, o qual convidará dous socios para servirem de 1º e 2º secretarios, e dous para escrutadores quando se tratar de eleição ; não podendo fazer parte da mesa os membros do conselho que estiver servindo, ainda mesmo os que não hajam completado o anno de exercicio, os da commissão de exame do relatorio, nem os empregados da sociedade.

Art. 27. As assembléas geraes ordinarias terão logar: a 1ª na 2ª dominga do mez de Julho de cada anno, a 2ª no maximo intervallo de 15 dias, e a 3ª na 1ª dominga de Agosto.

§ 1.º Na 1ª assembléa geral será apresentado pelo presidente do conselho o relatorio e o balanço geral, e em seguida se procederá á eleição de uma commissão, composta de tres membros, á qual o conselho é obrigado a ministrar os dados necessarios, para sobre elles dar parecer.

§ 2.º A' 2ª assembléa geral compete ouvir a leitura do parecer da commissão eleita na sessão anterior, o qual será discutido e votado, bem como o relatorio e o balanço ; tomar conhecimento de qualquer reclamação, proposta ou indicação dos socios, e eleger o conselho administrativo, que será composto de 26 membros, inclusive o thesoureiro, que será eleito directamente.

§ 3.º A 3ª assembléa geral realizar-se-ha para a posse do novo conselho e entrega dos diplomas de socios beneméritos, beneméritos-distinctos e honorarios ; não se podendo na dita reunião tratar de assumpto alheio ao acto a que ella é destinada.

Art. 28. E' da competencia da assembléa geral:

§ 1.º Deliberar sobre a alteração dos estatutos, regimento interno e collocação dos fundos sociaes. A alteração dos estatutos, porém, fica dependente da approvação do Governo Imperial, emquanto estiver em vigor a legislação actual sobre sociedades anonymas.

§ 2.° Conhecer e resolver sobre qualquer duvida que se suscitar entre o conselho e os socios, e sobre os recursos que estes podem interpor de qualquer decisão do conselho que entenderem contraria aos seus direitos; assim como sobre as duvidas que occorrem nas sessões das assembléas geraes.

§ 3.° Conceder ou negar aos socios a escusa que peçam dos cargos para que tenham sido eleitos.

§ 4.° Conferir os titulos honorificos de que trata o art. 7° §§ 4° a 6° áquelles que os tiverem merecido.

§ 5.° Ouvir as razões dadas pela directoria, no caso desta ter suspendido o thesoureiro, e, sendo justificadas, responsabilisal-o e processal-o pelos desvios de fundos sociaes, ou por faltas occorridas no exercicio do seu cargo.

§ 6.° Deliberar sobre todos os negocios da sociedade não especificados nestes estatutos.

§ 7.° O presidente da assembléa geral só poderá tomar parte nos debates, occupando a cadeira presidencial, quando em defesa ou acerca de actos relativos á mesa, e só terá o voto de qualidade nas votações por escrutinio secreto, resolvendo-as neste caso por sorteio.

CAPITULO X

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 29. Na primeira assembléa geral, depois da leitura do relatorio e balanço geral, se procederá á eleição da commissão encarregada de dar parecer sobre os mesmos, a qual se denominará — commissão de exame de contas e do relatorio, votando os socios em listas de tres nomes, fazendo o 1° secretario a chamada pelo livro de presenças, não se admittindo votos por procuração.

Art. 30. Depois de concluida a chamada, o presidente confrontará o numero de cedulas existentes na urna com o dos votantes e procederá á apuração, não devendo ser apuradas as listas que contiverem nomes trocados ou incompletos, errados ou riscados, nem os que excederem aos 26 de cada cedula, mas sel-o-hão as que tiverem menos do que o numero marcado. Haverá segunda chamada para os que não tiverem acudido á primeira ou compareçam depois della ter principiado e não houverem assignado o respectivo livro; fazendo-o, porém, em lista supplementar.

Paragrapho unico. As mesmas disposições terão vigor na segunda assembléa geral.

Art. 31. Si da confrontação verificar-se differença entre o numero de cedulas recebidas e o dos votantes, á assembléa geral, que deverá conservar-se reunida até ao fim da apuração, compete decidir da validade das eleições, assim como de qualquer duvida que se suscite durante a apuração.

Art. 32. Quando não seja possivel concluir-se a apuração no mesmo dia lavrar-se-ha um termo, com as precisas declarações, o qual, depois de assignado pelos membros da mesa, será guardado, com as cedulas ainda não apuradas e com as da apuração já feita, na urna, que, além de fechada com tres chaves differentes, que ficarão em poder do presidente e dos escrutadores, será lacrada e sellada pelos membros da mesa.

Art. 33. Logo que seja ultimada a apuração e conhecido o resultado da eleição, o presidente proclamará eleitos os que houverem obtido a maioria relativa de votos, salvo o thesoureiro, que o deverá ser por maioria absoluta, sendo considerados supplentes os immediatos que houverem obtido até cinco votos, e mandará pelo 1º secretario lavrar a acta, na qual se mencionarão todas as occurrencias que se derem, os protestos e contra-protestos apresentados, os quaes deverão ser tomados em consideração, quer antes, quer depois de acclamados os novos eleitos.

Art. 34. O 1º secretario da assembléa geral officiará com urgencia aos eleitos para a commissão de exame do relatorio, cujo relator será o mais votado, e, em caso de empate, o designado pela sorte; mas essa participação só terá logar não havendo protesto pendente de decisão, devendo-se neste caso, e na falta da providencia indicada no art. 31, convocar a assembléa geral para resolver sobre o assumpto.

Art. 35. Terminados os trabalhos da 2ª assembléa geral e conhecido o resultado da eleição, o 1º secretario da mesma assembléa remetterá a cada um dos eleitos para o conselho um officio, que lhe servirá de diploma, declarando o numero de votos que obteve e indicando-lhe o dia, hora e logar da sessão de posse, a qual deverá ser precedida da sessão preparatoria do conselho, presidida pelo mais votado, e, em caso de empate, pelo mais antigo na sociedade, e na qual se procederá á eleição para os diversos cargos da directoria e commissões.

CAPITULO X

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO, SEUS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES

Art. 36. A sociedade será administrada por um conselho, composto de 26 membros, eleito annualmente pela assembléa geral, os quaes de entre si elegerão a directoria, que constará do presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretarios, orador e procurador, além do thesoureiro, eleito directamente pela assembléa geral, e as commissões: de syndicancia, composta de sete membros; hospitaleira, de nove; e a de contas, que será de tres.

Art. 37. O conselho administrativo é solidariamente responsavel por seus actos na direcção dos negocios sociaes que não forem da competencia da assembléa geral, e compete-lhe:

§ 1.º Reunir-se em sessão preparatoria para proceder ás

eleições designadas no art. 35 ; ordinariamente duas vezes por mez, e extraordinariamente sempre que fôr convocado pelo 1º secretario, de ordem do presidente ; não podendo haver sessão sem se acharem presentes pelo menos 14 membros. Perderão os respectivos cargos os conselheiros que faltarem, sem ser por molestia ou motivo justificado, a mais de tres sessões seguidas.

§ 2.º Executar e fazer cumprir os presentes estatutos e o regimento interno e providenciar afim de que com urgencia sejam prestados os soccorros, e suspendel-os quando sejam prestados indevidamente ; ouvir e attender ás queixas dos socios, desde que ellas sejam justas; autorizar as despezas sociaes, cujas contas não serão pagas sem estarem rubricadas pelo presidente.

§ 3.º Tomar contas ao thesoureiro no fim de cada trimestre, ou em qualquer occasião que lhe parecer conveniente, e, á vista de parecer da commissão de contas, approval-as ou rejeital-as.

§ 4.º Providenciar sobre as quantias existentes em poder do thesoureiro, excedentes da necessaria para occorrer ao pagamento das despezas ordinarias e extraordinarias, applicando-as na compra de apolices da divida publica ou depositando-as em algum estabelecimento bancario de reconhecido credito, segundo julgar mais conveniente aos interesses sociaes.

§ 5.º Mandar passar diplomas aos socios que, em virtude do disposto nestes estatutos, art. 7º §§ 1º a 5º, tenham direito a elles, desde que o requeiram e a secretaria informe favoravelmente, ou a outros individuos que por seus serviços tenham obtido da assembléa geral qualquer titulo honorifico da sociedade.

§ 6.º Suspender qualquer membro do conselho quando não cumpra com zelo e dignidade as attribuições do seu cargo.

§ 7.º Requerer ao presidente a convocação da assembléa geral sempre que o entender necessario, de accôrdo com estes estatutos.

§ 8.º Formular, discutir e submetter á approvação da assembléa geral, depois de organizado, um regimento interno, em que se regulem os trabalhos das sessões da sociedade e se discriminem os deveres da directoria e das commissões e outros serviços internos.

§ 9.º Accusar, perante a justiça do paiz, ao thesoureiro ou a qualquer socio, quando defraudarem os cofres e bens da sociedade.

§ 10. Requisitar da assembléa geral qualquer providencia que não seja da sua competencia.

§ 11. Chamar, em caso de falta, fallecimento, retirada ou atrazo de mensalidades, os supplentes de conselheiros, segundo a ordem da votação.

§ 12. Deliberar sobre o festejo anniversario da sociedade.

CAPITULO XI

DOS MEMBROS DA DIRECTORIA, SEUS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES

Art. 38. A directoria será encarregada de dar cumprimento ás deliberações do conselho, bem como de passar, com prévio assentimento deste, procurações, autorizações ou quaesquer petições que tenham de subir aos poderes do Estado.

Art. 39. Ao presidente compete :

§ 1.º Presidir ás sessões do conselho, dirigir os trabalhos, na fórma determinada nestes estatutos e no regimento interno ; estabelecer a maneira das discussões e das votações, manter a ordem e suspender a sessão quando se torne tumultuosa e não forem attendidas as suas advertencias.

§ 2.º Rubricar os livros da sociedade, depois de competentemente numerados pelo 1º secretario, dar destino ao expediente, examinar o estado da escripturação da secretaria e da thesouraria, e providenciar sobre as faltas e irregularidades que encontrar, de accôrdo com os respectivos chefes.

§ 3.º Autorizar, independente da intervenção do conselho, todas as despezas que forem urgentes ; mandar passar as certidões requeridas pelos associados e dar-lhes conhecimento das deliberações do conselho que disserem respeito a qualquer petição, proposta ou representação por elles feita.

§ 4.º Despachar todos os papeis que não dependerem da deliberação do conselho, rubricando e datando os seus despachos, e todos os documentos de despeza ; bem assim assignar com o 1º secretario e o thesoureiro os diplomas.

§ 5.º Ordenar a entrega das beneficencias e a importancia dos funeraes logo que qualquer socio os reclame e tenha direito a recebel-os.

§ 6.º Organizar e apresentar á assembléa geral, na sua primeira reunião ordinaria, um relatorio circumstanciado de todos os trabalhos e occurrencias do anno social, acompanhado do balanço geral e de mappas discriminativos de todo o movimento e estado dos cofres da sociedade durante o anno.

§ 7.º Nomear commissões para representar a sociedade quando fôr convidada para assistir a qualquer acto solemne.

Art. 40. Ao vice-presidente compete:

Substituir o presidente em todos os seus impedimentos, ainda mesmo momentaneos, excepto nos casos de demissão ou de fallecimento, em que deverá ser preenchida a vaga por nova eleição, assumindo o vice-presidente, durante o tempo da substituição, qualquer que elle seja, todas as attribuições e responsabilidades.

Art. 41. Ao 1º secretario compete :

§ 1.º Substituir o presidente, na falta ou impedimento do vice-presidente, assumindo todas as suas attribuições e responsabilidades, e nomeando quem substitúa o 2º secretario, que passará a 1.º

§ 2.º Fazer a leitura das actas e do expediente, redigir e assignar toda a correspondencia do conselho.

§ 3.º Matricular os socios pela ordem chronologica de suas entradas, que lhes serão fornecidas mensalmente pelo thesoureiro, devendo constar com clareza do dito livro o nome, idade, estado, naturalidade, profissão, residencia do candidato e o nome do proponente.

§ 4.º Registrar os nomes dos socios que requererem soccorros ou beneficencias, declarando a época em que começaram e deixaram de ser soccorridos, e em um livro especial os daquelles que prescindirem dos soccorros, quando enfermos ou invalidos.

§ 5.º Conservar na melhor ordem o archivo da sociedade, pelo qual é responsavel, e ter sempre em dia a escripturação a seu cargo.

§ 6.º Annunciar e avisar, em nome do presidente, aos membros do conselho do dia, logar e hora das sessões.

§ 7.º Fazer os pedidos de livros e de tudo quanto fôr necessario para a escripturação e expediente; lavrar ordens para a entrega de dinheiros, de conformidade com o que o conselho ou o presidente ordenarem.

§ 8.º Inventariar, em livro especial, os moveis, apolices e mais objectos que pertencerem á sociedade e que constituam o seu patrimonio.

§ 9.º Expedir, com a promptidão possivel, por intermedio dos agentes da thesouraria, os avisos, officios, diplomas, circulares e mais papeis concernentes á sociedade.

§ 10. Passar, mediante despacho do presidente, as certidões que forem requeridas pelos socios, cobrando de cada uma a quantia de 2$, que entregará ao thesoureiro, para ser escripturada como receita.

Art. 42. Ao 2º secretario compete:

§ 1.º Redigir e registrar as actas, nas quaes deverá constar com clareza o resumo de tudo quanto se passar nas sessões a que ellas se refiram.

§ 2.º Coadjuvar o 1º secretario no que fôr preciso e substituil-o nos seus impedimentos ou faltas, menos quanto ás funcções de presidente e vice-presidente.

Art. 43. Ao orador compete: ser o orgão da sociedade em todos os actos solemnes por ella celebrados, e represental-a naquelles para que fôr convidada.

Art. 44. Ao thesoureiro compete:

§ 1.ºA responsabilidade por todo o dinheiro, titulos e bens da sociedade que estejam sob sua guarda.

§ 2.º Receber e despender o dinheiro da sociedade, de accôrdo com estes estatutos, sendo responsavel por si e por seus prepostos.

§ 3.º Recolher a um estabelecimento bancario de reconhecido credito, designado pelo conselho, em conta corrente com a sociedade, todas as quantias que receber, empregando na compra de apolices da divida publica, mediante a competente autorização do conselho, todas as quantias que para tal

fim possam ser applicadas, sem prejuizo das despezas calculadas e provaveis da sociedade, para as quaes reservará sempre em caixa a quantia de 2:000$000.

§ 4.º Proceder ou mandar proceder á cobrança das joias, diplomas, mensalidades e remissões, e directamente á cobrança dos juros das apolices.

§ 5.º Admittir, com approvação do conselho e sob sua responsabilidade, um ou mais agentes para fazerem a cobrança da sociedade, aos quaes pagará uma porcentagem nunca maior de 10 % de toda a cobrança, excepto a de beneficio, sendo os mesmos obrigados a entregar o expediente da secretaria e da thesouraria de que forem incumbidos.

§ 6.º Entregar as quantias precisas para pagamento das beneficencias, funeraes e mais despezas legalmente requisitadas; fazer directamente, na secretaria da sociedade, do dia 1 a 6 de cada mez, o pagamento dos pensionistas, pela fórma determinada no regimento interno.

§ 7.º Apresentar ao conselho, no fim de cada trimestre, um balancete circumstanciado e documentado da receita e despeza, e no fim do anno um balanço geral, que deve acompanhar o relatorio.

§ 8.º Dar, verbalmente ou por escripto, todas as informações que pelo conselho lhe forem exigidas relativamente á thesouraria.

§ 9.º Não pagar quantia superior a 100$ sem autorização do conselho e — cumpra-se — do presidente.

§ 10. Ter um livro de onde conste com clareza o nome dos socios e o pagamento das joias, diplomas, mensalidades e remissões, e outro para o lançamento da receita e despeza da sociedade, os quaes serão rubricados pelo presidente.

Art. 45. Ao procurador compete:

§ 1.º Tratar do funeral do socio, quando feito directamente pela sociedade.

§ 2.º Desempenhar com zelo e dedicação as commissões para que fôr nomeado.

§ 3.º Representar a sociedade em Juizo, quando para isso fôr autorizado.

CAPITULO XII

DAS COMMISSÕES

Art. 46. Além da commissão encarregada do exame do relatorio e contas apresentados na 1ª assembléa geral ordinaria, haverá mais tres commissões permanentes, eleitas no conselho, denominadas: hospitaleira, de syndicancia e de contas; sendo a primeira composta de nove membros, a segunda de seis e a ultima de tres.

Art. 47. A' commissão hospitaleira compete:

§ 1.º Distribuir as beneficencias aos socios enfermos que as requererem, desde que residam nos limites marcados nestes estatutos.

§ 2.º Informar ao conselho sobre as queixas ou reclamações que os socios enfermos ou invalidos fizerem com relação a faltas na prestação dos soccorros.

§ 3.º Requisitar, quando o julgar necessario, que os socios enfermos ou invalidos sejam inspeccionados pelo medico da sociedade.

§ 4.º Propor ao conselho a suspensão dos soccorros indicados neste artigo, quando entender que estão sendo dados indevidamente.

Art. 48. A' commissão de syndicancia compete:

§ 1.º Verificar pelos meios a seu alcance, com zelo e prudencia, si as pessoas propostas para socios estão nas condições de serem admittidas ao gremio social, dando o parecer por escripto.

§ 2.º Arbitrar idade ao candidato proposto, quando não se conformar com a que se achar declarada na proposta e não fôr ella provada com certidão ou documento valioso.

§ 3.º Auxiliar o conselho e a commissão hospitaleira naquillo que disser respeito a assumpto de sua attribuição.

Art. 49. A' commissão de contas compete:

§ 1.º Examinar os balancetes trimensaes do thesoureiro, dar parecer sobre elles, e chamar a attenção do conselho quando não forem observadas as disposições contidas nestes estatutos.

§ 2.º Dar parecer sobre qualquer objecto ou deliberação relativos a finanças da sociedade.

§ 3.º Propôr todas as medidas que julgar convenientes, tanto para a melhor economia e fiscalisação dos dinheiros da sociedade, como tambem para a boa arrecadação e augmento do seu capital.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 50. Haverá um regimento interno, que será annexo a esta lei, a fim de regular os trabalhos das assembléas geraes, do conselho administrativo e das commissões; bem assim as obrigações dos empregados, e tudo quanto fôr necessario á boa ordem e aos interesses progressivos da sociedade.

Art. 51. Em um dia do mez de Junho de cada anno, que o conselho designar, será commemorado o anniversario da fundação da sociedade com um beneficio festival em um dos melhores theatros desta Côrte, ou com outro qualquer divertimento recreativo, desde que produza augmento dos fundos da sociedade.

Paragrapho unico. O socio que se tiver compromettido a fazer qualquer donativo á sociedade ou haja aceitado bilhetes para o beneficio de que trata este artigo, só será considerado como quite depois que houver satisfeito a importancia pela qual se tenha obrigado.

Art. 52. Crear-se-hão medalhas de prata e de ouro para agraciar os socios benemeritos e os benemeritos-distinctos, sendo: as de prata para aquelles e as de ouro para estes. Estas medalhas terão: de um lado a effigie de Luiz de Camões, de outro a data da fundação da sociedade e as palavras — Benemerito — ou Benemerito-distincto. As primeiras terão fitas de côres verde e branca, as segundas amarella e azul. Os socios agraciados pagarão o custo das referidas medalhas.

Art. 53. Todo o socio que fôr eleito para fazer parte do conselho, e que tomar posse, é obrigado a entrar com uma joia, nunca menor de 5$, que será recolhida a uma caixa especial, e cujo producto será exclusivamente applicado á compra de livros, afim de crear-se uma bibliotheca para recreio dos socios.

Art. 54. As penas estabelecidas nos artigos dos presentes estatutos serão impostas pelo conselho sem prejuizo de outros recursos legaes de que se queira valer o socio em quem recahir a pena.

Art. 55. A suspensão dos soccorros, no caso previsto no § 4º do art. 47, tambem será decretada pelo conselho aos pensionistas doentes, invalidos, filhos ou filhas, e viuvas, si no prazo de 20 dias, precedendo aviso expedido pelo conselho, não provarem a injustiça da decisão.

Art. 56. As attribuições do conselho administrativo cessam com a posse do novo conselho. Depois de empossado este, se fará ao novo thesoureiro a entrega dos titulos, dinheiro e valores que existirem em poder do seu antecessor, do que se lavrará o competente termo, que será assignado por todos os membros presentes do novo conselho. Este termo servirá de quitação ao thesoureiro que prestou contas e de carga ao novo eleito.

Art. 57. Fóra dos casos previstos nos arts. 35 e 36 do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860, a sociedade não poderá ser dissolvida senão pela assembléa geral, representada por dous terços dos socios quites, sendo a convocação especialmente feita para este fim, e annunciada pelo presidente do conselho, por espaço de 15 dias consecutivos, nas folhas mais lidas desta Côrte.

Paragrapho unico. No caso de dissolução, que só poderá ser decretada si a sociedade não puder realizar os fins a que se propõe, serão seus bens vendidos, e, pagas as dividas que houver, o saldo que ficar reverterá a favor dos pensionistas, e será depositado em uma das ordens religiosas ou em algum estabelecimento pio, obrigando-se estes a repartil-o mensalmente pelos socios beneficiados e pensionistas que então se achem gozando desse direito, até completa extincção daquelle saldo.

Art. 58. Nenhum socio se poderá remir ou legar pensão sem que se ache quite com a sociedade de todos os compromissos pecuniarios que tenha contrahido para com ella durante a sua vida e não haja recebido beneficencia.

Art. 59. No caso de fallecer o socio remido não tendo completado os cinco annos marcados para que sua viuva ou filhos percebam a pensão estipulada nestes estatutos, ficará o seu direito garantido; não podendo, porém, tal pagamento se realizar sem que haja decorrido aquelle prazo.

Art. 60. De todos os actos e decisões do conselho haverá recurso, facultado aos socios, para a assembléa geral, ordinaria ou extraordinaria, por meio de requerimento assignado por 10 socios, declarando o motivo, e podendo a convocação ser feita pelos ditos socios, si o presidente do conselho a isso se recusar.

Art. 61. Não se consideram ausentes os socios que, embora o estejam, sejam remidos ou contribuam com as mensalidades; devendo, porém, o que fôr dispensado do pagamento satisfazer a importancia das relativas ao intersticio da dispensa, quando se queira remir ou legar pensão.

Art. 62. O socio será obrigado a exhibir o seu recibo nas occasiões de votação para prestação de contas ou eleições, ou quando a directoria o julgue conveniente.

Art. 63. Estes estatutos, depois de approvados pelo Governo Imperial, serão postos em execução e só poderão ser alterados ou reformados em assembléa geral extraordinaria, especialmente convocada para esse fim; não podendo a reforma ser posta em execução sem approvação do Governo Imperial.

DECRETO N. 8624 — DE 28 DE JULHO DE 1882

Altera os vencimentos e fixa o numero das diversas classes de operarios do Arsenal de Marinha da Côrte.

Hei por bem que o numero e os vencimentos da mestrança, operarios, serventes, patrões e remadores do Arsenal de Marinha da Côrte, sejam de ora em diante regulados pelas tabellas e quadros, que a este acompanham e foram organizadas de conformidade com o disposto nos arts. 7º, 8º e 215 do Decreto n. 5622 de 2 de Maio de 1874.

João Florentino Meira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Florentino Meira de Vasconcellos.

S,

ARI

Ta s, patrões e remadores do Arsenal desta data

ARIA			OBRAS CIVIS E MILITARES		SERVIÇO GERAL DO ARSENAL		
ta deiros iros	*Pyrotechnia*		*Secção hydraulica*				
Gratificação	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação	Classes	Jornal	Gratificação
Mes							
Com 2$500	4$500	4$500	.....	.....	Patrões.....	1$600	1$400
2$000	3$500	3$500	4$000	4$000	Remadores de 1ª classe..... ..	.....	2$200
Mas							
Ope	.....	.....	.....	.....	Ditos de 2ª.....	.....	2$000
1$400	2$900	2$600	3$000	3$000			
1$200	2$300	1$700	2$600	2$400	Serventes... ...	.....	1$500
1$000	2$000	1$500	.....	.... .			
$900	1$600	1$400	.....	.. ...			
$700	1$300	1$200	.....	.....			
Apre							
.....	.....	.....	.....	.....			
1$500	.....	1$500	.....	.....			
$800	.....	1$800	.....	.....			

mentos
r e nomeado polo inspector, abonando-se-lhe, além dos seus vencimetade
octivo jornal não excedendo de trinta dias uteis, e d'ahi em diante horas
ospectiva gratificação nos domingos e dias santificados até ás quatro
disposição comprehendo os aprendizes.
marca
pto n. 7043 de 12 de Outubro do 1878 se abonará o vencimento
percebe
metade da respectiva gratificação.
s corresponderem áquelles, considerando-se na primeira os que
deven
orbidos causados em serviço, faltarem aos trabalhos das officinas,
empre
o naval, ainda mesmo quando por conveniencia do serviço forem
da tab
ceberem dous mil réis, além da respectiva tabella.
Os demais operarios da mesma officina perceberão os vencimentos
P
ivo serviço.

Tal[illegible]s, patrões e remadores do Arsenal desta data

ARIA			OBRAS CIVIS E MILITARES		SERVIÇO GERAL DO ARSENAL		
[illegible]a [illegible]deiros [illegible]iros	*Pyrotechnia*		*Secção hydraulica*				
Gratificação	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação	Classes	Jornal	Gratificação
Mestre							
Contra 2$500	4$500	4$500	.....	.....	Patrões.....	1$600	1$400
2$000	3$500	3$500	4$000	4$000	Remadores de 1ª classe..... ..	.....	2$200
Manda							
Operar.	.....	.....	.....	.....	Ditos de 2ª.....	.....	2$000
» 1$400	2$900	2$600	3$000	3$000			
» 1$200	2$300	1$700	2$600	2$400	Serventes.. ...	.....	1$500
» 1$000	2$000	1$500	.....	.... .			
» $900	1$600	1$400	.....	.. ...			
» $700	1$300	1$200	.....	.....			
Aprend.	.....	.....	.....	.....			
» 1$500	.....	1$500	.....	.....			
$800	.....	1$800	.....	.....			

1.ª
mentos, nor e nomeado pelo inspector, abonando-se-lhe, além dos seus venci-
2.ª
metade do activo jornal não excedendo de trinta dias uteis, e d'ahi em diante
3.ª
horas da respectiva gratificação nos domingos e dias santificados até ás quatro
4.ª disposição comprehendo os aprendizes.
marcado pelo n. 7043 de 12 de Outubro de 1878 se abonará o vencimento
5.ª, metade da respectiva gratificação.
perceberem as corresponderem áquelles, considerando-se na primeira os que
6.ª
devendo soffrer os causados em serviço, faltarem aos trabalhos das officinas,
7.ª
empregado naval, ainda mesmo quando por conveniencia do serviço forem
8.ª ceberem dous mil réis, além da respectiva tabella.
da tabella Os demais operarios da mesma officina perceberão os vencimentos
9.ª
[illegible]ivo serviço.

Pala

Quadro do pessoal das officinas e mais dependencias do Arsenal de Marinha da Côrte, a que se refere o Decreto n. 8624 desta data.

DIRECTORIAS	OFFICINAS	MESTRES	CONTRAMESTRES	MANDADORES	OPERARIOS — CLASSES						APRENDIZES		SERVENTES	SOMMA	TOTALIDADE
					PRIMEIRA	SEGUNDA	TERCEIRA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	1ª CLASSE	2ª CLASSE			
De machina	De ferreiros	1	....	....	3	3	3	3	8	8	10	12	....	51	
	De caldeireiros de cobre	1	....	....	3	3	3	3	10	10	5	10	....	48	
	De limadores	1	3	....	10	10	10	15	15	20	20	30	....	134	
	De martinete	1	....	....	6	6	6	6	9	....	10	10	60	54	
	De fundidores e rebarbadores	1	....	....	6	6	6	6	6	20	20	20	....	91	
	De modeladores	1	1	....	3	3	3	3	4	5	10	10	....	43	
	De caldeireiros de ferro	1	1	....	8	6	10	10	20	20	20	20	....	116	
	De torneiros	1	2	....	6	6	6	6	6	10	15	25	....	83	680
De construcções navaes	De carpinteiros	1	2	8	50	60	70	80	90	....	50	50	....	461	
	De calafates e cravadores	1	1	4	10	15	20	25	30	....	15	15	....	136	
	De carapinas	1	1	3	10	15	20	25	30	....	10	20	80	135	
	De poleeiros e torneiros	1	1	....	6	6	10	10	15	....	15	15	....	79	
	De ferreiros e serralheiros	1	1	....	6	6	12	12	18	....	15	15	....	86	
	De apparelho e velas	1	1	....	20	24	....	....	....	....	....	....	....	46	1.023
De artilharia	De machinas	1	1	....	3	3	4	10	10	16	12	12	....	72	
	De espingardeiros e coronheiros	1	1	....	2	3	3	4	6	....	7	8	....	35	
	De pyrotechnia	1	1	....	2	3	3	4	6	....	5	5	20	30	157
De obras civis e militares	Secção hydraulica	....	2	....	8	8	....	....	....	....	....	....	20	18	38
Serviço geral do Arsenal	Patrões	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	10	
	Remadores de 1ª classe	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	18	
	» 2ª »	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	24	52
	Total geral	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1.950

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882. — *João Florentino Meira de Vasconcellos.*

DECRETO N. 8625 — DE 28 DE JULHO DE 1882

Renova o prazo concedido á Baroneza de Villa Maria para explorar ferro e outros metaes na Provincia de Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requereu a Baroneza de Villa Maria, Hei por bem Renovar por um anno, a contar desta data, o prazo fixado na clausula 1ª do Decreto n. 6273 de 2 de Agosto de 1876, que concedeu-lhe permissão para explorar ferro e outros metaes, nas fazendas de sua propriedade, denominadas — Pirapitangas e S. Domingos,— no Rio Paraguay, Provincia de Mato Grosso.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8626 — DE 28 DE JULHO DE 1882

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia — engenho central da Sant'Anna, e autoriza-a afunccionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia — Engenho central de Sant'Anna, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 13 de Agosto do anno proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Julho do mesmo anno, Hei por bem Autorizal-a a funccionar, e Approvar seus estatutos, com as alterações que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Alterações a que se refere o Decreto n. 8626 desta data

I

No art. 3º eliminem-se por ociosas as palavras — O accionista, porém, que quizer poderá remir as suas de uma só vez.

II

No final do art. 9º substituam-se as palavras — sem fórma de processo — pelas seguintes — na fórma da lei.

III

No art. 18 diga-se — essas funcções — e não como está — essa funcção.

IV

Elimine-se, por desnecessaria, a phrase final do art. 21 — para desempate.

V

O art. 32 fica assim redigido — A companhia dissolver-se-ha, no caso de perda de 2/3 do seu capital social e nos casos designados, etc. — O mais como está.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*

Estatutos da Companhia — Engenho central de Sant'Anna

CAPITULO I

DA COMPANHIA

Art. 1.º A Companhia — Engenho central de Sant'Anna, tem por fim crear na freguezia de Sacra Familia do Tinguá, municipio de Vassouras, uma fabrica de assucar e aguardente, empregando os apparelhos e processos mais aperfeiçoados, duram 20 annos.

Art. 2.º O capital social será de 400:006$, dividido em 2.000 acções, e só poderá ser elevado por deliberação da assembléa geral dos accionistas e autorização do Governo. E essas acções serão transferidas por termo lavrado em livro especial.

Art. 3.º As entradas destas acções se farão por chamadas, annunciadas com um mez de antecedencia, e nunca maiores de 20 %; o accionista, porém, que quizer, poderá remir as suas de uma só vez.

Art. 4.º O accionista que não realizar as suas entradas com a devida pontualidade perderá em beneficio da sociedade as já realizadas, salvo os casos extraordinarios, a juizo e decisão da directoria. A pena de commisso, porém, não isenta o accionista da responsabilidade do resto de suas entradas.

Art. 5.º Dos lucros liquidos de cada anno serão préviamente deduzidos 5 % para fundo de reserva, destinado a fazer face aos desfalques do capital, e do restante serão repartidos os dividendos. Este fundo de reserva deverá ser convertido em apolices da divida publica, em bilhetes do Thesouro ou em letras hypothecarias de Bancos de credito real garantidos pelo Governo.

Art. 6.º Si a companhia completar o seu capital por meio de emprestimo ou obrigações, estes 5 %, deduzidos dos lucros liquidos, poderão tambem ser applicados na amortização do emprestimo ou resgate das obrigações, até extinguir-se a divida, finda a qual passarão a ter o primeiro destino. O dividendo será annual.

Art. 7.º Não se fará dividendo emquanto não estiver integralmente restabelecido o capital social em virtude de perdas desfalcado.

CAPITULO II

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA

Art. 8.º O engenho central comprará aos lavradores as suas cannas mediante contrato feito entre este e a directoria, em que se taxarão os preços por pesos determinados.

Art. 9.º Quaesquer duvidas que sobre o peso ou qualidade das cannas suscitem-se serão decididas por arbitros sem fórma de processo.

Art. 10. Os riscos do acondicionamento e transporte das cannas sómente correrão por conta do engenho central, depois da entrega nas estações convencionadas.

Art. 11. O engenho central terá uma caixa para os dinheiros destinados ao custeio, e que só no custeio poderá empregal-os a directoria.

CAPITULO III

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 12. Para tomar parte na assembléa dos accionistas é preciso possuir no minimo 10 acções, devendo sua posse datar pelo menos de seis mezes antes da convocação, não se estendendo esta ultima restricção á primeira assembléa.

Art. 13. A assembléa geral só poderá funccionar, achando-se representada pelo menos a quarta parte do capital realizado. Não se verificando, porém, esta condição na primeira reunião, convocar-se-ha outra para 15 dias depois, na qual se poderá deliberar, qualquer que seja o capital representado. Exceptua-se o caso de reforma de estatutos para o qual será imprescindivel a representação de mais de metade do capital realizado.

Art. 14. Qualquer accionista se poderá fazer representar por procuração a outro accionista, salvo o caso de eleição da directoria ou da commissão fiscal.

Art. 15. Cada dez acções dará direito a um voto, não podendo, porém, cada accionista ter mais de 20 votos.

Art. 16. Haverá assembléa geral de accionistas ordinariamente no mez de Julho, para prestação de contas e eleição da directoria e commissão fiscal, e extraordinariamente sempre que a convocar a directoria, ou por iniciativa propria ou á requisição da commissão fiscal ou a requerimento de accionistas que representem pelo menos um quinto do capital.

Art. 17. A convocação para a assembléa geral deverá ser sempre annunciada com 15 dias de antecedencia em um dos jornaes mais lidos da Côrte. Nas reuniões extraordinarias só se tratará do assumpto para que foram convocadas.

Art. 18. A assembléa geral será presidida pelo maior accionista presente e que aceite esta funcção.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 19. A companhia será dirigida por tres directores, que serão eleitos annualmente pela assembléa geral d'entre os accionistas votantes. Exceptua-se a primeira directoria que ficará composta dos seguintes accionistas: Fernão Paes Leme, como presidente, Francisco Ferreira de Assis Fonseca e Antonio Dias Paes Leme, cujas funcções durarão até um anno depois de inaugurado o engenho.

Art. 20. A directoria se reunirá ordinariamente uma vez por mez e extraordinariamente sempre que houver necessidade.

Art. 21. As decisões da directoria serão tomadas por maioria de votos; nos casos de empate terá o presidente tambem o voto de qualidade para desempate.

Art. 22. No caso de impedimento prolongado de algum dos directores escolherão os outros dous um accionista que o substitua até á convocação da primeira assembléa.

Art. 23. Dos directores eleitos será presidente o mais votado ou o designado pela sorte no caso de empate.

Art. 24. Dos membros da directoria só o presidente, que accumulará as funcções de gerente, terá o ordenado de 3:000$; dous servirão gratuitamente.

Art. 25. Compete á directoria:

§ 1.º Executar e fazer executar fielmente as disposições destes estatutos.

§ 2.º Marcar a época das chamadas e annuncial-as.

§ 3.º Dirigir as operações da companhia, fazendo todos os contratos de compra e venda, acquisição e demissão dos empregados e estipulação de seus ordenados.

§ 4.º Organizar annualmente o relatorio e balanço das operações da companhia e apresental-os á assembléa geral dos accionistas.

§ 5.º Facilitar á commissão fiscal o exame da escripturação e archivo e dar-lhe as informações pedidas.

§ 6.º Decidir emfim sobre todos os negocios da companhia, para o que lhe são conferidos plenos poderes.

Art. 26. A directoria é competente para representar a companhia em Juizo activa e passivamente.

CAPITULO V

DA FISCALISAÇÃO

Art. 27. Haverá uma commissão fiscal nomeada pela assembléa geral, composta de tres membros, cujo relator será o mais votado. Essa commissão examinará as contas da directoria e o estado financeiro e administrativo da companhia, do que tudo fará sciente á assembléa geral dos accionistas.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 28. A séde da companhia será na estação de Belém, arraial mais proximo do engenho central.

Art. 29. A companhia poderá ter agencias onde forem ellas necessarias, cujos poderes lhe serão conferidos pela directoria.

Art. 30. No caso de ser necessario completar o capital social por meio de emprestimo, fica a directoria autorizada a fazel-o, reforçando a garantia dada pelo Governo com o valor da propriedade e seu rendimento.

Art. 31. A directoria é individualmente responsavel pelas perdas e damnos que causar á sociedade provenientes de dólo, malicia ou culpavel negligencia.

Art. 32. A companhia dissolver-se-ha nos casos designados no art. 36 do Regulamento de 19 de Dezembro de 1860, e a sua liquidação far-se-ha segundo preceitua o Codigo do Commercio.

Art. 33. Os abaixo assignados, subscriptores de acções, representando mais de metade do capital da projectada Companhia —Engenho central de Sant'Anna, declaram aceitar estes estatutos em todos os seus artigos e autorizam a directoria já mencionada no art. 20 a solicitar do Governo Imperial a sua approvação com as modificações que ao mesmo Governo aprouver. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 8627 — DE 28 DE JULHO DE 1882

Concede permissão á *The Central Sugar Factories of Brasil Limited*, para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a *The Central Sugar Factories of Brasil Limited*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 8 do mesmo mez, Hei por bem Conceder-lhe permissão para funccionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8627 desta data

I

A companhia é obrigada a ter um representante no Imperio com plenos poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus Tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer cousa fundada em seus estatutos.

III

As alterações feitas em seus estatutos serão communicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de 200$ a 2:000$ e de lhe ser cassada esta concessão.

IV

No caso da companhia deliberar executar algum ou alguns dos fins de sua creação, que não estiverem em completa connexão com o contrato que celebrou com o Governo Imperial, deverá primeiramente pedir permissão ao mesmo Governo.

Palacio do Rio deJaneiro em 28 de Julho de 1882.—*André Augusto de Padua Fleury*.

The Central Sugar Factories of Brasil (limited)—Memorandum e artigos de associação (estatutos) apresentados ao Governo Imperial pelo Dr. Anfrisio Fialho, representante da companhia.

MEMORANDUM DE ASSOCIAÇÃO CENTRAL SUGAR FACTORIES OF BRASIL, LIMITED

1. O nome da sociedade é *The Central Sugar Factories of Brasil, limited*.

2. Os escriptorios de registro da sociedade serão estabelecidos na Inglaterra.

3. A sociedade é estabelecida para os fins seguintes:

a) Aceitar e adquirir uma concessão feita por Sua Magestade o Imperador do Brazil em 24 de Março de 1881, e augmentada

mais tarde, para a construcção de engenhos centraes e outras obras, para a fabricação do assucar de canna na Provincia de Pernambuco, e para executar, de accôrdo com as ditas concessões, as estipulações e condições nellas contidas e sujeitas, si fôr necessario, a modificações de suas estipulações que poderem ser, em qualquer época, convencionadas com o Governo brazileiro, e para trazer tudo o que fôr necessario para dar á sociedade direito aos subsidios concedidos.

b) Effectuar no Imperio do Brazil e em qualquer outra parte, conformando-se com quaesquer privilegios ou concessões, as operações que tiverem relação com o genero de commercio dos fabricantes de assucar, refinadores, plantadores e negociantes distilladores, e, em geral, todos os negocios em connexão com essas diversas categorias.

c) Em vista de quaesquer negocios acima mencionados comprar, arrendar, ou adquirir por outro modo, aceitar e deter, tornar a vender, alugar, cultivar ou proceder de qualquer modo que seja em relação a quaesquer terras ou edificios de qualquer extensão que seja no Imperio do Brazil ou em qualquer parte, ou quaesquer direitos, privilegios, isenção de onus referentes a quaesquer terras ou edificios.

d) Comprar, alugar, ou confeccionar quaesquer apparelhos, machinas, material rodante ou outro qualquer, e construir quaesquer edificios, formar, executar, ou pôr em execução quaesquer *tramways*, caminhos de ferro, telegraphos, irrigações ou quaesquer outros trabalhos requeridos para os fins da sociedade, ou para contribuir e utilisar quaesquer *tramways*, ou outras obras da sociedade sublocando-as ou dando qualquer permissão para dellas se fazer uso, ou transportando pessoas ou mercadorias, ou executando qualquer outro serviço para com qualquer pessoa, corporação ou associação.

e) Adiantar dinheiro aos agricultores e outras pessoas sobre as suas colheitas ou outras seguranças, quer seja de conformidade com as estipulações da concessão possuida pela sociedade, quer seja independentemente dessa concessão.

f) Obter, por pedido directo ou de outro modo qualquer outra concessão para exercer em qualquer logar os poderes da sociedade, ou proseguir e fazer as transacções de qualquer ramo de seus negocios e tudo que fôr necessario para a realização das condições dessa concessão.

g) Comprar ou adquirir, realizar e administrar quer como pessoa principal, quer como agente, no todo ou em parte, os negocios de uma sociedade ou associação formada com o fim de effectuar os negocios ou transacções comprehendidos nos fins autorizados da sociedade.

h) Vender, quer de contado, quer por acções ou obrigações de qualquer outra companhia, quer seja para distribuir por entre os membros ou de qualquer outro modo, ou para dellas dispor de um modo determinado, no todo ou em parte, dos negocios ou propriedade da sociedade.

i) Fazer quaesquer depositos de dinheiro ou seguranças e todas as cousas necessarias, de accôrdo com as leis ou regula-

mentos de qualquer governo estrangeiro ou colonial, nas cidades (mercados) em que a sociedade deseja fazer transacções.

j) Adoptar dous contratos nos limites dos projectos que já foram redigidos e se acham juntos aos artigos de associação e executal-os respectivamente como contratos da sociedade, os quaes estão sujeitos a modificações.

k) Empregar como lucro conversivel em dividendos qualquer juro recolhido durante a construcção das obras, quer esse juro seja pago pelo Governo ou particulares, quer obtido por meio de um deposito temporario do capital.

l) Executar quaesquer outras operações tendentes a attingir os fins acima mencionados ou que sobrevierem accidentalmente.

4. A responsabilidade dos membros é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 600.000, dividido em 30.000 acções de £ 20 cada uma.

Nós, as differentes pessoas, cujos nomes e residencias se acham abaixo indicados, desejamos formar uma companhia de accôrdo com este *Memorandum* de associação, e respectivamente concordamos em tomar um numero de acções do capital da companhia marcado ao lado de nossos nomes respectivos.

Nomes, residencia e caracter dos subscriptores	Numero de acções tomadas por cada subscriptor
Arthur Otway, M. P. (membro do Parlamento), 13, Eaton Place, S. W.....	25
G. C. Taylor, sem profissão, 42, Elvaston Place, South Kensington.....	25
J. Morris, 6, Old Jewry, London, solicitador....	25
J. W. Gorst, M. P. (membro do Parlamento), 79, St. Georges Square, S. W.....	25
G. H. Hopkinson, 3, Regent Streete, S. W, banqueiro.....	25
Edward Easton, engenheiro, 11, Delahaz Street, Westminster, S. W.....	25
J. Staniforth, Director de uma companhia, 28, Princes Gate, South Kensington.....	25

Datado em 10 de Dezembro de 1881.— Como testemunha das assignaturas acima, *Henry P. Gilbert*, escrevente de *Ashurst, Morris, Crisp & Comp.*, solicitadores.— *P. Old Jewry E. C.*

Artigos de associação (estatutos) da Companhia The Central Sugar Factories of Brasil, limited

Ficou convencionado o seguinte:

Os regulamentos ou disposições contidas na tabella A do primeiro appendice aos *actos* (decretos) *relativos ás sociedades 1862*, não se applicarão a esta sociedade. Os estatutes da sociedade serão os seguintes:

1.° O sello da sociedade será estampado sobre dous contratos conforme as minutas que se acham expostas no appendice aqui junto.

Acções

2.º Cada membro terá direito a um certificado trazendo o sello da sociedade indicando a acção ou acções de que é possuidor e a quantia que pagou sobre ellas.

3.º Si este certificado estragar-se ou perder-se, póde ser renovado pelo preço de 1 shilling ou de uma somma menor que a sociedade poderá fixar em uma assembléa geral, mas a directoria póde exigir uma prova sufficiente de semelhante estrago ou perda, e que a pessoa que fez o pedido garanta uma indemnização á sociedade contra toda perda que puder resultar do dito renovamento.

4.º Si diversas pessoas estiverem inscriptas como co-possuidores de uma acção qualquer, qualquer dellas é considerada apta para dar recibos effectivos para todo e qualquer dividendo, boni ou reembolso do capital pagavel no que diz respeito a essa acção.

5.º A sociedade não se ligará a nenhum direito referente a uma acção, nem reconhecerá semelhante direito, mesmo quando tenha recebido aviso, que não seja um direito absoluto á acção em proveito do possuidor inscripto na época correspondente, e um direito igual em caso de transmissão, como está indicado mais adiante.

Chamadas de fundos para as acções

6.º Os directores poderão de vez em quando fazer as chamadas de fundos que julgarem convenientes relativamente a todas as sommas não pagas pelos membros respectivos, comtanto que tenham sido avisadas pelo menos um mez inteiro (um mez do calendario) antes de cada chamada, e cada membro terá obrigação de pagar a quantia fixada pelas chamadas de fundos assim feitas ás pessoas e em épocas e logares indicados pelos directores.

7.º Toda a chamada de fundos será considerada como tendo sido feita desde que a resolução dos directores autorizando essa chamada tiver sido pronunciada.

8.º Si a chamada de fundos para uma acção qualquer ou toda somma pagavel por uma acção, conforme as condições da distribuição ou repartição dellas, não fôr paga antes do dia ou no mesmo dia designado para o pagamento da dita chamada de fundos, o possuidor ou aquelle que tiver uma parte em virtude de uma repartição ou distribuição da dita acção será passivel de um pagamento de juros pela sobredita somma, cuja taxa será fixada pelos directores. Essa taxa não póde exceder 10 % por anno a partir do dia designado para o pagamento até o dia em que o pagamento será effectuado.

9.º Os directores, si assim julgarem conveniente, poderão receber de qualquer membro desejoso de fazer um pagamento

adiantado uma parte ou a totalidade das quantias devidas sobre as acções de que é possuidor e que excedam as chamadas de fundos feitas nessa época, ou seja como emprestimo reembolsavel ou como um pagamento feito por antecipação sobre as chamadas de fundos: mas um tal adiantamento, no caso de ser reembolsado diminuirá em uma proporção correspondente, até o seu reembolso integral, a responsabilidade sobre as acções pelas quaes o dito adiantamento de fundos foi recebido; e sobre as quantias assim recebidas ou sobre qualquer parte das ditas quantias que em diversas épocas exceder o total das chamadas de fundos, feitas até então sobre as acções em relação ás quaes o dito adiantamento foi feito, a sociedade pagará qualquer juro ou dividendo fixo ou não, que os membros contribuintes e os directores tiverem convencionado entre si.

Transferencia e transmissão das acções

10. A transferencia de qualquer acção da sociedade será executada por um acto na fórma approvada pelos directores, entre o transferidor e o adquiridor; o transferidor será considerado como possuidor até á inscripção do adquiridor.

Pelo registro de qualquer transferencia ou transmissão será pago á sociedade um direito que não excederá a 5 schillings e que será fixado pelos directores.

11. Os directores poderão, sem deverem dar razão respectiva, recusar o registro de qualquer transferencia de acções feita a uma pessoa não admittida por ellos para a dita transferencia, ou qualquer transferencia feita por um membro conjunctamente feita com outros ou só, si este membro estiver endividado ou fôr responsavel para com a sociedade, já em consequencia de chamadas de fundos não pagos, já por qualquer outro motivo, e podem recusar o registro, como endereço de um membro, de qualquer localidade fóra do Reino Unido.

12. Os registros de transferencia poderão ser encerrados durante os quinze dias que precederem immediatamente a assembléa geral ordinaria de cada anno.

13. Os executores testamentarios, os administradores de bens de um membro fallecido que não é co-possuidor, e, no caso de morte de um, dous ou muitos co-possuidores, o sobrevivente ou sobreviventes serão as unicas pessoas reconhecidas pela sociedade, como tendo direito á sua acção ou juros de acção; porem nada do que fica dito poderá ser invocado para tirar dos bens de um co-possuidor fallecido qualquer responsabilidade.

14 Qualquer pessoa que adquirir direito a uma acção em virtude da morte ou da fallencia de um membro, ou em consequencia de seu casamento com um membro do sexo feminino póde, si ella fôr admittida pela directoria, ser inscripta como membro depois da justificação de seu direito pela maneira requerida pela directoria, ou póde, em logar de ser ella propria inscripta, effectuar a transferencia da dita acção a qualquer pessoa admittida pela directoria.

Direito de hypotheca

15. A sociedade terá uma primeira hypotheca privilegiada sobre todas as acções e sobre os juros e dividendos declarados ou pagavel, no que diz respeito a essas acções, por todas as quantias devidas e todo o passivo existente para com a sociedade da parte do possuidor inscripto ou de quaesquer possuidores inscriptos, quer só, quer conjunctamente com outros, inclusive as chamadas de fundos cuja decisão tiver sido pronunciada pelos directores, ainda que a época designada para o seu pagamento possa não ter ainda chegado; e a sociedade poder á pôr em execução o dito privilegio hypothecario pela venda ou confiscação das acções a que se applicarem as chamadas de fundos ou pela venda ou confiscação de qualquer parte de suas acções, comtanto que a mencionado confiscação não seja feita senão no caso de divida ou passivo e cuja quantia tiver sido certificada, e que a confiscação não comprehenda senão o numero de acções que os auditores da sociedade certifiquem ser o equivalente da dita divida ou passivo. Essas acções serão avaliadas ao curso do dia.

Confiscação das acções

16. Si qualquer membro tiver demorado o pagamento de qualquer chamada de fundos ou de qualquer somma pagavel segundo as condições da repartição (distribuição das acções) por uma acção no dia fixado para o pagamento, os directores poderão, em qualquer época ulterior pelo espaço de tempo, durante o qual as quantias acima mencionadas não forem pagas, dar-lhe aviso para requererem o pagamento das quantias devidas com juros, assim como de qualquer desembolso proveniente do não pagamento.

17. O aviso indicará uma data ulterior antes da qual ou na qual deverá effectuar-se o pagamento da chamada de fundos ou de uma qualquer somma e de todos os juros ou desembolsos provenientes do não pagamento. O aviso indicará tambem o logar em que deverá ser feito o pagamento (o logar indicado será, ou o escriptorio de registro da sociedade, ou qualquer outro logar em que se pagarem habitualmente as chamadas de fundos), e declarará igualmente que no caso de não pagamento na época ou antes da época no logar designado, as acções, em relação ás quaes o dito pagamento é devido, ficarão sujeitas á confiscação.

18. Si não forem satisfeitas as requisições do aviso acima mencionado, qualquer acção, em relação á qual o dito aviso foi dado, poderá em qualquer época subsequente, antes que o pagamento de qualquer somma devida com juros e despezas tiver sido effectuado, ser confiscada por uma resolução tomada neste sentido pelos directores.

19. Qualquer acção confiscada será considerada como propriedade da sociedade, e poderá ser detida, amortizada, distribuida ou repartida de novo, ou della se disporá do modo por que os directores julgarem conveniente.

20. Qualquer membro, cuja acção tiver sido confiscada, deverá, não obstante, pagar á sociedade todas as chamadas de fundos ou outras quantias em dinheiro, que se referirem ás acções na época da confiscação.

21. No caso de venda ou repartição de uma acção confiscada ou de venda de uma acção qualquer, para pôr em execução um privilegio hypothecario da sociedade dizendo que a acção foi devidamente confiscada ou vendida de conformidade com os estatutos da sociedade, constituirá uma prova sufficiente de todos os factos ahi estabelecidos, contra quaesquer pessoas munidas de um titulo sobre essa acção ; e essa declaração e o recibo da sociedade do preço da dita acção, constituirão um titulo válido sobre esta acção, sendo fornecido um certificado de propriedade ao adquiridor ou áquelle que tiver recebido a acção por distribuição ou repartição ; e este será inscripto pelo que diz respeito á acção e considerado como seu possuidor, ficando essa acção desonerada de quaesquer chamadas de fundos ou outras quantias devidas anteriormente á dita compra ou á dita distribuição e elle nenhuma obrigação terá de velar pelo emprego do preço de compra, esse direito sobre a acção não será taxado de qualquer irregularidade pelo facto que tiver motivado a dita venda ou distribuição.

Certificados de acções ao portador

22. A sociedade poderá emittir certificados de acções no que diz respeito ás acções remidas. Em consequencia das disposições dos recentes estatutos e dos *actos, sobre sociedades, 1867*, o portador de um certificado de acções será considerado como membro da sociedade em toda a accepção da palavra, mas não será admittido a assistir ou a votar nas assembléas geraes, ou a assignar um pedido para reunir uma assembléa, ou a unir-se a outros membros para o mesmo fim, sob as condições determinadas mais adiante, a menos que elle não tenha deposto o certificado no escriptorio de registro da sociedade com dous dias inteiros de antecedencia.

23. O direito de sello sobre cada certificado de acções e quaesquer despezas para sua emissão, principaes ou accidentaes, serão pagos pela pessoa que pediu o certificado.

24. No caso de perda de um certificado de acções, um novo certificado poderá ser dado á pessoa que o reclamar, ou então essa pessoa poderá ser inscripta no registro dos membros mas sómente depois de mostrar uma prova de seu titulo e da perda do certificado, que seja considerada pelos directores como satisfactoria, e de dar á sociedade a indemnização com ou sem garantia, que os directores pedirem.

Capitalisação das acções

25. Os directores poderão, com a autorização da sociedade, préviamente dada em assembléa geral, converter todas as acções remidas em capital (stock.)

26. Quando houver acções capitalisadas, os differentes possuidores deste capital poderão, desde logo, transformar tambem os seus juros respectivos ou qualquer parte desses juros, do mesmo modo que as acções da sociedade poderão ser transformadas, submettendo-se aos mesmos regulamentos que regulam as transferencias das ditas acções ou de um modo que se approxime tanto quanto admittirem as circumstancias.

27. Os differentes possuidores do capital (stock) terão direito a participar dos dividendos e lucros da sociedade no *pro rata* do total de seus juros respectivos do dito capital, e esses juros, em proporção do seu total, conferirão aos possuidores respectivamente os mesmos privilegios e vantagens para votarem nas assembléas da sociedade e por todos os outros objectos que lhes tiverem sido conferidos por meio de acções, em igual quantia, do capital da sociedade : mas, de tal sorte, que nenhum desses privilegios ou vantagens, excepctuada a participação dos dividendos e lucros da sociedade, será conferido por uma parte aliquota do fundo consolidado que não tiver conferido esses privilegios ou vantagens, si ella tivesse existido em acções.

Capital

28. As acções do capital original numeradas de 1 a 23.625 serão acções privilegiadas e dão ao accionista direito a um dividendo privilegiado e acbumulativo (como está estipulado mais adiante, da taxa de 6 1/2 % por anno), assim como á prioridade sobre todas as outras acções da sociedade em qualquer distribuição do activo.

O resto das acções fóra do capital original serão acções ordinarias (beneficiarias.)

As acções do capital original, sendo as condições dos contratos mencionadas no *Memorandum* de associação (estatutos), serão repartidas e emittidas pela administração áquellas pessoas e segundo as condições que os directores, no interesse da sociedade, poderão julgar conveniente, quer seja como acções remidas inteiramente ou em parte, quer com premio ou desconto, e conforme determinadas condições de pagamento, quer em virtude de deposito, quer em virtude de chamadas de fundos e quanto ao total das chamadas e á época de seu pagamento ou qualquer outro modo, como elles julgarem conveniente prescrever, comtanto que nenhuma repartição ou distribuição de acções com desconto seja feita sem que para esse fim se tenha préviamente obtido o consentimento de uma reunião da sociedade.

29. A administração, com a autorização da assembléa geral da sociedade, poderá de tempos em tempos augmentar o capital da sociedade por uma emissão de novas acções.

Essas acções serão na importancia de tal quantia e serão emittidas dentro de taes limites ou condições e com tal preferencia ou prioridade quanto aos dividendos ou quanto á distribuição do activo ou de outra fórma, que a sociedade o decidir em assembléa geral; e, salva tal decisão ou em falta della, o novo capital será considerado a todos os respeitos como acções ordinarias do capital original da sociedade; e as condições e poderes contidos na clausula precedente se applicarão a esse capital e poderão ser exercidos em relação ao dito capital.

30. A sociedade terá o poder de reduzir o seu capital quer elle esteja inteiramente pago, quer não esteja ainda feita a totalidade das chamadas de fundos, quer annullando as acções não repartidas, ou de outra fórma, a sim como o de consolidar, reunir ou subdividir suas acções ou parte de suas acções em acções de uma importancia maior ou menor: e a sociedade poderá de vez em quando remetter a seus membros qualquer quantia paga sobre as suas acções além do que tiver sido exigido para preencher o seu passivo.

Assembléas geraes

31. A primeira assembléa geral terá logar na época e no logar que os directores determinarem sem que essa época possa ser posterior de mais de quatro mezes do calendario a contar do registro da sociedade.

32. As assembléas geraes subsequentes terão logar na época e no logar que fôr decidido pela sociedade em assembléa geral, e si nenhuma outra época, nem nenhum outro logar, forem prescriptos, haverá annualmente uma assembléa geral na época e no logar que os directores determinarem.

33. As assembléas geraes acima mencionadas se chamarão assembléas ordinarias; todas as outras as assembléas geraes se chamarão extraordinarias.

34. O directores poderão, quando julgarem conveniente, convocar uma assembléa geral extraordinaria. Elles a convocarão igualmente a pedido por escripto de membros da sociedade que, reunidos, possuam um quinto do capital emittido.

35. Todo pedido feito pelos membros indicará o objecto da assembléa que se quer convocar e será deposto na administração do registro da sociedade.

36. Logo que fôr recebido um pedido dessa natureza os directores convocarão immediatamente uma assembléa geral extraordinaria. Si não convocarem dentro de 21 dias a partir da data do pedido os autores desse pedido ou quaesquer outros membros que possuirem entre si o total exigido poderão convocar uma assembléa extraordinaria.

37. Com a antecedencia de, pelo menos, sete dias e pela maneira indicada mais adiante ou por qualquer outra fórma, si fôr possivel, que possa ser prescripto pela sociedade em assembléa geral, se dará aos membros um aviso especificando o logar, o dia e a hora da assembléa; e no caso de uma operação ou negocio especial, a natureza dessa operação ou negocio de uma maneira geral, mas a não recepção desse aviso por um membro qualquer não invalidará o que tiver sido feito em uma assembléa geral.

O relatorio ou a communicação dos directores será considerado como um aviso de qualquer negocio especial nella mencionado ou do que estiver em questão.

Maneira por que se procederá nas assembléas geraes

38. A acceitação de um dividendo proposto pela administração, a eleição dos directores e auditores, a votação de sua remuneração e o exame das contas, balanços e relatorios dos directores, em uma assembléa ordinaria, serão considerados como negocios ou operações ordinarias; mas quaesquer outros negocios que não os acima indicados, tratados em uma assembléa ordinaria, e quaesquer outros de qualquer natureza que sejam, tratados em uma assembléa extraordinaria, serão considerados como especiaes.

39. Nenhum negocio se tratará em uma assembléa geral, exceptuadas a nomeação de um presidente, a declaração de um dividendo recommendado pela administração, a reeleição dos auditores e directores, a continuação de sua remuneração na mesma importancia do anno precedente, a menos que cinco membros não estejam presentes em pessoa ou por procuração: mas, salvo o que fica dito acima, tres numeros pessoalmente presentes constituirão numero sufficiente (*quorum*) para uma assembléa geral da sociedade.

40. Si dentro de uma hora, a partir do momento designado para a assembléa, não houver numero sufficiente (*quorum*), a assembléa, si ella tiver sido reunida a pedido de membros, será dissolvida; mas em qualquer outro caso ella será adiada para o mesmo dia da semana seguinte á mesma hora e no mesmo logar: e si, na assembléa assim adiada, não estiver presente o numero sufficiente de membros, ella será adiada indefinidamente (*sine die*).

41. O presidente (si houver) da mesa dos directores exercerá as funcções de presidente em qualquer assembléa geral da sociedade.

42. Si tal presidente não existir, ou si, em uma assembléa qualquer, elle não estiver presente dentro de 15 minutos depois da hora fixada para a celebração da assembléa, os directores presentes escolherão um dos seus membros para exercer as funcções de presidente; si nenhum dos directores prestar-se a isso os membros presentes escolherão qualquer d'entre si como presidente.

43. O presidente poderá, com o consentimento da assembléa, adiar qualquer assembléa de uma época para outra e de um logar para outro, mas nenhum negocio será tratado em uma assembléa adiada que não seja o negocio que não tiver sido completamente tratado na assembléa a partir da qual o adiamento tiver tido logar.

44. Em qualquer assembléa geral, a menos que não haja um pedido de votação feito por cinco membros presentes, pelo menos e que possuam o direito de votar, bastará uma declaração do presidente dizendo que foi tomada uma decisão, com inscripção no registro das actas da sociedade, para que essa decisão tenha pleno effeito, sem que para isso haja necessidade de dar como prova o numero ou a proporção de votos recolhidos pró ou contra a dita decisão.

45. Si uma votação fôr pedida por cinco membros, ou mais, pessoalmente presentes, e que possuam o direito de votar, essa votação será feita pela maneira indicada pelo presidente, e o seu resultado será considerado como a decisão da assembléa geral.

46. Em registros para este fim destinados serão escriptas as minutas de todas as decisões e de todas as actas das assembléas geraes, e todas as minutas desta especie, assignadas por qualquer pessoa apta a presidir a assembléa a que se referirem, ou por qualquer pessoa que nella tiver estado presente, que tiver sido delegado pela mesa dos directores para dar essa assignatura em logar do presidente, será admittida como testemunha dos actos que nellas (actas) forem relatados sem para isso serem necessarias outras provas.

Votação dos membros

47. Cada membro terá um voto por cada acção que possuir. No caso de igualdade de votos, em qualquer assembléa geral ou eleição, o presidente terá direito a um segundo voto ou votação preponderante.

48. Qualquer membro insensato ou idiota poderá votar por intermedio de seu tutor, curador de bens, ou de qualquer outro curador legal.

49. Si uma ou mais pessoas são conjunctamente possuidoras de uma acção ou de muitas acções, terá o direito de votar pelo que diz respeito a esta acção ou ás ditas acções aquelle membro cujo nome figurar em primeiro logar no registro dos membros como um dos possuidores da acção ou das ditas acções.

50. Nenhum membro terá o direito de votar ou obrar por procuração em uma assembléa geral qualquer, a menos que tenha satisfeito a todas as chamadas de fundos de que fôr devedor, e nehum membro terá o direito de votar em uma assembléa qualquer, reunida depois da expiração do termo de tres mezes, a partir da data do registro da sociedade

em virtude de qualquer acção que elle tiver adquirido por transferencia, a menos que tenha estado em possessão da acção, em virtude da qual elle reclama o voto pelo menos tres mezes anteriormente á época da reunião da assembléa na qual se propõe votar.

51. Os votos poderão ser dados quer directamente quer por procuração ou delegação.

52. O documento (o acto) que designar um delegado será escripto pela propria mão da pessoa que delega, ou, si fôr uma corporação, sob o sello desta ultima, na fórma que os directores poderem adoptar em differentes épocas; exceptuando o caso de uma corporação possuidora de acções, a qual poderá encarregar qualquer membro ou funccionario tomado em seu seio de a representar. Nenhuma pessoa será admittida como delegado si não fôr membro da sociedade.

53. O documento que designar um delegado será deposto na administração do registro da sociedade, o mais tardar 48 horas antes do momento da reunião da assembléa, na qual a pessoa indicada no dito documento se propõe votar; mas nenhum documento que designar um delegado será válido depois da expiração de dous mezes do calendario, a partir da data em que elle tiver sido escripto, excepção feita do que diz respeito a uma eleição em uma assembléa ou a uma assembléa adiada reunida dentro de dous mezes do calendario, a partir de sua data.

Directores

54. Os primeiros directores serão: Sir Arthur J. Otway Bart, M. P. (membro do Parlamento).— Ohonrado R. Honley Eden. — John Eldon Gorst, Esq., R. C., M. P. (membro do Parlamento).— G. H. Hopkinson, Esq.— G. Cavendish Taylor, Esq.— e William Pipping, Esq.

55. O numero dos directores não será jámais inferior a cinco nem superior a 10.

56. A condição exigida para ser director, si bem que isso não importa na nomeação do membro que a satisfaz, será a de possuir 25 acções privilegiadas do capital original da sociedade, em relação ás quaes todas as chamadas de fundos pelo tempo decorrido tiverem sido satisfeitas; ficando entendido que, com excepção feita no caso de uma nomeação de directores antes da primeira assembléa geral ou para preencher uma vaga accidental, nenhuma outra pessoa que não seja um ex-director será nomeada ou eleita director, a menos que ella não satisfaça a condição exigida desde, pelo menos, tres mezes do calendario, que precederem immediatamente á data de sua eleição e a menos que não tenha sido dado aviso á administração do registro da sociedade da intenção de o propôr, sete dias no minimo ou 14 dias no maximo antes da dita data. Fica tambem bem entendido que nada do que se contém aqui impedirá um director nomeado, em virtude do que precede, de exercer suas

funcções anteriormente á primeira repartição geral das acções, posto que elle não possa continuar a satisfazer a condição exigida posteriormente.

57. A remuneração dos directores será de £ 2.000 e poderá abranger além disso qualquer outra somma que a sociedade reunida em assembléa geral poderá ordenar de tempos a tempos, cuja remuneração será repartida entre elles como entenderem.

Poderes dos directores

58. Os negocios da sociedade serão geridos pelos directores, os quaes poderão exercer todos os poderes da sociedade que pelos estatutos ou pelos presentes artigos não forem obrigatoriamente exercidos pela sociedade em assembléa geral. Os ditos poderes ficarão não obstante sujeitos a todos os regulamentos contidos nesses artigos, assim como as estipulações dos *actos sobre sociedades*, e tambem a todos os regulamentos que não forem incompativeis com os regulamentos acima referidos ou ás estipulações que puderem ser prescriptas pela sociedade em assembléa geral. Nenhum regulamento, porém, feito pela sociedade em assembléa geral poderá invalidar acto algum anterior dos directores que teria sido válido si seus regulamentos não tivessem sido feitos.

59. Os directores poderão fazer as cousas seguintes sem que por isso este artigo possa de qualquer modo restringir os poderes geraes precedentes :

A). Elles poderão tomar emprestada qualquer somma ou quantia nas condições de segurança e de juros, ou outra qualquer fórma que julgarem conveniente, e poderão segural-a por meio de obrigações, hypotheca ou simples obrigações ou hypotheca sobre a totalidade ou parte de toda propriedade, fundos, activos ou bens da sociedade, inclusive os capitaes para os quaes não se faz ainda chamada de fundos.

B). Elles poderão comprar, ou adquirir por outra fórma os fundos ou a connexidade de todos os negocios comprehendidos entre aquelles que se propõe a sociedade, com ou sem as propriedades ou o activo que nelles tiverem sido empregados ou que tiverem sido detidos em consequencia dos ditos negocios, e poderão effectuar o pagamento em acções ou em obrigações ou de qualquer outro modo e poderão adoptar os contratos, aceitar os passivos, dar as indemnizações e conceder a pessoas as compensações pelas despezas de reempregos que forem considerados necessarios ou convenientes de dar ou aceitar para esses fins ; e no caso de compra dos negocios de uma sociedade (com responsabilidade limitada) por acções, elles poderão tomar e pagar a totalidade da parte de seu capital.

C). Elles poderão, com o consentimento da assembléa geral, vender os negocios ou cousas, fundos e propriedades da sociedade, ou os fundos de um ramo qualquer dos ditos negocios e as propriedades pertencentes a esse ramo, ou poderão dar em

locação qualquer parte das ditas propriedades ou conceder quaesquer privilegios em relação aos sobreditos, quer de contado, quér em acções, quer em interesses de uma outra sociedade ou corporação que tiver um fim semelhante ou fins communs com a sociedade, e de tal sorte que essas acções, obrigações ou outro interesse sejam conservados pela propria sociedade ou distribuidos por entre os membros proporcionalmente á parte que cada um tiver na sociedade.

D). Elles poderão em differentes épocas nomear um delles ou muitos d'entre si directores gerentes nas condições de remuneração e outras e pelo periodo que julgarem conveniente.

E). Elles poderão, no caso de ser pedido a um director um serviço extraordinario, dar a este uma remuneração que julgarem conveniente pelos serviços prestados.

F). Elles poderão crear, emittir, fazer, saccar, aceitar e endossar respectivamente reconhecimentos, obrigações (debentures), bilhetes á ordem, bilhetes (bills) ou outros effeitos negociaveis; e qualquer obrigação poderá ser formada de modo a constituir um onus sobre a totalidade ou parte das propriedades, activo ou bens de raiz presentes ou futuros da sociedade, inclusive os capitaes ainda não pedidos, poderá ser reformada de modo a ser segurada por um onus hypothecario sobre os projectos acima indicados, e esta segurança poderá ser uma divida fluctuante ou não, comtanto que todo reconhecimento ou obrigação tenha o sello da sociedade, e todo bilhete (factura, bill), bilhete á ordem, cheque ou outro effeito negociavel saccado, feito ou aceito, quer assignado por dous directores e referendado pelo secretario ou outro funccionario da sociedade nomeado pela administração.

G). Elles poderão nomear agentes na Inglaterra ou em outra qualquer parte e autorizal-os a expedir ou dirigir os negocios da sociedade.

H). Elles poderão collocar os fundos da sociedade com as seguranças ou pela maneira por que julgarem conveniente, inclusive o deposito dos ditos fundos com juros em um Banco qualquer, e poderão em differentes épocas mudar essas collocações no todo ou em parte, comtanto que os fundos da sociedade não sejam empregados na compra de suas proprias acções ou de seu proprio capital (stock).

I). Elles poderão dar todos os passos necessarios para registrar (os estatutos) a sociedade de conformidade com as leis de qualquer paiz estrangeiro ou de qualquer colonia estrangeira ou ingleza, e poderão fazer os pedidos necessarios para obter e aceitar quaesquer estatutos, quaesquer leis ou quaesquer decretos do governo ou das autoridades dos sobreditos paizes, necessarios ou uteis para permittir á sociedade de fazer negocios ou de facilitar uma tal faculdade nos limites da jurisdicção desses paizes ou colonias; e poderão, com o fim indicado no *Memorandum* da associação, formar e reger qualquer sociedade accessoria, ingleza ou estrangeira, e poderão subscrever, no todo ou em parte, ao capital dessa companhia,

compral-o, detel-o ou dispor delle, e poderão empregar qualquer sociedada accessoria dessa natureza como agencia.

K). Elles poderão pôr o sello da sociedade sobre os contratos mencionados no *Memorandum* de associação, e poderão fazer o que fôr necessario para conseguirem os desejados effeitos. Os ditos contratos ficarão respectivamente sujeitos a todas as modificações e ao que fôr necessario para conformarem-se com as condições da concessão e com todas as extensões dessa concessão.

60. Os directores em exercicio poderão obrar, não obstante qualquer vaga que haja entre elles.

61. Os directores adoptarão um sello para o uso da sociedade e poderão exercer os poderes da *Companies Seals Act, 1864*, que, pelos presentes estatutos são dados á sociedade. Qualquer documento sobre o qual tiver sido posto o sello da sociedade será assignado por dous directores e referendado pelo secretario ou outro funccionario nomeado pela administração.

Perda da qualidade de director

62. As funcções de director :

A). Si o titular occupar quaesquer outras funcções ou empregos retribuidos na sociedade, que não sejam as que estão aqui autorizadas, ou si elles têm parte nos lucros de um contrato qualquer feito com a sociedade.

B). Si elle fizer ponto ou bancarota, ou ficar insensato ou si tiver de aceitar uma concordata com seus credores (fallido).

C). Si elle cessar de satisfazer a condição exigida.

D). Si elle enviar por escripto a sua demissão á administração e que ella seja aceita ou que não seja retirada antes de decorridos sete dias.

E). Si elle não comparecer ás reuniões da administração de uma maneira continua, durante seis mezes do calendario sem o consentimento da administração.

As regras acima mencionadas estão sujeitas ás seguintes excepções :

Que nenhum director deixará as suas funcções pela razão de ser membro da sociedade, que fez contratos com a sociedade da qual é um dos directores, ou fez trabalhos para a dita sociedade ; não obstante elle não votará em relação a estes contratos ou trabalhos, e si o fizer o seu voto não será contado.

Mudanças periodicas de directores

63. Na primeira assembléa ordinaria, depois da assembléa que deve reunir-se dentro de quatro mezes a partir do registro (dos estatutos) da sociedade, e em cada assembléa

ordinaria das seguintes, um terço do numero de directores que estiverem em exercicio, e no caso do numero delles não ser um multiplo de tres, o numero de directores o mais approximado do terço renunciarão as suas funcções.

64. O terço, ou o numero o mais approximado, que deverá retirar-se na primeira ou na segunda assembléa, nas quaes uma renuncia de funcções, como deve ter logar conforme se disse acima, será, a menos que os directores não combinem entre si, determinado por escrutinio. Nos annos seguintes será o terço ou o numero mais approximado que mais tempo tiver estado em funcções, que se retirará.

65. Um director que teve de retirar-se será reelegivel.

66. Na assembléa geral na qual os directores se retirarem pelo modo acima indicado, a sociedade preencherá as vagas de empregos pela eleição de um mesmo numero de pessoas, ficando isto sujeito a qualquer resolução tomada para reduzir o numero de directores.

67. Si em uma assembléa na qual tenha de ter logar uma eleição de directores, os logares de directores vagos não forem preenchidos, a assembléa ficará até ao mesmo dia da semana seguinte á mesma hora e no mesmo logar ; e si na assembléa assim adiada os logares de directores que vagaram não forem preenchidos, os directores que sahiram, ou aquelles cujos logares não foram preenchidos, ficarão em exercicio até a assembléa ordinaria do anno seguinte, e assim em seguida, de periodo em periodo, até que seus logares sejam preenchidos.

68. A sociedade poderá, de periodo em periodo, em assembléa geral dentro dos limites fixados pelos presentes artigos, augmentar ou reduzir o numero de directores ; e logo que fôr tomada a decisão de augmentar o numero delles ella poderá nomear os directores que forem necessarios para attingir o fim dessa decisão e tambem poderá determinar o modo pelo qual deverá terminar as funcções do numero de directores, assim augmentado ou diminuido.

69. Os proprios directores poderão prover a qualquer vaga accidental que sobrevier na mesa ou commissão de directores, e nomear qualquer pessoa que reuna as condições requeridas para o posto de director em qualquer época anterior á primeira assembléa geral, mas qualquer pessoa escolhida pelos directores para preencher uma vaga accidental não exercerá ou occupará os cargos, senão pelo tempo que o director que retirou-se o teria occupado si não se tivesse dado a vaga.

70. A sociedade poderá, em assembléa geral e por decisão especial, demittir qualquer director antes da expiração do seu periodo de emprego, e poderá por decisão ordinaria nomear uma outra pessoa para substituil-o. A pessoa assim nomeada não occupará o emprego senão durante o tempo em que o director que ella substituiu o teria occupado si não tivesse sido demittido.

Modo por que os directores terão de proceder nos negocios da sociedade

71. Os directores poderão reunir-se para tratar dos negocios da sociedade, adiar ou regulamentar de qualquer outra fórma suas assembléas ou reuniões, como o julgarem conveniente e poderão determinar o numero minimo d'entre elles cuja presença será necessaria para a transacção dos negocios. Qualquer questão que fôr apresentada a uma reunião será decidida por maioria de votos. No caso de empate o presidente terá um segundo voto decisivo. Qualquer director poderá em qualquer época convocar uma reunião dos directores.

72. Os directores poderão eleger um presidente para as suas reuniões e determinar o periodo durante o qual elle exercerá esse cargo; mas si não houver presidente eleito, ou si em uma reunião o presidente não estiver presente á hora marcada para os trabalhos, os directores presentes poderão escolher um d'entre si para presidir á assembléa.

73. Os directores poderão delegar os seus poderes a commissões que constem do numero de membros que elles determinarem e forem tirados entre si. Toda commissão assim formada se conformará, salva estipulação contraria contida nos presentes artigos relativa ao exercicio dos poderes delegados, com os regulamentos que possam ser-lhe impostos pelos directores.

74. Qualquer commissão poderá eleger um presidente para as suas reuniões. Si não tiver sido eleito um presidente ou si elle não estiver presente no momento prescripto para celebrar a reunião, os membros presentes escolherão um d'entre si para presidir á assembléa.

75. Uma commissão poderá reunir-se, ou adiar-se como julgar conveniente; as questões que sobrevierem em qualquer assembléa serão resolvidas por maioria de votos dos membros presentes; e no caso de empate, o presidente terá um segundo voto decisivo.

76. Quaesquer actos praticados por uma reunião ou commissão de directores, ou por qualquer pessoa que faça as vezes de director, serão, não obstante poder verificar-se que houve vicio na nomeação dos directores ou das pessoas para substituil-os ou que elles tivessem perdido a condição requerida para serem directores, considerados como tão válidos como si todas essas pessoas tivessem sido nomeadas e estivessem nas condições exigidas para serem directores.

Dividendos

77. Os lucros da sociedade ou qualquer quantia applicavel aos dividendos serão, de accôrdo com o que fôr indicado mais adiante, applicados em primeiro logar ao pagamento de um

dividendo accumulativo de 6 1/2 °/₀ por anno sobre o total que tiver sido pago sobre as acções privilegiadas do capital original. Afóra o saldo de cada anno se pagará um dividendo de 6 1/2 °/₀ por anno sobre as acções ordinarias do dito capital primitivo para esse anno, e o saldo dos lucros do anno corrente será distribuido por entre os accionistas proporcionalmente ao total pago ou acreditado, como pago sobre as suas acções de conformidade com o que precede, os directores poderão, com a sancção da sociedade em assembléa geral, declarar um dividendo como pagavel aos membros proporcionalmente ao total pago ou negociado como pago sobre as suas acções, tendo em consideração qualquer preferencia ou prioridade a que tiverem direito as ditas acções.

78. Os directores porão de lado todas as reservas, como está estipulado na concessão de que se trata, nos contratos mencionados no *Memorandum* de associação ou em qualquer concessão que a sociedade poderá obter ; e, além disso, antes de recommendarem um dividendo, elles poderão pôr de reserva, afóra os lucros da sociedade, qualquer somma que julgarem conveniente como fundo de reserva para fazer face ás eventualidades, ou para igualar os dividendos, ou para as reparações e a conservação em bom estado do material e dos trabalhos que se referem aos negocios da sociedade, ou de qualquer parte dos sobreditos lucros ou como fundo de amortização para cobrir as despezas de qualquer aluguel ou juros, que fôr determinado, e poderão, de conformidade com os presentes regulamentos e as estipulações de todas essas concessões, em differentes épocas, applicar no todo, ou em parte, o fundo de reserva ás necessidades da sociedade.

79. Os directores poderão em differentes épocas e ainda que a sociedade nenhum beneficio tenha realizado, empregar, como quantia applicavel aos dividendos, qualquer juro recolhido durante a construcção dos trabalhos, quer seja em consequencia de um deposito temporario do capital, quer seja como tendo sido recebido ou retido em virtude do contrato exposto na segunda parte do documento junto ou de qualquer outro modo, de qualquer governo ou pessoa, comtanto que esse juro seja applicado por entre os membros, em primeiro logar no pagamento do juro de 6 1/2 °/₀ por anno durante a construcção dos trabalhos indicados no sobredito contrato, sobre quaesquer quantias pagas pelo tempo decorrido sobre as acções privilegiadas da sociedade, que não sejam as acções privilegiadas emittidas em virtude do dito segundo contrato mencionado.

80. Os directores poderão deduzir dos dividendos ou juros pagaveis a qualquer membro, quaesquer quantias que possam ser por elle devidas á sociedade em consequencia de chamadas de fundos e de outro modo.

81. Qualquer dividendo e pagamento parcial de juros pertencerá e será pago (salvo o direito de hypotheca da sociedade) aos membros que estiverem inscriptos no registro, na data da reunião em que esse dividendo fôr declarado, ou

então o juro será pagavel não obstante qualquer transferencia subsequente ou transmissão de acções.

82. Aviso será dado a cada membro de qualquer dividendo que possa ter sido declarado pelo modo abaixo indicado.

83. Nenhum dividendo renderá juros contra a sociedade. Si os lucros da sociedade estiverem em uma época qualquer representados por meio de acções, obrigações, ou outras propriedades de natureza semelhante, as quaes, tomando-se em consideração o numero de acções, poderiam ser distribuidas, qualquer beneficio que possa ser dividido poderá ser distribuido em especie debaixo da fórma de dividendo, comtanto que não seja assim distribuida qualquer acção que acarrete responsabilidade.

Contas

84. Os directores mandarão escripturar as contas do activo e do passivo das receitas e das despezas da sociedade. Os registros de contabilidade serão guardados no escriptorio do registro da sociedade, e, conformando-se com toda a restricção razoavel quanto ao tempo e ao modo de inspeccionar os ditos registros, imposta pelos directores, e seus registros estarão sujeitos á inspecção dos membros durante as horas de trabalho.

85. Os directores farão a sociedade em assembléa geral pelo menos uma vez por anno uma exposição das receitas e despezas do anno decorrido, e apresentarão um balanço indicando o activo e o passivo da sociedade feito em uma data que não poderá ser anterior de mais de seis mezes a partir da data da reunião acompanhado de um relatorio dos directores sobre a posição e as transacções da sociedade.

86. Salvo o poder de applicar qualquer juro recolhido durante a construcção dos trabalhos ao pagamento de dividendos quaesquer sommas recolhidas como juros sobre o capital durante a construcção por qualquer governo ou qualquer pessoa e quaesquer quantias recolhidas sem nenhuma garantia de juros serão consideradas como fazendo parte do rendimento geral da sociedade.

Audição das contas

87. Pelo menos uma vez por anno, isto é, como preparativo da primeira assembléa geral ordinaria, serão examinadas as contas da sociedade, e a exactidão do balanço será certificada por um ou mais auditores.

88. Os primeiros auditores serão nomeados pelos directores; os auditores seguintes serão nomeados pela sociedade em assembléa geral.

89. Si não fôr nomeado senão um auditor, tudo o que fica aqui estipulado para muitos lhes será applicado.

90. Os auditores poderão ser membros da sociedade; mas nenhum director ou outro funccionario da sociedade será elegivel emquanto estiver em exercicio.

91. A eleição dos auditores se fará pela sociedade, em assembléa ordinaria annual.

92. A remuneração dos primeiros auditores será marcada pelos directores; a dos auditores seguintes será marcada pela sociedade em assembléa geral.

93. Qualquer auditor será reelegivel quando deixar as suas funcções.

94. Si tiverem sido nomeados mais de um auditor, ou que se dê uma vaga accidentalmente nas funcções de auditor, os directores poderão provel-a, mas de tal sorte, que não se faça senão uma nomeação dessa natureza entre duas assembléas geraes. Salvo, porém, o que está dito acima, si der-se uma vaga accidental os directores convocarão immediatamente uma assembléa geral extraordinaria para provel-a.

95. Si não proceder-se pelo modo acima indicado a nenhuma eleição de auditores, a directoria da sociedade poderá, precedendo um pedido de, pelo menos, cinco membros, nomear um auditor para o anno corrente e marcar a remuneração que a sociedade deverá pagar-lhe por seus serviços.

96. A cada auditor se remetterá um exemplar do balanço com a exposição das receitas e despezas, e seu officio consistirá em examinar esses documentos com as contas e documentos justificativos que a elle se referirem.

97. Cada auditor receberá, a seu pedido, uma lista dos registros feitos pela sociedade, e poderá em qualquer tempo conveniente examinar os livros e as contas da sociedade.

98. Os auditores darão aos membros certificados da exactidão do balanço e das contas.

Communicações

99. As communicações que a sociedade tiver de fazer serão feitas ou pessoalmente, ou pelo Correio sob capa, dirigidas ao membro e o seu endereço registrado nos limites do Reino Unido, ou, no caso de um membro não ter semelhante endereço registrado, pelo deposito da dita capa (enveloppe) no escriptorio da companhia.

100. No caso de haver acções ás quaes muitas pessoas tenham collectivamente direito, as communicações que tiverem de ser feitas aos membros serão dirigidas áquella d'entre ellas que estiver inscripta á testa das outras no registro dos membros e um aviso assim dado será considerado como sufficiente para todos os possuidores da acção.

101. Qualquer communicação enviada pelo Correio será considerada como tendo chegado a seu destino no momento em que assim tivesse acontecido, segundo a velocidade ordinaria dos Correios; e para provar que a carta chegou a tempo bastará provar que o endereço ou sobrescripto foi feito sobre a capa ou enveloppe, e como a carta foi posta no devido tempo.

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 1882.— Dr. *Anfrisio Fialho Junior*, representante da companhia.

DECRETO N. 8628 — DE 28 DE JULHO DE 1882

Concede permissão á *The Brasilian Sugar Factories Company, limited*, para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a *The Brasilian Sugar Factories Company, limited*, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 8 do mesmo mez, Hei por bem Conceder-lhe permissão para funccionar no Imperio mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8628 desta data

1

A companhia é obrigada a ter um representante no Imperio com plenos poderes para tratar definitivamente e resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

As alterações feitas em seus estatutos serão communicadas ao Governo Imperial, sob pena de 200$ a 2:000$ e de lhe ser cassada esta concessão.

IV

No caso da companhia deliberar executar algum ou alguns dos outros fins de sua creação, que não estiverem em completa connexão com o contrato que celebrou com o Governo Imperial, deverá pedir primeiramente permissão ao mesmo Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury*.

Eu Carlos João Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro:

Certifico que me foi apresentado o *Memorandum* de associação e os estatutos da Companhia *The Brasilian Sugar Factories Company, limited*, impressos em inglez, os quaes, a pedido da parte, traduzi litteralmente para o idioma nacional e diz o seguinte, a saber:

TRADUCÇÃO

Memorandum de associação da *Brasilian Sugar Factories Company, limited.*

1.° O nome da companhia é *The Brasilian Sugar Factories Company, limited.*

2.° A séde da companhia será em Londres.

3.° Os fins para os quaes é a companhia estabelecida, são:

a) Adquirir, tomar a si, possuir, usar e exercer os direitos, beneficios e privilegios de um contrato de concessão do Governo da Provincia do Rio Grande do Norte no Imperio do Brazil, datado de 6 de Fevereiro de 1875, pelo qual, além de outras cousas se concede o direito de construir, custear, administrar e explorar um engenho central para o fabrico de assucar de canna, no municipio de Ceará-mirim, na dita Provincia do Rio Grande do Norte, bem assim os direitos, be-

neficios e privilegios de um ulterior decreto do dito Governo Provincial datado do dia 9 de Janeiro de 1878, e tambem os direitos, beneficios e privilegios de um Decreto Imperial do Governo Geral do Brazil, n. 6146, de 10 de Março de 1876, e de um ulterior Decreto Imperial n. 6356 de 11 de Outubro de 1876 e tambem de um ulterior Decreto Imperial n. 6655 de 7 de Agosto de 1877, por cujos ditos decretos se concede uma garantia de juros á razão de 7 % ao anno á companhia que fôr incorporada para levar a effeito a construcção do dito engenho e estabelecimentos. E igualmente para adoptar e pôr em execução o dito contrato e os ditos decretos imperiaes e provinciaes e todos os contratos feitos em virtude dos mesmos respectivamente ou de quaesquer delles e quaesquer modificações, alterações e accrescimos ao dito contrato de concessão e aos decretos imperiaes ou provinciaes ou quaesquer delles e tambem para adquirir, usar e exercer todos os direitos, beneficios e privilegios de todos e quaesquer decretos imperiaes ou provinciaes e concessões dos ditos Governos Imperial ou Provincial, ou de qualquer delles, que possam no futuro ser dados ou feitos com relação ao dito contrato de concessão ora existente e aos decretos imperiaes ou provinciaes, ou quaesquer delles, ou a quaesquer modificações delles ou de quaesquer delles.

b) Construir, organizar e realizar quaesquer obras e operações autorizadas ou exigidas por qualquer dos supraditos decretos, concessões ou contratos, ou que possam ser autorizadas ou exigidas por qualquer decreto, concessão ou contrato do Governo Imperial do Brazil ou do Governo Provincial do Rio Grande do Norte, supplementares a estes ou ampliando-os, ou a qualquer delles ou autorizando a execução de quaesquer outras obras identicas no dito Imperio.

Particularmente para construir, estabelecer, e custear e explorar quaesquer estradas de ferro, linhas de vapores, de ferro-carris, estradas, linhas telegraphicas, canaes ou outras obras ou emprezas autorizadas ou exigidas como acima declarado ou que fôr julgado vantajoso ou conveniente estabelecer ou explorar, em connexão com o dito engenho ou com qualquer das obras ou emprezas supra mencionadas e fazer quaesquer contratos, convenios e arranjos que possam ser necessarios afim de realizar os fins supra ou qualquer delles.

c) Fazer tudo quanto possa ser necessario ou conveniente para estabelecer no Brazil um domicilio á companhia.

d) Comprar e adquirir quaesquer terras, propriedades, safras de assucar ou de outros productos, engenhos, casas, edificios, direitos de transito, contratos de arrendamento, machinismos, material fixo e rodante, embarcações, materiaes e outras propriedades no Imperio do Brazil ou em qualquer outra parte que fôr julgado util ou conducente ao conseguimento de quaesquer dos fins da companhia.

e) Promover, requerer ou por outra fórma adquirir de qualquer governo ou corpo legislativo e obter e dar execução a

quaesquer leis, concessões, contratos, patentes, alvarás de invenção, licenças ou privilegios concernentes ou relativos a todos ou a quaesquer dos fins da companhia.

f) Realizar a fusão da companhia com qualquer outra companhia, corporação, sociedade, firma social, empreza ou pessoa cujos fins sejam iguaes ou identicos aos fins desta companhia ou a quaesquer delles.

Comprar ou por outra fórma adquirir, explorar, administrar e custear o negocio, fundo ou qualquer interesse dessas ou de qualquer dessas ditas corporações, companhias, sociedades, emprezas, firmas sociaes ou pessoa e adquirir e possuir, quer por meio de compra, de garantia ou por outra fórma, quaesquer acções, titulos preferenciaes (*debentures*), obrigações ou qualquer interesse no rendimento ou nos lucros de qualquer das ditas corporações, companhias, sociedades, emprezas, firmas sociaes ou pessoas.

g) Tomar dinheiro de emprestimo, emittindo titulos de preferencia (*debentures*), hypothecas ou obrigações da companhia sob a garantia de todas ou de qualquer parte das emprezas da companhia, do seu rendimento e da sua propriedade ou sob seu capital não realizado, ou por outra fórma, ou sem essas garantias, como a companhia julgar conveniente.

h) Arrendar, trocar, transferir, hypothecar, empenhar, vender, traspassar ou por outra fórma negociar e dispor de todas ou de qualquer parte das emprezas ou negocios da companhia e de quaesquer concessões, decretos, licenças, privilegios, contratos, direitos, obras ou outra propriedade qualquer da companhia.

i) Fazer todas ou quaesquer das cousas supra mencionadas, quer isoladamente quer de sociedade ou conjunctamente com qualquer companhia, corporação, empreza, firma social ou pessoa.

k) Fazer quaesquer outras cousas que forem incidentes ou conducentes ao conseguimento dos fins supra.

4.º A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5.º O capital da companhia é de £ 112.500, dividido em 11.250 acções de £ 10 cada uma.

A companhia reserva-se a faculdade de emittir o primitivo ou qualquer futuro capital ou qualquer parte delles respectivamente, com o privilegio ou a prioridade especial quanto ao capital, resgate do capital ou dividendo e com o dividendo preferencial garantido, fixo, deferido ou outro qualquer que possa ser determinado.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e endereços acham-se aqui abaixo exarados, desejamos constituir-nos em uma companhia de accôrdo com o presente *Memorandum* de associação e respectivamente convencionamos tomar o numero de acções do capital da companhia, declarado em frente aos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e qualidades dos subscriptores	Numero de acções tomado por cada subscriptor
Henry Shield, 39 Falkner Square, Liverpool, engenheiro civil.....	Uma
Domingo de Ybarrondo, 8 Twer Chambers, Liverpool, negociante.....	Uma
Geo. Alex. Phelps, Woburn Houses, Princes Park, Liverpool, proprietario de vapor.....	Uma
Alberto A. Guild, Old Castle Buildings, Preesons, Row, Liverpool, proprietario de vapor.....	Uma
Robert Stanley Blease, 25 Castle Street, Liverpool, guarda-livros.....	Uma
John Caminisch, 33 Knowsley Buildings, Liverpool, negociante.....	Uma
Alfred Chapinan, 23 Abercromby Square, Liverpool, engenheiro.....	Uma

Datado de 26 de Junho de 1880.

Testemunha do acima declarado.— *Thomaz Gardner Horridge*, 19 Castle Street, Liverpool, solicitador.

Estatutos da « Brasilian Sugar Factories Company, limited »

I.— INTERPRETAÇÃO

Art. 1.° Na interpretação dos presentes estatutos, as seguintes palavras e expressões têm a seguinte significação' menos que não sejam excluidas pelo assumpto ou pelo contexto:

a) *A companhia* significa *The Brasilian Sugar Factories Company, limited.*

b) *O Reino Unido* significa o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

c) *Brazil* significa o Imperio do Brazil.

d) *As leis* significa e inclue as leis das companhias de 1862, 1867, 1877, 1879 e 1880 e toda e qualquer outra lei em qualquer occasião em vigor, concernente a companhias de capital associado e que necessariamente affectem a companhia.

e) *Os presentes estatutos* significa e inclue o *Memorandum* de associação da companhia e estes estatutos e os regulamentos da companhia em qualquer occasião em vigor, e formarão a lei da companhia a que se referem os decretos imperiaes e os contratos.

f) *Concessões* incluem todos os contratos, decretos ou concessões mencionadas no *Memorandum* de associação ou os que possam ser adquiridos pela companhia.

g) *Deliberação especial* quer dizer uma deliberação especial da companhia tomada de conformidade com o art. 51 da lei das companhias, 1862.

h) *Capital, acções e titulos preferenciaes* significam respectivamente o capital, acções e titulos preferenciaes em qualquer occasião da companhia.

i) *Accionistas* quer dizer os possuidores de acções da companhia ou os portadores de garantes de acções respectivamente.

j) *Garantes de acções* significa garantes emittidos com relação ás acções ou fundos da companhia, de conformidade com a lei das companhias, 1867 e os presentes estatutos.

k) *Directores* significa os directores, em qualquer occasião, da companhia ou, conforme fôr o caso, os directores reunidos para deliberarem.

l) *Directoria* significa uma reunião de directores devidamente convocados e constituida ou, segundo fôr o caso, os directores reunidos para deliberarem.

m) *Contador, fidei-commissarios e secretario* significa esses respectivos officiaes da companhia, em qualquer occasião.

n) *Assembléa geral ordinaria e assembléa extraordinaria* significam respectivamente uma assembléa geral ordinaria e uma assembléa geral extraordinaria da companhia, devidamente convocada e constituida e qualquer adiamento destas.

o) *Assembléa geral* significa uma assembléa ordinaria ou extraordinaria.

p) *Escriptorio* e *sello* significam respectivamente o escriptorio registrado e o sello commum, em qualquer occasião, da companhia.

q) *Mez* significa o mez do calendario.

r) Palavras indicando unicamente o numero singular incluem o numero plural.

s) Palavras indicando unicamente o numero plural incluem o numero singular.

t) Palavras indicando unicamente o genero masculino incluem o genero feminino.

II.— CONSTITUIÇÃO

Art. 2.º Os artigos da tabella A da lei das companhias 1862 não terão applicação á companhia, excepto tanto quanto os mesmos estejam transcriptos ou contidos nestes estatutos, mas em logar delles o regulamento da companhia será o seguinte, sujeito todavia a todas as rejeições e alterações da lei.

III.— NEGOCIOS

Art. 3.º Os negocios da companhia comprehenderão todos os negocios mencionados no *Memorandum* de associação e todas as materias incidentes e podem ter principio logo que a

directoria o julgar conveniente e quando mesmo o capital não esteja de todo subs ripto.

Art. 4.º Os negocios serão realizados ou administrados pelos directores e de conformidade com os regulamentos que a directoria em qualquer occasião estabelecer, sujeitos unicamente á fiscalisação das assembléas geraes, como se acha estipulado nestes estatutos.

Art. 5.º A administração principal e a gerencia geral dos negocios da companhia serão em Londres ou em Middlessex e poderá haver tantas agencias dentro ou fóra do Reino Unido quantas a directoria em qualquer occasião constituir.

Art. 6.º Pessoa alguma, a não serem a directoria e as pessoas por ella devidamente autorizadas e agindo dentro dos limites dos poderes assim conferidos, terá a faculdade de passar, aceitar ou endossar notas promissorias, letras de cambio ou outros titulos negociaveis no nome ou por conta da companhia, e pessoa alguma, excepto quando expressamente autorizado pela directoria e agindo dentro dos limites dos poderes assim conferidos, terá a faculdade de celebrar qualquer contrato, de natureza a impor qualquer responsabilidade á companhia ou por outra fórma empenhar o credito da companhia.

Art. 7.º A séde registrada será no logar em Londres, Middlessex ou em qualquer outra parte da Inglaterra que a directoria em qualquer occasião designar.

Art. 8.º Poderão haver tambem escriptorios filiaes no Rio de Janeiro ou em qualquer outra parte no Imperio do Brazil, conforme a directoria em qualquer occasião indicar, e haverá sempre um agente reconhecido da companhia no Brazil, a quem poderão ser dirigidos todos os avisos officiaes.

IV. — PRIMEIROS OFFICIAES

Art. 9.º Os primeiros directores serão eleitos pelos signatarios do *Memorandum* de associação por meio de uma declaração escripta o assignada por elles ou pela maioria delles, e até que esta eleição tenha logar os signatarios do *Memorandum* de associação constituirão a directoria, porém, e nessa qualidade elles não serão obrigados a possuir numero de acções que importe qualificação e deixarão o logar logo que forem nomeados os directores pela fórma estipulada neste artigo.

Art. 10. Os Srs. Norton, Rose Norton e Brewer serão os primeiros solicitadores da companhia.

V. — CAPITAL

Art. 11. O capital da companhia é de £ 112.500 (cento e doze mil e quinhentas libras) dividido em onze mil duzentas e cincoenta acções de dez libras esterlinas cada uma.

Art. 12. Os certificados de acções e de capital e os garantes de acções e obrigações (*bonds*) ou obrigações preferenciaes (*debentures*) e os garantes ou coupons de seus dividendos e juros, serão da importancia em moeda de qualquer paiz, que a directoria julgar equivalente ás suas importancias em moeda ingleza.

Art. 13. A directoria poderá em qualquer occasião e de tempos a tempos (sujeita ao art. 16), emittir qualquer parte do capital que se achar por emittir ás pessoas, na proporção, e pela fórma que a directoria julgar conveniente e em qualquer destas emissões poderá, com a sancção de uma assembléa geral, ligar ou tirar a essas ou a quaesquer dessas acções qualquer dividendo preferencial ou garantido ou qualquer preferencia ou prioridade com relação ao capital, resgate de capital, ou aos dividendos, ou praticar as duas cousas a mais das acções do capital já existentes ou outros direitos, privilegios, prioridade ou vantagens que forem julgadas convenientes.

Art. 14. A companhia poderá em qualquer occasião, com a sancção de uma resolução especial, augmentar o capital emittido, emittindo novas acções na occasião e sob os termos e condições e em geral pela fórma que as assembléas geraes em qualquer occasião decidirem e poderá igualmente com a mesma sancção de uma deliberação especial ligar a essas ou a quaesquer dessas acções qualquer dividendo preferencial ou garantido ou qualquer preferencia ou prioridade com relação ao capital, já ao resgate do capital ou aos dividendos ou praticar as duas cousas a demais das acções do capital já existentes ou outros direitos especiaes, privilegios, prioridade ou vantagens que possam ser julgadas convenientes.

Art. 15. Qualquer capital levantado por novas acções, excepto tanto quanto a companhia na sua creação determinar por outra fórma, será considerado como parte do capital primitivo e será sujeito ás mesmas disposições a todos os respeitos, quer com referencia ao pagamento das chamadas ou ao commisso das acções por falta (por falta) de pagamento das chamadas, quer por outra fórma, como si fizesse parte do capital primitivo.

Art. 16. As novas acções serão primeiramente — a menos que uma assembléa geral o decida por outra fórma — offerecidas pela directoria: aos e entre os accionistas (ou os seus representantes) na proporção das acções registradas nos seus nomes e das acções representadas por garantes de acções que então possuirem.

A directoria poderá dispor como entender conveniente, de todas e quantas novas acções que não forem tomadas pelos accionistas ou pelos seus respectivos representantes.

Art. 17. A directoria não será obrigada a dar mais aviso algum individualmente, além do feito por meio de annuncios aos portadores de garantes de acções com referencia ao direito de opções que lhes confere o artigo precedente e considerar-se-ha como feita uma offerta a qualquer accionista registrado logo que se tiver mandado aviso ao seu endereço registrado.

Art. 18. A directoria póde crear e emittir para os fins da companhia titulos (*bonds*) ou obrigações preferencias (*debentures*) até uma somma que não exceda a £ 112.500 (excepto como aqui em seguida determinado), que será garantida como um primeiro onus sobre as concessões, empreza, rendas e propriedade da companhia na occasião e sobre as garantias do Governo Imperial do Brazil e do Governo da Provincia do Rio Grande do Norte ou qualquer parte das mesmas respectivamente, e taes titulos ou obrigações (*bonds* ou *debentures*) poderão ter a garantia e a segurança addicional e produzirão os juros que se estipularem, sejam resgataveis acima ou abaixo do par, e serão emittidos ou por outra fórma negociados, nos termos e condições e pela maneira que a directoria determinar.

Art. 19. A directoria poderá tambem em qualquer occasião com a sancção de uma assembléa geral levantar qualquer emprestimo ou emprestimos garantidos (sujeitos ao onus supra) pelas ditas concessões, garantias, empreza, rendas, e propriedade, por meio levantar qualquer emprestimo ou emprestimos garantidos sujeitos ao onus supra pelas ditas concessões, garantias, empreza, rendas, propriedade, a de por meio de uma ulterior emissão de titulos (*bonds*) ou obrigações preferenciaes (*debentures*) ou por qualquer hypotheca, onus ou instrumento legal ou sem essa garantia, da importancia, e ao preço, juro, e nos termos e condições e pela maneira que a directoria julgar convenientes. A directoria poderá tambem em qualquer occasião, sem a sancção de uma assembléa geral, levantar por meio de emprestimo, para os fins da companhia, nos termos e com a garantia que a directoria entender conveniente, uma ou mais quantias, que não excedam em tempo algum a £ 10.000. As chamadas não realizadas poderão ser incluidas em qualquer garantia dada ou autorizada pela companhia, e nesse caso a directoria poderá delegar nos possuidores dessa garantia, ou em quaesquer pessoas como seus fidei-commissarios, o seu direito de tornar effectivas as chamadas contra os accionistas e emquanto vigorar a garantia, todas as chamadas feitas pela directoria poderão ser tornadas effectivas por esses possuidores ou fidei-commissarios no nome da companhia nessa conformidade.

Art. 20. Quaesquer obrigações preferenciaes (*debentures*), hypothecas, ou titulos (*bonds*) serão emittidos, pagaveis, ao portador e poderão ser acompanhados de coupons representando os juros que sobre elles têm de ser pagos.

Art. 21. A directoria poderá em qualquer occasião, si o julgar conveniente, resgatar o renovar nos termos que julgar conveniente ou distribuir acções preferenciaes ou de outra natureza em pagamento de qualquer das hypothecas, obrigações preferenciaes (*debentures*) ou titulos (*bonds*) cuja creação tiver sido autorizada.

Art. 22. A companhia poderá em qualquer occasião, precedendo deliberação especial, modificar as condições contidas no *Memorandum* de associação por tal fórma que augmente

ou reduza o seu capital, ou pela subdivisão das suas acções ou de qualquer dellas, dividir o seu capital ou qualquer parte delle em acções de menor valor do que o fixado pelo *Memorandum* de associação, comtanto que na subdivisão das acções a proporção entre a importancia paga e a importancia (si a houver) por pagar, com relação a cada acção de valor reduzido seja a mesma que era com relação ás acções existentes, das quaes a acção de valor reduzido fôr derivada.

Art. 23. A companhia poderá em qualquer occasião modificar as condições contidas no *Memorandum* de associação, por fórma tal que consolide e divida o seu capital em acções de maior valor do que o seu capital existente e converta as suas acções remidas em titulos, e reduza o seu capital cancellando quaesquer acções que na data em que fôr votada essa deliberação, não tenham sido tomadas, ou haja promessa de serem tomadas por quaesquer pessoas, e a companhia póde exercer todos os poderes conferidos pelas leis das companhias 1877, 1879 e 1880 e pelos regulamentos.

VI.—ACÇÕES

Art. 24. Toda a acção será propriedade pessoal e como tal transferivel e, excepto quando nestes estatutos por outra fórma determinado e como e quando por outra fórma sanccionada pela deliberação de uma assembléa geral, será indivisivel.

Art. 25. A companhia não será obrigada nem reconhecerá qualquer interesse equitativo, contingente futuro ou parcial em qualquer acção ou qualquer outro direito com relação ás acções, excepto um absoluto direito ás acções da pessoa em qualquer occasião registrada como seu possuidor e excepto igualmente ao que diz respeito a qualquer pai, tutor, curador, marido, testamenteiro, ou administrador ou fideicommissario em fallencia, no seu direito, de conformidade com estes estatutos, tornarem-se accionistas com referencia a essas acções ou de a transferirem.

Art. 26. A companhia terá uma primeira e absoluta hypotheca tacita, válida em qualquer jurisdicção, sobre todas as acções de qualquer accionista, por quaesquer dinheiros devidos á companhia por elle só ou conjunctamente com qualquer outra pessoa, quer vencidos quer não, e quando uma acção fôr possuida por mais de uma pessoa, a companhia tem identica hypotheca tacita sobre ella, relativamente a quaesquer sommas que lhe forem devidas por todos ou quaesquer dos possuidores dessa acção.

Art. 27. Essa hypotheca tacita póde ser tornada effectiva por meio da venda de todas ou de quaesquer das ditas acções, comtanto que nenhuma venda seja feita senão de conformidade com uma deliberação da directoria, e sem que seja dado aviso por escripto ao accionista devedor ou aos seus testamen-

teiros e administradores, exigindo delle ou delles o pagamento da somma na occasião por elle devida á companhia e tiverem decorrido 28 dias a contar da data do aviso sem que tenham sido pagas as quantias, cujo pagamento por esse meio se exigiu, ou a directoria poderá, si o julgar conveniente, em vez de vender as acções, declaral-as em commisso, segundo as disposições aqui em seguida contidas.

Art. 28. No caso dessa venda ter logar, a directoria terá a faculdade de por instrumento outorgado com o sello da companhia, transferir as acções desse accionista aos compradores e de applicar o producto liquido dessa venda depois de pagas quaesquer despezas ao pagamento dessa divida, e o restante, si o houver, será pago ao accionista anterior, seus testamenteiros, administradores ou representante.

VII.— TRANSFERENCIA DE ACÇÕES

Art. 29. As acções serão transferiveis unicamente por instrumento por escripto, passado pelo transferente ou transferido e devidamente lançado no registro das transferencias, sujeita todavia á faculdade de exercer a companhia os poderes conferidos pela lei das companhias 1867, de emittir garantez de acções ao portador e a quaesquer regulamentos da companhia a esse respeito.

Art. 30. Pessoa alguma sem o consentimento da directoria, cujo consentimento ella poderá dar ou recusar, á sua discrição, poderá tornar-se ou ser registrada como accionista com relação a qualquer acção cuja importancia não tenha sido completamente realizada.

Art. 31. O registro de transferencias estará a cargo do secretario, sob a fiscalisação da directoria.

Art. 32. Nenhum menor será registrado como possuidor de acções e nenhuma mulher casada será registrada como accionista, excepto de conformidade com a lei de propriedade da mulher casada, 1870.

Art. 33. O pai, tutor, procurador, marido, testamenteiro, ou administrador de um menor, idiota, lunatico, mulher ou de um accionista fallecido, não será nessa qualidade accionista, porém provando perante a directoria o seu titulo, póde ser registrado como possuidor das acções, ou póde transferir as acções a qualquer pessoa approvada pela directoria.

O fidei-commissario na fallencia de um accionista, não poderá nessa qualidade ser accionista, mas provando perante a directoria o seu titulo, póde pela fórma supra transferir as acções.

Art. 34. Nenhuma transferencia de acções poderá ser feita sem que seja pago á companhia um direito de transferencia de dous shillings e seis dinheiros ou qualquer outra menor importancia, sobre cada transferencia, conforme a directoria indicar.

Art. 35. Pessoa alguma poderá ser registrada como transferente de uma acção sem que o instrumento de transferencia devidamente assignado tenha sido entregue ao secretario e afim de ser recolhido ao archivo da companhia, porém para ser apresentado quando fôr razoavelmente requerido e sem que o direito de transferencia tenha sido pago como está estipulado, ou de conformidade com o disposto no artigo acima, mas em qualquer caso em que, no entender da directoria, não se deva insistir sobre este artigo, poderá elle ser dispensado.

VIII.— CERTIFICADOS DE ACÇÕES

Art. 36. Os certificados de acções serão passados sob o sello da companhia e assignados por um director e rubricados pelo secretario.

Art. 37. Todo o accionista terá direito a um certificado para todas as suas acções ou a varios certificados, cada um para uma parte das suas acções, especificando cada certificado os numeros dessas acções.

Art. 38. Estragando-se ou perdendo-se qualquer certificado, poderá ser substituido por outro, apresentando-se á directoria provas que a satisfaçam do seu estrago ou perda, ou na falta de taes provas, mediante o pagamento da indemnização que a directoria julgar adequada e dessas provas ou dessa indemnização far-se-ha menção nas actas das sessões da directoria.

Art. 39. Todo o accionista primitivo terá por occasião da distribuição das acções, direito aos seus certificados de acções, gratuitamente, mas em todos os mais casos pagará á companhia, sempre que a directoria julgar conveniente, um shilling por cada certificado.

IX. — GARANTES DE ACÇÕES

Art. 40. Nos e sujeitos aos termos, condições e disposições que a companhia possa para o futuro, por deliberação especial estatuir, e de conformidade com os estatutos, serão emittidos pela companhia garantes de acções relativamente a quaesquer acções remidas ou de capital e nesse garante se declarará que o portador tem direito ás acções do capital nelle especificadas.

X.— CHAMADAS DO CAPITAL DAS ACÇÕES

Art. 41. A importancia devida pelas acções do capital será paga aos banqueiros da companhia ou em qualquer outro logar que a directoria indicar, com o deposito em prestações e pela fórma e nas épocas que forem indicadas em qualquer occasião pela companhia, a qual poderá si o julgar conveniente, fazer uma ou mais chamadas anteriores á sua emissão.

Poderão ser contados juros sobre as entradas feitas relativamente ás chamadas antes do dia fixado para o seu pagamento, pela taxa que fôr determinada pela directoria, a qual não excederá a cinco por cento ao anno.

Art. 42. A directoria poderá, em qualquer occasião, si o julgar conveniente (comtanto que a opção seja primeiramente offerecida sem preferencia a todos os accionistas), receber de qualquer accionista que deseja pagar adiantado, todo ou qualquer parte do dinheiro devido sobre as suas respectivas acções, além das quantias na occasião chamadas, e a importancia paga que na occasião fôr adiantada produzirá juros a uma taxa que será determinada pela directoria, e que não excederá a 5 % ao anno.

Art. 43. A directoria poderá igualmente, e sem prejuizo de quaesquer outros poderes que lhe são conferidos pelos regulamentos ou pelos presentes estatutos, fazer qualquer ou ambas as seguintes cousas:

a) Estabelecer na emissão de acções uma differença entre os possuidores dessas acções, na importancia das chamadas a realizar e nas épocas do pagamento dessas chamadas.

b) Pagar dividendos na proporção da importancia chamada e realizada sobre cada acção, nos casos em que maior importancia tenha sido chamada e realizada sobre umas acções do que sobre outras.

Art. 44. Todas as chamadas relativas ás acções serão consideradas como tendo sido feitas na occasião em que as deliberações autorizando-as forem tomadas pela directoria.

Art. 45. Os possuidores em commum de uma acção serão quer junta quer separadamente obrigados ao pagamento de todas as chamadas relativas a essa acção.

Art. 46. A directoria poderá por qualquer subsequente deliberação marcar um novo prazo e logar para o pagamento de alguma chamada para as pessoas que a não tiverem pago.

Art. 47. Sempre que se fizer alguma chamada sobre as acções, não sendo por occasião da sua distribuição, dar-se-ha aviso a todos os accionistas responsaveis pelo pagamento quer na occasião, quer em qualquer tempo depois de feita a chamada, com 21 dias de antecedencia, da época e logar primitivamente ou por qualquer deliberação subsequente designado para o seu pagamento.

Fica entendido que dado o caso de mais de uma pessoa ter direito em commum a uma acção, feito o aviso á pessoa, cujo nome se achar em primeiro logar no registro dos accionistas, considerar-se-ha como feito o aviso aos possuidores em commum.

Art. 48. No caso de falta de pagamento até sete dias depois do dia marcado pelo dito aviso, ou por outra qualquer fórma, para o pagamento de qualquer chamada, dar-se-ha um segundo aviso quer immediatamente, quer em qualquer época subsequente ao accionista remisso, exigindo o immediato pagamento, e no caso de não ser realizado o pagamento dentro de sete dias depois deste segundo aviso, a companhia poderá (sem prejuizo dos direitos da companhia de declarar o commisso das

acções) processar o devedor pela importancia não paga, a qual, salvo quando decidido em contrario pela directoria, vencerá juros á razão de 10 % ao anno a contar do dia marcado pelo primeiro aviso ou, sendo na distribuição das acções, do dia designado para o seu pagamento. A directoria poderá tambem quando qualquer chamada não fôr paga na época marcada pelo primeiro aviso para o seu pagamento, depois de feito um aviso concedendo 14 dias ao accionista remisso, carregar juros sobre a dita chamada a uma taxa que não exceda 10 % ao anno, a contar da época primeiramente indicada para o pagamento, e a importancia dessa chamada juntamente com os juros, como acima dito, serão dinheiros devidos e pagaveis á companhia, de conformidade com os arts. 26 e 27.

Art. 49. Os accionistas não poderão votar ou exercer qualquer prerogativa de accionista emquanto qualquer chamada por elle devida quér sobre uma acção, quer sobre uma obrigação preferencial (*debenture*) não fôr paga.

XI. — CONVERSÃO DAS ACÇÕES EM CAPITAL FIXO

Art. 50. A directoria póde com a sancção da companhia préviamente dada em assembléa geral, converter quaesquer acções remidas e registradas em fundo capital.

Art. 51. Quando quaesquer acções tiverem sido convertidas em fundo capital os diversos possuidores poderão desde então transferir os seus respectivos interesses nelle ou qualquer parte desse interesse nunca menos de £ 10, em valor nominal, pelo mesmo modo e sujeito ás mesmas regras pelas quaes as acções do capital da companhia podem ser transferidas, ou tão approximadamente quanto as circumstancias o permittirem.

Art. 52. Os diversos possuidores terão direito a participarem dos dividendos e dos lucros da companhia em relação á importancia do seu respectivo interesse no dito fundo capital e esse interesse conferirá aos possuidores, na proporção da sua importancia respectivamente, os mesmos privilegios e vantagens, para os fins de votarem nas assembléas geraes da companhia e para outros fins, como lhes confeririam acções de igual valor do capital da companhia.

XII. — COMMISSO DE ACÇÕES

Art. 53. Si qualquer entrada de capital sobre quaesquer acções deixar de ser paga dentro de sete dias, depois do segundo aviso acima mencionado, a directoria poderá, depois de feito um terceiro aviso, com sete dias de prazo, ao accionista, declarar essas acções cahidas em commisso em beneficio da companhia.

Art. 54. Quando qualquer pessoa, com direito a reclamar quaesquer acções e que não se tenha habilitado, de confor-

midade com os presentes estatutos, para ser registrado como possuidor dessas acções, deixar decorrer 12 mezes depois de para isso convidado por aviso da directoria, sem assim se habilitar, a directoria, logo depois da expiração daquelle periodo, póde declarar essas acções cahidas em commisso, em beneficio da companhia.

Art. 55. A directoria poderá, de accôrdo com qualquer accionista, aceitar uma cessão ou annullar quaesquer acções distribuidas e por elle possuidas, sob os termos e condições pecuniarias ou de outra especie que a directoria julgar convenientes.

Art. 56. As acções de qualquer accionista, que directa ou indirectamente propuzer, intentar, sustentar ou procurar promover qualquer acção, demanda ou outros processos em qualquer jurisdicção, contra a companhia ou contra os directores ou contra qualquer delles, na sua qualidade de directores poderão, não obstante acharem-se pendentes esses processos, e qualquer que seja o fundamento ou o fundamento allegado desses processos, ser, por deliberação de uma assembléa geral, tomada sobre proposta da directoria, declaradas absolutamente cahidas em commisso, em beneficio da companhia, mas, em todos esses casos, a companhia, dentro de 14 dias depois do commisso, pagar-lhe-ha o valor real das acções pelo estado do mercado na época do seu commisso, devendo esse valor no caso de divergencia, ser fixado por arbitramento.

Art. 57. Sempre que os dinheiros a respeito dos quaes a companhia tiver uma hypotheca tacita ou direito sobre quaesquer acções registradas, de conformidade com qualquer artigo dos presentes estatutos, não forem pagos dentro de 28 dias, depois do aviso por escripto ter sido dado ao accionista devedor ou aos seus testamenteiros ou administradores, exigindo delle ou delles o pagamento da quantia que na occasião fôr devida á companhia, a directoria poderá em qualquer época após esse aviso, emquanto taes quantias ou parte dellas estiverem por pagar, declarar cahidas em commisso essas acções e em seguida creditará o valor das acções cahidas em commisso, pelo preço do mercado na occasião para fazer face á quantia devida e pagará ao dito accionista qualquer excesso que houver entre o dito valor e a quantia devida. O valor do mercado será no caso de divergencia fixado por arbitramento.

Art. 58. A cessão, ou commisso de uma acção implicará a extincção, na occasião da cessão ou do commisso, de qualquer interesse, reclamações e pretenções na e contra a companhia relativamente á acção e de todos os direitos incidentes a acções, com a unica excepção daquelles direitos que pelos presentes estatutos são expressamente resalvados.

Art. 59. O commisso das acções será sujeito e sem prejuizo, a quaesquer reclamações e exigencias da companhia por chamadas atrazadas, si existirem, e pelos juros sobre os atrazados e quaesquer outras reclamações e exigencias da companhia, contra o possuidor das acções ou do direito, como acima dito, quando ellas cahirem em commisso e ao direito da companhia de demandar a esse respeito, mas a compa-

nhia não demandará, a menos que ella na época e pela fórma que a directoria julgar conveniente, primeiramente verificar o valor do mercado das acções quer por venda quer por arbitramento, como acima mencionado e o dito valor do mercado fôr menor do que a importancia da sua reclamação e então demandará sómente pelo saldo não pago.

Art. 60. O commisso de qualquer acção poderá ser em qualquer occasião dentro de 12 mezes depois de declarado, si a dita acção não tiver sido re-emittida a qualquer outra pessoa, ser annullado pela directoria, á sua discrição, pagando o accionista remisso todas as quantias por elle devidas á companhia e todas as despezas occasionadas pela falta do seu pagamento e da multa que a directoria julgue razoavel, mas a remissão não será exigivel como materia de direito.

Art. 61. O commisso de uma acção, excepto quando fôr por falta de pagamento de uma prestação, não prejudicará o direito a qualquer dividendo ou dividendo por conta já declarado; no caso dessa falta de pagamento, o commisso incluirá todos os dividendos, dividendos por conta e juros vencidos e os que se vencerem.

Art. 62. As vendas e outras applicações das acções cedidas e cahidas em commisso podem ser feitas pela directoria nas épocas e sob as condições que ella julgar conveniente.

Art. 63. O certificado por escripto, sellado e assignado por um director e rubricado pelo secretario, de uma acção ter sido devidamente cedida ou declarada em commisso, de conformidade com os presentes estatutos, e declarando a época em que foi cedida ou declarada em commisso, será a favor de qualquer pessoa que mais tarde reclamar ser o possuidor da acção ou do direito supra, prova conclusiva dos factos certificados e nas actas das sessões da directoria se fará menção do outorgamento desses certificados.

Art. 64. As acções cedidas ou cahidas em commisso em beneficio da companhia poderão á discrição da directoria ser vendidas ou applicadas, ou absolutamente extinctas, como ella julgar de mais vantagem para a companhia e emquanto não forem vendidas ou não se dispuzer dellas, serão registradas no nome da companhia ou no de qualquer pessoa ou pessoas que forem nomeadas por ella e em fidei-commisso, e com os seus dividendos, premios e juros formarão parte do activo da companhia.

XIII.— ACCIONISTAS REGISTRADOS E REGISTROS

Art. 65. O registro dos accionistas estará a cargo do secretario, sob a fiscalisação da directoria.

Art. 66. Todo o accionista registrado indicará em qualquer época ao secretario um endereço na Inglaterra para ser registrado como seu logar de residencia e o logar assim em qualquer occasião registrado será para os fins das leis e dos presentes estatutos, considerado como seu logar de residencia.

Si qualquer accionista deixar de dar esse endereço na Inglaterra, elle não terá direito a receber os avisos de quaesquer assembléas geraes ou outras reuniões da companhia e nenhuma assembléa geral ou outras reuniões serão annulladas pela razão de qualquer accionista não ter recebido o aviso, como acima dito.

Art. 67. O secretario permittirá entre as 10 ou 12 horas do dia ou em qualquer outra hora do dia que fôr designada pela directoria, o exame do registro dos accionistas ou de outros registros, conforme determinam as leis, com tanto que qualquer accionista, ou outra pessoa antes de ir examinar qualquer desses registros, assigne o seu nome em um livro destinado para esse fim, e elle facultará antes de qualquer assembléa geral ordinaria, a qualquer accionista que o requerer, o exame dos livros da contabilidade da companhia, nas épocas e sob as restricções que a directoria ordenar; porém elle não permittirá, sem expressa autorização da directoria, qualquer exame do archivo, livros ou papeis.

XIV.— DIRECTORES

Art. 68. O numero de directores (sujeito á alteração feita pela assembléa geral) não será inferior a tres nem superior a nove.

Art. 69. Ninguem poderá ser director sem que esteja registrado como possuidor de pelo menos 20 acções de £ 10 cada uma, do capital da companhia.

Art. 70. Os directores serão responsaveis apenas pelos actos por elles proprios praticados ou por aquelles em que tenham tido parte.

Art. 71. Todos os directores, exceptuando-se os accionistas primitivos e os accionistas recommendados pela directoria para a eleição, ou os nomeados pela directoria para preencher alguma vaga occasional, deverão ser possuidores do numero competente de acções, pelo menos com seis mezes de antecedencia.

Art. 72. Na assembléa ordinaria do anno de 1883 e na assembléa ordinaria de cada anno subsequente, um terço dos directores ou o numero inferior mais approximado, retirar-se-ha do cargo e as assembléas reelegel-os-hão, si estiverem qualificados, ou elegerão accionistas qualificados para preencherem os seus logares.

Art. 73. A votação para a retirada dos primeiros directores, será determinada por accôrdo entre elles ou na falta de accôrdo os directores que tiverem de retirar-se serão escolhidos á sorte.

Art. 74. Quando se suscitar alguma duvida com relação á retirada por votação de qualquer director, ella será decidida pela directoria.

Art. 75. Os directores que se retirarem estando qualificados, poderão ser reeleitos.

Art. 76. Um accionista, que não seja director que se retire, não estará, salvo quando recommendado pela directoria, qualificado para ser reeleito director, sem que tenha dado ao secretario ou entregue no escriptorio com a antecedencia de nunca menos de 14 dias, nem mais de dous mezes, do dia da eleição, aviso escripto e assignado por elle, do seu desejo de ser eleito director.

Art. 77. Todas as vezes que a assembléa geral em qualquer anno deixar de eleger um director para o logar do director que se retira, o director que devia retirar-se será considerado como tendo sido reeleito.

Art. 78. Todo o director resignará o seu cargo logo que cessar de possuir o seu numero de acções qualificativo ou tornar-se fallido, suspender pagamentos, fizer composição com os seus credores ou fôr reconhecido lunatico ou (salvo si a directoria resolver por outra fórma) deixar, durante seis mezes consecutivos, de assistir ás sessões.

Art. 79. Qualquer director, quer individualmente, quer como fazendo parte de qualquer sociedade, companhia ou corporação, poderá, não obstante qualquer disposição das leis em contrario, interessar-se em qualquer operação, empreza ou negocio emprehendido ou auxiliado pela companhia, ou no qual a companhia seja interessada, comtanto que a natureza e a extensão de tal interesse seja revelada á directoria; ou poderá ser um dos solicitadores ou dos engenheiros da companhia, e poderá ser nomeado para qualquer cargo sujeito á directoria com ou sem recommendação.

Art. 80. Nenhum director será desqualificado para agir como director pela razão de ser assim interessado, empregado ou nomeado, porém elle não votará sobre quaesquer materias relativas a qualquer operação, emprego ou negocio em que elle fôr interessado, quer individualmente, quer como membro de uma sociedade ou como director ou official de qualquer companhia ou corporação.

Art. 81. Todos os actos praticados por qualquer reunião da directoria ou de qualquer commissão de directores, ou por qualquer director, ou pelos seus agentes, serão, ainda mesmo si depois que descobrir que houve alguma irregularidade na nomeação de qualquer desses directores ou pessoas, ou si elles ou qualquer delles estavam desqualificados, tão válidos como si essa pessoa tivesse sido devidamente nomeada e estivesse qualificada para ser um director ou agente.

E nenhuma pessoa ou director incorrerá na obrigação de pagar chamadas sobre acções com relação á sua qualificação ou por outra fórma pela razão de ser ou de ter exercido os poderes ou autoridades de um director, ou praticado qualquer acto ou actos como director, antes de estar devidamente qualificado, si elle depois fôr ou tornar-se possuidor registrado das acções necessarias para o qualificar director.

Art. 82. Todo o director póde, em qualquer occasião, por escripto assignado por elle pessoalmente, e depositado no escriptorio, nomear qualquer outro director para representar e

votar por elle em todas ou quaesquer sessões da directoria, e póde, em qualquer occasião, revogar e renovar tal nomeação.

Art. 83. Todo o director póde, com a approvação da directoria, por escripto por elle assignado, e depositado no escriptorio, nomear qualquer outro director ou qualquer outra pessoa para o representar e votar por elle em todas ou quaesquer sessões da directoria, durante a sua ausencia de Londres, e poderá, em qualquer occasião, revogar, e com igual approvação renovar essa nomeação, e toda a pessoa assim nomeada communicará ao secretario o seu endereço, para ahi lhe serem mandados os avisos.

Art. 84. O director poderá, em qualquer época, dar aviso por escripto á directoria, do seu desejo de renunciar o cargo, e, ao ser aceita a sua resignação pela directoria, porém não antes, o seu logar ficará vago.

Art. 85. Qualquer vaga occasionada do logar de director, poderá ser preenchida pela directoria, pela nomeação de um accionista qualificado, que a todos os respeitos occupará o logar do seu predecessor.

Os directores em effectividade podem exercer o seu mandato, não obstante qualquer vaga ou vagas na directoria.

Art. 86. A remuneração da directoria será a que fôr estipulada por uma assembléa geral, e será dividida entre os directores nas proporções que a directoria em qualquer occasião determinar.

XV. — SESSÕES DA DIRECTORIA E COMMISSÕES

Art. 87. A directoria reunir-se-ha quando os directores entenderem conveniente, mas nenhuma reunião da directoria terá logar fóra da Inglaterra, sem o consentimento da directoria reunida na Inglaterra.

Art. 88. A directoria póde ser convocada extraordinariamente em qualquer época, por qualquer dos directores, com prévio aviso de dous dias aos outros directores.

Art. 89. O *quorum* de qualquer sessão da directoria será de tres directores presentes pessoalmente ou por procuração, dos quaes, dous pelo menos, devem estar presentes pessoalmente.

Art. 90. A directoria elegerá de tempos a tempos, um presidente, e si o julgar conveniente, um vice-presidente, que exercerão o cargo pelo espaço de um anno ou por qualquer prazo menor.

Art. 91. Em qualquer caso de ausencia do presidente e do vice-presidente, a directoria nomeará um substituto provisorio do presidente.

Art. 92. Os trabalhos da directoria serão regulados tanto quanto o regulamento em vigor, da directoria, o determinar pelo seu regulamento em vigor e a todos os mais respeitos conforme os directores presentes julgarem conveniente.

Art. 93. Qualquer assumpto submettido á directoria será resolvido pela maioria de votos dos directores pessoalmente presentes, tendo cada director um voto.

Art. 94. No caso de igualdade de votos em uma sessão da directoria, o presidente na occasião terá um segundo voto, ou voto de qualidade.

Art. 95. Os directores, em sessão da directoria, podem nomear e remover as commissões do seu proprio seio, conforme julgarem conveniente e podem determinar e regular o seu *quorum*, deveres e modo de proceder.

Art. 96. Todas as commissões lavrarão actas dos seus trabalhos e dellas darão em qualquer occasião conhecimento á directoria.

Art. 97. As actas das sessões de todas as directorias e do comparecimento dos directores a ellas respectivamente, serão acto continuo ou com a conveniente presteza, após ellas lavradas pelo secretario em um livro destinado para esse fim, e serão assignadas pelo presidente da sessão a que ellas se referirem ou daquella na qual ellas forem lidas.

Art. 98. Cada uma dessas actas quando assim registrada e assignada, será considerada, não se provando que continha erros, como um registro fiel e como um trabalho original.

Art. 99. As sessões da directoria podem ser adiadas á vontade, pelo tempo e para o logar que os directores determinem.

XVI. — PODERES E DEVERES DA DIRECTORIA

Art. 100. A directoria realizará um accôrdo e contrato de compra e acquisição das concessões e da construcção do engenho e obras de conformidade com esse contrato ao qual affixará o sello da companhia, e a directoria terá poderes para exercer todas as opções e descripções que nelle possam ser conferidas á companhia, e para, em qualquer occasião, modificar ou alterar qualquer desses accôrdos ou contratos.

Art. 101. A directoria, sujeita á fiscalisação das assembléas geraes (porém não de fórma a invalidar qualquer acto feito pela directoria antes da deliberação de uma assembléa geral), gerirá e administrará os negocios e transacções da companhia e exercerá todos os poderes, autoridade e instrucções da companhia, e obterá todas as concessões, privilegios e actos e autorizações legislativas de qualquer governo e autoridades, e fará todos os mais actos e cousas que forem necessarias para os negocios da companhia no Reino Unido e no Imperio do Brazil, e em outra qualquer parte, excepto aquelles que pelas leis e por estes estatutos forem expressamente determinados que sejam exercidos pelas assembléas geraes.

Art. 102. A directoria sujeita ás condições aqui contidas, nomeará o secretario, os banqueiros, solicitadores e outros officiaes nos termos e condições que ella julgar convenientes, e em que accordar, e poderá em qualquer occasião remover ou

despedir quaesquer delles e (provisoriamente ou por outra fórma) nomear outros para os logares desses e tambem fixar as garantias (si isso tiver logar) que deve exigir-lhes para o fiel desempenho dos seus deveres, conforme a directoria entender conveniente.

Art. 103. A directoria poderá nomear e remover commissões locaes em qualquer paiz ou logar, consistindo ellas das pessoas, quer sejam directores accionistas, ou não, que a directoria possa julgar conveniente.

Art. 104. A directoria poderá determinar e regular o *quorum*, os deveres e as attribuições e remunerações de quaesquer commissões constituidas e nomeadas de conformidade com o ultimo artigo, e cada uma dessas commissões estará a todos os respeitos sujeita á fiscalisação da directoria.

Art. 105. A directoria poderá, em qualquer occasião, nomear qualquer pessoa ou pessoas para servirem como agentes ou representantes da companhia em qualquer paiz ou logar e poderá nomear quaesquer empregados e officiaes necessarios para os negocios da companhia, nos termos e com as remunerações que a directoria julgar conveniente, e poderá, em qualquer occasião, remover essas pessoas e nomear outras nos seus logares.

Art. 106. A directoria poderá em qualquer occasião delegar em qualquer commissão local, agente ou representante, empregado ou official, todos ou quaesquer dos poderes e autoridades da directoria.

Art. 107. A directoria poderá fixar, regular e pagar todas as despezas da organização e installação da companhia, e da emissão e collocação de quaesquer acções ou obrigações preferenciaes (*debentures*) que por ella forem consideradas uteis.

Art. 108. A directoria poderá exercer os poderes da lei do sello das companhias de 1864, cujos poderes a companhia fica pelo presente expressamente autorizada a empregar.

Art. 109. O secretario affixará o sello com a autorização da directoria e na presença de um director, pelo menos, em todos os documentos que fôr de necessidade serem sellados e todos esses documentos serão assignados por esse — um director — e rubricados pelo secretario.

Qualquer sello empregado no estrangeiro sob as provisões da lei das companhias, 1864, será affixado por autorização e na presença da pessoa ou das pessoas que a directoria indicar, e os documentos assim sellados serão assignados pela pessoa que a directoria igualmente indicar.

Art. 110. A directoria poderá exercer as faculdades da companhia para contrahir emprestimos.

Art. 111. Todas as letras de cambio e notas promissorias serão aceitas, saccadas ou endossadas por dous directores devidamente autorizados pela directoria e rubricadas pelo secretario, ou serão saccadas, aceitas ou endossadas pela ou por conta da companhia por duas ou mais pessoas (uma das quaes deverá ser um director), agindo em virtude de procuração ou

autorização especial conferida sob o sello da companhia em virtude de uma deliberação da directoria.

Art. 112. Todas as contas da directoria, depois de examinadas pelos fiscaes e approvadas por uma assembléa geral, serão conclusivas, excepto quanto aos erros que nellas forem encontrados, dentro de dous mezes immediatos á sua approvação.

Art. 113. Os erros encontrados dentro daquelle periodo serão logo corrigidos, e as ditas contas serão, no fim desse prazo, conclusivas.

Art. 114. A directoria poderá, em qualquer caso em que tenha de fazer o pagamento de dinheiro por qualquer motivo, emittir a favor da companhia, corporação, autoridade ou pessoa com direito a ella, por accôrdo ou arranjo feito com essa companhia, corporação, autoridade ou pessoa, acções da companhia com o seu valor inteiro ou parcialmente realizado em substituição desse pagamento em dinheiro, e poderá emittir e registrar essas acções nessa conformidade, e poderá dar acções da companhia com o seu valor parcial ou inteiramente realizado em satisfação ou resgate de quaesquer reclamações ou responsabilidades desta companhia ou de qualquer companhia cujos compromissos ou responsabilidades forem ou possam vir a ser tomados por esta companhia, e o dinheiro creditado como pago sobre essas acções respectivamente deverá ser lançado e considerado como um pagamento a dinheiro da importancia que representarem.

Art. 115. Com a sancção de uma assembléa geral extraordinaria e sujeito aos direitos do Governo Imperial do Brazil, de conformidade com as concessões e com os decretos mencionados nestes estatutos, a directoria poderá applicar qualquer parte dos dinheiros da companhia na compra ou na acquisição dos negocios ou dos haveres de qualquer outra companhia ou corporação, ou de qualquer sociedade ou pessoa, ou de qualquer parte dellas, e poderá tratar, fazer e levar a effeito por conta da companhia qualquer escriptura, contrato ou ajuste a esse respeito.

Art. 116. Nenhuma compra, venda, contrato ou ajuste, para o qual tiver sido dado o assentimento da companhia em assembléa geral, será impedido ou embaraçado sob o pretexto de não estar de accôrdo ou de ser contrario ao objecto e aos fins da companhia, ou aos poderes da companhia em assembléa geral, ou por outro qualquer pretexto.

XVII. — DIRECTOR-GERENTE

Art. 117. A directoria poderá, si o julgar conveniente, nomear um ou mais dos seus directores na occasião para servirem de director ou directores-gerentes da companhia, quer por um prazo fixo ou sem limite quanto ao prazo pelo qual elle ou elles devem exercer esse cargo, e poderá, em qualquer occasião, remover ou despedir qualquer director-gerente

do seu cargo, e nomear outro no seu logar, ou nos seus logares, e poderá fixar a sua remuneração nessa qualidade de director-gerente.

Art. 118. Um director-gerente não estará sujeito, emquanto continuar no exercicio desse cargo, a retirada pela votação, e não será incluido na determinação da votação de retirada, mas elle estará sujeito ás mesmas regras, quanto á resignação e remoção, que os outros directores da companhia, e si elle, por qualquer causa, cessar de exercer o cargo de director, deixará de ser *ipso facto* e—immediatamente director-gerente.

Art. 119. A directoria poderá em qualquer occasião confiar e conferir a um director-gerente os poderes inherentes á directoria, como aqui em seguida mencionado, como ella julgar conveniente, e poderá conferir esses poderes pelo tempo e para serem exercidos para os fins e propositos e sob os termos e condições e com as restricções que ella julgar convenientes, e ella poderá conferir taes poderes quer collateralmente com ou sem substituição de todos ou de quaesquer dos poderes da directoria a esse respeito, e poderá em qualquer occasião revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaesquer desses poderes.

Art. 120. O director-gerente não terá nem exercerá poderes maiores ou mais amplos do que pelas disposições destes estatutos poderiam ser exercidos pela directoria, e elle estará sujeito, no exercicio desses poderes, a todas as mesmas condições e restricções a que a directoria estaria sujeita em identicas circumstancias.

XVIII.— FISCAES

Art. 121. Um ou mais fiscaes, os quaes não é necessario que sejam accionistas, serão nomeados pela assembléa geral ordinaria em cada anno para o anno seguinte, e emquanto não tiver logar a primeira assembléa geral ordinaria a directoria nomeará os fiscaes.

Art. 122. A remuneração dos fiscaes será fixada pela assembléa, e elles examinarão as contas da companhia de conformidade com a lei e com estes estatutos.

Art. 123. Vinte e um dias, pelo menos, antes do dia marcado para cada assembléa geral ordinaria, a directoria entregará aos fiscaes as contas e o balancete annual que têm de ser apresentados á assembléa geral, e os fiscaes os receberão e examinarão e verificarão pessoalmente os titulos pertencentes á companhia.

Art. 124. Dentro de 10 dias depois de recebidas as contas e o balanço, os fiscaes confirmal-as-hão ou, si não julgarem conveniente confirmal-as, darão um parecer especial sobre ellas e entregarão á directoria as suas contas e o balanço com um parecer, no qual deverão expor o resultado da verificação por elles feita nos titulos da companhia.

Art. 125. Sete dias completos antes de cada assembléa geral ordinaria, a directoria enviará pelo Correio ou por outra maneira qualquer, a cada um accionista, ao seu endereço registrado, uma cópia impressa das contas e do balanço examinados e do parecer dos fiscaes.

Art. 126. Na assembléa geral ordinaria será lido o parecer dos fiscaes com o relatorio da directoria.

Art. 127. Nenhum acto será praticado pela directoria com relação ao fundo de reserva ou a quaesquer outros empregos de capital que tenham por base a sua avaliação, sem que essa avaliação tenha sido examinada pelos fiscaes e por elles achada exacta.

XIX. — DIRECTORES, FIDEI-COMMISSARIOS E OFFICIAES

Art. 128. Sempre que a directoria o julgar necessario, haverá tantos fidei-commissarios para cada um dos fins da companhia quantos a directoria determinar, e elles serão nomeados e removidos pela directoria e terão as remunerações, os poderes e as indemnizações e cumprirão os deveres e estarão sujeitos aos regulamentos que a directoria determinar.

Art. 129. Os directores, fidei-commissarios, fiscaes, secretarios e mais officiaes serão indemnizados pela companhia, de todos os prejuizos e gastos em que incorrerem no desempenho dos seus respectivos deveres, excepto os que resultarem da sua respectiva propria vontade ou culpa.

Art. 130. A directoria poderá pagar ao agente, solicitador ou official da companhia por meio da porcentagem ou outra commissão, quer calculada sobre a totalidade ou sobre qualquer parte dos lucros liquidos da companhia ou sobre transacções especiaes.

Art. 131 Nenhum director, fidei-commissario ou official será responsavel por qualquer outro director, fidei-commissario ou official, ou por tel-o acompanhado em qualquer recebimento ou outro acto por conformidade ou por qualquer prejuizo ou gasto que a companhia tenha, ou outra qualquer pessoa resultantes de actos ou procedimentos da companhia, salvo quando esse prejuizo ou gasto tiver logar por acto e culpa sua voluntaria.

Art. 132. As contas de qualquer fidei-commissario ou official poderão ser reguladas e approvadas ou desapprovadas, quer total quer parcialmente, pela directoria.

Art. 133. Quando algum director, fideicommissario ou outro official fôr declarado fallido ou publicamente se compuzer com os seus credores, elle será por esse facto considerado inhabilitado para proceder na qualidade, e deixará de ser official da companhia.

Art. 134. Fica entendido que até que seja lançada nas actas da directoria a desqualificação, os actos que esse official praticar no exercicio do seu cargo, serão tão válidos como si elle procedesse como official qualificado.

XX.— ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 135. Dentro dos quatro mezes que se seguirem ao registro do *Memorandum* de associação e dos estatutos da companhia, convocar-se-ha uma assembléa geral extraordinaria no logar que a directoria determinar.

Art. 136. Convocar-se-ha annualmente uma assembléa geral ordinaria no logar, á hora e no dia de cada anno que a directoria em qualquer occasião indicar.

Art. 137. A directoria poderá por sua livre vontade convocar em qualquer occasião uma assembléa geral extraordinaria, e essa assembléa geral será convocada pela directoria todas as vezes que um requerimento de qualquer numero de accionistas, nunca inferior a 29, e possuindo entre si nunca menos de um terço do capital, e declarando detalhadamente o fim da reunião, e assignado pelos requerentes, fôr entregue ao secretario ou no escriptorio, dirigido á directoria.

Art. 138. Quando a directoria deixar durante 14 dias depois de lhe ser entregue esse requerimento, de convocar uma assembléa geral, de conformidade com o pedido, os requerentes poderão convocar a assembléa geral.

Art. 139. As assembléas geraes extraordinarias reunir-se-hão no logar que a directoria indicar.

Art 140. Cinco accionistas pessoalmente presentes serão um *quorum* para uma assembléa geral convocada para qualquer fim, excepto para o adiamento da assembléa geral, para o que tres accionistas pessoalmente presentes serão *quorum*.

Art. 141. Negocio algum será tratado em qualquer assembléa geral sem que o *quorum* necessario para esse negocio esteja presente no começo da sessão, e a declaração de um dividendo recommendado pela directoria não terá logar senão decorridos 15 minutos pelo menos depois da hora marcada para essa assembléa geral.

Art. 142. Si dentro de uma hora depois da marcada para a assembléa geral, quer primitiva quer adiada, não estiver presente o *quorum* para tratar do qualquer negocio, a assembléa geral será dissolvida.

Art. 143. O presidente com o consentimento da assembléa geral poderá adiar qualquer assembléa geral para outra hora e outro logar, e na assembléa geral adiada não se tratará de negocio algum além do negocio interrompido na assembléa geral, da qual houve adiamento, o que podia ser tratado naquella assembléa geral.

Art. 144. Pessoa alguma terá o direito, como portador de um garanto de acções, de comparecer ou votar ou exercer quaesquer dos direitos de um accionista em qualquer assembléa geral da companhia, ou de assignar qualquer requerimento pedindo a convocação de uma assembléa geral, excepto si tres dias pelo menos, antes do dia fixado para a assembléa geral no primeiro caso, ou si antes da entrega do requerimento no escriptorio, nos outros casos, elle tiver depositado o dito

garante de acções no escriptorio ou em qualquer outro logar ou em um dos outros logares que a directoria em qualquer occasião indicar, juntamente com uma declaração por escripto do seu nome e endereço, e o garante de acções ficará assim depositado até que a assembléa geral se realize.

Os nomes de mais de uma pessoa como possuidores conjunctos de qualquer garante de acções, não serão aceitos.

Art. 145. Entregar-se-ha á pessoa que assim depositar um garante de acções, um certificado declarando o seu nome e endereço ou o numero de acções ou a importancia do fundo capital incluida no garante de acções por elle depositado, cujo certificado dar-lhe-ha o direito de comparecer e de votar na assembléa geral da mesma fórma como si fosse accionista, a respeito das acções ou fundo de capital especificado no dito certificado.

Logo que elle faça a entrega de dito certificado, o garante de acções que tiver sido passado com relação a ellas, ser-lhe-ha restituido.

Art. 146. A directoria quando convocar qualquer assembléa geral, e os accionistas convocando qualquer assembléa geral extraordinaria, avisarão a reunião respectivamente pelo menos com sete dias e nunca mais de 15 dias de antecedencia; porém o não recebimento de qualquer aviso por qualquer accionista quer em razão de não ter elle endereço registrado na Inglaterra ou por outra causa, não invalidará as deliberações de qualquer assembléa geral.

Art. 147. Quando qualquer assembléa geral fôr adiada por mais de sete dias, a directoria fará o aviso pelo menos com quatro dias de antecedencia da assembléa geral adiada.

Art. 148. O aviso convocando uma assembléa geral será contado exclusivamente do dia em que fôr feito o aviso, porém inclusive o dia da reunião.

Art. 149. Os avisos convocando uma assembléa geral, ou os seus adiamentos, serão feitos por circulares aos accionistas registrados, declarando o dia e o logar da reunião, e a directoria ou os accionistas que convocarem uma assembléa geral farão tambem os avisos si existirem garantes de acções por meio de annuncios.

Art. 150. Não se tratará de negocio algum nas assembléas geraes extraordinarias além do que houver sido especificado no aviso da sua convocação.

Em qualquer caso em que pelos presentes estatutos tiver de se dar aviso de qualquer negocio a tratar em uma assembléa geral, a circular e o annuncio, si se fizer, especificarão o negocio.

XXI.— PODERES DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 151. A companhia poderá com a sancção de uma assembléa geral extraordinaria e sujeita a quaesquer condições impostas pela assembléa geral em qualquer occasião, exercer

quaesquer dos poderes conferidos pela «lei das companhias de 1867» sobre companhias limitadas por acções.

Art. 152. Qualquer assembléa geral, quando o aviso fôr feito para esse fim, poderá por uma deliberação approvada por tres quartas partes dos votos dados pessoalmente, ou por procuração, remover qualquer director ou fiscal, por sua conducta, negligencia, ou incapacidade, e poderá por uma simples maioria preencher qualquer vaga no cargo de director ou de fiscal e fixar a remuneração dos fiscaes.

Art. 153. Qualquer assembléa ordinaria, sem aviso algum para esse fim, poderá eleger directores e fiscaes, e poderá approvar, e quer na totalidade, quer parcialmente impugnar ou adoptar e confirmar as contas, balanços e relatorios da directoria e dos fiscaes respectivamente, e póde, sujeita ás disposições dos presentes estatutos, decidir sobre qualquer proposta da directoria sobre ou relativa a qualquer dividendo.

Art. 154. Nenhuma deliberação para o augmento do capital, nem qualquer deliberação que affecte a emissão de quaesquer novas acções, será approvada sem prévia proposta da directoria.

Art. 155. A companhia poderá nas assembléas geraes em qualquer occasião, por deliberação especial, alterar e votar novos regulamentos para a companhia, no logar de ou em accrescimo a quaesquer regulamentos da companhia, quer se achem quer não contidos nestes estatutos.

Art. 156. A autoridade que têm as assembléas geraes para em qualquer occasião por deliberação especial, de alterarem e fazerem novos regulamentos em substituição ou em accrescimo de quaesquer dos regulamentos existentes da companhia, estender-se-ha até autorizar—toda e qualquer alteração dos presentes estatutos, á excepção tão sómente dos regulamentos da companhia que as leis em vigor relativas a companhias de fundos associados não permittem á companhia alterar, cujos regulamentos exceptuados serão nessa conformidade considerados como os unicos e inalteraveis regulamentos da companhia.

Art. 157. Qualquer deliberação por escripto que as leis não exigirem que seja tomada por qualquer maneira especial, si fôr proposta pela directoria, e depois de feitos os avisos a todos os accionistas conforme os seus endereços registrados, fôr adoptada ou sanccionada por escripto ou pelo menos tres quintas partes em valor dos accionistas, será tão válida e efficaz como uma deliberação da assembléa geral.

XXII.— FÓRMA E PROCEDER DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 158. Em todas as assembléas geraes o presidente ou na sua ausencia o vice-presidente, si o houver, ou na ausencia dos dous um director eleito pelos directores presentes, ou na ausencia de todos os directores, um accionista eleito pelos accionistas presentes, assumirá a presidencia.

Art. 159. Em todas as assembléas ordinarias nas quaes quaesquer directores tenham de retirar-se do cargo, elles conservar-se-hão no cargo até á dissolução da assembléa geral, devendo então retirar-se do cargo.

Art. 160. A primeira cousa a tratar em qualquer assembléa geral, depois de occupada a presidencia, será a leitura da acta da ultima assembléa geral, e si as actas não parecerem á assembléa geral terem sido assignadas de conformidade com as leis ou com os presentes estatutos, ellas serão, quando achadas exactas, ou depois de correctas, assignadas pelo presidente da assembléa geral na qual forem lidas.

Art. 161. Sujeitas ao pedido da votação por escrutinio secreto, como aqui em seguida mencionado, todos os negocios que tiverem de ser decididos por qualquer assembléa geral, salvo quando forem resolvidos sem dissidencia e no caso que as leis não prescrevam outra fórma, serão decididas por simples maioria de accionistas pessoalmente presentes e qualificados de conformidade com estes estatutos para votarem, e a votação será symbolica.

Art. 162. Em qualquer assembléa geral (excepto si a votação por escrutinio secreto sobre qualquer deliberação tomada, fôr logo após a declaração do presidente da assembléa geral do resultado da votação symbolica, requerida por dous accionistas pelo menos, e tambem si o fôr antes da dissolução ou do adiamento da assembléa geral, por um requerimento assignado por accionistas que possuam juntas pelo menos mil acções e entregue ao presidente ou ao secretario) a declaração feita pelo presidente, de que uma resolução foi approvada e disso se tiver feito o lançamento na acta da sessão da assembléa geral, será prova evidente do facto assim declarado sem prova do numero ou proporção dos votos dados pró ou contra a resolução.

Art. 163. Si fôr pedida uma votação por escrutinio secreto, a ella se procederá pela fórma no logar e quer immediatamente, quer no dia, dentro de sete dias, que o presidente da assembléa geral indicar, e a resolução determinada pelo resultado da votação por escrutinio secreto será considerada como resolução da assembléa geral em que a votação por escrutinio secreto fôr pedida.

XXIII.— VOTAÇÃO NAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 164. Em todas as questões que tiverem de ser decididas por votação por escrutinio secreto, cada accionista pessoalmente presente, ou por procuração, terá um voto por cada acção que possuir.

Art. 165. Si mais de uma pessoa tiver conjunctamente direito a uma acção, a pessoa cujo nome estiver em primeiro logar no registro dos accionistas como um dos possuidores dessa acção, e ninguem mais, terá o direito de votar.

Art. 166. Todas as vezes que qualquer pai, tutor, commissão, marido, testamenteiro ou administrador respectivamente, de um accionista menor, lunatico, idiota, mulher ou fallecido, desejar votar com relação á acção do accionista incapacitado ou fallecido, elle póde tornar-se, como o dispoem os presentes estatutos, accionista relativamente a essa acção, e poderá votar nessa conformidade.

Art. 167. Um accionista, pessoalmente presente a qualquer assembléa geral, póde recusar votar sobre qualquer questão nella ventilada; mas por assim recusar, não será considerado como ausente da assembléa geral, nem a sua presença invalidará qualquer procuração devidamente conferida por elle, excepto com relação a qualquer questão, sobre a qual elle póde votar pessoalmente.

Art. 168. Um accionista com direito a votar póde, em qualquer occasião, nomear qualquer outro accionista seu procurador, para votar em qualquer votação por escrutinio secreto.

Art. 169. Todos os instrumentos de procuração serão passados por escripto, pela ou conforme a seguinte formula, ou tão approximadamente a ella quanto as circumstancias o admittirem, e será assignado pelo outorgante, e depositada no escriptorio 48 horas, pelo menos, antes da hora marcada para a assembléa geral, na qual tiver de servir: « Eu (*a. b*), accionista da *The Brasilian Sugar Factories Company, limited* pelo presente instrumento nomeio (*c. d*), ou na sua ausencia (*e.f*), ambos accionistas da companhia, para proceder como meu procurador na assembléa geral da companhia convocada para o dia de 18 e em qualquer adiamento da mesma. Em fé do que o assigno no dia de de 18 (assignado).»

Art. 170. A pessoa que presidir ás assembléas geraes, terá em todos os casos de empate na votação por escrutinio secreto, ou por outra fórma, um voto addicional ou voto de qualidade.

XXIV.— ACTAS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 171. Todos os lançamentos feitos no livro das actas das assembléas geraes, que se entende deverão estar lançados e assignados de conformidade com as leis ou com os presentes estatutos, serão na falta de prova do contrario considerados como um registro fiel, e nessa conformidade um acto original da companhia, e em todos os casos o encargo de provar os erros pertencerá inteiramente á pessoa que fizer qualquer objecção ao seu lançamento.

XXV.— FUNDO DE RESERVA E FUNDO DE AMORTIZAÇÃO

Art. 172. A directoria creará o fundo de reserva e o fundo de amortização exigidos pelas concessões e poderá em qualquer occasião (sujeita aos direitos do Governo Imperial

brazileiro, estipulados nos decretos, concessões e contratos a que se faz referencia nos presentes estatutos, e em accrescimo ás disposições das ditas concessões sobre fundos de reserva especiaes) reservar ou apartar dos dinheiros da companhia as quantias que no seu entender se tornar necessario ou fôr conveniente serem á discrição da directoria applicadas para igualar dividendos ou para prover-se contra prejuizos ou para novas obras, construcções, material rodante e fixo, machinismo, e outras propriedades sujeitas á depreciação ou uso e deterioração, ou para fazer face a reclamações, a responsabilidades da companhia, ou para serem empregados como um fundo de amortização para resgatar as obrigações preferenciaes (*debentures*), hypothecas, titulos (*bonds*) ou responsabilidades da companhia ou para quaesquer outros fins da companhia.

XXVI.— EMPREGO DE CAPITAES

Art. 173. Todos os dinheiros levados aos fundos de reserva e amortização e todos os mais dinheiros da companhia sem applicação immediata para qualquer pagamento que a companhia tenha de fazer, poderão ser applicados pela directoria á compra de titulos ou fundos do Governo ou Estado, ou empregados em bens moveis ou immoveis ou por outra fórma, menos na compra de acções da companhia, como a directoria em qualquer occasião julgar conveniente.

Art. 174. Em todos os casos em que a directoria julgar conveniente os empregos de capitaes poderão ser feitos nos nomes dos fidei-commissarios.

XXVII.— DIVIDENDOS

Art. 175. Os lucros liquidos da companhia em cada anno, consistirão da somma declarada como tal pela directoria, depois de deduzidas as quantias que ella possa julgar necessario levar aos fundos de reserva e de amortização, mencionados nos artigos precedentes, e esses lucros liquidos serão (sujeitos aos direitos do Governo Imperial brazileiro estabelecidos nas concessões e ás suas condições) pagos como dividendo sobre as importancias em qualquer occasião, do capital realizado da companhia, e segundo a prioridade (si alguma houver) das differentes partes desse capital ou será por outra fórma applicado segundo a determinação da assembléa geral.

Art. 176. Não se declarará dividendo algum superior ao proposto pela directoria.

Art. 177. A directoria poderá declarar um dividendo parcial com relação a uma parte do anno quando na sua opinião os lucros liquidos da companhia o permittirem.

Art. 178. Todo o dividendo, logo depois de declarado, será pago ás pessoas com direito a elle, pela maneira que a directoria em qualquer occasião o determinar, e si mais de uma pessoa estiver registrada como possuidores de uma acção, será bastante, que o pagamento seja feito á pessoa cujo nome estiver em primeiro logar no registro dos accionistas.

Art. 179. Quando qualquer accionista estiver em debito para com a companhia, todos os dividendos que tiverem de ser-lhe pagos ou uma parte sufficiente delles poderá ser applicada pela companhia para o pagamento da divida.

Art. 180. Todos os dividendos sobre qualquer acção registrada serão pagos unicamente á pessoa registrada como possuidora dessa acção, no dia em que a deliberação declarando esse dividendo tiver sido approvada, ou ao representante legal dessa pessoa.

Art. 181. Os dividendos não pagos nunca vencerão juros em prejuizo da companhia.

XXVIII.— AVISOS

Art. 182. Todos os avisos que os presentes estatutos ou as leis mandarem que sejam feitos aos accionistas, serão feitos por meio de cartas enviadas aos accionistas registrados, de accôrdo com os seus endereços no registro de accionistas, e no caso de existirem em circulação alguns garantes de acções na época de se fazer o aviso, elle será nesse caso feito por meio de annuncios publicados pelo menos em um jornal de Londres.

Todas as cartas e annuncios (si se fizerem) mandadas ou publicadas de conformidade com este artigo serão assignados pelo secretario ou por qualquer outra pessoa no seu logar, que a directoria designar, ou levarão os nomes impressos no fim, excepto no caso de uma assembléa geral convocada por accionistas, de conformidade com os presentes estatutos, e nesse caso serão assignados pelos accionistas que a convocarem ou levarão impressos no fim os nomes desses accionistas.

Art. 183. Os avisos acima ditos poderão ser entregues aos accionistas registrados quer pessoalmente quer mandando-os pelo Correio em cartas franqueadas dirigidas a esses accionistas, nos seus endereços registrados.

Art. 184. Qualquer desses avisos assim enviados pelo Correio ao endereço, no registro de accionistas, de qualquer accionista registrado, será considerado como tendo-lhe sido entregue no serviço ordinario do Correio e para provar essa entrega será sufficiente provar que essa carta foi convenientemente dirigida e lançada ao Correio. Os avisos aos portadores de garantes de acções serão considerados como entregues no dia em que o annuncio tiver apparecido nos periodicos indicados nestes estatutos.

Art. 185. Todos os avisos feitos a accionistas registrados serão relativamente a qualquer acção a que tenham direito

mais de uma pessoa conjunctamente, dados a qualquer dessas pessoas que estiver lançada em primeiro logar no registro, e o aviso assim dado será aviso sufficiente para todos os possuidores dessa acção.

Art. 186. O testamenteiro, administrador, pai, tutor, curador ou fidei-commissario da fallencia, de qualquer accionista registrado fallecido, menor, lunatico, idiota ou fallido e o marido de qualquer mulher casada, que fôr accionista registrado e qualquer outra pessoa tendo ou reclamando qualquer interesse equitativo ou de outra natureza sobre as acções de qualquer accionista registrado, estará absolutamente obrigado por qualquer aviso que assim fôr dado, como acima dito, si elle fôr dirigido ao endereço por ultimo registrado desse accionista, não obstante poder a companhia por qualquer fórma ter noticia da morte, minoridade, loucura, idiotismo, fallencia ou casamento desses accionistas registrados, ou desse interesse equitativo ou de outra especie.

XXIX.— DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA

Art. 187. A dissolução da companhia póde ser determinada por qualquer motivo e quer o fim seja a absoluta dissolução da companhia ou a reconstituição ou a modificação da companhia, ou a fusão da companhia com qualquer outra companhia ou qualquer outro fim e quando tenha logar essa reconstituição, modificação ou fusão, será licito á directoria ou aos liquidantes receberem acções de qualquer outra companhia então constituida ou que seja depois constituida, em pagamento do negocio e haveres desta companhia, ou qualquer parte della, e distribuil-as entre os accionistas desta companhia em troca das suas acções nesta companhia e os accionistas desta companhia serão obrigados a aceitar nessa troca as acções dessa outra companhia ou o producto liquido da sua venda.

Art. 188. A dissolução da companhia terá logar logo que fôr resolvida como dispoem as leis e de conformidade com os termos e condições que assim se tenha resolvido.

Art. 189. Excepto quando a assembléa geral por outra fórma determinar, a directoria liquidará os negocios da companhia como a propria directoria entender melhor.

Art. 190. Fica entendido que nenhuma dissolução absoluta da companhia, não sendo uma liquidação judicial de conformidade com a lei, terá logar si na ou antes da assembléa geral na qual a deliberação de dissolver-se a companhia fôr votada ou confirmada, conforme o caso fôr, qualquer accionista fizer um contrato garantido para a compra ao par ou nos termos que forem convencionados, das acções de todos os accionistas que desejarem retirar-se da companhia, e fizer bons os meios de garantir esses accionistas contra a responsabilidade da companhia.

NOMES, ENDEREÇOS E QUALIDADE DOS SUBSCRIPTORES

Henry Shield, 39 Falkner Square, Liverpool, engenheiro civil.

Domingo de Ybarrondo, 8 Twer Chambers, Liverpool, negociante.

George Alexander Phelps, Woburn Houses, Princes Park, Liverpool, dono de navio.

Albert A. Guild, dono de navio, Old Castle Buildings, Preson's Row, Liverpool.

Robert Stanley Blease, 25 Castle Street, Liverpool, guarda-livros.

John Caminisch, 33 Knowsley Buildings, Liverpool, negociante.

Alfred Chapinan, 23 Abercromby Square, Liverpool, engenheiro.

Datado no dia 26 de Junho de 1880.

Testemunha do acima declarado.—*Thomaz Gardner Horridge*, 19 Castle Street, Liverpool, solcitador.

E' cópia authentica.—*W. H. Cousins*, registrador de companhias anonymas.

Eu William Webb Nenn, da cidade de Londres, notario publico pela real autoridade, devidamente admittido e juramentado, abaixo assignado, pelo presente certifico e attesto a todos quantos possa interessar, que a assignatura W. H. Cousins exarada e subscripta ao pé da cópia do *Memorandum* de associação e ao pé da cópia dos estatutos da *Brasilian Sugar Factories Company, limited*, annexa ao presente sellado com o meu sello official, são as verdadeiras assignaturas e do proprio punho de William Henry Cousins, registrador de companhias anonymas, tendo as ditas assignaturas sido devidamente exaradas e subscriptas na minha presença. E que ampla fé e credito podem e devem ser dados a essas assignaturas, em Juizo e fóra delle. Em testemunho do que assignei o presente e o sellei com o sello do meu officio para servir e valer onde necessario fôr.

Londres, aos 2 dias de Julho de 1880.— *In fidem* (assignado) *William W. Nenn*, notario publico (SS.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro de William Webb Nenn, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello das imperiaes armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Londres, aos 2 de Julho de 1881 (assignado) *J. S. C. de Salles* (SS.), Consul Geral.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. J. S. C. de Salles, Consul Geral do Brazil em Londres. — Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1880. — No impedimento do Director Geral, *Alexandre Affonso de Carvalho*. Estavam tres estampilhas no valor de 12$400 inutilisadas.

Nada mais continham ou declaravam os ditos estatutos e o dito *Memorandum* de associação da *The Brasilian Sugar Factories Company, limited*, os quaes bem e fielmente traduzi do proprio original escripto em inglez, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 27 dias de Agosto de 1881. — *Carlos João Kunhardt*, traductor publico e interprete commercial juramentado.

DECRETO N. 8628 A — DE 28 DE JULHO DE 1882

Modifica as clausulas 10ª, 11ª e 12ª das que baixaram com o Decreto n. 8278 de 15 de Outubro de 1881.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia—*Bahia Central Sugar Factories*, Hei por bem Modificar as clausulas 10ª, 11ª e 12ª das que acompanharam o Decreto n. 8278 de 15 de Outubro de 1881, substituindo-as pelas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Modificações a que se refere o Decreto n. 8628 A, desta data

As clausulas 10ª, 11ª e 12ª do Decreto n. 8278 ficam substituidas pelas seguintes:

X

A companhia submetterá á approvação do Governo, dentro de seis mezes da approvação dos estatutos, o plano e orçamento da metade dos engenhos projectados, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrico

de assucar e os novos contratos que celebrar com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, afim de que o Governo possa ajuizar do systema e preço das obras e quantidade de canna que poderá ser fornecida aos engenhos centraes, nos termos da condição 13ª, e dentro de nove mezes da approvação dos estatutos cumprirá a mesma obrigação relativamente aos outros quatro engenhos projectados.

XI

A companhia começará as obras dos quatro primeiros engenhos dentro do prazo de seis mezes, contados da autorização para ella funccionar no Imperio, e as concluirá 12 mezes depois. Os outros quatro engenhos serão concluidos dentro do anno seguinte.

XII

Si a companhia deixar de organizar-se ou, depois de organizada, não se habilitar para exercer suas funcções dentro dos prazos fixados, e si as respectivas obras não começarem ou, depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido opportunamente executado; ficando de nenhum effeito a concessão si, esgotado o novo prazo concedido, não estiverem concluidas as obras, salvo o direito adquirido em relação aos engenhos até então construidos, para os quaes vigorarão os favores concedidos, na proporção do capital que houver sido autorizado para elles pelo Governo Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury*.

DECRETO N. 8629 — DE 5 DE AGOSTO DE 1882

Determina a remoção da 2ª escola publica de meninos da freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo para o bairro denominado — Villa Isabel —, na freguezia de S. Francisco Xavier do Engenho Velho.

Attendendo a que é frequentada por mui diminuto numero de alumnos a 2ª escola publica de meninos da freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo, creada pelo Decreto n. 5532 de 24 de Janeiro de 1874, Hei por bem,

de conformidade com o disposto no art. 8°, § 1°, do de n. 7247 de 19 de Abril de 1879, que seja removida a mencionada escola para o bairro denominado — Villa Isabel — na freguezia de S. Francisco Xavier do Engenho Velho.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1882, 61° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

DECRETO N. 8630 — DE 5 DE AGOSTO DE 1882

Revalida a concessão feita pelo Decreto n. 7830 de 21 de Setembro de 1880.

Attendendo ao que Me requereram Pedro Betim Paes Leme, Antonio Dias Paes Leme, José Alves Paes Leme e Fernão Paes Leme, Hei por bem Relevar a pena de caducidade em que incorreram, por não ter sido organizada, no prazo marcado na clausula 6ª das que baixaram com o Decreto n. 7830 de 21 de Setembro de 1880, a companhia destinada ao estabelecimento de um engenho central para o fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, na fazenda denominada Sant'Anna, no municipio de Vassouras, Provincia do Rio de Janeiro, ficando revalidada a concessão feita pelo mencionado decreto.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1882, 61° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8631 — DE 5 DE AGOSTO DE 1882

Distribue as 150 datas mineraes concedidas ao Tenente-Coronel José Gonçalves Teixeira pelos territorios designados nas respectivas concessões.

Attendendo ao que Me requereu o Tenente-Coronel José Gonçalves Teixeira, concessionario de 150 datas mineraes a que se referem os Decretos ns. 7310 de 7 de Junho de 1879 e 8001 de 12 de Fevereiro de 1881 nos terrenos de sua propriedade sitos á margem esquerda dos rios Maracassumé, Pirucana e Tramahy na comarca de Tury-Assú, e no territorio comprehendido entre os rios Iriry-merim e o mencionado Maracassumé até suas vertentes, e na zona de 30 kilometros de largura na margem direita deste ultimo rio, tudo na Provincia do Maranhão, Hei por bem que as referidas datas sejam distribuidas do seguinte modo: 30 nas terras de propriedade do concessionario, em Pirucana; 10 nas terras que possue em Maracassumé; 10 em sua propriedade denominada Revirada á margem do rio Tramahy; 30 no territorio comprehendido entre o litoral e o parallelo que passa pela Cachoeira Grande no rio Maracassumé; 30 no territorio comprehendido entre o parallelo precedente e o da Cachoeira do Oby, e 40 finalmente no territorio comprehendido entre este ultimo parallelo e a linha das vertentes que se estende das cabeceiras do rio Maracassumé até ás do Iriry-merim, tudo de conformidade com a planta que acompanhou seu requerimento e fica archivada.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8632 — DE 5 DE AGOSTO DE 1882

Concede privilegio a Antonio Pereira da Costa Junior para o apparelho e material, de sua invenção, destinado á extincção de formigas.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Pereira da Costa Junior, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o apparelho e

DECRETO N. 8636 — DE 5 DE AGOSTO DE 1882

Concede permissão a José Francisco Pinto Cafundó e João Francisco Soares Sobrinho para explorarem carvão de pedra e outros mineraes na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram José Francisco Pinto Cafundó e João Francisco Soares Sobrinho, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem carvão de pedra e outros mineraes nos terrenos de propriedade de seu sogro Delfino Vieira de Medeiros, sitos na comarca de Itapetininga, Provincia de S. Paulo, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8636 desta data

I

Fica concedido a José Francisco Pinto Cafundó e João Francisco Soares Sobrinho o prazo de dous annos, contado desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorarem carvão de pedra e outros mineraes nos terrenos de propriedade de seu sogro, Delfino Vieira de Medeiros, na comarca de Itapetininga, da Provincia de S. Paulo.

Dentro do mesmo prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, indicando nellas as matrizes das minas que tiverem descoberto.

A estas plantas acompanharão amostras e minuciosa descripção da possança das minas, com declaração dos nomes dos respectivos proprietarios, e dos edificios nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados; e finalmente dos meios apropriados para o transporte dos productos das minas para os mercados.

II

Os trabalhos de investigação ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não serão feitos sem autorização escripta dos proprietarios, que, si fôr negada, poderá ser supprida pelo Presidente da provincia, mediante fiança idonea prestada pelos concessionarios, que responderão por todos os prejuizos, perdas e damnos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, não terá effeito suspensivo.

IV

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação dos prejuizos provaveis pelos trabalhos de exploração ou investigação, afim de orçar-se a importancia da fiança de que trata a clausula 2ª, para tornar effectiva a indemnização.

Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelo proprietario e um pelos concessionarios, os quaes principiarão por accordarem no terceiro arbitro para a decisão, no caso de não concordarem no laudo que houverem de dar. Si os dous arbitros não conseguirem accôrdo acerca do terceiro, será este nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a prestar fiança idonea dentro do prazo de oito dias, sob pena de perderem o direito de fazer exploração no terreno de que se tratar.

V

Os concessionarios ficam tambem obrigados a indemnizar os prejuizos ou damnos que os trabalhos da exploração causarem ás propriedades adjacentes aos logares em que elles forem executados; e bem assim a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas, que desviarem de seu leito por causa dos mesmos trabalhos.

Si o desvio destas aguas prejudicar a terceiro, deverão solicitar préviamente deste o necessario consentimento, que, sendo negado, poderá ser supprido na fórma estabelecida na clausula 4.ª

VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VII

Não terão logar as explorações ou pesquizas de minas por meio de poços e galerias: 1º, sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo, nesta ultima hypothese, com consentimento expresso e por escripto do proprietario, não podendo ser supprido este consentimento; 2º, nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens; 3º, nas povoações.

VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto, os concessionarios terão direito de lavrar as minas que descobrirem de accôrdo com as clausulas que serão opportunamente estabelecidas, si provarem que possuem as faculdades precisas para, por si ou por meio de companhia que incorporarem, effectuarem os trabalhos de mineração, segundo o exigir a possança das minas. Si a lavra destas fôr concedida a outro, os concessionarios actuaes terão direito, como descobridores, a um premio fixado pelo Governo, de accôrdo com a importancia das minas, e que será pago por aquelle a quem forem ellas concedidas.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 8537 — DE 12 DE AGOSTO DE 1882

Declara caduca a concessão feita ao Dr. Guilherme Francisco Cruz para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Provincia do Pará.

Não tendo o Dr. Guilherme Francisco Cruz satisfeito, dentro do prazo marcado na clausula 1ª das que baixaram com o Decreto n. 5715 de 19 de Agosto de 1874, as obrigações nella estabelecidas para a exploração de carvão de pedra e outros mineraes na comarca de Breves, da Provincia do Pará, Hei por bem Declarar caduca a referida concessão.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8638 — DE 12 DE AGOSTO DE 1882

Concede permissão a Luiz Joaquim dos Santos Lobo para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Provincia do Pará.

Attendendo ao que Me requereu Luiz Joaquim dos Santos Lobo, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes na comarca de Breves, da Provincia do Pará, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8638 desta data

I

Fica concedido a Luiz Joaquim dos Santos Lobo o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, fazer exploração ou investigação para descobrimento de minas de carvão de pedra e outros mineraes na comarca de Breves, da Provincia do Pará.

Dentro do mesmo prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, indicando nellas as matrizes das minas que tiver descoberto.

A estas plantas acompanharão amostras dos mineraes e minuciosa descripção da possança das minas, dos terrenos necessarios para a lavra das minas, com declaração dos nomes dos respectivos proprietarios, dos edificios nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados; e finalmente dos meios apropriados para o transporte dos productos das minas para os mercados.

II

Os trabalhos de investigação ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não serão feitos sem

autorização escripta dos proprietarios que, si fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança idonea prestada pelo concessionario que responderá por todos os prejuizos, perdas e damnos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do supprimento da licença, o Presidente da provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem a bem do seu direito.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, não terá effeito suspensivo.

IV

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação dos prejuizos provaveis pelos trabalhos de exploração ou investigação, afim de orçar-se a importancia da fiança, de que trata a clausula 2ª, para tornar effectiva a indemnização. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelo proprietario e um pelo concessionario, os quaes principiarão por accordarem no terceiro arbitro para a decisão, no caso de não concordarem no laudo que houverem de dar. Si os dous arbitros não conseguirem accôrdo acerca do terceiro, será este nomeado pelo Presidente da provincia. Si os terrenos pertencerem ao Estado, o arbitro por parte deste será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo o concessionario será obrigado a prestar fiança idonea, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer as explorações de que se trata.

V

O concessionario fica tambem obrigado a indemnizar os prejuizos ou damnos, que os trabalhos de exploração causarem ás propriedades adjacentes nos logares em que elles forem executados; e bem assim a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar do seu leito, por causa dos mesmos trabalhos. Si o desvio destas aguas prejudicar a terceiro, deverá solicitar préviamente deste o necessario consentimento que, sendo negado, poderá ser supprido, na fórma estabelecida na clausula 4.ª

VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VII

Não terão logar as explorações ou pesquizas de minas por meio de poços e galerias:

1.º Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo nesta ultima hypothese, com consentimento expresso e por escripto do proprietario, não podendo ser supprido este consentimento;

2.º Nos caminhos, estradas e canaes publicos, e a 10 metros de suas margens;

3.º Nas povoações.

VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto, o concessionario terá direito de lavrar as minas que descobrir, de accôrdo com as clausulas que serão opportunamente estabelecidas, si provar que possue as faculdades precisas para, por si ou por companhia que incorporar, effectuar os trabalhos da mineração segundo o exigir a possança das minas.

Si a lavra destas fôr concedida a outro, o concessionario actual terá direito, como descobridor, a um premio fixado pelo Governo de accôrdo com a importancia das minas, e que será pago por aquelle a quem forem concedidas.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 8639 — DE 12 DE AGOSTO DE 1882

Concede á Companhia « Estrada de ferro Rio Claro » autorização para funccionar e approva seus estatutos com modificações.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia « Estrada de ferro Rio Claro », devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 6 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Junho proximo findo, Hei por bem Autorizal-a a funccionar, e Approvar seus

estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Modificações a que se refere o Decreto n. 8639 desta data

I

No fim do 2º membro do art. 3º accrescente-se :— com approvação do Governo.

II

No art. 16 eliminem-se as palavras :— si, porém, até o fim.

III

No § 3º do art. 21 acrescente-se : — que ficarão dependentes da approvação da assembléa geral.

IV

No fim do art. 27 acrescente-se :— os accionistas presentes á reunião elegerão presidente e secretario da assembléa geral, não podendo votar para estes cargos nos membros da directoria, ou quaesquer outros empregados da companhia.

V

O art. 32 fica assim redigido : — Os votos dos accionistas serão recebidos do seguinte modo: — até dez votos, cada cinco acções dará direito á um voto, de onze até vinte votos, cada um destes corresponderá a vinte acções ; e de vinte e um a trinta votos, que é o maximo que póde competir ao accionista, cada voto corresponderá a quarenta acções.

VI

No art. 41, em vez de — As acções são ao portador — diga-se — As acções serão exaradas em fórma de titulos ao portador.

VII

A primeira parte do art. 50 fica redigida do seguinte modo : — As quantias que forem applicadas ao fundo de reserva serão convertidas em apolices da divida publica geral ou provincial, que tenham a garantia daquellas, em bilhetes do Thesouro, ou em letras de estabelecimentos de credito real que tenham a mesma garantia.

O mais como está.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury*.

Estatutos da Companhia — Rio Claro

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SUA ORGANIZAÇÃO, SEU FIM, SEU CAPITAL

Art. 1.º E' creada na Provincia de S. Paulo uma sociedade anonyma, denominada Companhia Rio Claro, com o fim de construir e explorar uma estrada de ferro, que, partindo do ponto terminal da estrada de ferro Paulista, na cidade do Rio Claro, vá terminar na cidade de S. Carlos do Pinhal, podendo prolongal-a até á villa de Araraquara, e construir ramaes para Brotas, Dous Córregos e Jahú, tudo conforme o contrato celebrado com o Governo Imperial, e cujas clausulas baixaram com o Decreto n. 7838 de 4 de Outubro de 1880.

Art. 2.º Para conseguir o seu fim, a Companhia Rio Claro obterá da actual empreza Barão do Pinhal & Comp., por contrato de cessão plena e absoluta, todos os direitos e acções, onus e encargos adquiridos com o privilegio concedido pelo decreto citado, e mais as obras de construcção da estrada, no estado em que estas estiverem, tomando a si todos os contratos já celebrados pela dita empreza, não só para construcção do leito da estrada, como de fornecimento de dormentes, trilhos, locomotivas, vagões e tudo mais que a dita empreza houver adquirido ou contratado com destino á mesma estrada.

Art. 3.º Compor-se-ha a companhia do numero de accionistas, que fôr necessario para fazer face aos encargos della.

Achando-se estes encargos avaliados em 1.600:000$, além dos juros, que ao capital realizado se deve contar durante a construcção, considerar-se-ha este fundo como o que as acções devem representar, podendo elevar-se até 2.000:000$, si assim as necessidades o exigirem.

Art. 4.º Compor-se-ha o fundo social de tantas acções quantas forem precisas para representar :

§ 1.º Os encargos a que se refere o art. 3.º

§ 2.º Os juros que se contarem pelo capital realizado na construcção e durante ella.

§ 3.º Tudo quanto se despender e dever ser levado á conta de capital.

Art. 5.º Todo o capital realizado vencerá o juro de 7 °/₀ ao anno durante a construcção da estrada, emquanto não fôr aberta ao trafego até S. Carlos do Pinhal; nessa época contar-se-hão os juros vencidos semestralmente e a sua importancia total será paga em acções da companhia pelo seu valor nominal.

Art. 6.º As quantias despendidas pelos actuaes emprezarios e seus consocios para o fim da construcção da estrada serão levadas á conta do valor de suas acções como capitaes realizados.

Paragrapho unico. Todas estas quantias despendidas e que constituem capitaes realizados, comprehendendo o dinheiro depositado, pagamento de sellos, custas, honorarios do advogado, e tudo, finalmente, que fôr concernente á estrada, deverão constar de um balanço que será apresentado pela actual empreza Barão do Pinhal & Comp. á Companhia Rio Claro, que aceitará e mandará escripturar nos livros competentes.

Art. 7.º A séde da companhia e sua direcção geral estarão na cidade do Rio Claro.

Art. 8.º A duração da companhia será de 50 annos, conforme o privilegio concedido pelo decreto citado. Findo este prazo, a companhia, a quem fica a propriedade garantida, poderá prorogar a sua duração por tempo determinado pela assembléa geral dos accionistas, com approvação do Governo Imperial.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 9.º A administração da companhia será exercida por uma directoria composta de tres directores, eleitos pela assembléa geral dos accionistas. O seu presidente será eleito pela propria directoria em um dos seus membros.

Art. 10. Na mesma sessão em que forem designados os directores effectivos, considerar-se-hão supplentes, pela ordem da votação, os tres immediatos em votos, para substituirem os effectivos nos casos de morte, renuncia, ausencia prolongada ou impedimento participado.

Em todos estes casos a substituição será sempre provisoria, até que se cumpra o disposto no § 9º do art. 37.

Art. 11. Os membros de uma directoria servirão ininterruptamente até serem substituidos pelos novos effectivos que se apresentarem para lhes succeder.

Art. 12. A primeira directoria eleita servirá pelo tempo de tres annos; findos estes, será substituido um dos seus

membros em cada anno, sendo na primeira e segunda substituição designados á sorte e d'ahi por diante pela sua antiguidade.

Art. 13. Só póde ser director quem possuir pelo menos 50 acções, com tres mezes de antecedencia, e com as prestações vencidas já satisfeitas, as quaes 50 acções, durante o respectivo exercicio do cargo, permanecerão inalienaveis; e com essa nota ficarão averbadas no competente livro, para que não possam, emquanto durar a administração do director, ser vendidas, permutadas, empenhadas, caucionadas, ou presas por alguma outra fórma.

Art 14. Não póde ser director aquelle que exerça emprego de confiança da companhia, ou tenha, quer directa, quer indirectamente, interesse algum em contrato com ella.

A superveniencia de qualquer destes factos importa a perda do cargo de director, salvo si precedeu autorização expressa da assembléa geral.

Art. 15. A directoria se reunirá uma vez todos os mezes, no dia que fôr designado pelo presidente, e fóra deste, sempre que o presidente julgar necessario convocal-a.

Art. 16. As deliberações da directoria serão tomadas por maioria de votos. Basta, porém, para deliberar, a presença de dous directores, sendo a decisão de ambos accordes; si, porém, divergirem, será chamado o terceiro director para desempatar, e, na falta deste, o seu substituto.

Art. 17. O presidente é substituido em suas faltas, de qualquer origem que provenham, pelo director mais votado.

Art. 18. Em um livro especial serão lançadas as deliberações da directoria, e com a exposição de motivos, quando o presidente o julgue necessario, ou os dous outros directores conjunctamente o reclamem, devendo ser tudo escripturado pelo secretario da companhia.

Art. 19. O director que deixar de comparecer ás reuniões da directoria, por espaço de tres mezes, salvo o caso de força maior, a juizo do presidente, será considerado como tendo renunciado o cargo.

Art. 20. A directoria goza de plenos poderes administrativos, inclusive os de procurador em causa propria; assim como tem o direito de delegal-os em quem julgar conveniente.

Art 21 A' directoria compete:

§ 1.° Contratar todo o material e pessoal necessarios á construcção e exploração da estrada.

§ 2.° Contratar a execução das obras por empreitadas geraes ou parciaes, caso não prefira fazel-as por administração, conforme a planta e planos que forem approvados pelo Governo imperial.

§ 3.° Nomear e demittir empregados, marcar ordenados e gratificações.

§ 4.° Nomear um representante na Corte, na fórma da clausula 13ª do contrato celebrado com o Governo Imperial (Decreto n. 7838 de 4 de Outubro de 1880).

§ 5.° Estabelecer regulamento para reger os empregados em seus differentes serviços.

§ 6.º Organizar regimentos internos relativos ás obras, custeio e exploração da estrada, assim como formular e dirigir o plano da escripturação da companhia.

§ 7.º Vigiar todas as construcções, superintender todos os trabalhos, resolver sobre a marcha de todos os serviços.

§ 8.º Convocar assembléa geral, ordinaria e extraordinaria, conforme estes estatutos.

§ 9.º Representar a companhia em todos os actos para com o governo e para com terceiros.

§ 10. Organizar o balanço e relatorio semestraes, que devem ser apresentados á assembléa geral.

§ 11. Assignar os titulos e cautelas das acções.

§ 12. Arrecadar os fundos da companhia e escolher o deposito mais conveniente para os mesmos.

§ 13 Fazer a distribuição de dividendos de seis em seis mezes, conforme a disposição destes estatutos.

§ 14 Fazer acquisição de todos os bens moveis e immoveis e de tudo quanto fôr preciso á empreza, podendo igualmente alhear aquelles que se tornarem desnecessarios.

§ 15. Contratar emprestimos, emittir acções nos casos previstos nestes estatutos e precedendo autorização da assembléa geral.

Art. 22. Ao presidente da directoria compete:

§ 1.º Convocar a directoria para suas sessões ordinarias e extraordinarias.

§ 2.º Presidir ás mesmas sessões.

§ 3. Executar e fazer executar as resoluções tanto da directoria como das assembléas geraes.

§ 4.º Assignar todos os contratos, excepção feita daquelles em que fôr parte o Governo, pois que então deve assignar a directoria.

§ 5.º Assignar todo o expediente da companhia.

§ 6.º Rubricar, abrir, encerrar e classificar os livros da companhia.

§ 7.º Apresentar á assembléa geral o relatorio e balanço organizado pela directoria.

Art. 23. O presidente receberá uma gratificação, quando marcada pela assembléa geral, que não excederá a 6:000$ por anno.

Art. 24. Os directores ficarão isentos da responsabilidade de mandatarios, desde que os seus actos forem approvados pela assembléa geral, salvo os casos de fraude.

Art. 25. Os directores serão tambem pessoalmente responsaveis pelos actos que praticarem contra as disposições dos estatutos e da assembléa geral, sendo por esta declarados culpados.

As acções intransferiveis, que o culpado possuir, são consideradas como fiança, para applicação deste artigo até onde chegar o valor dellas, sem embargo de poder ir ainda mais longe a responsabilidade, si a importancia destas exceder o valor das referidas acções.

Art. 26. Só por deliberação da assembléa geral, depois do exame e parecer approvado de uma commissão fiscal, póde intentar-se acção judicial contra os culpados, incumbindo á assembléa nomear commissarios para represental-a em Juizo e requerer a bem do seu direito.

Paragrapho unico. Logo que fôr votada a accusação pela assembléa geral, ficarão demittidos os directores accusados.

Os substitutos legaes, na fórma do art. 10, convocarão immediatamente uma assembléa geral extraordinaria para o fim de proceder-se á eleição dos novos directores effectivos.

CAPITULO III

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. A assembléa geral é formada da reunião dos accionistas por si ou por seus procuradores, que só podem ser accionistas com poderes especiaes, e entender-se-ha constituida quando, no dia e logar determinados pela directoria nos annuncios de convocação, se acharem accionistas possuidores de mais de um terço do capital realizado.

Paragrapho unico. Serão admittidos a deliberar e votar, exhibindo os competentes documentos, os tutores por seus pupilos, os maridos por suas mulheres, e os prepostos ou representantes de firmas sociaes, corporações e outras pessoas juridicas.

Art. 28. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente todos os semestres, e extraordinariamente todas as vezes que a directoria o julgar necessario.

§ 1.º Os annuncios de convocação serão feitos com antecedencia de 30 dias; no segundo caso, porém, poderão ser com antecedencia até 15 dias, si a importancia do assumpto exigir maior brevidade. Estes annuncios se repetirão cinco vezes pelo menos em dous jornaes de maior circulação na provincia.

§ 2.º As convocações extraordinarias serão motivadas nos respectivos annuncios, declarando-se expressamente o objecto da reunião, e nessa só desse objecto determinado se poderá tratar, sob pena de ser nulla a deliberação tomada.

§ 3.º Dado o caso de não comparecer no dia designado numero legal de accionistas, será a assembléa novamente convocada, com a antecedencia de 15 dias, e esta assembléa será constituida e resolverá com o numero de accionistas presentes, contando-se os ausentes como adherentes ao que fôr resolvido pela maioria.

Art. 29. Um regimento interno, organizado pela directoria e approvado pela assembléa geral, regulará a marcha dos trabalhos das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias.

Art. 30. A assembléa geral, regularmente convocada e constituida, representa a totalidade dos accionistas, e suas decisões serão obrigatorias.

§ 1.º As deliberações serão tomadas pela maioria dos votos representados.

§ 2.º Na assembléa geral extraordinaria as deliberações só serão, porém, obrigatorias para a minoria, quando tomadas por tantos accionistas quantos representem mais de metade do capital social.

Art. 31. Tambem terá logar a convocação extraordinaria pela directoria sempre que assim fôr requerido para fim designado por accionistas que representem uma decima parte do capital social realizado, e cujas acções se achem devidamente notadas nos livros da companhia com tres mezes de antecedencia.

Paragrapho unico. Este pedido de convocação obriga a directoria a, dentro de 15 dias da data do requerimento, fazer o respectivo annuncio, marcando o dia da reunião; sob pena de os requerentes o fazerem por si, determinando o logar, que deverá ser na cidade onde fôr a séde da companhia, e guardadas as disposições deste capitulo.

Art. 32. Os votos dos accionistas serão recebidos na seguinte razão:

Cada cinco acções dá direito a um voto até 10; excedendo deste numero contar-se-ha um voto por cada 20 acções até 20; e excedendo ainda deste numero contar-se-ha um voto por cada 40 acções, até 30, que será o maximo dos votos.

Art. 33. Para o accionista poder votar em qualquer reunião exige-se que não tenha incorrido na penalidade do art. 45 destes estatutos; que tenha registrado e depositado suas acções no escriptorio da companhia, fazendo-se o registro com antecedencia de 30 dias e o deposito de 10 dias em relação ao dia da reunião e do qual dar-se-ha uma cautela ao accionista.

Art. 34. Em cada sessão ordinaria da directoria apresentará a assembléa geral o balanço das contas e relatorio.

O balanço fará a demonstração do estado da companhia; apontará o capital social, referindo-se a tudo quanto represente o debito e credito da companhia; a demonstração da conta de ganhos e perdas, e conterá todos os esclarecimentos necessarios.

Art. 35. Apresentado o balanço e o relatorio, a assembléa geral elegerá uma commissão de exame de contas, composta de tres membros, para dar parecer, o qual, acompanhado de todos os respectivos documentos, será sujeito á discussão e approvação dos accionistas em assembléa geral.

Art. 36. Todo o accionista terá o direito de examinar pessoalmente o balanço dos livros da companhia e quaesquer papeis ou documentos a ella pertencentes.

Esse direito, porém, só poderá ser exercido um dia cada mez, conforme designação da directoria, e na propria secretaria, com assistencia do respectivo secretario.

Art. 37. A' assembléa geral compete:

§ 1.° Eleger os directores:

§ 2.° Deliberar e resolver sobre o balanço e relatorio semestraes; bem como sobre qualquer proposta da directoria ou dos accionistas.

§ 3.° Ordenar exames ou inqueritos sem limitação, podendo confial-o a delegados especiaes, comtanto que sejam accionistas.

§ 4.° Indicar alterações na marcha da administração

§ 5.° Resolver novos augmentos do fundo social, reforma de estatutos, prorogação de prazo social, dissolução da companhia, alienação da empreza ou ampliação dos seus fins com approvação do Governo Imperial.

§ 6.° Autorizar a directoria a contrahir emprestimos, determinando o modo e as condições, a emittir acções, crear um fundo addicional por meio de emissão de *debentures* e solicitar do Governo novas concessões, garantias de juros ou subvenção.

§ 7.° Mudar a séde da companhia.

§ 8.° Marcar a gratificação do presidente.

§ 9.° Eleger director que substitua o que houver fallecido ou renunciado o cargo.

§ 10. Eleger em suas reuniões o presidente, o qual nomeará o secretario.

Art. 38. A assembléa geral só poderá deliberar sobre a materia dos §§ 5°, 6° e 7° do artigo antecedente em reunião extraordinaria expressamente convocada para esse fim, e as decisões só poderão ser tomadas por dous terços, pelo menos, dos votos representados.

Art. 39. A assembléa dos accionistas regulará o modo e as condições da emissão dos *debentures*, servindo, porém, em todo o caso de garantia a esses titulos o capital da companhia e especialmente todo o material fixo e rodante da estrada construida, e tudo quanto constituir o activo social.

CAPITULO IV

DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 40. São accionistas todas as pessoas, e corporações, associações ou entidades indistinctamente nacionaes ou estrangeiras, possuidoras de acções.

Art. 41. As acções são ao portador; poderá, porém, a directoria declarar no verso o nome do possuidor que assim o exija.

Art. 42. Cada acção é indivisivel, no sentido de não poderem dous ou mais individuos exercer direitos diversos em virtude do mesmo titulo, e só poderá ser apresentada por uma unica pessoa, quaesquer que sejam os contratos de que tenha sido objecto.

Art. 43. Haverá um registro nominal para inscripção dos accionistas e movimento das acções.

Paragrapho unico. Nesse livro serão averbadas as transferencias de acções, com assignatura do proprietario ou seu bastante procurador, e as quaes não poderão ser feitas senão depois de realizado 1/4 do valor nominal das respectivas acções. (Lei de 22 de Agosto de 1860, art. 2º § 5.º)

Art. 44. Os accionistas são responsaveis pelas acções que subscreverem.

As entradas serão realizadas sempre que a directoria o entender conveniente, precedendo annuncios com o prazo de 30 dias; e não excederão de 20 % sobre o valor nominal das acções de cada uma vez.

Art. 45. O accionista que não realizar as suas entradas nos prazos determinados pagará mais 25 % sobre a prestação em divida até perfazer o primeiro mez atrazado; outro tanto ao começar segundo mez, e assim até quatro mezes.

Si decorrerem quatro mezes sem realizar a entrada, acompanhada da indicada multa, perderá, em beneficio da companhia, as prestações anteriormente feitas, sendo riscado da lista dos accionistas.

Paragrapho unico. A acção assim cahida em commisso, em proveito da companhia, poderá logo ser transferida a outro accionista.

Art. 46. O accionista tem direito a segundas vias dos seus titulos extraviados, respeitadas que sejam as formalidades, cautelas e taxa da emissão que pela directoria forem prescriptas.

Art. 47. Nem credores nem herdeiros de accionistas poderão jámais arrestar a propriedade da companhia o sim sómente os titulos que pertencerem a seus devedores ou ao acervo sobre que tiverem acção.

Art. 48 O accionista tem preferencia a estranhos na distribuição de novas acções, quando tenham porventura de ser emittidas.

CAPITULO V

DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 49. Deduzir-se-ha semestral e precipuamente dos lucros liquidos da companhia 1 % para fundo de reserva, applicavel ao eventual supprimento de inesperados desfalques do capital, emquanto durar a empreza. Si acontecer, portanto, que em alguma occasião o rendimento de um semestre seja insufficiente para fazer face aos dispendios ordinarios e extraordinarios nesse semestre feitos, o saldo que faltar tirar-se-ha desse fundo de reserva.

Art. 50. As quantias que forem applicadas ao fundo de reserva serão logo empregadas em acções da propria companhia, ou como mais conveniente julgue a directoria, com approvação da assembléa geral dos accionistas.

Os rendimentos deste fundo de reserva farão parte dos lucros liquidos da companhia.

Art. 51. Feita a deducção mencionada, distribuir-se-hão os lucros liquidos de cada semestre pelos accionistas em cada semestre de cada anno.

Paragrapho unico. Sempre que o capital social fôr desfalcado, em virtude de perdas, de fórma que seja preciso recorrer ao fundo de reserva, não haverá dividendos emquanto o mesmo capital não fôr integralmente restabelecido. (Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860, art. 50, § 17, n. 2.)

CAPITULO VI

DA DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA E SUA LIQUIDAÇÃO

Art. 52. A companhia será dissolvida :

§ 1.º Expirando o prazo do seu privilegio, si a assembléa geral não resolver o contrario.

§ 2.º Pela venda ou cessão da estrada a diversa companhia ou sua incorporação com outra.

§ 3.º Pela perda de 2/3 do capital da companhia, não sendo resarcida pelo fundo de reserva do art. 50.

§ 4.º Verificando-se, finalmente, qualquer dos casos especificados nos arts. 35 e seguintes do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 53. Dissolvida a companhia, uma assembléa geral extraordinaria será convocada para o fim de proceder á liquidação nomeando uma commissão liquidante, á qual a directoria prestará todas as contas.

Paragrapho unico. Esta commissão, composta de tres pessoas, que poderão ser estranhas á companhia, perceberá, sobre a importancia da liquidação, uma porcentagem, que será marcada pela assembléa que a eleger.

Art. 54. A assembléa geral extraordinaria para o fim do artigo antecedente marcará desde logo o dia da reunião de outra que terá de approvar as contas prestadas e deliberar sobre a ultimação da mesma liquidação.

Art. 55. Dissolvida a companhia, a somma que existir sob a denominação de fundo de reserva será distribuida pelos accionistas que nesse tempo o forem, e na proporção de cada acção.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 56. Em todos os casos de eleição, segundo estes estatutos, sempre que houver empate de votos, o de maior idade será o preferido.

Art. 57. Na eleição da directoria não é admissivel o voto por procuração; e serão eleitos os que obtiverem maioria relativa dos votos presentes.

Art. 58. A venda do privilegio concedido á Companhia Rio Claro não poderá em caso algum ter logar, existindo os *debentures* de que trata o art. 39 destes estatutos, afim de se fazer effectiva a garantia consagrada neste artigo.

Art. 59. Logo que fôr aberta ao trafego a estrada até á cidade de S. Carlos do Pinhal, a directoria nomeará um gerente, que exercerá as funcções que lhe forem prescriptas pela directoria, e sob a vigilancia e responsabilidade desta.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 60. Como excepção do art. 9º destes estatutos, a primeira directoria fica composta do accionista Barão do Pinhal, como presidente, e mais dous directores, que serão os dous maiores primeiros accionistas da incorporação da companhia.

§ 1.º Esta directoria funccionará durante a construcção da estrada, emquanto não fôr aberta ao trafego até á cidade de S. Carlos do Pinhal.

§ 2.º No caso de falta, o presidente será substituido pelo director que fôr maior accionista, e qualquer dos directores pelo accionista que possuir maior numero de acções.

Art. 61. Todos quantos subscreverem acções desta companhia sujeitam-se desde logo aos presentes estatutos, assim como ás modificações que, acaso, o Governo Imperial haja de nelles introduzir.

Art. 62. Logo que forem approvados estes estatutos pelo Governo Imperial, achando-se subscripto mais de dous terços do fundo social, e effectuada a respectiva entrada da primeira quota, nunca inferior a 10 % do valor nominal das acções subscriptas, começará a funccionar a companhia; e o presidente da directoria (art. 60) convocará com a maxima brevidade do art. 28 § 1º todos os accionistas, para, em assembléa geral, constituirem a directoria na fórma do art. 60, classificando desde logo os accionistas até seis, segundo o numero de suas acções, para o fim do § 2º do art. 60. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 8640 — DE 12 DE AGOSTO DE 1882

Concede privilegio a Augusto Steckel para a machina de sua invenção, destinada a matar formigas.

Attendendo ao que Me requereu Augusto Steckel, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para a machina de sua invenção, destinada a matar formigas, e a que denominou — Destruidor das formigas,— segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio da referida machina não será effectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8641 — DE 19 DE AGOSTO DE 1882

Determina que a colonia Silveira Martins, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, passe ao regimen commum ás outras povoações do Imperio.

Hei por bem Determinar que a colonia Silveira Martins, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, seja emancipada do regimen colonial, passando ao dominio da legislação commum ás outras povoações do Imperio e cessando a administração especial a que, até á presente data, se acha sujeita.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8642 — DE 19 DE AGOSTO DE 1882

Fixa o numero e a commissão dos Corretores da praça commercial de S. Paulo.

Hei por bem, sobre proposta da Junta Commercial do Imperio, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Haverá tres Corretores geraes na praça commercial de S. Paulo.

Art. 2.º Prestarão a fiança de 7:000$ em apolices da divida publica ou em dinheiro, perceberão a commissão marcada para os Corretores da praça do Rio de Janeiro.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8643 — DE 19 DE AGOSTO DE 1882

Eleva a quatro esquadrões o 8º corpo de cavallaria da guarda nacional da comarca de N. S. da Oliveira, na Provincia do Rio Grande do Sul, e crêa mais um esquadrão avulso na mesma comarca.

Attendendo ao que Mere presentou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' elevado a quatro o numero de esquadrões do 8º corpo de cavallaria de guardas nacionaes, organizado na freguezia de S. Paulo da Lagôa Vermelha, na comarca de N. S. da Oliveira, da Provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º E' creado na dita freguezia um esquadrão avulso com a designação de 5º, que será organizado com as praças do serviço activo alli qualificadas, excedentes do estado completo do 8º corpo.

Art. 3.º Fica revogado nesta parte o Decreto n. 7411 de 31 de Julho de 1879.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8644 — DE 19 DE AGOSTO DE 1882

Crêa mais um corpo de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de S. João de Cahy, na Provincia do Rio Grande do Sul, e eleva a quatro esquadrões os corpos ns. 43 e 44 da mesma comarca.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado mais um corpo de cavallaria de guardas nacionaes, com quatro esquadrões e a designação de 66º, na comarca de S. João de Cahy, da Provincia do Rio Grande do Sul, o qual será formado com as praças do serviço activo qualificadas na freguezia de S. Sebastião de Cahy.

Art. 2.º Fica elevado a quatro esquadrões cada um dos corpos de cavallaria, ns. 43 e 44, já organizados no referido Commando Superior, continuando o de n. 43 a ter por districto a freguezia de Sant'Anna do Rio dos Sinos e o de n. 44 sómente a freguezia de S. João Baptista do Monte Negro.

Art. 3.º Fica revogado nesta parte o Decreto n. 7408 de 31 de Julho de 1879.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8645 — DE 19 DE AGOSTO DE 1882

Eleva a quatro o numero de esquadrões do 9º corpo de cavallaria de guardas nacionaes das comarcas da Encruzilhada e Camaquam, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' elevado a quatro o numero de esquadrões do 9º corpo de cavallaria organizado nas freguezias de S. José do Patrocinio e Santa Barbara da Encruzilhada, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto n. 7412 de 31 de Julho de 1879, na parte em que creou o referido corpo com dous esquadrões.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8646 — DE 19 DE AGOSTO DE 1882

Eleva a tres esquadrões o 1º corpo de cavallaria de guardas nacionaes da capital da Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a tres esquadrões o 1º corpo de cavallaria de guardas nacionaes, organizado na capital da Provincia do Rio Grande do Sul, e revogado o Decreto n. 7394 de 31 de Julho de 1879 na parte em que creou este corpo com dous esquadrões.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8647 — DE 19 DE AGOSTO DE 1882

Autoriza a incorporação de uma sociedade anonyma denominada—Banco de Credito Real de S. Paulo—e approva, com modificações, os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu José Antonio Moreira Filho, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 12 do corrente mez, Conceder-lhe autorização

para incorporar na Provincia de S. Paulo uma sociedade anonyma com o titulo de — Banco de Credito Real de S. Paulo —, a qual se regerá pelos estatutos que com este baixam, fazendo-se-lhes, porém, as modificações seguintes:

No art. 9º § 3º supprimam-se as palavras — ou provincial.

Depois do art. 9º acrescente-se:

Art... Os depositos terão uma caixa especial, escripturação e contabilidade distinctas, de modo que se possa conhecer a sua importancia, as suas garantias, a sua applicação e os titulos de emprestimo em que se converterão e empregarão os mesmos depositos.

No art. 29, *in fine*, acrescente-se, — de longo prazo.

O art. 30 seja assim redigido:

O pagamento, por sorteio, será feito com a quota da annuidade destinada para a amortização, e com a importancia dos pagamentos antecipados, quando estes forem feitos em dinheiro.

No art. 35 substituam-se as palavras: Thesouro Nacional, por — Thesouraria Provincial de S. Paulo.

No art. 36 intercalem-se entre as palavras — declaração e entrarão — as seguintes: e o sello especial.

Supprima-se o art. 44.

O art. 58 substitua-se pela seguinte disposição:

Na execução da hypotheca procederá o Banco de conformidade com o disposto no Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865, e com a legislação que regular as sociedades de credito real.

Ao art. 67, *in fine*, acrescente-se — e um gerente nomeado pela directoria.

No art. 72, *in fine*, — em vez de — por actos de culpa ou fraude — diga-se — por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

No art. 76, *in fine*, em vez de — por actos de fraude ou culpa legalmente provados — diga-se — pela assembléa geral dos accionistas.

No art. 80, § 12, depois da palavra — balanço — acrescente-se — e relatorio.

Ao art. 86 acrescente-se: — A convocação da assembléa geral será sempre feita com antecedencia, nunca menor de oito dias, e precedendo annuncios no jornal da capital da Provincia de S. Paulo, que publicar os actos officiaes.

No art. 94 substitua-se a primeira parte, até ás palavras — 1º e 2º secretarios — pelo seguinte: — As assembléas geraes ordinarias e extraordinarias serão installadas sob a presidencia interina do presidente do Banco, o qual, no acto, convidará a dous accionistas para servirem de escrutadores e immediatamente se procederá á eleição de um accionista, possuidor de 50 acções, pelo menos, para presidente da assembléa, e de dous outros, na mesma condição, para 1º e 2º secretarios. Os membros da directoria e da commissão fiscal não poderão ser eleitos membros da mesa da assembléa geral.

No art. 96, em vez de — 20 acções — diga-se — cinco.

Ao art. 100 acrescente-se : — O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social, ou para substituil-o.

Depois do art. 100 acrescente-se :

Art... Só poderão fazer parte dos dividendos do Banco os lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre.

Ao art. 101 acrescente-se — salva a disposição do art. 77.

Substitua-se o art. 106 pelo seguinte : — Os directores e gerentes são pessoal e solidariamente responsaveis por excesso ou abuso de mandato, culpa ou fraude, respondendo á associação pelos prejuizos que d'ahi resultarem.

Altere-se a numeração dos artigos, de conformidade com as disposições accrescidas.

O Visconde de Paranaguá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paranaguá.

Estatutos do Banco de Credito Real de S. Paulo, a que se refere o Decreto n. 8647 de 19 de Agosto do corrente anno.

TITULO I

OBJECTO, DENOMINAÇÃO, SÉDE, PRAZO SOCIAL

Art. 1.º Fica organizada uma sociedade anonyma, de accôrdo com a Lei Provincial de S. Paulo, n. 145 de 25 de Julho de 1881, e sob o plano traçado na Lei Geral de 24 de Setembro de 1864 e Regulamento de 3 de Junho de 1865.

Art. 2.º A sociedade será denominada Banco de Credito Real de S. Paulo.

Art. 3.º O prazo social é de trinta annos a contar da data da approvação dos estatutos, de conformidade com o art. 1º da Lei Provincial n. 145 de 25 de Julho de 1881, e não poderá ser dissolvida senão nos casos previstos pelas leis, ou perda de metade do capital realizado.

Art. 4.º A séde social é na cidade do S. Paulo, capital da Provincia do mesmo nome.

Art. 5.º O Banco estabelecerá agencias onde lhe convier, e nessas agencias, além das attribuições que lhes são determinadas por estes estatutos, haverá um registro para a inscripção e transferencia das acções.

Art. 6.º A circumscripção territorial do Banco limita-se á Provincia de S. Paulo. (Lei Provincial n. 145 de 25 de Julho de 1881.)

TITULO II

CAPITAL SOCIAL, OPERAÇÕES, ACÇÕES

Art. 7.º O capital do Banco é de 5.000:000$ dividido em 25.000 acções de 200$ cada uma. (Lei Provincial de 25 de Julho de 1881.)

Este capital goza da garantia de juros de 7 °/o ao anno, conforme aquella lei provincial, e contrato celebrado pela Provincia de S. Paulo com o incorporador, e concessionario José Antonio Moreira Filho, em data de 18 de Outubro de 1881, garantia que começará a ter effeito depois que o Banco tiver realizado metade do seu capital.

Art. 8.º O capital do Banco é isento de sello proporcional. (§ 12 do art. 13 da Lei de 24 de Setembro de 1864, n. 1297.)

Art. 9.º O Banco poderá :

§ 1.º Emprestar sobre hypotheca de propriedades ruraes e urbanas, na Provincia de S. Paulo, a juro não excedente de 9 °/o e amortização calculada sobre o prazo convencional da divida entre 5 e 20 annos. (Lei Provincial de 25 de Julho de 1881.)

§ 2.º Emprestar sobre hypothecas convencionaes, a prazo curto, com ou sem amortização.

§ 3.º Receber depositos em conta corrente com ou sem juros, empregando esses capitaes em emprestimos garantidos por letras hypothecarias, apolices da divida publica geral ou provincial, a prazo nunca excedente de 90 dias ou na compra e desconto de bilhetes do Thesouro Nacional.

Os depositos, assim recebidos, não poderão exceder á metade do capital realizado, e não poderão ser retirados sem aviso prévio de 60 dias. (Art. 13, § 16, n. 2, Lei de 24 de Setembro de 1864.)

§ 4.º Receber deposito de ouro, prata e pedras preciosas, recebendo uma commissão convencional.

§ 5.º Praticar todas as operações permittidas pelo Decreto de 3 de Junho de 1865 (n. 3171), sem prejuizo do objecto essencial da sociedade.

Art. 10. Cada acção dá direito, sem distincção, a uma parte igual nos lucros sociaes e na propriedade do capital.

Art. 11. A importancia das acções será realizada em prestações nunca superiores a 20 % do seu valor nominal, com intervallo de 30 dias, pelo menos, e chamadas annunciadas com antecipação de 15 dias, contados do dia em que foram publicados pelos jornaes da cidade de S. Paulo e da capital do Imperio.

Art. 12. O accionista receberá depois de realizada a primeira chamada de 20 %, além da entrada já feita de 5 %, no acto da subscripção das acções, titulos provisorios das acções, os quaes serão nominativos.

Realizada a ultima chamada, serão entregues os titulos definitivos.

As transferencias serão feitas nos registros do Banco, na cidade de S. Paulo, ou em qualquer das agencias creadas, transferencias que serão assignadas pelo cedente e cessionario.

Art. 13. Os titulos provisorios ou as acções definitivas ao portador, serão numerados, revestidos da marca do sello social e revestidos da assignatura da directoria.

Art. 14. Os titulos provisorios das acções não são negociaveis senão depois de realizados 25 % do valor nominal das acções.

Art. 15. As acções são indivisiveis' e a sociedade não reconhece accionistas de menos de uma acção.

Art. 16. Os direitos e obrigações relativas ás acções acompanham o respectivo titulo.

A propriedade de uma acção importa, de pleno direito, adhesão aos estatutos da sociedade.

Art. 17. Os accionistas são obrigados a realizar as entradas das acções até o valor nominal das mesmas acções, nas épocas determinadas pela administração.

Art. 18. O accionista que não realizar a entrada nas épocas indicadas nas respectivas chamadas, perderá, a favor do Banco, todas as entradas anteriores.

Art. 19. Fica entendido que o commisso imposto pela directoria ás acções, cujas entradas não tiverem sido realizadas nas épocas determinadas, é uma faculdade concedida á sociedade; e a administração tem o direito de, não declarando o commisso, compellir judicialmente o accionista a realizar as suas entradas e mais os juros de 9 % ao anno, contados do dia em que finalizar o prazo marcado para a realização das entradas, e os juros correrão dessa data, independente de qualquer citação judicial. (Art. 289 do Codigo Commercial.)

Art. 20. Perante a directoria póde o accionista, em móra, justificar força maior que o impedisse de realizar as entradas. Os casos de força maior limitam-se á peste, guerra ou ausencia do accionista fóra do Imperio, dous mezes, pelo menos, anteriores á data da chamada.

Art. 21. As acções que cahirem em commisso serão vendidas por intermedio de um corretor, e o premio será levado á conta do fundo de reserva.

TITULO III

DAS LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 22. O Banco fica autorizado, em virtude da faculdade concedida pelo § 1º do art. 13 da Lei n. 1297 de 24 de Setembro de 1864, e de accôrdo com o Regulamento de 3 de Junho de 1865, art. 1º, a emittir, com o nome de letras hypothecarias, titulos de divida, transmissiveis pela simples tradição ou qualquer dos meios de transferencia de papeis de credito.

A emissão dessas letras não poderá exceder á importancia da divida ainda não amortizada, e só depois de se achar realizado todo o capital, poderá exceder o quintuplo do mesmo capital (art. 1º § 3º da Lei Provincial n. 145 de 25 de Julho de 1881), e em caso algum poderá exceder o decuplo do capital, (§ 6º do art. 13 da Lei n. 1297 de 24 de Setembro de 1864.)

Art. 23. A emissão das letras hypothecarias só poderá ser feita, na séde social, cidade de S. Paulo.

Art. 24. As letras hypothecarias podem ser nominativas ou ao portador. Quando nominativas, serão transferiveis por endosso, com os effeitos da simples cessão civil, isto é, sem responsabilidade para o endossante. Si ao portador, a transferencia se operará pela simples tradição.

As letras e as transferencias são isentas de sello proporcional. (Arts. 41, 42, 43, 44 e 46 do Decreto de 3 de Junho de 1865.)

Podem ser negociadas em qualquer logar.

O valor das letras hypothecarias será de 100$ cada uma, e vencerão o juro annual de 6 % pagos semestralmente na séde social ou em qualquer das agencias creadas pelo Banco.

Art. 25. As letras hypothecarias, quer nominativas quer ao portador, serão assignadas pelo presidente, gerente, thesoureiro ou caixa do Banco, selladas com o sello da sociedade e extrahidas do respectivo livro de talões.

Art. 26. As letras hypothecarias serão numeradas por ordem relativa ao anno em que forem emittidas, e nellas deve constar o juro, tempo e modo do pagamento.

Art. 27. Para o pagamento dos juros das letras hypothecarias deverá sempre ser observada a época da cobrança das annuidades dos mutuarios, de sorte que o pagamento do juro aos portadores nunca seja antes de mezes depois da data da cobrança das referidas annuidades.

Art. 28. A directoria do Banco annunciará pelos jornaes da Provincia de S. Paulo e Côrte do Imperio e com antecedencia de 15 dias, a data do pagamento dos juros das letras hypothecarias.

Esses juros poderão ser pagos em qualquer das agencias em que forem apresentadas, pagamento que será feito ao portador

si as letras não forem nominativas, e quando nominativas á pessoa nellas indicada ou procurador com poderes especiaes, ficando a respectiva procuração archivada no logar em que o pagamento fôr feito.

Art. 29. As letras hypothecarias não têm época fixa de pagamento; serão pagas por meio de sorteio de modo que o total do valor nominal das que ficarem em circulação não exceda, em caso algum, á somma pela qual nessa época o Banco fôr credor por emprestimos hypothecarios.

Art. 30. O pagamento, por sorteio, será feito com a quota da amortização dos mutuarios e com a importancia do pagamento das dividas hypothecarias. (art. 50 do Regulamento de 3 de Junho de 1865.)

Art. 31. O sorteio das letras hypothecarias terá logar uma vez cada anno, no mez de Julho, com assistencia da directoria e do fiscal do Governo Provincial (art. 2º da Lei Provincial de 25 de Julho de 1881), observando-se todas as formalidades do art. 51 do Decr. n. 3471 de 3 de Junho de 1865.

Esse sorteio terá logar na séde social (cidade de S. Paulo) na casa em que o Banco funccionar.

Art. 32. Os numeros designados pela sorte serão publicados na cidade de S. Paulo e na capital do Imperio, e o pagamento será impreterivelmente realizado no dia annunciado para esse fim.

Art. 33. Desde o dia do sorteio cessam os juros das letras sorteadas, cujos numeros forem publicados.

Art. 34. As letras hypothecarias amortizadas pelo sorteio serão, no acto do pagamento, selladas com um sello especial e conservadas no archivo do Banco até o semestre seguinte, devendo, entretanto, ser queimadas antes do fim do semestre em que se fizer o seguinte sorteio. Entretanto apenas forem pagas se fará nos respectivos talões a declaração de estarem annulladas e retiradas da circulação.

De todos os actos, tanto do sorteio como da queima, se lavrará um termo assignado pela directoria, gerente, thesoureiro ou caixa e fiscal do Governo Provincial.

Art. 35. A importancia das letras hypothecarias sorteadas não sendo reclamada dentro de cinco annos, contados da data do sorteio, será depositada no Thesouro Publico Nacional. O deposito será annunciado com 15 dias de antecedencia e as despezas dos annuncios, assim como todas as que forem necessarias para a realização do deposito, correrão por conta do portador ou possuidor dessas letras, sendo desde logo deduzidas da quantia que tiver de ser depositada.

Art. 36. As letras hypothecarias com que se fizerem os pagamentos antecipados, conterão essa declaração, e entrarão em circulação logo que houverem novos emprestimos. Entrarão em concurrencia com todas as outras. (Art. 63 do Regulamento de 3 de Junho de 1865.)

Art. 37. As letras hypothecarias não têm garantia especial sobre nenhum immovel determinado:

§ 1.º Por todos os immoveis hypothecados ao Banco.

§ 2.º Pelo fundo social (capital).

§ 3.º Pelo fundo de reserva.

Art. 38. Além dessas garantias, as letras hypothecarias são por sua natureza titulos privilegiados, com preferencia a quaesquer outros titulos de divida chirographaria ou privilegiada (Art. 13 § 17 da Lei de 24 de Setembro de 1864, e art. 59 do Decreto de 3 de Junho de 1865.)

Art. 39. Os portadores das letras hypothecarias têm acção sómente contra o Banco, unico responsavel pelo respectivo pagamento.

CAPITULO II

TITULO UNICO

Dos emprestimos hypothecarios

Art. 40. Os emprestimos em que se devem fundar as letras hypothecarias só podem effectuar-se sobre primeira hypotheca, constituida, cedida ou subrogada, conforme a Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e Regulamento respectivo de 3 de Junho de 1865.

Art. 41. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca os emprestimos destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente inscriptas:

§ 1.º Quando o Banco venha a ficar por este emprestimo em primeiro logar e sem concurrencia.

§ 2.º No Banco ficará a quantia necessaria para operar a subrogação.

Em qualquer caso o emprestimo não se realizará senão presente o credor cedente.

Art. 42. O Banco nos emprestimos hypothecarios não poderá exceder á metade do valor dos immoveis ruraes, e dous terços dos immoveis urbanos.

Art. 43. Os emprestimos hypothecarios serão feitos a dinheiro inteiramente, parte em dinheiro e parte em letras hypothecarias, ou nestas unicamente, conforme a convenção entre os contratantes.

Sendo os emprestimos feitos em letras hypothecarias, estas serão sempre ao par, podendo o Banco negociar essas mesmas letras de accôrdo com o hypothecante. (Arts. 21 e 22 do Regulamento de 3 de Junho de 1865.)

Art. 44. Quando o emprestimo fôr em letras hypothecarias estas serão ao par. (Art. 22 do Decreto de 1865.)

Art. 45. Si o emprestimo fôr a dinheiro, as letras hypothecarias provenientes desse emprestimo serão negociadas pelo Banco, quando e como lhe convier.

Art. 46. O emprestimo rural se effectuará ao juro que se convencionar, não podendo, porém, exceder a 9 °/o ao anno, (Lei Provincial de 25 de Julho de 1881.)

Art. 47. As hypothecas a longo prazo não poderão exceder a 20 annos.

Art. 48. Os emprestimos realizados a longo prazo serão reembolsaveis por annuidades pagas a dinheiro semestralmente, comprehendendo essas annuidades o juro de 9 °/o no maximo, uma commissão de 1 °/o em beneficio das despezas de administração, e a amortização á vontade do mutuario, mais ou menos avultada, conforme fôr maior ou menor o prazo por elle escolhido desde cinco a 20 annos.

Art. 49. A annuidade relativa ao capital emprestado será igual em todos os annos, e distribuida por estes de modo que produza a extincção da divida no prazo escolhido pelo devedor.

Art. 50. E' permittido ao mutuario pagar antecipadamente a sua divida, no todo ou em parte, fazendo-se, no caso de pagamento parcial, a reducção proporcional ás annuidades que ainda estiver a dever. (Arts. 34 a 36 do Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865.)

Art. 51. Quando os pagamentos antecipados forem em letras hypothecarias serão ellas recebidas ao par, e o Banco terá o direito de haver sobre o capital reembolsado uma indemnização de 2 °/o que será paga no mesmo acto. Essa indemnização não terá logar quando o pagamento fôr a dinheiro.

Art. 52. No acto dos emprestimos o Banco deduzirá o juro do 1° semestre e a porcentagem de 1 °/o sobre a importancia do emprestimo.

Art. 53. Além das condições relativas ao emprestimo, o Banco poderá nos respectivos contratos estipular as multas convencionaes que entender conveniente para o caso de falta de cumprimento dos deveres do hypothecante, a titulo de despezas judiciaes.

Art. 54. O Banco tem o direito de exigir o reembolso da quantia emprestada, considerando vencido o prazo:

1.° No caso de ter havido occultação de hypothecas legaes que pesem sobre os immoveis dados em garantia ao mesmo Banco;

2.° Não recebendo dentro do prazo de um mez aviso de alienação total ou parcial do immovel hypothecado;

3.° Quando por sinistros ou factos supervenientes aos immoveis hypothecados estes representarem apenas um terço da quantia devida. E' licito, porém, ao devedor hypothecante, nesta 3ª e ultima hypothese, reforçar ou substituir a hypotheca, si o Banco nisso concordar.

Art. 55. Na falta de pagamento de qualquer prestação na data fixa e determinada, por parte do devedor hypothecante, poderá este, de accôrdo com a directoria, realizar o pagamento posteriormente, pagando os juros de 1 °/o ao mez pelo tempo da demora.

Art. 56. Fallindo o devedor hypothecante, e não obtendo concordata de seus credores, fica desde logo vencida a divida,

e o Banco, independente da administração da massa, procederá á venda e execução da hypotheca para seu pagamento, tendo o direito de proceder ao sequestro logo que a fallencia fôr declarada.

Art. 57. Servirá de base ao emprestimo o valor em que fôr estimado o immovel por peritos nomeados pelo Banco, sujeitando-se o hypothecante, ao fazer a avaliação, ás clausulas do regulamento especial que a directoria do Banco formular.

Art. 58. Na execução da hypotheca, isto é, quando o Banco tiver de levar á praça os bens hypothecados, para a realização do seu pagamento, não será o mesmo Banco obrigado a recebel-os por adjudicação, por preço superior ao da avaliação feita por occasião do contrato, salvo ao devedor hypothecario o direito de resgatar a execução por esse mesmo valor, dado pelos peritos na occasião da avaliação, base do emprestimo.

Art. 59. Os immoveis dados em hypotheca e que estejam sujeitos a incendios (predios urbanos) serão seguros á custa dos mutuarios, carregando-se-lhes na annuidade o premio do seguro.

Art. 60. No caso de sinistro, o Banco terá o direito de receber directamente da companhia seguradora a indemnização respectiva, a qual ficará á disposição do mutuario, para reedificar o predio, com o abatimento da parte relativa ao pagamento da annuidade no tempo da reedificação.

Art. 61. Reedificado o predio incendiado, o Banco entregará ao devedor a parte da indemnização retida, deduzido o que este estiver devendo pelas annuidades vencidas.

Art. 62. Si até o fim do mesmo anno o devedor não tiver reparado os effeitos do incendio, ou si, o tendo feito, o Banco entender que a hypotheca não garante a divida, pagar-se-ha pelo valor recebido do seguro o retido em seu poder como si fôra pagamento antecipado, mas sem direito á indemnização a que se refere o art. 51, ultima parte.

Art. 63. Os theatros, minas, pedreiras, os predios ou estabelecimentos ruraes indivisos ou communs a diversos proprietarios não poderão servir de hypotheca para o Banco.

Todavia, si todos os condominos da propriedade indivisa assignarem a respectiva proposta e a escriptura, poderão ser admittidos.

Art. 64. Os predios cujo usufructo se achar separado do direito de propriedade não serão aceitos em hypotheca, salvo si o proprietario e usufructuario offerecerem a proposta conjunctamente.

Art. 65. Com a proposta deverão ser exhibidos os titulos de propriedade, certidões negativas de hypotheca convencional ou legal, certidão de não serem os proponentes responsaveis para com o Governo Imperial por qualquer contrato, fiança ou prestação de contas.

Si os proponentes forem casados, certidão de casamento com exclusão de escriptura de dote; e, no caso de existencia desta, a respectiva certidão do contrato.

Os proponentes viuvos deverão apresentar certidão de obito da mulher.

Feita a proposta, o Banco mandará proceder ao exame por intermedio de suas agencias, e avaliar os bens por pessoa de exclusiva nomeação do Banco, depositando desde logo o proponente uma quantia convencional para as despezas das verificações e avaliações.

Art. 65. Não são admittidos á hypotheca bens entre cujos condominos existam menores, ainda que os contratos sejam autorizados pelo Juizo de Orphãos e os tutores assignarem as propostas.

CAPITULO III

TITULO I

Da administração do Banco

Art. 67. O Banco será administrado por uma directoria composta de tres membros, sendo: um presidente e dous directores eleitos pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 68. Nenhum accionista poderá ser eleito director sem que possua 50 acções registradas nos livros do Banco tres mezes antes da eleição, e nem poderá entrar no exercicio do cargo sem possuir 100 acções e residir na séde social.

Art. 69. As acções a que se refere o artigo antecedente ficam constituidas inalienaveis. No livro da inscripção das acções se fará a devida annotação.

Art. 70. Não poderão exercer conjunctamente o cargo de presidente ou director, accionistas que forem sogro, genro, cunhados, durante o cunhadio parentes por consanguinidade até o segundo gráo.

Art. 71. Não póde ser eleito director aquelle que exercer emprego de confiança do Banco, ou que tenha directa ou indirectamente interesse, ou algum contrato com o Banco.

A superveniencia de qualquer destes factos importa tambem a perda do logar de director.

Art. 72. O Banco terá um gerente nomeado pela directoria, o qual exercerá o cargo por tempo indeterminado, emquanto bem o exercer. A nomeação desse gerente só terá logar depois que o indicado nos presentes estatutos, approvados pelos accionistas, tiver renunciado ou perdido o cargo por actos de culpa ou fraude.

Art. 73. O presidente e o gerente são obrigados a comparecer diariamente no edificio do Banco, e além das attribuições que são marcadas nos presentes estatutos darão execução ás deliberações das assembléas geraes.

Art. 74. Além da directoria e do gerente o Banco terá uma commissão fiscal nomeada annualmente pela assembléa geral, commissão, que, conjunctamente com o fiscal nomeado pelo Governo Provincial, poderá examinar a escripturação do Banco quando lhe convier, e dará parecer sobre as contas da directoria e da gerencia, afim de, depois de impresso, conjunctamente com o relatorio, ser apresentado á assembléa geral dos accionistas.

A eleição da commissão fiscal só poderá recahir em accionistas que possuam pelo menos 50 acções, inscriptas no Banco, ou suas agencias.

Art. 75. O prazo da direcção é de tres annos.

A commissão fiscal exercerá as suas funcções por um anno unicamente, isto é, o intervallo entre duas assembléas geraes ordinarias.

Os membros da commissão fiscal não poderão ser reeleitos. Findo o primeiro triennio, far-se-ha a substituição de um dos directores, e o substituido só poderá ser reeleito depois de um anno.

Art. 76. Exercerão o cargo de directores durante os tres primeiros annos a começar da data da installação do Banco, os Srs. Dr. Francisco Antonio Dutra Rodrigues, Visconde de S. Joaquim e Dr. Antonio Pinto do Rego Freitas, e será gerente do Banco o Sr. José Duarte Rodrigues, que sómente poderá ser dispensado do cargo por actos de fraude ou culpa, legalmente provados.

Art. 77. Os membros da directoria terão o ordenado annual de 6:000$, e o gerente o ordenado annual de 10:000$000.

O director que fôr presidente terá, além do ordenado estabelecido, a gratificação de 2:000$ annual *pro labore*.

Nos annos em que os lucros do Banco derem ao accionista o dividendo de 12 % ao anno, o gerente terá uma gratificação de 5 % sobre o excesso dos dividendos.

Art. 78. O fiscal nomeado pelo Governo Provincial vencerá o mesmo ordenado dos directores.

Art. 79. De todas as deliberações da directoria se lavrará uma acta, da qual constará em detalhe as resoluções que forem tomadas por maioria de votos.

O gerente terá voto deliberativo, e, no caso de empate, o presidente da directoria terá voto de desempate.

Art. 80. A' directoria compete :

§ 1.º Estabelecer regulamento para reger os empregados nos seus differentes serviços.

§ 2.º Convocar a assembléa geral dos accionistas nas épocas determinadas pelos estatutos, e extraordinarias quando parecer necessario, ou quando requerido por accionistas que representem um terço do capital social.

§ 3.º Organizar o balanço e relatorios annuaes que devem ser apresentados á assembléa geral dos accionistas.

§ 4.º Assignar as acções e letras hypothecarias.

§ 5.º Deliberar sobre a chamada das entradas das acções, ouvido préviamente o gerente, e respeitadas as condições determinadas nestes estatutos.

§ 6.º Fiscalisar a stricta observancia das regras destes estatutos.

§ 7.º Reunir-se, dar o seu voto, quando seja consultada pelo gerente, ou quando entender conveniente.

§ 8.º Exigir do gerente sempre que julgar conveniente informações e esclarecimentos sobre os negocios do Banco.

§ 9.º Apresentar pelo orgão do seu presidente á assembléa geral o relatorio annual das transacções do Banco acompanhado do respectivo balanço.

§ 10. Representar por intermedio do seu presidente o Banco em todas as suas transacções.

§ 11. Nomear um empregado habilitado para substituir o gerente em seus impedimentos, na occasião em que esses impedimentos se manifestarem.

§ 12. Remetter ao Governo Geral e Provincial os balancetes mensaes e balanço annual.

Art. 81. Ao gerente compete:

§ 1.º Dirigir e providenciar sobre o andamento das operações do Banco, consultando sempre a directoria em casos de maior importancia.

§ 2.º Examinar e resolver sob a approvação da directoria as propostas de emprestimos e mais operações do Banco.

§ 3.º Fiscalisar a stricta observancia do regimento interno.

Art. 82. A directoria, ouvido o gerente, nomeará os empregados strictamente necessarios, marcando-lhes os vencimentos, e do mesmo modo dispensará aquelles cujos serviços pareçam desnecessarios, augmentando ou diminuindo os vencimentos.

Art. 83. De accôrdo com o gerente a directoria creará as agencias que forem necessarias, e especialmente a da Côrte do Imperio, nomeando os empregados ahi necessarios, estabelecendo ordenados, e estabelecendo um regimento interno para o cumprimento das obrigações das mesmas agencias.

TITULO II

Da assembléa geral

Art. 84. A assembléa geral, regular e legalmente constituida, representa a totalidade dos accionistas.

Art. 85. Todos os annos, no mez de Julho, terá logar uma assemblea geral ordinaria, que se reunirá no logar da séde social (cidade de S. Paulo).

Art. 86. Além das assembléas geraes ordinarias haverá assembléas extraordinarias, sempre que a directoria entender conveniente ou quando fôr requerido por accionistas que representem um terço do capital social.

Art. 87. A assembléa geral se compõe de todos os accionistas que possuam pelo menos cinco acções. Os accionistas podem

se fazer representar em qualquer reunião de assembléa geral ordinaria ou extraordinaria por procuradores com poderes para o acto, e especialmente o de votar.

Nas reuniões de assembléas geraes extraordinarias, os poderes da procuração devem indicar expressamente o fim da convocação, conforme o respectivo annuncio.

Art. 88. Os menores, interdictos, ou as mulheres casadas, com livre administração de seus bens podem se fazer representar pelos seus tutores, curadores, ou maridos, exhibindo os respectivos titulos na fórma legal, e constando dos livros da companhia a existencia de acções em nome das pessoas por ellas representadas.

Art. 89. A assembléa geral ordinaria será considerada legalmente constituida, achando-se reunidos accionistas (por si ou por procuradores) que representem, pelo menos, um quarto do capital social.

Art. 90. As assembléas geraes extraordinarias são constituidas por accionistas que representem, pelo menos, metade do capital social.

Art. 91. Não se reunindo numero de accionistas nas condições dos artigos antecedentes, a directoria convocará uma outra assembléa ordinaria ou extraordinaria, que será considerada constituida legalmente seja qual, fôr o numero de accionistas que se reunam.

Art. 92. Nas reuniões das assembléas geraes ordinarias, as deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes, e nas extraordinarias não será válida a deliberação que não tiver sido approvada por dous terços dos accionistas presentes.

Art. 93. Em qualquer das reuniões das assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias o numero de 25 acções dá direito de um voto; e assim progressivamente.

Art. 94. As assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias serão presididas pelo presidente do Banco, o qual, no acto, convidará dous accionistas para exercerem os cargos de 1º e 2º secretarios, e de todas as reuniões se lavrará uma acta que deverá ser assignada pelo mesmo presidente e os dous secretarios, a qual deverá ser approvada na reunião subsequente. Nas reuniões das assembléas geraes extraordinarias a acta deverá ser redigida e approvada em acto continuo.

Art. 95. A's assembléas geraes ordinarias compete:

§ 1.º Approvar, ou modificar o regulamento interno.

§ 2.º Nomear a commissão fiscal.

§ 3.º Julgar as contas da directoria, depois de apresentado o respectivo balanço e o parecer da commissão fiscal.

§ 4.º Resolver sobre qualquer medida organica a bem da ordem e marcha do Banco.

§ 5.º Proceder á eleição dos directores nas épocas determinadas, indicando qual delles será o presidente.

Art. 96. Qualquer accionista possuidor de 20 acções, pelo menos, póde indicar á assembléa geral ordinaria qualquer medida que julgar de interesse social, e apresentada a indicação se procederá á nomeação de uma commissão para dar

parecer, o qual será manifestado na primeira reunião ordinaria, e a nova assembléa tomará conhecimento si a medida proposta estiver comprehendida nas attribuições concedidas á mesma assembléa ordinaria.

Art. 97. A' assembléa geral extraordinaria compete:

§ 1.º Deliberar sobre a reforma dos estatutos e especialmente:

§ 2.º Augmento do capital social.

§ 3.º Prolongação do prazo.

§ 4.º Liquidação antecipada.

§ 5.º Alteração do objecto e fim social.

§ 6.º Nomear os liquidantes no fim do prazo social, ou nos casos de liquidação antecipada, tendo esses liquidantes todos os poderes de director.

Art. 98. Os liquidantes assim nomeados ficam constituidos mandatarios legaes de todos os accionistas, com poderes de transigir.

Art. 99. Si os liquidantes entenderem mais conveniente proceder á transferencia a uma outra sociedade de todos os bens, direitos e obrigações activas e passivas, poderão convocar uma assembléa geral extraordinaria, para o fim de deliberar a respeito da liquidação assim feita, e nessa reunião terão voto todos os accionistas, qualquer que seja o numero de acções, contando-se os votos por cabeça.

A decisão será tomada por maioria de votos presentes.

TITULO III

Dos dividendos

Art. 100. Todos os semestres, do producto liquido da receita do Banco se deduzirá 10 % para fundo de reserva, e do restante se fará o dividendo entre os accionistas.

Art. 101. Si feita a deducção do fundo de reserva, o resto exceder a 12 % ao anno de dividendo entre os accionistas, esse excesso será levado á conta de um novo fundo de reserva sob a denominação de reserva facultativa (art. 77).

Art. 102. Não se poderá distribuir dividendo algum aos accionistas, emquanto houver desfalque no capital realizado.

Art. 103. O fundo de reserva deverá ser empregado em apolices de divida publica geral do Estado, interna ou externa, ou em letras hypothecarias do mesmo Banco, a arbitrio da directoria, ouvido o gerente.

Art. 104. Os dividendos não reclamados dentro de cinco annos reverterão em beneficio do fundo de reserva facultativa.

Fica entendido que esses dividendos poderão ser reclamados até á finalisação do prazo do Banco, provando-se ausencia em parte incerta do respectivo accionista.

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 105. Os bens immoveis que o Banco obtiver por accôrdo com os devedores, ou que lhe forem adjudicados nas condições do art. 58, deverão ser vendidos em leilão publico, no mais curto prazo, a juizo da directoria, retirando o Banco da circulação as letras hypothecarias provenientes desses immoveis, as quaes reemittirá por novos emprestimos.

Art. 106. Os directores e gerente são pessoal e *civilmente* responsaveis por excesso e abuso de mandato, culpa ou fraude, respondendo á associação pelos prejuizos que d'ahi resultarem.

Art. 107. O fôro judicial para a discussão dos pleitos que se moverem entre os accionistas e administração, quer relativamente aos negocios sociaes, quer por abuso ou delictos dos directores, é o da cidade de S. Paulo, renunciando os directores a qualquer outro fôro que possam ter, para responder no da séde social, ainda mesmo quanto aos actos de abuso, excesso de mandato, culpa ou fraude.

As acções civis e criminaes correrão sempre no unico fôro competente, pela convenção, que será o fôro do Banco.

Art. 108. A acção que compete aos portadores de letras hypothecarias, a do Banco contra os mutuarios, e a dissolução e liquidação, serão reguladas pelo Decreto n. 3741 de 3 de Junho de 1865, na parte que lhes fôr applicavel.

Art. 109. O Banco, logo que estejam preenchidas todas as formalidades legaes, annunciará o começo de suas operações.

TITULO V

Disposição transitoria

Art. 110. Approvados pelo Governo Imperial os presentes estatutos, convocar-se-ha logo uma reunião extraordinaria da assembléa geral, a qual terá por fim determinar a quantia que deve ser paga ao concessionario e encorporador do Banco, o Sr. José Antonio Moreira Filho, como indemnização do seu trabalho, despezas feitas e pela cessão e transferencia que faz ao mesmo Banco dos direitos resultantes do contrato que celebrou com o Governo da Provincia de S. Paulo em data de 18 de Outubro de 1881.

Essa assembléa geral, que se deverá reunir 30 dias depois de approvados os estatutos, embora extraordinaria, será constituida nas condições das assembléas ordinarias, e a decisão

será tomada por maioria de votos presentes. Nessa mesma assembléa geral se autorizará a compra ou construcção do edificio onde o Banco deva funccionar.

Os subscriptores das acções approvam todas as disposições dos presentes estatutos; tendo já nomeado directores no primeiro triennio social os Srs. Dr. Francisco Antonio Dutra Rodrigues, presidente, Visconde de S. Joaquim, e Dr. Antonio Pinto do Rego Freitas, e gerente do mesmo Banco o Sr. José Duarte Rodrigues, conforme o art. 76, e autorizam o encorporador a requerer a respectiva approvação, e bem assim aceitar as alterações que possam ser exigidas.

Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1882.— *José Antonio Moreira Filho.*

DECRETO N. 8648 — DE 19 DE AGOSTO DE 1882

Approva a modificação do traçado da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, desde Pelotas até ao kilometro 144.

Attendendo ao que Me representou a *Compagnie Impériale des chemins de fer de Rio Grande do Sul*, Hei por bem Approvar a modificação do traçado a que se refere o Decreto n. 7056 de 26 de Outubro de 1878, proposta pela mesma companhia, desde a cidade de Pelotas até ao kilometro 144, de conformidade com as plantas rubricadas pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8649 — DE 24 DE AGOSTO DE 1882

Autorisa a incorporação do Grande Banco de Credito Real do Imperio do Brazil e approva com modificações os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me representou o cidadão Francisco de Paula Mayrink, negociante da praça do Rio de Janeiro, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 12 do corrente mez, Autorizar a incorporação da sociedade anonyma que o supplicante pretende estabelecer nesta Côrte, e que se denominará — Grande Banco de Credito Real do Imperio do Brazil —, o qual se regerá pelos estatutos, que a este acompanham, com as seguintes modificações :

I

Eliminem-se do 1º periodo do art. 1º as palavras — e 6 de Novembro de 1875, na parte que lhe fôr applicavel.

II

Substituam-se os arts. 3º e 4º pelos seguintes :

Art. 3.º A circumscripção territorial do Banco abrangerá o municipio da Côrte e as Provincias do Rio de Janeiro Espirito Santo, S. Paulo, Minas Geraes, Santa Catharina, Paraná e S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 4.º O Banco poderá estabelecer caixas filiaes ou agencias em outras provincias, com as circumscripções territoriaes e mais condições concedidas pelo Governo.

As emissões das letras hypothecarias para o serviço destas caixas filiaes ou agencias serão feitas por intermedio da matriz, com um typo unico.

III

O augmento de capital, de que trata o art. 6º, ficará sujeito á approvação do Governo Imperial.

IV

No art. 9º substituam-se as palavras — a juizo do Governo — pelas seguintes — dentro dos prazos de 5 annos para a 3ª serie e de 10 para a 4ª, ficando supprimido o paragrapho unico do mesmo artigo.

V

Supprimam-se os arts. 11, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 32, 95, 96, 99 e 112 e outrosim o paragrapho unico do art. 14, os ns. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 16, o § 3º do art. 55, o paragrapho unico do art. 65 e o § 2º e 2º periodo do § 3º do art. 66.

VI

Os annuncios de que trata o art. 12 deverão ser publicados nas folhas diarias de maior circulação.

VII

Supprimam-se as palavras — de accôrdo com o Governo — que se lêm no art. 15.

VIII

Substitua-se o n. 1 do art. 16 pelo seguinte:

1.º Emprestar sobre hypotheca de propriedades rurаes ao juro que fôr combinado, e com amortização calculada sobre o prazo convencionado da divida entre 10 e 30 annos.

IX

A's palavras do art. 22 — divida ainda não amortizada — acrescentem-se as seguintes — dos emprestimos de longo prazo.

X

Substitua-se pelo seguinte o art. 23:

Art. 23. As emissões das letras hypothecarias serão feitas nas praças da Europa e no paiz, e o valor de cada letra será de £ 11,5,0 equivalente a 100$000, ao cambio de 27 dinheiros por 1$000.

XI

Acrescentem-se ás ultimas palavras do 1º periodo do art. 27 as seguintes — de longo prazo.

XII

No § 1º do art. 42 substituam-se as palavras — que será estipulada pelo Banco — pelas seguintes — de 2 %.

XIII

Emendem-se os arts. 41 e 44, acrescentando-se ás palavras —27 dinheiros por 1$ — as seguintes — ou em moeda corrente, conforme houver sido estipulado, e substituindo a porcentagem estabelecida nos referidos artigos para as annuidades pelo adjectivo — convencionado — depois da palavra — juro.

Depois da palavra — emprestimo — do ultimo periodo dos referidos artigos — acrescente-se — devendo determinar-se a tarifa para o respectivo calculo, de conformidade com o § 10 do art. 6º do Regulamento de 3 de Junho de 1865.

XIV

As palavras do art. 49 — pelo presidente do Banco — sejam substituidas pelas seguintes—por um accionista eleito na occasião pela assembléa geral.

XV

Substitua-se pelo seguinte o n. 1 do art. 51:

1.º Quando fôr pedida sua convocação por um numero de accionistas cujas acções importem pelo menos em um vigesimo do capital realizado do Banco.

XVI

No art. 52 declare-se que o mandato voluntario não comprehende as eleições a que o Banco tenha de proceder para os cargos de sua administração. (§ 12 do art. 2º da Lei n, 1083 de 22 de Agosto de 1860.)

XVII

Substitua-se o § 1º do art. 55 pelo seguinte:

§ 1.º O presidente será eleito pela assembléa geral dos accionistas.

XVIII

O art. 56 deve ficar assim redigido:

O presidente do Banco deverá, antes de entrar na posse do cargo, depositar no Banco 200 acções de sua propriedade, que serão inalienaveis emquanto exercer o cargo.

XIX

Supprimam-se as palavras — adiantamentos sobre depositos e obrigações, etc., até ao fim do § 4º do art. 66.

XX

Supprima-se no § 2º do art. 69 a parte concernente á presidencia da assembléa geral.

XXI

O n. 1 do art. 70 deve ficar assim redigido:

1.º Determinar a taxa do dinheiro que se receber a premio em conta corrente.

XXII

Substitua-se o art. 104 pelo seguinte:

Art. 104. Na expiração do prazo do Banco, si não fôr prorogado, ou no caso de dissolução antecipada, a assembléa geral, a convite do conselho director, determinará a fórma da liquidação, nomeando a commissão liquidante e investindo-a dos poderes necessarios para vender ou alienar os bens moveis ou immoveis do Banco, receber os que lhe forem devidos e pagar o que elle dever e entrar tambem em ajustes com qualquer instituição de credito que se quizer encarregar da liquidação do Banco.

No caso, porém, de ser a liquidação forçada, serão observadas as disposições legaes e especialmente as estabelecidas nos arts. 76 e 90 do Decreto n. 3491 de 3 de Junho de 1865.

XXIII

Substituam-se as palavras finaes do art, 108 — e das mercadorias offerecidas ao Banco como hypotheca ou penhor de emprestimos — pelo adjectivo — hypothecados —, e supprima-se o 2º periodo do mesmo artigo.

XXIV

O art. 115 deverá ficar assim redigido:

Art. 115. O gerente do Banco é o seu fundador Francisco de Paula Mayrink, que só poderá ser exonerado pela assembléa geral dos accionistas.

XXV

Acrescente-se onde convier o seguinte:

Art. A avaliação dos immoveis que forem offerecidos em hypotheca será sempre feita por peritos da confiança do Banco, da qual constará discriminadamente o

valor correspondente a cada um dos bens que compuzerem a propriedade ; de modo a conhecer-se com a maior exactidão o valor real dos referidos immoveis.

O Visconde de Paranaguá, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paranaguá.

Estatutos do Grande Banco de Credito Real do Imperio do Brazil

TITULO I

ORGANIZAÇÃO, DURAÇÃO E SÉDE DO BANCO

Art. 1.º Fica estabelecida nesta praça uma sociedade anonyma de conformidade com as Leis de 24 de Setembro de 1864 e 6 de Novembro de 1875, na parte que lhe fôr applicavel, sob a denominação de — Grande Banco de Credito Real do Imperio do Brazil.

Sua duração será de 40 annos, a contar da data da approvação dos seus estatutos, não podendo por isso ser dissolvida antes dessa prazo, além dos casos declarados na lei, senão por perdas que importem em mais de metade do seu capital realizado.

Art. 2.º A séde do Banco é na cidade do Rio de Janeiro, que será tambem o fôro para todos os seus contratos e acções judiciaes que os mesmos possam originar.

Art. 3.º O Banco estabelecerá caixas filiaes de accôrdo com o Governo que abranjam os pontos principaes do territorio do Imperio, fixando a dotação de cada uma na distribuição do capital.

Paragrapho unico. Emquanto, porém, as emissões das letras hypothecarias não gozarem do favor da garantia de juros e a da amortização, o Banco não será obrigado a executar o disposto neste artigo, sendo-lhe entretanto permittido abrir, de accôrdo com o Governo, simples agencias nos pontos mais importantes, para o fim de facilitar as suas operações.

As emissões das letras hypothecarias para o serviço destas caixas filiaes ou agencias serão feitas por intermedio da matriz com um typo unico.

Art. 4.º A circumscripção territorial do Banco abrangerá todo o Imperio.

TITULO II

CAPITAL DO BANCO E SUAS OPERAÇÕES

Art. 5.º O capital do Banco será de 20.000:000$ em 100.000 acções de 200$ cada uma, divididas em quatro series iguaes.

As 1ª e 2ª series equivalentes a 10.000:000$ acham-se desde já subscriptas.

As 3ª e 4ª serão emittidas respectivamente quando as letras hypothecarias em circulação representarem oito vezes o capital realizado das series anteriores.

Paragrapho unico. Todavia, si até o dia em que o Banco entrar em operações houver pedidos das praças estrangeiras que absorvam no todo ou em parte as 50.000 acções da 3ª e 4ª series, serão as mesmas concedidas e consideradas como emittidas no estrangeiro, installando-se o Banco com o capital então subscripto.

Art. 6.º Realizado todo o capital e achando-se em circulação pelo menos 160.000:000$ de letras hypothecarias, o Banco elevará o seu capital a 40.000:000$000.

Paragrapho unico. As emissões das novas 100.000 acções correspondentes ao augmento do capital, serão feitas por series de 25.000, nos termos do art. 5º, 3ª parte.

Art. 7.º Os accionistas terão sempre o direito de subscrever ao par as novas emissões de acções, que o Banco fizer, na proporção do numero das que possuirem.

Art. 8.º O capital social é isento do sello proporcional. (§ 12 do art. 13 da Lei n. 1297 de 24 de Setembro de 1864.)

Art. 9.º Independente do modo pratico estabelecido no art. 5º, 3ª parte, o Banco será obrigado a realizar a terceira e as posteriores series de acções (salvo o disposto no paragrapho unico do art. 5º), mesmo no caso de augmento de capital, a juizo do Governo, ainda quando a emissão das letras hypothecarias não tenha attingido ao limite ahi fixado.

Paragrapho unico. No caso do Banco não encontrar tomadores para as referidas series de acções, perderá os privilegios conferidos pela Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, continuando, porém, a operar na razão do capital que então estiver realizado.

Art. 10. O valor nominal das acções emittidas no estrangeiro será de £ 22, 10, 0 equivalente a 200$ ao cambio de 27 d. por 1$000.

Art. 11. O Banco é fundado sem a garantia do Estado para o juro e amortização das suas letras hypothecarias, pelo que não será obrigado a entrar para o Theouro Nacional em a polices da divida publica com 10 °/₀ de cada emissão, como determina o art. 1º § 6º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, porquanto esse deposito era uma garantia para a responsabilidade do Estado, a qual actualmente não existe.

Paragrapho unico. Entretanto, si o Governo ou o Parlamento entenderem que o Estado deve garantir as referidas emissões, o Banco tornará effectiva desde logo essa obrigação imposta pela citada lei.

Art. 12. O importe das acções será realizado em prestações nunca inferiores de 10 °/₀ do seu valor nominal, com intervallo não menor de 30 dias e precedendo sempre annuncios com antecipação de 15 dias, pelo menos.

Para as acções domiciliadas no estrangeiro, o annuncio será feito por telegramma publicado nas respectivas praças.

Art. 13. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas, e os que não realizarem o pagamento de qualquer chamada de capital no prazo fixado perderão em beneficio do Banco as prestações que houverem anteriormente effectuado, salvo motivo plausivel justificado perante o conselho director, em cujo case pagarão mais o juro da móra pela taxa que fôr estabelecida.

Paragrapho unico. As acções que cahirem em commisso serão opportunamente vendidas pelo Banco e o premio, si o houver, será levado á conta das reservas facultativas.

Art. 14. A transferencia das acções será feita nos registros do Banco, por termo assignado pelos contratantes ou seus legitimos procuradores munidos de sufficientes poderes.

Paragrapho unico. Emquanto, porém, não fôr realizado todo o valor das acções, nenhuma transferencia se fará sem prévia approvação do conselho director.

Art. 15. Haverá na praça que o conselho director designar, de accôrdo com o Governo, um registro de transferencia para as acções domiciliadas no estrangeiro, observando-se a respeito o disposto no art. 14 e seu paragrapho.

Paragrapho unico. As acções domiciliadas no estrangeiro poderão ser transferidas para o Rio de Janeiro.

As que pertencerem, porém, ao registro do Rio de Janeiro, não poderão ser inscriptas nem transferidas para o do estrangeiro.

Art. 16. O Banco poderá:

1.º Emprestar sobre hypotheca de propriedades ruraes, a juro não excedente de 7 °/₀ e com amortização calculada sobre o prazo convencionado da divida entre 5 e 30 annos. (Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, art. 1º § 1.º)

2.º Emprestar sobre hypotheca de immoveis urbanos pagaveis por annuidades, calculadas de modo que a amortização total se realize em 10 annos no minimo e em 30 no maximo. (§ 7º do art. 13 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.)

3.º Emprestar sobre hypotheca a curto prazo com ou sem amortização. (§ 16 n. 1 do art. 13 da lei citada.)

4.º Emprestar aos proprietarios ruraes, a curto prazo e a juro até 7 %, sobre penhor de instrumentos aratorios, fructos pendentes e colheita de certo e determinado anno, bem como de animaes e outros accessorios, não comprehendidos em escriptura de hypotheca. Este penhor, que terá os mesmos privilegios do penhor commercial, ficará em poder do mutuario, sendo inscripto no registro hypothecario competente para garantia do mutuante. (§ 7º do art. 1º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875.)

5.º Emprestar sobre penhor de apolices da divida publica geraes ou provinciaes, de productos agricolas e de manufactura, depositados nos estabelecimentos particulares, trapiches, Alfandegas e fabricas, comtanto que estejam devidamente seguros.

6.º Emprestar sobre penhor ou obrigações de preferencia das estradas de ferro e emprezas.

7.º Emprestar sobre penhor de ouro, prata, diamantes e acções de companhias de estradas de ferro que tenham pelo menos metade do seu capital realizado, e sobre as suas proprias acções e letras hypothecarias.

8.º Emprestar aos Governos geral e provinciaes e Camaras Municipaes.

9.º Descontar letras de cambio, da terra e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo fixo que não excederá a 90 dias, garantidos por mais de uma firma notoriamente abonadas, residentes nesta praça; e bem assim bilhetes das Alfandegas, do Thesouro, letras das Thesourarias Provinciaes, de Bancos e companhias constituidas.

10. Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de apolices geraes e provinciaes e de quaesquer outros titulos, e da cobrança de juros e dividendos dos que existirem no Banco de conta de terceiros.

11. Subscrever por conta propria apolices geraes e provinciaes, emprestimos de companhias de estradas de ferro e emprezas que offereçam solida garantia, podendo tambem comprar e vender os mesmos titulos.

12. Effectuar operações de cambio com as praças estrangeiras para solver os seus compromissos e regularizar as suas transacções.

13. Receber depositos em conta corrente de capitaes com ou sem juros, empregando estes capitaes por prazo que não excederá a 90 dias, em emprestimos garantidos por letras hypothecarias e apolices da divida publica ou na compra de bilhetes do Thesouro.

Os depositos assim recebidos não poderão exceder á importancia do capital realizado, nem ser retirados sem aviso prévio de 60 dias.(§ 16 n. 2 do art. 13 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.)

Art. 17. Para occorrer aos emprestimos de que trata o § 9º do art. 1º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, o Banco reservará até á 5ª parte do seu capital realizado.

Art. 18. O conselho director marcará a parte do capital realizado do Banco que deve ser empregada nas operações de que tratam os §§ 5º, 6º, 7º e 9º do art. 16 destes estatutos.

Art. 19. Os emprestimos aos Governos geral e provinciaes e Camaras Municipaes serão effectuados mediante autorização especial do Governo geral, podendo o Banco emittir até á sua importancia, letras hypothecarias, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875.

O juro e as demais condições que devem reger estes emprestimos serão estipulados entre o Governo e o conselho director.

Art. 20. As apolices, acções de Bancos e companhias serão préviamente transferidas ao Banco, para o fim de serem aceitas como penhor de emprestimo.

Art. 21. Os titulos commerciaes, o ouro, a prata, as *debentures* e todas as mercadorias, não poderão ser tomados em penhor mercantil de emprestimo si não fôr o Banco autorizado por escripto pelos proponentes a alhear a sua propriedade, desde que a divida não fôr paga no seu vencimento.

§ 1.º O Banco, uma vez vencida a divida e não paga, poderá dispor do respectivo penhor, mandando-o vender em leilão, precedendo, porém, annuncios publicos por oito dias consecutivos; ficando, entretanto salvo, o direito do devedor resgatar o penhor até o acto de começar o leilão, si pagar a divida com os juros e todas as despezas que houver occasionado.

§ 2.º Si a venda do penhor não produzir tanto quanto baste para solver a divida nos termos do § 1º, o Banco fica com o direito de exigir do devedor a differença, procedendo para esse fim nos termos das leis do paiz.

TITULO III

DAS LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 22. O Banco, usando da faculdade concedida pelo art. 13 § 1º da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, emittirá letras hypothecarias, cuja importancia em circulação não poderá exceder á da divida ainda não amortizada, nem ao decuplo do capital social realizado nos termos do art. 13 § 6º da referida lei.

Art. 23. As emissões das letras hypothecarias, não tendo por ora a garantia do Estado, serão feitas nas praças da Europa e no paiz, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, e o valor de cada letra será de £ 11, 5, 0 equivalente a 100$, ao cambio de 27 d. por 1$000.

Art. 24. O Governo não concederá autorização para se incorporar Banco algum de credito real, cujas emissões tenham de ser feitas nas praças da Europa, durante os 40 annos da duração deste Banco.

Paragrapho unico. Todavia, esta disposição ficará sem valor algum, si o Banco houver de entrar em liquidação ou dissolver-se antes desse prazo, em virtude dos casos previstos na lei e nestes estatutos.

Art. 25. As letras hypothecarias serão nominativas ou ao portador.

Si nominativas, serão transmissiveis por endosso, cujo effeito é sómente o da cessão civil, isto é, sem responsabilidade para o endossante; podendo tambem ser transferidas por outro qualquer meio permittido em lei.

Si ao portador, a transferencia se fará pela simples tradição.

Ellas e a sua transferencia são isentas de sello proporcional. (Arts. 41, 42, 43, 44 e 46 do Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865.)

Art. 26. As letras hypothecarias terão a sua numeração de ordem, que será relativa ao anno da sua emissão e dellas constarão o juro, tempo e modo de pagamento. (Arts. 48 e 55 do decreto citado.)

Art. 27. As letras hypothecarias não têm época fixa de pagamento; são pagas por via de sorteio, de modo que o valor nominal das que ficarem em circulação não exceda á somma pela qual nessa época a sociedade fôr credora por emprestimos hypothecarios.

O pagamento por via do sorteio é feito com a quota da annuidade destinada para amortização e com a importancia dos pagamentos antecipados, quando feitos em dinheiro. (Arts. 49 e 50 do decreto citado.)

Art. 28. O sorteio terá logar uma vez cada anno no mez de Agosto e será regulado pelo disposto no art. 51 do Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865.

Art. 29. Os numeros designados pela sorte serão publicados, e bem assim será fixado o dia em que começará o seu pagamento.

Quando as circumstancias do Banco o aconselharem, a juizo do conselho director e commissão fiscal, poderão ser estabelecidos premios para os primeiros numeros sorteados. (Arts. 51 e 53 do citado decreto.)

Art. 30. Desde o dia annunciado cessam os juros das letras sorteadas, cujos numeros forem publicados.

Art. 31. O pagamento dos juros das letras hypothecarias terá logar em 1º de Abril e 1º de Outubro.

Art. 32. A importancia das letras hypothecarias sorteadas e a dos juros das mesmas letras, que não fôr reclamada dentro de cinco annos, a partir do dia annunciado para o respectivo pagamento, reverterá em beneficio do fundo de reserva.

Art. 33. As letras hypothecarias não têm garantia directa sobre um unico immovel, mas são garantidas indeterminadamente por todos os immoveis hypothecados ao Banco e bem assim pelo fundo social e fundo de reserva, e preferem a quaesquer titulos de divida chirographaria ou privilegiada. (Arts. 58, 59 e 60 do citado decreto.)

Art. 34. As letras hypothecarias amortizadas por via de sorteio serão queimadas e as que forem recebidas em pagamentos antecipados serão selladas com um carimbo especial, devendo ser lançadas na circulação logo que houverem novos emprestimos. (Arts. 61, 62 e 63 do citado decreto.)

Art. 35. Os portadores das letras hypothecarias só têm acção contra a sociedade. (Art. 64 do citado decreto.)

Art. 36. As letras hypothecarias vencerão o juro de 5 % ao anno, que serão pagos ao cambio de 27 d. por 1$, na praça em que houverem sido emittidas.

Paragrapho unico. O conselho director regulará o modo pratico para as emissões dessas letras, o pagamento dos seus juros e amortização na Europa.

Art. 37. Os emprestimos que derem logar á emissão de letras hypothecarias, não podem ser senão sobre primeira hypotheca constituida, cedida ou subrogada conforme a Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e respectivo regulamento.

Art. 38. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca os emprestimos destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente inscriptas:

§ 1.° Quando por esse pagamento ou subrogação a hypotheca do Banco venha a ficar em primeiro logar e sem concurrencia.

§ 2.° Com tanto que fique em poder do Banco a parte do emprestimo necessario para operar a subrogação do paragrapho antecedente.

Art. 39. Os emprestimos hypothecarios não podem exceder á metade do valor dos immoveis ruraes e tres quartos dos immoveis urbanos. (§ 5° do art. 13 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.)

Art. 40. Os emprestimos hypothecarios serão feitos em dinheiro ao cambio de 27 d. por 1$000.

Art. 41. Os emprestimos ruraes a longo prazo serão reembolsaveis por annuidades pagas em dinheiro ao cambio de 27 d. por 1$ por semestres vencidos (30 de Junho e 31 de Dezembro), excepto a primeira, que será paga adiantada.

As annuidades constarão:

Do juro na razão de.....	7 %
Da commissão para as despezas da administração...	1 ½ %
Da amortização, que variará conforme fôr o prazo do emprestimo.	

Art. 42. E' licito ao mutuario a faculdade de pagar antecipadamente a sua divida, no todo ou em parte, fazendo-se no caso de pagamento parcial a reducção proporcional nas annuidades que ainda estiver a dever. (Arts. 34 a 36 do Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865.)

§ 1.° No caso do pagamento ser feito em letras hypothecarias estas deverão ser da serie respectiva, recebendo-as o Banco ao par, com direito, porém, a uma commissão que será estipulada pelo Banco e paga pelo devedor no mesmo acto. (Arts. 37 e 38 do citado decreto.)

§ 2.º Quando o pagamento antecipado fôr feito em dinheiro, o Banco o receberá ao cambio de 27 d. por 1$, sem direito a commissão alguma.

Art. 43. As importancias recebidas por pagamentos antecipados constituirão um fundo especial, que servirá de garantia ás respectivas letras hypothecarias em circulação. Estas letras entrarão em sorteio com as demais, nas épocas estabelecidas.

Art. 44. Os emprestimos sobre hypotheça de immoveis urbanos a longo prazo serão reembolsaveis por annuidades pagas em dinheiro ao cambio de 27 d. por 1$, por semestres vencidos (30 de Junho e 31 de Dezembro), excepto a primeira que será paga adiantada.

As annuidades constarão do juro de..... ..... 7 a 8 %
Da commissão, para administração..... 1 ½ %
Da amortização, que variará conforme fôr o prazo do emprestimo.

Art. 45. O Banco capitalisará juros ás quotas de amortização pela mesma taxa da do emprestimo.

Art. 46. A falta de pagamento da annuidade autoriza o Banco para exigir não só esse pagamento, mas tambem o de toda a divida ainda não amortizada. (§ 10 do art. 13 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.)

§ 1.º Entretanto o Banco concederá a móra de 90 dias para ser-lhe feito o pagamento com juros na razão de 1 % ao mez.

§ 2.º Vencido esse prazo e não tendo o mutuario pago a prestação com os juros, o Banco poderá proceder nos termos da lei á liquidação da divida.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO BANCO

Art. 47. A assembléa geral do Banco se comporá de accionistas que possuirem 25 e mais acções, uma vez que a posse dellas seja anterior de quatro mezes, pelo menos, ao dia fixado para a reunião da mesma assembléa.

Art. 48. A assembléa geral julgar-se-ha legalmente constituida para deliberar sobre tudo quanto fôr da sua competencia, achando-se reunidos accionistas, que representem, pelo menos, um quarto do capital realizado, excepto quando se tratar da reforma dos estatutos, ou da liquidação do Banco, acerca das quaes nada se poderá resolver, sem estar representado o terço do mesmo capital.

Si, todavia, no dia designado para a reunião, não comparecer aquelle numero de accionistas, far-se-ha nova convocação com cinco dias, pelo menos, de antecedencia, e então, salvos os dous casos acima referidos, deliberar-se-ha com o numero dos presentes, declarando-se sempre isto nos respectivos annuncios.

Todos os accionistas poderão assistir aos trabalhos da assembléa geral.

Art. 49. A assembléa geral será presidida pelo presidente do Banco, e servirão de secretarios dous accionistas que forem para isso convidados pelo presidente, com approvação da assembléa geral.

Art. 50. Todos os annos no mez de Agosto, e no dia que fôr fixado pelo conselho, se reunirá a assembléa geral para lhe ser apresentado o relatorio annual da administração do Banco, acompanhado do balanço geral, conta de lucros e perdas e parecer da commissão fiscal.

Art. 51. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente:

1.º Quando fôr pedida sua convocação por um numero de accionistas cujas acções importem, pelo menos, em um quinto do capital realizado do Banco.

2.º Quando o conselho a julgar necessaria, não podendo nestas reuniões tratar senão do objecto para que fôr convocada.

A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por annuncio publicado nos jornaes tres vezes consecutivas e oito dias antes do fixado para a reunião.

Art. 52. A votação na assembléa geral será assim regulada:

Cada 25 acções dá direito a um voto.

Podem votar os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres, um dos socios pela firma, os prepostos de corpor ações e os procuradores, sendo accionistas, uma vez que os representados estejam no caso de fazer parte da assembléa geral.

A votação será sempre por escrutinio.

Art. 53. Nenhum accionista poderá votar ou ser votado, salva a eventualidade prevista no art. 61, si a posse de suas acções não fôr anterior, pelo menos, quatro mezes ao dia da reunião da assembléa geral:

Art. 54. Compete á assembléa geral:

1.º Alterar ou reformar os estatutos do Banco.

2.º Approvar com ou sem alterações o regulamento interno.

3.º Julgar as contas annuaes.

4.º Nomear os membros do conselho e da commissão fiscal.

5.º Resolver sobre qualquer objecto para que fôr convocada pelo conselho, dentro dos limites da sua competencia.

TITULO V

DO CONSELHO DIRECTOR

Art. 55. O Banço será administrado por um conselho director, composto de sete membros, inclusive o presidente, d'entre os quaes serão por elle eleitos o vice-presidente e o secretario.

§ 1.º O presidente será nomeado pelo Governo e terá voto deliberativo.

§ 2.º O vice-presidente substituirá o presidente em seus impedimentos.

§ 3.º Quando, porém, a ausencia ou impedimento fôr além de tres dias, será disto informado o Governo, para os devidos effeitos.

Art. 56. Si a nomeação de presidente feita pelo Governo recahir em pessoa accionista, deverá este antes de entrar na posse do cargo depositar no Banco 200 acções de sua propriedade, que serão inalienaveis emquanto exercer o cargo.

Art. 57. Todos os demais membros da administração depositarão 100 acções nas condições do artigo antecedente.

Art. 58. O Banco terá um gerente nomeado pelo conselho director, que exercerá o cargo por tempo indeterminado, emquanto bem servir, o qual depositará 200 acções nas condições do art. 56.

Paragrapho unico. O gerente tomará parte nas reuniões do conselho com voto deliberativo.

Art. 59. O presidente e o gerente são obrigados a comparecer diariamente ao Banco, competindo-lhes além dos trabalhos que lhes são privativos, nos termos dos arts. 69, 70 e 71, dar execução ás resoluções do conselho director, tomadas por maioria de votos.

Art. 60. O conselho director reunir-se-ha tantas vezes quantas os interesses do Banco o exigirem, e, pelo menos, duas vezes por mez.

De cada reunião lavrar-se-ha uma acta, da qual constarão em detalhe as resoluções que forem tomadas e bem assim o nome de cada director que comparecer á sessão.

As resoluções serão tomadas por maioria de votos presentes.

Paragrapho unico. Não poderá haver sessão si não comparecerem pelo menos cinco membros, inclusive o presidente e o gerente.

Art. 61. Os membros do conselho serão eleitos pela assembléa geral d'entre os accionistas de 100 ou mais acções, por escrutinio secreto, e maioria absoluta de votos; e quando não haja esta no primeiro escrutinio se procederá a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, prevalecendo a maioria apurada neste e decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 62. Não podem servir conjunctamente no conselho pai e filho, sogro e genro, cunhados emquanto durar o cunhadio, os parentes até o 2º gráo, e os socios de firmas commerciaes, e nem eleitos os credores pignoraticios, que possuirem acções, e os impedidos de legalmente negociar; não se contando por isso na apuração do escrutinio, por serem nullos, os votos por ventura dados aos que estiverem nestas circumstancias.

Art. 63. Vagando algum logar de membro do conselho, este o preencherá, nomeando para esse fim accionista que tenha a necessaria qualificação; e esse nomeado exercerá o dito cargo até á primeira reunião da assembléa geral que

o preencherá definitivamente ; e o director assim eleito exercerá o dito cargo por todo o tempo que exerceria aquelle a quem substituir.

Art. 64. Nenhum membro do conselho poderá deixar de exercer as funcções do seu cargo por mais de seis mezes e, dado este caso, se entenderá que o tem resignado; excepto si, mesmo ausente, prestar serviço ao Banco.

Nos impedimentos temporarios dos membros do conselho, por mais de 60 dias, poderá o impedido ser substituido, até que compareça, por accionista nomeado pelo conselho, o qual terá a necessaria qualificação.

Art. 65. O conselho director exercerá o seu mandato por cinco annos, podendo ser reeleito no todo ou em parte.

Paragrapho unico. O presidente do Banco nomeado pelo Governo exercerá o seu mandato pelo tempo que o Governo ordenar.

Art. 66. Compete ao conselho:

1.º Eleger o vice-presidente do Banco, bem como o secretario do conselho.

2.º Deliberar sobre todos os contratos, transacções, compromissos, emprego de fundos, compra e venda e subscripções de apolices geraes e provinciaes e de outros valores, compra de creditos e direitos incorporeos pertencentes aos seus devedores, cessão dos mesmos direitos com ou sem garantias, desistencia de hypotheca, abandono de todos os direitos reaes ou pessoaes, e acções judiciarias.

3.º Autorizar a acquisição por adjudicação de bens immoveis para assegurar a cobrança dos creditos do Banco.

Em todo o caso o Banco não poderá tornar-se adjudicatario por um preço que exceda a 50 % do valor real que serviu de base para o emprestimo, observando-se o que a este respeito determina o art. 1º, § 11, n. 1, da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875.

4.º Deliberar sobre as condições geraes dos contratos, admissão dos pedidos de emprestimos, omissão, compra e venda de letras hypothecarias do Banco, adiantamentos sobre deposito de obrigações de preferencia (*debentures*) ou de outros quaesquer titulos, emprestimo a contratar com ou sem hypotheca, despezas da administração, e tudo quanto disser respeito ás operações do Banco.

5.º Deliberar sobre as contas annuaes que têm de ser submettidas á assembléa geral, assim como á fixação do dividendo e finalmente sobre as propostas a fazer á assembléa, relativas ás modificações dos estatutos, á prolongação ou á dissolução do Banco.

6.º Nomear e demittir os empregados, inclusive o gerente.

Art. 67. Os membros do conselho não contrahem, no exercicio de suas funcções, obrigações pessoaes.

Elles só respondem pela execução do seu mandato.

Art. 68. O conselho director póde delegar todos ou parte dos seus poderes em um ou muitos dos seus membros para um mandato especial para objecto determinado e por tempo limitado.

Art. 69. Compete ao presidente do Banco:

1.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas, em suas reuniões ordinarias e em nome do conselho, o relatorio annual das operações e estado do Banco.

2.º Presidir ao conselho e á assembléa geral dos accionistas, ser orgão delles, regular seus trabalhos, executar e fazer executar fielmente estes estatutos, o regulamento interno, as deliberações do conselho e da assembléa geral.

3.º Convocar extraordinariamente o conselho sempre que julgar conveniente ouvil-o sobre quaesquer assumptos concernentes á administração do Banco.

4.º Assignar os balancetes mensaes que se publicarem, toda a correspondencia do Banco, letras hypothecarias, escripturas, contratos e todos os documentos que importarem responsabilidade para o Banco.

5.º Representar o Banco em suas relações com terceiros ou em Juizo, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatarios.

6.º Dirigir e inspeccionar a escripturação geral do Banco e todo o seu expediente; propor a nomeação e demissão de todos os empregados, podendo suspender a estes si entender esse acto necessario, dando disso parte ao conselho em sua primeira reunião, e marcar as fianças que os empregados devem prestar em razão do cargo que exercerem no Banco.

Art. 70. O expediente diario das operações do Banco fica a cargo do presidente e do gerente; competindo-lhes por isso:

1.º Determinar a taxa dos descontos, a dos emprestimos e a do dinheiro que se receber a premio em conta corrente.

2.º Estabelecer as condições e regras com que devem ser recebidos, conservados ou retirados os depositos, nos termos do art. 13, § 16, n. 2, da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

3.º Resolver sobre as demais operações de simples expediente que não necessitem de autorização do conselho director.

Art. 71. Compete ao gerente apresentar ao conselho director em cada uma das suas reuniões ordinarias, um relatorio das operações effectuadas no intervallo das sessões, acompanhado de todas as explicações que se tornarem precisas.

Outrosim compete-lhe mais apresentar nas mesmas reuniões um *Memorandum* de todas as operações commettidas ao Banco e que necessitem de ser autorizadas pelo conselho director.

É mais assignar com o presidente as letras hypothecarias e de cambio que o Banco fizer sobre as praças estrangeiras.

Art. 72. O presidente e o gerente receberão do Banco honorarios fixos, que serão marcados pela assembléa geral na sua primeira reunião.

Art. 73. O vice-presidente e demais directores perceberão tambem cada um os honorarios que lhes forem arbitrados pela assembléa geral na sua primeira reunião.

Paragrapho unico. Esses honorarios serão pagos no fim de cada semestre.

TITULO VI

COMMISSÃO FISCAL

Art. 74. Haverá no Banco uma commissão fiscal permanente, composta de tres accionistas, eleitos tambem segundo o disposto no art. 61, d'entre os que possuirem 50 ou mais acções, os quaes exercerão o seu mandato por tres annos, podendo ser reeleitos.

Art. 75. Dando-se vaga em alguns dos logares de fiscaes, os restantes lhe nomearão substituto, que tenha a devida qualificação, tendo, porém, o que fôr assim nomeado exercicio sómente até á primeira reunião ordinaria da assembléa geral, que então preencherá definitivamente o dito logar.

Art. 76. Todos os annos até ao dia 20 de Julho serão entregues á commissão fiscal cópias exactas do balanço e de quaesquer contas que tenham de ser apresentadas á assembléa geral, para que a mesma commissão as examine e em seu relatorio dê sobre tudo parecer, que concluirá propondo á assembléa geral a approvação ou não das contas annuaes.

O parecer da commissão fiscal será entregue ao presidente do Banco até ao dia 31 do mesmo mez de Julho, afim de que possa ser impresso e annexo ao relatorio do conselho.

Art. 77. Para os necessarios exames serão franqueados á commissão fiscal todos os livros da escripturação geral do Banco, e os respectivos empregados darão á mesma commissão todos os esclarecimentos que ella exigir e delles dependerem.

Si no processo do exame a mesma commissão julgar necessario ouvir o conselho a respeito de qualquer objecto, solicitará a este opportuna conferencia para tal fim, na qual todas as explicações e esclarecimentos lhe serão dados, de modo a habilital-a a redigir o seu parecer com toda a clareza e precisão.

Art. 78. A commissão fiscal assistirá ás reuniões do conselho director, com voto consultivo.

Paragrapho unico. Os membros da commissão fiscal que assistirem ás reuniões do conselho terão direito a um honorario, que ser-lhes-ha marcado pela assembléa geral em suas reuniões ordinarias.

TITULO VII

DAS CONDIÇÕES DOS EMPRESTIMOS

Art. 79. O Banco não emittirá letras hypothecarias senão sobre primeira hypotheca, cedida ou subrogada nos termos do art. 38 destes estatutos.

Art. 80. O Banco não emprestará sobre hypotheca :

1.° De theatros.

2.° De minas e pedreiras.

3.° De immoveis indivisos, si a hypotheca não fôr estabelecida sobre a totalidade destes immoveis, com o consentimento unanime de todos os co-proprietarios.

4.° De predios cujo usufructo se ache separado do direito de propriedade, salvo o consentimento expresso do proprietario e do usufructuario.

Art. 81. Os edificios occupados por fabricas serão aceitos em hypotheca, apenas em razão de seu valor, independente de sua applicação industrial.

Art. 82. Em nenhum caso o Banco receberá em hypotheca immoveis cujo rendimento não fôr superior á annuidade pela qual tem de ficar obrigado o mutuario.

Art. 83. O Banco não emprestará menos de dous nem mais de duzentos contos sobre hypotheca de cada um dos immoveis.

Todavia é permittido aos pequenos lavradores reunirem-se para fazer um emprestimo collectivo, hypothecando collectivamente os seus immoveis. (Art. 25 da Lei n. 3471 de 3 de Junho de 1865.)

Art. 84. As propriedades urbanas hypothecadas ao Banco serão devidamente seguras pelo Banco, si já não o estiverem á custa dos mutuarios, carregando-se-lhes na annuidade o premio do seguro.

Art. 85. No caso de incendio ou outro qualquer sinistro que damnifique a propriedade, o Banco receberá do segurador a competente indemnização ou o valor total do seguro, retendo a importancia em seu poder, como garantia, até que o predio seja reparado ou reedificado.

Paragrapho unico. Fica estabelecido o prazo de um anno para os reparos ou renovação dos predios incendiados ou damnificados.

Art. 86. Reparado ou reedificado o predio no prazo estabelecido ou antes delle, si o Banco julgar em condições de continuar como garantia do emprestimo, entregará ao mutuario a importancia que recebeu, deduzida da annuidade relativa ao anno da reedificação.

Paragrapho unico. Si porém não estiver em condições de ser aceito, ou si no fim do prazo não estiver reedificado, ou ainda si á vista de provas o Banco adquirir a certeza de que o mutuario não faz a reedificação, em qualquer destes casos, o Banco deduzirá da importancia retida em seu poder o saldo que lhe estiver a dever o mutuario, restituindo-lhe qualquer differença que houver a seu favor.

O embolso assim feito será considerado como pagamento antecipado.

Art. 87. O Banco fica com o direito de exigir o embolso do seu capital antes do prazo do contrato, com a indemnização de 5 %:

1.° Si o mutuario dentro do prazo de um mez não denunciar

á sociedade a alienação total ou parcial que tenha feito do immovel hypothecado;

2.º Si igualmente e no mesmo prazo não denunciar á sociedade as deteriorações, que o immovel soffrer, assim como todas as faltas que lhe diminuam o valor, perturbem a posse delle ou ponham em duvida o seu direito de propriedade;

3.º Si tiver occultado á sociedade factos por ella conhecidos que produzam a depreciação do immovel e que extinguam ou tornem duvidoso o direito do devedor sobre os immoveis hypothecados. (Art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865.)

Art. 88. As avaliações dos immoveis quer ruraes como urbanos, para serem admittidos no Banco em garantia de emprestimos hypothecarios, serão feitas pelos peritos do Banco, tomando por base, além de outras indicações, a renda liquida do immovel e o seu valor venal.

Art. 89. Quando a propriedade fôr reconhecida regular e a garantia sufficiente, o conselho director determinará a importancia do emprestimo a effectuar, devendo, depois de aceitas as condições pelo proponente, ser assignado por este um contrato condicional, com o fim de garantir ao Banco o direito de prioridade na hypotheca.

Art. 90. Os proponentes de operações hypothecarias deverão apresentar conjunctamente com as suas propostas, todos os titulos que provem a propriedade do immovel, contratos de qualquer especie que o gravem e todas as informações que sejam necessarias para o completo conhecimento das condições em que se acha o immovel offerecido em hypotheca.

Paragrapho unico. Todas as despezas e desembolsos necessarios para acquisição de documentos de qualquer especie, que tenham de acompanhar os pedidos de emprestimos, serão por conta dos proprietarios ou proponentes, mesmo no caso de não ser effectuado o emprestimo, e bem assim as que se fizerem com o cancellamento das hypothecas.

TITULO VIII

DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 91. Todos os semestres do producto liquido da receita do Banco, depois de pago um dividendo de 9 °/₀ do capital realizado, se deduzirão 20 °/₀ para o fundo de reserva.

Si houver ainda excedente naquelle producto, poderá o dividendo ser elevado a 12 °/₀, revertendo o resto para o mesmo fundo de reserva.

Entretanto, o conselho director, si entender conveniente, poderá applicar os 3 °/₀ do accrescimo do dividendo na formação de reservas facultativas, fazendo apenas a distribuição pelos accionistas do dividendo de 9 °/₀.

Art. 92. Não se distribuirá dividendo emquanto se der desfalque no capital realizado.

Art. 93. O fundo de reserva obrigatorio é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas de capital social, podendo ser empregado no todo ou em parte em titulos da divida publica interna ou externa do Imperio.

Art. 94. O anno bancario decorre de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, devendo portanto os dividendos semestraes ser pagos nos primeiros 15 dias de Janeiro e Julho de cada anno.

Art. 95. Os dividendos não reclamados dentro dos cinco annos, a contar da data do pagamento, reverterão em beneficio das reservas facultativas do Banco.

Art. 96. Si em qualquer semestre os lucros liquidos não bastarem para se fazer o dividendo na razão de 9 °/₀ retirar-se-ha do fundo de reserva o que fôr necessario para completel-o.

Art. 97. As reservas facultativas terão a applicação que o conselho director resolver.

TITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 98. Dentro do prazo fixado nos regulamentos do Governo será publicado e remettido ao mesmo Governo o balancete das operações do Banco no mez antecedente.

Art. 99. O Banco fica sujeito ás disposições da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, e ás do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno, na parte que lhe fôr applicavel.

Art. 100. O conselho procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possam suscitar na gestão dos negocios do Banco.

Art. 101. O conselho fica autorizado para requerer dos poderes politicos do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito, segurança e prosperidade do estabelecimento, e particularmente para que as acções ou fundos existentes no Banco, pertencentes a estrangeiros, sejam, mesmo no caso de guerra, inviolaveis como as dos nacionaes.

Art. 102. Os bens moveis, semoventes, ou de raiz, que o Banco houver de seus devedores, por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 103. O Banco poderá possuir edificios proprios para o seu estabelecimento.

Art. 104. A liquidação do Banco, antes ou depois de findo o prazo de sua existencia, se fará de conformidade com o que resolver a assembléa geral de seus accionistas sob proposta do conselho.

Art. 105. O conselho fica autorizado para demandar e ser demandado, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 106. Os membros do conselho e gerente são responsaveis pelos abusos que praticarem no exercicio de suas funcções, bem como todos os empregados do Banco.

Art. 107. Todo o accionista que ausentar-se póde depositar no Banco as acções de que fôr proprietario, para o fim de lhe serem remettidos para onde determinar os dividendos respectivos, livres de commissão.

Art. 108. O Banco entender-se-ha com as companhias de seguro sobre as condições que devem reger o seguro dos immoveis e das mercadorias offerecidas ao Banco como hypotheca ou penhor de emprestimos.

Emquanto não houver no paiz companhias de seguro agricola de toda a respeitabilidade, o Banco poderá exigir para as operações de que trata o § 9º do art. 1º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, a responsabilidade de terceiros, para melhor garantia da operação.

Art. 109. O conselho director fica autorizado a pagar a Francisco de Paula Mayrink todas as despezas que tem feito como fundador do Banco e bem assim uma indemnização pelo seu trabalho, a qual será arbitrada pela assembléa geral na sua primeira reunião.

Art. 110. O fundador do Banco, Francisco de Paula Mayrink, fica investido dos poderes precisos para solicitar do Governo Imperial a approvação destes estatutos, e acceitar as modificações e alterações que o mesmo Governo entenda necessarias: e mais para requerer ao mesmo Governo e aos poderes do Estado que sejam extensivos ao Banco todos os favores que forem concedidos á instituição do credito real no paiz, quer em relação á garantia de juros para as emissões, si fôr confirmada, quer á de outros quaesquer favores que o Parlamento votar em substituição áquella garantia, uma vez reconsiderada a Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875.

Art. 111. Os estatutos serão reformados no sentido de adaptar as suas disposições ao pensamento e dictames da lei que para o dito fim fôr votada.

Art. 112. Si o Governo entender conveniente para melhor fiscalisar as operações do Banco, ainda que não tenha a garantia do Estado, poderá nomear, como determina o § 5º do art. 1º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, um dos membros da administração na Europa e um de cada uma das caixas filiaes ou agencias.

Art. 113. Todos os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis que regerem a materia.

Art. 114. A 1ª directoria do Banco, com mandato de cinco annos, será nomeada pela assembléa geral na sua primeira reunião e bem assim a commissão fiscal.

Art. 115. O gerente do Banco é o seu fundador Francisco de Paula Mayrink, que não poderá ser demittido senão nos casos provados de dólo, fraude ou negligencia culposa.

Paragrapho unico. Na sua falta ou impedimento o conselho director lhe nomeará quem o substitua.

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1881.— *F. P. Mayrink.*

DECRETO N. 8650 — DE 24 DE AGOSTO DE 1882

Concede permissão a José Luiz de Vasconcellos Parada e Souza, para explorar ferro e outros mineraes na Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu José Luiz de Vasconcellos Parada e Souza, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ferro, enxofre e outros mineraes, em terras de sua propriedade, sitas na freguezia de Santo Antonio do Rio Bonito, na comarca de Valença, da Provincia do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8650 desta data

I

Fica concedido a José Luiz de Vasconcellos Parada e Souza o prazo de dous annos, contado desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, fazer explorações ou investigações para descobrimento de minas de ferro, enxofre e outros mineraes, em terras de sua propriedade, sitas na freguezia de Santo Antonio do Rio Bonito na comarca de Valença, da Provincia do Rio de Janeiro.

Dentro do mesmo prazo, o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Com-

mercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, indicando nellas as matrizes das minas que tiver descoberto.

A estas plantas acompanharão amostras e minuciosa descripção da possança das minas, dos terrenos necessarios para a lavra das minas, com declaração dos nomes dos respectivos proprietarios, dos edificios nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados; e finalmente dos meios apropriados para o transporte dos productos das minas para os mercados.

II

Os trabalhos de investigação e exploração para o descobrimento de minas, poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias, não serão feitos sem autorização escripta dos proprietarios que, si fôr negada, poderá ser supprida pelo Presidente da provincia, mediante fiança idonea prestada pelo concessionario, que responderá por todos os prejuizos, perdas e damnos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do supprimento da licença, o Presidente da provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem a bem do seu direito.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, não terá effeito suspensivo.

IV

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação dos prejuizos provaveis pelos trabalhos de exploração ou investigação, afim de orçar-se a importancia da fiança de que trata a clausula 2ª, para tornar effectiva a indemnização. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados um pelo proprietario e um pelo concessionario, os quaes principiarão por accordarem no terceiro arbitro para a decisão, no caso de não concordarem no logar que houverem de dar. Si os dous arbitros não conseguirem accôrdo acerca do terceiro, será este nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a prestar fiança idonea, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer explorações no terreno de que se tratar.

E Sua Magestade o Imperador da China, a Li, ministro plenipotenciario, commissario imperial, grande preceptor do herdeiro presumptivo, primeiro grande secretario de estado, presidente do ministerio da guerra, governador geral da provincia de Tche-li, e conde Sou-ye de primeira classe, com o grau Ki-tou-yu hereditario;

Os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1. Haverá paz perpetua e amizade constante entre o Imperio do Brazil e o Imperio da China, bem como entre os seus respectivos subditos. Estes poderão ir livremente de um para o outro Estado das duas altas partes contratantes e ahi residir. Em cada um dos dous paizes obterão plena e inteira protecção para suas pessoas, familias e bens, e gozarão de todos os direitos, vantagens e franquezas concedidos aos subditos da nação mais favorecida.

Art. 2. Afim de facilitar para o futuro as relações entre os dous Estados, Sua Magestade o Imperador do Brazil terá a faculdade, si o julgar conveniente, de acreditar um agente diplomatico junto á côrte de Pekin, e Sua Magestade o Imperador da China poderá igualmente acreditar um agente diplomatico junto á Côrte do Rio de Janeiro.

Os agentes diplomaticos de cada uma das altas partes contratantes poderão, com suas familias e as pessoas de seu sequito, residir na capital da outra ou visital-a temporariamente conforme o desejo dos respectivos governos.

Os agentes diplomaticos de cada uma das altas partes contratantes gozarão, em suas respectivas residencias, de todas as prerogativas, isenções, immunidades e privilegios concedidos aos agentes diplomaticos da mesma categoria da nação mais favorecida.

Art. 3. Cada uma das altas partes contratantes poderá nomear para os portos e cidades da outra, abertos ao commercio, onde seus interesses o exigirem, um consul geral, consules, vice-consules e agentes consulares.

Estes não entrarão no exercicio de suas funcções antes de haverem recebido o *exequatur* do governo do paiz onde tenham de residir, que o dará gratuitamente.

Para exercer as funcções de consul, não poderão ser nomeados commerciantes. Os consules deverão ser verdadeiros funccionarios, e, como taes, ser-lhes-ha vedado commerciar.

Nos portos e cidades de uma das altas partes contratantes em que não houver consul, será facultado encarregar o consul de uma outra nação de exercer taes funcções, comtanto que não seja commerciante.

Na falta de consul, as autoridades locaes proverão quanto aos meios de assegurar aos subditos dos dous Estados os beneficios do presente tratado.

Os consules das altas partes contratantes gozarão de todas as attribuições, immunidades, isenções e privilegios de que

gozarem os consules da nação mais favorecida em cada um dos dous Estados.

Os consules não deverão sustentar pretenções dos subdito dos respectivos paizes vexatorias ou offensivas ás autoridades e habitantes da localidade.

Ao consul que se conduzir de modo offensivo ás leis do paiz em que residir, poderá ser retirado o *exequatur*, conforme o uso geral.

Art. 4. Os subditos brazileiros poderão ir ao interior da China e ahi viajar, com a condição de se acharem munidos de um passaporte, que lhes será passado, a pedido do consul, pelo Cao-t'ai da alfandega.

Este passaporte, que será redigido em portuguez e em chim, terá de ser apresentado ás autoridades dos logares de passagem, sempre que estas o exigirem, e deverá ser devolvido no regresso do viajante.

Nenhuma difficuldade será posta ao aluguel, por parte dos viajantes, de homens, vehiculos, embarcações, etc., que necessitem para o transporte de suas bagagens.

Si acontecer que algum viajante não se ache munido de passaporte em regra, ou commetta qualquer acto illegal, deverá ser conduzido ao consul mais proximo para que este providencie. As autoridades locaes, em tal caso, só poderão deter o viajante e não deverão insultal-o e nem infligir-lhe máos tratos.

Os subditos brazileiros poderão afastar-se dos portos abertos, sem que lhes seja necessario munirem-se de passaporte, até uma distancia de 100 *li* e por prazo que não exceda de cinco dias.

As estipulações precedentes não terão applicação ás tripolações dos navios, que ficarão sujeitas, quando em terra, aos regulamentos estabelecidos, de commum accôrdo, entre os consules e as autoridades locaes.

Os subditos chinezes terão a liberdade de viajar por todo o territorio do Brazil, emquanto ahi se conduzirem pacificamente e não infringirem as leis e regulamentos do paiz.

Art. 5. Os subditos brazileiros poderão transitar com suas mercadorias e commerciar por todos os portos e logares da China onde tenham a faculdade de commerciar os subditos de todas as outras nações.

Os subditos chinezes poderão igualmente transitar e commerciar por todo o territorio do Brazil, a par dos subditos de todas as outras nações.

Fica entendido que si, de hoje em diante, uma das altas partes contratantes conceder, de seu livre arbitrio, a qualquer outra nação, vantagens submettidas a condições especiaes, a outra alta parte não poderá participar de taes vantagens, senão accedendo ás condições que lhes sejam inherentes, ou a outras equivalentes, estipuladas de commum accôrdo.

Art. 6. Os subditos e navios mercantes de cada uma das duas altas partes contratantes ficarão sujeitos, nos portos

abertos da outra, aos regulamentos commerciaes actualmente em vigor para todas as outras nações, ou que possam vigorar para o futuro.

Os subditos dos dous Estados não serão obrigados a pagar direito de importação e exportação mais elevados do que os que pagam os subditos da nação mais favorecida.

Art. 7. Os navios de guerra de cada um dos dous Estados serão admittidos em todos os portos do outro, onde a entrada seja ou possa vir a ser franqueada aos navios de guerra de todas as outras nações, e serão tratados no mesmo pé que os da nação mais favorecida.

Esses navios deverão encontrar toda a facilidade para a compra de viveres, carvão, etc., bem como para fazerem aguada e effectuarem os concertos de que possam carecer.

Outrosim, serão isentos de pagar direitos de toda e qualquer natureza, tanto á entrada como á sahida dos portos.

Os commandantes dos navios de guerra brazileiros, na China, tratarão em pé de igualdade com as autoridades locaes.

Art. 8. Os navios mercantes de cada um dos dous Estados poderão frequentar os portos do outro abertos ao commercio ou que possam abrir-se para o futuro e ahi transportar mercadorias, e serão, a todos os respeitos, tratados como os navios mercantes de todas as outras nações.

Os navios mercantes de cada um dos dous Estados que tiverem accidentes no mar, na proximidade das costas do outro, e forem compellidos a procurar abrigo em um porto qualquer, deverão encontrar, da parte das autoridades locaes, toda a assistencia e o auxilio que estas estejam no caso de prestar.

As mercadorias salvas não serão sujeitas ao pagamento de direitos, salvo si tiverem de ser vendidas.

Os navios nestas circumstancias serão tratados como os de todas as outras nações em casos identicos.

Art. 9. Os brazileiros, na China, que tiverem qualquer motivo de queixa contra algum chim, deverão dirigir-se ao consul brazileiro, o qual, depois de informar-se do assumpto da contestação, procurará conciliál-os.

Do mesmo modo, si algum chim tiver motivo de queixa contra algum brazileiro, na China, o consul brazileiro deverá ouvil-o e esforçar-se por fazel-os chegar a um accôrdo amigavel.

Si o consul não conseguir accommodar as partes, a contestação deverá ser julgada, com toda equidade, unicamente pela autoridade de quem depender o accusado, sem considerar si o queixoso é brazileiro ou chim.

Art. 10. Os subditos brazileiros, na China, que commetterem algum crime contra subditos chinezes serão presos pelas autoridades consulares e punidos segundo as leis do Brazil e por quem ellas o determinarem.

Os subditos chinezes que se tornarem culpados de algum acto criminoso contra subditos brazileiros, na China, serão presos e punidos pelas autoridades chinezas, de conformidade com as leis da China.

Em regra geral, todo o processo, civel ou criminal, entre subditos dos dous Estados, na China, não deverá ser julgado senão de conformidade com as leis e pelas autoridades da nação a que pertencer o réo ou accusado.

As altas partes contratantes não ficam obrigadas ao reembolso das quantias roubadas ou devidas por subditos de uma aos da outra. Nos casos de roubo, se procederá segundo as leis do paiz a que pertencer o criminoso; e nos de divida, as autoridades do paiz do devedor farão o que estiver ao seu alcance para que o devedor satisfaça o seu compromisso.

Si, na China, quaesquer subditos chinezes, autores ou complices em um crime, homiziarem-se nas residencias, nos armazens ou a bordo dos navios mercantes de um subdito brazileiro, a autoridade chineza informará do facto a autoridade consular brazileira e ambas nomearão agentes para, de concerto, effectuarem a captura dos criminosos, os quaes não poderão ser protegidos nem occultados.

Art. 11. Todas as contestações de direitos, quer de pessoa, quer de propriedade, que se possam suscitar entre subditos brazileiros na China, dependerão unicamente da jurisdicção das autoridades brazileiras. Os processos entre subditos brazileiros e outros estrangeiros, na China, dependerão unicamente das autoridades de seus paizes.

Si algum subdito chinez achar-se envolvido nestes processos, dever-se-ha proceder de conformidade com os dous artigos precedentes.

Si, para o futuro, o governo da China julgar conveniente estabelecer, de accôrdo com as potencias estrangeiras, um codigo unico para regular a materia de jurisdicção relativa aos subditos estrangeiros na China, o Brazil deverá igualmente tomar parte nesse accôrdo.

Art. 12. Si acontecer que gente de bordo dos navios de cada uma das altas partes contratantes, qualquer que seja sua condição, saltando em terra, em um porto aberto da outra, ahi promova disturbios, os culpados serão punidos de conformidade com os usos estabelecidos para casos semelhantes em cada um dos dous paizes.

Quanto aos processos por casos de abalroamento entre navios dos dous Estados, nas aguas da China, serão julgados pelas autoridades do accusado, de conformidade com os regulamentos em vigor para os casos de abalroamento entre navios de todas as nações.

Si o queixoso não conformar-se com a sentença, as autoridades de quem este dependa terão a faculdade de dirigir-se officialmente ás autoridades das quaes depender o accusado, para que estas revejam o processo, e pronunciem definitivamente com toda equidade.

Art. 13. Os subditos chinezes no Brazil terão livre accesso aos tribunaes de justiça do paiz, para defesa de seus justos direitos, e, a esse respeito, gozarão dos mesmos direitos e privilegios que os brazileiros e os subditos da nação mais favorecida.

Art. 14. As duas altas partes contratantes convêm em prohibir aos subditos de cada uma dellas que importem opio nos portos habilitados da outra e o transportem de porto a porto, tanto por conta propria como por conta de cidadãos ou subditos de terceira nação e não só em navios pertencentes a subditos de ambas as partes contratantes, mas tambem em navios pertencentes a cidadãos ou subditos de terceira nação.

Convêm, outrosim, as duas altas partes contratantes em prohibir a seus respectivos subditos o commercio do opio, nos portos habilitados da outra.

A clausula da nação mais favorecida não poderá ser invocada contra as disposições deste artigo.

Art. 15. O presente tratado foi redigido nas tres linguas portugueza, chineza e franceza. Em cada uma destas tres linguas escreveram-se quatro exemplares; as traducções foram comparadas, achadas em tudo conformes e isentas de erros.

O texto portuguez fará fé no Brazil, e o texto chinez na China. Em caso de divergencia de interpretação, o texto francez decidirá.

Art. 16. Si com o correr do tempo as altas partes contratantes desejarem introduzir modificações neste tratado, terão a liberdade, após um prazo de 10 annos, a datar do dia da troca das ratificações, de abrir negociações nesse sentido.

A notificação official das modificações, que qualquer das altas partes tiver intenção de propôr, será sempre feita com seis mezes de antecipação.

No caso de não ser feita semelhante notificação, o tratado continuará em vigor.

Art. 17. O presente tratado será ratificado por Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Imperador da China.

A troca das ratificações se fará, no menor prazo possivel, em Chang-hai ou em Tien-tsin; em seguida ao que, deverá o tratado ser impresso e publicado para que os funccionarios e subditos dos dous Imperios possam ter pleno conhecimento de suas estipulações e as observem.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram o presente tratado e lhe puzeram os sellos de suas armas.

Feito na cidade de Tien-tsin, aos 3 dias do mez de Outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1881, correspondendo á data chineza, decimo primeiro dia da oitava lua do setimo anno Konang-siu.— (L. S.) *Eduardo Callado*.

(Assignatura e sello do plenipotenciario chinez.)

E, sendo-Nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inscripto, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nelle se contém, o approvamos, confirmamos e ratificamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para

produzir os seus devidos effeitos, promettendo em fé e palavra imperial observal-o e cumpril-o inviolavelmente, e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta, por Nós assignada, sellada com o sello das armas imperiaes e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 4 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1882.—(L. S.) PEDRO, Imperador (com guarda).—*Felippe Franco de Sá.*

DECRETO N. 8652 — DE 24 DE AGOSTO DE 1882

Concede privilegio a Hygino Domingos de Araujo para a machina de sua invenção destinada a beneficiar café.

Attendendo ao que Me requereu Hygino Domingos de Araujo, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para a machina de sua invenção, destinada a beneficiar café, segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio da referida machina não será effectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8653 — DE 24 DE AGOSTO DE 1882

Concede privilegio a Henry Boulard e Henry Rousset para o systema de mesas-annuncios, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Henry Boulard e Henry Rousset, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem

Conceder-lhes privilegio, por 10 annos, para o systema de annuncios publicos por meio de inscripções sobre mesas de vidro, intituladas — mesas-annuncios, de sua invenção, segundo a descripção e desenho que depositaram no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido systema não será effectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos na Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8654 — DE 24 DE AGOSTO DE 1882

Concede privilegio ao Dr. Domingos José Freire para o processo de sua invenção destinado á conservação das carnes frescas e preparação das carnes seccas.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Domingos José Freire, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para o processo de sua invenção destinado á conservação das carnes frescas e preparação das carnes seccas, segundo a descripção que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido processo não será effectivo o privilegio, e bem assim que o concessionario não poderá delle usar emquanto não obtiver a precisa licença da Junta de Hygiene Publica.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8655 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1882

Approva, com modificações, diversas alterações dos estatutos do Banco do Brazil

Attendendo ao que Me representou o presidente do Banco do Brazil, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar as alterações dos estatutos do Banco do Brazil, constantes das actas que este acompanham, da assembléa geral dos accionistas do mesmo Banco, fazendo-se-lhes as seguintes modificações :

I

Substitua-se o art. 12 pelo seguinte :

Art. 12. Podem votar na assembléa geral os accionistas que tiverem transferido suas acções a terceiros em caução.

II

No § 5º do art. 41, em vez de — companhias acreditadas — diga-se — companhias garantidas pelo Governo.

III

No § 8º do citado art. 41, depois das palavras — podendo caucionar titulos e valores para garantir essas operações — accrescente-se — não podendo a importancia de taes titulos exceder á quarta parte do fundo effectivo do Banco.

IV

No § 6º do art. 49 restabeleça-se a condição supprimida, acrescentando-se depois das palavras — cotação da praça — as seguintes:— não devendo computar-se para se calcular este abatimento o excesso do valor venal sobre o valor nominal das mesmas acções.

O Visconde de Paranaguá, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paranaguá.

Cópia da acta n. 144 da sessão da assembléa dos Srs. accionistas do Banco do Brazil, em 3 de Outubro de 1881.

Presidencia do Exm. Sr. conselheiro José Machado Coelho de Castro.

A' meia hora depois do meio dia, achando-se presentes 86 Srs. accionistas representando 22.995 acções, o Sr. presidente declarou aberta a sessão e convidou para 1º secretario o Sr. João Nepomuceno de Sá e para 2º o Sr. Augusto da Fonseca Machado, os quaes, sendo aceitos pela assembléa, occuparam seus respectivos logares.

O Sr. presidente declarou que o motivo da presente reunião era a discussão e votação dos pareceres da commissão de contas e da commissão especial sobre a reforma dos estatutos do Banco, bem como a eleição de um membro para o conselho director em substituição do Sr. commendador João Baptista da Fonseca, que se retira por ter findado o seu mandato, na fórma da lei.

Entrando em discussão o parecer da commissão de contas, fallaram os Srs. Alexandre Wagner, Conde de S. Salvador de Mattosinhos e o Dr. Anizio Salathiel Carneiro da Cunha, aos quaes o Sr. presidente deu explicações a respeito das operações de cambio.

Ninguem mais pedindo a palavra foi encerada a discussão, e, posta a votos a seguinte conclusão do parecer:

« A commissão é de parecer que sejam approvadas as contas do Banco do Brazil, correspondentes ao anno bancario de 1880 a 1881.» — Foi approvada.

Em seguida entrando tambem em discussão o parecer da commissão especial de reforma de estatutos, tomaram a palavra os Srs. Conde de S. Salvador de Mattosinhos, Alexandre Wagner, Barão de Andarahy, Dr. Silva Costa e o Dr. Anizio Salathiel Carneiro da Cunha, que enviou á mesa as seguintes emendas:

« Ao art. 9º dos estatutos, em vez de — 50 ou mais acções — diga-se — 20 ou mais acções.

« Ao art. 15, em vez de — 50 acções — diga-se — 20 acções, — e em vez de — 6 votos — diga-se — 15 votos. »

Encerrada a discussão, declarando o accionista Sr. Alexandre Wagner que não havia numero legal de accionistas para a votação, o Sr. presidente mandou proceder á verificação dos presentes, o que se fez, verificando o Sr. secretario da mesa a presença de 82 accionistas.

Em seguida o Sr. presidente poz a votos, por artigos, as alterações propostas pela commissão de reforma, e as emendas d Sr. Dr. Anizio Salathiel Carneiro da Cunha, todas as quae foram approvadas.

As alterações propostas pela commissão especial são as seguintes :

Redija-se o art. 12 do seguinte modo :

Não têm voto na assembléa geral os acçionistas que tiverem transferido suas acções a terceiros, em caução.

Art. 41, § 1.º No primeiro periodo acrescente-se : — e letras de thesourarias provinciaes pagaveis na Côrte ; e no segundo periodo, em vez de — a decima parte — diga-se — a quinta parte.

§ 5.º Seja assim redigido : Comprar e vender por conta propria metaes preciosos, titulos de divida publica interna e externa, geral e provincial, e obrigações de companhias acreditadas.

§ 6.º Depois da palavra — diamantes — diga-se — de titulos da divida publica geral e provincial, de acções e obrigações de companhias acreditadas. O mais, como está no paragrapho.

§ 8.º Seja redigido do modo seguinte : Fazer operações de cambio com as praças do Imperio ou estrangeiras, e conceder cartas de credito, podendo caucionar titulos e valores para garantir essas operações.

Fica incumbido deste serviço um dos gerentes, sob a immediata fiscalisação do presidente.

§ 10. Redija-se :— Abrir conta corrente garantida com cartas de credito e com penhor dos objectos mencionados no § 6.º

Ao art. 49, § 2º, depois das palavras — divida publica — addicione-se — ouro e prata amoedada, e, em vez de — 10 % — diga-se — 5 %.

§ 6.º Fique redigido : — De obrigações e acções de companhias, menos as do proprio Banco, que tenham pelo menos 50 % do seu valor realizado, com abatimento nunca menor de 20 % da cotação da praça.

Ao art. 52, em vez de — seis em seis mezes — diga-se — annualmente.

E as seguintes emendas do Sr. Dr. Anizio Salathiel Carneiro da Cunha :

« Ao art. 9º dos estatutos em vez de — 50 ou mais acções — diga-se — 20 ou mais acções.

« Ao art. 15, em vez de — 50 acções — diga-se — e 20 acções — e em vez de — seis votos — diga-se — 15 votos. »

O Sr. Dr. Silva Costa enviou á mesa o seguinte protesto :

« Protesto contra a deliberação da assembléa geral, approvando o parecer da maioria da commissão especial sobre a reforma do art. 12 dos estatutos deste Banco. Sala das sessões da assembléa geral em 3 de Outubro de 1881. — Dr. *Silva Costa*. »

Em seguida declarou o Sr. presidente que ia proceder-se á eleição de um membro para o conselho director, e, fazendo

o Sr. 2º secretario a chamada pela lista de presença, foram recolhidas á urna 67 cedulas com 252 votos, cuja apuração deu o seguinte resultado :

Dr. Manoel Marques de Sá.....	207	votos
Pedro Gracie.....	12	»
Conselheiro Francisco Xavier Pinto Lima.	12	»
Dr. Francisco Belizario Soares de Souza..	6	»
Dr. José Marques de Sá.....	4	»
Barão de S. Diogo.....	3	»

Havendo duas cedulas em branco, sendo : uma de seis votos e outra de dous.

O Sr. presidente proclamou membro do conselho director o Sr. Dr. Manoel Marques de Sá, e nada mais havendo a tratar levantou a sessão ás 3 1/2 horas da tarde.

Assignados : *J. Machado Coelho de Castro.— João Nepomuceno de Sá*, 1º secretario.— *Augusto da Fonseca Machado.*

Está conforme ao original — *Luiz Martins do Amaral*, secretario do Banco do Brazil.

Cópia da acta n. 146 da sessão da assembléa geral dos Srs. accionistas do Banco do Brazil, em 29 de Outubro de 1891.

Presidencia do Exm. Sr. Conselheiro José Machado Coelho de Castro.

A' 1 1/2 hora da tarde achando-se presentes 44 Srs. accionistas representando 16.538 acções, o Sr. presidente declarou aberta a sessão e convidou para 1º secretario o Sr. João Nepomuceno de Sá, e para 2º o Sr. Tobias Lauriano Figueira de Mello, os quaes sendo aceitos pela assembléa, occuparam seus respectivos logares.

Em seguida declarou o Sr. presidente que o motivo da presente reunião era a discussão e approvação da acta da sessão de 3 do corrente.

Posta em discussão e ninguem pedindo a palavra, deu a discussão por encerrada, e, procedendo á votação, foi a referida acta approvada unanimemente. Nada mais havendo a tratar levanta-se a sessão.

Assignados : *J. Machado Coelho de Castro.— João Nepomuceno de Sá*, 1º secretario. —*Tobias Lauriano Figueira de Mello.*

Está conforme ao original.— *Luiz Martins do Amaral* secretario do Banco do Brazil.

DECRETO N. 8656 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1882

Concede privilegio a Antonio Augusto Coelho para o systema de barcos a vapor destinados ao transporte de gado em pé, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Augusto Coelho, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio pelo prazo de 10 annos para o systema de barcos a vapor, de sua invenção, destinados ao transporte do gado em pé, segundo o modelo que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido systema não será effectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8657 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1882

Concede privilegio a José Antunes da Assumpção para a machina de beneficiar café, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu José Antunes da Assumpção, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, pelo prazo de 10 annos, para a machina de beneficiar café, de sua invenção, denominada — Antunes —, cujo desenho e descripção depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio da dita machina não será effectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8658 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1882

Concede privilegio ao Bacharel Gabriel Fretel para o systema de locomotiva de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Gabriel Fretel, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, pelo prazo de 10 annos, para o systema de locomotiva, de sua invenção, destinada á passagem das serras, segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Publico com a clausula de que sem o exame prévio do referido systema não será effectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8659 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1882

Concede privilegio a Joaquim José Fernandes & Irmão para o novo systema de eixo, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereram Joaquim José Fernandes & Irmão, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o novo systema de eixo, de sua invenção, adaptado a toda e qualquer especie de vehiculos, segundo a descripção e desenho que depositaram no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido systema não será effectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8660 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1882

Concede privilegio a Alexis Codillot, para a fornalha de sua invenção, destinada á utilisação de combustivel miudo.

Attendendo ao que Me requereu Alexis Codillot, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos, para a fornalha de sua invenção, destinada á utilisação de combustiveis miudos, segundo a descripção e desenho que ficam archivados.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8661 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1882

Approva os estudos definitivos e orçamento da 2ª secção do ramal do Patrocinio, da estrada de ferro do Carangola.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro do Carangola, devidamente representada, e de conformidade com o Decreto n. 8290 de 20 de Outubro do anno passado, Hei por bem Approvar os estudos definitivos da 2ª secção do ramal do Patrocinio, na extensão de 15 kilometros e 800 metros, e bem assim o respectivo orçamento, os quaes baixam assignados pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8662 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1882

Concede á viuva e herdeiros do Coronel Carlos de Assis Figueiredo e a D. Maria Olympia de Figueiredo permissão para minerar em terrenos de sua propriedade.

Attendendo ao que Me requereram D. Umbelina Elvira de Figueiredo, Antonio de Assis Figueiredo e José Baptista de Figueiredo, sobrinho, viuva e herdeiros do Coronel Carlos de Assis Figueiredo, e D. Maria Olympia de Figueiredo, Hei por bem Conceder-lhes permissão para, por si ou pela companhia que organizarem, lavrar os terrenos de sua propriedade, sitos nas proximidades da cidade de Ouro Preto, municipio do mesmo nome, na Provincia de Minas Geraes, sob a condição de se conformarem com as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8662 desta data.

I

Ficam concedidas á viuva e herdeiros do Coronel Carlos de Assis Figueiredo e a D. Maria Olympia de Figueiredo 100 datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686m²,70) nas terras de sua propriedade, no logar denominado Lavras Velloso, sitas no municipio de Ouro Preto, Provincia de Minas Geraes.

II

Os concessionarios respeitarão os direitos de terceiro, e poderão proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

Fica marcado o prazo de 50 annos para os concessionarios aproveitarem a referida mina.

Este prazo começa a correr da data deste decreto.

IV

O terreno mineral, de que trata a clausula 1ª, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo os concessionarios apresentar a planta de medição e demarcação ao Presidente da provincia no mesmo prazo e obrigar-se a pagar despezas da verificação por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

V

A approvação da medição e demarcação do terreno mineral não dará direito aos concessionarios á sua propriedade, emquanto não provarem, perante o Ministro da Agricultura, que empregaram nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000$, por data mineral.

Si, dentro do prazo de cinco annos, os concessionarios não tiverem empregado a quantia correspondente á totalidade de todo o mineral concedido, perderão tantas datas mineraes, quantas forem as parcellas de 10:000$ que tiverem deixado de empregar, e o Governo as poderá conceder a outro.

VI

Na fórma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864, considerar-se-ha effectivamente empregada para os fins da clausula anterior a importancia das despezas feitas com :

As explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento e reconhecimento da mina ;

Premio pago ao descobridor da mina ;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta e verificação por parte do Governo ;

Preço do solo em que estiverem situadas as minas ;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos, apparelhos e machinas destinadas á lavra ;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina ;

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem.

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis ;

Acquisição de animaes de tracção, carros, carroças, barcos e quaesquer outros vehiculos apropriados aos serviços de que se trata ;

Custo dos serviços executados com a extracção do mineral e quaesquer outros feitos *bona fide*, exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluida nesta conta a despeza com plantações de cereaes.

VII

A prova das hypotheses da clausula anterior será recebida *bona fide*; mas, verificando-se ter sido empregado artificio para illudir o Governo, a concessão caducará, *ipso facto*, e os concessionarios não terão direito a indemnização, sendo-lhes sómente permittido tirar da mina os objectos, moveis e semoventes, que lhes pertencerem.

VIII

Os concessionarios ficam obrigados:

A submetter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina que adoptarem. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro;

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a 15 metros da circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens.

A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submettida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada;

A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para a policia das minas existentes ou que forem expedidos;

A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia do plano approvado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em quaesquer das hypotheses acima mencionadas.

A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro;

Si, para execução desta clausula, fôr indispensavel passar pela propriedade alheia, os concessionarios procurarão obter o consentimento do proprietario.

Si lhes fôr negado este consentimento, os concessionarios requererão ao Presidente da provincia o necessario supprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e damnos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua opposição, o Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido.

Concedido o supprimento da licença, os concessionarios prestarão fiança ou depositarão em alguma das estações fiscaes da provincia a somma que fôr arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelos concessionarios e outro pelo proprietario, os quaes antes de começarem os trabalhos accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accôrdo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designarão o arbitro o Presidente da respectiva Camara, o Inspector da Thesouraria ou o Director da Thesouraria Provincial.

A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na provincia ou da Presidencia, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho;

Além deste relatorio, deverão prestar todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A remetter á mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes differentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações;

A inobservancia desta clausula será punida ou com a diminuição de um até cinco annos do prazo da concessão ou com a multa de 5:000$ a 10:000$, a arbitrio do Minstro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m,84) dos terrenos mineraes que obtiver e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867;

A permittir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para boa execução das ordens do mesmo Governo.

IX

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina;

Considerar-se-ha abandonada a mina provando-se que os concessionarios suspendem os trabalhos por mais de 30 dias, sem causa de força maior.

Para que os concessionarios sejam admittidos a provar força maior é indispensavel que communiquem immediatamente ao Presidente da provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracção destas clausulas será imposta pena pecuniaria.

X

Os concessionarios não poderão transferir esta concessão sem permissão do Governo, e por sua morte ou fallencia seus herdeiros ou representantes não poderão gozar desta concessão emquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo, que poderá negal-a si os mesmos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as faculdades necessarias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.

Si a lavra da mina fôr emprehendida por companhia, sociedade ou empreza organizada fóra do Imperio, deverá esta ter no Brazil representantes com plenos poderes para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando desde já estabelecido que as questões entre ella e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e julgadas definitivamente nos Tribunaes brazileiros e de conformidade com a legislação do Imperio.

O arbitramento far-se-ha da seguinte fórma : cada uma das partes interessadas, si não concordar no mesmo Juiz, nomeará seu arbitro, e os dous, antes de conhecerem da questão submettida a seu julgamento, concordarão em um Conselheiro de Estado para decidir definitivamente. Si houver desaccôrdo acerca do Conselheiro de Estado, que deverá desempatar, cada um dos arbitros apresentará o nome de um destes altos funccionarios e a sorte decidirá.

XI

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não haja comminada pena especial, será punida com a multa de 200$ a 2:000$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury*.

DECRETO N. 8663 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1882

Concede privilegio a José Augusto de Barros Menezes e a Manoel Fernandes Barcellos para o processo de sua invenção destinado á extracção de saes contidos na agua do mar e congeneres.

Attendendo ao que Me requereram José Augusto de Barros Menezes e Manoel Fernandes Barcellos, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por 10 annos, para o processo de sua invenção destinado á extracção de saes contidos na agua do mar e congeneres, segundo a descripção que depositaram no Archivo Publico, com a clausula de que sem exame prévio do referido processo não será effectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8664 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1882

Prorroga a actual sessão da Assembléa Geral Legislativa até ao dia 7 de Outubro proximo vindouro.

Hei por bem Prorogar a actual sessão da Assembléa Geral Legislativa até ao dia 7 de Outubro proximo vindouro.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

DECRETO N. 8665 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1882

Considera justificado o excesso do prazo marcado para a conclusão da viagem redonda feita pelo paquete *Rio Grande*.

Hei por bem, Attendendo ao que Me requereu a Companhia Nacional de navegação a vapor e de conformidade com a clausula 22ª das que baixaram com o Decreto n. 5627 de 9 de Maio de 1874, Considerar justificado o excesso do prazo marcado para a conclusão da viagem redonda começada a 11 de Maio e terminada a 3 de Junho do corrente anno.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8666 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Crêa um corpo de foguistas para o serviço dos navios da Armada.

De conformidade com o disposto no § 2º do art. 3º da Lei n. 2994 de 28 de Setembro de 1880, Hei por bem Crear o corpo de foguistas para o serviço dos navios da Armada, observando-se para este fim o Regulamento que com este baixa, assignado por João Florentino Meira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Florentino Meira de Vasconcellos.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 8666 desta data

CAPITULO I

DAS COMPANHIAS DE FOGUISTAS

Art. 1.º Ficam creadas mais tres companhias no corpo de imperiaes marinheiros com os numeros 31ª, 32ª e 33ª, destinadas a supprir o pessoal que actualmente desempenha o serviço de foguistas e carvoeiros das machinas dos navios da Armada.

Art. 2.º A força de cada uma destas companhias será, além do respectivo estado-maior, de cem praças, a saber:

Forrieis foguistas.....	2
Cabos idem.....	4
Foguistas de 1ª classe.....	24
Ditos de 2ª idem.....	30
Ditos de 3ª idem.....	40

Art. 3.º Para a formação do effectivo das tres companhias entrarão desde já os actuaes foguistas e carvoeiros da Armada, bem como as praças do corpo de imperiaes marinheiros que para este fim forem designadas, distribuidas pelas differentes classes do modo seguinte: os foguistas para a 1ª, os carvoeiros e os imperiaes marinheiros para a 3ª

Paragrapho unico. Em todos os actos de serviço os foguistas procedentes do corpo de imperiaes marinheiros se denominarão: — imperiaes marinheiros foguistas — ou simplesmente: — marinheiros foguistas.

Art. 4.º Para serem elevadas as tres companhias ao estado completo poder-se-hão admittir novos foguistas engajados, de accôrdo com os arts. 8º, 9º, 10º, 11º e 19º do presente regulamento, cessando, porém, desde esta data a admissão de carvoeiros engajados.

Art. 5.º Além da habilitação profissional, provada em exame pratico, os foguistas engajados que tenham de ser admittidos na Armada, na hypothese do artigo antecedente, deverão satisfazer ás condições seguintes:

1.ª Serem cidadãos brazileiros;

2.ª Terem mais de 21 annos e menos de 48 annos de idade;

3.ª Saude e robustez physica;

4.ª Provarem que já serviram como foguistas, embarcados, pelo menos, durante seis mezes.

Paragrapho unico. Em caso de urgente necessidade poderão ser dispensadas pela autoridade superior as condições 1ª e 4.ª

Art. 6.º Só poderão ser transferidos das outras companhias para as de foguistas os imperiaes marinheiros de 3ª classe que satisfizerem os seguintes requisitos :

1.º Disposições physicas compativeis com o trabalho do fogo ;

2.º Terem de 20 a 35 annos de idade ;

3.º Estarem ainda obrigados a servir por 10 annos pelo menos.

Art. 7.º Ao Ajudante General da Armada compete designar as praças que devam ser transferidas para as companhias de foguistas, em vista de informações que exigirá, para execução do artigo antecedente, do Commandante do corpo de imperiaes marinheiros e dos Commandantes dos navios.

CAPITULO II

DOS EXAMES E DAS PROMOÇÕES

Art. 8.º Os exames a que se refere o art. 5º serão feitos a bordo de um navio a vapor em movimento, perante uma commissão composta, na Côrte, do Commandante do corpo de imperiaes marinheiros, como presidente e de dous machinistas de 1ª e 2ª classes, como examinadores, nomeados pelo Ajudante General da Armada ; nas provincias e fóra do Imperio a commissão se comporá do Commandante do navio, como presidente, e de dous machinistas, dando-se preferencia aos da Armada, como examinadores.

Art. 9.º Para ser admittido como foguista de 2ª classe o candidato deve mostrar a sua idoneidade trabalhando nos fogos durante quatro horas pelo menos e respondendo a todas as questões que lhe forem feitas sobre o officio de foguista propriamente dito, de accôrdo com os arts. 11 e 12.

Art. 10. Para foguista de 1ª classe roquer-se, além das provas de habilitação que se exigem para os de 2ª classe, que o candidato saiba ler e escrever.

Art. 11. O resultado dos exames para a admissão á 1ª e á 2ª classes será demonstrado por meio de pontos do modo seguinte :

0	Corresponde a	pessimo
5	»	máo
10	»	mediocre
15	»	bom
20	»	muito bom

Paragrapho unico. A idoneidade do examinando nos dous casos será representada por um numero de pontos não inferior a 15.

Art. 12. Os foguistas de 3ª classe para serem promovidos á 2ª e os desta á 1ª ficam sujeitos aos exames de que tratam os arts. 8º, 9º, 10 e 11, applicando-se todas as suas disposições.

Art. 13. Os cabos foguistas serão escolhidos pelo Ajudante General da Armada entre os foguistas de 1ª classe mais intelligentes, laboriosos e de melhor comportamento, mediante proposta dos chefes de machinas, informada pelos immediatos e approvada pelos Commandantes dos navios em que estiverem embarcados os propostos.

Paragrapho unico. Será titulo de preferencia para a promoção a cabo, em identidade das condições supra, o ser perito em um dos officios de serralheiro, caldeireiro, limador e torneiro em metal.

Art. 14. Para a promoção de cabo a forriel exige-se saber ler e escrever correntemente, idoneidade em um dos officios mecanicos de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente, e pericia em dirigir as pequenas machinas de lanchas, de cabrestantes a vapor, torres de encouraçados e outras semelhantes usadas a bordo dos navios modernos.

Art. 15. O foguista que não satisfizer em exame ao numero de pontos fixado no paragrapho unico do art. 11 só poderá ser admittido a novo exame depois de decorridos seis mezes.

Art. 16. O foguista de 3ª classe que em dous exames consecutivos mostrar-se inhabilitado, será transferido para uma das companhias de marinheiros.

Art. 17. Tanto os exames de admissão de foguistas engajados como os exames para promoção de foguistas só poderão ter logar por ordem do Ajudante General da Armada.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 18. Os actuaes foguistas e carvoeiros continuarão a perceber as gratificações mediante as quaes foram engajados, até terminarem o tempo por que se contrataram.

Art. 19. Os foguistas que de futuro forem engajados, como dispõe o art. 4º, perceberão uma gratificação que será arbitrada pelo Ministro da Marinha, devendo o foguista de 1ª classe vencer mais 10$ que o de 2ª classe.

Art. 20. Os marinheiros foguistas, quando empregados no serviço das machinas, terão, além do soldo que lhes competir, uma gratificação diaria regulada pela tabella n. 1 anexa ao presente regulamento.

Art. 21. Em nenhum caso, porém, os marinheiros foguistas, qualquer que seja o numero de dias que tenham servido nas machinas, terão direito á gratificação diaria de que trata o artigo antecedente, por mais de 18 dias em cada mez.

Art. 22. Os marinheiros foguistas gozarão para a reforma, além das vantagens que lhes competem como praças do corpo, de uma pensão mensal igual a tantos dias da menor gratificação diaria a que tiverem direito, quantos annos de serviço contarem como foguistas.

Art. 23. Os marinheiros foguistas, que, tendo terminado o seu tempo legal de serviço, quizerem continuar a servir por um ou mais annos terão uma gratificação addicional de conformidade com a tabella n. 2 paragrapho unico. As vantagens da tabella n. 2 serão extensivas ás praças do corpo de imperiaes marinheiros que tiverem tido baixa e que na marinha mercante se houverem habilitado como foguistas, quando quizerem se contratar como engajados.

Art. 24. Aos marinheiros foguistas, independentemente dos semestres a que têm direito, se abonará de quatro em quatro mezes uma muda de roupa apropriada ao serviço das machinas.

CAPITULO IV

DO UNIFORME

Art. 25. O uniforme dos foguistas de todas as classes será o mesmo dos imperiaes marinheiros, com a unica differença de terem na manga, quer da fardeta, quer da camisa, uma helice de panno de carmezim, da fórma do modelo actual.

CAPITULO V

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 26. O tempo de serviço obrigatorio para os imperiaes marinheiros será reduzido de dous annos para aquelles que contarem oito annos de serviço como foguistas.

Art. 27. O tempo de serviço obrigatorio ficará reduzido a cinco annos, para os marinheiros foguistas que se engajarem voluntariamente.

Paragraphe unico. Estes terão direito ao mesmo premio que a lei conceder aos imperiaes marinheiros voluntarios.

CAPITULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS FOGUISTAS

Art. 28. Os marinheiros foguistas, quando não estiverem effectivamente empregados no serviço das machinas, ficam sujeitos a todas as obrigações inherentes ás demais praças do corpo.

Art. 29. O pessoal de foguistas, nos navios fundeados e nos navios mixtos quando navegarem á vela, será reduzido pelos Commandantes ao strictamente necessario, ouvindo para esse fim ao immediato e ao chefe da machina.

Art. 30. A distribuição do serviço dos foguistas será feita pelo chefe da machina com a approvação do immediato, observando-se as normas seguintes :

1.ª Aos forrieis, compete :

a) Dirigir todos os trabalhos dos foguistas, sob a inspecção do machinista de quarto ;

b) Auxiliar a este em todos os serviços para que fôr chamado ;

c) Dirigir quaesquer machinas auxiliares de bordo, para que fôr designado ;

d) Confeccionar todos os mappas e tabellas do serviço da machina, que lhe forem ordenados pelo immediato e pelo chefe da machina.

Art. 31. Os deveres dos cabos foguistas são: na esphera de suas habilitações, os mesmos dos forrieis nos navios em que não haja foguistas desta graduação ; e, em todos os casos, serão chefes das turmas de quarto dos foguistas seus subordinados, incumbindo-lhes especialmente tomar nota do combustivel consumido no seu quarto.

Art. 32. Os foguistas de 1ª e 2ª classes serão divididos igualmente pelos quartos e promiscuamente farão todos os trabalhos de fogo e de limpeza das fornalhas, caldeiras, machinas e accessorios ; devendo, porém, o chefe de turma ser sempre da 1ª classe.

Art. 33. Pertencem aos foguistas de 3ª classe os trabalhos dentro das carvoeiras, de acondicionamento e movimento do combustivel e mais todos os trabalhos de força e de limpeza da machina, para que forem designados.

Art. 34. Os forrieis foguistas arrancharão com os outros inferiores de bordo e os cabos e demais foguistas em ranchos detalhados pelo immediato.

Art. 35. Os forrieis foguistas, que obtiverem approvação da Escola de machinistas exigida no 2º requisito do art. 16 do cap. 2º do Regulamento do corpo de machinistas da Armada, de 30 de Novembro de 1876, poderão ser nomeados praticantes de machinistas, uma vez que não tenham mais de 30 annos.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 36. Os marinheiros foguistas não poderão conservar-se no quartel do corpo senão accidentalmente.

Art. 37. Fica expressamente prohibido que os marinheiros foguistas sejam empregados a bordo como cozinheiros ou criados.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 38. Emquanto não se estabelece uma escola especial de foguistas, o Ajudante General da Armada na Côrte e a autoridade superior de marinha nas provincias e nos portos estrangeiros, providenciarão, sempre que as circumstancias permittirem, para que os foguistas de 3ª classe procedentes do corpo de imperiaes marinheiros destaquem para todos os navios da Armada que tenham de fazer commissões a vapor, afim de terem a maior pratica possivel nos trabalhos de sua profissão.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882.—*João Florentino Meira de Vasconcellos.*

N. 1

Tabella das gratificações diarias que competem ás praças das companhias de foguistas do corpo de imperiaes marinheiros, quando se acharem embarcadas e effectiva ou eventualmente empregadas no serviço das machinas a vapor

CLASSES	POR DIA DE TRABALHO NO MACHINISMO MOTOR OU NAS MACHINAS AUXILIARES DE BORDO, QUANDO EM MOVIMENTO	POR DIA DE TRABALHO NO MACHINISMO MOTOR OU NAS MACHINAS AUXILIARES DE BORDO, QUANDO PARADAS
Forriel foguista.....	3$000	1$000
Cabo foguista.....	2$500	$800
Foguista de 1ª classe.	2$000	$600
Dito de 2ª classe.....	1$600	$500
Dito de 3ª classe.....	1$000	$300

Observações

1.ª As fracções de dias serão computadas como dias inteiros.

2.ª As 24 horas que se seguirem á extincção dos fogos, seja por chegada ao porto, seja por ter-se parado a machina no mar, serão consideradas como de trabalho no machinismo motor em movimento, para os effeitos da gratificação.

3.ª Do mesmo modo como nas observações antecedentes, será considerado todo o tempo que o pessoal de foguistas estiver empregado em desmontar machinas, substituir caldeiras, ou quaesquer peças importantes do machinismo, ou em concertos do navio, como operarios mecanicos.

Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882.—*João Florentino Meira de Vasconcellos.*

N. 2

Tabella da gratificação addicional que deve ser abonada mensalmente aos foguistas do corpo de imperiaes marinheiros que, tendo concluido o seu tempo de serviço, se contratarem como engajados por um ou mais annos

CLASSES	GRATIFICAÇÃO ADDICIONAL MENSAL PARA OS ENGAJAMENTOS POR UM ANNO
Forriel foguista.....	12$000
Cabo foguista.....	10$000
Foguista de 1ª classe.....	8$000
Dito de 2ª classe.....	7$000
Dito de 3ª classe.....	6$000

Observação

Si o engajamento fôr por mais de um anno, ou, si renovar-se, a gratificação addicional mensal será augmentada de 3$ para cada anno successivo de engajamento.

Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882.—*João Florentino Meira de Vasconcellos.*

DECRETO N. 8667 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Altera os vencimentos e fixa o numero das diversas classes de operarios e do serviço geral dos Arsenaes do Marinha das Provincias da Bahia e do Pará.

Hei por bem que o numero e os vencimentos da mestrança, operarios, serventes, patrões e remadores dos Arsenaes de Marinha das Provincias da Bahia e do Pará, sejam d'ora em diante regulados pela tabella e quadro que a este acompanham, e foram organizadas de conformidade com o disposto nos arts. 7º, 8º e 215 do Decreto n. 5622 de 2 de Maio de 1874.

João Florentino Meira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Florentino Meira de Vasconcellos.

Tabelas de marinha das
bro de 1882

SERVIÇO GERAL DO ARSENAL

CLASSES	Jornal	Gratificação
Mestres		
Contramestres	Patrões.....	1$600 $900
Marinheiros	Remadores de 1ª	
Operarios	classe.....	..... 1$900
Operarios	Remadores de 2ª	
Operarios	classe.....	..... 1$700
Operarios		
Operarios	ervventes.....	1$700 .....
Operarios		
Aprendizes		
Aprendizes		

1.
abon ctoria e nomeado pelo inspector,
2.
exced sómente o respectivo jornal, não
3.
domi l e da respectiva gratificação nos
segui do desde aquella hora até o dia
4.
consi salarios correspondam áquelles,
5.
servi morbidos causados em acção de
a cur o de dias em qfie será realisavel

P

Ta[illegible]es de marinha das
[illegible]bro de 1882

SERVIÇO GERAL DO ARSENAL

CLASSES	Jornal	Gratificação
Me[illegible]		
Co[illegible] Patrões.....	1$600	$900
Ma[illegible] Remadores de 1ª		
Ope[illegible] classe.....	.....	1$900
Ope[illegible] Remadores de 2ª		
Ope[illegible] classe.....	.....	1$700
Ope[illegible]		
Ope[illegible] ervontes.....	1$700	.....
Ope[illegible]		
Apr[illegible]		
Apr[illegible]		

1. [illegible]
abon[illegible]ectoria e nomeado pelo inspector,
2. [illegible]
exced[illegible] sómente o respectivo jornal, não
3. [illegible]
domi[illegible]l e da respectiva gratificação nos
segui[illegible]do desde aquella hora até o dia
4. [illegible]
consi[illegible] salarios correspondam áquelles,
5. [illegible]
servi[illegible] morbidos causados em acção de
a cur[illegible]o de dias em qfie será realizavel

P[illegible]

Quadro do pessoal das officinas e do serviço geral dos Arsenaes de Marinha das Provincia da Bahia e do Pará, a que se refere o Decreto n. 8667 desta data

DIRECTORIAS	OFFICINAS	BAHIA												PARÁ											
		MESTRES	CONTRAMESTRES	CLASSES 1a	2a	3a	4a	5a	6a	APRENDIZES 1a	2a	SOMMA	TOTALIDADE	MESTRES	CONTRAMESTRES	MANDADORES	CLASSES 1a	2a	3a	4a	5a	6a	APRENDIZES 1a	2a	SOMMA	TOTALIDADE
Machinas	Modeladores	1	..	1	1	1	1	1	1	1	2	10														
	Fundidores	1	..	1	1	1	1	1	1	2	4	13														
	Limadores, torneiros e caldeireiros de cobre	1	2	3	3	3	4	5	5	2	4	32	...	1	1	..	2	2	2	3	3	3	3	6	26	
	Caldeireiros de ferro	1	..	1	1	2	2	2	2	2	4	17														
	Ferreiros	1	..	2	2	2	4	4	4	2	4	25	97	1	..	..	2	2	2	3	3	3	2	4	22	48
Construcções navaes	Carpinteiros	1	2	14	14	15	16	16	..	6	6	90	...	1	1	1	10	10	10	10	10	..	4	8	65	
	Carapinas	1	1	3	3	3	3	3	..	3	3	23	...	1	..	..	2	3	3	3	3	..	2	4	21	
	Calafates	1	..	2	2	2	2	4	..	2	2	17	...	1	..	..	2	2	2	2	2	..	1	2	14	
	Poleiros	1	..	1	1	2	..	..	..	1	1	7														
	Apparelho e velas	1	..	3	3	4	..	..	..	..	..	11	148	1	..	..	2	2	4	..	..	..	..	..	9	109
Serviço geral dos Arsenaes	Patrões	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	....	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	....	3
	Remadores de 1a classe	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	....	10	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	....	15
	» 2a »	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	....	12	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	....	15
	Serventes	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	....	30	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	....	15
	Total	40	5	34	34	35	33	36	13	21	30	245	299	6	2	1	20	21	23	21	21	6	12	24	157	205

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882.— *João Florentino Meira de Vasconcellos.*

Decr. n. 8667

DECRETO N. 8668 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Considera justificado o excesso havido no prazo marcado para a conclusão das viagens redondas feitas pelos paquetes *Canova*, *Cervantes* e *Calderon*, nos mezes de Fevereiro e Março do corrente anno.

Hei por bem, Attendendo ao que Me requereu Norton Megaw & Comp., agentes da Companhia *Liverpool Brasil and River Plate Steam Navigation*, e de conformidade com a clausula 15ª do contrato approvado pelo Decreto n. 6048 de 4 de Dezembro de 1875, Considerar justificado o excesso havido no prazo marcado para a conclusão das viagens redondas feitas pelos paquetes *Canova*, *Cervantes* e *Calderon*, nos mezes de Fevereiro e Março do corrente anno.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8669 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Concede autorização a Olympio Machado de Sant'Anna para construir uma linha de carris de ferro entre a cidade do Rio Novo e a estação de Sant'Anna.

Attendendo ao que Me requereu Olympio Machado de Sant'Anna, Hei por bem Conceder-lhe autorização, por 30 annos, para a construcção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro destinada ao transporte de passageiros e cargas entre a cidade do Rio Novo e a estação de Sant'Anna, da extincta Companhia União e Industria, sob as clausulas que com este baixam assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e fáça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n 8669 desta data.

I

O Governo Imperial concede a Olympio Machado de Sant'Anna autorização para construir, usar e gozar, durante 30 annos, contados da presente data, e sem privilegio, uma linha de carris de ferro de tracção animada para o transporte de passageiros e cargas, que partindo da cidade do Rio Novo na Provincia de Minas Geraes, e seguindo o leito do ramal do Rio Novo, da estrada União e Industria, termine na estação do dito ramal, denominada — Sant'Anna.

II

Na construcção da linha serão observadas as seguintes condições technicas, além do mais que fôr necessario, para que offereça transporte commodo e seguro de passageiros e mercadorias de qualquer especie.

1.ª Os trilhos serão do typo Vignolle, assentados sobre dormentes de madeira.

2.ª A bitola da via ferrea será de 1m,0 entre trilhos.

3.ª A linha será singela, mas terá os desvios que forem necessarios e não impedirá o livre transito de vehiculos de qualquer especie, e de passageiros a pé ou a cavallo, no trecho do ramal da estrada de rodagem União e Industria, onde tem de ser construida e em quaesquer outros caminhos que atravesse.

4.ª A superficie dos trilhos ficará ao nivel do leito da estrada de modo a não embaraçar o transito de vehiculos e animaes em qualquer direcção da mesma estrada.

5.ª Os carros de transporte de passageiros e cargas serão do mesmo systema dos da Companhia de carris urbanos da Côrte.

III

Durante o tempo da concessão e a contar do começo das obras, o concessionario será obrigado a conservar em bom estado, á sua custa, sem retribuição alguma do Estado, a parte do ramal da estrada União e Industria comprehendida entre os trilhos e 0m,25 da linha ora concedida.

IV

As obras da linha deverão começar dentro do prazo de um anno contado da data da presente concessão e terminarão no de dous annos, contados da data em que tiverem começo.

V

O concessionario poderá transferir todos os direitos e onus resultantes da presente concessão á empreza que incorporar dentro ou fóra do paiz, comtanto que esta seja organizada conforme as leis do Imperio e tenha o seu domicilio legal nesta capital, onde serão tratadas e decididas todas as questões que se suscitarem entre a mesma empreza e o Governo ou entre ella e os particulares.

VI

Nas extremidades da linha e nos pontos intermedios onde forem necessarios, haverá estações com todas as accommodações precisas para o serviço de viajantes e mercadorias.

O Governo poderá exigir os augmentos e melhoramentos que a commodidade publica reclamar.

VII

O concessionario obriga-se a manter entre os pontos extremos e intermedios da linha serviço diario e regular de transporte de passageiros e mercadorias, por preços inferiores aos que são cobrados pelos actuaes meios de transporte e que constarão de tarifas organizadas segundo as distancias.

Estas tarifas só poderão ser postas em execução depois de approvadas pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, publicadas no *Diario Official* e affixadas com antecedencia de oito dias em cada uma das estações, e serão revistas sempre que fôr conveniente.

VIII

O concessionario obriga-se ainda:

§ 1.° A cumprir em tudo que lhe fôr applicavel e não contrariar as disposições das presentes clausulas o Regulamento annexo ao Decreto n. 5837 de 26 de Dezembro de 1874 e quaesquer outros que o Governo publicar para a policia e fiscalisação de carris de ferro.

§ 2.° A transportar gratuitamente as malas do Correio e seus conductores, os agentes do policia que forem em serviço e em geral, mediante requisição do Governo ou de autoridade devidamente autorizada, qualquer empregado publico que viajar por motivo de serviço publico.

§ 3.° A transportar com abatimento de 30 °/₀ da tarifa estabelecida para os particulares, munição de guerra, officiaes e praças do Exercito, de Policia ou da Guarda Nacional e a respectiva bagagem, quando mandados em serviço publico.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, o concessionario porá á sua disposição todos os meios

de transporte que possuir, e neste caso, si o preferir, o Governo pagará ao concessionario o que fôr convencionado pelo uso da linha e de todo o seu material, não excedendo o valor da renda média de periodo identico nos ultimos tres annos.

IX

As despezas com a canalização das aguas pluviaes, mudança de nivelamento e quaesquer outras relativas á viação, reclamadas por serviços do concessionario, correrão por sua conta.

X

O concessionario pagará á Camara Municipal pelos terrenos de sua propriedade que occupar o arrendamento que a mesma camara arbitrar e fará a acquisição dos que forem precisos para a abertutura e alargamento de ruas, estradas ou caminhos, sendo em falta de accôrdo com os proprietarios desapropriados na fórma da lei.

XI

O Governo fiscalisará a execução das obras, o serviço do trafego e o cumprimento de todas as clausulas da presente concessão, como entender conveniente.

XII

Caducará a presente concessão:

1.º Si as obras não forem começadas ou não ficarem concluidas nos prazos marcados na clausula 4.ª

2.º Si depois de começadas ficarem as obras paralisadas por mais de dous mezes, salvo caso de força maior que será justificado, sendo o concessionario obrigado a remover no prazo de 60 dias, da data da intimação, todo o material permanente e a repor o calçamento ou o leito da estrada no estado primitivo, sob pena de ser feita a remoção e reparada a rua ou a estrada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas á custa do concessionario.

3.º Si depois de entregue a linha ao trafego fôr este interrompido sem causa justificada por mais de 48 horas.

XIII

Findo o prazo da presente concessão (30 annos) reverterão para o dominio do Estado, sem indemnização alguma, os edificios das estações, armazens, officinas e o material fixo e rodante da linha que faz objecto da mesma concessão.

XIV

O Governo poderá resgatar esta concessão em qualquer tempo depois dos 10 primeiros annos contados da presente data.

O preço do resgate será fixado por arbitros nomeados um pelo Governo, outro pelo concessionario, os quaes tomarão em consideração não só a importancia das obras no estado em que então se acharem (sem attenção ao seu custo primitivo), mas tambem a renda liquida da linha nos cinco annos anteriores. Si os arbitros não chegarem a accôrdo, cada um dará o seu parecer e a questão será definitivamente resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XV

Todas as questões que se suscitarem entre o Governo Imperial e o concessionario serão decididas por arbitramento, sem mais recurso algum na pena estabelecida na clausula precedente.

XVI

Os prazos fixados na clausula 4ª para o começo e conclusão das obras só poderão ser prorogados mediante o pagamento da importancia correspondente a 100$ por mez de prorogação, salvos os casos de força maior devidamente justificados.

XVII

Por falta de cumprimento de qualquer das clausulas da presente concessão, e dos regulamentos a que fica sujeito o concessionario, o Governo poderá impôr multas de 20$ até 500$, conforme a gravidade do caso.

XVIII

Ficam salvos os direitos adquiridos em virtude de quaesquer concessões anteriores feitas pelo Governo Geral, ou Provincial.

XIX

Si, decorrido o prazo de 30 dias contados da data da publicação da presente concessão no *Diario Official* não estiver assignado o respectivo contrato, caducará a mesma concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 8670 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Concede a Francisco Lopes da Silva Lima e Heleodoro Julio de Campos privilegio para a machina de seccar café, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereram Francisco Lopes da Silva Lima e Heleodoro Julio de Campos, e Conformando-me com o parecer do Conselheiro Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por 10 annos, para a machina de seccar café, que dizem ter inventado, e cuja descripção e planta depositaram no Archivo Publico, sob a clausula de que sem exame prévio não terá vigor o privilegio, que cessará nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8671 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Concede a Francisco Lopes da Silva Lima e Heleodoro Julio de Campos privilegio para o fogão e o fogareiro de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereram Francisco Lopes da Silva Lima e Heleodoro Julio de Campos, e Conformando-me com o parecer do Conselheiro Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por 10 annos para o fogão e fogareiro, que allegaram ter inventado e cuja descripção e planta depositaram no Archivo Publico, sob a clausula de que sem exame prévio não terá vigor o privilegio, o qual cessará nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8672 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Concede a Lauriano Rodrigues de Andrade e Arens Irmãos privilegio para o apparelho de sua invenção, e a que denominaram — Segadeira dynamica, destinada a capinar cafesaes.

Attendendo ao que requereram Lauriano Rodrigues de Andrade e Arens Irmãos, e Conformando-me com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por 10 annos para o apparelho que allegam ter inventado, e a que denominaram — Segadeira dynamica — destinado a capinar cafesaes, cuja descripção e modelo depositaram no Archivo Publico, sob a clausula de que sem o exame prévio do mesmo apparelho não será effectivo o privilegio, o qual cessará nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8673 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Concede a Luiz José Gonçalves Neves privilegio para a machina destinada a beneficiar café, arroz, trigo e outros cereaes, de sua invenção, e a que denominou — Marte.

Attendendo ao que requereu Luiz José Gonçalves Neves, e Conformando-me com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para a machina que allegou ter inventado e a que denominou — Marte, destinada a descascar, despolpar e brunir café, descascar arroz, trigo, cevada e outros cereaes semelhantes, cuja descripção e desenho depositou no Archivo Publico, sob a clausula de que sem exame prévio da referida machina não será effectivo o privilegio, o qual cessará nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8674 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Concede a Alexander Delmar privilegio para o melhoramento do systema hydraulico de mineração do ouro, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Alexander Delmar, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para o melhoramento do systema hydraulico de mineração do ouro, que allegou ter inventado, e cuja descripção e desenho depositou no Archivo Publico, sob a clausula de que sem exame prévio não terá vigor este privilegio, o qual cessará nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8675 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Concede a Theotonio Baptista privilegio para o apparelho de sua invenção, que denominou — Transmissor electrico.

Attendendo ao que Me requereu Theotonio Baptista, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para o apparelho que allegou

ter inventado, e ao qual denominou — Transmissor electrico, destinado a transmittir, por meio da electricidade, a hora exacta de um pendulo para qualquer numero de mostradores, por mais distantes que se achem, cuja descripção e desenho depositou no Archivo Publico, sob a clausula de que sem o exame prévio do mesmo apparelho não terá vigor este privilegio, que cessará nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8676 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Concede permissão a Paschoal Telles Cosme dos Reis para explorar ouro, chumbo e outros mineraes na comarca de Antonina, Provincia do Paraná.

Attendendo ao que Me requereu Paschoal Telles Cosme dos Reis, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro, chumbo e outros mineraes na comarca de Antonina, da Provincia do Paraná, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8676 desta data

I

Fica concedido a Paschoal Telles Cosme dos Reis o prazo de dous annos, contado desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, fazer explorações ou investigações para descobrimento de minas de ouro, chumbo e outros mineraes na comarca de Antonina, da Provincia do Paraná.

Dentro do mesmo prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, indicando nellas as matrizes das minas que tiver descoberto.

A estas plantas acompanharão amostras dos minerios e minuciosa descripção da possança das minas, dos terrenos necessarios para a lavra das minas, com declaração dos nomes dos respectivos proprietarios, dos edificios nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados, e finalmente dos meios apropriados para o transporte dos productos das minas para os mercados.

II

Os trabalhos de investigação ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, covas, poços ou galerias não serão feitos sem autorização escripta dos proprietarios que, si fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança idonea prestada pelo concessionario que responderá por todos os prejuizos, perdas e damnos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do supprimento da licença, o Presidente da provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem a bem do seu direito.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, não terá effeito suspensivo.

IV

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação dos prejuizos provaveis pelos trabalhos, exploração ou investigação, afim de orçar-se a importancia da fiança, de que trata a clausula 2ª, para tornar effectiva a indemnização. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelo proprietario e um pelo concessionario, os quaes principiarão por accordarem no terceiro arbitro para a decisão, no caso de não concordarem no laudo que houverem de dar. Si os dous arbitros não conseguirem accôrdo acerca do terceiro, será este nomeado pelo Presidente da provincia.

Si os terrenos pertencerem ao Estado, o arbitro por parte deste será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a prestar fiança idonea, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer as explorações de que se trata.

V

O concessionario fica tambem obrigado a indemnizar os prejuizos ou damnos que os trabalhos de explorações causarem ás propriedades adjacentes aos logares em que elles forem executados; e bem assim a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar de seu leito por causa dos mesmos trabalhos. Si o desvio destas aguas prejudicar a terceiro, deverá solicitar préviamente deste o necessario consentimento que, sendo negado, poderá ser supprido, na fórma estabelecida na clausula 4.ª

VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os ao seu antigo estado.

VII

Não terão logar as explorações ou pesquizas de minas por meio de poços e galerias:

1.° Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo nesta ultima hypothese, com consentimento expresso e por escripto do proprietario, não podendo ser supprido este consentimento;

2.° Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens;

3.° Nas povoações.

VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto, o concessionario terá direito de lavrar as minas que descobrir, de accôrdo com as clausulas que serão opportunamente estabelecidas, si provar que possue as faculdades precisas para, por si ou por companhia que incorporar, effectuar os trabalhos da mineração, segundo o exigir a possança das minas.

Si a lavra destas fôr concedida a outro, o concessionario actual terá direito, como descobridor, a um premio fixado pelo Governo de accôrdo com a importancia das minas, e que será pago por aquelle a quem forem concedidas.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882. — *André Augusto de Padua Fleury*.

DECRETO N. 8677 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Concede permissão a Isaias José Cavalcanti para explorar ouro e outros mineraes na Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu Isaias José Cavalcanti, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no logar denominado — Seio de Abrahão, do municipio de Nova Friburgo, Provincia do Rio de Janeiro, sob as clausulas que com este baixam assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8677 desta data

I

Fica concedido a Isaias José Cavalcanti o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, fazer explorações ou investigações para descobrimento de minas de ouro e outros mineraes, no logar denominado — Seio de Abrahão, do municipio de Nova Friburgo, da Provincia do Rio de Janeiro.

Dentro do mesmo prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, indicando nellas as matrizes das minas que tiver descoberto.

A estas plantas acompanharão amostras e minuciosa descripção da possança das minas, dos terrenos necessarios para a lavra das minas, com declaração dos nomes dos respectivos proprietarios, dos edificios nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados; e, finalmente, dos meios apropriados para o transporte dos productos das minas para os mercados.

II

Os trabalhos de investigação e exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias, não serão feitos sem autorização escripta dos proprietarios que, si fôr negada, poderá ser supprida pelo Presidente da provincia, mediante fiança idonea prestada pelo concessionario, que responderá por todos os prejuizos, perdas e damnos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do supprimento da licença, o Presidente da provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro de praze razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem a bem do seu direito.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, não terá effeito suspensivo.

IV

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação dos prejuizos provaveis pelos trabalhos de exploração ou investigação, afim de orçar-se a importancia da fiança de que trata a clausula 2ª, para tornar effectiva a indemnização. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados um pelo proprietario e um pelo concessionario, os quaes principiarão por accordarem no terceiro arbitro para a decisão, no caso de não concordarem no laudo que houverem de dar. Si os dous arbitros não conseguirem accôrdo acerca do terceiro, será este nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a prestar fiança idonea, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer explorações no terreno de que se tratar.

V

O concessionario fica tambem obrigado a indemnizar os prejuizos ou damnos que os trabalhos da exploração causarem ás propriedades adjacentes aos logares em que elles forem executados; e bem assim a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas, que desviar de seu leito por causa dos mesmos trabalhos. Si o desvio destas aguas prejudicar a terceiro, deverá solicitar préviamente deste o necessario consentimento que, sendo negado, poderá ser supprido na fórma estabelecida na clausula 4.ª

VI

Si dos trabalhos de exploração resultar formação de pantanos que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VII

Não terão logar as explorações ou pesquizas de minas por meio de poços e galerias :

1.º Sob edificios e a 15 metros de circumferencia, salvo nesta ultima hypothese com consentimento expresso e por escripto do proprietario, não podendo ser supprido este consentimento ;

2.º Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens ;

3.º Nas povoações.

VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto, o concessionario terá direito de lavrar as minas que descobrir, de accôrdo com as clausulas que serão opportunamente estabelecidas, si provar que possue as faculdades precisas para, por si ou por companhia que incorporar, effectuar os trabalhos da mineração, segundo o exigir a possança das minas.

Si a lavra destas fôr concedida a outro, o concessionario actual terá direito, como descobridor, a um premio fixado pelo Governo, de accôrdo com a importancia das minas, e que será pago por aquelle a quem forem concedidas.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 8678 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1882

Fixa a intelligencia do privilegio concedido ao Dr. Guilherme Schuch de Capanema, hoje Barão de Capanema, para a extincção da formiga saúva.

Attendendo ao que Me requereu o Barão de Capanema, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 16 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 de Julho proximo findo, Hei por bem Declarar que o privilegio que lhe foi concedido por Decreto n. 5357 de 23 de Julho de 1873 para

a extincção da formiga saúva, consiste no emprego do sulfureto de carbono, segundo o processo por elle inventado para a extincção completa dos formigueiros, processo cuja descripção está archivada.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8679 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1882

Approva os estatutos da Sociedade Beneficente dos Empregados no Fumo.

Attendendo ao que requereu a directoria da Sociedade Beneficente dos Empregados no Fumo, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 25 de Julho ultimo, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia approvação do Governo Imperial.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Estatutos da Sociedade Beneficente dos Empregados no Fumo

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º A sociedade, fundada em 12 de Junho de 1881 nesta cidade do Rio de Janeiro, onde terá sua séde, denominar-se-ha *Sociedade Beneficente dos Empregados no Fumo.*

Art. 2.º Será composta de illimitado numero de socios de ambos os sexos, sem distincção de nacionalidades, logo que se achem nas condições prescriptas nestes estatutos.

Art. 3.º Os fins da sociedade são :

§ 1.º Beneficiar seus socios quando enfermos, ou quando, por qualquer motivo, fiquem impossibilitados de trabalhar.

§ 2.º Concorrer para o funeral do socio que fallecer.

§ 3.º Commemorar, de maneira condigna, o dia 12 de Junho de cada anno, anniversario de sua fundação, por meio de um espectaculo effectuado em qualquer theatro, revertendo o saldo do mesmo para os cofres sociaes.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

Art. 4.º Para ser admittido socio desta sociedade é necessario :

§ 1.º Ser proposto por um socio, o qual declarará na respectiva proposta o nome, idade, estado, profissão, naturalidade e residencia do candidato.

As propostas deverão ser assignadas pelo proponente.

§ 2.º Ser maior de 15 annos e menor de 55.

§ 3.º Ser de condição livre e de bom comportamento.

§ 4.º Estar de perfeita saude e não ter defeito physico que possa no futuro allegar para provar impossibilidade de trabalhar.

Art. 5.º As senhoras só poderão ser propostas por seus maridos, pais, irmãos ou filhos, e os menores por seus tutores ou curadores, os quaes se responsabilisarão pelas joias e mensalidades de seus propostos.

Art. 6.º Logo que o proposto receber do 1º secretario a communicação de que foi approvado socio, deverá entrar para os cofres sociaes com a joia de 5$, uma vez que não exceda da idade especificada nestes estatutos.

Art. 7.º Os maiores de 55 annos até 65 annos poderão ser admittidos ao gremio social, pagando por uma só vez a quantia de 200$ e remindo-se assim das mensalidades.

Art. 8.º Os que entrarem para a sociedade antes da approvação destes estatutos pelo Governo Imperial ficarão isentos do pagamento da joia.

CAPITULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS

Art. 9.º A sociedade compõe-se das seguintes classes de socios : fundadores, effectivos, benemeritos, bemfeitores e honorarios.

§ 1.º São fundadores os que assignaram as listas até ao dia 14 de Agosto de 1881 e satisfizeram suas respectivas entradas.

§ 2.º São effectivos os que entraram de conformidade com o disposto nos paragraphos do art. 4.º

§ 3.º Serão beneméritos:

1.º Os que tiverem proposto para o gremio social 40 socios, nas condições exigidas no art. 4º, que tenham satisfeito suas respectivas joias e diplomas;

2.º Os que servirem como membros do conselho e da directoria durante tres annos consecutivos ou intercalados, comtanto que não faltem a mais de seis sessões em cada anno;

3.º Os quo prestarem serviços gratuitos á sociedade, na qualidade de medicos, advogados, pharmaceuticos e procuradores, uma vez que taes serviços sejam estimados pelo conselho director em 500$000;

4.º Os que se distinguirem por occasião dos beneficios feitos a favor da sociedade, passando bilhetes na importancia superior a 600$ e fazendo entrega da respectiva quota;

5.º Os que nos primeiros dez annos não tiverem recebido beneficencia, e os iniciadores ou fundadores, si não tiverem tambem recebido beneficencia nos primeiros oito annos.

§ 4.º Serão bemfeitores os que conquistarem por mais de uma vez o titulo de benemerito.

§ 5.º Serão honorarios todos os que, não sendo socios da sociedade, distinguirem-se pelos serviços que a ella prestarem.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 10. Todo o associado tem direito:

§ 1.º Aos soccorros garantidos nestes estatutos.

§ 2.º A remir-se de mensalidades, de conformidade com os arts. 15 a 18 destes estatutos.

§ 3.º A requerer a convocação da assembléa geral, quando entender que a administração não cumpre as disposições destes estatutos ou quando julgar conveniente a bem da sociedade, devendo declarar no requerimento, que será assignado por 20 socios quites, o motivo da convocação, a qual não poderá ser negada nem espaçada por mais de 15 dias, sob pena de ser ella feita pelos requerentes.

§ 4.º A votar e ser votado, estando quite de suas contribuições, exceptuando-se:

1.º Os que estiverem percebendo beneficencia;

2.º Os analphabetos, que só podem votar, mas não ser votados;

3.º Os empregados da sociedade;

4.º Os menores de 21 annos, salvo si estiverem emancipados;

5.º As socias em geral.

CAPITULO V

DOS DEVERES E PENAS DOS SOCIOS

Art. 11. E' dever de todo socio:

§ 1.º Respeitar e fazer respeitar as disposições destes estatutos.

§ 2.º Aceitar e exercer com zelo os cargos para que fôr eleito ou nomeado, salvo o caso de molestia, reeleição ou impedimento justificado perante o conselho.

§ 3.º Contribuir com a mensalidade de 1$, paga em trimestres adiantados.

§ 4.º Comparecer ás assembléas geraes.

§ 5.º Portar-se com o devido respeito, quando se achar em reuniões da sociedade.

§ 6.º Concorrer com a quantia de 1$ pelo seu diploma.

§ 7.º Participar por escripto á secretaria, quando mudar de nome, estado ou residencia.

Art. 12. Perdem o direito de socio:

§ 1.º Os que forem condemnados por crimes contra a vida, a honra, a propriedade o os bons costumes.

§ 2.º Os que extraviarem dinheiros, moveis ou quaesquer outros objectos que pertençam á sociedade, sendo além disso obrigados a restituil-os judicialmente.

§ 3.º Os que, por falsas informações, tiverem sido approvados sem os requisitos do art. 4.º

§ 4.º Os que se atrazarem em mais de um semestre, sem motivo justificado perante o conselho.

Art. 13. Os socios que espontaneamente se desligarem da sociedade ou forem della eliminados não poderão haver quantia alguma com que para ella tenham entrado.

CAPITULO VI

DAS REMISSÕES

Art. 14. A pessoa que, no acto de entrar para a sociedade, quizer remir-se de suas mensalidades, poderá fazel-o entrando para os cofres sociaes com a joia de que trata o art. 6º e com a quantia de 120$ por uma só vez.

Art. 15. Os socios que não tiverem recebido beneficencia, e quizerem remir-se de mensalidades, poderão fazel-o pela mesma quantia de 120$, levando-se-lhes em conta metade do que tiverem pago; para isso, porém, é necessario que estejam quites até o ultimo trimestre.

Art. 16. Os socios iniciadores e fundadores poderão remir-se em qualquer tempo com a quantia do 40$000.

CAPITULO VII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 17. Os socios reunir-se-hão em assembléa geral ordinaria tres vezes por anno, e extraordinariamente sempre que o bem social o exigir.

Art. 18. As assembléas geraes ordinarias effectuar-se-hão: a primeira no segundo domingo de Janeiro de cada anno, a segunda oito dias depois da primeira e a terceira, que será para empossar a nova administração, realizar-se-ha oito dias depois da segunda.

Art. 19. Considerar-se-ha a assembléa geral legalmente constituida, quando se achem presentes 30 socios quites. As assembléas geraes serão presididas por um dos socios, acclamado na occasião, o qual convidará outros dous para occuparem os logares de 1º e 2º secretarios, não devendo a escolha, quer daquelle, quer destes, recahir em membros da directoria ou empregados da sociedade.

Art. 20. Compete á 1ª assembléa geral ordinaria:

§ 1.º Ouvir a leitura da acta da ultima assembléa, discutil-a e votar.

§ 2.º Ouvir a leitura do relatorio apresentado pelo presidente da directoria.

§ 3.º Aceitar ou rejeitar quaesquer propostas que forem apresentadas a bem dos interesses sociaes.

§ 4.º Proceder á eleição da commissão de contas.

Art. 21. Compete á 2ª assembléa geral ordinaria:

§ 1.º Ouvir a leitura da acta da assembléa anterior, discutil-a e votar.

§ 2.º Discutir o parecer da commissão de exame de contas, e approvar ou rejeitar as propostas para a concessão dos titulos de benemeritos, bemfeitores e honorarios.

§ 3.º Eleger a directoria e conselho, que se comporá de 24 membros, como determina o art. 36.

Art. 22. Compete á 3ª assembléa geral:

§ 1.º Ouvir a leitura da acta da ultima assembléa, discutil-a e votar.

§ 2.º Empossar o novo conselho e directoria.

§ 3.º Fazer entrega dos respectivos diplomas aos benemeritos e bemfeitores.

Art. 23. Nas assembléas geraes extraordinarias tratar-se-ha sómente do assumpto para que ellas forem convocadas.

Art. 24. Si os trabalhos das assembléas geraes não se puderem concluir no dia da primeira reunião, serão elles adiados para oito dias depois, o mais tardar.

Art. 25. Si no dia designado para a reunião da assembléa geral, uma hora depois da marcada, não comparecer o numero de socios exigido no art. 19, o presidente convocará de novo a assembléa para oito dias depois, e nessa occasião se deliberará com qualquer numero de socios que compareça.

Art. 26. As assembléas geraes serão sempre annunciadas com tres dias de antecedencia no jornal de maior circulação, incluindo nestes o dia da convocação.

CAPITULO VIII

DAS ELEIÇÕES

Art. 27. Concluidos os trabalhos da 2ª assembléa geral, em acto continuo proceder-se-ha á eleição do novo conselho e directoria, fazendo o 1º secretario a chamada dos socios presentes para depositarem na urna as suas cedulas.

Art. 28. Haverá 1ª, 2ª e 3ª chamadas, feitas pelo livro de presença, sendo permittido, até começar a ultima, assignarem aquelles que o não tenham feito, visto que só podem votar os que estiverem assignados no livro respectivo.

Art. 29. O presidente nomeará, d'entre os socios presentes, dous escrutadores para o recebimento das cedulas e apuração das mesmas, observada a disposição final do art. 19.

Art. 30. Concluida a ultima chamada, contadas e emmaçadas as cedulas, se dará começo á apuração. Si não se puder concluir no mesmo dia a apuração das cedulas, lavrar-se-ha o competente termo, com todas as declarações necessarias, o qual, depois de assignado por toda a mesa, será guardado com as cedulas ainda não apuradas, e com as notas da apuração já feita, ficando as chaves com o presidente e escrutadores até ao dia seguinte, em que continuará e terminará a apuração.

Art. 31. Terminada a apuração, o presidente proclamará eleitos os que obtiverem a maioria relativa da votação.

Art. 32. Serão considerados supplentes os immediatos em votos.

Art. 33. Compete á assembléa geral decidir da validade das eleições, quando se encontre differença entre o numero de cedulas recebidas e o de votantes que compareceram.

Art. 34. Os protestos e contra-protestos serão tomados em consideração, quer antes, quer depois de acclamados os novos eleitos.

Art. 35. Concluido todo o processo eleitoral, o 1º secretario da assembléa geral lavrará a acta, que será assignada pela mesa, declarando nella o resultado da eleição, e remetterá a cada um dos eleitos um officio, declarando o numero de votos que obteve.

CAPITULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 36. A sociedade será administrada por uma directoria composta de um presidente, um vice-presidente, um 1º e um 2º secretarios, um thesoureiro e um procurador, e de um conselho de 18 membros, eleitos na conformidade do § 3º do art. 21.

Art. 37. São attribuições do presidente:

§ 1.º Convocar as sessões do conselho e das assembléas geraes, segundo o que a tal respeito vai determinado nestes estatutos.

§ 2.º Presidir as sessões do conselho, tendo o voto de qualidade nos casos de empate.

§ 3.º Providenciar, na falta de reunião do conselho, sobre todos os negocios que forem urgentes, e sobre o bom andamento da sociedade, dando conta disso ao conselho na primeira reunião.

§ 4.º Rubricar todos os livros da sociedade.

§ 5.º Mandar passar as certidões, attestados ou informações, que forem requeridas, não havendo inconveniente; dar sciencia das deliberações do conselho sobre as mesmas informações, etc.

§ 6.º Ordenar o pagamento das despezas que forem necessarias, e das que forem ordenadas pelo conselho ou pela assembléa geral.

§ 7.º Ordenar o pagamento das beneficencias, de que tratam os arts. 46 e 47, logo que qualquer socio reclame e tenha direito a recebel-as, dando parte ao conselho na primeira reunião.

Art. 38. Ao vice-presidente compete substituir o presidente em todos os seus impedimentos.

Art. 39. São attribuições do 1º secretario:

§ 1.º Proceder á leitura do expediente e assignar toda a correspondencia da sociedade.

§ 2.º Conservar em boa ordem o archivo, e ter sempre em dia a escripturação a seu cargo.

§ 3.º Annunciar e fazer constar por meio de avisos aos membros do conselho, o dia, hora e logar das sessões.

§ 4.º Annunciar igualmente em nome do presidente as sessões das assembléas geraes.

§ 5.º Fazer o pedido de livros e de tudo o mais que precisar para o expediente.

§ 6.º Escripturar com todo o cuidado a matricula dos socios, para que nella não se deixe de mencionar circumstancia alguma, que diga respeito aos mesmos socios.

§ 7.º Prestar todas as informações pedidas pelo conselho e expedir com a maior promptidão as ordens emanadas do mesmo.

§ 8.º Inventariar em livro especial os moveis, apolices e tudo que pertencer á sociedade e que constitua o seu patrimonio.

§ 9.º Communicar por escripto aos novos socios a sua approvação em sessão do conselho.

§ 10. Presidir ás sessões na falta do presidente e vice-presidente.

Art. 40. São attribuições do 2º secretario:

§ 1.º Redigir as actas, fazer a sua leitura e encarregar-se dos registros geraes.

§ 2.º Substituir o 1º secretario em todos os seus impedimentos, salva a disposição do § 10 do artigo antecedente.

§ 3.º Coadjuvar o 1º secretario em todos os trabalhos da secretaria.

Art. 41. São attribuições do thesoureiro:

§ 1.º Responsabilisar-se pelos titulos e dinheiros que formam o capital da sociedade, e que estiverem debaixo de sua guarda.

§ 2.º Admittir, sob sua responsabilidade, cobradores, preferindo, sempre que fôr possivel, os socios, arbitrando para isso uma porcentagem, que nunca excederá a 10 % sobre todo o dinheiro que receber para a sociedade, devendo logo dar disso conta ao conselho.

§ 3.º Recolher a algum estabelecimento bancario, da escolha do conselho, em conta corrente com a sociedade, todo o dinheiro que fôr recebendo, devendo apenas conservar em seu poder para as despezas que occorrerem quantia equivalente á despeza realizada no mez anterior.

§ 4.º Empregar em apolices da divida publica, com autorização do conselho, todas as quantias que possam ter tal applicação, sem prejuizo das despezas da sociedade.

§ 5.º Dar á commissão respectiva as quantias necessarias para o pagamento das beneficencias que forem ordenadas pelo conselho e presidente.

§ 6.º Dar ao conselho todas as informações que este exigir sobre as finanças da sociedade.

§ 7.º Apresentar trimensalmente um balancete da receita e despeza.

§ 8.º Gastar sómente até á quantia de 100$ com despezas da sociedade, devendo pedir autorização ao conselho, quando tenha de pagar quantia superior.

§ 9.º Assignar os recibos das mensalidades, joias e remissões.

Art. 42. São attribuições do procurador.

§ 1.º Zelar os interesses sociaes e promover o augmento e prosperidade da sociedade.

§ 2.º Tratar do funeral dos associados e mandar celebrar a missa do 7º ou 30º dia.

§ 3.º Representar a sociedade em Juizo ou fóra delle, por meio de procuração assignada pelo conselho.

§ 4.º Ter sob sua guarda todos os objectos e moveis que pertençam á sociedade.

Art. 43. São attribuições do conselho:

§ 1.º Reunir-se ordinariamente duas vezes por mez e extraordinariamente sempre que o bem social o exigir, não podendo, porém, em qualquer caso funccionar sem que se achem presentes pelo menos 10 de seus membros.

§ 2.º Tomar todas as medidas necessarias para o engrandecimento da sociedade.

§ 3.º Nomear os empregados que forem precisos para o expediente da sociedade.

§ 4.º Suspender os que oppuzerem-se aos fins e interesses sociaes.

§ 5.º Examinar as representações de qualquer socio, uma vez que estejam em termos convenientes, ouvil-os e attendel-os quando fôr de justiça.

§ 6.º Suspender qualquer beneficencia quando reconheça ter sido indevidamente autorizada, e conceder as de que tratam os arts 47 e 48.

§ 7.º Ordenar as convocações das assembléas geraes, como determinam estes estatutos.

§ 8.º Providenciar sobre todos os casos que occorrerem e que não estejam especificados nestes estatutos.

CAPITULO X

DO CAPITAL DA SOCIEDADE

Art. 44. Formam o capital da sociedade as joias de entradas dos socios, as mensalidades, remissões, donativos e tudo quanto se puder accumular para ser convertido em apolices da divida publica, depois de deduzidas as despezas annuaes.

Art. 45. As apolices que a sociedade possuir serão consideradas inalienaveis, salvo si motivos extraordinarios reclamarem que sejam ellas transferidas para pagamento de soccorros aos associados, o que só se poderá realizar por deliberação da assembléa geral a que assistam dous terços dos socios quites.

CAPITULO XI

DAS BENEFICENCIAS

Art. 46. O socio effectivo que por molestia provada ficar impossibilitado de trabalhar, mandando participação por escripto acompanhada do recibo que prove estar quite ou

de documento comprobatorio, receberá uma beneficencia mensal de 20$, paga em duas prestações; si o socio fôr benemerito a beneficencia será de 25$; e si fôr bemfeitor será de 30$000.

Art. 47. O socio que se invalidar por molestia incuravel ou desastre comprovados por attestados medicos, a juizo do conselho, gozará de uma pensão de 15$000 mensalmente, si fôr socio effectivo; de 20$000 si fôr benemerito e de 25$000 si fôr bemfeitor.

Paragrapho unico. O socio que receber a beneficencia marcada no art. 46 por mais de um anno, considerar-se-ha como invalido.

Art. 48. O socio que por seu mau estado de saude necessitar sahir para fóra do Imperio ou da Côrte, receberá por uma só vez a quantia de 200$, ficando dispensado do pagamento de mensalidades, e privado dos outros soccorros emquanto estiver ausente, só podendo entrar no gozo de seus direitos quatro mezes depois da participação do seu regresso, achando-se quite do trimestre findo.

Paragrapho unico. Para ter direito ao auxilio de que trata o art. 48 é necessario que o socio apresente préviamente attestado medico, no qual se declare a necessidade que elle tem de retirar-se para fóra.

Art. 49. O socio que fôr preso receberá uma pensão mensal de 15$ a juizo do conselho, cessando logo que seja condemnado.

Art. 50. O socio que fallecer terá para auxilio de seu funeral a quantia de 40$, sendo effectivo; de 60$, sendo benemerito e de 80$ sendo bemfeitor; devendo tal auxilio ser requerido por pessoa competente, dentro do prazo de oito dias contados da data do fallecimento do socio.

Art. 51. As beneficencias e mais soccorros garantidos nestes estatutos só poderão realizar-se quando a sociedade possuir 10:0[illegible]$ em apolices da divida publica, exceptuando o que dispõe o art. 48, que vigorará logo que estes estatutos forem approvados pelo Governo Imperial.

Art. 52. As beneficencias de que trata o art. 46 serão levadas á residencia do associado, si elle residir na área servida por carros de ferro-carris urbanos desta cidade e da de Nictheroy.

Paragrapho unico. Os que se acharem além destes limites não perderão o direito ás beneficencias, comtanto que provem a enfermidade com attestado do medico assistente, e a residencia com documento firmado pela autoridade do logar.

Art. 53. Não será dado soccorro algum ao socio que não estiver quite com os cofres sociaes, nem áquelle que não tenha mais de seis mezes de inscripção social.

Paragrapho unico. Considerar-se-ha quite aquelle que não dever aos cofres sociaes mais de 30 dias.

CAPITULO XII

DAS COMMISSÕES

Art. 54. Além da commissão de contas, eleita pela assembléa geral, na fórma do § 4º do art. 20, haverá ainda quatro commissões nomeadas, pelo conselho, d'entre os seus membros, e serão as seguintes: de syndicancia, hospitaleira, de propostas e de finanças.

Art. 55. Compete á commissão de syndicancia:

Paragrapho unico. Syndicar e dar parecer acerca das pessoas propostas para socios.

Art. 56. Compete á commissão hospitaleira:

§ 1.º Visitar e dar as beneficencias aos socios enfermos que tiverem obtido, dar parecer sobre os socios que tiverem de passar para o quadro dos invalidos, e sobre as reclamações que apparecerem acerca das beneficencias.

§ 2.º Suspender o pagamento das beneficencias quando entender que os beneficiados não estão nas circumstancias de continuarem a receber, dando logo conta ao conselho para resolver definitivamente.

Art. 57. A' commissão de propostas, que será formada do vice-presidente, 2º secretario e do procurador, compete:

Paragraphe unico. Dar parecer sobre todas as propostas, projectos e indicações que forem apresentados em conselho, assim como sobre os requerimentos que não forem de simples expediente.

Art. 58. A' commissão de finanças compete:

§ 1.º Examinar e dar parecer sobre os balancetes trimestraes, apresentados pelo thesoureiro.

§ 2.º Dar parecer sobre todas as despezas extraordinarias que se fizerem e sobre tudo que interessar ás finanças da sociedade.

Art. 59. Todas estas commissões serão compostas de seis membros, excepto a de propostas que será de accôrdo com o art. 57.

CAPITULO XIII

DAS VAGAS E SEUS PREENCHIMENTOS

Art. 60. Considerar-se-ha vago um logar no conselho e directoria, quando qualquer de seus membros fallecer, resignar o cargo ou faltar, sem motivo justificado, a quatro sessões seguidas.

Paragrapho unico. Serão considerados motivos justificados: molestia, reeleição, desastre ou outro qualquer, a juizo do conselho.

Art. 61. As vagas de que trata o art. 60 serão preenchidas pelos supplentes mais votados.

Art. 62. Ao supplente que tomar assento no conselho ou directoria será contado o anno por inteiro, para o fim indicado na 2ª parte do § 3º do art. 9º, uma vez que não falte a mais de seis sessões, depois que tomar posse do logar.

CAPITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 63. A sociedade não poderá contrahir divida alguma, nem ligar-se a outra qualquer, jámais podendo perder o seu titulo de *Sociedade Beneficente dos Empregados no Fumo*.

Art. 64. Os actos do conselho e directoria findarão com a posse da nova administração.

Art. 65. O socio que se tirar para fóra da Côrte e quizer eximir-se do pagamento das mensalidades, assim o participará ao 1º secretario, o qual, depois de dar conta ao conselho do officio que receber, expedirá aviso ao thesoureiro para que suspenda a cobrança das mensalidades do socio emquanto elle estiver ausente.

§ 1.º O socio, de que trata o art. 65, não terá direito aos favores garantidos por estes estatutos emquanto se achar ausente, e si, voltando, não o participar no prazo de 30 dias, perderá o direito de socio.

§ 2.º O socio que, illudindo a sociedade, fizer a participação de que trata o art. 65, e não se ausentar para fóra da Côrte, perderá tambem o direito de socio.

Art. 66. O socio de que trata o art. 65 só poderá remir-se quitando-se do tempo em que esteve ausente.

Art. 67. A sociedade poderá ser dissolvida, quando se reconhecer que não póde mais preencher os seus fins. Esta deliberação, porém, só poderá ser approvada em assembléa geral, especialmente convocada para esse fim, e a que compareçam dous terços dos socios quites, fazendo-se para isso os precisos annuncios por 15 dias consecutivos no jornal de maior circulação.

Art. 68. Verificada a dissolução da sociedade, serão seus bens vendidos e pagas as dividas que existirem; o saldo excedente será dividido em partes iguaes pelos socios quites, na proporção da quantia com que para ella houverem concorrido, uma vez que não tenham recebido beneficios superiores á quantia que tenham de receber; sendo inferior, ser-lhe-ha tomada em conta.

Art. 69. Os presentes estatutos, depois de approvados pelo Governo Imperial, constituirão a lei da sociedade, e só poderão ser reformados em assembléa geral extraordinaria, especialmente convocada para esse fim, reunidos, pelo menos, a metade dos socios quites, não sendo a reforma posta em execução sem approvação do Governo Imperial.

Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1881. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 8680 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1882

Approva os estatutos da Associação de Soccorros Familiar Homenagem a Serpa Pinto.

Attendendo ao que requereu a directoria da Associação de Soccorros Familiar Homenagem a Serpa Pinto, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Agosto ultimo, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma associação.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Estatutos da Associação de Soccorros Familiar Homenagem a Serpa Pinto

CAPITULO I

DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1.º A associação, fundada a 6 de Junho de 1881 na cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, onde terá a sua séde, denominar-se-ha Associação de Soccorros Familiar Homenagem a Serpa Pinto, e compor-se-ha de illimitado numero de associados de ambos os sexos, sem distincção de nacionalidades, desde que se achem de conformidade com o que prescrevem estes estatutos, e tem por fim:

§ 1.º Soccorrer os associados, quando enfermos, concorrer para ajuda de seu transporte, quando, por motivo de molestia, tenham de retirar-se para fóra da Côrte ou do Imperio, e coadjuvar ou fazer o funeral dos que fallecerem.

§ 2.º Festejar, em beneficio dos cofres sociaes, o dia 31 de Maio de cada anno, de modo condigno, a juizo de uma commissão para esse fim nomeada, commemorando assim a chegada a esta Côrte do intrepido explorador portuguez Major Serpa Pinto, em homenagem de quem foi fundada esta associação, da qual fica elle sendo presidente honorario.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO DOS ASSOCIADOS

Art. 2.º Nenhum candidato poderá ser admittido senão por proposta de qualquer associado, que se ache no gozo de todos os seus direitos, conferidos por estes estatutos; as senhoras casadas só poderão ser propostas por seus maridos, as solteiras por seus pais, as irmãs por seus irmãos, no impedimento de seus pais. Os menores serão propostos por seus pais, tutores ou curadores, ou com autorização destes, os quaes ficarão responsaveis por todas as obrigações pecuniarias do menor.

Art. 3.º Para ser associado exige-se:

§ 1.º Não ser menor de 15 annos, nem maior de 50.

§ 2.º Ter meio de vida honesto.

§ 3.º Ser de condição livre e de boas costumes.

§ 4.º Não estar envolvido em processo crime e nem pronunciado.

§ 5.º Estar no gozo de perfeita saude e não ter defeito physico, nem molestia chronica, que para o futuro possa allegar que o impossibilita de trabalhar.

Art. 4.º A proposta para admissão deverá conter: o nome, idade, estado, nacionalidade, naturalidade, profissão e residencia do candidato, e ser assignada pelo respectivo proponente, ou a seu rogo.

Art. 5.º O candidato approvado pelo conselho administrativo, e que tiver recebido officio do 1º secretario, é obrigado a realizar sua joia no prazo de 30 dias depois da data da approvação, sob pena de ficar a proposta sem effeito.

§ 1.º A joia será de 5$, o diploma de 1$ e a mensalidade de 1$, paga em trimestres adiantados.

§ 2.º O candidato que quizer entrar remido poderá fazel-o, pagando por uma só vez a quantia de 150$000.

§ 3.º O associado que se quizer remir poderá fazel-o em qualquer tempo, levando-se-lhe em conta metade das mensalidades que houver pago, si não tiver recebido soccorro algum da associação, nem tido suspensão das mensalidades; neste ultimo caso, só poderá realizar sua remissão depois de ter saldado seu debito.

§ 4.º O associado que durante 10 annos consecutivos tenha pago suas mensalidades e não haja percebido soccorro algum poderá, findo esse prazo, remir-se com 30$, com direito ao diploma.

§ 5.º O associado fundador que tenha realizado sua joia de 5$ até ao dia 31 de Agosto de 1881 poderá remir-se pagando mais 50$ até 31 de Dezembro do mesmo anno.

§ 6.º O associado que não realizar sua remissão, de conformidade com o paragrapho antecedente, será considerado contribuinte, a contar de 1 de Janeiro de 1882, e pagará a

mensalidade de 1$, em trimestres adiantados, podendo remir-se em qualquer tempo por 50$, sem prejuizo das mensalidades pagas; si tiver percebido algum soccorro, poderá remir-se pagando igual quantia, satisfazendo préviamente as importancias que haja recebido da associação.

§ 7.º Caso já se lhe tenha extrahido o diploma de contribuinte, pagará 1$ pelo de remido.

Art. 6.º A assembléa geral, por iniciativa do conselho administrativo, poderá conferir diploma de associado honorario, o qual gozará das prerogativas do associado effectivo, si sujeitar-se ao que dispõe o art. 2º e seus paragraphos, sendo-lhe conferido o diploma de benemerito em substituição ao de honorario. Serão honorarios os que, exercendo a profissão de medico, advogado, pharmaceutico, solicitador, ou qualquer pessoa estranha á associação, concorram com seus conhecimentos scientificos e humanitarios em beneficio da mesma, si taes serviços forem estimados em quantia superior a 300$, ou os que façam doação de 200$ em dinheiro.

CAPITULO III

DOS SOCCORROS AOS ASSOCIADOS

Art. 7.º O associado terá direito a todas as prerogativas concedidas nestes estatutos, desde que prove estar quite com os cofres e no gozo dos direitos sociaes.

§ 1.º Quando enfermo, impossibilitado de trabalhar, será soccorrido com a beneficencia de 20$ mensaes, paga em duas prestações adiantadas.

§ 2.º A beneficencia será augmentada de 5$, conforme a graduação que tiver o associado.

Art. 8.º Ao associado que, por motivo de molestia, provada com attestado medico, fôr obrigado a retirar-se para fóra da Côrte ou do Imperio, serão adiantados para ajuda de custo de passagem dous mezes de beneficencia, não tendo direito a novo soccorro antes de seu regresso.

Art. 9.º A associação concorrerá com a quantia de 40$ para o funeral do associado que fallecer, desde que seja requerida por pessoa idonea ou da familia do finado, perante a administração, no prazo de oito dias, juntando a certidão de obito; si, porém, o fallecido não tiver familia, a associação encarregar-se-ha de fazer o funeral, até á quantia acima estipulada. Perderão o direito a esta regalia os associados que fallecerem em hospitaes, que tenham o dever de concorrer com o funeral.

Art. 10. O associado que se ache enfermo e perceba 12 mezes consecutivos de beneficencias, findo esse prazo passará ao quadro de invalidos, e como tal terá a pensão de 12$ mensaes, emquanto estiver nesse estado.

Paragrapho unico. Estas pensões serão pagas depois de vencidas e terão o augmento de 3$ em cada graduação do associado.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Art. 11. Todo o associado quite, de conformidade com estes estatutos, tem direito:

§ 1.º De votar e ser votado. Exceptuam-se os que estiverem percebendo soccorros, os que, sendo empregados da associação, sejam pela mesma estipendiados; os menores, os analphabetos, os quaes só poderão votar, as senhoras que não poderão votar, mas ser votadas unicamente para a commissão especial.

§ 2.º De apresentar ao conselho qualquer medida que julgue conveniente, podendo sómente discutil-a, mas não votar; a votação nestes casos será feita por escrutinio secreto.

§ 3.º Si reconhecer que a administração ultrapassa as attribuições que lhe conferem os presentes estatutos, de requerer a convocação da assembléa geral, em requerimento assignado por 10 associados quites, declarando o motivo da convocação; não sendo permittido nesta assembléa tratar-se de assumpto diverso daquelle para que foi convocada, outrosim não poderá o conselho ou o presidente negal-a, nem espaçal-a por mais de 15 dias da data do requerimento, sob pena de ser a convocação feita pelos associados que a requereram, e declarando o motivo por que o fazem.

§ 4.º De requerer a dispensa do pagamento de suas mensalidades, quando se retirar para fóra da Côrte ou do Imperio, em requerimento dirigido ao presidente do conselho.

§ 5.º De pagar as beneficencias recebidas, o importe de qualquer beneficio, a suspensão das mensalidades requeridas ou outro qualquer debito que haja contrahido com a associação, afim de poder gozar de todas as regalias que lhe garantem estes estatutos.

§ 6.º De requerer os soccorros que lhe facultam estes estatutos, juntando documento que prove estar quite com os cofres sociaes, até ao trimestre que estiver correndo, sendo-lhe os soccorros concedidos da data em que fôr entregue na secretaria o seu requerimento.

§ 7.º De apresentar na assembléa geral, discutir, regeitar ou approvar, qualquer medida que julgue de utilidade, para a prosperidade da associação.

§ 8.º De recorrer para a assembléa geral de qualquer decisão do conselho que julgue injusta ou prejudicial aos seus direitos.

CAPITULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS

Art. 12. A associação compor-se-ha das seguintes classes de associados: fundadores, contribuintes, remidos, benemeritos, benemeritas, benemeritos graduados, bemfeitores e bemfeitores graduados.

§ 1.º São fundadores os que se inscreveram nas listas de installação e realizaram suas entradas até 31 de Agosto de 1881.

§ 2.º São contribuintes os que nessa qualidade forem propostos depois da installação.

§ 3.º São remidos os que cumprirem o que se acha declarado nesta lei.

§ 4.º São benemeritos os que servirem no conselho tres annos consecutivos ou intercalados, e que não faltem a mais de quatro sessões por anno, ou que tenham comparecido por diversas vezes a 60 sessões.

§ 5.º São benemeritas as associadas que, tendo sido nomeadas e servido na commissão especial cinco annos seguidos ou intercalados, não se tenham escusado a mais de cinco commissões para que tenham sido designadas.

§ 6.º Os associados e associadas que proponham 40 associados que tenham realizado suas primeiras entradas.

§ 7.º Os que coadjuvarem á associação em qualquer beneficio, tomando sob sua responsabilidade passar, por uma ou mais vezes, bilhetes no valor superior a 600$, e que tenham realizado as importancias relativas.

§ 8.º Os que offerecerem 250$ em dinheiro, ou em objectos estimados em 300$000.

§ 9.º São benemeritos graduados os que conquistarem segunda benemerencia.

§ 10. São bemfeitores os que tenham conquistado tres benemerencias.

§ 11. São bemfeitores graduados os que conquistarem quatro benemerencias.

§ 12. São honorarios os que satisfizerem o que marca o art. 6.º

CAPITULO VI

DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 13. E' dever de todo o associado:

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos, depois de approvados pelo Governo Imperial, e o regimento interno, approvado pela assembléa geral.

§ 2.º Aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para que fôr eleito ou nomeado, salvo, apresentando motivo justo de impedimento ou em caso de reeleição.

§ 3.º Pagar a mensalidade de 1$ em trimestres adiantados, sem o que perde o direito ao que lhe concedem estes estatutos.

§ 4.º Portar-se com respeito e dignidade nas reuniões da associação, ficando sujeito, em caso contrario, a ser mandado retirar, depois de admoestado e consultados os associados presentes.

§ 5.º Comparecer a todas as reuniões da assembléa geral, concorrer com todos os meios ao seu alcance para o progresso da associação.

§ 6.º Participar por escripto ao 1º secretario quando muda de residencia.

CAPITULO VII

DAS PENAS DOS ASSOCIADOS

Art. 14. O associado que fôr eliminado, cuja attribuição compete á assembléa geral, ou que espontaneamente se desligue do quadro social, perde o direito ás quantias com que tenha concorrido, salvo o que tiver feito emprestimo de dinheiro ou objectos á associação, e bem assim todos os direitos adquiridos.

§ 1.º O associado que se atrazar em mais de seis mezes de mensalidades perde o direito a todas as prerogativas que lhe concedem estes estatutos.

§ 2.º O associado comprehendido no paragrapho antecedente póde haver seus recibos, requerendo á administração, e poderá ser attendido, si ainda estiver de conformidade com o que prescrevem os §§ 1º a 5º do art. 3.º

§ 3.º Nenhum associado poderá perceber os soccorros facultados nesta lei, senão um anno depois da realização do pagamento da sua joia.

§ 4.º O associado comprehendido no § 2º do art. 14, caso seja attendido, não terá direito aos soccorros senão seis mezes depois de sua quitação.

§ 5.º O associado que requerer ausencia e não o fizer no prazo de 30 dias, deixando de communicar á administração o motivo de sua demora, perderá o direito aos effeitos da sua participação de ausencia.

§ 6.º O associado que requerer ajuda de custo para sua passagem e não a fizer no prazo de 30 dias, nem participar á administração o motivo da demora, será eliminado.

§ 7.º Serão eliminados os associados que extraviarem qualquer quantia ou objectos pertencentes á associação, si fôr preciso, para rehavel-os, empregar os meios judiciaes.

§ 8.º Serão tambem eliminados os que forem admittidos ao gremio social por informações inexactas, verificando-se o facto no primeiro anno de sua admissão.

§ 9.º Soffrerão a mesma pena os que forem condemnados e os que tenham commettido contra a honra e a propriedade.

§ 10. O associado que participe o seu regresso e não tenha recebido ajuda de custo para essa ausencia, só poderá receber soccorros tres mezes depois de sua participação; si tiver recebido ajuda de custo de passagem, só terá direito a essa percepção seis mezes depois.

CAPITULO VIII

DOS PODERES E DO CAPITAL DA ASSOCIAÇÃO

Art. 15. O capital da associação, que se dividirá em permanente e disponivel, será formado de tudo quanto se possa accumular, depois de deduzida a despeza geral da mesma, e das offertas e legados voluntarios á associação e do producto de beneficios.

§ 1.º E' capital permanente a quantia de 100:000$, convertidos em apolices da divida publica, as quaes serão inalienaveis.

§ 2.º E' capital disponivel a importancia que exceder dessa quantia, depositada em um estabelecimento bancario, designado pelo conselho, do qual poderá ser levantada, por proposta do conselho e autorização de uma assembléa geral, a quantia necessaria, desde que a receita não comporte a despeza da associação.

§ 3.º Quando o fundo disponivel attingir á importancia do fundo permanente, os soccorros geraes serão elevados a 25 % dessa data em diante, e gradualmente, conforme fôr augmentando o capital disponivel da associação; caso, porém, o mesmo vá decrescendo, os soccorros serão gradualmente rateiados até ás quantias primitivas desta lei.

Art. 16. Os poderes da associação são os seguintes:

§ 1.º Estes estatutos, depois de approvados pelo Governo Imperial.

§ 2.º A assembléa geral.

§ 3.º O conselho administrativo.

§ 4.º O regimento interno, depois de approvado pela assembléa geral.

CAPITULO IX

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 17. A assembléa geral é constituida desde que estejam presentes 30 associados quites, e começará a funccionar acclamando ou elegendo no acto um presidente e dous secretarios *ad hoc*, que assumirão a direcção dos seus trabalhos, comtanto que não exerçam cargo na associação, nem sejam empregados por ella estipendiados.

Art. 18. As reuniões ordinarias das assembléas geraes serão tres, e as extraordinarias todas as vezes que forem requeridas ou o conselho resolva.

§ 1.º A 1ª assembléa geral ordinaria terá logar no dia 10 de Julho de cada anno, devendo nesta occasião ser apresentado

o relatorio e o balanço do anno findo, e proceder-se á eleição da commissão de exame de contas, que será composta de tres membros.

§ 2.º A 2ª assembléa geral ordinaria terá logar no dia 20 de Julho, para ser discutido e votado o parecer da commissão de exame de contas, o relatorio e o mais que fôr apresentado, e em seguida proceder-se-ha á eleição do novo conselho administrativo e nomeação da commissão especial de senhoras.

§ 3.º A 3ª assembléa geral ordinaria terá logar no dia 27 de Julho, para ser empossado o novo conselho eleito e para entrega dos titulos honorificos, si os houver.

Art. 19. As assembléas geraes serão constituidas de conformidade com o que prescrevem o § 3º do art. 11 e art. 18 e seus paragraphos, não sendo válidas, si não tiverem sido convocadas por annuncio pela imprensa, nunca menos de tres dias consecutivos, inclusive o dia da reunião.

Art. 20. Si, decorrida meia hora além da annunciada para a reunião, não se achar presente numero sufficiente de associados, será ella novamente convocada para oito dias depois, e nessa nova convocação funccionará com a presença de qualquer numero de associados excedente ao dos membros da administração que comparecerem. Esta medida, porém, só terá logar na terceira convocação, quando se tratar de prestação de contas, reforma de estatutos ou qualquer medida que affecte os cofres sociaes.

Art. 21. E' da competencia da assembléa geral:

§ 1.º Ouvir a leitura da acta da sua ultima sessão, approval-a ou emendal-a, desde que não esteja fiel ao que se passou na assembléa relativa á mesma, devendo-se mencionar as emendas na acta da assembléa em que soffreu alteração a que foi lida.

§ 2.º Approvar, rediGir ou regeitar as propostas apresentadas por qualquer conselheiro ou associado.

§ 3.º Autorizar a reforma ou alteração dos presentes estatutos, desde que a pratica demonstre a necessidade dessa reforma, e em assembléa geral especialmente convocada para esse fim.

§ 4.º Determinar e autorizar o levantamento da quantia depositada em um Banco e pertencente ao capital disponivel, de accôrdo com o que prescreve o § 2º do art. 15.

Art. 22. Nas assembléas geraes extraordinarias só se tratará do assumpto para que fôr ella convocada.

CAPITULO X

DA ADMINISTRAÇÃO E SEUS DEVERES

Art. 23. A administração será composta de 21 membros, inclusive o thesoureiro, os quaes serão eleitos annualmente, e d'entre si escolherão um presidente, um vice-presidente, um 1º secretario, um 2º dito, um procurador e commissões respectivas, sendo o thesoureiro eleito directamente pela assembléa

geral. Na mesma assembléa será nomeada uma commissão especial de senhoras, as quaes coadjuvarão a administração em qualquer commissão em que se torne preciso o seu apoio.

Art. 24. Ao conselho compete :

§ 1.° Tomar na devida consideração as acções beneficas de qualquer associado e propor á assembléa geral lhe sejam conferidos os titulos e diplomas, desde que se achem de accôrdo com o que prescrevem os §§ 4° a 10 do art. 12.

§ 2.° Nomear as commissões extraordinarias que forem necessarias para o desempenho dos fins sociaes.

§ 3.° Nomear os empregados precisos, os quaes deverão ser associados, e marcar-lhes os ordenados. No caso, porém, de ter o conselho de crear algum logar, ou de alterar o ordenado de qualquer empregado, submetterá préviamente esta proposta á approvação da assembléa geral; devendo o escripturario ser proposto pelo 1° secretario, e o cobrador pelo thesoureiro, e approvados pelo conselho.

§ 4.° Envidar todos os esforços para a prosperidade da associação.

§ 5.° Suspender qualquer empregado que não satisfaça com promptidão seu encargo ou concorra para o desprestigio da associação.

§ 6.° Requisitar do presidente a convocação da assembléa geral.

§ 7.° Providenciar para a suspensão de qualquer soccorro, quando tenha conhecimento de que está sendo ministrado indevidamente.

§ 8.° Perseguir, de conformidade com as leis do paiz, os associados ou empregados que defraudarem a associação.

§ 9.° Comparecer ás sessões ordinarias e extraordinarias, as quaes não poderão funccionar sem que estejam presentes 11 membros.

§ 10. Discutir e approvar o relatorio, que deve ser apresentado pelo presidente 15 dias antes da convocação da primeira assembléa geral ordinaria, assim como os balancetes trimestraes do thesoureiro, e á vista do parecer da commissão respectiva.

§ 11. Providenciar sobre as reclamações dos associados que requeiram em termos e de accôrdo com a lei, envidando todos os esforços para que não sejam os direitos dos associados prejudicados no mais insignificante ponto.

§ 12. Autorizar as despezas necessarias.

Art. 25. Ao presidente compete:

§ 1.° Fazer proseguir, na falta de reunião do conselho, todos os negocios de urgencia e de harmonia com os presentes estatutos, dando disso participação ao conselho na sua primeira reunião.

§ 2.° Rubricar os diplomas e livros da associação.

§ 3.° Despachar qualquer requerimento e ordenar ao thesoureiro o pagamento de qualquer soccorro que o associado requeira e a que tenha direito, não podendo demoral-o mais de tres dias.

§ 4.º Mandar passar as certidões que forem requeridas por qualquer associado.

§ 5.º Mandar que sejam pagas as despezas ordenadas pelo conselho ou pela assembléa geral.

§ 6.º Presidir ás sessões do conselho, concorrer com o seu voto de qualidade em qualquer empate, salvo em eleição, que será por sorteio.

Art. 26. Ao vice-presidente compete:

Substituir o presidente em todos os seus impedimentos, assumindo por isso todas as suas attribuições e responsabilidade.

Art. 27. Ao 1º secretario compete:

§ 1.º Proceder á leitura do expediente e assignar os diplomas e toda a correspondencia da associação.

§ 2.º Ter sempre em boa ordem o archivo e em dia a escripturação a seu cargo, pela qual é responsavel.

§ 3.º Requisitar com antecipação os livros e mais objectos necessarios para o expediente.

§ 4.º Expedir com promptidão os officios necessarios e ordens dadas pelo conselho.

§ 5.º Dar todas as informações e esclarecimentos pedidos pelo conselho.

§ 6.º Passar as certidões ordenadas pelo presidente.

§ 7.º Fazer com que no livro de matricula dos associados conste: o nome, idade, naturalidade, nacionalidade, estado, profissão, residencia e nome do proponente.

§ 8.º Assumir a presidencia, na falta do presidente e do vice-presidente.

Art. 28. Ao 2º secretario compete:

§ 1.º Redigir e proceder á leitura das actas, e registral-as no livro competente.

§ 2.º Coadjuvar o 1º secretario e substituil-o em seus impedimentos, menos quando tiver de assumir a presidencia.

Art. 29. Ao thesoureiro compete:

§ 1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade os titulos e dinheiros que constituem o patrimonio da associação.

§ 2.º Recolher a um estabelecimento bancario, que será escolhido e approvado pelo conselho, em nome da associação e de conformidade com o disposto no art. 15 § 2º, todo o dinheiro que exceder á quantia necessaria para as despezas ordinarias e extraordinarias, urgentes e provaveis, só podendo o conselho lançar mão nos casos, e pela fórma determinada no citado art. 15 § 2º, salvando sempre a quantia necessaria para a despeza do trimestre seguinte.

§ 3.º Admittir, sob sua proposta e responsabilidade, cobradores, que sejam associados, não lhes abonando mais do que 10 % de porcentagem sobre as mensalidades, joias e diplomas, e 5 % nas remissões; nada pagando pela cobrança de beneficios, salvo quando o trabalho fôr muito penoso, caso em que o conselho arbitrará uma gratificação.

§ 4.º Apresentar ao conselho, no fim de cada trimestre, um balancete circumstanciado, juntando os documentos comproba-

torios da receita e despeza, e no fim do anno social o balanço geral, que acompanhará o relatorio.

§ 5.º Fornecer ao conselho, verbalmente ou por escripto, todas as informações que lhe forem exigidas, relativamente á thesouraria.

§ 6.º Executar o disposto em qualquer documento, desde que se ache com o despacho do 1º secretario e o cumpra-se do presidente.

§ 7.º Assignar os recibos e os diplomas.

§ 8.º Receber pessoalmente o juro das apolices, fiscalisar e fazer activa a cobrança da associação, pagar na secretaria e nos dias marcados as pensões aos associados invalidos.

§ 9.º Ter sempre em seu poder a quantia de 1:000$, para promptamente satisfazer ao pagamento de qualquer despeza que lhe seja ordenada.

Art. 30. Ao procurador compete:

§ 1.º Ter sob sua guarda os moveis e objectos pertencentes á associação.

§ 2.º Representar a associação em Juizo, quando para isso fôr autorizado pela maioria do conselho.

§ 3.º Tratar dos funeraes dos associados, quando tenham de ser feitos directamente pela associação.

CAPITULO XI

DAS COMMISSÕES

Art. 31. Haverá quatro commissões permanentes, que são: hospitaleira, de syndicancia, e de finanças, com cinco membros cada uma, as quaes serão eleitas pelo conselho, e a especial, composta de cinco associadas, nomeadas de conformidade com o que prescreve o art. 23.

Art. 32. A' commissão hospitaleira compete:

§ 1.º Visitar os associados, quando enfermos, desde que receba participação, e fazer minorar suas necessidades, entregando-lhes o recurso que lhes garantem o art. 15 e seus paragraphos.

§ 2.º Entregar pessoalmente as beneficencias de 15 em 15 dias, e informar ao conselho sobre o estado dos enfermos, por meio de pareceres por escripto.

§ 3.º Propor ao conselho a suspensão de qualquer soccorro, quando reconheça que está sendo illegalmente applicado.

§ 4.º Os soccorros serão ministrados aos associados residentes no perimetro percorrido pelas linhas de bonds da Côrte ou de Nictheroy.

Art. 33. A' commissão de syndicancia compete:

§ 1.º Ter muito em vista o que prescrevem estes estatutos, syndicando minuciosamente o proposto, si o acha comprehen-

dido nas disposições dos arts. 2º e 3º, do que dará parecer por escripto.

§ 2.º Syndicar de todos os requerimentos que lhe forem remettidos.

§ 3.º Fazer sciente ao conselho, quando qualquer associado se ache incurso nos §§ 5º a 9º do art. 14.

§ 4.º Empregar todos os meios para angariar o maior numero de associados que fôr possivel.

Art. 34. A' commissão de finanças compete:

§ 1.º Proceder a severo exame nas contas e balancetes da thesouraria, revendo toda a escripturação da associação e conferindo todos os documentos comprobatorios das parcellas dos balancetes, dando parecer por escripto.

§ 2.º Propor ao conselho a suppressão ou reducção de qualquer despeza que julgue onerosa ou inconveniente.

§ 3.º Representar, quando veja que os dinheiros da associação são gastos e applicados a fins que os presentes estatutos não facultam, e propor as medidas que julgue necessarias.

Art. 35. A' commissão especial de senhoras compete:

§ 1.º Desempenhar o cargo de syndicante e hospitaleira, quando o conselho julgue conveniente o seu apoio.

§ 2.º Desempenhar qualquer outra missão, para cujo fim o conselho precise do seu concurso.

§ 3.º Formular pareceres sobre as commissões de que forem encarregadas.

CAPITULO XII

DAS ELEIÇÕES

Art. 36. Findos os trabalhos da 1ª assembléa geral, que funccionará como prescreve o art. 17, o presidente convidará os associados a munirem-se de cedulas para proceder-se á eleição da commissão de exame de contas, que será de tres membros, e, depois de nomear dous escrutadores, mandará o 1º secretario proceder á chamada pelo livro de presenças, só podendo votar os associados que estejam quites, e exhibindo o ultimo recibo em cobrança.

Art. 37. Finda a primeira chamada, o presidente mandará proceder á segunda, depois de ter novamente convidado os associados presentes, que não tenham assignado o livro de presença, a fazel-o.

Art. 38. Realizada a segunda e ultima chamada, o presidente procederá á contagem das cedulas, conferindo-as com o numero dos votantes que responderam á chamada. Si na confrontação encontrar-se differença, á assembléa geral, que deve estar reunida até ao final, compete decidir da validade da eleição; procedendo-se em seguida á apuração, a qual si, por qualquer motivo, não puder ser concluida no mesmo dia,

ficará adiada para o immediato, lavrando-se um termo da apuração, declarando quantas ficam por apurar, sendo o mesmo assignado pela mesa e pelos escrutadores e guardado na urna conjunctamente com as cedulas não apuradas e as da apuração já feita. A urna será fechada, lacrada e rubricada no rotulo, distribuindo-se as chaves pelos escrutadores e pelo presidente. Em acto continuo o presidente marcará o dia em que terá logar a assembléa em continuação, a qual não poderá ser espaçada por mais de oito dias.

Art. 39. Concluida a apuração das cedulas, o 1º secretario procederá á leitura do termo eleitoral, que será lavrado no livro respectivo com os protestos e contra-protestos que forem apresentados antes e depois, o qual, depois de lido, será assignado pela mesa e escrutadores.

Art. 40. Eleita a commissão de exame de contas, será a mesma officiada no dia seguinte, afim de dar principio aos seus trabalhos, devendo apresentar seu parecer na segunda assembléa geral, que terá logar no dia 20 de Julho.

Art. 41. Na segunda assembléa geral, que se effectuará no dia acima indicado, depois de lido e discutido o parecer da commissão de exame de contas, e o mais que fôr apresentado, o presidente convidará os associados para munirem-se de cedulas para eleger o novo conselho administrativo, sendo dispostas duas urnas. Depois de nomeados dous escrutadores para cada urna, serão nas mesmas recolhidas, á proporção da chamada, em uma a cedula, em outra o recibo correspondente, que prova que o votante está quite, sendo todo o mais processo feito de conformidade com os artigos anteriores.

Art. 42. As cedulas deverão conter os nomes de 21 associados, inclusive o thesoureiro, que será eleito directamente pela assembléa geral.

§ 1.º Não serão contadas como votos a favor do candidato as cedulas que contiverem nomes riscados, incompletos, emendados ou errados; assim como não serão tomadas as que excederem ao numero total.

Art. 43. Realizadas as chamadas, proceder-se-ha de accôrdo com o que prescreve o art. 38, devendo o 1º secretario enviar a cada um dos novos eleitos um officio, que lhe servirá de diploma, declarando o numero de votos que obteve; os novos eleitos deverão reunir-se tres dias depois em sessão preparatoria, que será presidida pelo membro mais votado, e, em caso de empate, pelo de matricula mais antiga, servindo de secretarios os immediatos na votação, e elegerão d'entre si: presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretarios, procurador, e as commissões hospitaleira, de syndicancia e finanças, sendo a administração empossada na terceira assembléa geral ordinaria.

CAPITULO XIII

DAS PENAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 44. Do conselho:

§ 1.º E' considerado resignado o cargo do director ou conselheiro que faltar a tres sessões seguidas, sendo chamado o supplente, salvo motivo de molestia ou que haja requerido licença por se ter retirado da capital e lhe tenha sido a mesma concedida.

§ 2.º Não poderão ser licenciados mais de quatro membros.

§ 3.º As licenças nunca poderão exceder de 60 dias, nem serão dadas mais de uma vez por anno a cada membro.

Art. 45. Do presidente:

Si, decorrida meia hora além da annunciada para a convocação, o presidente não estiver presente, o vice-presidente abrirá os trabalhos.

Art. 46. Do vice-presidente:

Está appenso ao que declara o art. 43, sendo substituido pelo 1º secretario.

Art. 47. Do 1º secretario:

§ 1.º Não se achando presente, quando abertos os trabalhos, o 2º secretario o substituirá, excepto como presidente.

§ 2.º Quando conserve em seu poder por mais de tres dias qualquer documento sem lhe dar o andamento devido, não passe as certidões que o presidente ordenar, ou a escripturação a seu cargo se ache em atrazo ou em desharmonia, poderá o conselho, depois de consultado, demittil-o de suas funcções, preenchendo sua vaga.

Art. 48. Do 2º secretario:

§ 1.º Está appenso ao que declara o § 1º do art. 47, sendo substituido por um secretario *ad hoc*.

§ 2.º Quando deixe de ler as respectivas actas em duas sessões seguidas, por não as ter elaborado, será, depois de consultado o conselho, demittido do cargo e eleito o substituto.

Art. 49. Do thesoureiro:

§ 1.º Quando deixe de cumprir qualquer dos deveres constituidos no art. 29 e seus paragraphos, poderá o conselho suspendel-o, convocando a assembléa geral, á qual será patente o motivo da suspensão; e esta, si o demittir, em seguida elegerá novo thesoureiro. A assembléa para este fim convocada não poderá sel-o mais de cinco dias depois da suspensão.

Art. 50. Do procurador:

Quando, por sua negligencia, extraviar-se algum objecto pertencente á associação, ou quando, representando a mesma em causa judiciaria, coadjuve por qualquer fórma a parte contraria, será demittido do cargo.

Art. 51. Da commissão hospitaleira :

Quando, por sua negligencia, não sejam os soccorros ministrados aos associados nos prazos da lei, ou quando não preste mensalmente ao thesoureiro um balancete das importancias que recebeu e dos soccorros ministrados, e não faça entrega do saldo, será o membro que incorrer nessa falta demittido, passando um documento da quantia que devia entregar ao thesoureiro ; si, porém, não o fizer, será chamado um supplente para substituil-o na commissão.

Art. 52. Da commissão de syndicancia :

Quando qualquer de seus membros conservar em seu poder, por mais de 15 dias, qualquer documento que tenha sido submettido á sua apreciação e não der parecer nesse prazo, será demittido da mesma commissão.

Art. 53. Da commissão de finanças :

Quando a mesma tenha de se reunir para qualquer fim a seu cargo e deixe de realizar seus trabalhos pela falta de um membro, duas vezes seguidas, será este considerado demittido do logar e chamar-se-hi o supplente ; nas mesmas penas incorrerá o membro que por qualquer principio não proceda a rigoroso exame nos livros e nas contas, e dê parecer favoravel quando os documentos ou contas não estejam legaes.

Art. 54. Da commissão especial:

Serão demittidas as senhoras que, sendo desta commissão, deixem de tomar parte duas vezes seguidas nos trabalhos que o conselho lhes confiar.

Art. 55. Fica entendido que qualquer membro demittido do cargo ou commissão perde o direito de conselheiro.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 56. O anno social começa a 1º de Julho e termina a 30 de Junho.

Art. 57. Qualquer associado póde, quando accusado, defender-se perante o conselho ; não podendo, porém, votar, e a votação será por escrutinio secreto.

Art. 58. Os associados não poderão servir no conselho mais de tres annos seguidos, e as associadas que façam parte da commissão especial cinco vezes seguidas.

Art. 59. Serão supplentes os associados que se seguirem em votação e serão chamados em caso de falta, fallecimento, renuncia ou demissão, salva a vaga do thesoureiro, que será eleito por nova assembléa geral.

Art. 60. O conselho reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por mez e extraordinariamente quando fôr preciso ; não será legal a sessão desde que não estejam presentes onze conselheiros e não poderão as sessões ser abertas depois de decorrida meia hora da annunciada.

Art. 61. Qualquer conselheiro em sessão do conselho, ou associado em assembléa geral não poderá, sobre o mesmo assumpto, obter a palavra mais de duas vezes, salvo pela ordem ou si fôr autor de proposta, ou relator de commissão, que então a obterá até tres vezes.

Art. 62. Serão abertos os soccorros geraes quando a associação tiver em caixa 10:000$, convertidos em apolices da divida publica.

Art. 63. O associado que fizer parte do conselho ou da commissão especial perderá o logar logo que requerer beneficencia, ou se atraze no pagamento de mensalidades.

Art. 64. Serão concedidas gratis aos associados duas certidões por anno, sendo as mesmas para provar a sua legalidade de associado; por outro qualquer motivo se cobrará 2$ por cada uma, sendo escripturada essa verba como receita pelo thesoureiro.

Art. 65. O associado titular quando obtiver qualquer distincção honorifica é obrigado a fazer extrahir o respectivo diploma no prazo de 15 dias, pelo qual pagará 2$, e achar-se quite de qualquer compromisso que tenha com os cofres sociaes.

Art. 66. Os protestos e contra-protestos não serão aceitos sem que estejam assignados por 10 socios quites, bem assim os requerimentos para convocação de assembléa geral extraordinaria, devendo-se nelles declarar tambem o motivo.

Art. 67. A directoria é competente para passar as procurações, para o thesoureiro receber os juros das apolices, assim como para representar a associação em qualquer acto autorizado pela assembléa geral.

Art. 68. A associação não poderá fazer juncção com outra, nem ser dissolvida sem que a isso annuam dous terços dos seus associados quites, reunidos em assembléa geral convocada especialmente para esse fim.

Art. 69. No caso de resolver-se a dissolução da associação, o que só poderá ser decretado si ella não conseguir realizar os fins a que se propõe, e depois de approvada essa resolução por dous terços dos associados quites reunidos em assembléa geral convocada especialmente para esse fim, por meio de annuncio com 15 dias de antecedencia e declarando-se nelles o motivo da reunião, serão seus bens vendidos, e, depois de pagas as dividas, será o saldo repartido da seguinte fórma: um terço para os associados enfermos, e dous terços para os associados invalidos.

Art. 70. Os presentes estatutos, depois de approvados pelo Governo Imperial, serão postos em execução e constituem a lei social, não podendo ser alterados ou reformados senão em assembléa geral, especialmente para isso convocada, e devendo a reforma ser sujeita á approvação do Governo Imperial. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 8681 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1882

Approva os estatutos da Associação de Soccorros Mutuos D. Maria Pia.

Attendendo ao que requereu a directoria da Associação de Soccorros Mutuos D. Maria Pia, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 de Agosto ultimo: Hei por bem Approvar os estatutos da mesma associação.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia approvação do Governo Imperial.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Estatutos da Associação de Soccorros Mutuos D. Maria Pia

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1.º A Associação de Soccorros Mutuos D. Maria Pia, installada no dia 12 de Junho de 1881, nesta Côrte, onde terá sua séde, compõe-se de illimitado numero de associados de ambos os sexos e de qualquer nacionalidade, desde que a ella quizerem pertencer e residam no Rio de Janeiro, dentro da área servida por carros de ferro — carris urbanos, até seus pontos terminaes; considerando-se como taes: Jardim Botanico, Tijuca, Villa Isabel, Pedregulho, Ponta do Cajú e Engenho Novo; e em Nictheroy: Barreto e Icarahy, bem como nos suburbios, por onde transitam os trens da Estrada de Ferro D. Pedro II, até á estação das Officinas; e tem por fim:

§ 1.º Soccorrer seus associados quando enfermos e impossibilitados de exercer sua profissão habitual;

§ 2.º Concorrer para o transporte dos que, por grave enfermidade, provada com attestado medico, tiverem necessidade de retirar-se da Côrte ou do Imperio.

§ 3.º Contribuir igualmente para o funeral do associado, quando haja quem reclame, e estabelecer pensões ás viuvas e filhos orphãos dos fallecidos, que estiverem nas condições de as receber.

§ 4.º Festejar o anniversario natalicio de Sua Magestade Fidelissima D. Maria Pia, Rainha de Portugal, no dia 16 de Outubro de cada anno, por meio de um espectaculo, cujo producto liquido reverterá em favor dos cofres sociaes.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO DOS ASSOCIADOS

Art. 2.º Para ser admittido como associado, exige-se:

§ 1.º Ser de condição livre e não estar preso ou pronunciado.

§ 2.º Ser morigerado e ter meios licitos e honestos de subsistencia.

§ 3.º Não ser menor de 15, nem maior de 50 annos.

§ 4.º Estar no gozo de perfeita saude, não tendo defeito algum physico que no futuro o impossibilite de trabalhar.

§ 5.º Ser proposto por qualquer associado effectivo e residir na área citada no art. 1.º

Art. 3.º Para admissão das senhoras exige-se, além das condições prescriptas no art. 2º e seus paragraphos, que estas sejam propostas por seus maridos, pais, irmãos, filhos e tutores uma vez que estes sejam associados e vivam debaixo do mesmo tecto e com honestidade.

Paragrapho unico. Os menores só serão admittidos por proposta de seus pais, tutores ou curadores, os quaes ficarão responsaveis por todas as obrigações pecuniarias do menor.

Art. 4.º As propostas para associados deverão ser assignadas pelos proponentes, ou a seu rogo, e conter: o nome, idade, naturalidade, nacionalidade, estado, profissão e residencia do proposto.

Art. 5.º As propostas serão entregues em sessão do conselho administrativo á respectiva commissão de syndicancia, afim de que esta verifique si os candidatos estão nas condições prescriptas nos arts. 2º e 3º, dando seu parecer na seguinte sessão.

Art. 6.º O candidato, uma vez approvado pelo conselho administrativo, receberá communicação do 1º secretario, cumprindo-lhe contribuir com a respectiva joia e solicitar o diploma no prazo de trinta dias, contados da data da sua approvação, sob pena de ficar ella sem effeito.

CAPITULO III

DA CLASSIFICAÇÃO, JOIAS, MENSALIDADES E REMISSÕES

Art. 7.º A associação compõe-se das seguintes classes de associados: fundadores, installadores, contribuintes, remidos, benemeritos, bemfeitores e honorarios.

Art. 8.º Fundador é o primeiro que teve a idéa de fundar esta associação, e que como tal foi considerado na reunião de sua installação.

Art. 9.º Installadores são todas as pessoas que se achavam inscriptas nas listas, no acto da installação, uma vez que tenham já realizado as entradas respectivas.

Art. 10. Contribuintes são todos os que, depois da sua approvação pelo conselho administrativo, contribuirem com a quantia de 5$ de joia e com a de 1$ pelo respectivo diploma, ficando sujeitos ao pagamento de 1$ mensaes em trimestres adiantados, emquanto se não remirem das mesmas mensalidades.

Art. 11. Remidos são: o fundador e o installador que em qualquer tempo contribuirem com a quantia de 80$, uma vez que não tenham interrompido o pagamento de suas mensalidades; bem assim os que no acto de sua admissão, depois de approvados pelo conselho administrativo, entrarem para o cofre social com a mesma quantia de 80$, além da respectiva joia, sómente até á approvação destes estatutos pelo Governo Imperial. Os que entrarem depois de approvados estes estatutos pagarão, para remirem-se de mensalidades, a quantia de 200$, e a competente joia de entrada, ficando todos sujeitos á contribuição de 1$ pelo seu diploma.

Art. 12. Os associados que tiverem entrado para a associação antes da approvação destes estatutos poderão remir-se de suas mensalidades com a quantia de 80$, levando-se-lhes em conta 50 °/₀ das mensalidades que tiverem pago sómente até seis annos de associados; bem como os que tiverem entrado depois de sua approvação o poderão fazer em qualquer tempo pagando a quantia de 150$, levando-se-lhes em conta tambem 50 °/₀ das mensalidades que tiverem pago; não podendo, tanto estes como aquelles, gozar deste direito si não estiverem quites do trimestre que estiver correndo, ou de outra qualquer obrigação que tiverem contrahido para com a associação, bem como os que tiverem della recebido soccorros pecuniarios sem que delles indemnizem a associação, pagando tambem 1$ pelo diploma.

Art. 13. Benemeritos são:

§ 1.º Os que servirem tres annos no conselho administrativo, não faltando a mais de seis sessões em cada anno; não servindo as excedentes para preencher as faltas do outro anno.

§ 2.º Os que admittirem ao gremio social por proposta sua 40 candidatos, logo que estes realizem suas entradas.

§ 3.º O que, por uma ou mais vezes, passar bilhetes de qualquer beneficio em favor dos cofres sociaes, na importancia de 600$, desde que nada fique devendo delles á associação.

§ 4.º O que fizer donativo á associação da quantia de 300$, por uma ou mais vezes, em dinheiro, objectos, ou em valor correspondente á mesma quantia.

Art. 14. Bemfeitores são os associados que obtiverem o titulo de benemeritos por mais de uma vez, pela fórma estabelecida no artigo antecedente e seus paragraphos.

Art. 15. Honorarios são todas as pessoas que, não fazendo parte desta associação, se distinguirem por serviços ou donativos a ella prestados no valor de 600$, não tendo direito a nenhuma das regalias estabelecidas nestes estatutos sem contribuir com a quantia de 1$ mensaes, ou remir-se de conformidade com o disposto na 2ª parte dos arts. 11 e 12, estando nas condições exigidas no art. 2º e seus paragraphos, dispensando-se-lhes, neste caso, o pagamento da joia e diploma.

CAPITULO IV

DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 16. E' dever de todo o associado effectivo:

§ 1.º Comparecer a todas as reuniões das assembléas geraes legalmente convocadas;

§ 2.º Aceitar e exercer com toda a fidelidade e dedicação os cargos ou commissões para que fôr eleito ou nomeado, não podendo delles escusar-se sem que prove motivo justificado, ou no caso de reeleição.

§ 3.º Coadjuvar a administração na passagem de algum beneficio em favor dos cofres sociaes, aceitando qualquer bilhete que por ella lhe fôr enviado.

§ 4.º Participar por escripto ao 1º secretario quando mudar de residencia ou de nome, juntando algum documento que prove ter feito tal alteração, afim de que o mesmo secretario tome as convenientes notas.

Art. 17. As associadas não poderão de fórma alguma ser admittidas a votar; nem tão pouco fazer parte da administração; poderão, porém, ser nomeadas em commissões especiaes, quando a administração o entender necessario, a bem dos interesses sociaes, cabendo-lhes tambem o direito aos titulos honorificos estabelecidos no art. 7.º

CAPITULO V

DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Art. 18. Todo o associado, excepto o honorario, tem direito:

§ 1.º Aos soccorros garantidos nestes estatutos, desde que tenha decorrido um anno depois do pagamento da sua joia de

entrada e diploma, estando quite, tanto de mensalidades, como de outra qualquer obrigação, considerando-se como tal o que dever menos de 30 dias do trimestre que estiver correndo.

§ 2.º A pagar suas mensalidades, em trimestre ou trimestres adiantados, durante o exercicio administrativo.

§ 3.º A remir-se de suas mensalidades, quando lhe convier, seja qual fôr sua idade, pela fórma prescripta nos arts. 11, 1ª parte, e 12.

§ 4.º Aos titulos de benemerito ou bemfeitor, quando tenha preenchido as disposições dos arts. 13 e seus paragraphos, e 14.

§ 5.º A propor por escripto ao conselho administrativo qualquer medida que julgue conveniente a bem dos interesses sociaes, como tambem dirigir-lhe qualquer queixa, ou representação a bem de seus direitos.

§ 6.º A apresentar á assembléa geral, quando esta se ache reunida (excepto na posse), qualquer queixa ou reclamação quando entender que o conselho administrativo lhe faltou com a devida justiça, ou que está infringindo as prescripções destes estatutos e abusando dos poderes que lhe foram outorgados.

§ 7.º A requerer a convocação da assembléa geral extraordinaria quando julgue conveniente, a bem de seu direito ou dos interesses sociaes, devendo o requerimento vir assignado por 30 associados quites, pelo menos, no qual deverão mencionar circumstanciadamente os motivos que os levam a requerer tal convocação, para que o conselho administrativo delles tome conhecimento e dê as providencias que o caso exigir, fazendo que seja ella convocada com a maior brevidade, não podendo espaçal-a por mais de 15 dias, contados daquelle em que entrar na secretaria o referido requerimento, sob pena de ser a convocação feita legalmente pelos requerentes, os quaes no annuncio declararão o motivo.

§ 8.º A defender-se nas sessões do conselho administrativo, bem como nas da assembléa geral, de qualquer accusação ou queixa que contra elle tenha sido apresentada, não o podendo fazer sem que tenha obtido a palavra ; assim como não poderá de fórma alguma tomar parte na votação, nem encarregar outro qualquer associado de o defender nas sessões do conselho administrativo.

§ 9.º A isentar-se do pagamento de suas mensalidades, quando se retirar para logar onde não possa ser soccorrido pela associação, e participar por escripto ao 1º secretario, uma vez que esteja quite, ficando da mesma fórma obrigado a participar seu regresso no prazo de 30 dias, não tendo direito algum ás regalias conferidas nestes estatutos sem que tenham decorrido 90 dias, contados da data do pagamento das mensalidades, comprehendidos desde a participação de regresso.

§ 10. Não serão considerados ausentes, embora o estejam, os associados remidos e os que deixarem quem contribua com suas mensalidades.

§ 11. A votar e ser votado para os cargos administrativos; exceptuam-se, porém, os seguintes:

1.º As associadas em geral;

2.º Os que não estiverem quites com a associação;

3.º Os que na occasião estiverem percebendo qualquer soccorro da associação;

4.º Os que estiverem com participação de ausencia, embora a não tenham effectuado, ou que, tendo voltado, não hajam participado seu regresso, e, quando o tenham feito, não haja decorrido o tempo marcado neste artigo § 9º;

5.º Os menores de 21 annos, não sendo casados;

6.º Os que não souberem ler, nem escrever; bem como os empregados da associação, que só poderão votar, mas não exercer cargo algum administrativo, caso sejam eleitos.

CAPITULO VI

DAS PENAS DOS ASSOCIADOS

Art. 19. Não gozará das regalias estabelecidas nestes estatutos o associado que não estiver quite com os cofres sociaes, tanto das mensalidades como dos beneficios, ou de outra qualquer quantia, seja qual fôr sua procedencia; salvo, no primeiro trimestre do anno social, que será considerado quite de mensalidades o que dever menos de sessenta dias de mensalidades.

Art. 20. Perdem o direito de associados, e jámais poderão fazer parte desta associação:

§ 1.º Os que deprimirem a associação ou accusarem falsamente qualquer associado, seja ou não membro da administração, uma vez provadas essas falsidades.

§ 2.º Os que promoverem o descredito ou ruina da associação, afastando-lhe os associados, por meio de intrigas, diffamações, ou ridicularisando sua administração.

§ 3.º Os que forem condemnados por crimes contra a honra ou a propriedade.

§ 4.º Os que extraviarem qualquer quantia, ou objecto de valor, pertencente á associação, que lhe tenha sido ou não confiado, e que para os haver a associação necessite recorrer a Juizo, ficando a esta o direito de lançar mão deste meio sempre que se derem taes casos e que a isso seja forçada.

§ 5.º Os que forem admittidos ao gremio social sem que estejam nas condições do art. 2º § 4º e art. 3º, uma vez que isto se verifique dentro do primeiro anno de sua entrada; bem como em qualquer tempo os que forem admittidos fóra das condições prescriptas no art. 2º §§ 1º, 2º, 3º e 5.º

Art. 21. O associado que se atrazar em mais de um anno no pagamento das suas mensalidades será considerado como tendo renunciado ao direito de associado; porém em qualquer tempo poderá, requerendo, saldar seu debito, si convencer

a administração, que por justos motivos deixou de ser pontual nos seus pagamentos, ficando sujeito ás prescripções do art. 2º §§ 1º, 2º e 4º e ultima parte do § 5º, não tendo direito a nenhuma das garantias conferidas nos estatutos sem que tenha decorrido um anno, contado da data do pagamento dos atrazos.

Art. 22. O associado que requerer ausencia e não a realizar ou não participar seu regresso no prazo marcado no art. 18 § 9º só poderá gozar das garantias outorgadas nestes estatutos um anno depois de satisfazer todas as mensalidades atrazadas, si a commissão de syndicancia o achar nas condições prescriptas no art. 2º §§ 1º, 2º e 4º e ultima parte do § 5.º

Art. 23. O que no prazo de 90 dias não tiver entrado com a importancia dos bilhetes que tiver recebido de algum beneficio promovido pela administração em favor dos cofres sociaes, será intimado por officio do 1º secretario para dar as razões por que o não tem feito, afim de evitar qualquer duvida que de futuro o venha a prejudicar em seus direitos.

Art. 24. Os que se desligarem, ou forem desligados desta associação, qualquer que seja o motivo, não poderão reclamar quantia ou objecto algum com que para ella tenham entrado; salvo si tiverem adiantado qualquer quantia ou emprestado objectos, porque nestes casos lhes assiste o direito de os haver.

Art. 25. O que incorrer nas penas impostas no art. 20 e seus paragraphos será pela administração suspenso de todos os seus direitos sociaes, restando-lhe o de recorrer á assembléa geral, afim de ser julgado em ultima instancia.

CAPITULO VII

DOS DEVERES DA ASSOCIAÇÃO

Art. 26. São poderes da associação, quando legalmente constituidos:

1.º A assembléa geral;

2.º O conselho administrativo.

CAPITULO VIII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. A assembléa geral é a reunião dos associados quites para com os cofres sociaes, e effectuar-se-ha ordinariamente tres vezes por anno, e extraordinariamente sempre que o bem social o exigir e fôr deliberado pelo conselho administrativo, ou

quando requerida de conformidade com o art. 18 § 7º, não podendo em nenhum caso funccionar com menos de 40 socios quites, salvo si em duas reuniões seguidas, legalmente convocadas, e uma hora depois daquella para que foi annunciada, não se achar presente numero sufficiente, porque então poderá funccionar com qualquer numero, desde que se tenha préviamente declarado nos annuncios ser terceira convocação.

Art. 28. Não será julgada legal a convocação de assembléa geral que não fôr precedida de annuncios nas folhas publicas de maior circulação nesta Côrte, com tres dias de antecedencia pelo menos, convocada em nome do presidente e por intermedio do 1º secretario, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 29. As assembléas geraes serão presididas por um presidente eleito, ou acclamado no acto de sua reunião, sob proposta de qualquer associado e approvação da assembléa, seguindo-se o mesmo processo quanto ao 1º e 2º secretarios, competindo, tanto a estes como áquelle, emquanto presidirem os trabalhos da assembléa geral, as mesmas attribuições do presidente e secretarios do conselho administrativo, e não podendo a nomeação, quer de uns, quer de outros, recahir em membros do conselho, ou empregados estipendiados da associação.

Art. 30. As reuniões das assembléas geraes ordinarias, effectuar-se-hão:

§ 1.º A primeira no segundo domingo do mez de Junho de cada anno, para ouvir a leitura do relatorio dos trabalhos administrativos e balanço geral da receita e despeza do anno social findo, os quaes serão, conjunctamente com qualquer requerimento, representação ou proposta, que a esta assembléa geral fôr apresentado, sujeitos a uma commissão, composta de tres membros, eleita em acto continuo, a qual deverá na segunda assembléa geral ordinaria, sobre uma e outra cousa, bem como sobre toda a escripturação da associação, dar parecer circumstanciado e assignado pela maioria, pelo menos, de seus membros, não podendo ser eleito para esta commissão nenhum dos membros da administração que findou, embora não chegue a completar o anno.

§ 2.º A segunda para ouvir a leitura, discutir e votar o parecer da referida commissão, logo que esta der por concluidos os seus trabalhos, não podendo ser espaçada por mais de 15 dias, e eleger a nova administração, a qual deverá ser composta de 21 membros.

§ 3.º A terceira, oito dias depois, para empossar a nova administração e entregar os diplomas aos associados que tiverem adquirido os titulos honorificos, concedidos de conformidade com o disposto nos arts. 13, 14 e 15 destes estatutos, não podendo nella tratar-se de outro assumpto que não seja concernente ao acto da posse.

Art. 31. A' assembléa geral compete, além do disposto no art. 30 e seus paragraphos, o seguinte:

§ 1.º Ouvir a leitura da acta da sua ultima sessão e approval-a ou emendar sua redacção, de accôrdo com o que se tiver passado na sessão a que a mesma diga respeito.

§ 2.º Discutir, emendar, approvar ou rejeitar propostas ou medidas apresentadas pela administração ou por qualquer associado.

§ 3.º Tomar conhecimento de qualquer suspensão imposta pelo conselho administrativo a algum associado que tiver incorrido nas penas comminadas nestes estatutos, e julgal-a como entender de justiça.

§ 4.º Ouvir as queixas e reclamações dos associados que para ella tiverem appellado; discutil-as e votal-as com todo o criterio.

§ 5.º Autorizar a reforma de qualquer artigo ou toda a lei, quando o julgar necessario a bem dos interesses da associação, ou de seus associados; discutil-a e votal-a, afim de que a mesma administração a faça seguir os tramites legaes, afim de obter a necessaria sancção.

§ 6.º Resolver sobre a venda de apolices, e sobre a liquidação da associação quando para tal fim se derem motivos justificados, uma vez que se achem reunidos em sessão e presentes pelo menos dous terços dos associados quites, de conformidade com o disposto no art. 19, e que a reunião tenha sido préviamente convocada, por meio de annuncios, publicados por 15 dias consecutivos nos jornaes de maior circulação da Côrte.

§ 7.º Providenciar em todos os casos que não estiverem previstos nestes estatutos, bem como naquelles em que faltar competencia do conselho administrativo, sujeitando préviamente á approvação do Governo Imperial qualquer alteração que fizer ou autorizar nos mesmos estatutos.

§ 8.º Demittir qualquer membro, ou toda a administração, quando entender que esta não cumpre fiel e pontualmente as disposições contidas nestes estatutos, ou que abusa dos poderes que lhe foram confiados, nomeando em acto continuo quem os substitua provisoriamente quando não esteja constituida em numero sufficiente para proceder a nova eleição e eleger nova administração.

Art. 32. Nas reuniões extraordinarias da assembléa geral, como nas do conselho administrativo, não se poderá tratar de outro assumpto que não seja aquelle para que foram convocadas, salvo si para qualquer outro assumpto fôr requerida e votada urgencia.

CAPITULO IX

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 33. A associação será administrada por um conselho, composto de 21 membros, que deliberará em seu nome, e eleito annualmente por maioria relativa de votos, em assembléa geral; e todas as vezes que, por falta de supplentes, fôr preciso completal-o, e compete-lhe:

§ 1.º Eleger d'entre seus membros, em sessão preparatoria, que deverá effectuar-se logo depois que tiver sido

reconhecida válida a eleição, um presidente, um vice-presidente, um primeiro e um segundo secretarios, e um procurador; assim como tres commissões permanentes, que se denominarão de syndicancia, de soccorros, e de contas. O thesoureiro deverá ser eleito directamente pela assembléa geral e por maioria absoluta de votos.

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir fielmente as disposições contidas nestes estatutos.

§ 3.º Prestar e fazer prestar os soccorros aos associados, com a devida pontualidade e justiça.

§ 4.º Ouvir as reclamações dos associados e decidil-as como entender de direito.

§ 5.º Reunir-se ordinariamente duas vezes por mez, nos dias para esse fim marcados; e extraordinariamente todas as vezes que o bem social o exigir e fôr convocado pelo presidente, ou quem suas vezes fizer, por intermedio do 1º secretario, ou, no impedimento deste, pelo 2.º

§ 6.º Tomar contas ao thesoureiro, no fim de cada trimestre, ou quando julgar conveniente, approval-as ou rejeital-as, depois de ouvida a respectiva commissão.

§ 7.º Suspender o thesoureiro, bem como qualquer membro da administração, quando não cumprirem com zelo e dignidade as attribuições dos cargos de que estiverem encarregados; não podendo essa suspensão prolongar-se por mais tempo do que o necessario para a convocação da assembléa geral, afim de que esta tome conhecimento do facto e delibere a respeito, de modo que não haja embaraço no bom andamento social.

§ 8.º Chamar os supplentes mais votados para preencherem as vagas que se derem na administração, uma vez que estejam quites e tenham obtido pelo menos cinco votos, e, quando houver mais de um com votação igual, serão preferidos os de matricula mais antiga, procedendo o conselho a nova eleição si as vagas que se derem forem de membros da directoria, com excepção unica do thesoureiro, que só poderá ser preenchida por eleição da assembléa geral.

§ 9.º Accusar o thesoureiro, os membros da administração, ou a qualquer associado perante a justiça do paiz quando defraudarem o cofre ou os bens da associação, applicando-lhes neste caso préviamente a pena imposta no art. 25.

§ 10. Autorizar todas as despezas sociaes que lhe parecerem justas, as quaes serão pagas pelo thesoureiro, depois do — cumpra-se — do presidente, e do — visto — do 1º secretario.

§ 11. Ordenar a convocação de assembléas geraes extraordinarias sempre que fôr necessario a bem dos interesses sociaes, ou quando requerida de conformidade com o disposto no art. 18 § 7º, salvos os casos do art. 41.

§ 12. Tomar todas as medidas que julgar convenientes ao bom andamento social, bem como resolver e providenciar sobre qualquer duvida ou occurrencia que se der e não estiver prevista nesta lei, do que dará conhecimento á assembléa geral para o fim designado na ultima parte do art. 31 § 7.º

§ 13. Conceder os titulos honorificos aos associados que os tiverem adquirido, segundo o disposto nos arts. 13, 14 e 15, devendo a concessão ser sanccionada pela assembléa geral, á qual compete a entrega dos diplomas.

§ 14. Organizar, discutir e approvar, submettendo á deliberação da assembléa geral, um projecto de regimento interno, para regular as sessões do conselho administrativo e as da assembléa geral e para discriminar os deveres da directoria e das respectivas commissões, sem que altere as disposições destes estatutos.

§ 15. Nomear um associado para fazer toda a escripturação da associação, quer da secretaria, quer da thesouraria, sob a direcção dos respectivos chefes, marcando-lhe o ordenado que entender razoavel; com approvação da assembléa geral, suspendel-o ou demittil-o, quando não cumpra com as obrigações que lhe forem impostas.

§ 16. Julgar qualquer associado que incorra nas penas impostas nestes estatutos, procurando neste caso todas as provas necessarias para esclarecer a questão e poder applicar-lhe a pena imposta no art. 25, si fôr de justiça.

§ 17. Apresentar á primeira assembléa geral ordinaria, por intermedio do presidente, um relatorio circumstanciado de todos os trabalhos e occurrencias do anno administrativo, o qual, conjunctamente com o balanço geral da receita e despeza, serão affectos á commissão de que trata o art. 30 § 1º, para dar seu parecer.

Art. 34. Não serão considerados supplentes do conselho administrativo os que tiverem obtido menos de cinco votos. Os que tiverem cinco ou mais votos serão chamados nos seguintes casos:

§ 1.º Por fallecimento ou renuncia do logar, tenha ou não o proprietario tomado posse.

§ 2.º Por falta de comparecimento effectivo a tres sessões seguidas, devidamente convocadas, conforme o disposto no final do art. 89.

§ 3.º Por não se achar o proprietario quite, como ordena o art. 19.

Art. 35. Si, por qualquer circumstancia, ficar a associação acephala, por falta de administração, mas que fique algum membro em actividade, ou, na falta deste, um associado bemfeitor ou benemerito, chamará supplentes, si os houver, para preencher as vagas, procedendo-se á eleição da mesa, na fórma do art. 33 § 1º e, não havendo supplentes em numero sufficiente, poderão ser neste caso chamados os associados bemfeitores e benemeritos que estejam nas condições, nomeando provisoriamente entre si um presidente, e primeiro e segundo secretarios, afim de que, por estes e sem perda de tempo, seja convocada a assembléa geral extraordinaria, para tomar conhecimento de tal occurrencia e proceder á eleição de nova administração debaixo dos preceitos destes estatutos.

Paragrapho unico. Si, porém, se der este caso em fins do anno social, o presidente interino escolherá d'entre os

associados bemfeitores e benemeritos os que julgar nas condições de servir até completar o numero, podendo tambem nomear interinamente d'entre estes um para thesoureiro, depois do que poderão concluir os trabalhos administrativos do anno social, dos quaes darão conhecimento á primeira assembléa geral ordinaria, bem como de todas as occurrencias que porventura se hajam dado.

CAPITULO X

DAS OBRIGAÇÕES DA DIRECTORIA

Art. 36. A directoria é competente para dar cumprimento ás deliberações tomadas pelo conselho administrativo, bem como para assignar procurações, autorizações, petições ou outros quaesquer papeis que tenham de ser dirigidos a qualquer autoridade do paiz, não podendo assignar aquelles a quem forem outorgados poderes.

Art. 37. Ao presidente compete:

§ 1.º Abrir as sessões da assembléa geral, e presidil-as até ser eleito o respectivo presidente; presidir as do conselho, dirigindo a ordem dos trabalhos pela fórma determinada nestes estatutos e segundo o que fôr prescripto no regimento interno; estabelecer e manter a ordem das discussões e votações, podendo suspender os trabalhos em casos extremos, mandar retirar do recinto das sessões a qualquer conselheiro ou associado que provocar ou promover motim ou desordem, afim de que continuem regularmente os trabalhos.

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir estes estatutos e todos os regulamentos que delles dimanarem, velar sobre tudo que disser respeito á associação e attender da melhor maneira ás reclamações dos associados.

§ 3.º Apresentar á primeira assembléa geral ordinaria um relatorio circumstanciado dos trabalhos administrativos do anno findo, conforme o disposto no art. 33 § 17.

§ 4.º Mandar convocar as sessões ordinarias, tanto do conselho administrativo como da assembléa geral, e as extraordinarias, de conformidade com o art. 18 § 7º, marcando o dia, hora e logar em que ellas se effectuarão.

§ 5.º Providenciar nos casos de enfermidade ou morte de qualquer associado, e dar andamento, na falta de reunião do conselho ou no intervallo de suas sessões, a tudo quanto fôr urgente e estiver fóra de suas attribuições, dando conhecimento ao mesmo conselho, em sua primeira reunião.

§ 6.º Ordenar a prompta entrega de todos os soccorros aos associados que os requererem, e que a elles tiverem direito.

§ 7.º Despachar os requerimentos, propostas e mais papeis relativos ao expediente social, que não dependam de deliberação do conselho administrativo ou da assembléa geral, rubricando e datando todos os seus despachos.

§ 8.º Nomear, tanto nas sessões do conselho, como nos intervallos dellas, as commissões que julgar necessarias, para o bom andamento e interesse social, respeitadas as de que trata o art. 33 § 1.º

§ 9.º Mandar passar as certidões requeridas pelos associados; bem assim dar-lhes conhecimento, por intermedio do 1º secretario, das deliberações do conselho a respeito dos requerimentos, representações ou propostas (salvo as de admissão), por elles apresentadas ao mesmo conselho.

§ 10. Rubricar todas as ordens para pagamentos, bem assim todos os livros da associação.

§ 11. Examinar os trabalhos, tanto da secretaria como da thesouraria, e dar as necessarias providencias quando encontrar alguma falta ou irregularidade, sempre porém de accôrdo com os respectivos chefes.

§ 12. Autorizar, independente de deliberação do conselho, todas as despezas que forem urgentes, quando não excedam á quantia de 80$000.

§ 13. Representar a associação, conjunctamente com membros da mesa, em qualquer acto para que fôr ella convidada, podendo nomear uma commissão ou membros do conselho para substituir aquelles, quando haja impossibilidade da directoria.

Art. 38. O presidente, bem assim qualquer membro de commissão, poderá propor medidas, projectos ou resoluções a bem dos interesses sociaes, os quaes serão discutidos e votados, pela fórma determinada nestes estatutos, e no regimento interno; não podendo o presidente discutil-os sem que passe a cadeira a seu substituto.

Art. 39. O presidente não poderá oppor-se a que seja discutido em sessão qualquer requerimento, indicação ou proposta que, em nome collectivo, venha dirigido ao mesmo conselho, uma vez que não sejam contrarios ás disposições destes estatutos.

Art. 40. Os pagamentos de quantias superiores a 80$, quando autorizados pela assembléa geral ou pelo conselho, effectuar-se-hão com o — cumpra-se — do presidente

Art. 41. O presidente poderá ordenar a convocação da assembléa geral extraordinaria, sem autorização do conselho, quando este se não reunir em tres sessões seguidas, legalmente convocadas, ou quando não houverem supplentes para preencher as vagas que excederem de 10.

Art. 42. Na falta do presidente, ou de quem legalmente suas vezes fizer, e dando-se tambem a occurrencia de em tres sessões seguidas não se reunir o conselho, um dos membros da directoria, o conselheiro mais votado ou o mais antigo na associação, caso haja mais de um com a mesma votação, assumirá a presidencia, e, com os que estiverem presentes, quer haja ou não numero legal, resolverão sobre a prompta convocação da assembléa geral, logo que as circumstancias assim o exijam.

Art. 43. Compete ao vice-presidente:

Substituir o presidente em todos os seus impedimentos, ainda mesmo momentaneos, assumindo nestes casos as attribuições e responsabilidade daquelle, emquanto estiver em exercicio.

Paragrapho unico. Si, porém, a falta do presidente fôr por demissão, ausencia por mais de tres mezes, doença prolongada, fallecimento, prisão e pronuncia por crimes contra a honra, vida ou propriedade, será a vaga preenchida, na fórma do art. 33 § 1º, por eleição do conselho, chamando-se immediatamente o respectivo supplente para preencher a vaga que se verificar no conselho.

Art. 44. Compete ao 1º secretario:

§ 1.º Substituir o presidente, com todas as suas attribuições e responsabilidades, na falta do vice-presidente, nomeando quem substitua o 2º secretario, desde que não se verifique a hypothese do art. 42.

§ 2.º Annunciar, de ordem do presidente, as sessões de que tratam os §§ 11 do art. 33 e 4º do art. 37, fazendo da mesma fórma constar, por meio de avisos, aos membros da administração.

§ 3.º Formar a matricula dos associados, com a declaração e nome, idade, naturalidade, estado, profissão, residencia, data da sua approvação e do pagamento da joia, e nome do proponente.

§ 4.º Ter sempre em dia e organizada com perfeição e clareza toda a escripturação da associação que estiver a seu cargo.

§ 5.º Proceder á chamada dos conselheiros nas sessões pelo livro de presenças quando lhe fôr ordenado pelo presidente, á leitura das actas e mais expediente, dar cumprimento ás deliberações tomadas pelo conselho, fazendo expedir, por meio dos agentes, com a maior brevidade, os officios, avisos, circulares, diplomas e mais expediente social.

§ 6.º Passar as certidões requeridas pelos associados, depois do competente despacho do presidente, cobrando por cada uma a quantia de 5$, salvo si forem de recibos, diplomas, remissões ou titulos honorificos, que custarão 1$, cujas quantias entregará ao thesoureiro, que as lançará como receita geral; ter sempre o maior cuidado que da secretaria não saia documento ou original algum, sendo por esta falta immediatamente responsavel.

§ 7.º Fazer ao conselho administrativo os pedidos de tudo quanto julgar necessario á escripturação e expediente da associação.

§ 8.º Pôr o — visto — em todas as contas e ordens para pagamentos, ou entrega de dinheiro, sem o que não poderão ellas obter o competente despacho do presidente.

§ 9.º Abrir e encerrar todos os livros da associação, depois de numerados, por meio de um termo, por elle lavrado, datado e assignado.

§ 10. Inventariar, em livro especial, as apolices, moveis e tudo quanto pertencer á associação.

§ 11. Registrar igualmente, em livros para esse fim destinados, os serviços prestados e os donativos feitos á associação por qualquer pessoa, quer seja ou não associado, bem como os que perceberam soccorros, data em que principiou e terminou o mesmo soccorro, assim como o nome dos que prescindiram delles quando enfermos, cujas quantias serão tomadas como donativos feitos á associação, para os effeitos determinados no art. 13 § 4º, depois que pela commissão de soccorros a administração fôr informada do tempo em que esteve doente o associado ; bem como das pessoas que não forem associadas serão tomadas para os effeitos determinados no art. 15.

§ 12. Dar immediatas providencias sobre qualquer falta ou irregularidade que se der na secretaria, pela qual é responsavel como chefe, bem como as convenientes ordens e esclarecimentos ao escripturario, afim de que a escripturação e expediente sejam sempre feitos com a devida pontualidade e asseio.

§ 13. Cumprir as ordens do conselho administrativo ou as da assembléa geral, bem como os despachos do presidente, desde que estejam de accôrdo com estes estatutos.

§ 14. Desempenhar qualquer commissão para que fôr nomeado pelo conselho, presidente ou assembléa geral, bem como escolher e propor ao conselho os associados que julgar nas condições, não só para fazer a escripturação da associação, como para entregar todo o expediente, quando as circumstancias assim o exigirem.

Art. 45. Ao 2º secretario compete:

§ 1.º Fazer o esboço de occorrido nas sessões, redigir as actas e registral-as no respectivo livro, assignando-as com o presidente e 1º secretario, depois de approvadas.

§ 2.º Substituir o 1º secretario em todos os seus impedimentos ou faltas, competindo-lhe todas as suas attribuições e responsabilidades.

§ 3.º Desempenhar qualquer commissão para que fôr nomeado pelo conselho ou pelo presidente.

Art. 46. Ao thesoureiro compete:

§ 1.º Comparecer a todas as sessões, tanto do conselho como da assembléa geral, dar verbalmente ou por escripto todas as explicações que o conselho ou a assembléa geral lhe exigirem relativamente á thesouraria.

§ 2.º Ser responsavel por todos os dinheiros que receber e despender, titulos e objectos pertencentes á associação, que estejam ou devam estar sob sua guarda.

§ 3.º Receber e despender os dinheiros da associação, de accôrdo com as disposições destes estatutos ; cumprir escrupulosa e fielmente as ordens do conselho e as da assembléa geral, e despachos do presidente, tendentes a prestações de soccorros, tanto ordinarios como extraordinarios, enterros ou outros quaesquer pagamentos, tendo sempre em vista que estes despachos não vão de encontro ás disposições da lei.

§ 4.º Apresentar ao conselho administrativo, no fim de cada trimestre ou quando este o exigir, um balancete da receita e despeza, e, no fim do anno social, um balanço geral, sendo, tanto este como aquelle, affectos ás commissões respectivas, para os examinarem e interporem seu parecer.

§ 5.º Proceder e mandar proceder á cobrança de todos os dinheiros da associação, fazer a compra de apolices e proceder directamente á cobrança dos juros das mesmas, depois de competentemente autorizado pela directoria.

§ 6.º Recolher a um estabelecimento bancario approvado pelo Governo Imperial, e designado pelo conselho administrativo, em nome da associação, todas as quantias que receber até que chegue para compra de uma apolice da divida publica, sem prejuizo das despezas sociaes, para as quaes reservará sempre em caixa a quantia que julgar necessaria, mas nunca excedendo a 1:000$000.

§ 7.º Fazer directamente na sala da associação, do dia 1 a 6 de cada mez, o pagamento aos associados invalidos e pensionistas, pela fórma estipulada nestes estatutos.

§ 8.º Propor, sob sua responsabilidade, um ou mais associados de sua confiança, para proceder a toda a cobrança da associação, aos quaes pagará uma porcentagem não excedente a 10 °/₀ sobre mensalidades, joias, remissões e diplomas; ficando os mesmos obrigados a entregar todo o expediente, tanto da secretaria como da thesouraria; annuncios e avisos; bem assim encarregados do asseio da sala das sessões do conselho e da assembléa geral.

§ 9.º Dar conhecimento ao conselho administrativo, todas as vezes que resolver demittir algum cobrador, para os fins estabelecidos no paragrapho antecedente, afim de que este, tomando em consideração os motivos apresentados, resolva sobre a demissão pedida.

§ 10. Ter para a boa organização de suas contas, além de um livro, em que lance os nomes e entradas dos associados e o pagamento das joias, diplomas, remissões e mensalidades, um outro, que se denominará — caixa — para escripturar toda a receita e despeza da associação.

§ 11. Entregar a quem competir as quantias necessarias para soccorros, passagens, enterros e mais despezas sociaes, depois do competente despacho do presidente, e — visto — do 1º secretario.

Art. 47. O thesoureiro não poderá pagar quantia superior a 80$ sem autorização do conselho administrativo, ou da assembléa geral, a não ser em compra de apolices, ou em distribuição de soccorros, de conformidade com as disposições destes estatutos.

Art. 48. O thesoureiro não poderá oppor-se ao cumprimento dos despachos do presidente, logo que estes estejam de accôrdo com as disposições da lei, e, em caso contrario, levará o facto ao conhecimento do conselho administrativo, que o resolverá como entender de justiça.

Art. 49. Ao procurador compete :

§ 1.° Representar a associação em Juizo, quando para isso fôr autorizado pelo conselho administrativo ; cuidar com zêlo de todos os negocios sociaes de que fôr encarregado, auxiliar as commissões de que trata o art. 33 § 1°, quando seja necessario, e desempenhar aquellas para que directamente fôr nomeado pelo conselho ou pelo presidente.

§ 2.° Verificar a legalidade dos pedidos de ajuda de custo para enterros quando á administração não merecerem a devida confiança os signatarios desses pedidos, evitando assim qualquer especulação que possa haver.

§ 3.° Pagar aos pensionistas em suas residencias, sendo estas dentro dos limites marcados no art. 1°, quando por grave emfermidade não possam elles vir receber na sala da associação.

CAPITULO XI

DAS COMMISSÕES

Art. 50. Além das commissões de que trata o art. 30 § 1°, haverá mais tres permanentes, eleitas pelo conselho administrativo, como determina o art. 33 § 1.°

Art. 51. A commissão de syndicancia será composta de seis membros, e compete-lhe :

§ 1.° Verificar si os candidatos a socios têm os requisitos exigidos no art. 2° e seus paragraphos ; sendo senhoras, si foram propostas nas condições do art. 3°, declarando, si possivel fôr, os motivos, quando o parecer fôr desfavoravel a algum candidato, procedendo sempre com toda a prudencia e escrupulo.

§ 2.° Arbitrar a idade dos candidatos, quando entender que ellas não estão de accôrdo com a proposta e não forem justificadas, devendo neste caso ficar ao arbitrio da commissão, servindo para todos os actos perante a associação, relativamente ao candidato.

§ 3.° Syndicar do comportamento dos associados, bem como de viuvas, orphãos e pensionistas,quando sobre ellos se apresentarem duvidas ou suspeitas, o que fará com todo o criterio, não dando parecer sem que tenha colhido as precisas provas.

§ 4.° Syndicar igualmente de todos os requerimentos de ausencia ou regresso de associados que a tiverem requerido, procurando saber si a partida ou a chegada está de accôrdo com a respectiva participação, assim como syndicar das viuvas ou orphãos que requererem pensões, si estão nas condições de as receber, de conformidade com o disposto nestes estatutos.

§ 5.º Syndicar, finalmente, de todos os actos sociaes que exigirem o seu concurso, dando do resultado de seu trabalho sciencia ao conselho administrativo, com as necessarias informações.

Art. 52. A commissão de soccorros, que deverá ser composta de seis membros, tem por dever :

§ 1.º Visitar e soccorrer os associados enfermos em quinzenas adiantadas, conforme suas categorias e despachos do presidente, desde que para esse fim receba guias enviadas pelo 1º secretario e morem dentro dos limites marcados no art. 1º e estejam nas condições prescriptas no § 1º do mencionado artigo.

§ 2.º Dar as necessarias informações ao conselho administrativo, quando appareça alguma queixa ou reclamação relativamente a soccorros, ao modo de os distribuir ou alta por elle dada.

§ 3.º Exigir do associado enfermo, quando duvide de sua enfermidade, um attestado de seu medico, receita ou outro documento qualquer que prove estar em tratamento, podendo tambem requerer ao conselho que seja examinado pelo medico da associação, quando não se conformar com aquelles documentos.

§ 4.º Suspender os soccorros aos associados que não estiverem nas condições de os receber, dando-lhes disso sciencia, e informando de tudo ao conselho administrativo, por meio de seus pareceres.

Art. 53. A' commissão de contas, que deverá ser composta de tres membros, compete :

§ 1.º Examinar e dar parecer sobre os balancetes trimensaes apresentados pelo thesoureiro, requerimentos, representações, queixas ou propostas que contiverem materia para discussão e não estiverem previstos nestes estatutos ; bem assim sobre todos os documentos do trimestre a que se referir o balancete da receita e despeza ; tendo sempre em vista no seu exame si tem sido fielmente cumprida a disposição do art. 46 § 5º para, em caso contrario, chamar a attenção do conselho administrativo, afim de que este tome as providencias que julgar convenientes.

§ 2.º Examinar igualmente todos os livros da associação e o estado da sua escripturação, e de tudo dar sciencia ao conselho administrativo em seu parecer.

§ 3.º Propor todas as medidas que julgar convenientes ao bom andamento social, tanto para economia e fiscalisação dos dinheiros da associação, como para augmento de seu capital.

Art. 54. As commissões de syndicancia, de soccorros, e de contas, reunir-se-hão na sala da associação todas as vezes que tiverem de apresentar seus pareceres, para concordarem em suas bases, podendo qualquer membro que divergir de opinião dar parecer em separado, ou assignar com restricção, sendo, tanto este como aquelle, discutidos e votados pelo conselho administrativo.

CAPITULO XII

DOS SOCCORROS EM GERAL

Art. 55. Todo o associado, um anno depois de realizar o pagamento de sua entrada, estando quite com a associação e morando dentro dos limites marcados no art. 1º, tem direito, quando, por molestia ou desastre, ficar impossibilitado de exercer sua profissão habitual, a ser soccorrido com a quantia de 10$ mensaes, com a de 12$500, sendo benemerito, e com a de 15$, si fôr bemfeitor, paga em sua residencia e em quinzenas adiantadas, uma vez que o requeira ao presidente e junte ao seu requerimento o recibo de quitação do trimestre que estiver correndo, podendo tambem, na falta deste, juntar a sua importancia.

Art. 56. Só se realizará a distribuição dos soccorros especificados no artigo antecedente quando a associação possuir pelo menos 10:000$ em apolices da divida publica do valor nominal de 1:000$ cada uma; os ditos soccorros serão elevados ao dobro logo que a associação possuir 20 apolices do valor acima mencionado.

Art. 57. Os associados que se recolherem a qualquer hospital ou ordem, onde não seja permittido á respectiva commissão ir levar a beneficencia, poderão recebel-a, desde que assim o requeiram, do seguinte modo: por intermedio de sua familia ou pessoa por elle designada; ao proprio associado, quando deixe o hospital ou tenha licença para sahir, em mão do thesoureiro, mediante porém parecer da respectiva commissão, dado escrupulosamente para verificar a exactidão de todo o allegado.

Art. 58. O associado que fallecer e tiver alguma prestação de soccorros vencida, e que a tenha requerido, será esta entregue á sua familia, si a tiver, no prazo de 30 dias, e, em caso contrario, reverterá em favor dos cofres sociaes.

Art. 59. O associado que, um anno depois de ter realizado sua entrada, achando-se quite de suas mensalidades e de qualquer outro compromisso que tenha para com a associação por molestia, desastre, ou avançada idade, se achar impossibilitado de haver os necessarios meios de subsistencia por toda a vida, terá direito a uma pensão de 7$500, mensaes, de 10$ sendo benemerito, e de 12$500, si fôr bemfeitor. Esta pensão ficará em vigor quando a associação possuir o capital de que trata a 1ª parte do art. 56, assim como será elevada ao dobro logo que ella realizar o capital estipulado na 2ª parte do mesmo artigo.

Art. 60. O associado que receber soccorros durante um anno consecutivo será considerado invalido, como em qualquer tempo, antes de completar o anno, o que tiver molestia que os medicos attestem ser incuravel, passando, tanto estes como aquelles, para o respectivo quadro, por proposta da commissão

de soccorros, percebendo neste caso a pensão estipulada no artigo antecedente, cessando o mesmo soccorro logo que desappareça o motivo que o determinou.

Art. 61. O associado que estiver recebendo os soccorros estipulados no art. 55, e que, por especulação, dê alta antes de expirar o prazo para não passar para o quadro dos invalidos, e mais tarde requeira de novo os soccorros pelo artigo acima referido, reconhecendo-se ser a molestia a primitivamente allegada, será considerado invalido e como tal receberá; si, porém, não se conformar com este ultimo despacho, não poderá ser mais attendido, sem que tenha decorrido um anno.

Art. 62. O associado que, por grave enfermidade, provada com attestado medico, necessite retirar-se da Côrte ou do Imperio, para restabelecer-se de sua enfermidade, será soccorrido por uma só vez com a importancia de dous mezes e meio de beneficencia adiantados, desde que requeira ao presidente e se ache nas condições exigidas no art. 55, devendo declarar no requerimento o logar para onde se retira e ficando sujeito ao exame do medico da associação, ou de outro qualquer da confiança do conselho administrativo; não podendo, porém, receber este soccorro sem que apresente ao thesoureiro o competente recibo de passagem, quando se retire para fóra do Imperio, não tendo direito a novo soccorro sem que hajam decorrido pelo menos 120 dias, contados da data do recebimento daquelle.

Art. 63. O associado que fallecer, achando-se nas condições prescriptas nestes estatutos, terá direito á quantia de 50$, para ajuda do seu funeral, desde que seja requerida no prazo de oito dias, contados da data do fallecimento, por pessoa de sua familia, ou outra qualquer insuspeita á administração, provando com attestado de medico, bilhete da empreza funeraria, ou certidão de obito, que justifique ter feito a despeza do funeral, ficando salvo á associação o direito de syndicar da veracidade do facto.

Art. 64. O associado que fallecer cinco annos depois de realizar o pagamento de sua entrada, estando quite de qualquer compromisso e não tendo recebido soccorro algum da associação, ou delles a indemnizar em sua vida, caso os tenha recebido, legará á sua familia uma pensão de 10$ mensaes, de 12$ si fôr benemerito e de 14$ sendo bemfeitor.

Paragrapho unico. A' familia do associado remido que fallecer antes do prazo marcado neste artigo ficará garantido o direito á pensão, achando-se comprehendido nas disposições do mesmo artigo; não podendo, porém, recebel-a antes de completar-se aquelle prazo.

Art. 65. Não poderá legar pensão o associado contribuinte que fallecer ausente, não tendo deixado quem contribua com suas mensalidades, bem como os que, gozando deste direito, não indemnizarem a associação em sua vida das mensalidades que deixaram de pagar na sua ausencia, embora com a devida participação.

Art. 66. São consideradas pessoas de familia do associado com direito á pensão:

§ 1.º A viuva, emquanto se conservar neste estado.

§ 2.º Os filhos e filhas legitimos ou legitimados; aquelles até á idade de 15 annos, e estas emquanto solteiras até á idade de 21 annos.

Art. 67. Só terá direito á pensão: a viuva do associado que juntar ao seu requerimento certidão de obito e de casamento; os filhos e filhas, certidão do baptismo ou legitimação, reconhecidas as firmas por tabellião.

Art. 68. Não terá direito á pensão a viuva do associado que não tiver vivido em sua companhia até á sua morte, revertendo neste caso a pensão em favor dos filhos menores, si os tiver; e, não os tendo, para os cofres da associação.

Art. 69. As pensões de que tratam os arts. 59, 60 e 64 serão pelo thesoureiro pagas na sala da associação, nos dias designados no art. 46 § 6º, aos proprios pensionistas; exceptua-se, porém, o caso em que estejam impossibilitados de comparecer, e que participem por escripto ao conselho administrativo, afim de que este ordene lhe seja paga a referida pensão na sua residencia, sendo esta dentro dos limites marcados no art. 1.º

Art. 70. O pensionista que por espaço de tres mezes não comparecer na sala da associação, nos dias designados para o pagamento das pensões, nem fizer a devida participação, será considerado como tendo renunciado ao direito de pensionista; mas, si convencer a administração de que, por motivos justos, deixou de comparecer ou de participar, não só receberá o tempo vencido, como continuará a receber emquanto estiver nas condições prescriptas nestes estatutos.

Art. 71. O associado pensionista que se retirar para fóra da Côrte, ou do Imperio, embora com a devida participação, perderá todo o direito á pensão, não tendo direito a soccorro algum sem que tenha decorrido um anno da data da participação do regresso, observando-se em todo o caso o disposto no art. 61.

Art. 72. As pensões estabelecidas no art. 64 cessam por casamento, maioridade, ou morte do pensionista, passando, nestes casos, a pensão aos filhos menores, si os tiver, e, sendo mais de um, será ella repartida igualmente por elles emquanto estiverem nas condições de as receber, revertendo em favor dos que existirem a parte dos que fallecerem, casarem ou attingirem á idade marcada nestes estatutos.

Art. 73. As pensões a que se refere o art. 64 só serão abertas quando a associação possuir pelo menos 100 apolices da divida publica do valor nominal de 1:000$ cada uma, sendo estas levadas a capital de pensões, para de seus juros se effectuar o respectivo pagamento, podendo este capital ser augmentado annualmente com metade do saldo da receita; si, porém, os juros deste capital não chegarem para o pagamento integral das mesmas pensões, se procederá a rateio proporcionalmente, conforme a categoria dos legatarios das pensões.

CAPITULO XIII

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 74. Findos os trabalhos da segunda assembléa geral ordinaria, o presidente declarará que vai proceder-se á eleição da nova administração, e, convidando dous escrutadores, mandará fazer a chamada dos socios pelo livro de presença, os quaes depositarão na urna as suas cedulas, que deverão conter 21 nomes para conselheiros, discriminando-se destes um para thesoureiro; não podendo votar o associado que não apresentar o recibo de quitação ou certidão do mesmo recibo assignada pelo 1º secretario e thesoureiro.

Art. 75. Haverá 1ª, 2ª e 3ª chamadas, effectuadas pelo livro de presença, sendo permittido a qualquer associado assignar no respectivo livro até principiar a ultima chamada, si ainda o não tiver feito.

Art. 76. Concluida a ultima chamada e recebidas as cedulas dos votantes, que pessoalmente as depositarão na urna, o presidente procederá á contagem dellas afim de verificar si conferem com o numero de votantes que acudiram ás chamadas exhibindo o seu recibo. Verificada a exactidão, proceder-se-ha em seguida á apuração, não devendo ser apuradas as cedulas em branco, nem as que contiverem nomes errados, riscados, trocados, emendados ou incompletos: serão, porém, apuradas as que contiverem menos do numero marcado, bem assim as que tiverem numero maior do que o dos membros do conselho, desprezando-se os excedentes. Si da confrontação das cedulas recebidas com o numero de votantes verificar-se differença entre ambos, á assembléa geral, que deverá conservar-se reunida até o final da apuração, competedecidir da validade das eleições, assim como de qualquer duvida que se suscite ou protesto que se apresente; no caso de ser impraticavel esta medida, deverá ser adiada a solução do assumpto e convocada a assembléa com urgencia.

Art. 77. Não sendo possivel concluir-se no mesmo dia a apuração, lavrar-se-ha o competente auto com as declarações necessarias, o qual, depois de assignado por toda a mesa e os escrutadores, será guardado com as cedulas ainda não apuradas e com as notas da apuração já feita na urna, a qual será lacrada e fechada, ficando as chaves em poder do presidente e dos escrutadores até ao dia seguinte, em que continuará e terminará a apuração.

Art. 78. Terminada a apuração e conhecido o resultado da eleição, o presidente proclamará eleitos os que houverem obtido a maioria relativa de votos, sendo considerados supplentes os immediatos em votos, e mandará pelo 1º secretario lavrar a acta, na qual se mencionarão os protestos e contra-protestos, quando apresentados, os quaes deverão ser tomados em consideração pela assembléa geral, que deverá estar constituida, quer antes, quer depois de acclamados os novos

eleitos. O 1º secretario remetterá a cada um dos novos eleitos um officio, que lhe servirá de diploma, declarando o numero de votos que obteve e indicando-lhe o dia, hora e o logar da sessão preparatoria, que será presidida pelo mais votado, e, em caso de empate, pelo de matricula mais antiga.

Art. 79. Logo que o conselho tenha na sessão preparatoria feito entre si a eleição para os cargos administrativos e respectivas commissões, será convocada de novo a assembléa geral para a sessão de posse, na qual poderão servir de presidente e secretarios os mesmos da sessão anterior em que se procedeu á eleição, os quaes, depois de installada a sessão, discutida e votada a acta, e entregues os diplomas, si os houver, empossarão o novo conselho, sendo d'ahi até ao fim a solemnidade da posse presidida pelo presidente da nova administração.

CAPITULO XIV

DOS FUNDOS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 80. Os fundos da associação dividem-se em permanentes e disponiveis :

§ 1.º São fundos permanentes os saldos verificados entre a receita e despeza da associação, até perfazerem a quantia de 100:000$, convertidos em apolices da divida publica, do valor nominal de 1:000$ cada uma, cujos rendimentos serão exclusivamente applicados ao pagamento das pensões estipuladas no art. 64, e o que sobrar do referido pagamento será junto ao fundo permanente.

§ 2.º São fundos disponiveis : metade dos saldos verificados depois que estiver completo o fundo permanente de que trata o paragrapho antecedente, bem como todos os moveis e bens pertencentes á associação, sendo a outra metade addicionada tambem ao fundo permanente, afim de que este augmente, para garantia dos pensionistas de que trata o art. 64.

Art. 81. A receita da associação será formada do producto das joias, mensalidades, remissões, diplomas, juros de apolices, beneficios, certidões, donativos ou outra qualquer verba especial, da qual serão tiradas todas as despezas sociaes, applicando-se os saldos em apolices da divida publica, para os fins determinados no artigo antecedente e seus paragraphos.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 82. A associação não poderá contrahir divida alguma, nem fazer juncção com qualquer outra, sem ser deliberado por tres quartas partes da totalidade de seus associados quites reunidos em assembléa geral.

Art. 83. O associado enfermo que não tiver familia, e por qualquer circumstancia fique impossibilitado de receber os soccorros a que tiver direito, será pela commissão de soccorros visitado pelo menos de 15 em 15 dias, caso esteja dentro dos limites marcados no art. 1º afim de que esta saiba de suas necessidades, as quaes satisfará até onde chegue a importancia dos mesmos soccorros, ficando o excédente, si o houver, em poder do thesoureiro, que lh'o entregará logo que elle se ache em estado de o receber, e revertendo em favor da associação, si o associado fallecer; si, porém, elle estiver em qualquer logar no qual a commissão entenda não ser tratado convenientemente, poderá esta propor ao conselho administrativo que se officie a todas as associações a que o enfermo pertencer para que, reunidas, o façam transportar para algum hospital, ordem, casa de saúde ou outro qualquer logar, indicado pelos medicos, afim de, com mais brevidade, obter melhoras. Esta providencia só se realizará no caso das outras associações annuirem e que chegue para as despezas os soccorros que dellas tiver o enfermo de receber, tomando-se as convenientes notas, que lhe serão apresentadas logo que se restabeleça.

Art. 84. Todos os soccorros especificados nestes estatutos poderão ser augmentados ou diminuidos, conforme o estado mais ou menos prospero da associação, mas nunca a mais de 50 %.

Art. 85. O augmento só se realizará quando o capital da associação o permittir e fôr iniciado pela administração e approvado pela assembléa geral; bem assim a diminuição não se effectuará emquanto chegar a receita para a despeza, não podendo tambem pôr-se em pratica esta medida sem a iniciativa do conselho e approvação da assembléa geral.

Art. 86. As attribuições do conselho administrativo só cessam depois da posse da nova administração.

Art. 87. A's sessões do conselho administrativo, que deverão ser na sala da associação, poderá assistir qualquer associado, seja qual fôr sua categoria, como simples espectador, portando-se com a devida decencia e respeito.

Art. 88. Os donativos feitos e serviços prestados á associação, soccorros recebidos e dispensados por qualquer associado serão em livros especiaes registrados, de conformidade com o disposto no art. 44 § 11.

Art. 89. Não se poderá constituir legalmente a sessão do conselho administrativo desde que não compareçam 11 dos respectivos membros, e os conselheiros que faltarem a tres sessões seguidas, não estando doentes ou ausentes com participação, perderão os seus logares no conselho.

Art. 90. Nenhum associado remido gozará das garantias concedidas nestes estatutos sem que tenha admittido ao gremio social um candidato, pelo menos.

Art. 91. Depois da posse da nova administração e na primeira sessão administrativa o thesoureiro que se retira fará ao novo thesoureiro a entrega dos titulos, dinheiro e tudo mais que pertença á associação, e que esteja debaixo de sua guarda,

lavrando-se em acto continuo o competente termo, que servirá de quitação ao thesoureiro que entrega e de carga ao que toma conta, cujo termo será assignado por todos os membros da administração que se acharem presentes.

Art. 92. Todos os pareceres das commissões de que trata o art. 33 § 4º serão dados por escripto, com os devidos esclarecimentos, e firmados pela maioria de seus membros, afim de que possam ser submettidos á discussão e votação.

Art. 93. Não poderão ser conferidos pelo conselho administrativo ou pela assembléa geral titulos de benemeritos ou bemfeitores a pessoa alguma que não seja associado, seja qual fôr o serviço prestado ou donativo por elle feito á associação.

Art. 94. A associação não poderá ser dissolvida sem que a isso annuam tres quartas partes da totalidade dos associados quites, reunidos em assembléa geral, especialmente convocada para esse fim, a qual será annunciada em todas as folhas de maior circulação nesta Côrte, com 15 dias de antecedencia, inclusive aquelle em que tiver ella de funccionar, e de sua liquidação será encarregada uma commissão, composta de cinco membros, eleita pela mesma assembléa geral, a qual, depois de concluir a liquidação, deverá participar á administração, afim de que esta convoque novamente a assembléa geral, para ouvir seu parecer relativamente á liquidação, e, caso o não faça, será pela administração chamada a Juizo competente para que preste as devidas contas, depois do que será convocada a assembléa geral para tomar conhecimento do occorrido.

Art. 95. Dos dinheiros e bens da associação que nessa occasião existirem, depois de reduzidos a moeda corrente, serão pagas todas as dividas que houver, e o excedente dividido em quatro partes iguaes e distribuidas pela fórma seguinte :

A 1ª aos associados que nessa occasião estiverem recebendo beneficencia e pensão, como invalidos, conforme sua categoria ;

A 2ª pelas viuvas e orphãos no gozo de pensões, dividida tambem, conforme a categoria do associado que legou a pensão ;

A 3ª será offerecida ao recolhimento das orphãs para ser dividida igualmente por todas que nessa occasião existirem, com o fim de ser applicada ao seu dote, revertendo em favor das que existirem a parte das que fallecerem antes de casar ;

A 4ª, finalmente, offerecida ao asylo Maria Pia, na cidade de Lisbôa.

Art. 96. Os presentes estatutos, depois de approvados pelo Governo Imperial constituem a lei organica da associação, e só poderão ser reformados ou alterados, em assembléa geral extraordinaria, especialmente convocada para esse fim, e achando-se reunidos, pelo menos, a metade dos associados quites, não podendo a reforma ser posta em execução, sem obter a approvação do Governo Imperial.

DECRETO N. 8682 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1882

Concede privilegio ao Dr. Joaquim José de Menezes Vieira para o apparelho *graphoscopio*, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Joaquim José de Menezes Vieira, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos, para o apparelho *graphoscopio*, que diz ter inventado, destinado a facilitar o ensino da leitura, da escripta, do calculo e desenho, conforme a descripção e modelo que apresentou e ficam archivados.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8683 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1882

Concede a Antonio Fernandes Corrêa permissão para explorar ou investigar minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. José dos Pinhaes, na Provincia do Paraná.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Fernandes Corrêa, Hei por bem Conceder-lhe autorização para explorar ou investigar minas ou jazidas de ouro e outros mineraes no municipio de S. José dos Pinhaes, Provincia do Paraná, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8683 desta data

I

Fica concedido a Antonio Francisco Corrêa o prazo de dous annos, contado desta data, para, sem prejuizo de direitos de terceiro, proceder á exploração e pesquizas para descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. José dos Pinhaes, Provincia do Paraná.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes encontradas, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada; declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina, o emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina, os edificios nelles existentes e finalmente os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitas sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança idonea prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização das perdas e damnos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do supprimento da licença, o Presidente da provincia mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro do prazo razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem a bem de seus direitos.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos interessados, ou

á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no effeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

IV

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2ª, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelo concessionario e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão os seus trabalhos por designar o terceiro que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome e a sorte decidirá.

Proferido o laudo o concessionario prestará a fiança ou depositará na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer pesquizas e explorações no terreno contestado.

V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes; e além disto, o concessionario fica obrigado a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará préviamente o consentimento do proprietario que, sendo negado, será supprido pelo Presidente da provincia, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VII

O concessionario não poderá fazer explorações ou pesquizas de minas por meio de poços, galerias ou cavas:

Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escripto do proprietario, que não será supprido, e sob a condição de fazer retirar do edificio todos os moradores;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens;
Nas povoações.

VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto, o concessionario terá o direito de lavrar as minas que descobrir, de accôrdo com as leis vigentes e com as condições que no interesse da mineração forem estabelecidas no acto da concessão, si provar que possue as faculdades precisas para, por si ou por companhia anonyma que incorporar, effectuar a lavra respectiva, segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas fôr concedida a outro, o concessionario, como descobridor, terá direito a um premio fixado pelo Governo, no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882. — *André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 8684 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1882

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Transportes urbanos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Transportes urbanos, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 9 de Setembro corrente, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Agosto proximo findo, Hei por bem Approvar a reforma de seus estatutos.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Estatutos reformados da Companhia de ferro-carril Transportes urbanos

CAPITULO I

Art. 1.º Sob a denominação — Transportes urbanos — fica constituida uma companhia ou sociedade anonyma, com o fim e pela fórma abaixo declarada, funccionando na capital da Provincia da Bahia.

Art. 2.º Tem ella por fim e objecto:

§ 1.º A conservação, uso e exploração do *Hoisting Machine* ou Elevador Hydraulico, construido á rua da Alfandega, assim como a de todos os mais que, para os seus fins, julgar a companhia conveniente construir nos diversos pontos da mesma capital, para transportar pessoas, generos, materiaes ou quaesquer objectos entre a cidade baixa e a alta, conforme o privilegio da Lei Provincial n. 941 de 18 de Maio de 1864, e acto da Presidencia de 30 de Março de 1869.

§ 2.º A conservação, uso e exploração do *tram-road*, ou caminho de ferro já construido, e o que se está concluindo, que farão o serviço regular de transporte de pessoas, mercadorias, generos e materiaes entre os pontos Praça do Palacio, Graça, Barra, Cemiterio e Rio Vermelho, incluindo neste serviço os enterramentos ou transporte dos cadaveres para o referido cemiterio do Campo Santo, empregando para tudo isso a companhia a tracção animada, ou outro meio mais aperfeiçoado afim de auferir a plenitude dos favores facultados pela licença da Camara Municipal, e contrato com o Governo da provincia, e privilegio concedido pela Lei Provincial n. 1231 de 12 de Julho de 1872, que lhe foi transferido por escriptura publica com approvação do mesmo Governo por acto de 17 de Junho do preterito anno.

Art. 3.º Para conseguir os seus fins e objecto applicará a companhia tudo quanto hoje constitue propriedade exclusivamente sua, a saber: todos os bens, haveres, vantagens, direitos, acções, regalias e privilegios de qualquer natureza que pertenciam á sociedade em commandita da mesma denominação Transportes urbanos, quer durante o tempo em que foi gerida pelo ex-socio commanditario Antonio de Lacerda & Comp., quer posteriormente, quando foi gerida em liquidação, e via de transformação em companhia anonyma pela commissão eleita pela assembléa dos socios, pois, achando-se tal sociedade em commandita extincta e liquidada, de accôrdo com o § 3º do art. 335 do Codigo Commercial passarão para a actual companhia anonyma todos os seus haveres, direitos e possessões.

Art. 4.º A duração da companhia ou sociedade será de trinta annos, a contar da data da approvação definitiva dos presentes estatutos, podendo este prazo ser prorogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, com approvação do Governo Imperial.

CAPITULO II

DO FUNDO SOCIAL

Art. 5.º O capital da companhia é de 800:000$, que serão divididos em 4.000 acções de 200$ cada uma, podendo ser elevado a 1.200:000$, quando a assembléa geral dos accionistas entender conveniente, tendo preferencia na distribuição das novas acções os possuidores das actuaes.

Art. 6.º As novas acções serão desde sua emissão equiparadas em direitos ás que já existem, devendo a primeira prestação ser paga 30 dias depois que fôr decretada pela assembléa dos accionistas a elevação do capital, sendo pagas as outras prestações por chamadas nunca maiores de 25 % e com o intervallo nunca menor de 30 dias; e na falta de pontual pagamento será cobrado pela móra o premio de 1 1/2 % ao mez.

Art. 7.º Todas as acções da companhia serão nominativas, e a companhia não reconhece por válidas senão as transferencias regularmente feitas em seus livros, devidamente assignadas pelo cedente e cessionario, ou por seus procuradores com poderes especiaes para esse fim, e sendo tudo authenticado pelo director, excepto as que se operarem por ordem judicial ou força de lei, do que se fará nos livros da companhia os competentes averbamentos.

Art. 8.º Cada acção da companhia, quer das existentes actualmente, quer das que venham a se emittir para o futuro, é indivisivel, e não poderão dous ou mais individuos exercer direitos para com a companhia em virtude de um mesmo titulo, ainda mesmo por herança ou successão.

Art. 9.º A acquisição de uma ou mais acções por qualquer titulo que seja, obriga de pleno direito ás disposições dos presentes estatutos, e a todas as deliberações da assembléa geral dos accionistas.

CAPITULO III

DOS ACCIONISTAS

Art. 10. São accionistas da companhia todos os individuos, corporações ou sociedades que possuirem uma ou mais acções da companhia e que como taes estiverem devidamente inscriptos nos seus livros e registros.

Art. 11. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

Art. 12. A acquisição de uma ou mais acções pela fórma prescripta nos presentes estatutos dá direito ao seu possuidor não só quanto aos lucros realizados pela companhia, como a todos os bens e haveres que ella possuir actualmente e venha a adquirir até sua extincção e liquidação final.

Art. 13. São direitos dos accionistas:

§ 1.º Receber os dividendos que lhe tocarem no prazo determinado.

§ 2.º Fazer parte da assembléa geral dos accionistas, discutindo, propondo, deliberando e votando quanto lhe parecer conveniente aos interesses da companhia e sua administração.

§ 3.º Poder ser eleito director, ou para qualquer outro cargo, salvo as disposições a respeito.

Art. 14. As mulheres casadas que forem accionistas serão representadas por seus maridos; os menores, bem como os que por direito são a elles equiparados, por seus pais, tutores ou curadores; as companhias e sociedades anonymas por um dos membros das suas directorias devidamente autorizado, e as firmas collectivas por qualquer dos socios autorizado a usar da firma social.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. A direcção e administração de tudo quanto concerne á companhia ficam a cargo de um director eleito pela assembléa geral.

Art. 16. O director deve possuir 25 acções, adquiridas antes ou depois da eleição, sendo ellas livres e desembargadas de qualquer onus ou obrigação, as quaes depositará no cofre da companhia logo que entre em exercicio, não podendo cedel-as, vendel-as, retiral-as ou sobre ellas fazer quaesquer transacções emquanto occupar o cargo, e não forem definitivamente approvadas as contas pela assembléa geral. O director não poderá exercer cargo algum e dedicar-se a occupação de qualquer natureza que seja alheia aos interesses da companhia.

Art. 17. O director será eleito annualmente á pluralidade de votos dos accionistas reunidos em assembléa geral, podendo ser reeleito.

Art. 18. Na falta ou impedimento do director a commissão fiscal nomeará um accionista nas condições do art. 16, ou outra qualquer pessoa que mereça confiança, accionista ou não, para supprir o logar até a apresentação daquelle. No impedimento absoluto se convocará immediatamente uma reunião de assembléa geral, na qual se fará a eleição do director que deva preencher o tempo.

Art. 19. Não póde ser votado o accionista:

§ 1.º Empregado da companhia.

§ 2.º Fornecedor por contrato.

§ 3.º Contratado por qualquer fórma com a companhia e de cujo contrato aufira ou possa auferir vantagem pecuniaria.

§ 4.º Impedido de qualquer modo de negociar segundo as disposições do Codigo Commercial.

Art. 20. Não podem servir conjunctamente em cargo algum da companhia:

§ 1.º O pai e o filho.

§ 2.º O sogro e o genro.

§ 3.º Os irmãos.

§ 4.º Os cunhados.

§ 5.º Os socios da mesma firma, ou como taes reputados.

Art. 21. Ao director, que terá a administração de todos os negocios da companhia, e a seu cargo, e sob sua responsabilidade, tudo quanto a ella pertencer, compete:

§ 1.º Fazer effectiva a administração, de maneira que sua acção e fiscalisação seja sempre activa e constante.

§ 2.º Escolher o estabelecimento bancario onde sejam recolhidos diariamente os dinheiros da companhia.

§ 3.º Entender-se com o conselho fiscal para que um dos seus membros assigne comsigo não só os recibos ou cheques para levantamento dos dinheiros da companhia que estejam no alludido estabelecimento, como tambem as letras de debito e quaesquer outros compromissos da companhia.

§ 4.º Proceder á cobrança do que se dever á companhia, e effectuar tambem os devidos pagamentos.

§ 5.º Representar a companhia em qualquer Juizo ou Tribunal judiciario, e fóra delle, em todas e quaesquer questões, quer entre particulares, quer perante qualquer autoridade, poder, repartição, ou corporação de qualquer natureza.

§ 6.º Celebrar todos os contratos que forem necessarios e convenientes aos fins e interesses da companhia com o Governo, Camara Municipal, ou qualquer outra autoridade, corporação, companhias ou particulares, de accôrdo com o prescripto no § 8º deste artigo.

§ 7.º Nomear e demittir livremente a quaesquer dos empregados da companhia, marcar-lhes os vencimentos, conforme os respectivos regulamentos, que para isso organizará.

§ 8.º Ouvir e consultar o conselho fiscal sempre que julgar conveniente, ou se tratar de assumpto importante, como contratos de qualquer natureza que sejam, dispendios extraordinarios com augmento de material ou outro qualquer objecto, e obras de certa magnitude.

§ 9.º Fiscalisar a receita e despeza da companhia e rubricar todos os documentos de despeza que serão guardados no archivo da companhia.

§ 10. Convocar ordinariamente a assembléa geral dos accionistas na época, marcada no art. 27 e extraordinariamente quando lhe parecer necessario, e requisitar o conselho fiscal

ou o requererem por escripto accionistas que representem um quinto do capital.

§ 11. Apresentar na assembléa geral annua o relatorio e contas da sua gestão, acompanhando-as do balanço geral e de balancete demonstrativo da receita e despeza semestral, com o parecer do conselho fiscal, tudo por impresso e distribuido, com tres dias pelo menos de antecedencia, pelos accionistas residentes na capital, devendo-se apresentar nessa reunião habilitada a responder a todas as interpellações que lhe forem feitas e a dar todas as explicações que forem exigidas.

§ 12. Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e mais deliberações da assembléa geral dos accionistas, podendo indicar e propor tudo quanto parecer necessario ou conveniente ao desenvolvimento, progresso e interesse da companhia.

Art. 22. O director perceberá por seus serviços a commissão de 4:800$ annuaes, e mais 2 % dos lucros liquidos, podendo a assembléa geral alterar essa retribuição da fórma que lhe parecer mais conveniente.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 23. O conselho fiscal será composto de tres accionistas eleitos pela assembléa geral, dos quaes um será o relator.

Art. 24. As funcções do conselho fiscal durarão dous annos, e a elle compete:

§ 1.º Examinar as contas e mais negocios da companhia, e todos os actos do director, inspeccionando mensalmente o estado da caixa e da escripturação para assignar o balanço que se publicará na *Gazeta Official*, e tambem inspeccionará todos os ramos da administração, dando parecer a respeito de tudo quanto houver de apresentar-se á assembléa geral dos accionistas.

§ 2.º Reunir-se todas as vezes que o reclamar o director, ou quando ao conselho parecer necessario aos interesses da companhia, auxiliando ao director com as suas luzes e cooperação no que fôr do interesse da mesma companhia.

§ 3.º Requisitar a convocação da assembléa geral extraordinaria, sempre que lhe parecer necessario aos interesses da companhia, devendo nesse caso declarar as causas e fim de tal requisição.

Art. 25. Na falta ou impedimento de qualquer de seus membros, será chamado o immediato em votos, e este servirá por todo o tempo de exercicio do membro substituido.

Art. 26. O exercicio e desempenho do cargo de membro do conselho fiscal é considerado serviço relevante prestado á companhia, e seus membros terão logar distincto nas reuniões da assembléa geral, bem como terão sempre franco e livre accesso em todos os estabelecimentos da companhia.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. A assembléa geral da Companhia Transportes urbanos compõe-se de todos os accionistas de uma ou mais acções que se acharem devidamente averbadas sessenta dias antes da reunião, e se considerará constituida com a presença de vinte accionistas que representem um terço do capital, sendo o prazo para a sua reunião ordinaria o mez de Janeiro, reunindo-se extraordinariamente de accôrdo com o que é preceituado nestes estatutos.

Art. 28. Nas reuniões ordinarias serão apresentadas, discutidas e votadas as contas relativas ao director, e parecer do conselho fiscal, e nellas se poderá tratar de tudo quanto interessar á companhia.

Art. 29. Nas reuniões extraordinarias sómente se tratará do fim e objecto para que houver sido convocada.

Art. 30. Si no dia marcado na convocação não se reunir o numero de accionistas com o capital exigido para se constituir, será de novo convocada por annuncios consecutivos por oito dias nos jornaes, e nessa reunião se deliberará com qualquer numero de accionistas.

Art. 31. A votação das materias sujeitas á discussão será feita por maioria relativa dos accionistas e por individuos: terá, porém, logar a votação por numero de acções, e mediante escrutinio, escrevendo cada accionista o seu voto em uma cedula não assignada, todas as vezes que se tratar de materia que envolva confiança ou interesse pessoal, ou se trate do director.

Art. 32. O accionista de 5 a 20 acções terá um voto, o de 21 a 45 terá dous votos, o de 46 a 70 terá tres votos, o de 71 a 95 terá quatro votos, e o de 96 ou mais terá cinco votos; nenhum accionista poderá ter mais do que este numero de votos, qualquer que seja o excesso que possua o represente.

Art. 33. A eleição do director, dos membros do conselho fiscal e da mesa se fará por escrutinio secreto, e não serão admittidos os votos por procuração.

Art. 34. Compete á assembléa geral dos accionistas:

§ 1.º Eleger a mesa que se comporá de um presidente e dous secretarios, a qual dirigirá os trabalhos da assembléa geral em suas reuniões, e servirão todos por espaço de quatro annos.

Esta eleição não poderá recahir sobre os membros do conselho fiscal e commissão de contas, nem sobre o director.

§ 2.º Eleger o director e o conselho fiscal.

§ 3.º Deliberar sobre os relatorios e contas do director e conselho fiscal, dando-lhes a sua approvação, ou resolvendo as medidas a tomar.

§ 4.º Resolver sobre todos os negocios e propostas da companhia.

§ 5.º Determinar qualquer alteração na marcha da administração da companhia.

§ 6.º Ordenar exame e inquerito.

§ 7.º Resolver sobre a effectividade de responsabilidade do director e determinar os meios para realizal-a.

§ 8.º Suspender e demittir o director e o conselho fiscal na totalidade ou em qualquer de seus membros.

§ 9.º Autorizar o augmento do capital e resolver acerca de qualquer ampliação ou alteração do objecto e fins da companhia.

§ 10. Deliberar acerca da dissolução da companhia e regular sua liquidação quando lhe convier, ou necessariamente, quando o capital social se achar reduzido a 60 % por perdas ou quaesquer outros motivos, devendo para essa liquidação eleger a mesma assembléa geral uma commissão de cinco membros que se encarregará da liquidação.

Art. 35. A deliberação das materias dos § § 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do artigo antecedente será tomada por maioria absoluta de votos, em assembléa geral especialmente convocada para esse fim, e reunidos accionistas que representem metade do capital da companhia, não sendo tambem admittidos nesta deliberação votos por procuração.

CAPITULO VII

DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 36. Dos lucros liquidos, segundo os balanços semestraes, deduzir-se-hão 5 % para um fundo de reserva exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social ou para substituil-o.

Esse fundo será empregado em apolices da divida publica geral ou provincial que gozarem dos mesmos privilegios das geraes ou em bilhetes do Thesouro, ou em letras hypothecarias de Bancos de credito real que tiverem garantia do Estado.

Art. 37. Feitas as deducções para o fundo de reserva, para a quota ou commissão do director e para quaesquer desfalques do capital social se fará, com autorização do conselho fiscal, dividendo do restante aos accionistas nos mezes de Fevereiro e de Agosto de cada anno, de que passarão recibo em um livro especial. Não se farão, porém, dividendos em quanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não for integralmente restabelecido, e de taes dividendos só poderão fazer parte os lucros liquidos provenientes de operações concluidas no respectivo semestre.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. O director procurará sempre terminar por meio de arbitros todas as contestações que se possam suscitar nos negocios da companhia, de accôrdo com o art. 3º da Lei n. 1350 de 14 de Setembro de 1866.

Art. 39. O director, assim como todos os mais empregados da companhia, são responsaveis pelas perdas e damnos que causarem á companhia, que provenham de actos ou omissões em que se manifeste fraude, dólo, malicia, negligencia de sua parte, no exercicio das respectivas funcções.

Art. 40. Terão inteira execução os presentes estatutos, logo que sejam approvados pelo Governo Imperial, e quaesquer alterações resolvidas pela assembléa geral dos accionistas serão levadas ao conhecimento do mesmo Governo, cuja approvação se solicitará.

Art. 41. O director não poderá distrahir os rendimentos e dinheiros da companhia em transacções alheias ao art. 2º destes estatutos, ainda mesmo que ellas promettam grandes vantagens á companhia, sob pena de demissão e de indemnizar os prejuizos que de taes transacções provierem, salvo accôrdo tomado com o conselho fiscal, do qual se lavrará uma acta por todos assignada e na primeira reunião da assembléa geral dos accionistas dar sciencia do occorrido.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Os accionistas da Companhia Transportes urbanos, abaixo assignados, reunidos em assembléa geral convocada extraordinariamente, para esse fim, aceitando os presentes estatutos, outorgam aos Srs. Dr. Augusto Alves Guimarães, Francisco Fernandes de Mesquita e Antonio José Luiz Brandão, todos os poderes necessarios para impetrar do Governo Imperial a sua approvação, e aceitar qualquer alteração que o mesmo Governo se sirva nelles fazer.

DECRETO N. 8685 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1882

Approva a reforma dos estatutos da Companhia estrada de ferro Barão de Araruama.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia estrada de ferro Barão de Araruama, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 16 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 18 de Agosto proximo findo, Hei por bem Approvar a reforma de seus estatutos.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Reforma dos estatutos da Companhia estrada de ferro Barão de Araruama, a que se refere o Decreto n. 8685 desta data

Art. 7º § 2.º Inclue-se na verba das despezas o honorario do director que será de 6:000$ annualmente como retribuição de seus serviços.

Art. 14. Para administrar os negocios da companhia será eleito de tres em tres annos, em assembléa geral e por lista uninominal, um director e mais dous substitutos com a denominação de 1º e 2º vice-directores, com residencia na séde da companhia.

§ 1.º Só tem direito ao honorario o director que estiver em exercicio.

§ 2.º Para ser elegivel director ou membro da commissão fiscal deverá o accionista possuir pelo menos cinco acções inscriptas no livro competente da companhia, devendo o accionista eleito director completar o numero de 50 acções para ser empossado.

Passa a ser 3º o § 1º do art. 14; o § 3º a 4º e este a 5º do mesmo artigo. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 8686 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1882

Prorogа o prazo concedido á Companhia Fidelidade de Lisboa para realizar operações no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros Fidelidade, de Lisboa, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 9 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 12 de Agosto proximo findo, Hei por bem Prorogar, por 10 annos, o prazo que lhe foi concedido pelo Decreto n. 4812 de 10 de Novembro de 1871 para realizar operações no Imperio, com agencias nas Provincias de Pernambuco e Maranhão, mediante as clausulas que baixaram com o citado decreto.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8687 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1882

Approva a transferencia ao Commendador Antonio Nunes Pires da linha de carris de ferro de que trata o Decreto n. 8483 de 15 de Abril de 1882.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro Augusto Eugenio de Lemos, Hei por bem Approvar a transferencia que ao Commendador Antonio Nunes Pires fez aquelle peticionario, por escriptura publica de 2 de Agosto proximo passado, dos direitos e obrigações que lhe cabiam por virtude do Decreto n. 8483 de 15 de Abril de 1882.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8688 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1882

Concede privilegio a Francisco Maria de Mello e Oliveira para extrahir oleo do fructo denominado Johanesia Principes.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Maria de Mello e Oliveira, e de conformidade com o que dispõe o art. 74 do Decreto n. 828 de 29 de Setembro de 1851, e parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para extrahir oleo da amendoa do fructo denominado Johanesia Principes Andá-assú, indicado nas molestias que exigem medicação purgativa.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8689 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1882

Concede privilegio a Antonio Roux para a machina de descascar arroz de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Roux, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para a machina de sua invenção, destinada a descascar arroz, segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio da referida machina não será effectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8690 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1882

Concede permissão a Joaquim Rodrigues de Moraes Goyano para lavrar mineraes no Rio das Velhas, da Provincia de Minas Geraes, e autoriza-o a transferir a dita concessão a Thomaz Duffles e outros.

Attendendo ao que Me requereu Joaquim Rodrigues de Moraes Goyano, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar mineraes no Rio das Velhas, da Provincia de Minas Geraes, e Autorizal-o a transferir a mesma concessão a Thomaz Duffles, Ernesto Gomes de Oliveira e Justino José de Macedo, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8690 desta data

I

Ficam concedidas a Joaquim Rodrigues de Moraes Goyano 50 datas mineraes de 141.750 braças quadradas (676.070 metros quadrados) no Rio das Velhas, da Provincia de Minas Geraes.

II

O concessionario respeitará os direitos de terceiro, e poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

Fica marcado o prazo de 50 annos para o concessionario aproveitar a referida mina.

Este prazo começa a correr da data deste decreto.

IV

O terreno mineral, de que trata a clausula 1ª, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo o concessionario apresentar a planta da medição e demarcação ao Presidente da provincia no mesmo prazo e obrigar-se a pagar as despezas da verificação por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

V

A approvação da medição e demarcação do terreno mineral não dará direito ao concessionario á sua propriedade, emquanto não provar perante o Ministro da Agricultura que empregou nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000$, por data mineral.

Si dentro do prazo de cinco annos o concessionario não tiver empregado a quantia correspondente á totalidade de todo o mineral concedido, perderá tantas datas mineraes, quantas forem as parcellas de 10:000$ que tiver deixado de empregar e o Governo as poderá conceder a outro.

VI

Na fórma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864 considerar-se-ha effectivamente empregada para os fins da clausula anterior a importancia das despezas feitas com:

As explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento e reconhecimento da mina;

Premio pago ao descobridor da mina;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta, e verificação por parte do Governo;

Preço do solo em que estiverem situadas as minas;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos, apparelhos e machinismos destinados á lavra;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina;

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem.

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis;

Acquisição de animaes de tracção, carros, carroças, barcos e quaesquer outros vehiculos apropriados aos serviços de que se trata;

Custo dos serviços executados com a extracção do mineral e quaesquer outras feitas *bona fide*, exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluida nesta conta a despeza com plantações de cereaes.

VII

A prova das hypotheses da clausula anterior será recebida *bona fide*; mas, verificando-se ter sido empregado o artificio para illudir o Governo, a concessão caducará *ipso facto*, e o concessionario não terá direito a indemnização, sendo-lhe sómente permittido tirar da mina os objectos moveis e semoventes que lhe pertencerem.

VIII

O concessionario fica obrigado :

A submetter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina, que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nestes trabalhos ; e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro ;

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a 15 metros da circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de 10 metros de suas margens.

A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submettida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada ;

A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para a policia das minas existentes ou que forem expedidos ;

A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, proveniente de culpa ou inobservancia do plano approvado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ;

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo, ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado ; e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho, e das familias dos que fallecerem, em quaesquer das hypotheses acima mencionadas.

A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro ;

Si para execução desta clausula fôr indispensavel passar pela alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario. Si lhe fôr negado este consentimento, o concessionario requererá ao Presidente da provincia o necessario supprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e damnos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua opposição, o Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido.

Concedido o supprimento da licença, o concessionario prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes da provincia a somma que fôr arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelo concessionario e outro pelo proprietario, os quaes antes de começarem os trabalhos accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accôrdo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designarão, o arbitro o Presidente da respectiva Camara, o Inspector da Thesouraria, ou o Director da Thesouraria Provincial.

A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na provincia, ou da Presidencia, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e finalmente o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho ;

Além deste relatorio deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A remetter á mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes differentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações ;

A inobservancia desta clausula será punida ou com a diminuição de um até cinco annos do prazo da concessão, ou com a multa de 5:000$ a 10:000$, a arbitrio do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada ($4^m,84$) dos terrenos mineraes que obtiver, e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 ;

A permittir ao Engenheiro fiscal ou qualquer outro commissario do Governo, o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares de serviço da mineração, prestando-lhe os esclarecimentos de que carecerem para boa execução das ordens do mesmo Governo.

IX

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos ;

Por abandono da mina ;

Considerar-se-ha abandonada a mina provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 30 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior, é indispensavel que communique immediatamente ao Presidente da provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracção destas clausulas será imposta pena pecuniaria.

X

O concessionario não poderá transferir esta concessão sem permissão do Governo, e por sua morte ou fallencia seus herdeiros ou representantes não poderão gozar desta concessão emquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo, que poderá negal-a si os mesmos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as faculdades necessarias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.

Si a lavra da mina fôr emprehendida por companhia anonyma, sociedade ou empreza organizada fóra do Imperio, deverá esta ter no Brazil representante com plenos poderes para represental-a activa e passivamente em Juizo, ficando desde já estabelecido que as questões entre ella e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e julgadas definitivamente nos Tribunaes brazileiros e de conformidade com a legislação do Imperio.

O arbitramento far-se-ha da seguinte fórma: cada uma das partes interessadas, si não concordar no mesmo Juiz, nomeará seu arbitro, e os dous, antes de conhecer da questão submettida a seu julgamento, concordarão em um Conselheiro de Estado para decidir definitivamente, no caso de empate. Si houver desaccôrdo acerca do Conselheiro de Estado que deverá desempatar, cada um dos arbitros apresentará o nome de um destes altos funccionarios, e a sorte decidirá.

XI

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não haja comminada pena especial, será punida com a multa de 200$ a 2:000$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 8691 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1882

Approva a reforma dos estatutos da Companhia do Queimado.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia do Queimado, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 9 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 10 de Agosto proximo findo, Hei por bem Approvar a reforma de seus estatutos.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Reforma a que se refere o Decreto n. 8691 desta data

I

Art. 3.º O capital da companhia fica elevado a 1.600:000$000.

II

No art. 35, onde se lê — seis por cento — lêia-se — nove por cento. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 8691 A — DE 30 DE SETEMBRO DE 1882

Altera a tabella das commissões devidas aos Corretores da praça commercial do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que representou a Junta dos Corretores da praça do Rio de Janeiro, e o Centro da Lavoura e Commercio, e Tendo ouvido a Junta Commercial da capital do Imperio, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º As commissões devidas aos Corretores da praça do commercio do Rio de Janeiro ficam sendo : de quinhentos réis, tanto do comprador como do vendedor, quanto a cada uma acção ou titulos de Bancos e companhias ; de tres dezeseis avos por cento sobre o valor das letras, a cargo do saccador ou vendedor, quanto ás letras de cambio ; e de dous quintos por cento, pagos repartidamente pelo comprador e vendedor, quanto ao café.

Art. 2.º Fica nesta parte alterada a tabella que baixou com o Decreto n. 8579 de 10 de Junho ultimo.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8692 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1882

Prorogа novamente a actual sessão da Assembléa Geral Legislativa até ao dia 20 do corrente mez.

Hei por bem Prorogar novamente a actual Sessão da Assembléa Geral Legislativa até ao dia 20 do corrente mez.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

DECRETO N. 8693 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1882

Extingue a 2ª vara civel da capital da Provincia de Goyaz e providencia sobre as respectivas funcções.

Hei por bem, para execução do art. 3º paragrapho unico n. 1 da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica extincta a 2ª vara civel da capital da Provincia de Goyaz, creada por Decreto n. 5857 de 30 de Janeiro de 1875, passando as respectivas funcções a ser exercidas pelo Juiz de Direito da outra vara civel, a qual perderá a designação de 1ª, revogado nesta parte o Decreto n. 6206 de 3 de Junho de 1876.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8694 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1882

Renova a concessão feita a Manoel Gonçalves da Rosa para lavrar ferro e outros mineraes na Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu Manoel Gonçalves da Rosa, Hei por bem Renovar a concessão feita pelo Decreto n. 6626 de 4 de Julho de 1877, para lavrar jazidas de ferro e outros mineraes na comarca de Nossa Senhora da Graça, na Provincia de Santa Catharina, mediante as clausulas que baixaram com o referido decreto.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8695 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia Geral das estradas de ferro do norte da Provincia do Rio de Janeiro, e autoriza-a a funccionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Geral de estradas de ferro do norte da Provincia do Rio de Janeiro, devidamente representada, e Conformando-me por Minha Immediata Resolução de 23 do mez proximo passado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 11 do dito mez, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma companhia, e Autorizal-a a funccionar, com a declaração de não importar este acto reconhecimento e approvação, por parte do Governo Imperial, de qualquer clausula do contrato mencionado no art. 1º dos mesmos estatutos, que possa ser offensiva dos direitos e interesses geraes, os quaes ficam todos resalvados, e expressamente os que dizem respeito á projectada ligação da estrada de ferro de Cantagallo á da Leopoldina, visto ser de privativa competencia do Governo Imperial a concessão de estradas de ferro interprovinciaes; e com as alterações que com este

baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Alterações dos estatutos da Companhia Geral das estradas de ferro do norte da Provincia do Rio de Janeiro

I

O art. 2º fica substituido pelo seguinte:

Logo que estes estatutos forem approvados pelo Governo Imperial, inaugurar-se-ha a companhia, cuja séde será na capital do Imperio, salvo á assembléa geral dos accionistas o direito de designar, com approvação do mesmo Governo, outro logar dentro ou fóra do Imperio quando os interesses sociaes o exigirem.

A companhia durará emquanto vigorar o contrato celebrado com a Administração da Provincia do Rio de Janeiro.

II

O art. 4º fica assim redigido:

O capital da companhia será de 5.000:000$, dividido em 25.000 acções de 200$ cada uma, as quaes serão nominativas e emittidas em duas series: a 1ª, de 15.000 acções, já subscripta, devendo ser realizado integralmente seu valor logo depois da approvação destes estatutos; a 2ª, de 10.000 acções, que serão emittidas quando a directoria julgar conveniente.

Na distribuição das acções desta segunda serie terão preferencia os accionistas da primeira, ficando á apreciação da directoria o valor e a época das chamadas, comtanto que entre ellas medeie sempre o prazo de 15 dias pelo menos.

A companhia poderá por meio de obrigações de preferencia *(debentures)*, emittidas sobre sua exclusiva responsabilidade e sem onus algum para o Estado ou para a provincia, contrahir dentro ou fóra do Imperio até quantia que não exceda á totalidade do capital social, emprestimos garantidos pelo contrato e privilegios da companhia, bem como pelo material

e renda das estradas que lhe pertencerem, sendo taes emprestimos autorizados, na proporção que convier, por assembléa geral em que se achem representados dous terços pelo menos das acções emittidas.

Paragrapho unico. A falta da entrada de qualquer prestação do capital subscripto sujeitará o accionista, além da satisfação della, á multa mensal de 5 % de sua importancia ou á pena de commisso, a arbitrio da directoria, e o que produzir a multa ou o commisso será creditado ao fundo de reserva.

III

O art. 5º será redigido da seguinte fórma :

Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas. A transferencia das acções effectuar-se-ha por termo lavrado em livro especial.

IV

O art. 11 fica substituido pelo seguinte :

A convocação, tanto para as reuniões ordinarias, como para as extraordinarias, far-se-ha por annuncios publicados nas gazetas diarias da séde da companhia, com oito dias de antecedencia pelo menos.

E no caso de haver sido requerida pelos accionistas, como permitte o artigo precedente, deverá effectuar-se dentro de oito dias contados da data da entrega do requerimento, para reunir-se a assembléa em prazo não excedente a 50 dias; e, si a directoria não o fizer, poderão os accionistas convocar a assembléa para qualquer dia, comprehendido dentro do mesmo prazo, guardado o minimo intersticio fixado entre a convocação e a reunião.

V

O art. 13 fica assim redigido :

As assembléas geraes serão presididas por accionista eleito na occasião por escrutinio secreto ou acclamação, o qual escolherá dous secretarios para compor a mesa da assembléa, da qual não poderão fazer parte os membros da administração e os empregados da companhia.

VI

Ao § 4º do art. 18 accrescente-se — Submettendo a reforma á approvação do Governo.

VII

Ao final do § 5º do art. 29 accrescente-se — Ficando sempre dependente de expressa approvação da assembléa geral em

sua primeira reunião, as creações de empregos de qualquer natureza, e a fixação de vencimentos, si não houver precedido autorização da mesma assembléa.

VIII

O § 14 do mesmo art. 29 fica substituido pelo seguinte:

Prover a bem dos interesses da companhia, nos casos urgentes e não previstos, de accôrdo com o conselho fiscal, dando conta do que fizer á assembléa geral em sua primeira reunião ou convocando extraordinariamente a mesma assembléa, conforme a importancia e a urgencia do caso.

IX

Substitua-se a ultima parte do primeiro periodo do art. 34 pelo seguinte:

O fundo de reserva é destinado exclusivamente para fazer face ás perdas do capital social, ou para substituil-o.

X

O art. 36 fica alterado pela seguinte fórma:

A directoria é autorizada a dar execução ao determinado no art. 1º, pagando ao concessionario incorporador desta companhia, em moeda corrente, todas as despezas effectuadas para a incorporação e inauguração da companhia, as quaes, incluida a importancia da caução, não excederão de 370:000$, e emittindo titulos de fundação e renda como remuneração da transferencia do seu contrato, direitos e privilegios sem outro valor além do determinado nos arts. 35 e 37 destes estatutos.

XI

Os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 37 serão substituidos pelos seguintes:

1.º Os titulos emittidos só terão direito á participação especial de 50 % dos lucros liquidos que, depois de deduzida a somma necessaria para abonar o juro de 7 % sobre o capital realizado pelos accionistas, houverem de ser divididos em partes iguaes, na fórma do art. 35, entre os mesmos accionistas e o concessionario incorporador da companhia.

2.º Que para o effeito desta divisão dos lucros liquidos excedentes ao dividendo de 7 %, nunca se considerará o capital da companhia superior a 5.000:000$, qualquer que seja o numero de acções, em que esse capital possa ser, no futuro, subdividido ou augmentado.

3.º Que depois de emittidos os titulos para remuneração ao concessionario incorporador da companhia, não poderá ser augmentada essa remuneração, qualquer que seja o augmento do capital da companhia.

V

A approvação da medição e demarcação do terreno mineral não dará direito ao concessionario á sua propriedade, emquanto não provar perante o Ministro da Agricultura que empregou nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000$, por data mineral.

Si dentro do prazo de cinco annos o concessionario não tiver empregado a quantia correspondente á totalidade de todo o mineral concedido, perderá tantas datas mineraes, quantas forem as parcellas de 10:000$ que tiver deixado de empregar e o Governo as poderá conceder a outro.

VI

Na fórma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864 considerar-se-ha effectivamente empregada para os fins da clausula anterior a importancia das despezas feitas com:

As explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento e reconhecimento da mina;

Premio pago ao descobridor da mina;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta, e verificação por parte do Governo;

Preço do solo em que estiverem situadas as minas;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos, apparelhos e machinismos destinados á lavra;

Transporte de Engenheiros, empregados o trabalhadores da mina;

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem.

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis;

Acquisição de animaes de tracção, carros, carroças, barcos e quaesquer outros vehiculos apropriados aos serviços de que se trata;

Custo dos serviços executados com a extracção do mineral e quaesquer outras feitas *bona fide*, exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluida nesta conta a despeza com plantações de cereaes.

VII

A prova das hypotheses da clausula anterior será recebida *bona fide*; mas, verificando-se ter sido empregado o artificio para illudir o Governo, a concessão caducará *ipso facto*, e o concessionario não terá direito a indemnização, sendo-lhe sómente permittido tirar da mina os objectos moveis e semoventes que lhe pertencerem.

VIII

O concessionario fica obrigado :

A submetter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina, que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nestes trabalhos ; e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro ;

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a 15 metros da circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de 10 metros de suas margens.

A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submettida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada ;

A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para a policia das minas existentes ou que forem expedidos ;

A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, proveniente de culpa ou inobservancia do plano approvado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ;

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo, ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado ; e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho, e das familias dos que fallecerem, em quaesquer das hypotheses acima mencionadas.

A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro ;

Si para execução desta clausula fôr indispensavel passar pela alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario. Si lhe fôr negado este consentimento, o concessionario requererá ao Presidente da provincia o necessario supprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e damnos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua opposição, o Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido.

Concedido o supprimento da licença, o concessionario prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes da provincia a somma que fôr arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelo concessionario e outro pelo proprietario, os quaes antes de começarem os trabalhos accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accôrdo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designarão, o arbitro o Presidente da respectiva Camara, o Inspector da Thesouraria, ou o Director da Thesouraria Provincial.

A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na provincia, ou da Presidencia, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e finalmente o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho;

Além deste relatorio deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A remetter á mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes differentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações;

A inobservancia desta clausula será punida ou com a diminuição de um até cinco annos do prazo da concessão, ou com a multa de 5:000$ a 10:000$, a arbitrio do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m,84) dos terrenos mineraes que obtiver, e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867;

A permittir ao Engenheiro fiscal ou qualquer outro commissario do Governo, o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares de serviço da mineração, prestando-lhe os esclarecimentos de que carecerem para boa execução das ordens do mesmo Governo.

IX

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina;

Considerar-se-ha abandonada a mina provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 30 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior, é indispensavel que communique immediatamente ao Presidente da provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracção destas clausulas será imposta pena pecuniaria.

X

O concessionario não poderá transferir esta concessão sem permissão do Governo, e por sua morte ou fallencia seus herdeiros ou representantes não poderão gozar desta concessão emquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo, que poderá negal-a si os mesmos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as faculdades necessarias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.

Si a lavra da mina fôr emprehendida por companhia anonyma, sociedade ou empreza organizada fóra do Imperio, deverá esta ter no Brazil representante com plenos poderes para represental-a activa e passivamente em Juizo, ficando desde já estabelecido que as questões entre ella e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e julgadas definitivamente nos Tribunaes brazileiros e de conformidade com a legislação do Imperio.

O arbitramento far-se-ha da seguinte fórma: cada uma das partes interessadas, si não concordar no mesmo Juiz, nomeará seu arbitro, e os dous, antes de conhecer da questão submettida a seu julgamento, concordarão em um Conselheiro de Estado para decidir definitivamente, no caso de empate. Si houver desaccôrdo acerca do Conselheiro de Estado que deverá desempatar, cada um dos arbitros apresentará o nome de um destes altos funccionarios, e a sorte decidirá.

XI

A infracção do qualquer destas clausulas, para a qual não haja comminada pena especial, será punida com a multa de 200$ a 2:000$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury*.

DECRETO N. 8691 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1882

Approva a reforma dos estatutos da Companhia do Queimado.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia do Queimado, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 9 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 10 de Agosto proximo findo, Hei por bem Approvar a reforma de seus estatutos.

Art. 23. Não poderá ser eleito para o cargo de director o accionista :

§ 1.º Que fôr empregado da companhia.

§ 2.º Que tiver contrato de fornecimento por tempo ajustado.

§ 3.º Que fôr empreiteiro de obras da companhia.

§ 4.º Que estiver impedido de negociar, segundo as disposições do Codigo Commercial.

Art. 24. Não poderão exercer conjunctamente o cargo de director :

1.º Pai e filho.

2.º Sogro e genro.

3.º Irmãos e cunhados durante o cunhadio.

4.º Parentes por consanguinidade até ao 2º gráo.

5.º Os socios de uma mesma firma.

Art. 25. A falta de qualquer director será supprida por escolha dos demais directores d'entre os accionistas que o possam ser.

Art. 26. Os directores designarão entre si um presidente, um secretario e um thesoureiro, estabelecendo suas respectivas funcções.

Art. 27. A directoria, representada pelo seu presidente, poderá demandar e ser demandada e constituir procurador que a represente em Juizo ou fóra delle.

Art. 28. Cada membro da directoria perceberá como honorario *pro labore* a quantia de 6:000$ annuaes.

Art. 29. A' directoria compete :

§ 1.º Promover, por todos os meios ao seu alcance, a prosperidade da companhia.

§ 2.º Administrar todos os seus negocios, celebrar contratos, effectuar a compra de tudo quanto fôr necessario, e represental-a perante o Governo, em Juizo ou fóra delle, para o que lhe são concedidos plenos poderes, nos quaes ficam sem reserva alguma Comprehendidos todos, inclusive os de procurador em causa propria.

§ 3.º Fixar a época das entradas que os accionistas tiverem de realizar.

§ 4.º Nomear um gerente de sua confiança que tome a seu cargo a direcção geral da empreza e expediente do serviço diario, fixando a retribuição dos seus serviços.

§ 5.º Fixar o numero, categoria, funcções e ordenados dos empregados, nomeal-os, suspendel-os, multal-os e demittil-os.

§ 6.º Organizar os balanços, contas e relatorios que tenham de ser apresentados á assembléa geral.

§ 7.º Effectuar o pagamento de todas as contas e receber as subvenções ou garantias de juros e quaesquer outros pagamentos devidos á empreza.

§ 8.º Organizar as memorias, dados estatisticos, tabellas, tarifas e trabalhos technicos que tenham de ser apresentados ao Governo Geral ou ao Provincial.

§ 9.º Emittir os titulos de obrigação de que trata o art. 4º, e bem assim os titulos de fundação e renda de que tratam os arts. 36 e 37 e seus paragraphos.

§ 10. Distribuir os dividendos e recolher a um Banco acreditado as sommas cobradas que não tiverem immediata applicação.

§ 11. Convocar a assembléa geral, ordinaria e extraordinariamente, prestando-lhe, bem como á commissão fiscal, todos os esclarecimentos necessarios, franqueando a esta toda a escripturação.

§ 12. Fechar as contas no fim de cada semestre e fazer o dividendo dos lucros liquidos que couberem aos accionistas.

§ 13. Tomar em commum e por maioria de votos as deliberações necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia, lavrando actas das suas reuniões em livro especial.

§ 14. Prover o bem da companhia em todos os casos urgentes e não previstos, ouvida a commissão fiscal.

CAPITULO V

DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 30. Na assembléa geral ordinaria de cada anno será eleita uma commissão fiscal composta de tres accionistas possuidores de 50 ou mais acções cada um, servindo de relator aquelle que d'entre si designarem.

Art. 31. Por morte, impedimento ou resignação de qualquer dos membros da commissão fiscal, os outros dous designarão um accionista possuidor de 50 ou mais acções para preencher a vaga, exercendo o substituto as funcções do cargo até á reunião da primeira assembléa geral ordinaria.

Art. 32. A commissão fiscal terá o direito de examinar a escripturação da companhia, todos os documentos comprobatorios da despeza, requisitando da directoria as informações de que careça.

Art. 33. A commissão fiscal apresentará á assembléa geral de accionistas o seu parecer sobre a gestão da directoria, conjunctamente com o relatorio desta.

CAPITULO VI

DOS LUCROS E FUNDO DE RESERVA

Art. 34. Dos lucros liquidos de cada semestre serão deduzidos 2 % para fundo de reserva e do restante se fará o dividendo semestral. Este fundo é para fazer face a perdas do capital e sua substituição.

Quando o fundo de reserva tiver attingido á decima parte do capital social cessará a retirada da somma destinada á sua formação.

Art. 35. Desde que o dividendo exceda ao limite de 7 %, ao anno sobre o capital realizado pelos accionistas, a quota excedente será dividida da seguinte fórma: 50 % para dividendo addicional aos accionistas e 50 % para o possuidor ou possuidores dos titulos de fundação e renda. Só se distribuirão, porém, dividendos estando o capital social sem o menor desfalque.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. A directoria fica autorizada a dar cumprimento ao determinado no art. 1º, pagando ao concessionario incorporador desta companhia, em moeda corrente, todas as despezas effectuadas para a incorporação e installação da companhia, as quaes, incluida a importancia da caução, não excederão de 370:000$, e em titulos de fundação e renda, o valor da transferencia do seu contrato, direitos e privilegios.

Art. 37. No contrato que a directoria celebrar com o concessionario incorporador, fica ella autorizada a estatuir, entre outras, as seguintes condições:

§ 1.º Que os titulos emittidos só terão direito a uma participação especial de 50 % dos lucros liquidos que restarem depois de deduzida a somma necessaria para abonar um juro de 7 % sobre o capital realizado pelos accionistas.

§ 2.º Que para este fim o capital de 5.000:000$, representado pelos accionistas nestes estatutos, nunca poderá ser considerado em mais, qualquer que seja o numero de acções em que esse capital possa ser no futuro subdividido ou augmentado.

§ 3.º Que, uma vez feita a emissão desses titulos para pagamento da indemnização que lhe é devida, não poderá ser augmentado o numero que então lhes fôr fixado por nenhuma outra emissão posterior.

§ 4.º Que o possuidor ou possuidores desses referidos titulos terão o direito de assistir ás assembléas geraes, podendo discutir, mas não votar.

§ 5.º Que taes titulos serão nominativos e poderão ser transferidos livremente, como as acções, por termo lavrado em livro especial.

§ 6.º Que, no caso de encampação ou alienação das estradas, o producto da venda, uma vez deduzido o capital dos accionistas no valor prefixado de 5.000:000$, será repartido em partes iguaes, metade para os accionistas e metade para o possuidor ou possuidores dos titulos de fundação e renda.

§ 7.º Em nenhum caso poderão as estradas ser arrendadas ou dadas por administração a quem quer que seja.

Art. 38. O anno administrativo da companhia terminará em 31 de Dezembro de cada anno.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 39. Por derogação especial do disposto nos arts. 19, 20 e 30 destes estatutos, a primeira directoria ficará composta com os seguintes membros:

Visconde de Figueiredo, Dr. Antonio Paulo de Mello Barreto, Commendador José Mendes de Oliveira Castro, servindo durante a ausencia do Visconde de Figueiredo o accionista Joaquim de Mattos Vieira, os quaes exercerão o seu cargo durante o prazo de cinco annos, contados da data da installação da companhia e da mesma fórma servirão como membros da commissão fiscal no primeiro anno:

Barão da Lagôa (Antonio), Commendadores Manoel Salgado Zenha e Jeronymo José Ferreira Braga.

Art. 40. Os abaixo assignados obrigam-se pelo numero de acções que subscrevem, e sujeitam-se ás disposições destes estatutos, que approvam, ficando autorizado o incorporador desta companhia, Manoel Gomes de Oliveira, para requerer ao Governo Imperial a approvação destes estatutos e para aceitar as alterações que o mesmo Governo lhes fizer. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 8696 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Considera justificado o excesso havido nos prazos marcados para a conclusão das viagens feitas pelos paquetes *Cervantes*, *Calderon* e *Canova*, nos mezes de Abril e Maio do corrente anno.

Hei por bem, de conformidade com a clausula 15ª do contrato approvado pelo Decreto n. 6048 de 4 de Dezembro de 1875, Considerar justificado o excesso havido nos prazos marcados para a conclusão das viagens feitas nos mezes de Abril e Maio do corrente anno pelos paquetes *Cervantes*, *Calderon* e *Canova*, da Companhia *Liverpool Brasilian River Plate Steam Navigation*.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8697 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Declara de nenhum effeito o Decreto n. 7488 de 13 de Setembro de 1879.

Não tendo Arthur Bud cumprido as clausulas, com que lhe foi concedida permissão para explorações ou pesquizas de mineraes na comarca de Poconé, Provincia de Mato Grosso, Hei por bem Declarar de nenhum effeito o Decreto n. 7488 de 13 de Setembro de 1879 que autorizou as mesmas explorações.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8698 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Concede a Lourenço Gomes Ferreira privilegio para a cadeira-mobilia de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Lourenço Gomes Ferreira, e Conformando-me com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para a cadeira-mobilia, que affirma ter inventado, e cuja descripção depositou no Archivo Publico, como provou com o documento n. 402, annexo ao seu

requerimento de 14 de Setembro proximo findo, ficando estabelecido que sem exame prévio da mesma cadeira não terá vigor o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8699 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Concede a Arens Irmãos privilegio para os melhoramentos das machinas de ventilar, descascar, catar e despolpar café, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereram Arens Irmãos, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por dez annos, para os melhoramentos que affirmaram ter inventado nas machinas de beneficiar café, conhecidas pelos nomes de — ventilador, descascador, catador despolpador — cuja descripção depositaram no Archivo Publico, como provaram com o documento n. 401, annexo ao seu requerimento de 11 de Setembro proximo findo, ficando estabelecido que o privilegio não terá vigor sem exame prévio dos melhoramentos allegados, e que a patente cessará nas hypotheses previstas no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8700 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Concede privilegio a Raphael Josia para o melhoramento na fabricação de pedra e marmore artificial, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Raphael Josia, devidamente representado, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o melhoramento na fabricação de pedra e marmore artificial e no colorido deste, que affirmou ter inventado, e cuja descripção depositou no Archivo Publico, como provou com o documento n. 404, junto ao seu requerimento de 20 do mez proximo findo; ficando estabelecido que, sem exame prévio do referido melhoramento não será effectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8701 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Concede a Daniel Pedro Ferro Cardoso privilegio para o melhoramento da machina de seccar café, de sua invenção.

Attendendo ao que Me representou Daniel Pedro Ferro Cardoso, e Conformando-me com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o melhoramento da machina de seccar café, que affirmou ter inventado, e a que denominou — Seccador Ferro Cardoso — e cuja descripção e desenhos depositou no Archivo Publico, como provou com o documento n. 374 annexo ao seu requerimento de 24 de Maio deste anno, sob a clausula de que sem o exame prévio do mesmo melhoramento não terá vigor o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8702 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Concede a Francisco Marques Teixeira permissão para explorar mineraes combustiveis e outros, na Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Marques Teixeira, Hei por bem Conceder-lhe permissão para fazer explorações ou pesquizas para descobrimento de jazidas de mineraes combustiveis e outros nos municipios de Mangaratiba, Itaguahy e S. João do Principe, na Provincia do Rio de Janeiro, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8702, desta data

I

Fica concedido a Francisco Marques Teixeira o prazo de dous annos, contado desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquizas para descobrimento de jazidas de mineraes combustiveis e outros nos municipios de Mangaratiba, Itaguahy e S. João do Principe, na Provincia do Rio de Janeiro.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina, os empregos em que estiverem os terrenos superficiaes da mina, os edificios nelles existentes e finalmente os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquizas ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, pocos ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização das perdas e damnos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do supprimento da licença, o Presidente da provincia mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro do prazo razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos da sua opposição e requererem a bem de seus direitos.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas pelos interessados ou, á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso sómente no effeito devolutivo para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

IV

Deliberada a concessão de supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2ª ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios.

Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelo concessionario e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão os seus trabalhos por designar o terceiro,

que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, o concessionario prestará a fiança ou depositará na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer pesquizas e explorações nos terrenos contestados.

V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes; e além disto o concessionario fica obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos,e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará préviamente o consentimento do proprietario, que, sendo negado, será supprido pelo Presidente da provincia, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os ao seu antigo estado.

VII

O concessionario não poderá fazer explorações ou pesquizas de minas por meio de poços, galerias ou cavas:

Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escripto do proprietario, que não será supprido, e sob a condição de fazer retirar do edificio todos os moradores;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens;

Nas povoações.

VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto, o concessionario terá direito de lavrar as minas que descobrir, de accôrdo com as leis vigentes e com as condições que, no interesse da

mineração, forem estabelecidas no acto da concessão, si provar que possue as faculdades precisas para, por si ou por companhia anonyma que incorporar, effectuar a lavra respectiva, segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas fôr concedida a outro, o concessionario, como descobridor, terá direito a um premio fixado pelo Governo, no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 8703 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Concede permissão a Gustavo Emilio Olander para explorar jazidas de petroleo nas comarcas de Campo Largo e da Lapa, na Provincia do Paraná.

Attendendo ao que Me requereu Gustavo Emilio Olander, Hei por bem Conceder-lhe permissão para fazer explorações ou pesquizas para descobrimento de minas de petroleo nas comarcas de Campo Largo e da Lapa, na Provincia do Paraná, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8703, desta data

I

Fica concedido a Gustavo Emilio Olander o prazo de dous annos, contado desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquizas para descobrimento de minas de petroleo nas comarcas de Campo Largo e da Lapa, na Provincia do Paraná.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos

explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes encontradas, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoades mais proximos e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina e emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina, os edificios nelle existentes e finalmente os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitas sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança idonea prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização das perdas e damnos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do supprimento da licença o Presidente da provincia mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro de prazo razoavel, por elle fixado, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem a bem de seus direitos.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos interessados ou, á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no effeito devolutivo, para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

IV

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2ª ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios.

Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelo concessionario e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão os seus trabalhos por designar o terceiro, que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome, e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, o concessionario prestará a fiança ou depositará na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer pesquizas e explorações no terreno contestado.

V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes; e, além disto, o concessionario fica obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará préviamente o consentimento do proprietario, que, sendo negado, será supprido pelo Presidente da provincia, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VII

O concessionario não poderá fazer explorações ou pesquizas de minas por meio de poços, galerias ou cavas:

Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escripto do proprietario, que não será supprido, e sob a condição de fazer retirar do edificio todos os moradores;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens;

Nas povoações.

VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto, o concessionario terá o direito de lavrar as minas que descobrir, de accôrdo com as leis vigentes e com as condições que no interesse da mineração forem estabelecidas no acto da concessão, si provar que possue as faculdades precisas para, por si ou por companhia anonyma que incorporar, effectuar a lavra respectiva, segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas fôr concedida a outro, o concessionario, como descobridor, terá direito a um premio fixado pelo Governo, no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882.—*André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 8704 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Concede ao Dr. José de Aquino Tanajura e outros permissão para explorarem minas de ouro na comarca do Rio de Contas, na Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereram o Dr. José de Aquino Tanajura, Francisco de Oliveira Guimarães, Felisberto Augusto de Sá, Aurelio Justiniano da Rocha, Ulderico de Magalhães Macedo, José Antonio da Silva Campos, Joaquim Antonio de Souza Spinola, Francisco Afranio Peixoto e Marianno Pacifico de Moraes, Hei por bem Conceder-lhes permissão para fazerem explorações ou pesquizas de minas auriferas na comarca do Rio de Contas, da Provincia da Bahia, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8704, desta data

I

Fica concedido ao Dr. José de Aquino Tanajura, Francisco de Oliveira Guimarães, Felisberto Augusto de Sá, Aurelio Justiniano da Rocha, Ulderico de Magalhães Macedo, José Antonio da Silva Campos, Joaquim Antonio de Souza Spinola, Francisco Afranio Peixoto e Manoel Pacifico de Moraes o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem a explorações e pesquizas para descobrimento de minas auriferas na comarca do Rio de Contas, da Provincia da Bahia.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes encontradas e remetterão com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada; declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do sólo sob o qual se achar a mina, e emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina, os edificios nelle existentes e finalmente os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança idonea, prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização das perdas e damnos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do supprimento da licença, o Presidente da provincia mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro do prazo razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem a bem de seus direitos.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos interessados, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no effeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

IV

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-há immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2ª, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelos concessionarios e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão os seus trabalhos por designar o terceiro que deverá desempatar entre si.

Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, os concessionarios prestarão a fiança ou depositarão na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer pesquizas e explorações no terreno contestado.

V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que delles não possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes; e, além disto, os concessionarios ficam obrigados a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão préviamente o consentimento do proprietario que, sendo negado, será supprido pelo Presidente da provincia, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VII

Os concessionarios não poderão fazer explorações ou pesquizas de minas por meio de poços, galerias ou cavas:

Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escripto do proprietario, que não será supprido, e sob a condição de fazer retirar do edificio todos os moradores;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens;

Nas povoações.

VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto os concessionarios terão o direito de lavrar as minas que descobrirem de accôrdo com as leis vigentes e com as condições que no interesse da mineração forem estabelecidas no acto da concessão, si

provarem que possuem as faculdades precisas para, por si ou por companhia anonyma que incorporarem, effectuarem a lavra respectiva segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas fôr concedida a outro, os concessionarios como descobridores terão direito a um premio fixado pelo Governo, no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelos concessionarios da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882. — *André Augusto de Padua Fleury*.

DECRETO N. 8705 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1882

Fixa a remuneração dos arbitros de que trata o art. 783 do Codigo Commercial

Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 7 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Na falta de accôrdo entre as partes quanto á remuneração dos arbitros de que trata o art. 783 do Codigo Commercial, e sempre que os mesmos forem nomeados judicialmente, o Juiz lhes marcará o emolumento de 1 a 5 %, sobre o valor da avaria grossa, que tiver de ser rateada.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8706 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1882

Crêa mais um batalhão de guardas nacionaes do serviço da reserva na comarca de S. José dos Mattões, da Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca de S. José dos Mattões, na Provincia do Maranhão, mais um batalhão de guardas nacionaes do serviço da reserva, com seis companhias e a designação de 10º, que será organizado com as praças do mesmo serviço qualificadas na freguezia de S. José dos Mattões.

Art. 2.º Fica revogado, nesta parte, o Decreto n. 7483 de 6 de Setembro de 1879.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8707 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1882

Altera a organização do Commando Superior da Guarda Nacional da comarca da Cruz Alta, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º São creados na freguezia de Santo Antonio do Palmeiro, da comarca da Cruz Alta, na Provincia do Rio Grande do Sul, mais um corpo de cavallaria com tres esquadrões e a designação de 67º, que terá por districto o logar denominado Campo Novo, uma secção de batalhão de reserva com duas companhias e a designação de 15º que se comporá das praças daquelle serviço, qualificadas na dita freguezia.

Art. 2.º E' elevada á categoria de Batalhão com quatro companhias e a designação de 20º do serviço da reserva, a 25ª secção de batalhão do mesmo serviço, já organizado na freguezia do Espirito Santo da mencionada comarca.

Art. 3.º Fica revogado nesta parte o Decreto n. 7415 de 31 de Julho de 1879.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8708 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1882

Crêa mais uma secção de guardas nacionaes do serviço da reserva na comarca de Nossa Senhora da Oliveira, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creada na comarca de Nossa Senhora da Oliveira na Provincia do Rio Grande do Sul, mais uma secção de batalhão de guardas nacionaes do serviço da reserva, com quatro companhias e a designação de 14ª, a qual será organizada com as praças desse serviço qualificadas na freguezia de Nossa Senhora da Oliveira da Vaccaria.

Art. 2.º A sexta secção de batalhão da reserva já organizada na referida comarca comprehenderá sómente a freguezia de S. Paulo da Lagôa Vermelha.

Art. 3.º Fica revogado nesta parte o Decreto n. 7411 de 31 de Julho de 1879.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8709 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1882

Prorroga novamente a actual sessão da Assembléa Geral Legislativa até ao dia 28 do corrente mez de Outubro.

Hei por bem Prorogar novamente a actual sessão da Assembléa Geral Legislativa até ao dia 28 do corrente mez de Outubro.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

DECRETO N. 8710 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1882

Declara sem effeito o decreto que concedeu privilegio a Antonio Francisco Bandeira Junior para uma linha de carris de ferro entre Santa Cruz e o porto de Sepetiba.

Attendendo ao que Me representaram Frederico Antonio Steckel e José Teixeira Pires Villela contra a concessão feita a Antonio Francisco Bandeira Junior, por Decreto n. 8600 de 17 de Junho, ultimo, para construir uma linha de carris de ferro entre a estação de Santa Cruz, da Estrada de Ferro D. Pedro II, e o porto de Sepetiba, Hei por bem Declarar sem effeito o referido decreto.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1882, 61° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8711 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1882

Concede privilegio a Frederico Antonio Steckel e outro para uma linha de carris de ferro entre Santa Cruz e o porto de Sepetiba.

Attendendo ao que Me requereram Frederico Antonio Steckel e José Teixeira Pires Villela, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por 30 annos, afim de construirem, por si ou por meio de empreza que organizarem, uma linha de carris de ferro, por tracção animada, para o transporte de passageiros e cargas entre a estação de Santa Cruz, da Estrada de Ferro D. Pedro II, e o porto de Sepetiba, segundo as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1882, 61° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8711, desta data

I

O Governo Imperial concede a Frederico Antonio Steckel e José Teixeira Pires Villela privilegio por 30 annos, contados da data da assignatura do respectivo contrato, para, por si ou por meio de uma empreza, construir, usar e gozar uma linha de carris de ferro de tracção animada para o transporte de passageiros e cargas, que partindo da estação de Santa Cruz, da Estrada de Ferro D. Pedro II, termine no porto de Sepetiba.

II

Na construcção da linha serão observadas as seguintes condições technicas:

1.ª O systema de carris de ferro será o mesmo em uso nas linhas da Companhia de carris urbanos;

2.ª A bitola não excederá de 0m,82 entre trilhos;

3.ª A linha será singela, tendo os desvios que forem necessarios e ficando de cada lado espaço sufficiente para o movimento de outros vehiculos de qualquer especie e dos peões, para cujo fim fará a empreza as necessarias desapropriações;

4.ª A superficie dos trilhos deverá ficar sempre no mesmo nivel da calçada, de modo que não embarace o transito dos vehiculos e animaes em qualquer direcção na estrada;

5.ª O calçamento entre os trilhos e 0m,30 do lado exterior será feito á custa da empreza;

6.ª Os carros de transporte de passageiros e cargas serão identicos aos da Companhia de carris urbanos.

III

As obras da linha deverão começar dentro do prazo de 18 mezes e terminarão no de dous annos, contados da data do contrato, salvo caso de força maior.

IV

A empreza não exigirá por cada passagem mais de 100 réis e obriga-se a estabelecer uma linha de pequenos vapores para viagens diarias entre Sepetiba e o porto da cidade de Paraty, tocando em todos os portos intermedios.

Tanto na linha de carris como na de vapores dará a empreza transporte gratuito ao engenheiro fiscal, aos agentes do Correio e da Policia, bem como ás malas do mesmo Correio, a qualquer empregado publico, indo a serviço publico, e bem assim aos officiaes e praças do corpo de bombeiros, quando em serviço de incendio.

V

Sempre que a Illma. Camara Municipal resolver a construcção ou reconstrucção do calçamento das ruas e estradas por onde passarem os carros da empreza, nenhum embaraço lhe será posto, nem indemnização poderá exigir pela interrupção do trafego em razão de taes trabalhos, sendo, porém, obrigada a collocar á sua custa os trilhos, á medida que o calçamento proseguir.

VI

A empreza não poderá, sem prévia licença da Illma. Camara Municipal, assentar linhas, mudar o nivelamento das ruas ou estradas, ou fazer nellas quaesquer outras alterações para regularidade do trafego, salvos os casos de força maior, participando immediatamente á mesma Camara.

VII

A despeza com a canalisação das aguas pluviaes por mudança de nivelamento, como quaesquer outras relativas á viação e que forem reclamadas por serviços da empreza, por conta desta serão feitas.

VIII

A tarifa e tabellas de preços, tanto da linha de carris como da de vapores, para o transporte de cargas e passageiros serão organizadas pela empreza, segundo as distancias, e não poderão ser postas em execução senão depois de approvadas pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

IX

A construcção das obras e o serviço do trafego, bem como o da navegação, serão inspeccionados por um engenheiro fiscal de nomeação do Governo, sendo os vencimentos, que o mesmo Governo marcar para o nomeado, pagos pela empreza, como fôr determinado.

X

A empreza porá á disposição do Governo todos os meios de transporte que possuir, mediante o abatimento de 30 % dos preços da tarifa e tabellas approvadas, quando delles houver necessidade para conducção de tropa e material de guerra.

XI

A empreza terá o numero de cantoneiros ou guardas que fôr fixado pelo engenheiro fiscal, para limpeza dos trilhos e para avisarem os peões, cavalleiros e vehiculos da approximação dos carros, afim de evitar-se sinistros.

XII

A empreza estabelecerá duas estações decentes e apropriadas ao serviço dos passageiros e bagagens, sendo uma em Santa Cruz e outra em Sepetiba, cujas plantas serão submettidas á approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, antes de começarem as respectivas obras.

XIII

Caducará a presente concessão:

1.º Si, decorrido o prazo estabelecido na clausula 3ª, não estiverem principiadas as obras da linha;

2.º Si, depois de começadas, ficarem as obras paralysadas por mais de um mez, salvos os casos de força maior, devidamente provados; sendo a empreza obrigada a remover, dentro de sessenta dias da data da intimação, todo o material permanente e a repor o calçamento no estado primitivo, sob pena de ser feita a remoção e o reparo da rua ou da estrada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, á custa da empreza.

3.º Finalmente, si depois de entregue a linha ao trafego, fôr este interrompido, sem causa justificada, por mais de 48 horas, e não estiver funccionando tambem a linha de vapores entre os portos de Sepetiba e Paraty.

XIV

A empreza fará acquisição dos terrenos necessarios para abertura e alargamento de ruas ou estradas, si fôr preciso, e quando não os puder obter por ajuste com os proprietarios, ser-lhe-ha concedido o direito de desapropriação, na forma estabelecida pela Lei n. 359 de 12 de Julho de 1845.

XV

Todas as questões que se suscitarem entre o Governo e a empreza a respeito de deveres, direitos e interesses serão decididas por arbitramento, nomeando cada uma das partes o seu arbitro e, no caso de empate, pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XVI

Findo o prazo da concessão, reverterão para o dominio da Municipalidade em bom estado os edificios das estações, armazens e officinas e todo o material fixo e rodante da empreza, que não terá direito a indemnização alguma.

XVII

O Governo poderá resgatar esta concessão em qualquer tempo, depois dos dez primeiros annos, contados da presente data. O preço do resgate será fixado por arbitros, nomeados, um pelo Governo e outro pela empreza, os quaes tomarão em consideração, não só a importancia das obras no estado em que então se acharem (sem attenção ao seu custo primitivo), como tambem a renda liquida da linha nos cinco annos anteriores. Si os dous arbitros não chegarem a um accôrdo, dará cada um o seu parecer e a questão será resolvida na fórma do final da clausula 15.ª

XVIII

A empreza obriga-se a cumprir o Regulamento que baixou com o Decreto n. 5837 de 26 de Dezembro de 1874, e quaesquer outros que o Governo publicar para a policia, e fiscalisação dos carris urbanos.

XIX

Pela falta de cumprimento de qualquer das clausulas desta concessão e dos regulamentos para a policia dos carris urbanos, o Governo poderá impor multas de 50$ até 2:000$, conforme a gravidade do caso.

XX

Para garantia da boa e fiel execução do respectivo contrato, depositará o concessionario no Thesouro Nacional a quantia de 5:000$, ficando entendido que, sendo o deposito feito em moeda corrente, não vencerá juros.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 8712 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1882

Concede privilegio a Fructuoso de Carvalho Ruas para o apparelho de sua invenção, destinado a economisar combustivel.

Attendendo ao que Me requereu Fructuoso de Carvalho Ruas, e Conformando-me com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o apparelho de sua invenção destinado ás locomotivas e machinas a vapor, supprimindo ou economisando o emprego de combustiveis, segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido apparelho não será effectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8713 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1882

Concede permissão a Vicente de Paula Seabra e outro para explorarem ferro e outros mineraes na Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereram Vicente de Paula Seabra e Joaquim Ferreira da Costa Rios, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem jazidas de ferro e outros mineraes nas terras denominadas — Todos os Santos, S. José, Cachoeira, Exilio, Santa Rita e Santo Antonio, situadas na freguezia da Conservatoria, municipio de Valença, da Provincia do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8713, desta data

I

Fica concedido a Vicente de Paula Seabra e Joaquim Ferreira da Costa Rios o prazo de dous annos, contado desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, fazerem explorações ou investigações para descobrimento de minas de ferro e outros mineraes nas terras denominadas — Todos os Santos, S. José, Cachoeira, Exilio, Santa Rita e Santo Antonio, situadas na freguezia da Conservatoria, municipio de Valença, da Provincia do Rio de Janeiro.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes encontradas, e remetterão com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada; declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina e emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina, os edificios nelle existentes e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança idonea, prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização das perdas e damnos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do supprimento da licença, o Presidente da provincia mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro do prazo razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem a bem de seus direitos.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos interessados ou, á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no effeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

IV

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2ª, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelos concessionarios e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão os seus trabalhos por designar o terceiro, que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome, e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, os concessionarios prestarão a fiança ou depositarão na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer pesquizas e explorações no terreno contestado.

V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que delles não possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes; e, além disto, os concessionarios ficam obrigados a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão préviamente o consentimento do proprietario, que, sendo negado, será supprido pelo Presidente da provincia, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VII

Os concessionarios não poderão fazer explorações ou pesquizas de minas por meio de poços, galerias ou cavas:

Sob os edificios e a 14 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escripto do proprietario, que não será supprido, e sob a condição de fazer retirar do edificio todos os moradores;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens;

Nas povoações.

VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto os concessionarios terão direito de lavrar as minas que descobrirem, de accôrdo com as leis vigentes e com as condições que no interesse da mineração forem estabelecidas no acto da concessão, si provarem que possuem as faculdades precisas para, por si ou por companhia anonyma que incorporarem, effectuarem a lavra respectiva, segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas fôr concedida a outro, os concessionarios, como descobridores, terão direito a um premio fixado pelo Governo, no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelos concessionarios da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 8714 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1882

Renova o prazo concedido a Ignacio Dias Paes Leme para explorar ouro e outros minoraes na Provincia de Goyaz.

Attendendo ao que Me requereu Ignacio Dias Paes Leme, Hei por bem Renovar, por dous annos, contados desta data, o prazo estabelecido no Decreto n. 7577 de 27 de Dezembro de 1879 para explorar ouro e outros mineraes nas vertentes do Rio Anicuns até ao Rio Paranahyba, na Provincia de Goyaz, mediante as clausulas que baixaram com o referido decreto.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1882, 61° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8715 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1882

Eleva a quatro esquadrões o 9º corpo de cavallaria da Guarda Nacional das comarcas da Encruzilhada e Camaquan, na Provincia do Rio Grande do Sul, e crêa mais um corpo da mesma arma nas referidas comarcas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevado a quatro esquadões o 9º corpo de cavallaria de guardas nacionaes das comarcas da Encruzilhada e Camaquan, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º E' creado nas referidas comarcas mais um corpo de cavallaria com dous esquadrões e a designação de 68º, o qual terá por districto a villa da Encruzilhada e se comporá das praças do serviço activo alli qualificadas, excedentes do estado completo do 9º corpo da mesma arma.

Art. 3.º Fica revogado nesta parte o Decreto n. 7412, de 31 de Julho de 1879.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8716 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1882

Designa o Vereador que, antes da eleição do Presidente effectivo, deve presidir a primeira sessão da Camara Municipal, no 1º anno do quatriennio.

Determinando o § 5º *in fine* do art. 22 da Lei n. 3029, de 9 de Janeiro de 1881, que as Camaras Municipaes terão um Presidente e um Vice-Presidente, os quaes serão eleitos annualmente, na primeira sessão, pelos Vereadores d'entre si; e suscitando-se duvida sobre o Vereador, que, antes da eleição do Presidente effectivo, deve presidir a sessão no 1º anno do quatriennio: Hei por bem, Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 27 de Setembro ultimo, Declarar o seguinte:

No dia 7 de Janeiro do 1º anno do quatriennio, reunidos os novos Vereadores na Camara e sendo-lhes deferido o juramento,

nos termos do art. 17 da Lei de 1 de Outubro de 1828, tomarão posse dos logares que lhes competirem, occupando a cadeira da Presidencia, a convite do Presidente da Camara transacta, o Vereador que lhe parecer mais velho; e a este caberá presidir a eleição do Presidente effectivo, que em acto successivo occupará o seu logar e presidirá a eleição do Vice-Presidente. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

DECRETO N. 8717 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1882

Aceita a desistencia que fazem José Pereira Sodré, Joaquim Antonio Lobato de Vasconcellos e o Bacharel Paulo Francisco da Costa Vianna, em favor de José Marcellino Pereira de Moraes, das concessões constantes dos Decretos ns. 7585, 7715 e 8404, de 3 de Janeiro e 15 de Maio de 1880 e 11 de Fevereiro do corrente anno.

Attendendo ao que Me requereram José Pereira Sodré, Joaquim Antonio Lobato de Vasconcellos e o Bacharel Paulo Francisco da Costa Vianna, Hei por bem Aceitar a desistencia que fazem, em favor de José Marcellino Pereira de Moraes, das concessões constantes dos Decretos ns. 7585, de 3 de Janeiro de 1880, 7715, de 15 de Maio do mesmo anno, e 8404, de 11 de Fevereiro do corrente, para a fundação de um engenho central e suas dependencias, destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, em cada um dos municipios de Itaborahy, S. João da Barra e Campos, na Provincia do Rio de Janeiro, ficando reduzidos a 6 % os juros das garantias de 7 % ao anno, concedidos pelos dous primeiros dos mencionados decretos, e o cessionario sujeito ás obrigações e com direito aos favores expressos no Regulamento approvado pelo de n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8718 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1882

Concede permissão a Francisco Marques de Souza e Henrique Marques Lisboa para explorarem mineraes na Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me requereram Francisco Marques de Souza e Henrique Marques Lisboa, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem mineraes nos municipios de Granja, Sobral, Viçosa e Acarahú, na Provincia do Ceará, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8718, desta data

I

Fica concedido a Francisco Marques de Souza e Henrique Marques Lisboa o prazo de dous annos, contado desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem a explorações e pesquizas para descobrimento de mineraes nos municipios de Granja, Sobral, Viçosa e Acarahú, na Provincia do Ceará.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes encontradas, e remetterão com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina e emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina, os edificios nelle existentes e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança idonea prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização das perdas e damnos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do supprimento da licença, o Presidente da provincia mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro do prazo razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem a bem de seus direitos.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos interessados ou. á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no effeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

IV

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2ª, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios.

Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelos concessionarios e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão os seus trabalhos por designar o terceiro, que deverá désempatar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome, e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, os concessionarios prestarão a fiança ou depositarão na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perderem o direito de fazer pesquizas e explorações no terreno contestado.

V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes ; e,

além disto, os concessionarios ficam obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão préviamente o consentimento do proprietario, que, sendo negado, será supprido pelo Presidente da provincia, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VII

Os concessionarios não poderão fazer explorações ou pesquizas de minas por meio de poços, galerias ou cavas:

Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escripto do proprietario, que não será supprido, e sob a condição de fazer retirar do edificio todos os moradores;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens;

Nas povoações.

VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto, os concessionarios terão direito de lavrar as minas que descobrirem, de accôrdo com as leis vigentes e com as condições, que, no interesse da mineração, forem estabelecidas no acto da concessão, si provarem que possuem as faculdades precisas, para, por si ou por companhia anonyma que incorporarem, effectuarem a lavra respectiva, segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas fôr concedida a outro, os concessionarios, como descobridores, terão direito a um premio fixado pelo Governo, no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelos concessionarios da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1882. — *André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 8719 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1882

Altera o traçado do prolongamento da rua de Luiz de Vasconcellos.

Hei por bem Determinar que a execução do prolongamento da rua de Luiz de Vasconcellos se faça de accôrdo com a planta que com este baixa, rubricada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e assignada pelo Inspector Geral das Obras Publicas da Côrte e pelos concessionarios do mesmo prolongamento, observada a alteração feita por meio de uma linha vermelha pontuada na intersecção da nova rua com a que se acha projectada ao lado do theatro D. Pedro II, ficando sem effeito a planta que para igual fim foi approvada pelo Decreto n. 8021, de 5 de Março ultimo.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1882, 61° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8720 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1882

Prorroga por mais seis mezes o prazo marcado no Decreto n. 8424, de 18 de Fevereiro de 1882.

Attendendo ao que Me requereu Francisco de Albuquerque Hollanda Cavalcanti, cessionario do Engenheiro italiano Alexandre Coppell de Gaudino, Hei por bem Prorogar por mais seis mezes o prazo marcado no Decreto n. 8424, de 18 de Fevereiro do corrente anno, para a organização da companhia que tem de fundar um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no valle de Japaratuba, Provincia de Sergipe, devendo a mesma companhia estar habilitada, na fórma da lei, a funccionar dentro do novo prazo fixado, sob pena de caducar a concessão.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1882, 61° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8721 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1882

Proroga por seis mezes o prazo concedido ao Bacharel João Franklin de Alencar Lima, pelo Decreto n. 8406, de 11 de Fevereiro de 1882, para organizar companhia, afim de estabelecer um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Mecejana, da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel João Franklin de Alencar Lima, organizador da empreza do estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Mecejana, da Provincia do Ceará, na conformidade do Decreto n. 8406, de 11 de Fevereiro ultimo, publicado em 5 de Maio seguinte, Hei por bem Prorogar por seis mezes o prazo que lhe foi concedido para a incorporação da companhia, a qual deverá estar habilitada, na *fórma* da lei, a funccionar dentro do novo prazo fixado, sob pena de caducar a concessão.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1882, 61° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8722 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1882

Autoriza a contratar o serviço da navegação a vapor do rio Parnahyba, na Provincia do Piauhy, com a Companhia de navegação a vapor desta denominação.

Usando da autorização conferida pelo paragrapho unico do art. 7° da Lei n. 3017 de 5 de Novembro de 1880, Hei por bem Autorizar a celebração de contrato para o serviço da navegação a vapor do rio Parnahyba, na Provincia do Piauhy, com a Companhia de navegação a vapor desta denominação, segundo as clausulas, que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1882, 61° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto Padua de Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8722, desta data

I

A Companhia de navegação a vapor da Parnahyba obriga-se a continuar o serviço da navegação fluvial a seu cargo, de conformidade com estas clausulas.

II

Entre as cidades de Therezina e da Parnahyba haverá duas viagens mensaes, tocando os vapores nos portos intermediarios da União e estreitos da Provincia do Piauhy, e no da Repartição da do Maranhão; e entre Therezina e a cidade de Amarante, tambem duas viagens mensaes, tocando em Queimados.

Além destas, haverá uma viagem mensal á colonia de S. Pedro de Alcantara.

III

Este serviço será feito pelos vapores *Therezina*, *Conselheiro Paranaguá*, *Piauhy* e *Junqueira*, que actualmente possue a companhia, e por outros vapores, que venha a obter no futuro, comtanto que preencham as condições necessarias á segurança, velocidade, calado e capacidade para o transporte de passageiros e cargas, e rebocagem.

Estas condições serão verificadas por uma commissão nomeada pelo Presidente da provincia.

IV

Os vapores que a companhia adquirir para o serviço do respectivo contrato serão nacionalisados brazileiros e isentos de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matricula; gozarão de todos os privilegios e isenções de paquetes, e a respeito de suas tripolações se observará o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes, o que, porém, não os isentará dos regulamentos policiaes e de Alfandega.

V

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, combustivel, objectos de serviço dos passageiros e o numero de officiaes, machinistas, foguistas e individuos de equipagem que forem necessarios.

Os vapores passarão por vistoria mensal do Capitão do Porto, segundo o regulamento da Capitania.

VI

Os dias de sahida e chegada dos vapores empregados no serviço, o maximo prazo de duração de cada viagem redonda e o tempo da demora nos portos de escala e nos pontos terminaes, serão fixados em uma tabella organizada pela Presidencia da provincia, de accôrdo com a companhia, dentro de tres mezes, contados desta data, e submettida á approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

VII

As tarifas dos preços das passagens e fretes serão revistas, dentro de tres mezes, contados da data do respectivo contrato, pela Presidencia da provincia, de accôrdo com a companhia, e submettidas tambem á approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ficando entendido que as passagens e fretes por conta do Estado gozarão de um abatimento de 50 °/o dos preços da tarifa.

A companhia poderá requerer revisão das mesmas tarifas no fim de cada biennio, a qual será feita de accôrdo com o Presidente da provincia e submettida á approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ficando entendido que serão os ditos preços diminuidos, desde que os dividendos da companhia excederem de 12 °/o ao anno.

VIII

A companhia fará transportar gratuitamente nos seus vapores:

1.° As malas do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir de terra para bordo e vice-versa ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados para as receber.

O Commandante do vapor ou seus prepostos e immediatos passarão recibo das malas que lhes forem entregues e o exigirão das que entregarem.

2.° A dous passageiros de ré e dous de prôa por ordem do Governo ou do Presidente da provincia, em cada viagem, m sem comedorias.

3.° Até 16 colonos, immigrantes ou retirantes, em cada viagem, quer para baixo da capital da provincia, quer para cima, pagando sómente as comedorias, e dos que excederem áquelle numero só cobrará 50 °/o do preço das tarifas.

4.° Aos empregados do Correio incumbidos pelo Director geral de inspeccionar a administração ou agencias postaes da provincia, tambem a ré e com comedorias.

5.° Ao empregado do Correio que fôr encarregado das malas, a ré e com comedorias.

Neste ultimo caso o Commandante do vapor fornecerá escaler tripolado para o prompto desembarque e embarque das malas, que correrão sob a exclusiva responsabilidade do mesmo empregado.

O transporte de generos, mercadorias e animaes de qualquer especie poderá ser feito em barcas a reboque, do modo mais commodo e seguro possivel.

IX

A companhia fará transportar gratuitamente quaesquer sommas de dinheiros que as Thesourarias de Fazenda Geral ou Provincial ou qualquer outra repartição publica remetterem.

Estas remessas serão encaixotadas, na fórma das Instrucções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865, e entregues os volumes que as contiverem ao Commandante do vapor, sem obrigação de proceder elle á contagem e conferencia das mesmas sommas, assignados préviamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta o Commandante de toda e qualquer responsabilidade.

X

As repartições do Correio deverão ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem a viagem dos vapores, além da hora marcada para a sahida.

XI

Salvos os casos de sedição, rebellião ou qualquer perturbação grave da ordem publica, não poderá o Presidente da provincia nem qualquer outra autoridade transferir as sahidas dos vapores, nem demoral-os nos portos além do prazo marcado na tabella respectiva.

Si a demora ou transferencia fôr causada por motivo de força maior, devidamente provada perante a Presidencia da provincia, será a companhia isenta da multa.

Si a demora tiver logar em algum porto de escala, será sobre ella ouvida a autoridade fiscal ou policial mais graduada do logar.

Da decisão da Presidencia da provincia sobre o motivo ou motivos de força maior haverá recurso voluntario ou *ex officio* para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

XII

A interrupção do serviço por mais de um mez, em toda ou em parte de qualquer das linhas, sem ser por effeito de força maior, sujeitará a companhia á multa correspondente á metade do valor total das subvenções fixadas para as viagens omittidas, além da perda das mesmas subvenções.

No caso de abandono, além da caducidade do respectivo contrato, a companhia pagará a multa equivalente a 50 % da subvenção annual, entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por tempo excedente a tres mezes, salvo caso de força maior.

XIII

O Governo Imperial ou o Presidente da provincia poderá lançar mão dos vapores da companhia para o serviço do Estado, em circumstancias imperiosas e imprevistas, mediante prévio accôrdo sobre o preço, quer do fretamento, quer da compra.

Si fôr por compra, a companhia é obrigada a substituir os vapores que ceder ao Estado por outros nas condições do contrato, dentro do prazo de um anno da data da cessão.

Nos casos de força maior, o Governo, ou o Presidente da provincia, poderá usar do direito que lhe confere a presente clausula, independentemente de prévio accôrdo, sendo posteriormente regulada a indemnização que fôr devida á companhia.

XIV

A companhia continuará a perceber, em retribuição dos serviços declarados nestas clausulas, a subvenção annual de 48:000$, paga em prestações mensaes, depois de vencidas, na Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy, e de attestado do Administrador do Correio Geral.

XV

A Alfandega do porto da Parnahyba providenciará sobre prompto embarque e desembarque da carga dos vapores da companhia, que terão preferencia sobre quaesquer outros, sem embargo de ser domingo, dia santo ou dia feriado.

Os Presidentes das Provincias do Piauhy e do Maranhão prestarão aos vapores da companhia toda a protecção e auxilio de que carecerem para a inteira execução de seu contrato, correndo, porém, por conta da companhia quaesquer despezas que em tal caso hajam de fazer.

XVI

A companhia fica sujeita ás seguintes multas, salvo caso de força maior:

1.ª Da quantia equivalente á subvenção respectiva, si não effectuar alguma das viagens estipuladas.

2.ª De 200$ a 500$, além da perda da respectiva subvenção na parte correspondente ao numero de milhas não navegadas, si a viagem começada fôr interrompida.

3.ª de 50$ a 200$, pela demora na entrega ou recebimento das malas do Correio, pelo extravio destas ou pelo seu mau acondicionamento a bordo.

4.ª de 50$ a 200$, por carta ou objecto postal que transportar, sem estar devidamente franqueado e inutilizados os sellos pelo Commandante ou por qualquer outro empregado de bordo.

5.ª de 100$ a 300$, pela inobservancia de alguma das clausulas deste decreto, para a qual não haja pena especial.

XVII

A companhia prestará sempre todas as informações que acerca do serviço a seu cargo forem exigidas pelo Presidente da provincia, a quem remetterá semestralmente um quadro do numero e classe dos passageiros, da qualidade ou quantidade dos generos e mercadorias transportados em seus vapores, nos quaes serão admittidos passageiros de prôa, pagando sómente a passagem e podendo levar a sua matalotagem.

XVIII

As questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia, na execução de seu contrato, inclusive as referentes aos preços de fretamento ou compra dos vapores, nos termos da clausula 14ª, serão resolvidas por arbitros.

Si as partes contratantes não accordarem no mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu e estes começarão seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo.

Si, porém, não houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

XIX

O contrato durará cinco annos, contados da data em que fôr assignado, e poderá ser revisto de dous em dous annos, a juizo do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 8723 — DE 2 DE NOVEMBRO DE 1882

Concede ao Bacharel Antonio Vieira da Costa Machado privilegio por 30 annos para a construcção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro entre a cidade do Mar de Hespanha, Provincia de Minas Geraes, e a estação de Santa Fé, da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Antonio Vieira da Costa Machado, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 30 annos para, por si ou por meio de uma companhia que organizar, construir, usar e gozar uma linha de carris de ferro

destinada ao transporte de cargas e passageiros entre a cidade de Nossa Senhora das Mercês do Mar de Hespanha, da Provincia de Minas Geraes, e a estação de Santa Fé, da Estrada de Ferro D. Pedro II, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8722 desta data

I

O Governo Imperial concede ao Bacharel Antonio Vieira da Costa Machado privilegio por 30 annos, contados da presente data, para, por si ou por uma companhia que organisar, construir, usar e gozar de uma linha de carris de ferro de tracção animada para o transporte de passageiros e cargas, que, partindo da cidade de Nossa Senhora das Mercês do Mar de Hespanha, vá terminar na estação de Santa Fé, da Estrada de Ferro D. Pedro II, na Provincia de Minas Geraes, utilisando-se para isto do ramal da estrada União e Industria, existente entre aquella cidade e a estação da Serraria, da referida estrada de ferro.

II

Na construcção da linha serão observadas as seguintes condições technicas, além do mais que fôr necessario, para que offereça transporte commodo e seguro de passageiros e mercadorias de qualquer especie:

§ 1.º Os trilhos serão do typo Vignole ou de outro que lhe seja preferivel, assentados sobre dormentes de madeira.

§ 2.º A bitola da via ferrea não excederá de 0m,80, e nem será menor de 0m,66.

§ 3.º A linha será singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento de carros que o trafego exigir.

§ 4.º Os carros de transporte de passageiros e cargas serão do mesmo systema dos da Companhia de carris urbanos da Côrte ou de outro que melhor convenha, apresentando para isso o concessionario o modelo á necessaria approvação do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

III

Durante o tempo da concessão e a contar do começo das obras, o concessionario será obrigado a conservar em bom estado, á sua custa e sem retribuição alguma do Estado, a parte do ramal da estrada União e Industria, comprehendida entre os trilhos e 0m,25 da linha ora concedida.

IV

As obras da linha deverão começar dentro do prazo de um anno depois de approvados os respectivos estudos, que serão apresentados para tal fim ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas no prazo de oito mezes, contados da data da organisação da companhia, para a qual fica desde já marcado o prazo de um anno.

No prazo de 18 mezes, a contar do começo das obras, deverão estar estas concluidas e a linha entregue ao trafego.

V

O concessionario poderá transferir todos os direitos e onus resultantes da presente concessão á companhia que incorporar dentro ou fóra do paiz, comtanto que esta seja organizada conforme as leis do Imperio e tenha o seu domicilio legal nesta capital, onde serão tratadas e decididas todas as questões que se suscitarem entre a mesma companhia e o Governo ou entre ella e os particulares.

VI

Fica reservada ao concessionario preferencia para a construcção de pequenos ramaes que liguem as fazendas ruraes ou os pequenos nucleos de população á linha principal da empreza. Nas extremidades da linha e nos pontos intermediarios onde forem necessarias haverá estações com todas as accommodações precisas para o serviço de viajantes e mercadorias, podendo o Governo Imperial exigir os augmentos e melhoramentos que a commodidade publica reclamar.

VII

Si para o trafego da linha houver vantagens na adopção do motor pela electricidade, poderá o concessionario fazer delle uso, de preferencia á tracção animada.

VIII

O concessionario obriga-se a manter entre os pontos extremos da linha serviço diario e regular de transporte de passageiros,

e mercadorias por preços inferiores aos que são cobrados pelos actuaes meios de transporte, que constarão de tarifas organizadas segundo as distancias.

Estas tarifas só poderão ser postas em execução depois de approvadas pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, publicadas no *Diario Official* e affixadas, com antecedencia de oito dias, em cada uma das estações.

O concessionario obriga-se ainda :

§ 1.º A cumprir, em tudo que lhe fôr applicavel e não contrariar as disposições das presentes clausulas, o Regulamento annexo ao Decreto n. 5837 de 26 de Dezembro de 1874 e quaesquer outros que o Governo publicar para a policia e fiscalisação de carris de ferro.

§ 2.º A transportar gratuitamente as malas do Correio e seus conductores, os agentes de policia que forem em serviço e, em geral, mediante requisição do Governo ou de autoridade devidamente autorizada, qualquer empregado publico que viajar por motivo de serviço publico.

§ 3.º A transportar, com abatimento de 30 °/₀ da tarifa estabelecida para os particulares : munição de guerra, officiaes e praças do Exercito, da Policia ou da Guarda Nacional, quando mandados em serviço publico.

IX

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, o concessionario porá á sua disposição todos os meios de transporte que possuir, e neste caso, o Governo, si o preferir, pagará ao concessionario o que fôr convencionado pelo uso da linha e de todo o seu material, não excedendo o valor da renda média de periodo identico aos ultimos tres annos.

X

As despezas com a canalização das aguas pluviaes, mudança de nivelamento e quaesquer outras relativas á viação e reclamadas por serviços do concessionario correrão por sua conta.

XI

O concessionario pagará á Camara Municipal, pelos terrenos de sua propriedade que occupar, o arrendamento que a mesma Camara arbitrar, e fará a acquisição dos que forem precisos para a abertura e alargamento de ruas, estradas ou caminhos, sendo, em falta de accôrdo com os proprietarios, desapropriados na fórma da Lei n. 816 de 10 de Julho de 1855.

XII

O Governo fiscalisará a execução das obras, o serviço do trafego e o cumprimento de todas as clausulas da presente concessão como entender conveniente.

XIII

Caducará a presente concessão:

1.º Si as obras não forem começadas e não ficarem concluidas nos prazos marcados na clausula 4ª;

2.º Si, depois de começadas, ficarem as obras paralysadas por mais de dous mezes, salvo caso de força maior, que será justificado, sendo o concessionario obrigado a remover, no prazo de 60 dias da data da intimação, todo o material permanente e a repor o calçamento ou o leito da estrada no estado primitivo, sob pena de ser feita a remoção e reparada a rua ou a estrada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas á custa do concessionario;

3.º Si, depois de entregue a linha ao trafego, fôr este interrompido, sem causa justificada, por mais de 48 horas.

XIV

Findo o prazo da presente concessão, reverterão para o dominio da Camara Municipal da cidade de Nossa Senhora das Mercês do Mar de Hespanha os edificios das estações, armazens, officinas e o material fixo e rodante da linha que faz objecto da mesma concessão.

XV

O Governo poderá resgatar esta concessão em qualquer tempo depois dos 20 primeiros annos, contados da presente data.

O preço do resgate será fixado por arbitros nomeados, um pelo Governo e outro pelo concessionario, os quaes tomarão em consideração, não só a importancia das obras no estado em que então se acharem, mas tambem a renda liquida da linha nos cinco annos anteriores. Si os arbitros não chegarem a accôrdo, cada um dará seu parecer e a questão será definitivamente resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XVI

Todas as questões que se suscitarem entre o Governo Imperial e o concessionario serão decididas por arbitramento, sem mais recurso algum, na fórma estabelecida na clausula precedente.

XVII

Os prazos fixados na clausula 4ª para o começo e conclusão das obras só poderão ser prorogados mediante o pagamento da importancia correspondente a 100$000 por mez de prorogação, salvos os casos de força maior, devidamente justificados.

XVIII

Por falta de cumprimento de quaesquer das clausulas da presente concessão e dos regulamentos a que fica sujeito o concessionario, o Governo poderá impor multas de 20$ até 500$, conforme a gravidade do caso.

XIX

Ficam salvos os direitos adquiridos em virtude de quaesquer concessões anteriormente feitas pelo Governo Geral ou Provincial.

XX

Si, decorrido o prazo de 30 dias, contados da data da publicação da presente concessão no *Diario Official*, não estiver assignado o respectivo contrato, caducará a mesma concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1882. — *André Augusto de Padua Fleury*.

DECRETO N. 8724 — DE 2 DE NOVEMBRO DE 1882

Approva a modificação do traçado da estrada de ferro Ramal Bananalense.

Requerendo a Companhia da estrada de ferro Ramal Bananalense alteração do plano da mesma estrada, approvado por Decreto n. 8423 de 11 de Fevereiro do corrente anno, no sentido de effectuar-se seu entroncamento com a Estrada de Ferro D. Pedro II, no kilometro 156.350, em vez da estação da Barra Mansa, Hei por bem Approvar semelhante modificação, de conformidade com a planta e condições que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8724 desta data

I

A estação do entroncamento da ferro-via Ramal Bananalense na Estrada de Ferro D. Pedro II será construida pela respectiva companhia, segundo os planos que forem approvados, ficando incumbida de fiscalisar este serviço a administração desta estrada.

II

O pessoal da estação será nomeado pela directoria da Estrada D. Pedro II, sendo esta indemnizada pela sobredita companhia das despezas feitas com os empregados e o material necessario ao custeio daquella estação.

III

Fica entendido que a concessão constante do presente decreto não importa compromisso algum de fazer parar os trens de viajantes da Estrada D. Pedro II na estação de que se trata, e tão sómente, d'entre os de cargas e mixtos, os que a respectiva administração julgar indispensaveis.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1882. — *André Augusto de Padua Fleury*.

DECRETO N. 8725 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1882

Concede a Alipio Luiz Pereira da Silva, ou á companhia que organizar, privilegio para a construcção de uma estrada de ferro entre a cidade do Rio de Janeiro e a raiz da serra de Petropolis.

Attendendo ao que Me requereu Alipio Luiz Pereira da Silva, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 70 annos para, por si ou por meio de uma companhia que organizar, construir, usar e gozar de uma estrada de ferro entre a cidade do Rio de Janeiro e a raiz da serra de Petropolis, no logar que fôr mais conveniente o entroncamento com a estrada de ferro de Mauá, sob as clausulas que com este baixam, assignadas

por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8725 desta data

I

E' concedido a Alipio Luiz Pereira da Silva, ou á companhia que o mesmo organizar, privilegio por 70 annos, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo do morro de S. Diogo na cidade do Rio de Janeiro e contorneando a bahia, termine na raiz da serra de Petropolis, no logar onde fôr mais conveniente o entroncamento com a estrada de ferro de Mauá.

Além do privilegio o Governo Imperial concede os seguintes favores:

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito para o leito da estrada, estações e quaesquer outras dependencias da mesma estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contrato.

2.º Direito de desapropriar, na fórma do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias que forem precisos para as obras de que trata o paragrapho antecedente.

3.º Isenção dos direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á construcção, bem como sobre o carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada. Esta isenção não se fará effectiva emquanto a companhia não apresentar no Thesouro Nacional a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade que aquella repartição fixará annualmente, conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar, e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, si provar-se que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios, e pagamento dos respectivos direitos.

II

Si no prazo de 12 mezes contados desta data não estiver incorporada a companhia, caducará a presente concessão.

Esta será organizada de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor, e terá representante ou domicilio legal no Imperio, sendo-lhe applicavel todas as estipulações expressas nas presentes clausulas.

As duvidas e questões que se suscitarem estranhas á intelligencia das presentes clausulas, serão resolvidas de accôrdo com a legislação brazileira, pelos Tribunaes brazileiros.

III

Os trabalhos da estrada começarão no prazo de seis mezes, contados da data da approvação dos respectivos estudos, e proseguirão sem interrupção, devendo ficar concluidos no prazo de 18 mezes contados da mesma data.

IV

Os trabalhos de construcção não poderão ser encetados sem prévia autorização do Governo e da Illma. Camara Municipal, na parte que lhe competir; para isso os projectos de todos esses trabalhos serão organizados em duplicata e submettidos á approvação do mesmo Governo. Um dos exemplares será devolvido á companhia com o visto do Chefe da Directoria das Obras Publicas do Ministerio da Agricultura, e o outro ficará archivado no mesmo Ministerio.

V

Oito mezes depois de incorporada a companhia serão apresentados ao Governo os estudos da estrada, os quaes constarão dos seguintes documentos:

1.° Planta geral da linha convencionada e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 1.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nivel equidistantes de 3 metros; e bem assim, em uma zona de 20 metros, pelo menos, para cada lado, as mattas, terrenos pedregosos, as divisas de propriedade particular, e as terras devolutas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito, na escala de 1 por 200 para as alturas, e de 1 por 2.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o

terreno natural e as plataformas dos córtes e aterros. Indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

1.º As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

2.º A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares;

3.º A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras d'arte e vias de communicação transversaes.

O perfil longitudinal será acompanhado por um certo numero de perfis transversaes, inclusive o perfil typo da estrada de ferro.

Estes perfis serão feitos na escala de 1 por 100.

2.º Projectos completos e especificados de todas as obras necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, bem como as plantas de todas as propriedades que fôr necessario adquirir por meio de desapropriação.

Os projectos das obras d'arte compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes e de córtes transversaes e longitudinaes na escala de 1 por 100.

3.º A relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obra;

A tabella da quantidade de excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação aproximada dos materiaes e das distancias médias de transporte;

A tabella dos alinhamentos, raios de curvas, cótas de declividades e suas extensões;

As cadernetas authenticadas das notas das operações typographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno;

Os desenhos dos trilhos e accessorios em grandeza de execução.

VI

Antes de resolver sobre os projectos submettidos á sua approvação, poderá o Governo mandar proceder, a expensas do concessionario, as operações graphicas necessarias ao exame dos projectos e poderá modificar esses projectos como julgar conveniente. O concessionario não poderá, sem autorização expressa do Governo, modificar os projectos approvados.

Todavia e não obstante a approvação do perfil longitudinal, o mesmo concessionario poderá fazer as modificações necessarias ao estabelecimento das obras d'arte, passagens de nivel e paradas indicadas no projecto approvado.

Os estudos serão considerados approvados si até o fim de tres mezes o Governo não tiver exigido alguma modificação.

VII

A estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos não será maior de metro. As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão dimensões e declive necessarios para dar prompto escoamento ás aguas. A inclinação dos taludes dos córtes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

VIII

O concessionario executará todas as obras d'arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crêe obstaculo algum ao escoamento das aguas e para que a direcção das outras vias de communicação existentes não receba senão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo.

Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores ou inferiores ou, quando absolutamente se não possam fazer por outro modo, de nivel, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá, neste caso, o concessionario o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo, e, quando fôr de direito, da Camara Municipal e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem em pontos de intersecção.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria, para que a navegação não seja embaraçada.

Executará as obras necessarias á passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para fins industriaes ou agricolas, e permittirá que, com identicos fins, taes obras se effectuem em qualquer tempo, desde que dellas não resulte damno á propria estrada. Em todos os cruzamentos, superiores ou inferiores, com as vias de communicação ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes e a que deverá haver entre os parapeitos, em relação ás necessidades da circulação da via publica que ficar inferior. Nos cruzamentos de nivel os trilhos serão collocados, sem saliencia, nem depressão, sobre o nivel da via de communicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçarem a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de communicação ordinaria um angulo menor de 45º.

Os cruzamentos de nivel terão sempre cancellas ou barreiras, vedando a circulação da via de communicação ordinaria na occasião da passagem dos trens, havendo, além disso, uma casa de guarda, todas as vezes que o Governo reconhecer esta necessidade.

IX

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1m,50 de cada lado dos trilhos. Além disso, haverá de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de 2m de altura e não poderão ser feitas nas vias de communicação existentes.

X

O concessionario empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras e seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construcções perfeitamente solidas. O systema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de accôrdo entre o concessionario e o Governo.

O concessionario será obrigado a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fincamento das estacas, e ensaio, etc. Nas superstructuras dos viaductos, as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas, logo que o Governo o exija.

O emprego de ferro fundido em longerões não será tolerado. Antes de entregues á circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, segundo o programma que fôr approvado pelo Governo e que será organizado á vista dos respectivos projectos. As despezas destas experiencias correrão por conta do concessionario.

XI

O concessionario construirá todos os edificios e dependencias necessarias para que o trafego se effectue regularmente, sem perigo para a segurança publica, e com as convenientes commodidades para os passageiros.

As estações conterão salas de espera, bilheteira, accommodação para o agente, armazens para mercadorias, caixas d'agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogios, lampeões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta, para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accôrdo com a sua importancia.

O Governo poderá exigir que o concessionario faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, do commercio e industria.

XII

O Governo reserva o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della, durante o prazo da concessão, alterações, novas obras, cujas necessidades a experiencia haja indicado em relação á segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

XIII

O material rodante (locomotivas, tenders e carros, quer de passageiros, quer de mercadorias de qualquer natureza) será construido de modo que haja segurança nos transportes e commodidade para os passageiros. O Governo poderá prohibir o emprego de material que não preencha estas condições.

XIV

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construcção, conservação, trafego e reparação da estrada de ferro, correrão exclusivamente, e sem excepção, por conta da companhia.

XV

O concessionario será obrigado a cumprir, na parte que lhe forem applicaveis, as disposições dos Regulamentos de 26 de Abril de 1857 e 26 de Dezembro de 1874, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza, que forem decretadas para a segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas condições não contrariem as clausulas desta concessão.

XVI

O concessionario será obrigado a conservar com cuidado, durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa do concessionario.

No caso de interrupção do trafego, excedente de oito dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor uma multa por dia de interrupção igual á renda liquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o trafego, correndo as despezas por conta do concessionario.

XVII

O Governo poderá realizar, em toda a extensão da estrada, as construcções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicas que o concessionario é obrigado a construir em toda a extensão da estrada, responsabilisando-se o mesmo concessionario pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo. Emquanto isto não se realizar, o concessionario é obrigado a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

XVIII

Durante o tempo do privilegio o Governo não concederá outra estrada de ferro na mesma direcção da que faz objecto da presente concessão, dentro de uma zona de 10 kilometros para cada lado do traçado definitivo, salvo si se dirigir a pontos terminaes diversos e não receber passageiros e cargas na zona acima determinada.

Fica entendido que estas disposições não se referem ás linhas de carris de ferro de tracção animada para transporte de passageiros e cargas e que tambem se dirijam para pontos terminaes diversos, a respeito das quaes o concessionario não terá o direito de fazer reclamações.

XIX

A fiscalisação da estrada e do serviço será incumbida a um Engenheiro fiscal, nomeado pelo Governo e por elle pago, ao qual compete velar pelo fiel cumprimento das presentes clausulas.

'E' livre ao Governo, em todo o tempo, mandar Engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XX

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras d'arte, o Governo poderá exigir do concessionario a sua demolição e reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração, á custa do mesmo concessionario.

XXI

Um anno depois da terminação dos trabalhos, o concessionario entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras d'arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada. De toda e qualquer alteração ou acquisição ulterior será tambem enviada planta ao Governo.

XXII

Os preços de transporte serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder a 60 % dos preços actuaes dos meios ordinarios de conducção, entre os pontos extremos da linha concedida. As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os cinco annos, e sempre que o Governo entender conveniente.

XXIII

O concessionario poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preços se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado, por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si o concessionario fizer transporte por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencente á mesma classe de tarifa e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez, pelo menos, de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

XXIV

O concessionario obriga-se a transportar com abatimento de 50 %:

1.° As autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2.° Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia, com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Presidente da provincia ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

3.° Colonos e immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

4.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos Presidentes das provincias para serem gratuitamente distribuidas aos lavradores;

5.º Todos os generos, de qualquer natureza, que sejam pelo Governo ou pelos Presidentes das provincias enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo Geral ou Provincial, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de materiaes destinados ás obras municipaes, nos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, o concessionario porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer. Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que fôr convencionado pelo uso da estrada e de todo o seu material, não excedendo o valor da renda média de periodo identico nos ultimos tres annos.

As malas do Correio e seus conductores, os funccionarios encarregados, por parte do Governo, do serviço da linha telegraphica, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou Provincial serão conduzidos gratuitamente, em carro especialmente adaptado para esse fim.

XXV

Logo que os dividendos excederem de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transporte.

XXVI

O serviço de transporte de passageiros, bagagens e cargas será regulado por um horario provisorio, approvado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que será executado pelo tempo de seis mezes, contado do principio da abertura da linha ao mesmo serviço.

Durante esse tempo o concessionario poderá alterar o horario no sentido de maior ou menor frequencia no movimento dos carros, dando aviso ao publico, pelos jornaes mais lidos e outros meios de publicidade, das alterações que fizerem, com antecedencia, pelo menos, de 48 horas.

Findos os seis primeiros mezes, o concessionario apresentará o seu horario definitivo, que, sendo approvado pelo Governo, não poderá soffrer alteração alguma no sentido de diminuir a frequencia de transporte na linha sem approvação do mesmo Governo.

Em qualquer tempo este terá o direito de exigir maior numero de viagens, si o julgar conveniente á commodidade publica.

XXVII

Na época fixada para terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação.

Si no ultimo quinquennio da concessão a conservação da estrada fôr descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

XXVIII

O Governo terá o direito de resgatar a estrada, depois de decorridos 15 annos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de accôrdo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio, e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias, no estado em que estiverem então.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da divida publica interna de 6 % de juro annual.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios, e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica, que tem o Estado.

Findo o prazo do privilegio, reverterão para o dominio do Estado o material fixo e rodante, estações, officinas e outras dependencias da estrada de ferro, do que faz objecto a presente concessão, sem que tenha o concessionario direito a indemnisação, excepto as propriedades immoveis e de raiz estranhas ao serviço e uso da estrada em questão.

XXIX

O concessionario não poderá alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorização do Governo.

Poderá, mediante consentimento do mesmo Governo, arrendar a estrada e o material fixo a alguma companhia ou empreza, á qual passará a propriedade do material rodante e os direitos e obrigações do respectivo contrato, firmado em virtude desta concessão, referentes ao custeio da estrada.

XXX

O concessionario obriga-se a não empregar nos diversos serviços da estrada senão pessoas livres.

XXXI

Todas as questões que se suscitarem entre o Governo e o concessionario serão decididas por arbitramento, sem recurso algum.

Cada uma das partes nomeará o seu arbitro e o terceiro, que, no caso de empate, decidirá definitivamente, será escolhido por accôrdo de ambos.

Não se dando o accôrdo, cada um dos arbitros dará o seu parecer, e a questão será resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXXII

O concessionario pagará á Illma. Camara, pelos terrenos de sua propriedade que occupar, o arrendamento que a mesma Camara arbitrar, e fará acquisição dos que forem precisos para os fins da sua empreza.

XXXIII

O concessionario não poderá mudar o nivelamento das ruas e praças sem autorização prévia da Illma. Camara Municipal.

As despezas feitas com as alterações do referido nivelamento correrão por conta do mesmo concessionario. Todas as obras de arte e as que digam respeito ao nivelamento das ruas e praças serão executadas em toda a largura destas, para evitar precipicios e incommodos ás pessoas que pelas mesmas ruas e praças transitarem.

XXXIV

O concessionario é responsavel pelas despezas que exigir o restabelecimemto do calçamento ou macadamizamento das ruas e praças, si por qualquer circumstancia deixar de funccionar a estrada, ficando para isto sujeito á Illma. Camara o seu material fixo e rodante.

XXXV

Todas as vezes que a Illma. Camara Municipal resolver a construcção dos calçamentos das ruas e praças que forem atravessadas pela estrada concedida, nenhum embaraço será opposto pelo concessionario, e nem este poderá reclamar indemnização alguma pela interrupção do trafego que fôr indispensavel, sendo além disto obrigado a collocar os trilhos á proporção que os calçamentos progredirem.

XXXVI

Pela inobservancia de qualquer das presentes condições poderá o Governo impor multas de 200$ até 5:000$, e o dobro na reincidencia.

XXXVII

Si fôr excedido algum dos prazos marcados nas presentes clausulas, ou si o concessionario se recusar a cumprir as obri-

gações que resultam das mesmas clausulas e do respectivo contrato, depois da applicação das multas acima referidas, caducará a presente concessão.

XXXVIII

A pena de caducidade da concessão será imposta administrativamente pelo Governo Imperial, sem dependencia de outra formalidade.

Feita a competente intimação ao concessionario, o Governo Imperial reassumirá o direito de conceder a linha que é objecto das presentes clausulas a quem julgar conveniente, e não podendo o concessionario reclamar indemnização por qualquer titulo que seja, e devendo remover os trilhos dentro do prazo de tres mezes, contados da data da intimação, sob pena de effectuar-se a remoção pelo Governo á custa do mesmo concessionario.

XXXIX

Os prazos marcados nas clausulas 3ª e 5ª só poderão ser prorogados mediante o pagamento de uma multa de 200$ por mez de prorogação concedida, salvos os casos de força maior, devidamente justificados perante o Governo e só por elle julgados.

XL

Ficam resalvados os direitos outorgados em outras concessões da mesma natureza.

XLI

Para garantia da fiel observancia e exacto cumprimento das condições com que é feita esta concessão, o concessionario depositará no Thesouro Nacional, antes da assignatura do respectivo contrato, para o que tem o prazo de 60 dias, a quantia de 25:000$, em dinheiro ou titulos de divida publica, ficando entendido que o deposito feito em moeda corrente não vence juro algum. O prazo para a assignatura do contrato será contado da data em que fôr publicada esta concessão no *Diario Official*.

A caução acima indicada será completada á medida que della forem deduzidas as multas, e reverterá para o Estado si caducar a concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury*.

DECRETO N. 8726 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1882

Proroga o prazo concedido para o começo dos trabalhos e apresentação dos estudos da estrada de ferro do Corcovado, com dispensa de multa.

Attendendo ao que Me requereram os Engenheiros Francisco Pereira Passos e João Teixeira Soares, Hei por bem, não só Prorogar por seis mezes, contados desta data, os prazos estabelecidos nas clausulas 3ª e 5ª das que baixaram com o Decreto n. 8372 de 7 de Janeiro ultimo, para o começo dos trabalhos e apresentação dos estudos da estrada de ferro do Corcovado, como dispensar da multa de que trata a 4ª das referidas clausulas.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8727 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1882

Manda observar o Regulamento da Escola de Minas.

Hei por bem que na Escola de Minas se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Regulamento a que se refere o Decreto desta data

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS CURSOS

Art. 1.º A Escola de Minas, cuja séde continúa a ser na cidade de Ouro Preto, Provincia de Minas Geraes, tem por fim preparar Engenheiros para a lavra das minas e para os estabelecimentos metallurgicos.

Art. 2.º Os cursos desta Escola são gratuitos.

Art. 3.º As materias ensinadas na Escola constituirão dous cursos: um preparatorio e outro superior.

Art. 4.º O curso preparatorio durará dous annos e comprehenderá as seguintes materias:

1º anno

Arithmetica;
Algebra;
Geometria elementar;
Noções preliminares de trigonometria;
Desenho de imitação.

2º anno

Complementos de algebra e geometria analytica a duas dimensões;
Calculo das derivadas;
Geometria descriptiva;
Trigonometria rectilinea completa;
Physica elementar;
Chimica dos metalloides;
Noções de botanica e zoologia;
Trabalhos praticos: manipulações de physica, chimica, zoologia e botanica;
Trabalhos graphicos.

Art. 5.º O curso superior durará tres annos e o respectivo ensino comprehenderá:

1º anno

Mineralogia;
Physica;
Chimica (metalloides e chimica organica);
Mathematicas e mecanica racional;

Geometria descriptiva;
Trabalhos praticos: manipulações de chimica, determinação pratica dos mineraes, excursões mineralogicas;
Trabalhos graphicos.

2º anno

Geologia;
Lavra de minas;
Mecanica applicada;
Chimica dos metaes e docimasia;
Metallurgia geral e a do ferro;
Trabalhos praticos: ensaios metallurgicos, determinação de fosseis e de rochas, manipulações de chimica, excursões geologicas, visitas de fabricas e de minas.

3º anno

Metallurgia dos pequenos metaes;
Resistencia dos materiaes e construcção;
Construcção de estradas de ferro;
Topographia e estereotomia;
Trabalhos praticos: redacção de projectos de lavra de minas, metallurgia, mecanica e construcção;
Trabalhos de topographia no campo.
Quando estiver constituida a legislação especial das minas do Brazil, o respectivo ensino será objecto das lições que se julgarem necessarias, as quaes serão feitas por algum dos lentes.

CAPITULO II

DAS HABILITAÇÕES PARA A MATRICULA

Art. 6.º Para a admissão á matricula no 1º anno do curso preparatorio exige-se:
1.º Que o candidato tenha 16 annos de idade pelo menos;
2.º Que apresente certidões de approvação em portuguez, francez, inglez ou allemão, historia e geographia, válidas para a matricula nos cursos superiores do Imperio.
Art. 7.º Poderá qualquer candidato matricular-se logo no 2º anno, prestando exame das materias do 1º perante uma commissão nomeada pelo director.
Neste caso deverá, além de mostrar-se approvado nos referidos preparatorios, ter pelo menos 17 annos de idade.
Art. 8.º Serão dispensados dos preparatorios a que se referem os artigos antecedentes os individuos que provarem habilitações equivalentes, a juizo do director da Escola, mediante documento passado por escola, faculdade ou universidade estrangeira.

Art. 9.º A' matricula do 1º anno do curso superior, a qual será obtida por meio de concurso, só se admittirão 10 alumnos; o Ministro do Imperio, porém, si o permittirem as condições do serviço, poderá augmentar o numero, antes de começar o concurso.

Art. 10. Os concurrentes deverão ter 18 annos completos e apresentar certidões de approvação nos exames do curso preparatorio da Escola, ou nas materias do curso geral da Escola Polytechnica, ou das faculdades ou escolas nacionaes ou estrangeiras, cujo ensino fôr considerado equivalente, a juizo do director.

Art. 11. O concurso realizar-se-ha em Ouro Preto perante uma commissão nomeada pelo director d'entre os lentes, repetidores ou professores da Escola.

Art. 12. Os candidatos aptos para entrar no concurso entregarão na secretaria da Escola, até ao dia 13 de Junho, os respectivos requerimentos acompanhados de certidão de idade e dos documentos a que se refere o art. 10.

Art. 13. O concurso constará de provas escriptas e oraes.

Art. 14. As provas escriptas far-se-hão nos dias 15 e 16 de Junho e constarão de uma composição de mathematicas, de um desenho de geometria descriptiva e de um calculo de trigonometria rectilinea.

Terão os candidatos tres horas para a composição da primeira prova, duas para a da segunda e uma para a da ultima.

Art. 15. O trabalho das provas escriptas será, em cada hora, fiscalisado por um membro da commissão examinadora, a qual, nos dias em que houverem de verificar-se aquellas provas, escolherá um ponto para cada uma.

Art. 16. Os candidatos não poderão fazer uso de notas, nem de livros, á excepção de taboas de logarithmos; munir-se-hão dos instrumentos indispensaveis para executar o desenho de geometria descriptiva; e receberão da commissão, que houver de fiscalisar o trabalho, o papel necessario, rubricado pelo respectivo presidente.

Art. 17. Terminada cada prova, será ella rubricada pelo membro da commissão que a estiver fiscalisando, e, depois de fechada e lacrada, entregue ao director para ser julgada opportunamente.

Art. 18. As provas oraes começarão no dia 17 de Junho á hora que a commissão examinadora annunciar.

Art. 19. As materias sobre que deverão versar as provas oraes serão repartidas entre os examinadores da maneira seguinte:

1º examinador.— Arithmetica, algebra e geometria analytica;

2º examinador.— Geometria elementar, trigonometria e geometria descriptiva;

3º examinador.— Physica, chimica, zoologia e botanica;

4º examinador.— Francez, inglez ou allemão.

Art. 20. Os exames de sciencias serão vagos; durarão pelo menos 3/4 de hora, e far-se-hão segundo o programma do curso preparatorio.

Os de linguas consistirão em uma traducção, feita de viva voz, de um trecho de qualquer das obras adoptadas para o ensino no Imperial Collegio de Pedro II, e em uma composição, escripta no prazo de uma hora perante a commissão, que dará o thema.

Art. 21. As notas serão expressadas, relativamente a cada materia, por algarismos de 0 a 20.

Será considerado inhabilitado o candidato que em qualquer das provas escriptas ou oraes obtiver nota inferior a 5.

Cada uma das notas obtidas pelos candidatos será multiplicada por um coefficiente, cujo valor préviamente se estabelecerá.

A classificação dos candidatos se fará segundo a somma dos productos das diversas notas de cada candidato multiplicadas pelos respectivos coefficientes.

Art. 22. Concluidas todas as provas, os examinadores procederão ao julgamento e organizarão uma lista dos candidatos com as competentes notas, nos termos do artigo antecedente.

Lavrada no livro respectivo a acta do exame e assignada esta e a referida lista pelos examinadores, o director da Escola communicará ao Ministro do Imperio o resultado do concurso.

Art. 23. Os nomes dos candidatos approvados, segundo a ordem de sua classificação até ao numero determinado na conformidade do art. 9º, serão proclamados na sala dos exames e depois publicados no *Diario Official*.

A cada um dos ditos candidatos se dará um certificado conforme o modelo n. 1.

CAPITULO III

DOS TRABALHOS DA ESCOLA E DOS EXAMES

Art. 24. O anno lectivo será de dez mezes, contados de 15 de Agosto a 15 de Junho.

Art. 25. No principio do anno lectivo o director, ouvidos os lentes e professores, organizará o horario para o ensino das materias dos cursos preparatorio e superior, segundo os programmas adoptados.

Art. 26. As lições durarão pelo menos 1 1/2 hora; e os lentes e professores destinarão parte do tempo para arguirem os alumnos sobre as materias leccionadas anteriormente, e lhes darem exercicios numericos e problemas concernentes ao objecto da lição, cuja solução deverá ser entregue na época que lhes fôr marcada.

Art. 27. Além das arguições de que trata o artigo antecedente, todas as semanas, nos dias determinados no horario, os repetidores examinarão os alumnos do curso superior nas materias ensinadas pelos lentes.

Art 28. Para cada cadeira e laboratorio haverá um livro especial, que, antes de começar a lição ou os trabalhos praticos, o porteiro entregará ao lente, professor ou repetidor afim de escrever o ponto sobre que deverá versar a lição ou os mesmos trabalhos, os nomes dos alumnos que faltarem, a nota conferida aos que forem interrogados, e a dos exercicios e problemas a que se refere o art. 26.

Art. 29. No fim de cada anno lectivo organizar-se-ha um horario para os exames finaes dos alumnos de ambos os cursos.

Art. 30. Os alumnos do 1º e do 2º anno do curso preparatorio serão admittidos: os primeiros, a prestar exame das materias do curso; os segundos, a concurso para a matricula na Escola, quando houverem obtido durante o anno média superior a 8, comtanto que tenham os ultimos apresentado os desenhos e feito os exercicios de que houverem sido incumbidos.

Os alumnos do 1º anno que no exame final obtiverem notas superiores a 5 serão considerados approvados e admittidos á matricula no anno seguinte.

Art. 31. A exames finaes só serão admittidos os alumnos do curso superior que, durante o anno lectivo, houverem obtido a nota média excedente a 8, e apresentado todos os desenhos e projectos de que forem incumbidos no decurso do mesmo anno.

Art. 32. As notas dos exames finaes, combinadas com as obtidas nos que os alumnos houverem feito durante o anno, servirão para determinar a sua classificação e admissão no anno seguinte.

O mesmo se observará para o gráo de approvação no 3º anno.

Art. 33. A nota inferior a 5 nos exames finaes ou a média geral inferior a 8 determinará a perda do anno.

No caso, porém, de haver o alumno obtido no exame final de tres materias nota superior a 15, será admittido, depois das férias, ás provas em que houver obtido notas inferiores a 5.

Art. 34. Os alumnos approvados nos exames finaes do 3º anno receberão o diploma de Engenheiro de minas, sellado com as Armas Imperiaes e assignado pelo Ministro do Imperio e pelo director da Escola, conforme o modelo annexo, sob n. 2

CAPITULO IV

DO PESSOAL DA ESCOLA

Art. 35. O pessoal da Escola de Minas se comporá de:

1 director;
1 lente de mineralogia, geologia, physica e chimica;
1 de lavra de minas, metallurgia e docimasia;

1 de mathematicas e mecanica racional e applicada;
1 de resistencia de materiaes e construcção, e estradas de ferro;
1 de geometria descriptiva, estereotomia e topographia;
1 repetidor-preparador de physica, chimica, metallurgia e docimasia;
1 de mineralogia e geologia;
1 de mathematicas, mecanica, geometria descriptiva e estereotomia;
1 professor de mathematicas para o 1º anno do curso preparatorio;
1 de mathematicas para o 2º anno;
1 de physica, chimica, zoologia e botanica para o mesmo anno;
1 secretario, que servirá tambem de bibliothecario;
1 porteiro.

Art. 36. O Ministro do Imperio nomeará d'entre os lentes o que deve servir de director, sem prejuizo do exercicio de sua cadeira.

No impedimento, ou na falta do nomeado, servirá de director quem fôr designado pelo Ministro do Imperio, e provisoriamente o lente mais antigo que estiver em exercicio.

Art. 37. Serão nomeados por decreto, ou servirão por contrato, si forem estrangeiros, o director e os lentes.

Os repetidores, os professores e o secretario tambem serão nomeados por decreto; e por portaria do Ministro do Imperio o porteiro.

Salvo o caso de contrato, as nomeações para os logares do magisterio serão feitas mediante concurso.

Art. 38. O director será responsavel pela regularidade da Escola; representará sobre tudo o que fôr concernente ao ensino, á boa ordem e ás necessidades da mesma Escola, e mediante autorização do Ministro do Imperio excluirá o alumno que tiver mau procedimento.

Fará, de conformidade com as instrucções que receber do Ministro do Imperio, as despezas que tenham sido autorizadas.

Além das informações que deverá dar ao Ministro do Imperio a respeito das occurrencias mais importantes, remetterá no fim de cada anno lectivo um relatorio circumstanciado sobre os trabalhos do anno, com declaração do aproveitamento de cada um dos alumnos e regularidade de seu procedimento, assim como do desempenho e pontualidade do serviço do pessoal da Escola.

Art. 39. Os lentes e professores deverão não só reger suas cadeiras, conforme o horario e programmas adoptados, mas tambem fiscalisar os trabalhos praticos e dirigir as excursões scientificas.

O lente de geometria descriptiva, estereotomia e topographia tambem dirigirá os trabalhos graphicos e de desenho e dos alumnos de ambos os cursos.

CAPITULO V

DOS CONCURSOS PARA O PROVIMENTO DOS LOGARES DO MAGISTERIO

Art. 40. Para ser admittido ao concurso de qualquer dos logares de lente é necessario que o candidato seja cidadão brazileiro, esteja no gozo dos direitos civis e politicos, e tenha diploma de Engenheiro, passado pela Escola de Minas, ou de Engenheiro civil pelas extinctas Escola Militar e Central, ou de Engenheiro civil ou de minas pela Escola Polytechnica, ou finalmente de Engenheiro civil ou de minas obtido em escola estrangeira, comtanto que seja considerado equivalente aos supramencionados, a juizo do director, ouvidos os lentes da Escola.

Para provar estas condições o candidato apresentará folha corrida no logar em que residir, e seu diploma ou a publica-fórma deste, justificando a impossibilidade de exhibir o original.

Art. 41. Dos candidatos a qualquer dos logares de repetidor-preparador e professor do curso preparatorio exigem-se as mesmas condições, salvo quanto ao documento scientifico, que poderá ser qualquer dos especificados no artigo antecedente ou um diploma de Bacharel em sciencia physicas ou mathematicas.

Art. 42. Pela secretaria da Escola se annunciará na folha official da Provincia de Minas Geraes e no *Diario Official* o prazo para a inscripção, o qual será de tres a seis mezes.

Si houver mais de uma vaga, guardar-se-ha o intervallo de 30 dias pelo menos entre o encerramento de uma e o de outra inscripção, afim de que para cada vaga se estabeleça um concurso especial.

Art. 43. Dentro do prazo marcado para a inscripção os requerimentos dos candidatos serão entregues, com os documentos de que trata o art. 40, e com quaesquer outros, na secretaria da Escola; e o respectivo director, ou quem suas vezes fizer, verificando que estão com os precisos requisitos, escreverá logo no alto de cada um o dia e a hora em que o recebeu.

Findo o prazo, organizar-se-ha uma relação dos candidatos segundo as datas de apresentação dos requerimentos, para ser com estes enviada opportunamente á commissão julgadora.

Art. 44. Os concursos serão julgados por uma commissão composta dos lentes da Escola de Minas e presidida pelo director.

Art. 45. Encerrada a inscripção e constituida a commissão julgadora, o director determinará o dia em que devam começar as provas.

Art. 46. As provas do concurso para os logares de lente e professor serão tres — escripta, oral e pratica; para o logar de repetidor, duas — escripta e pratica.

1 de mathematicas e mecanica racional e applicada;
1 de resistencia de materiaes e construcção, e estradas de ferro;
1 de geometria descriptiva, estereotomia e topographia;
1 repetidor-preparador de physica, chimica, metallurgia e docimasia;
1 de mineralogia e geologia;
1 de mathematicas, mecanica, geometria descriptiva e estereotomia;
1 professor de mathematicas para o 1º anno do curso preparatorio;
1 de mathematicas para o 2º anno;
1 de physica, chimica, zoologia e botanica para o mesmo anno;
1 secretario, que servirá tambem de bibliothecario;
1 porteiro.

Art. 36. O Ministro do Imperio nomeará d'entre os lentes o que deve servir de director, sem prejuizo do exercicio de sua cadeira.

No impedimento, ou na falta do nomeado, servirá de director quem fôr designado pelo Ministro do Imperio, e provisoriamente o lente mais antigo que estiver em exercicio.

Art. 37. Serão nomeados por decreto, ou servirão por contrato, si forem estrangeiros, o director e os lentes.

Os repetidores, os professores e o secretario tambem serão nomeados por decreto; e por portaria do Ministro do Imperio o porteiro.

Salvo o caso de contrato, as nomeações para os logares do magisterio serão feitas mediante concurso.

Art. 38. O director será responsavel pela regularidade da Escola; representará sobre tudo o que fôr concernente ao ensino, á boa ordem e ás necessidades da mesma Escola, e mediante autorização do Ministro do Imperio excluirá o alumno que tiver mau procedimento.

Fará, de conformidade com as instrucções que receber do Ministro do Imperio, as despezas que tenham sido autorizadas.

Além das informações que deverá dar ao Ministro do Imperio a respeito das occurrencias mais importantes, remetterá no fim de cada anno lectivo um relatorio circumstanciado sobre os trabalhos do anno, com declaração do aproveitamento de cada um dos alumnos e regularidade de seu procedimento, assim como do desempenho e pontualidade do serviço do pessoal da Escola.

Art. 39. Os lentes e professores deverão não só reger suas cadeiras, conforme o horario e programmas adoptados, mas tambem fiscalisar os trabalhos praticos e dirigir as excursões scientificas.

O lente de geometria descriptiva, estereotomia e topographia tambem dirigirá os trabalhos graphicos e de desenho e dos alumnos de ambos os cursos.

CAPITULO V

DOS CONCURSOS PARA O PROVIMENTO DOS LOGARES DO MAGISTERIO

Art. 40. Para ser admittido ao concurso de qualquer dos logares de lente é necessario que o candidato seja cidadão brazileiro, esteja no gozo dos direitos civis e politicos, e tenha diploma de Engenheiro, passado pela Escola de Minas, ou de Engenheiro civil pelas extinctas Escola Militar e Central, ou de Engenheiro civil ou de minas pela Escola Polytechnica, ou finalmente de Engenheiro civil ou de minas obtido em escola estrangeira, comtanto que seja considerado equivalente aos supramencionados, a juizo do director, ouvidos os lentes da Escola.

Para provar estas condições o candidato apresentará folha corrida no logar em que residir, e seu diploma ou a publica-fórma deste, justificando a impossibilidade de exhibir o original.

Art. 41. Dos candidatos a qualquer dos logares de repetidor-preparador e professor do curso preparatorio exigem-se as mesmas condições, salvo quanto ao documento scientifico, que poderá ser qualquer dos especificados no artigo antecedente ou um diploma de Bacharel em sciencia physicas ou mathematicas.

Art. 42. Pela secretaria da Escola se annunciará na folha official da Provincia de Minas Geraes e no *Diario Official* o prazo para a inscripção, o qual será de tres a seis mezes.

Si houver mais de uma vaga, guardar-se-ha o intervallo de 30 dias pelo menos entre o encerramento de uma e o de outra inscripção, afim de que para cada vaga se estabeleça um concurso especial.

Art. 43. Dentro do prazo marcado para a inscripção os requerimentos dos candidatos serão entregues, com os documentos de que trata o art. 40, e com quaesquer outros, na secretaria da Escola; e o respectivo director, ou quem suas vezes fizer, verificando que estão com os precisos requisitos, escreverá logo no alto de cada um o dia e a hora em que o recebeu.

Findo o prazo, organizar-se-ha uma relação dos candidatos segundo as datas de apresentação dos requerimentos, para ser com estes enviada opportunamente á commissão julgadora.

Art. 44. Os concursos serão julgados por uma commissão composta dos lentes da Escola de Minas e presidida pelo director.

Art. 45. Encerrada a inscripção e constituida a commissão julgadora, o director determinará o dia em que devam começar as provas.

Art. 46. As provas do concurso para os logares de lente e professor serão tres — escripta, oral e pratica; para o logar de repetidor, duas — escripta e pratica.

1 de mathematicas e mecanica racional e applicada;
1 de resistencia de materiaes e construcção, e estradas de ferro;
1 de geometria descriptiva, estereotomia e topographia;
1 repetidor-preparador de physica, chimica, metallurgia e docimasia;
1 de mineralogia e geologia;
1 de mathematicas, mecanica, geometria descriptiva e estereotomia;
1 professor de mathematicas para o 1º anno do curso preparatorio;
1 de mathematicas para o 2º anno;
1 de physica, chimica, zoologia e botanica para o mesmo anno;
1 secretario, que servirá tambem de bibliothecario;
1 porteiro.

Art. 36. O Ministro do Imperio nomeará d'entre os lentes o que deve servir de director, sem prejuizo do exercicio de sua cadeira.

No impedimento, ou na falta do nomeado, servirá de director quem fôr designado pelo Ministro do Imperio, e provisoriamente o lente mais antigo que estiver em exercicio.

Art. 37. Serão nomeados por decreto, ou servirão por contrato, si forem estrangeiros, o director e os lentes.

Os repetidores, os professores e o secretario tambem serão nomeados por decreto; e por portaria do Ministro do Imperio o porteiro.

Salvo o caso de contrato, as nomeações para os logares do magisterio serão feitas mediante concurso.

Art. 38. O director será responsavel pela regularidade da Escola; representará sobre tudo o que fôr concernente ao ensino, á boa ordem e ás necessidades da mesma Escola, e mediante autorização do Ministro do Imperio excluirá o alumno que tiver mau procedimento.

Fará, de conformidade com as instrucções que receber do Ministro do Imperio, as despezas que tenham sido autorizadas.

Além das informações que deverá dar ao Ministro do Imperio a respeito das occurrencias mais importantes, remetterá no fim de cada anno lectivo um relatorio circumstanciado sobre os trabalhos do anno, com declaração do aproveitamento de cada um dos alumnos e regularidade de seu procedimento, assim como do desempenho e pontualidade do serviço do pessoal da

CAPITULO V

DOS CONCURSOS PARA O PROVIMENTO DOS LOGARES DO MAGISTERIO

Art. 40. Para ser admittido ao concurso de qualquer dos logares de lente é necessario que o candidato seja cidadão brazileiro, esteja no gozo dos direitos civis e politicos, e tenha diploma de Engenheiro, passado pela Escola de Minas, ou de Engenheiro civil pelas extinctas Escola Militar e Central, ou de Engenheiro civil ou de minas pela Escola Polytechnica, ou finalmente de Engenheiro civil ou de minas obtido em escola estrangeira, comtanto que seja considerado equivalente aos supramencionados, a juizo do director, ouvidos os lentes da Escola.

Para provar estas condições o candidato apresentará folha corrida no logar em que residir, e seu diploma ou a publicafórma deste, justificando a impossibilidade de exhibir o original.

Art. 41. Dos candidatos a qualquer dos logares de repetidor-preparador e professor do curso preparatorio exigem-se as mesmas condições, salvo quanto ao documento scientifico, que poderá ser qualquer dos especificados no artigo antecedente ou um diploma de Bacharel em sciencia physicas ou mathematicas.

Art. 42. Pela secretaria da Escola se annunciará na folha official da Provincia de Minas Geraes e no *Diario Official* o prazo para a inscripção, o qual será de tres a seis mezes.

Si houver mais de uma vaga, guardar-se-ha o intervallo de 30 dias pelo menos entre o encerramento de uma e o de outra inscripção, afim de que para cada vaga se estabeleça um concurso especial.

Art. 43. Dentro do prazo marcado para a inscripção os requerimentos dos candidatos serão entregues, com os documentos de que trata o art. 40, e com quaesquer outros, na secretaria da Escola; e o respectivo director, ou quem suas vezes fizer, verificando que estão com os precisos requisitos, escreverá logo no alto de cada um o dia e a hora em que o recebeu.

Findo o prazo, organizar-se-ha uma relação dos candidatos segundo as datas de apresentação dos requerimentos, para ser com estes enviada opportunamente á commissão julgadora.

Art. 44. Os concursos serão julgados por uma commissão composta dos lentes da Escola de Minas e presidida pelo director.

Art. 45. Encerrada a inscripção e constituida a commissão julgadora, o director determinará o dia em que devam começar as provas.

Art. 46. As provas do concurso para os logares de lente e professor serão tres — escripta, oral e pratica; para o logar de repetidor, duas — escripta e pratica.

competem aos lentes; e serão considerados vitalicios os que, havendo completado os cinco annos de effectivo exercicio, tiverem bem servido.

Art. 67. Em regimento interno serão pelo Ministro do Imperio determinadas as disposições complementares para a boa execução do presente regulamento.

Art. 68. O director admittirá para o serviço da Escola os serventes que forem necessarios, um dos quaes servirá de guarda.

Art. 69. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1882.— *Pedro Leão Velloso.*

Modelos a que se refere o Regulamento da Escola de Minas nos arts. 23 e 34

MODELO N. 1

ESCOLA DE MINAS

Attestado para a matricula

A commissão examinadora de que trata o art. 11 do Regulamento annexo ao Decreto n. 8727 de 4 de Novembro de 1882 considerou habilitado a F...., de annos de idade, e natural de ..... para ser admitido no 1º anno do curso superior da dita Escola.

E para constar se lhe dá o presente attestado.

Ouro Preto em .. de ..... de ....

(Assignaturas)

F....., Presidente

F..... F.....

MODELO N. 2

IMPERIO DO BRAZIL

Escola de Minas

Eu..... Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio faço saber que o Sr. ..... nascido a .... em ..... foi approvado nas materias do curso da Escola de Minas, nos termos do art. 34 do Regulamento annexo ao Decreto n. 8727 de 4 de Novembro de 1882, e portanto acha-se habilitado para exercer a sua profissão de Engenheiro de minas; em firmeza do que mandei passar este diploma, com o qual o dito senhor gozará dos direitos inherentes ao mesmo diploma.

Rio de Janeiro em ..... de .....

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

(Assignatura)

O director da Escola de Minas

(Assignatura)

(Assignatura do Engenheiro)

(O diploma será impresso em pergaminho, e terá fita azul e encarnada.)

(Adiante do nome se mencionará a filiação, si fôr declarada.)

Tabella dos vencimentos a que se refere o art. 65 do Regulamento da Escola de Minas, annexo ao Decreto n. 8727 desta data

	Ordenado	*Gratificação*	*Total*
Director.....	4:000$000	2:000$000	6:000$
Lente de mineralogia, geologia, physica e chimica.....	4:000$000	2:000$000	6:000$
Dito de lavra de minas, metallurgia e docimasia.....	4:000$000	2:000$000	6:000$
Dito de mathematicas, e mecanica racional e applicada	4:000$000	2:000$000	6:000$
Dito de resistencia de materiaes e construcção, e estradas de ferro.....	3:200$000	1:600$000	4:800$
Dito de geometria descriptiva, estereotomia e topographia.....	3:200$000	1:600$000	4:800$
3 repetidores, a 4:000$ cada um.....	2:666$666	1:333$334	4:000$
3 professores, a 2:400$ cada um.....	1:600$000	800$000	2:400$
1 secretario e bibliothecario.....	2:000$000	1:000$000	3:000$
1 porteiro.....	800$000	400$000	1:200$

Os vencimentos dos contratados na conformidade do art. 37 serão no maximo, os seguintes :

	Ordenado	*Gratificação*	*Tot.*
Director.....	2:000$000	2:000$000	4:000$
Lente de mineralogia, geologia, physica e chimica.....	6:000$000	2:000$000	8:000$
Dito de lavra de minas, metallurgia e docimasia.....	6:666$666	3:333$334	10:000$
Dito de mathematicas e mecanica racional e applicada.....	5:333$334	2:666$666	8:000$
Dito de resistoncia de materiaes e construcção, e estradas de ferro.....	5:333$334	2:666$666	8:000$

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1882.— *Pedro Leão Velloso.*

DECRETO N. 8728 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1882

Proroga por seis mezes o prazo concedido ao Dr. Possidonio de Carvalho Moreira, polo Decreto n. 8486 de 15 de Abril de 1882, para organisar companhia afim de estabelecer dous engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios do Pilar e Camaragibe, da Provincia das Alagôas.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Possidonio de Carvalho Moreira, organizador da empreza do estabelecimento de dous engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Pilar e Camaragibe, da Provincia das Alagôas, na conformidade do Decreto n. 8486 de 15 de Abril ultimo, publicado a 16 do mez seguinte, Hei por bem Prorogar por seis mezes o prazo que lhe foi concedido para a incorporação da companhia, a qual deverá estar habilitada, na fórma da lei, a funccionar dentro do novo prazo fixado, sob pena de caducar a concessão.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8729 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1882

Proroga por seis mezes o prazo concedido a Joaquim Candido Guimarães Junior e ao Engenheiro André Paturau, pelo Decreto n. 8403, de 11 de Fevereiro de 1882, para organizarem companhia afim de estabelecer um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, á margem do rio Vasa-Barris, do municipio de S. Christovão, Provincia de Sergipe.

Attendendo ao que Me requereram Joaquim Candido Guimarães Junior e o Engenheiro André Paturau, organizadores da empreza do estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, á margem do rio Vasa-Barris, do municipio de S. Christovão, Provincia de Sergipe, na conformidade do Decreto n. 8403, de 11 de Fevereiro ultimo, publicado em 26 de Abril seguinte, Hei por bem Prorogar por seis mezes o prazo que lhes foi concedido para a incorporação da companhia, a qual deverá estar habilitada, na fórma da lei, a funccionar dentro do novo prazo fixado, sob pena de caducar a concessão.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8730 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1882

Proroga por seis mezes o prazo concedido ao Commendador Francisco de Paula Mayrink, pelo Decreto n. 8402, de 11 de Fevereiro de 1882, para organizar companhia afim de estabelecer um engenho central, destinado ao fabrico de assucar da canna, no municipio de Maroim, da Provincia de Sergipe.

Attendendo ao que Me requereu o Commendador Francisco de Paula Mayrink, organizador da empreza do estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Maroim, da Provincia de Sergipe, na conformidade do Decreto n. 8402, de 11 de Fevereiro ultimo, publicado a 5 de Maio seguinte, Hei por bem Prorogar por seis mezes o prazo que lhe foi concedido para a incorporação da com-

panhia, a qual deverá estar habilitada, na fórma da lei, a funccionar dentro do novo prazo fixado, sob pena de caducar a concessão.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8731 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1882

Proroga por seis mezes o prazo concedido a Domingos *Moitinho*, pelo Decreto n. 8485, de 15 de Abril de 1882, para organizar companhia afim de estabelecer seis engenhos centraes destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Nazareth, Pau d'Alho, Iguarassú, Itambé, Ipojuca e Serinhaem, da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me requereu Domingos Moitinho, organizador da empreza do estabelecimento de seis engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Nazareth, Pau d'Alho, Iguarassú, Itambé, Ipojuca e Serinhaem, da Provincia de Pernambuco, na conformidade do Decreto n. 8485, de 15 de Abril ultimo, publicado em 4 do mez seguinte, Hei por bem Prorogar por seis mezes o prazo que lhe foi concedido para a incorporação da companhia, a qual deverá estar habilitada, na fórma da lei, a funccionar dentro do novo prazo fixado, sob pena de caducar a concessão.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8732 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa um Commando Superior de guardas nacionaes na comarca do rio Piracanjuba, da Provincia de Goyaz.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca do rio Piracaujuba, da Provincia de Goyaz, um Commando Superior de guardas nacionaes, que se comporá do 2º corpo de cavallaria e do 9º batalhão de infantaria, já organizados, aquelle no municipio do Pouso Alto e este no de Villa Bella de Morrinhos.

Art. 2.º O Commando Superior das comarcas de Santa Cruz e rio Paranahyba, creado por Decreto n. 8494 de 29 de Abril do corrente anno, se denominará — Commando Superior da comarca do rio Paranahyba — e se comporá do 10º batalhão de infantaria e da 3ª secção de batalhão da mesma arma.

Art. 3.º O Commando Superior das comarcas do rio Corumbá e Imperatriz, creado por Decreto n. 8496 de 29 de Abril ultimo, se comporá do 1º esquadrão de cavallaria e dos batalhões de infantaria ns. 6, 7 e 8.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8733 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1882

Eleva o prazo marcado na clausula 4ª do Decreto n. 8436 de 18 de Fevereiro de 1882, para o estabelecimento das communicações telegraphicas entre a cidade da Fortaleza e os Estados-Unidos da America.

Hei por bem Elevar a 15 mezes o prazo marcado á *American Telegraph and Cable Company* na clausula 4ª das que baixaram com o Decreto n. 8436 de 18 de Fevereiro de 1882, para a

immersão do primeiro cabo destinado ao estabelecimento de communicações telegraphicas entre a cidade da Fortaleza, na Provincia do Ceará, e os Estados-Unidos da America do Norte.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8734 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1882

Approva a alteração do traçado da estrada de ferro do Recife a Caruarú

Hei por bem Approvar a alteração do traçado da estrada de ferro do Recife a Caruarú, a que se refere o Decreto n. 7679 A de 28 de Fevereiro de 1880, no kilometro primeiro e entre os kilometros terceiro e sexto, de conformidade com as plantas que com este baixam, rubricadas pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8735 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Fixa os vencimentos do pessoal creado pelos §§ 3º e 6º do art. 2º da Lei de Orçamento n. 3141 de 30 de Outubro ultimo, para o ensino pratico das Faculdades de Medicina do Imperio e para as respectivas secretarias e bibliothecas.

Hei por bem, de conformidade com o que dispõe o § 7º do art. 2º da Lei de Orçamento n. 3141 de 30 de Outubro ultimo, Determinar que o pessoal creado pelos §§ 3º e 6º do mesmo artigo, para o ensino pratico nas Faculdades de Medicina do Imperio e para as respectivas secretarias e bibliothecas, perceba os vencimentos constantes da tabella que com este baixa.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

TABELLA, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 8735 DESTA DATA, DOS VENCIMENTOS FIXADOS DE CONFORMIDADE COM O § 7º DO ART. 2º DA LEI DE ORÇAMENTO N. 3141 DE 30 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANNO, AO PESSOAL CREADO PELOS §§ 3º e 6º DO ARTIGO E LEI CITADOS PARA O ENSINO PRATICO DAS FACULDADES DE MEDICINA DO IMPERIO E PARA AS RESPECTIVAS SECRETARIAS E BIBLIOTHECAS

Pessoal	Vencimento annual		
	Ordenado	Gratificação	Total
Assistente	1:600$000	800$000	2:400$000
Interno	.....	480$000	480$000
Preparador	1:600$000	800$000	2:400$000
Ajudante	.....	480$000	480$000
Conservador	660$000	340$000	1:000$000
Secretario	3:200$000	1:600$000	4:800$000
Subsecretario	2:133$336	1:066$664	3:200$000
Amanuense	1:230$000	370$000	1:600$000
Porteiro	1:333$336	666$664	2:000$000
Bedel	800$000	400$000	1:200$000
Continuo	666$666	333$334	1:000$000
Bibliothecario	2:133$336	1:066$664	3:200$000
Ajudante	1:600$000	800$000	2:400$000

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882.— *Pedro Leão Velloso.*

DECRETO N. 8736 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Approva o contrato provisorio celebrado com a *Rio de Janeiro Gas Company, limited*, para continuar a illuminar a cidade do Rio de Janeiro.

Hei por bem Approvar o contrato provisorio celebrado em virtude do art. 7º, § 2º, n. 4 da Lei n. 3141 de 31 de Outubro do corrente anno com a *Rio de Janeiro Gas Company, limited*, para continuar a illuminar a cidade do Rio de Janeiro, mediante as condições que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8736 desta data

I

A *Rio de Janeiro Gas Company, limited* obriga-se a continuar a illuminação a gaz da cidade do Rio de Janeiro de conformidade com as clausulas seguintes emquanto este serviço não fôr feito por contrato definitivo, nos termos da Lei n. 3141 de 31 de Outubro do corrente anno.

II

A companhia extrahirá o gaz do carvão de pedra, ou de outras substancias que forem reconhecidas como mais aptas para produzir uma luz brilhante, serena e inoffensiva.

III

O gaz será purificado, isento de substancias estranhas que possam por sua quantidade prejudicar a illuminação ou o seu material.

A purificação far-se-ha com a cal, peroxido de ferro, materia *laming* ou quaesquer outros corpos preferidos pela experiencia segundo os processos praticos mais aperfeiçoados, de fórma a obter-se sempre um gaz rico de principios illuminantes e inoffensivo.

Para verificar a qualidade do gaz o Governo poderá mandar proceder nos estabelecimentos da companhia e por pessoa de sua escolha ás experiencias que lhe parecerem necessarias.

IV

Cada combustor da illuminação publica fornecerá luz equivalente á de nove velas de espermacete de conta das que queimam 7,80 grammas por hora (correspondente a 120 gráos inglezes).

Esta luz será produzida por um bico denominado *Beatswing*, consumindo no mesmo espaço de tempo 95 1/2 litros de gaz; devendo o modelo do bico ser depositado na Inspectoria da illuminação.

V

A pressão do gaz será graduada de maneira que, durante a noite, todos os combustores da illuminação publica tenham a intensidade de luz marcada na condição 4ª, não podendo ser em caso algum menor de 17 millimetros.

VI

O Governo marcará as distancias que os combustores da illuminação publica devem guardar entre si para os que forem collocados desta data em diante, não podendo essa distancia exceder de 44 metros.

Sempre que fôr possivel os novos combustores serão collocados alternadamente.

VII

O numero dos combustores publicos que actualmente existem e dos que de ora em diante forem collocados por ordem do Governo não poderá ser reduzido, salvo accôrdo entre o Governo e a companhia.

VIII

As columnas, arandelas e lampeões para os novos combustores publicos serão iguaes aos que actualmente se acham empregados.

IX

A companhia obriga-se a conservar no maior asseio os lampeões da illuminação publica, tendo em cada um delles uma chapa de metal de facil inspecção indicativa da numeração.

X

Sempre que a companhia tiver de fazer excavações nas ruas, praças e outros logares desta cidade, para collocação de canos-mestres e subsidiarios, e para reparar, remover ou alterar de qualquer fórma os canos ou outros apparelhos, dará ella ao Governo e á Illma. Camara Municipal aviso prévio por escripto, 12 horas antes de começar as obras, excepto nos casos urgentes e de força maior, nos quaes poderá a companhia mandar fazer as excavações necessarias, immediatamente participando a quem de direito, dentro das primeiras vinte e quatro horas.

XI

A companhia fica obrigada a indemnizar á Illma. Camara Municipal o valor da reconstrucção dos calçamentos das ruas, praças e outros logares que ella desmanchar para as suas obras, e bem assim a pagar os direitos municipaes para introducção do gaz nas casas particulares.

XII

Todos os combustores da illuminação publica serão accesos dentro de 45 minutos, devendo começar-se a accendel-os 25 minutos antes da hora fixada na tabella e concluir-se 20 minutos depois dessa hora.

XIII

Si durante o prazo do presente contrato fôr alterado o nivelamento desta cidade e seus arrabaldes, ou o calçamento das ruas, de modo que se torne necessario deslocar os encanamentos existentes, o serviço será feito pela companhia, correndo as despezas por conta da Illma. Camara Municipal ou do Governo; da mesma fórma qualquer mudança que fôr preciso fazer-se nos encanamentos, por conveniencia ou necessidade de qualquer empreza ou particular, será executada pela companhia, correndo as despezas por conta de quem se fizer o serviço.

XIV

A quantidade de gaz que tiver de ser consumido nos edificios publicos ou particulares será verificada por um medidor fornecido pela companhia e a contento do Governo, mediante preços préviamente approvados pelo mesmo Governo.

O assentamento ou remoção de qualquer medidor só será feito pela companhia.

XV

Os ramaes para edificios publicos ou casas particulares, desde o cano-mestre até o medidor, serão igualmente fornecidos e collocados pela companhia e a ella pagos por preços approvados pelo Governo.

Do medidor em diante, porém, poderão os consumidores empregar qualquer apparelhador para o assentamento de canos e lampeões, uma vez que esteja elle matriculado na fórma do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1861.

Nos preços dos ramaes que a companhia assentar, quer sejam em edificios publicos quer em particulares, não será incluido o custo dos encanamentos até á entrada da propriedade.

XVI

A companhia obriga-se a conservar um deposito de materias primas e materiaes em quantidade sufficiente para o serviço da illuminação durante tres mezes pelo menos.

XVII

A companhia terá o numero de accendedores que fôr necessario, devendo remetter ao Inspector da illuminação uma relação dos mesmos, indicando o numero de lampeões que cada um tiver a seu cargo.

Porá á disposição do mesmo Inspector até dous accendedores em cada noite para o auxiliarem no serviço da fiscalisação.

XVIII

A companhia dará aviso immediatamente e por escripto ao Inspector da illuminação de qualquer irregularidade que occorrer no serviço.

XIX

A companhia fará imprimir instrucções e regras praticas para facilitar a leitura dos medidores ; devendo entregar gratuitamente a cada consumidor um exemplar das mesmas instrucções.

XX

O serviço da desobstrucção e asseio dos encanamentos particulares correrá por conta da companhia si ella os tiver collocado. No caso contrario correrá a despeza por conta dos proprietarios ou consumidores.

Os concertos dos apparelhos e encanamentos correrão sempre por conta dos proprietarios ou consumidores.

XXI

Cada combustor da illuminação publica que fôr encontrado com luz amortecida ou apagada durante as horas em que dever estar acceso, sujeitará a companhia ao pagamento da multa de 500 réis, excepto si o numero total dos combustores nas condições mencionadas não exceder de 40.

XXII

O serviço da illuminação publica será fiscalisado por um Inspector da nomeação do Governo.

XXIII

As horas em que a companhia deverá começar a accender e a apagar os combustores são fixadas em uma tabella assignada pelo Chefe da Directoria de Obras Publicas.

XXIV

A companhia continuará a empregar os medidores actuaes; mas obriga-se a substituil-os gradualmente pelos de systema metrico.

XXV

O Governo obriga-se a pagar á companhia 24 réis por combustor e hora de illuminação.

Os estabelecimentos e edificios publicos pagarão 250 réis por metro cubico de gaz.

As casas e estabelecimentos particulares pagarão 270 réis por metro cubico de gaz.

XXVI

O pagamento da illuminação publica far-se-ha mensalmente dentro da primeira quinzena do mez seguinte, devendo o preço

ser calculado pelo padrão monetario actual de 4$ por oitava de ouro de 22 quilates.

O pagamento da illuminação dos estabelecimentos e edificios publicos se fará trimestralmente dentro da primeira quinzena do mez subsequente na razão do mesmo padrão monetario, o qual tambem regulará para o pagamento da illuminação particular.

XXVII

Os proprietarios de predios particulares não serão responsaveis pelo gaz que o inquilino consumir, si participarem á companhia por escripto a entrada e sahida do mesmo inquilino dentro de oito dias.

A companhia terá o direito de cortar o encanamento das casas particulares quando os respectivos proprietarios ou inquilinos estiverem em debito por mais de um trimestre.

XXVIII

Durante este contrato provisorio será isento dos direitos de consumo o material e combustivel importado pela companhia para os serviços que privativamente lhe pertencem. Esta isenção não se fará effectiva emquanto a companhia não apresentar no Thesouro Nacional a relação dos objectos, especificando a qualidade e quantidade que aquella repartição fixará por semestre, conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita ao pagamento dos direitos e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter por qualquer titulo alienado algum dos objectos sem preceder licença daquelles Ministerios e pagamento dos respectivos direitos.

XXIX

Cessando os effeitos deste ajuste provisorio em virtude de contrato com outra empreza ou pela adopção da luz electrica ou outro agente de illuminação ou por qualquer outro motivo que não seja contrato definitivo celebrado com a *Rio de Janeiro Gas Company, limited*, ser-lhe-ha promptamente pago o valor do material da illuminação de accôrdo com a avaliação já feita conforme a clausula 30ª do contrato de 11 de Março de 1851, excepto combustivel e material em deposito ou já expedido com destino ao mesmo deposito, os quaes serão pela mesma fórma avaliados e bem assim as obras que por ordem do Governo executar a companhia na constancia deste ajuste.

As outras indemnizações pretendidas pela companhia em reclamação pendente de consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado não entram no presente accôrdo.

XXX

Pela inobservancia das condições do presente contrato, para a qual não haja pena especial, o Governo imporá multas de 100$ a 500$ e o dobro na reincidencia, exceptuados os casos de força maior devidamente julgados pelo Governo.

XXXI

As duvidas e contestações que apparecerem entre a companhia e os consumidores de gaz serão resolvidas sem recurso por um arbitro nomeado pelo Governo.

XXXII

As duvidas que se suscitarem sobre a interpretação de qualquer condição do presente contrato serão decididas por arbitros, nomeados um pelo Governo e outro pela companhia. No caso de desaccôrdo entre estes desempatará o Conselheiro de Estado mais antigo.

XXXIII

Este ajuste produzirá seus effeitos desde o dia 1º do corrente mez e não durará mais de um anno, salvo si por circumstancias imprevistas ainda não estiver estabelecido o mesmo serviço por contrato definitivo com a *Rio de Janeiro Gas Company, limited*, ou com outra companhia ou empreza que fôr preferida nos termos da Lei n. 3141 de 31 de Outubro do corrente anno. Em todo caso poderá o Governo rescindil-o em qualquer tempo, recebendo e pagando o material da companhia na fórma da clausula 29.ª

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882.—*André Augusto de Padua Fleury*.

DECRETO N. 8737 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Manda substituir pelo presente o Regulamento que baixou com o Decreto n. 2790 de 1 de Maio de 1861.

Hei por bem que, em substituição ao Regulamento que baixou com o Decreto n. 2790 de 1 de Maio de 1861, sejam observadas as disposições do da presente data, assignado por João Florentino Meira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Florentino Meira de Vasconcellos.

Regulamento da Escola Pratica de Artilharia, annexo ao Decreto n. 8737 desta data

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola Pratica de Artilharia, no porto do Rio de Janeiro, tem por fim habilitar artilheiros, que a bordo dos navios da Armada possam bem desempenhar os deveres da sua profissão, inclusive o manejo de armas portateis.

Na mesma Escola haverá dous cursos, sendo um destinado ao ensino pratico de inferiores e praças de pret, e o outro especial para officiaes subalternos da Armada.

Art. 2.º Além da amarração ordinaria no poço, o navio-escola terá outra apropriada, onde melhor convier, para os exercicios de artilharia ao alvo.

O seu armamento comprehenderá, quanto possivel, os diversos typos de canhões em uso na Armada.

O manejo e pratica do tiro com taes bocas de fogo, o perfeito conhecimento dellas e de outras armas que igualmente interessem ao serviço da artilharia e ás evoluções do ataque e defesa no mar ou por occasião de desembarque, são o principal objecto da instrucção pratica dos alumnos.

Entre as armas aqui indicadas haverá metralhadoras, canhões-revolvers e peças de campanha; todos com os seus competentes reparos.

Art. 3.º Para a montagem dos canhões serão convenientemente empregadas carretas de diversos typos, principalmente dos de uso a bordo, tendo-se, assim, por fim sujeital-as a experiencias regulares que determinem definitiva acquisição das que devam ser adoptadas.

A bordo do navio-escola haverá tambem armas brancas e de fogo portateis, dos systemas mais recommendados, que convier adoptar nos navios de guerra.

DO PESSOAL DA ESCOLA

Art. 4.º O pessoal da Escola constará:

Do Commandante do navio, que será ao mesmo tempo o director da Escola;

De dous officiaes instructores: sendo um para o ensino e exercicios praticos de artilharia, e o outro encarregado de ensinar manobra e uso de armas de fogo portateis e bem assim de armas brancas;

Do secretario, official da Armada.

Art. 5.º Na lotação do navio-escola se comprehenderá o immediato do navio, que, sob o titulo de ajudante do director, o substituirá nos seus impedimentos.

Art. 6.º O director da Escola, official superior da 1ª classe da Armada, será proposto pelo Ajudante General da Armada e escolhido d'entre os mais distinctos pelos seus conhecimentos especiaes na theoria e pratica de artilharia.

Nas mesmas condições serão designados os officiaes instructores, superiores ou subalternos da 1ª classe da Armada, reconhecida a competencia de cada um, na parte respectiva do ensino, por concurso.

As primeiras nomeações para a installação da Escola serão provisorias, e de livre escolha do Ministro da Marinha.

O secretario será de preferencia um official reformado da Armada que houver prestado serviços de campanha.

Art. 7.º O director, os demais empregados da Escola e os officiaes alumnos perceberão: o primeiro os vencimentos de Commandante e os outros os de embarcados em navios de guerra no Imperio.

Os instructores perceberão mais a gratificação annual de 600$, e os inferiores de que trata o art. 38 deste regulamento a de 400 réis diarios.

Art. 8.º Nos primeiros dias do mez de Janeiro serão tiradas, por ordem do Ajudante General, d'entre as praças de pret e inferiores dos corpos de marinha, os alumnos habilitados a frequentar o curso da Escola Pratica de Artilharia.

O seu numero não excederá de 150, preenchidas as vagas, logo que forem approvados e destacados para os navios da

Armada, ou na existencia de outros motivos que determinem desfalque naquelle numero.

Por excepção de regra poderão ser admittidos como alumnos da Escola algumas praças das companhias de aprendizes marinheiros, que tiverem 15 annos de idade e os necessarios preparatorios.

Art. 9.º O numero de officiaes subalternos destinados a frequentar o curso de artilharia pratica será indeterminado, de accôrdo com o art. 24 deste regulamento.

Art. 10. Nenhuma praça dos corpos de marinha será admittida, na qualidade de alumno, sem a prova presumptiva de aptidão para a profissão de artilheiro, devendo saber ler e escrever, e preferindo-se as que houverem obtido educação litteraria mais completa nas companhias de aprendizes marinheiros, inclusive o conhecimento das operações arithmeticas até fracções.

Art. 11. O pessoal docente da Escola e os alumnos não serão sujeitos ao serviço interno do navio; os alumnos praças de pret, porém, se incumbirão da limpeza e arranjos do proprio alojamento, além da conservação de todo o armamento que tiver relação com os exercicios e o ensino.

Art. 12. A Escola será frequentemente inspeccionada pelo Ajudante General da Armada, e, no seu impedimento, pelo Commandante do 1º districto naval, acompanhado, um ou outro, pelo director da artilharia.

O fim da inspecção é promptamente providenciar-se a bem da ordem e regularidade dos estudos e da disciplina a bordo do navio-escola, recorrendo o Ajudante General ao Ministro da Marinha, nos casos em que não fôr possivel por si mesmo deliberar.

CURSO PARA OS INFERIORES E PRAÇAS DE PRET

Art. 13. A instrucção destes alumnos será inteiramente pratica, comprehendendo:

1.º Principios elementares de geometria pratica, restrictamente necessarios ao conhecimento dos processos graphicos que o ensino exigir.

2.º Systema metrico, nas condições supra indicadas.

3.º Nomenclatura das bocas de fogo, carretas, projectis, palamenta e outros accessorios da artilharia naval.

4.º Exercicio de artilharia, em geral, comprehendendo, quando fôr possivel, o das torres, com o emprego dos apparelhos hydraulicos e quaesquer outros que convier adoptar.

5.º Exercicios de metralhadoras, canhões-revolvers de campanha, tanto a bordo como em terra.

6.º Nomenclatura, exercicio e manejo das armas brancas e de fogo portateis, em uso na Marinha.

7.º Exercicio de morteiro e de foguetes de guerra.

8.º Definições geraes de artilharia, noções sobre a trajectoria, ponto em branco, linha do tiro e angulo de projecção.

9.º Uso das alças de mira, methodo pratico de gradual-as e collocal-as nas bocas de fogo.

10. Explicações sobre o emprego opportuno dos differentes projectis e cargas de polvora, e methodo pratico de calcular as distancias.

11. Observações praticas sobre a execução do tiro, e explicações sobre as pontarias e as circumstancias que devam modifical-as em combate no mar.

12. Considerações sobre os pontos do navio inimigo que se devam com preferencia offender, e sobre o momento mais favoravel de fazer fogo attendendo aos balanços do navio.

13. Observações sobre os desvios dos projectis raiados e quanto á influencia da intensidade e direcção dos ventos nas pontarias.

14. Modo de reparar, durante o combate, avarias que se derem nas carretas, palamentas e outros accessorios dos canhões.

15. Arrumação dos paióes da polvora e da artilharia. Precauções a tomar no serviço do transporte da polvora e dos artefactos bellicos.

16. Conservação da artilharia, projectis e mais petrechos de guerra. Limpeza das armas brancas e de fogo portateis: maneira de as montar e desmontar.

17. Determinação, por meios praticos, do vento e calibres das balas; classificação das bocas de fogo; reconhecimento e rectificação possivel dos defeitos resultantes do seu prolongado serviço; modo de usar as agulhas e mais instrumentos pertencentes aos canhões de bordo.

18. Differentes methodos de atracar a artilharia, embarcal-a e desembarcal-a.

19. Lançamento ao mar da artilharia com as precauções a tomar nessa occasião.

20. Conhecimento dos toques e signaes de differentes fainas.

Art. 14. No ensino, além do manual em uso para os exercicios, serão adoptados os compendios que melhor acompanharem os progressos da artilharia naval, nas condições do programma da Escola.

DA MATRICULA, EXERCICIO ESCOLAR E EXAMES

Art. 15. A Escola começará a funccionar no 1º de Março de cada anno, e continuará sem interrupção até 30 de Novembro, começando desde então os exames.

Estes serão feitos perante o Ajudante General ou o Commandante do 1º districto naval, por uma commissão composta do director da Escola, que presidirá o acto, do director da artilharia e de dous instructores, arguindo sómente os tres ultimos.

Os exames constarão da parte expositiva sobre pontos leccionados durante o anno e principalmente dos exercicios praticos.

Art. 16. O presidente do acto prestará tambem o seu voto e,

no caso de empate, prevalecerá esse voto para approvação ou reprovação do examinado.

Art. 17. Os alumnos, que, por motivo justificado, a juizo da commissão examinadora, deixarem de fazer exame em tempo proprio, serão mais tarde admittidos a esta prova, mediante ordem do director.

Art. 18. O alumno approvado plenamente terá a classificação de 1º artilheiro ; o approvado simplesmente a de 2º artilheiro.

Art. 19. Os alumnos reprovados que, não obstante, houverem dado provas de bom comportamento e de alguma aptidão para aprender, poderão continuar com matricula no anno seguinte e prestar novo exame.

Art. 20. Os reprovados duas vezes, e bem assim os que não estiverem no caso de repetir, serão remettidos para os corpos respectivos.

Art. 21. Concluidos os exames, o director da Escola remetterá ao Quartel-General a relação dos alumnos approvados e dos reprovados, com declaração dos corpos a que pertencerem e as demais especificações necessarias.

Esta relação será publicada.

Art. 22. As praças approvadas serão admittidas, nas companhias de artilheiros, de que tratam os Decretos ns. 411 A de 5 de Junho de 1845 e 1067 A de 24 de Novembro de 1852, e d'ahi seguirão destacadas para desempenhar a bordo os empregos correspondentes ás respectivas classificações, conforme o numero e categoria de artilheiros da lotação de cada navio.

Estas praças usarão de distinctivos, cujos modelos serão opportunamente propostos pelo Ajudante General da Armada.

Art. 23. Salvo o caso de absoluta falta de pessoal habilitado, os artilheiros de bordo procederão sempre da Escola Pratica de Artilharia.

CURSO PARA OFFICIAES

Art. 24. Os 1os Tenentes que contarem menos de nove annos de posto e os 2os Tenentes da Armada serão obrigados a frequentar a Escola Pratica de Artilharia, quando houverem completado o seu tempo de embarque; exceptuados os que tiverem sido approvados em concurso para instructor.

O Quartel-General fixará annualmente no mez de Janeiro o numero dos officiaes que deverão ser matriculados, designando os mais antigos de uma e outra classe, em numero igual.

Art. 25. Os alumnos-officiaes ficam sujeitos a exames, e a sua approvação será considerada um titulo de merecimento.

Para estes alumnos servirão de examinadores os designados no art. 15 deste regulamento, observado tambem o disposto no art. 16.

Art. 26. O curso para officiaes terá principio no 1º de Março e terminará no ultimo dia util de Novembro.

Os exames deverão começar logo depois do encerramento das aulas e terminar no dia 20 de Dezembro.

Art. 27. A classificação dos officiaes approvados, organizada pelos examinadores de modo identico ao adoptado na Escola de Marinha para os respectivos alumnos, será enviada pelo director da Escola Pratica de Artilharia ao Ajudante General da Armada e publicada em ordem do dia do Quartel-General.

Art. 28. O official approvado receberá o diploma de *Instructor artilheiro*, passado pela commissão examinadora.

Da classe dos officiaes assim habilitados serão tirados os instructores dos navios em que embarcarem.

Art. 29. Não será permittido repetir o curso senão ao official que, depois de matriculado, não houver seguido as aulas e exercicios, por molestia, exigencia do serviço militar ou outro motivo devidamente justificado perante o Ministro da Marinha.

Art. 30. O official reprovado voltará ao serviço.

Art. 31. Os officiaes superiores, os 1os Tenentes que contarem mais de nove annos de posto e os officiaes approvados em concurso para instructor poderão ser admittidos a frequentar, com permissão do Ministro da Marinha, o curso da Escola Pratica de Artilharia.

Para elles, porém, não será obrigatorio o exame.

Art. 32. O curso pratico de artilharia para os officiaes da Armada comprehenderá os seguintes pontos, que, convenientemente desenvolvidos nos programmas organizados pelos instructores, na fórma do art. 34 § 1º, servirão de base para o ensino e para os exames:

1. Descripção das bocas de fogo, respectivos apparelhos e accessorios usados na Escola Pratica de Artilharia, a bordo dos navios de guerra, nos corpos de marinha e em geral nas marinhas estrangeiras.

2. Exercicio de artilharia ao alvo, o maior numero de vezes possivel. Determinação das velocidades iniciaes.

3. Exercicios com metralhadoras, com os canhões-revolvers, foguetes de guerra e morteiros, podendo estes ser montados em Villegaignon.

Exercicios de embarques e desembarques, no ataque e na defesa.

4. Meios praticos de avaliar as distancias com os instrumentos mais usados.

5. Conhecimento das espoletas preparadas ou adoptadas pelo Laboratorio Pyrotechnico, seu uso e diversas applicações.

6. Conhecimento das couraças que defendem os navios de guerra das diversas potencias navaes; dos projectis e cargas proprias para perfural-as e das tabellas respectivas.

7. Pontos mais vulneraveis dos navios de combate, conhecidas as differenças de espessura das couraças.

8. Observações sobre a execução do tiro e diversos modos de pontaria: circumstancias que a podem modificar durante o combate.

9. Observações sobre os desvios dos projectis nos diversos systemas de artilharia; conhecimento das causas que concorrem para taes desvios.

10. Meios promptos e efficazes para a reparação dos desarranjos que se podem dar durante o combate, nas baterias ou nas torres dos navios.

11. Maneira de carregar as bombas e de graduar as espoletas, segundo as distancias dos alvos.

12. Arrumação do paiol da polvora; diversos systemas de cofres; dispensas de artilharia; precauções a tomar no transporte da polvora e modo de acondicionar projectis carregados e quaesquer outros artigos ou artefactos de guerra.

13. Meios de bem conservar a artilharia, as armas portateis e brancas e os mais petrechos de guerra.

14. Conhecimento das differentes polvoras de guerra e suas principaes applicações.

15. Conhecimento das diversas cargas de polvora segundo os projectis a empregar, as distancias e natureza do objectos a percutir.

16. Verificação do calibre dos projectis e classificação das diversas bocas de fogo; uso das agulhas e mais instrumentos de artilharia.

17. Maneira de fazer as pontarias no mar com determinadas cargas, tendo attenção aos balanços do navio, ás distancias, á direcção e intensidade do vento.

18. Embarcar e desembarcar artilharia grossa e ligeira; precauções a tomar quando se tenha de lançal-a ao mar; meios de inutilizal-a quando fôr preciso.

19. Exercicio de carabina, revolver e armas brancas.

20. Conhecimento minucioso e nomenclatura de todas as partes de que se compõem as differentes peças de artilharia e as armas portateis das principaes marinhas, á vista dos modelos que deverão existir na Escola Pratica.

21. Explicação circumstanciada dos systemas de cartuchos metallicos inteiriços e quaes sejam suas vantagens e desvantagens.

22. Exercicios com os apparelhos hydraulicos em uso para a manobra das torres de artilharia.

Art. 33. Nos exames serão principalmente attendidos os exercicios praticos de tiros ao alvo.

O alumno que nessa occasião maior numero de vezes tocar o alvo, ou anteriormente assim o houver feito, durante o curso, será por isso considerado com merecimento, para os effeitos da classificação de que trata o art. 27.

DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DO DIRECTOR E MAIS EMPREGADOS

Art. 34. Ao director, Commandante do navio-escola, compete:

1. Organizar, de accôrdo com os instructores, os programmas de estudos e para o concurso de que trata o art. 6º e o sujei-

tar á approvação da Secretaria de Estado, regimento interno para o serviço da Escola, com o horario para as aulas e exercicios.

2. Propor á Secretaria de Estado, por intermedio do Quartel-General, as medidas que julgar uteis ao progresso e á disciplina da Escola.

3. Autorizar com a sua rubrica as guias de pedidos de objectos necessarios ao serviço e ensino da Escola.

4. Informar de tres em tres mezes ao Ajudante General sobre o comportamento, assiduidade e habilitações dos instructores, bem assim dos officiaes e das praças de pret, alumnos da Escola.

5. Apresentar annualmente, antes da abertura das aulas, á Secretaria de Estado, por intermedio do Ajudante General, um relatorio das occurrencias dadas na Escola, mencionando as providencias pedidas, as que se deram e as que forem ainda necessarias para o perfeito andamento do serviço.

A este relatorio, informado pelo Ajudante General, acompanharão uma relação dos alumnos approvados e um mappa de todos os exercicios e experiencias executadas.

Art. 35. Aos instructores compete:

1. Promover, por todos os meios ao seu alcance, a instrucção e adiantamento dos alumnos.

2. Requisitar, por intermedio e com informação do director, as armas, munições, instrumentos e mais objectos necessarios para o ensino.

3. Calibrar a artilharia e projectis; verificar a qualidade dos objectos de que trata o paragrapho anterior; cuidar da sua conservação, boa guarda e arrumação nos paióes e depositos; autorizar a despeza da polvora e munições de guerra.

4. Apresentar ao director, logo depois dos exercicios, nota especificada da polvora e munições de guerra despendidas, e dos objectos que precisarem ser concertados.

5. Durante o ensino e exercicios, attentamente fiscalisar o procedimento dos alumnos, mantendo entre elles ordem e disciplina pelos meios ao seu alcance, ou recorrendo ao director para punil-os, quando assim fôr necessario.

6. Notar em livro proprio, rubricado pelo director, o aproveitamento, applicação, comportamento e frequencia dos alumnos; bem assim as punições impostas durante o anno aos alumnos praças de pret.

Este livro será apresentado, no acto do exame, á commissão examinadora.

7. Fornecer os dados necessarios para a organização do relatorio e mappas de que trata o § 5º do art. 34 do presente regulamento.

Art. 36. O secretario terá a seu cargo o archivo e a bibliotheca da Escola; além disto compete-lhe toda a escripturação especial do serviço da mesma Escola, como seja a matricula dos alumnos, o expediente do director, inclusive o relatorio, mappas, correspondencia official e o mais que occorrer.

Art. 37. A escripturação, propriamente do navio, será feita pelo Official de Fazenda nos livros competentes, e pelo modo determinado nos regulamentos respectivos.

Art. 38. Para a policia e serviço interno haverá na Escola dous ou tres inferiores escolhidos d'entre os mais intelligentes e morigerados dos corpos de Marinha.

A estes compete:

1. Em vista de uma relação das praças matriculadas, fazer a chamada em acto de formatura; tomar o ponto antes de começar qualquer trabalho e declarar ao instructor os nomes dos alumnos que faltarem e os motivos que deram logar á falta.

O ponto dos officiaes será tomado pelo seu instructor.

2. Assistir a todas as lições e exercicios; observar e fazer cumprir strictamente as ordens e instrucções que lhes forem dadas com referencia ao ensino e exercicios dos alumnos praças de pret.

3. Tomar nota não só da quantidade de polvora e munições de guerra despendidas nos exercicios, mas ainda de outras occurrencias de que deva dar conhecimento aos seus superiores.

4. Manter a disciplina entre os alumnos e policiar os alojamentos, para que nestes, sob sua responsabilidade, haja o maior asseio, ordem e regularidade.

5. Cuidar na limpeza, conservação e arranjo de todo o material de guerra.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 39. Durante o anno lectivo os alumnos da Escola Pratica de Artilharia, acompanhados dos respectivos instructores, sahirão barra fóra para exercicios de tiro no mar e para satisfazer outras exigencias do ensino, que não puderem ser convenientemente attendidas dentro do porto.

Art. 40. As munições de guerra, instrumentos e mais objectos de que a Escola carecer para funccionar pelo modo indicado neste regulamento, serão fornecidos pelas competentes repartições da Marinha, mediante as formalidades da lei, e carregadas ao Official de Fazenda do navio.

Art. 41. Os alumnos praças de pret receberão gratuitamente os compendios, papel, lapis e mais artigos concernentes aos exercicios praticos.

Art. 42. Os officiaes alumnos, desde que derem provas de aproveitamento e habilitações, poderão auxiliar aos instructores, debaixo da sua direcção, no ensino e exercicio por turmas das praças matriculadas na Escola.

Art. 43. Os mesmos officiaes alumnos, acompanhados dos instructores, visitarão, quando lhes fôr ordenado, os navios de guerra nacionaes ou estrangeiros surtos no porto, as officinas do Laboratorio Pyrotechnico, Escola de Tiro, Fabricas da Polvora e de Armas do Ministerio da Guerra, e outros esta-

belecimentos do Estado ou de particulares que lhes proporcionarem meios de aperfeiçoar os seus conhecimentos e estudos.

Art. 44. Os guardas-marinha e os aspirantes alumnos da Escola de Marinha, todas as vezes que fôr possivel assistirão aos exercicios da Escola Pratica de Artilharia.

Art. 45. Haverá na Escola, carregada ao secretario, uma bibliotheca, composta de livros e publicações periodicas concernentes á artilharia e ás especialidades do ensino designadas no respectivo programma.

Pela Bibliotheca da Marinha serão fornecidos á da Escola Pratica de Artilharia todos os livros, revistas e jornaes, nas condições supra indicadas.

Art. 46. A Escola deverá possuir modelos dos diversos typos de peças de artilharia empregadas nas marinhas militares, e igualmente fará acquisição dos cartuchos, espoletas e mais artigos especiaes desse armamento.

Taes objectos serão tambem carregados ao Official de Fazenda, que os entregará, mediante requisição, para as lições praticas dos alumnos em geral.

Art. 47. O navio-escola terá á sua disposição uma lancha a vapor para conduzir os instructores e os alumnos e tambem para ser empregada nos demais serviços de bordo.

Art. 48. Os officiaes alumnos usarão, nas aulas e durante os exercicios, de calça azul, e blusa da mesma côr ou parda — de ganga ou flanella, conforme as estações.

Art. 49. O Governo premiará os autores dos melhores compendios para o ensino de artilharia e armas portateis, depois de examinados os livros e approvados pelo modo para caso identico prescripto no regulamento da Escola de Marinha.

Art. 50. A Escola será encarregada de todas as experiencias concernentes á artilharia e armas portateis, devendo, para julgar dessas experiencias, ser designado, além do director da mesma Escola e dos respectivos instructores, o director de artilharia e Laboratorio Pyrotechnico e mais pessoas competentes que o Ministro nomear.

A commissão supra mencionada apresentará o seu relatorio á Secretaria de Estado, por intermedio do Ajudante General da Armada, que emittirá parecer.

Art. 51. Com as notas que obtiver dos instructores, o secretario organizará um registro dos tiros de exercicios e experiencia dos canhões, mencionando todas as circumstancias, pelas quaes se verifiquem as qualidades de cada uma das bocas de fogo pertencentes á Escola.

Art. 52. Haverá a bordo um ou dous armeiros encarregados de armar e desarmar as armas portateis, concertal-as e tel-as sempre em estado de bem servir.

Art. 53. Servirão, provisoriamente, na Escola o *Manual de artilharia* e o compendio de armas portateis adoptado na Escola de Tiro do Exercito.

Os instructores, de accôrdo com o director, escolherão os demais compendios com applicação ao ensino na parte que

cada um disser respeito, tendo em vista o programma de estudos.

Art. 54. Poderá o Governo elevar o numero de instructores com as mesmas vantagens concedidas aos de que trata o presente regulamento, quando assim o exigir a affluencia de alumnos officiaes na Escola.

Art. 55. O Governo, á vista do que a experiencia aconselhar e lhe fôr proposto pelo director da Escola, poderá fazer neste regulamento alterações de reconhecida utilidade para melhorar o serviço e a bem do ensino.

Art. 56. Todas as despezas com a Escola Pratica de Artilharia serão feitas pelas competentes verbas do orçamento em vigor.

Art. 57. Para os alumnos officiaes, a Escola Pratica de Artilharia é um externato, ficando, porém, os mesmos alumnos na obrigação de arranchar a bordo.

Havendo accommodações, permittir-se-ha aos alumnos officiaes em numero igual dos dous postos e observadas as respectivas antiguidades, terem alojamento a bordo.

Art. 58. Revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882. — *João Florentino Meira de Vasconcellos.*

DECRETO N. 8738 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Approva a planta apresentada pela Companhia *The Rio de Janeiro City Improvements* para o estabelecimento da casa de machinas, no prolongamento das obras de esgotos no 4º districto, e bem assim declara de utilidade publica a desapropriação do terreno não edificado da rua da Alegria, canto da rua Bella de S. João.

Hei por bem Approvar a planta apresentada pela Companhia *The Rio de Janeiro City Improvements* para o estabelecimento da casa de machinas, no prolongamento das obras de esgotos no 4º districto, considerando-se de utilidade publica a desapropriação do terreno não edificado da rua da Alegria, canto da rua Bella de S. João, onde deve ser construida a referida casa de machinas.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8739 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Designa a ordem da substituição reciproca dos Juizes de Direito da Côrte no anno de 1883.

Hei por bem, para execução do art. 4º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, Decretar que, no anno proximo futuro de 1883, os Juizes de Direito da Côrte substituam-se conforme a ordem estabelecida na relação que com este baixa, assignada por João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

Relação a que se refere o Decreto desta data, designando a ordem em que devem substituir-se os Juizes de Direito da Côrte, no anno de 1883:

JUIZ DOS FEITOS DA FAZENDA

1.º Juiz de Orphãos da 1ª vara.
2.º Juiz do Civel da 2ª vara.
3.º Juiz do Civel da 1ª vara.
4.º Auditor de Marinha.
5.º Juiz de Orphãos da 2ª vara.
6.º Auditor de Guerra.
7.º Juiz Commercial da 1ª vara.
8.º Provedor de Capellas e Residuos.
9.º Juiz Commercial da 2ª vara.

PROVEDOR DE CAPELLAS E RESIDUOS

1.º Auditor de Guerra.
2.º Auditor de Marinha.
3.º Juiz de Orphãos da 2ª vara.
4.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
5.º Juiz do Civel da 2ª vara.
6.º Juiz do Civel da 1ª vara.
7.º Juiz de Orphãos da 1ª vara.
8.º Juiz Commercial da 2ª vara.
9.º Juiz Commercial da 1ª vara.

JUIZ COMMERCIAL DA 1ª VARA

1.º Auditor de Marinha.
2.º Jui de Orphãos da 1ª vara.
3.º Juiz do Civel da 2ª vara.
4.º Juiz Commercial da 2ª vara.
5.º Juiz de Orphãos da 2ª vara.
6.º Auditor de Guerra.
7.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
8.º Juiz do Civel da 1ª vara.
9.º Provedor de Capellas e Residuos.

JUIZ COMMERCIAL DA 2ª VARA

1.º Juiz do Civel da 1ª vara.
2.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
3.º Auditor de Guerra.
4.º Juiz de Orphãos da 2ª vara.
5.º Juiz do Civel da 2ª vara.
6.º Auditor de Marinha.
7.º Provedor de Capellas e Residuos.
8.º Juiz Commercial da 1ª vara.
9.º Juiz de Orphãos da 1ª vara.

JUIZ DE ORPHÃOS DA 1ª VARA

1.º Juiz Commercial da 2ª vara.
2.º Juiz Commercial da 1ª vara.
3.º Provedor de Capellas e Residuos.
4.º Auditor de Guerra.
5.º Juiz do Civel da 1ª vara.
6.º Juiz do Civel da 2ª vara.
7.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
8.º Auditor de Marinha.
9.º Juiz de Orphãos da 2ª vara.

JUIZ DE ORPHÃOS DA 2ª VARA

1.º Juiz do Civel da 2ª vara.
2.º Auditor de Marinha.
3.º Juiz do Civel da 1ª vara.
4.º Provedor de Capellas e Residuos.
5.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
6.º Juiz Commercial da 2ª vara.
7.º Auditor de Guerra.
8.º Juiz de Orphãos da 1ª vara.
9.º Juiz Commercial da 1ª vara.

JUIZ DO CIVEL DA 1ª VARA

1.º Juiz Commercial da 1ª vara.
2.º Juiz do Civel da 2ª vara.
3.º Auditor de Guerra.
4.º Juiz de Orphãos da 2ª vara.
5.º Auditor de Marinha.
6.º Provedor de Capellas e Residuos.
7.º Juiz de Orphãos da 1ª vara.
8.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
9.º Juiz Commercial da 2ª vara.

JUIZ DO CIVEL DA 2ª VARA

1.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
2.º Juiz Commercial da 1ª vara.
3.º Juiz Commercial da 2ª vara.
4.º Auditor de Marinha.
5.º Juiz de Orphãos da 1ª vara.
6.º Juiz do Civel da 1ª vara.
7.º Juiz de Orphãos da 2ª vara.
8.º Provedor de Capellas e Residuos.
9.º Auditor de guerra.

AUDITOR DE GUERRA

1.º Juiz de Orphãos da 2ª vara.
2.º Auditor de Marinha.
3.º Juiz de Orphãos da 1ª vara.
4.º Juiz Commercial da 1ª vara.
5.º Juiz Commercial da 2ª vara.
6.º Provedor de Capellas e Residuos.
7.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
8.º Juiz do Civel da 1ª vara.
9.º Juiz do Civel da 2ª vara.

AUDITOR DE MARINHA

1.º Provedor de Capellas e Residuos.
2.º Auditor de Guerra.
3.º Juiz do Civel da 2ª vara.
4.º Juiz Commercial da 1ª vara.
5.º Juiz Commercial da 2ª vara.
6.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
7.º Juiz de Orphãos da 2ª vara.
8.º Juiz de Orphãos da 1ª vara.
9.º Juiz do Civel da 1ª vara.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882.—*João Ferreira de Moura.*

DECRETO N. 8740 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Designa a ordem em que os Juizes substitutos da Côrte deverão cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente no anno de 1883.

Hei por bem, para execução dos arts. 3º e 4º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, Decretar que no anno de 1883 os Juizes substitutos da Côrte cooperem com os Juizes de Direito e se substituam do modo seguinte:

Art. 1.º Serão immediatos supplentes:

O 1º Juiz substituto, da 2ª Vara Civel e da Auditoria de Marinha.

O 2º Juiz substituto, da Provedoria e da 1ª Vara Commercial.

O 3º Juiz substituto, da 2ª Vara Commercial e da 2ª de Orphãos.

O 4º Juiz substituto, da 1ª Vara de Orphãos e da 1ª Civel.

O 5º Juiz substituto, dos Feitos da Fazenda e da Auditoria de Guerra.

Art. 2.º Na substituição dos Juizes substitutos se observará a ordem em que se acham collocados.

Paragrapho unico. Esta substituição reciproca terá logar ainda nos casos em que não se tratar de actos de jurisdicção plena, sempre que, por impedimento ou vaga, ficar esgotado o numero dos tres supplentes de cada substituto para o effeito de passar a jurisdicção, quanto ao preparo dos feitos, ao substituto immediato ou aos seus respectivos supplentes, e assim por diante, indo ter a varà aos Vereadores da Camara Municipal sómente quando esgotada toda a escala dos substitutos e seus tres respectivos supplentes.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8741 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Sant'Anna de Mattos e Angicos, na Provincia do Rio Grande do Norte, separados de de Macau.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reünidos de Sant'Anna de Mattos e Angicos, na Provincia do Rio Grande do Norte, separados de de Macau.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8742 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Santa Quiteria, na Provincia do Ceará, separado do de Tamboril.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Santa Quiteria, na Provincia do Ceará, separado do de Tamboril.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8743 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo da Cachoeira, da Provincia do Pará, separado do de Ponta de Pedras.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo da Cachoeira, da Provincia do Pará, separado do de Ponta de Pedras.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8744 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Entre-Rios, na Provincia de Minas Geraes, separado do de Bomfim.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Entre-Rios, na Provincia de Minas Geraes, separado do de Bomfim.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8745 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. Lourenço do Manhuassú, Monte Alegre e Bom Successo, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. Lourenço do Manhuassú, Monte Alegre e Bom Successo, na Provincia de Minas Geraes.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8746 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Palmeira, Lagôa Vermelha e Arroio Grande, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Palmeira, Lagôa Vermelha e Arroio Grande, na Provincia do Rio Grande do Sul.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8747 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de S. Francisco de Paula de Cima da Serra e Santa Christina do Pinhal, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de S. Francisco de Paula de Cima da Serra e Santa Christina do Pinhal, na Provincia do Rio Grande do Sul.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8748 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de Viamão e Gravatahy, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de Viamão e Gravatahy, na Provincia do Rio Grande do Sul.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8749 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. Sebastião do Tijuco Preto e Penha do Rio do Peixe, na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. Sebastião do Tijuco Preto e Penha do Rio do Peixe, na Provincia de S. Paulo.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8750 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Benevente, na Provincia do Espirito Santo, separado do de Guarapary.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Benevente, na Provincia do Espirito Santo, separado do de Guarapary.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8751 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Orobó, Tucano e Prado, na Provincia da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Orobó, Tucano e Prado, na Provincia da Bahia.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8752 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. José da Lage e Agua Branca, na Provincia das Alagôas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. José da Lage e Agua Branca, na Provincia das Alagôas.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8753 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Porto de Pedras, na Provincia das Alagôas, separado do de Passo de Camaragibe.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Porto de Pedras, na Provincia das Alagôas, separado do de Passo de Camaragibe.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8754 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo da Leopoldina, na Provincia de Pernambuco, separado do de Salgueiro.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo da Leopoldina, na Provincia de Pernambuco, separado do de Salgueiro.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8755 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Teixeira, na Provincia da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Teixeira, na Provincia da Parahyba.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8756 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Blumenau, na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Blumenau, na Provincia de Santa Catharina.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8757 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Declara a entrancia da comarca de Itajahy, na Provincia de Santa Catharina, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' declarada de 2ª entrancia a comarca de Itajahy, na Provincia de Santa Catharina, restaurada pela Lei da respectiva Assembléa n. 924, de 30 de Março de 1881.

Art. 2.º O Promotor Publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:200$, sendo 800$ de ordenado e 400$ de gratificação.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8758 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Declara a entrancia das comarcas de S. Carlos do Pinhal, Tieté e Atibaia, na Provincia de S. Paulo, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Publicos.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º São declaradas : de 2ª entrancia a comarca de S. Carlos do Pinhal, e de 3ª as de Tieté e Atibaia, na Provincia de S. Paulo, creadas pelas Leis da respectiva Assembléa, ns. 38 e 39 de 27 de Março, e 97 de 22 de Abril de 1880.

Art. 2.º O Promotor Publico da comarca de S. Carlos do Pinhal terá o vencimento annual de 1:400$, sendo 800$ de ordenado e 600$ de gratificação.

Os das comarcas de Tieté e Atibaia vencerão igual ordenado e a gratificação de 400$000.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8759 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

lara a entrancia da comarca de Ponta Grossa, na Provincia do Paraná, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' declarada de 1ª entrancia a comarca de Ponta ossa, na Provincia do Paraná, restaurada pela Lei da spectiva Assembléa, n. 572 de 8 de Abril de 1880.

Art. 2.º O Promotor Publico da referida comarca terá o ncimento annual de 1:200$, sendo 800$ de ordenado e 400$ gratificação.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e ecretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha ntendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8760 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Declara a entrancia das comarcas da Purificação, Santo Antonio da Barra, Bom Jesus dos Meiras, Monte Alto, Macahubas e Areia, na Provincia da Bahia, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Publicos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º São declaradas: de 2ª entrancia a comarca da Purificação, e de 1ª as de Santo Antonio da Barra, Bom Jesus dos Meiras, Monte Alto, Macahubas e Areia, na Provincia da Bahia, creadas pela Lei da respectiva Assembléa, n. 1997 de 9 de Julho de 1880.

Art. 2.º Os Promotores Publicos das comarcas da Purificação, Santo Antonio da Barra e Bom Jesus dos Meiras terão o vencimento annual de 1:400$, sendo 800$ de ordenado e 600$ de gratificação.

Os das comarcas de Monte Alto e Macahubas vencerão igual ordenado e a gratificação de 800$000.

O da comarca de Areia vencerá o mesmo ordenado e a gratificação de 400$000.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8761 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Declara a entrancia da comarca de Borburema, na Provincia da Parahyba, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' declarada de 1ª entrancia a comarca de Borburema, na Provincia da Parahyba, restaurada pela Lei da respectiva Assembléa, n. 733 de 20 de Outubro de 1881.

Art. 2.º O Promotor Publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400$, sendo 800$ de ordenado e 600$ de gratificação.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8762 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Declara a entrancia das comarcas de Soure e Porto de Moz, na Provincia do Pará, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Publicos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º São declaradas: de 2ª entrancia a comarca de Soure, e de 1ª a de Porto de Moz, na Provincia do Pará, creadas pela Lei da respectiva Assembléa, n. 1065 de 25 de Junho de 1881.

Art. 2.º Os Promotores Publicos das referidas comarcas terão vencimento annual de 1:400$, sendo 800$ de ordenado e 600$ gratificação.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8763 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Declara a entrancia das comarcas de Itatiaia, Grão-Mogol e Rio Manhuassú, na Provincia de Minas Geraes, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Publicos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º São declaradas: de 2ª entrancia a comarca de Itatiaia, e de 1ª as de Grão-Mogol e Rio Manhuassú, na Provincia de Minas Geraes, creadas pelas Leis da respectiva Assembléa, ns. 2647, 2653 e 2655, de 8 de Outubro e 4 de Novembro de 1880.

Art. 2.º O Promotor Publico da comarca de Itatiaia terá o vencimento annual de 1:400$, sendo 800$ de ordenado e 600$ de gratificação.

Os das comarcas de Grão-Mogol e Rio Manhuassú vencerão igual ordenado e a gratificação de 800$000.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8764 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Declara a entrancia das comarcas de Viamão, Santa Christina do Pinhal e Soledade, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Publicos.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º São declaradas : de 3ª entrancia a comarca de Viamão, de 2ª a de Santa Christina do Pinhal, e de 1ª a da Soledade, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, creadas pelas Leis da respectiva Assembléa, ns. 1247 e 1251, de 11 e 14 de Junho de 1880.

Art. 2.º Os Promotores Publicos das referidas comarcas terão o vencimento annual de 1:200$, sendo 800$ de ordenado e 400$ de gratificação.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8765 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa um Commando Superior de guardas nacionaes na comarca da Purificação, na Provincia da Bahia.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado na comarca da Purificação, na Provincia da Bahia, um Commando Superior de guardas nacionaes, que será composto do 5º corpo de cavallaria, dos batalhões de infantaria ns. 45, 46 e 13, aquelles do serviço activo e este da reserva, e da 3ª secção de batalhão de infantaria da activa, todos já organizados em virtude do Decreto n. 7201 de 8 de Março de 1879.

Art. 2.º O Commando Superior de guardas nacionaes da comarca da Feira de Sant'Anna, na mesma provincia, fica circumscripto nos actuaes limites desta comarca, e se comporá dos batalhões ns. 41, 42, 43, 44 e 12, aquelles do serviço activo e este da reserva, e da 4ª secção de batalhão deste serviço.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8766 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Approva os estatutos do Corpo Collectivo União Operaria.

Attendendo ao que requereu a directoria da Sociedade denominada — Corpo Collectivo União Operaria — e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 16 de Outubro ultimo, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma sociedade.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Estatutos do Corpo Collectivo União Operaria

CAPITULO I

DO FIM DA CORPORAÇÃO

Art. 1.º O Corpo Collectivo União Operaria tem por fim tratar dos interesses geraes da classe operaria e das artes no paiz.

CAPITULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SOCIOS

Art. 2.º A União Operaria compor-se-ha de socios effectivos, fundadores, auxiliares, consultores, honorarios ou correspondentes e bemfeitores.

Art. 3.º Para ser socio effectivo é mister:

1.º Ser operario, artista ou ter um trabalho material definido;

2.º Ser proposto por qualquer socio effectivo ou fundador, o qual mencionará na proposta o nome, idade, naturalidade, estado, profissão e residencia do candidato, bem assim o logar onde trabalha, si sabe ler e escrever e si tem habilitações litterarias.

Art. 4.º Socios fundadores são todos os que se acharam presentes ás reuniões dos dias 5 de Março e 5 e 12 de Setembro de 1880.

Art. 5.º Socios auxiliares são todos os socios effectivos ou fundadores que forem chamados pelo directorio para o auxiliarem no desempenho dos seus trabalhos.

Art. 6.º Socios consultores serão os que o directorio nomear para o corpo consultivo.

Art. 7.º Socios honorarios ou correspondentes serão todas as pessoas que prestarem bons serviços ao Corpo Collectivo, sendo conferido o titulo de honorarios ás que residirem na Côrte e o de correspondentes ás que residirem fóra della.

Art. 8.º Socios bemfeitores serão todas as pessoas que fizerem ao Corpo Collectivo donativos valiosos ou lhe prestarem serviços de alta importancia.

CAPITULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SOCIOS

Art. 9.º Os socios effectivos contribuirão no acto de sua entrada com a quantia de 1$, importancia do diploma, e depois com a de 2$ annualmente.

Paragrapho unico. Todos os demais socios não estão sujeitos a contribuição alguma.

CAPITULO IV

DO DIRECTORIO

Art. 10. O directorio é o executor do programma do Corpo Collectivo União Operaria, estabelecido nestes estatutos.

Art. 11. O directorio compor-se-ha de presidente, vice-presidente, secretario, secretario-adjunto, cinco directores, o thesoureiro e bibliothecario.

Art. 12. O corpo consultivo, que será permanente, comprehenderá oito secções distinctas : construcção civil, machinas, construcção naval, bellas artes, engenharia, artes e officios, instrucção e secção especial, tendo a de bellas artes sete membros e as outras cinco.

Art. 13. Os socios auxiliares serão em numero indeterminado.

CAPITULO V

DO DISTINCTIVO DOS SOCIOS

Art. 14. Os socios effectivos e fundadores do Corpo Collectivo União Operaria, além dos direitos que lhes são conferidos pelo art. 16 destes estatutos, poderão usar do uniforme que a corporação adoptar, mas sómente em seus actos privativos.

CAPITULO VI

DA IMPRENSA

Art. 15. O Corpo Collectivo terá um jornal denominado *Gazeta dos Operarios*, cuja collaboração será commettida a operarios que tenham a necessaria instrucção e a pessoas de reconhecido merito litterario, a juizo do directorio.

CAPITULO VII

DOS DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 16. Os socios do Corpo Collectivo União Operaria terão direito:

1.° Ao auxilio do directorio em defesa de seus interesses, em Juizo ou fóra delle;

2.° De apresentar qualquer invenção ou melhoramento sobre artes e officios;

3.° De obter, para consultar, qualquer lei ou regulamentos impressos;

4.° De publicar na *Gazeta dos Operarios* qualquer artigo relativo ás artes e officios ou á classe operaria;

5.° De frequentar a bibliotheca da corporação;

6.° De usar o uniforme de que trata o art. 14;

CAPITULO VIII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES E DA ELEIÇÃO

Art. 17. Haverá annualmente uma assembléa geral para apresentação do relatorio do movimento geral, e em seguida outra em sessão magna artistica.

Paragrapho unico. A primeira assembléa será presidida por um presidente acclamado na occasião e a segunda pelo presidente do directorio.

Art. 18. O directorio se reunirá só uma vez por semana, e com os socios auxiliares uma vez por mez.

Art. 19. O directorio poderá convocar a assembléa geral extraordinaria quando julgar conveniente ou fôr requerida por 10 ou mais socios quites. Si o directorio não fizer a convocação da assembléa geral extraordinaria solicitada pelos socios dentro do prazo de oito dias, contados da data da apresentação do requerimento, farão estes a convocação, declarando nos annuncios o motivo.

Art. 20. Os membros fundadores, auxiliares e consultores poderão assistir ás reuniões mensaes da administração.

Art. 21. Na unica eleição, a do thesoureiro, só poderão votar e ser votados os socios quites.

CAPITULO IX

DA BIBLIOTHECA

Art. 22. A bibliotheca será dirigida pelo bibliothecario, que terá como membro fiscal o secretario adjunto.

Paragrapho unico. O bibliothecario será gratificado ou terá um ajudante, quando o respectivo serviço assim o exigir.

CAPITULO X

DO EXERCICIO E SUA SUBSTITUIÇÃO

Art. 23. Os directorios servirão pelo espaço de tres annos.

Art. 24. No fim de cada triennio os membros do directorio serão substituidos pelos socios auxiliares que tiverem prestado serviços importantes ao Corpo Collectivo, os quaes serão acclamados pelo directorio.

Art. 25. Os socios que deixarem de funccionar no directorio por ter este completado o triennio passarão a formar um conselho especial, tendo por chefe o ex-presidente.

Paragrapho unico. Qualquer vaga no conselho especial será preenchida por um dos socios fundadores, eleito d'entre os mesmos.

Art. 26. O conselho especial é o unico que poderá officialmente apreciar os actos do directorio.

Art. 27. Os membros de um directorio, que houver terminado o seu mandato, só poderão servir em outro directorio depois de decorridos dous trienios.

Exceptuam-se, porém, os que forem artistas e membros do corpo consultivo, os quaes poderão novamente servir depois de um triennio.

CAPITULO XI

DO THESOUREIRO

Art. 28. O thesoureiro será eleito pela assembléa geral.

CAPITULO XII

DAS COMMISSÕES

Art. 29. O Corpo Collectivo União Operaria se fará representar por commissões nos actos officiaes do Estado.

CAPITULO XIII

DA CREAÇÃO DE TRABALHO

Art. 30. O directorio do Corpo Collectivo intervirá na creação de trabalhos artisticos, afim de engrandecer as artes e officios no paiz.

CAPITULO XIV

DA SÉDE DA UNIÃO OPERARIA

Art. 31. O Corpo Collectivo União Operaria terá sua séde nesta capital e poderá crear identicas corporações filiaes nas provincias do Imperio.

Art. 32. O Corpo Collectivo funccionará por tempo illimitado.

CAPITULO XV

DOS BENEFICIOS ESPECIAES

Art. 33. O Corpo Collectivo União Operaria creará um fundo especial, que será depositado em um Banco, afim de auxiliar com pequenos emprestimos garantidos os socios effectivos ou fundadores, que tiverem prestado serviços importantes, desde que o emprestimo tenha de ser applicado unicamente a algum trabalho artistico.

CAPITULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. O directorio organizará o seu regimento interno, segundo as bases destes estatutos.

Art. 35. Os presentes estatutos só poderão ser modificados quatro annos depois de approvados pelo Governo Imperial.

Art. 36. Não poderão fazer parte de um mesmo directorio parentes até o 2º gráo.

Art. 37. No caso de dissolução do Corpo Collectivo, o seu capital reverterá á Santa Casa de Misericordia desta Côrte.

Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 1880. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 8767 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Declara sem effeito o Decreto n. 8686 de 2 de Setembro do corrente anno, que concedeu privilegio de invenção a Antonio Augusto Coelho.

Tendo-se verificado que Antonio Augusto Coelho não allegou ter inventado o systema de barcos a vapor destinados ao transporte do gado em pé, para o qual lhe foi concedido privilegio por Decreto n. 8686 de 2 de Setembro de 1882, Hei por bem Declarar sem effeito o mesmo decreto.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8768 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Concede permissão a José Francisco Thomaz do Nascimento para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu José Francisco Thomaz do Nascimento, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes na comarca de S. Mi-

guel, da Provincia de Santa Catharina, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8768 desta data

I

Fica concedido a José Francisco Thomaz do Nascimento o prazo de dous annos, contado desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquizas para descobrimento de minas de carvão de pedra e outros mineraes na comarca de S. Miguel, da Provincia de Santa Catharina.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes encontradas, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada; declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina, o emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina, os edificios nelle existentes e finalmente os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança idonea prestada

pelo concessionario, que responderá pela indemnização das perdas e damnos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do supprimento da licença, o Presidente da provincia mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro de prazo razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem a bem de seus direitos.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos interessados, ou, á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no effeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

IV

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2ª, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelo concessionario e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão os seus trabalhos por designar o terceiro que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome e a sorte decidirá.

Proferido o laudo o concessionario prestará a fiança ou depositará na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer pesquizas e explorações no terreno contestado.

V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes; e, além disto, o concessionario fica obrigado a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará préviamente o consentimento do proprietario que, sendo negado, será supprido pelo Presidente da provincia, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

VI

Si dos trabalhos de exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VII

O concessionario não poderá fazer explorações ou pesquizas de minas por meio de poços, galerias ou cavas :

Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escripto do proprietario, que não será supprido, e sob a condição de fazer retirar do edificio todos os moradores ;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens ;

Nas povoações.

VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto, o concessionario terá o direito de lavrar as minas que descobrir, de accôrdo com as leis vigentes, e com as condições que, no interesse da mineração, forem estabelecidas no acto da concessão, si provar que possue as faculdades precisas para, por si ou por companhia anonyma que incorporar, effectuar a lavra respectiva, segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas fôr concedida a outro, o concessionario como descobridor terá direito a um premio fixado pelo Governo no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury*.

DECRETO N. 8769 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Concede permissão a Tertuliano de Araujo Góes para explorar mineraes na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu Tertuliano de Araujo Góes, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar mineraes no municipio de S. João Nepomuceno, na Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas

por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8769 desta data

I

Fica concedido a Tertuliano de Araujo Góes o prazo de dous annos, contado desta data, para, sem prejuizo de direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquizas para descobrimento de mineraes no municipio de S. João Nepomuceno, Provincia de Minas Geraes.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina, o emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina, os edificios nelle existentes, e finalmente os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança idonea prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização das perdas e damnos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do supprimento da licença, o Presidente da provincia mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro de prazo razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem a bem de seus direitos.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos interessados, ou, á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no effeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

IV

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2ª ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelo concessionario e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão seus trabalhos por designar o terceiro que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, o concessionario prestará a fiança ou depositará na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer pesquizas e explorações no terreno contestado.

V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes, e além disto o concessionario fica obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará préviamente o consentimento do proprietario que, sendo negado, será supprido pelo Presidente da provincia, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

VI

Si dos trabalhos de exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos

moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VII

O concessionario não poderá fazer explorações ou pesquizas de minas por meio de poços, galerias ou cavas:

Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escripto do proprietario, que não será supprido, e sob a condição de fazer retirar do edificio todos os moradores;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens;

Nas povoações.

VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto, o concessionario terá o direito de lavrar as minas que descobrir, de accôrdo com as leis vigentes, e com as condições que, no interesse da mineração, forem estabelecidas no acto da concessão, si provar que possue as faculdades precisas para, por si ou por companhia anonyma que incorporar, effectuar a lavra respectiva, segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas fôr concedida a outro, o concessionario como descobridor terá direito a um premio fixado pelo Governo no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882. — *André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 8770 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Proroga o prazo concedido a José Maria Gavião Peixoto e Pedro da Silva Pereira para minerarem ouro na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram José Maria Gavião Peixoto e Pedro da Silva Pereira, Hei por bem Prorogar por dous annos, contados desta data, o prazo que lhes foi concedido para lavrarem ouro e outros mineraes na comarca da Faxina, na Provincia de S. Paulo, mediante as clausulas que baixaram com o Decreto n. 7153 de 8 de Fevereiro de 1879.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8771 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Concede permissão a Aurelio Vaz de Mello para explorar ouro e outros mineraes na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu Aurelio Vaz de Mello, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro, marmore, combustiveis e outros mineraes no municipio de Santa Barbara, na Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8771 desta data

I

Fica concedido a Aurelio Vaz de Mello o prazo de dous annos, contado desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder á exploração e pesquizas para descobrimento de minas de ouro, marmore, combustiveis e outros mineraes no municipio de Santa Barbara, da Provincia de Minas Geraes.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e

Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos, e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina, o emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina e finalmente os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança idonea prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização das perdas e damnos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do supprimento da licença, o Presidente da provincia mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro de prazo razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem a bem de seus direitos.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos interessados, ou, á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no effeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

IV

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2ª, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelo concessionario e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão seus trabalhos por designar o terceiro que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, o concessionario prestará a fiança ou depositará na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer pesquizas e explorações no terreno contestado.

V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes, e além disto o concessionario fica obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará préviamente o consentimento do proprietario, que, sendo negado, será supprido pelo Presidente da provincia, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VII

O concessionario não poderá fazer explorações ou pesquizas de minas por meio de poços, galerias ou cavas:

Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escripto do proprietario, que não será supprido, e sob a condição de fazer retirar do edificio todos os moradores;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens;

Nas povoações.

VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto, o concessionario terá o direito de lavrar as minas que descobrir, de accôrdo com as leis vigentes e com as condições que no interesse da mineração forem estabelecidas no acto da concessão, si provar que possue as faculdades precisas para, por si ou por companhia

anonyma que incorporar, effectuar a lavra respectiva, segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas fôr concedida a outro, o concessionario, como descobridor, terá direito a um premio fixado pelo Governo, no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 8772 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Concede permissão a Alberto da Silveira Lobo e Bacharel João José do Monte para explorarem ouro na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereram Alberto da Silveira Lobo e o Bacharel João José do Monte, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro no leito do rio Doce até duas leguas acima e uma abaixo da barra do Rio do Peixe, na altura da fazenda Maribondo, municipio de Mariannna, na Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8772 desta data

I

Fica concedido a Alberto da Silveira Lobo e Bacharel João José do Monte o prazo de dous annos, contado desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem á exploração e pesquizas para descobrimento de minas de ouro no leito do Rio Doce até duas leguas acima e uma abaixo da

barra do Rio do Peixe, na altura da fazenda Maribondo, municipio de Marianna, da Provincia de Minas Geraes.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterão com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos, e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina, o emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina e os edificios nelles existentes, e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança idonea prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização das perdas e damnos, que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios

Antes da concessão do supprimento da licença o Presidente da provincia mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro do prazo razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem a bem de seus direitos.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos interessados, ou, á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no effeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

IV

Deliberada a concessão de supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2ª ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios.

Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelos concessionarios e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão seus trabalhos por designar o terceiro que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, os concessionarios prestarão a fiança ou depositarão na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perderem o direito de fazer pesquizas e explorações no terreno contestado.

V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida, ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes: e além disto os concessionarios ficam obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão préviamente o consentimento do proprietario, que, sendo negado, será supprido pelo Presidente da provincia, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VII

Os concessionarios não poderão fazer explorações ou pesquizas de minas por meio de poços, galerias ou cavas sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escripto dos proprietarios, que não será supprido, e sob a condição de fazer retirar do edificio todos os moradores; nos caminhos, estradas e canaes publicos; nas povoações.

VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto, os concessionarios terão direito de lavrar as minas que descobrirem, de accôrdo com as leis vigentes e com as condições que, no interesse da mineração, forem estabelecidas no acto da concessão, si pro-

varem que possuem as faculdades precisas para, por si ou por companhia anonyma que incorporarem, effectuarem a lavra respectiva, segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas fôr concedida a outro, os concessionarios, como descobridores, terão direito a um premio fixado pelo Governo no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882. — *André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 8773 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Declara a data de que deve ser contado o prazo para a apresentação dos estudos da estrada de ferro de Bagé a Cacequi.

Attendendo ao que Me requereu a *Compagnie Impériale du chemin de fer de Rio Grande do Sul*, Hei por bem Declarar que o prazo concedido pela clausula 7ª das que baixaram com o Decreto n. 8346 de 24 de Dezembro de 1881, para a apresentação dos estudos da estrada de ferro de Bagé a Cacequi, deve ser contado de 26 de Agosto do corrente anno.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8774 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Approva a alteração do traçado da linha de carris de ferro entre a Praia Formosa e a estação de S. Christovão.

Attendendo ao que Me requereu o Commendador Francisco Eugenio de Azevedo, concessionario da linha de carris de ferro entre a Praia Formosa e a estação de S. Christovão,

da Estrada de Ferro D. Pedro II, a que se refere o Decreto n. 8548 de 20 de Maio ultimo, Hei por bem Approvar a alteração do referido traçado, que consiste em fazer passar a mesma linha pela rua do Coronel Figueira de Mello, em seu prolongamento pela Praia de S. Christovão, até á rua de S. Luiz Durão, de conformidade com a planta que com este baixa, rubricada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8775 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1882

Approva o Regulamento provisorio para execução da Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875.

Attendendo á urgencia de regular o supprimento d'agua e a percepção das respectivas taxas, de modo que á medida que se vão completando as obras do abastecimento da cidade do Rio de Janeiro, possa delle utilisar-se a população, e auferir o Estado uma renda que allivie os encargos contrahidos para a execução das mesmas obras e sua conservação;

Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o projecto de Regulamento para execução da Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875;

Considerando que, nos termos do § 2º do art. 1º da referida lei, compete ao Governo determinar o perimetro da cidade dentro do qual é o supprimento d'agua obrigatorio para todas as casas de habitação e edificios de qualquer natureza, e que convem fazer o supprimento em áreas gradualmente ampliadas conforme o desenvolvimento das obras em construcção até estender-se a toda a superficie sujeita ao imposto da decima urbana;

Considerando que nem nas disposições da lei nem nos estudos do projecto, exposições de motivos e discussão das Camaras, ha elementos para interpretar o pensamento do legislador quanto á fórma do supprimento d'agua, si por quantidade uniforme independente das taxas, si por quantidades variaveis crescentes com as mesmas taxas, pelo que é necessaria nesta parte resolução legislativa;

Considerando que a lei no § 3º do art. 1º mandando tomar valor locativo dos predios por base para as taxas que devem agar os particulares pelo supprimento d'agua ás casas de abitação e edificios de qualquer natureza, parece referir-se ómente ao supprimento obrigatorio, não havendo na mesma lei enhuma disposição com referencia ás fabricas, lavanderias, asas de banho, cocheiras e hospedarias ou outros estabeleimentos industriaes, bem como collegios e communidades, ndo ás necessidades usuaes de consumo domestico accrescem s de fins industriaes ou excepcionaes;

Considerando que na autorização concedida ao Governo, no § 4º do art. 1º, para estabelecer taxas variaveis até o maximo le 120$ annuaes, nada se contém relativamente á taxa minima, e que, devendo aquellas decrescer logo que produzam renda superior a 6 % de remuneração do capital e mais 1 % de amortização do que ainda não estiver amortizado, ficou ao arbitrio do Poder Executivo o estabelecimento de taxas áquem daquelles limites;

Considerando que o equilibrio da receita liquida do supprimento d'agua á cidade do Rio de Janeiro com os onus do capital empregado nas respectivas obras deve basear-se em uma estatistica do consumo geral para usos domesticos, municipaes e industriaes;

Considerando que na lei do orçamento vigente foi calculada em 700:000$ a renda proveniente das concessões de penna d'agua de conformidade com a citada Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875;

Considerando que emquanto não forem competentemente resolvidas as referidas difficuldades de execução na parte em que a lei não é expressa, convem adoptar taxas minimas para o supprimento d'agua até que possam ser definitivamente fixadas, depois de perfeito conhecimento das necessidades do serviço, sem em tempo algum onerar os contribuintes além do strictamente indispensavel;

Considerando que, nestas condições, o mais equitativo é manter a penna d'agua actual com sua respectiva taxa, e crear duas classes de predios com taxas inferiores conforme o valor locativo; e calculando-se que com a applicação destas taxas se póde obter em um exercicio renda equivalente á que foi computada na lei do orçamento vigente:

Hei por bem, de accôrdo com a Minha Immediata Resolução desta data, tomada sobre a referida Consulta de 18 do corrente mez, Approvar o Regulamento provisorio, que com este baixa, assignado por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Regulamento provisorio para execução da Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875

Art. 1.º O supprimento d'agua obrigatorio, a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875, irá se tornando effectivo em todas as ruas nas quaes tenham sido assentadas derivações d'agua dos encanamentos geraes para os predios das mesmas ruas.

Art. 2.º O supprimento será feito por pennas d'agua representadas pelo fornecimento de 1.200 litros em 24 horas, regulado pelas dimensões de um orificio praticado no diaphragma do registro de graduação, conforme as pressões normaes dos respectivos encanamentos geraes.

Esta graduação compete á Inspectoria Geral das Obras Publicas da Côrte, que poderá modifical-a em qualquer tempo, como entender conveniente, sem alterar a quantidade d'agua a fornecer.

Art. 3.º Correm por conta do Estado todas as despezas *com* a derivação e canalisação d'agua desde os encanamentos geraes até ao registro de graduação assentado no lagedo publico junto á porta de entrada dos predios ou propriedades.

Serão feitas pelos proprietarios e á sua custa todas as obras de distribuição d'agua no interior dos predios e suas dependencias, e bem assim os encanamentos para ligar os registros de graduação com a canalisação particular, nos predios que se acharem fóra dos arruamentos, e a competente ligação com os mesmos registros.

Art. 4.º Será mensalmente feito o arrolamento de todos os predios para os quaes tiverem sido, dentro do mez, executadas as obras de derivação d'agua dos encanamentos geraes.

Este arrolamento será pela Inspectoria Geral das Obras Publicas da Côrte publicado no *Diario Official* e jornaes de maior circulação, afim de que os proprietarios possam mandar executar as obras de distribuição interior que lhes aprouver para entrarem no gozo da penna d'agua, pela qual, em todo caso, começarão a pagar a taxa, 30 dias depois das publicações acima mencionadas.

Art. 5.º Para entrar no gozo da penna d'agua obrigatoria bastará que os proprietarios se dirijam á Inspectoria Geral das Obras Publicas da Côrte, afim de que esta repartição lhes marque dia e hora para ser feita a ligação do encanamento particular com o registro de graduação e determinado o orificio da penna conveniente.

Art. 6.º Os proprietarios dos predios que se edificarem dentro da área em que estiver estabelecido o fornecimento obrigatorio, e por isso sujeitos, em virtude da lei, ao pagamento da taxa simultaneamente com o do imposto da decima urbana, deverão requisitar por escripto ao Inspector Geral das Obras Publicas da Côrte as competentes derivações, as quaes lhes serão concedidas, de conformidade com as disposições deste regulamento, independente do pagamento de sello e emolumentos.

Art. 7.º Fica pertencendo ao Inspector Geral das Obras Publicas da Côrte a attribuição de conceder pennas d'agua para os predios ou terrenos situados, durante a execução das obras de distribuição, fóra da área em que estiver estabelecido o fornecimento obrigatorio, comtanto que os proprietarios executem a sua custa todas as obras de derivação, desde os encanamentos geraes, como se tem praticado até ao presente. Salva a condição, são applicaveis a esses proprietarios as demais disposições deste regulamento.

Art. 8.º Por penna d'agua que fôr concedida, além da obrigatoria, pagar-se-ha a taxa provisoria de 36$ por anno.

Os pretendentes a esta concessão deverão dirigir-se á Inspectoria Geral das Obras Publicas por meio de um requerimento em que declarem o numero de pennas d'agua que desejam obter.

Art. 9.º Para cada predio será collocado um registro de graduação no lagedo publico.

Não será permittida a derivação d'agua de um predio para outro.

Art. 10. Ficam os proprietarios dispensados da obrigação de estabelecer caixas de deposito d'agua nos predios.

Art. 11. A taxa pelo supprimento obrigatorio d'agua será paga segundo a classificação dos predios, em conformidade com a tabella provisoria annexa a este regulamento.

No primeiro pagamento que tem de ser feito, em virtude do disposto no art. 4º deste regulamento, se levará em conta o numero de mezes de gozo até ao fim do semestre; e de então em diante os pagamentos serão semestraes e arrecadados conjuntamente com a decima urbana.

Art. 12. Gozarão de supprimento d'agua gratuito as casas de caridade e os predios de valor locativo inferior a 60$ por anno. Correrão, porém, por sua conta as obras de distribuição interior que lhes aprouver, em conformidade com o art. 3º deste regulamento.

Art. 13. Para as propriedades que se compoem de quartos ou pequenas accommodações com entradas independentes por um pateo, corredor ou avenida em communicação com a rua por uma entrada commum, vulgarmente conhecidas pela denominação — cortiços — será o supprimento feito de fórma que corresponda uma penna d'agua para cada grupo de seis ou fracção de seis quartos ou accommodações de entrada independentes, e taxado o proprietario pelo numero de pennas d'agua assim determinado, conforme o valor locativo de cada grupo.

Art. 14. Para se tornar effectiva a cobrança da taxa, a Inspectoria Geral das Obras Publicas da Côrte enviará á Recebedoria do Rio de Janeiro o arrolamento de que trata o art. 4º, declarando as propriedades que estejam no gozo de mais de uma penna d'agua.

Art. 15. Na Recebedoria do Rio de Janeiro será organizada a escripturação relativa ao imposto das pennas d'agua que estão funccionando e concedidas conforme o antigo regimen, de

sorte que a cobrança da taxa seja feita simultaneamente com a da decima urbana, de conformidade com o art. 1º § 4º do Decreto n. 2693 de 22 de Setembro de 1875.

Art. 16. No caso de transferencia de dominio dos predios ou estabelecimentos, o novo proprietario ficará responsavel pela taxa correspondente ao exercicio em que effectuar a acquisição, e bem assim pela dos anteriores que porventura estiver ainda em debito.

Art. 17. Estando uma casa desoccupada por mais de seis mezes, o proprietario terá direito ao desconto da taxa pelos mezes correspondentes ao tempo de desoccupação, comtanto que o requeira ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas antes de encerrar-se o exercicio correspondente.

O despacho deste requerimento será communicado á Recebedoria do Rio de Janeiro.

Art. 18. O pagamento das taxas, bem como das multas em que tiverem incorrido os proprietarios, se effectuará á boca do cofre da Recebedoria do Rio de Janeiro.

Contra os devedores omissos se procederá na fórma estabelecida para com os devedores de impostos.

Art. 19. A rêde de distribuição d'agua á cidade será completada, assentando-se encanamentos nas ruas que não estejam ainda servidas, de modo a permittir que em todo o perimetro da cidade o supprimento d'agua seja feito no proprio domicilio.

Art. 20. Serão supprimidas as torneiras publicas nos quarteirões em que se tenha completado a distribuição d'agua para todos os predios, embora os proprietarios não hajam querido entrar em seu gozo.

Art. 21. Serão estabelecidos, com a distribuição que fôr mais conveniente, registros para os serviços de incendio e irrigação das ruas, fontes monumentaes, de ornamento, e de beber para viandantes e animaes.

Nas fontes em que a agua correr perennemente, será esta depois conduzida por encanamentos especiaes para as galerias ou encanamentos de esgoto.

Art. 22. Nem no acto do assentamento das pennas d'agua, nem em época alguma ou por qualquer motivo poderão os particulares tocar nos registros ou encanamentos assentados pela administração publica, sob pena de uma multa de 10$ a 50$, imposta pela Inspectoria Geral das Obras Publicas da Côrte.

As chaves daquelles registros e das caixas de ferro que os encerram, só poderão ser usadas por agentes da administração publica competentemente autorizados.

Si em qualquer tempo se verificar que foram alteradas as dimensões do orificio do registro de graduação, será por isso punido o infractor com a multa de 200$ imposta pela Inspectoria Geral das Obras Publicas da Côrte, além da pena criminal em que incorrer por damno contra a propriedade publica.

Art. 23. E' expressamente prohibida a ligação directa dos encanamentos d'agua com os receptaculos ou encanamentos de esgoto, sejam de qualquer particular ou da Companhia *The Rio de Janeiro City Improvements, limited.*

Verificada a infracção do que fica estabelecido, será imposta ao proprietario do predio pela Inspectoria Geral das Obras Publicas a multa de 100$, suspendendo-se outrosim o supprimento d'agua, até que pelo mesmo proprietario seja desfeita essa ligação.

Art. 24. A limpeza, conservação e substituição dos registros, encanamentos e seus accessorios assentados pela administração publica, serão feitas por conta do Estado, quando as avarias não forem causadas pelo proprietario.

Neste ultimo caso, além de incorrerem na multa do art. 22, serão os proprietarios obrigados a indemnizar as despezas de reparação e asseio.

Art. 25. Compete á Inspectoria Geral das Obras Publicas da Côrte a fiscalisação da distribuição d'agua, imposição das multas, a conservação e substituição dos registros, encanamentos e accessorios para o abastecimento d'agua, quer relativos ás pennas d'agua concedidas até á data deste regulamento, quer ás assentadas pela directoria das obras do novo abastecimento d'agua, de accôrdo com a Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875.

Art. 26. Dos actos da Inspectoria Geral das Obras Publicas e das multas impostas haverá recurso para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 27. O Inspector Geral das Obras Publicas providenciará, nos casos que não permittam demora, sobre o que occorrer relativamente ao serviço do abastecimento e distribuição d'agua, dando logo parte ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Nos outros casos proporá as medidas que convenha adoptar.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*

TABELLA ANNEXA AO REGULAMENTO APPROVADO POR DECRETO N. 8775 DESTA DATA

Classificação dos predios para supprimento obrigatorio d'agua e respectivas taxas

Classe	Valor locativo annual	Taxa annual
Primeira.....	Menos de 60$000.....	Gratis
Segunda.....	De 60$ a 300$000.....	12$000
Terceira.....	Mais de 300$ até 600$000.	24$000
Quarta.....	Mais de 600$000.....	36$000

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 8776 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1882

Proroga o prazo concedido ao Commendador Francisco Eugenio de Azevedo para o começo das obras da linha de carris de ferro entre a Praia Formosa e a estação de S. Christovão.

Attendendo ao que Me requereu o Commendador Francisco Eugenio de Azevedo, Hei por bem Prorogar por 90 dias, contados de 20 do corrente mez, o prazo estipulado na clausula 3ª das que baixaram com o Decreto n. 8548 de 20 de Maio ultimo para o começo das obras da linha de carris de ferro entre a Praia Formosa e a estação de S. Christovão, da Estrada de Ferro D. Pedro II.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8777—DE 25 DE NOVEMBRO DE 1882

Proroga por seis mezes o prazo concedido a George Harvey Duder, para organizar companhia, afim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar de canna, no municipio do Nazareth, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu George Harvey Duder, Hei por bem Prorogar por seis mezes o prazo fixado no art. 14 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, afim de organizar companhia para o estabelecimento de um engenho central para o fabrico de assucar de canna, no municipio de Nazareth, da Provincia da Bahia.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8778 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1882

ita a desistencia que fazem Eduardo O' Connel Reilly e Manoel Alves da Silva em favor do Dr. Carlos Theodoro de Bustamante, das concessões constantes dos Decretos ns. 7584 de 3 de Janeiro de 1880 e 8088 de 7 de Maio de 1881, para a fundação de um engenho central para o fabrico de assucar de canna, em cada um dos municipios de Araruama e Mangaratiba, da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereram Eduardo O' Connel eilly e Manoel Alves da Silva, Hei por bem Aceitar a de-stencia que fazem em favor do Dr. Carlos Theodoro de Busta-iante das concessões constantes dos Decretos ns. 7584 de 3 de aneiro de 1880 e 8088 de 7 de Maio de 1881, para a fundação e um engenho central e suas dependencias, destinado ao abrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos processos modernos mais aperfeiçoados, em cada um dos mu-icipios de Araruama e de Mangaratiba, na Provincia do Rio le Janeiro, sob a condição de serem apresentados os estatutos da companhia, que o novo concessionario allega estar orga-nizando, e bem assim o plano e orçamento das obras e todos os documentos exigidos pelo art. 19 § 1º do Regulamento appro-vado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, dentro do prazo de seis mezes, contados da publicação do presente decreto, e ficando o concessionario e a companhia sujeitos a todas as obrigações, e com direito aos favores expressos no refe-rido regulamento.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8779 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1882

Concede permissão a Manoel Joaquim Borges de Lima e Augusto de Almeida Torres para explorarem ouro e outros mineraes na Provincia de Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requereram Manoel Joaquim Borges de Lima e Augusto de Almeida Torres, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro e outros mineraes na serra

de Itapirapuan, no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Mato Grosso, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8779 desta data

I

Fica concedido a Manoel Joaquim Borges de Lima e Augusto de Almeida Torres o prazo de dous annos, contado desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem á exploração e pesquizas para descobrimento de minas de ouro e outros mineraes na serra de Itapirapuan, municipio de S. Luiz de Caceres, na Provincia de Mato Grosso.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterão com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina, o emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina e os edificios nelles existentes, e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante

fiança idonea prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização das perdas e damnos, que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do supprimento da licença o Presidente da provincia mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro de prazo razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem a bem de seus direitos.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas pelos interessados, ou, á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no effeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

IV

Deliberada a concessão de supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2ª ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios.

Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelos concessionarios e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão seus trabalhos por designar o terceiro, que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome, e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, os concessionarios prestarão a fiança ou depositarão na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer pesquizas e explorações no terreno contestado.

V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes; e além disto os concessionarios ficam obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão préviamente o consentimento do proprietario, que, sendo negado, será supprido pelo Presidente da provincia, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VII

Os concessionarios não poderão fazer explorações ou pesquizas de minas por meio de poços, galerias ou cavas sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escripto do proprietario, que não será supprido, e sob a condição de fazer retirar do edificio todos os moradores; nos caminhos, estradas e canaes publicos; nas povoações.

VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto, os concessionarios terão direito de lavrar as minas que descobrirem, de accôrdo com as leis vigentes e com as condições que, no interesse da mineração, forem estabelecidas no acto da concessão, si provarem que possuem as faculdades precisas para, por si ou por companhia anonyma que incorporarem, effectuarem a lavra respectiva, segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas fôr concedida a outro, os concessionarios, como descobridores, terão direito a um premio fixado pelo Governo no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 8780 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1882

Concede permissão á Baroneza de Villa Maria para lavrar ferro e outros mineraes na Provincia de Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requereu a Baroneza de Villa Maria, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar ferro e outros mineraes nas terras de sua propriedade Pirapetinga e S. Domingos, no termo de Corumbá, na Provincia de Mato Grosso, mediante as clausulas que com este baixam, assigna-

das por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselh Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultur Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novemb de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8788 desta data

I

Ficam concedidas á Baroneza de Villa Maria 150 datas mineraes de 141.750 braças quadradas (676.070 metros quadrados) para lavrar ferro e outros mineraes nas terras de sua propriedade Pirapetinga e S. Domingos, termo de Corumbá, da Provincia de Mato Grosso.

II

A concessionaria respeitará os direitos de terceiro, e poder proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou po meio de uma companhia anonyma organizada dentro ou fó do Imperio.

III

Fica marcado o prazo de 50 annos para a concession aproveitar a referida mina.

Este prazo começa a correr da data deste decreto.

IV

O terreno mineral, de que trata a clausula 1ª, será m demarcado dentro do prazo de dous annos, contados des devendo a concessionaria apresentar a planta de me demarcação ao Presidente da provincia no mesmo praz gar-se a pagar as despezas da verificação por Engenh meado pelo mesmo Presidente.

V

A approvação da medição e demarcação do terreno não dará direito á concessionaria á sua propriedade, em não provar perante o Ministro da Agricultura que em

nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000$, por data mineral.

Si dentro do prazo de cinco annos a concessionaria não tiver empregado a quantia correspondente á totalidade do todo o mineral concedido, perderá tantas datas mineraes, quantas forem as parcellas de 10:000$ que tiver deixado de empregar e o Governo as poderá conceder a outro.

VI

Na fórma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864 considerar-se-ha effectivamente empregada para os fins da clausula anterior a importancia das despezas feitas com :

As explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento e reconhecimento da mina ;

Premio pago ao descobridor da mina ;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta, e verificação por parte do Governo ;

Preço do solo em que estiverem situadas as minas;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos, apparelhos e machinismos destinados á lavra ;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina ;

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem.

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis ;

Acquisição de animaes de tracção, carros, carroças, barcos e quaesquer outros vehiculos apropriados aos serviços de que se trata ;

Custo dos serviços executados com a extracção do mineral e quaesquer outros feitos *bona fide*, exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluida nesta conta a despeza com plantações de cereaes.

VII

A prova das hypotheses da clausula anterior será recebida *bona fide;* mas, verificando-se ter sido empregado artificio para illudir o Governo, a concessão caducará, *ipso facto*, e a concessionaria não terá direito a indemnização, sendo-lhe sómente permittido tirar da mina os objectos, moveis e semoventes que lhe pertencerem.

VIII

A concessionaria fica obrigada :

A submetter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reco-

nhecidamente habilitada nesses trabalhos; e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro;

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a 15 metros da circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos e na distancia de 10 metros das suas margens.

A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submettida ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada;

A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para a policia das minas existentes ou que forem expedidos;

A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia do plano approvado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em quaesquer das hypotheses acima mencionadas.

A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem o terceiro;

Si para execução desta clausula fôr indispensavel passar pela propriedade alheia, a concessionaria procurará obter o consentimento do proprietario.

Si lhe fôr negado este consentimento, a concessionaria requererá ao Presidente da provincia o necessario supprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e damnos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua opposição, o Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido.

Concedido o supprimento da licença, a concessionaria prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes da provincia a somma que fôr arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pela concessionaria e outro pelo proprietario, os quaes antes de começarem os trabalhos accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accôrdo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designarão o arbitro o Presidente da respectiva Camara, o Inspector da Thesouraria ou o Director da Thesouraria Provincial.

A remetter semestralmente á Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por interme-

dio do Engenheiro fiscal da mineração na provincia ou da Presidencia, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e finalmente o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho;

Além deste relatorio deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A remetter á mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes differentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações;

A inobservancia desta clausula será punida ou com a diminuição de um até cinco annos do prazo da concessão ou com a multa de 5:000$ a 10:000$, a arbitrio do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m,84) dos terrenos mineraes que obtiver e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867;

A permittir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para boa execução das ordens do mesmo Governo.

IX

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina provando-se que a concessionaria suspendeu os trabalhos por mais de 30 dias, sem causa de força maior.

Para que a concessionaria seja admittida a provar força maior é indispensavel que communique immediatamente ao Presidente da provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracção destas clausulas será imposta pena pecuniaria.

X

A concessionaria não poderá transferir esta concessão sem permissão do Governo, e por sua morte ou fallencia seus herdeiros ou representantes não poderão gozar desta concessão emquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo.

que poderá negal-a si os mesmos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as faculdades necessarias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.

Si a lavra da mina fôr emprehendida por companhia, sociedade ou empreza organizada fóra do Imperio, deverá estar no Brazil representantes com plenos poderes para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando desde já estabelecido que as questões entre ella e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e julgadas definitivamente nos Tribunaes brazileiros e de conformidade com a legislação do Imperio.

O arbitramento far-se-ha da seguinte fórma: cada uma das partes interessadas, si não concordar no mesmo Juiz, nomeará seu arbitro, e os dous, antes de conhecer da questão submettida a seu julgamento, concordarão em um Conselheiro de Estado para decidir definitivamente. Si houver desaccôrdo acerca do Conselheiro de Estado que deverá desempatar, cada um dos arbitros apresentará o nome de um destes altos funccionarios e a sorte decidirá.

XI

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não haja comminada pena especial, será punida com a multa de 200$ a 2:000$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 8781 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1882

Concede permissão a Bernardino Salomoni para lavrar ouro e outros mineraes no rio Palmella, da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu Bernardino Salomoni, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar ouro e outros mineraes no rio Palmella, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8781 desta data

I

Ficam concedidas a Bernardino Salomoni 100 datas mineraes de 141.750 braças quadradas (676.070 metros quadrados) para lavrar ouro e outros mineraes no rio Palmella, da Provincia de Minas Geraes.

II

O concessionario respeitará os direitos de terceiro, e poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

Fica marcado o prazo de 50 annos para o concessionario aproveitar a referida mina.

Este prazo começa a correr da data deste decreto.

IV

O terreno mineral, de que trata a clausula 1ª, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo o concessionario apresentar a planta da medição e demarcação ao Presidente da provincia no mesmo prazo e obrigar-se a pagar as despezas da verificação por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

V

A approvação da medição e demarcação do terreno mineral não dará direito ao concessionario á sua propriedade, emquanto não provar perante o Ministro da Agricultura que empregou nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000$ por data mineral.

Si, dentro do prazo de cinco annos, o concessionario não tiver empregado a quantia correspondente á totalidade de todo o mineral concedido, perderá tantas datas mineraes quantas forem as parcellas de 10:000$ que tiver deixado de empregar, e o Governo as poderá conceder a outro.

VI

Na fórma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864, consi-erar-se-ha effectivamente empregada para os fins da clausula nterior a importancia das despezas feitas com:

As explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento reconhecimento da mina;

Premio pago ao descobridor da mina;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento a planta, e verificação por parte do Governo;

Preço do solo em que estiverem situadas as minas;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos, appa-elhos e machinismos destinados á lavra;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da nina;

A esta verba sómente será levado o preço da primeira pas-sagem.

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis;

Acquisição de animaes de tracção, carros, carroças, barcos e quaesquer outros vehiculos apropriados aos serviços de que se trata;

Custo dos serviços executados com a extracção do mineral e quaesquer outros feitos *bona fide*, exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluida nesta conta a despeza com plantações de cereaes.

VII

A prova das hypotheses da clausula anterior será recebida *bona fide*; mas, verificando-se ter sido empregado o artificio para illudir o Governo, a concessão caducará, *ipso facto*, e o concessionario não terá direito a indemnização, sendo-lhe sómente permittido tirar da mina os objectos moveis e semoventes que lhe pertencerem.

VIII

O concessionario fica obrigado:

A submetter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina, que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nestes trabalhos; e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro;

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos e na distancia de 10 metros de suas margens.

A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja

nomeação será submettida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada;

A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para a policia das minas existentes ou que forem expedidos;

A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, proveniente de culpa ou inobservancia do plano approvado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo, ou em trabalhos e serviços necessarios a remover ou remediar o mal causado; e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem, em quaesquer das hypotheses acima mencionadas.

A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, as que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro;

Si, para execução desta clausula, fôr indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario. Si lhe fôr negado este consentimento, o concessionario requererá ao presidente da Provincia o necessario supprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e damnos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua opposição, o Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido.

Concedido o supprimento da licença, o concessionario prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes da provincia a somma que fôr arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelo concessionario e outro pelo proprietario, os quaes, antes de começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accôrdo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designarão o arbitro o Presidente da respectiva Camara, o Inspector da Thesouraria, ou o Director da Thesouraria Provincial.

A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na provincia, ou da Presidencia, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho;

Além deste relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A remetter á mesma Secretaria amostras de quaesquer
ros mineraes differentes dos da sua concessão e os fosseis
forem encontrados nas excavações;
A inobservancia desta clausula será punida ou com a dimi-
ição de um até cinco annos do prazo da concessão, ou com a
lta de 5 a 10:000$, a arbitrio do Ministro da Agricultura,
mmercio e Obras Publicas.
A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada
,84) dos terrenos mineraes que obtiver, e o imposto de
% do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º
art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867;
A permittir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro com-
issario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e
aesquer outros logares do serviço da mineração, prestan-
-lhes os esclarecimentos de que carecerem para boa execução
s ordens do mesmo Governo.

IX

Caduca esta concessão:
Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a
ineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e
emarcados os terrenos mineraes concedidos;
Por abandono da mina.
Considerar-se-ha abandonada a mina provando-se que o con-
essionario suspendeu os trabalhos por mais de 30 dias, sem
ausa de força maior.
Para que o concessionario seja admittido a provar força
aior é indispensavel que communique immediatamente ao
residente da provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão
os trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.
Reconhecida officialmente a força maior, será marcado
razo razoavel para recomeçarem os trabalhos da mineração.
Na reincidencia de infracção destas clausulas será imposta
pena pecuniaria.

X

O concessionario não poderá transferir esta concessão sem
permissão do Governo, e, por sua morte ou fallencia, seus
herdeiros ou representantes não poderão gozar desta concessão
emquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo,
que poderá negal-a si os mesmos herdeiros ou representantes
não provarem que possuem as faculdades necessarias para con-
tinuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.
Si a lavra da mina fôr emprehendida por companhia ano-
nyma, sociedade ou empreza organizada fóra do Imperio, deverá
esta ter no Brazil representante com plenos poderes para re-
presental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, fi-
cando estabelecido que as questões entre ella e o Governo Im-
perial serão decididas por arbitramento; as que se suscitarem
entre ella e os particulares serão discutidas e julgadas definiti-

vamente nos Tribunaes brazileiros e de conformidade com a legislação do Imperio.

O arbitramento far-se-ha da seguinte fórma : cada uma das partes interessadas, si não concordarem no mesmo Juiz, nomeará seu arbitro, e os dous, antes de conhecer da questão submettida a seu julgamento, concordarão em um Conselheiro de Estado para decidir definitivamente, no caso de empate. Si houver desaccôrdo acerca do Conselheiro de Estado que deverá desempatar, cada um dos arbitros apresentará o nome de um destes altos funccionarios, e a sorte decidirá.

XI

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não haja comminada pena especial, será punida com a multa de 200$ a 2:000$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 8782 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1882

Approva, com modificação, os estatutos da Companhia de seguros maritimo e terrestre Amphitrite, e autoriza-a a funccionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros maritimo e terrestre Amphitrite, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 19 de Agosto ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 5 de Julho do corrente anno, Hei por bem Approvar os seus estatutos, com a modificação que com este baixa, assignada por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Modificação a que se refere o Decreto n. 8782 desta data

O art. 28 dos estatutos fica modificado da seguinte fórma:

Art. 28. A direcção empregará os fundos disponiveis da

mpanhia em titulos da divida publica geral ou provincial, ções de Bancos, letras hypothecarias e acções de estradas de rro garantidas pelo Governo Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882. — *ndré Augusto de Padua Fleury.*

Estatutos da Companhia de seguros maritimo e terrestre Amphitrite

CAPITULO I

DA COMPANHIA

Art. 1.º A companhia tem por séde a cidade do Recife, e se denominará Amphitrite, tendo por emblema a figura da deusa.

Art. 2.º Seus fins são tomar riscos maritimos e terrestres, conforme o modo que fôr estipulado no seu regulamento interno, e nas respectivas apolices.

Art. 3.º O capital da companhia será de 1.000:000$, divididos em acções de 1:000$ cada uma. Este capital poderá ser elevado até 2.000:000$, mediante autorização do Governo Imperial.

Art. 4.º A companhia durará por espaço de 20 annos, a contar do dia em que os presentes estatutos forem approvados pelo Governo Imperial. Terminado este prazo, poderá ser elle prorogado, si os accionistas que representarem duas terças partes do capital assim o resolverem e com approvação do Governo Imperial.

Art. 5.º A companhia será dissolvida quando tenha perdido a terça parte de seu capital, e mais qualquer fundo de reserva que possa haver. Tanto nesta hypothese, como na do art. 4º, ficará resolvida a necessaria liquidação da companhia.

Art. 6.º O fundo effectivo da companhia será de 20 °/o sobre o valor representativo das acções emittidas: occorrendo, porém, prejuizos que lhe causem algum desfalque, será este preenchido pelos accionistas, dentro do improrogavel prazo de oito dias.

Art. 7.º Para que os accionistas fiquem menos sujeitos a novas entradas de capital, haverá, além do fundo permanente, de que trata o artigo precedente, um outro de reserva, formado com as sobras dos dividendos, na conformidade do que dispõe o art. 8.º

Art. 8.º O anno administrativo da companhia principiará no dia 1 de Julho e terminará em 30 de Junho. No fim de cada semestre se dividirão proporcionalmente pelos accionistas os lucros liquidos realizados de operações concluidas no respectivo semestre, como é expresso no § 8º do art. 1º da Lei n. 1083

de 22 de Agosto de 1860; mas esse dividendo não poderá ser maior de 10 % ao anno, sobre o capital effectivo, porque as sobras que houver serão applicadas ao fundo de reserva, comtanto que não sejam inferiores de 10 % sobre os lucros liquidos, até que estes se elevem a 100:000$. Achando-se, porém, preenchido este algarismo, serão divididos todos os lucros. Não se fará distribuição de dividendos emquanto o capital desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido. O fundo de reserva é destinado a fazer face ás perdas do capital.

Art. 9.º A companhia não tomará risco maritimo excedente a 50:000$, em navio de vela mercante, ou 80:000$ sendo de guerra ou vapor, e 50:000$ nos terrestres; ficando subentendido que esses limites comprehendem, nos riscos maritimos, o navio, carga e quaesquer outras responsabilidades, e nos terrestres o predio e valores nelle contidos.

Quando o capital da companhia fôr maior de 1.000:000$, poderá augmentar proporcionalmente o valor dos riscos.

Art. 10. As duvidas que se suscitarem, tanto *entre* a companhia e os accionistas, como entre ella e terceiros, não podendo ser resolvidas amigavelmente, sel-o-hão por arbitros nomeados pelas partes, segundo as disposições do Codigo Commercial. Esta condição em relação aos segurados será exarada nas respectivas apolices. O juizo arbitral instituido neste artigo fica dependente do accôrdo especial fixado nos arts. 6º e 7º do Decreto n. 3900 de 26 de Junho de 1867.

CAPITULO II

DOS ACCIONISTAS

Art. 11. Poderá ser accionista desta companhia quem fôr habilitado para contratar, gozar de credito publico, e fôr notoriamente abonado. Nenhum accionista póde ter *menos de* cinco acções ou seu multiplo, mas a ninguem será permittido possuir mais de 20 acções.

Art. 12. Todo o accionista tem direito a votar e ser votado em todos os actos da companhia, tendo um voto por cinco acções, estando presente, e em sua ausencia do termo desta capital, póde ser representado por procurador accionista, salvo no caso de eleição para directores e supplentes, em conformidade do art. 2º da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860 e Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno.

Art. 13. Nenhum accionista poderá despedir-se da companhia durante o prazo da sua duração, mas poderá vender e transferir suas acções, comtanto que o cessionario esteja nas circumstancias do art. 12 e seja approvado pelo presidente da assembléa geral dos accionistas, pela commissão fiscal e pela direcção, e tome a si a responsabilidade e obrigações do cedente, por termo que ambos assignarão com os funccionarios da companhia acima mencionados.

Art. 14. Os accionistas são obrigados a recolher á caixa a companhia 20 % de suas acções, dentro de oito dias, depois de serem prevenidos por avisos publicos, feitos pela direcção 30 dias depois de registrados os estatutos na Junta Commercial. Os que não realizarem essa entrada serão excluidos da companhia.

Art. 15. Tambem serão obrigados os accionistas a entrar, no prazo do artigo precedente, com as quotas que lhes forem pedidas pela direcção para cumprimento do que dispõe o art. 6º, sob pena de serem excluidos da companhia, perdendo, a beneficio desta, as entradas que já houverem feito e os interesses que lhes possam pertencer, ficando ainda responsaveis pelos prejuizos que se derem sobre riscos tomados até o dia de sua exclusão.

Art. 16. O accionista que se ausentar ou residir fóra do termo desta cidade, por mais de seis mezes, nomeará um procurador aqui residente, á satisfação da direcção, o qual será igualmente fiador e sujeito, para a companhia, a todas as obrigações inherentes ao accionista.

Art. 17. As acções dos accionistas que fallecerem, fallirem e incorrerem na falta de cumprimento do que dispoem estes estatutos, serão vendidas, para o que se farão annuncios pelo espaço de oito dias, no jornal de mais circulação desta cidade, convidando os pretendentes a apresentarem suas propostas em carta fechada, por intermedio de corretores geraes, as quaes, findo o dito prazo, serão abertas em presença do presidente da assembléa geral dos accionistas, da commissão fiscal e da direcção, sendo entregues as acções a quem maior preço offerecer e tenha a idoneidade do art. 11.

O producto dessas acções, depois de deduzidas todas as despezas, ficará depositado na caixa da companhia, para garantia dos riscos pendentes até á data da transferencia; mas logo que estes cessarem, se entregará o liquido a quem de direito pertencer.

Art. 18. Os accionistas são unicamente responsaveis pelo valor representativo das acções com que houverem entrado, segundo dispoem o art. 298 do Codigo Commercial, o art. 5º § 17 n. 3 do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 19. Todo o accionista poderá examinar os livros da companhia, na presença dos directores, que lhe darão os esclarecimentos pedidos.

CAPITULO III

DA DIRECÇÃO

Art. 20. Será a companhia administrada por uma direcção composta de tres accionistas eleitos biennalmente, na fórma do art. 40, e lhes servirá de procuração a acta de sua eleição, sendo assignada pelos accionistas presentes, e registrada na Junta Commercial.

Os directores escolherão entre si o caixa.

Art. 21. Nas apolices e mais documentos que a direcção firmar, os directores usarão, antes de seus nomes individuaes, da formula — pela Companhia Amphitrite. Taes documentos para serem válidos devem ser assignados pela maioria da direcção.

Art. 22. O impedimento de qualquer director será supprido pelo supplente, que será chamado pela ordem da votação e vencerá a commissão a que o director substituido tenha direito.

Art. 23. Os directores não poderão dispor de suas acções emquanto estiverem na administração da companhia.

Art. 24. Compete especialmente á direcção, além do que lhe é incumbido pelos precedentes artigos:

1.º Organizar o regulamento interno, e as condições com que devem ser effectuados os seguros, tanto maritimos, como terrestres, levando tudo á approvação da assembléa geral dos accionistas.

2.º Nomear agentes nos differentes portos para onde se dirigirem ou forem parar objectos segurados, enviando-lhes procuração com instrucções e ordens tendentes ao bem dos interesses da companhia.

3.º Nomear e demittir os empregados, marcando-lhes seus ordenados e exigindo delles as fianças que julgar convenientes. Fica dependente de ulterior approvação da assembléa geral dos accionistas a fixação dos vencimentos dos empregados da companhia.

4.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas, no mez de Julho de cada anno, um relatorio circumstanciado das operações do anno findo, acompanhado do respectivo balanço, cujas peças, bem como o parecer da commissão fiscal, serão impressas e distribuidas pelos accionistas.

5.º Promover a prosperidade da companhia, executar e fazer executar estes estatutos.

6.º Exercer livre e geral administração, para o que lhe são concedidos plenos poderes, e sem reserva alguma, comprehendidos até o de procurador em causa propria.

Art. 25. Os directores por sua assignatura serão responsaveis pelos abusos que commetterem na gerencia da companhia.

Art. 26. Fica a directoria autorizada a pagar as perdas que se realizarem em objectos seguros, julgando que os segurados têm direito a indemnização; assim como, no caso contrario, a recusar o pagamento, procurando comtudo evitar quanto fôr possivel pleitos judiciaes, empregando sempre os meios que a prudencia aconselhar, para que todas as duvidas sejam decididas por arbitros, na conformidade do art. 10.

Art. 27. Em remuneração de seu trabalho, vencerá a direcção uma commissão de 10 %, deduzidos da importancia dos premios dos seguros que se realizarem, divididos entre o director caixa e os outros dous directores, conforme elles concordarem.

Art. 28. A direcção poderá empregar os fundos disponiveis em titulos commerciaes que tenham pelo menos duas fir-

mas de reconhecido credito, pela importancia das quaes serão os directores responsaveis *in solidum* para com a companhia, e por esta garantia perceberão uma commissão de 20 % dos juros obtidos, divididos entre os tres directores na proporção que elles concordarem ; no caso que a direcção prefira empregar os fundos da companhia, no todo ou em parte, em letras aceitas pelos Bancos, apolices da divida publica geral ou provincial, e acções de companhias de estrada de ferro, garantidas pelo Governo, o poderá fazer sem sua responsabilidade, não recebendo, porém, retribuição alguma por esses empregos de fundos.

Art. 29. Nenhum membro da administração fará parte da mesa da assembléa geral.

CAPITULO IV

DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 30. A commissão fiscal será composta de tres accionistas, que serão substituidos na ordem da votação. Compete-lhes, além de outras attribuições designadas nestes estatutos, verificar o balanço apresentado pela direcção com a escripturação da companhia, examinar o estado de suas operações, e si foram fielmente executados estes estatutos, e as decisões da assembléa geral, para o que a mesma direcção lhe franqueará todo o estabelecimento e lhe dará todos os esclarecimentos precisos que forem exigidos.

Art. 31. O resultado destes trabalhos, que devem findar tres dias antes da reunião ordinaria da assembléa geral dos accionistas, a commissão levará ao conhecimento da mesma assembléa geral, por meio de um relatorio, em que emitta sua opinião acerca do estado da companhia.

CAPITULO V

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 32. A reunião de accionistas que representarem a maior parte do capital da companhia constitue a assembléa geral dos accionistas.

Art. 33. A convocação da assembléa geral será feita pela direcção, por meio de cartas e de annuncios publicados ao menos tres vezes na folha de maior circulação desta cidade.

Art. 34. Não se reunindo o numero de accionistas exigido no art. 32, na hora e dia designados, far-se-ha, com a mesma formalidade, outra convocação para um dia proximo, e então se julgará constituida a assembléa geral com os accionistas presentes, meia hora depois da designada nos respectivos convites.

Art. 35. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente, um vice-presidente, que substituirá a falta daquelle, e de dous secretarios, dos quaes o mais votado será o que, na falta daquelles, presidirá a sessão.

Art. 36. A assembléa geral se reunirá ordinariamente no mez de Julho de cada anno para tomar contas á direcção e julgal-a.

Art. 37. Reunir-se-ha a assembléa geral extraordinariamente sempre que a direcção o julgar conveniente ou quando fôr requerido por um numero de accionistas que represente a quarta parte do capital.

Art. 38. Quando a direcção não fizer a convocação nos casos expressos nestes estatutos, esta falta será supprida pelo presidente da assembléa geral, ou pelos accionistas, quando, requerida a reunião extraordinaria, não fôr feita a convocação nem pela directoria nem pelo presidente da assembléa geral, dando-se a razão de ter de ser feita por esse modo a convocação.

Art. 39. Nas reuniões extraordinarias não será permittido tratar de objecto alheio á sua convocação. Qualquer proposta que então fôr apresentada ficará para ser apreciada em outra sessão.

Art. 40. De dous em dous annos, na reunião ordinaria de Julho, a assembléa geral procederá, por escrutinio secreto e maioria relativa de votos, á eleição da mesa da assembléa geral, direcção (devendo ser reeleito ao menos um director), tres supplentes directores, e os tres membros da commissão fiscal; no caso de empate para qualquer dos cargos, decidirá a sorte.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 41. A liquidação da companhia será feita de accôrdo com as disposições do Codigo Commercial e do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 42. A alteração ou reforma destes estatutos só poderá ser deliberada em assembléa geral, a requerimento ou votação de accionistas que representem dous terços do capital, e não poderá ser executada sem prévia approvação do Governo Imperial.

Art. 43. Ao inteiro e fiel cumprimento destes estatutos obrigam-se os accionistas, por si, seus herdeiros ou successores, renunciando quaesquer direitos que tenham ou possam vir a ter para impedir sua observancia, o que validam com as proprias assignaturas.

DECRETO N. 8783 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1882

Altera o plano das loterias do Estado.

Attendendo ao que Me representou o thesoureiro das loterias da Côrte, e em execução do art. 7º da Lei n. 3140 de 30 de Outubro ultimo, Hei por bem Decretar que, d'ora em diante, seja observado na venda e extracção das loterias do Estado o plano que com este baixa.

O Visconde de Paranaguá, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paranaguá.

Plano para uma loteria de valor de 120:000$, a saber:

1 premio.....			20:000$000	
1 dito.....			10:000$000	
1 dito.....			4:000$000	
1 dito.....			2:000$000	
1 dito.....			1:000$000	
10 ditos.....	a	200$	2:000$000	
20 ditos.....	a	100$	2:000$000	
65 ditos.....	a	40$	2:600$000	
1.600 ditos.....	a	20$	32:000$000	
1.700 ditos.....				75:600$000
Sello de 6.000 bilhetes.....	a	$150	900$000	
Imposto de 25 °/₀.....			30:000$000	
Beneficio.....			11:100$000	
Quota de 1/2 °/₀.....			600$000	
Porcentagem de 1 1/2 °/₀ ao thesoureiro.....			1:800$000	
				44:400$000
6.000 bilhetes.....	a	20$		120:000$000

DIVISÃO DOS BILHETES

3.000 em decimos.
3.000 em vigesimos.

Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1882.— *Visconde de Paranaguá.*

DECRETO N. 8784 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa um Commando Superior de guardas nacionaes nas comarcas da Imperatriz e Formosa, na Provincia de Goyaz.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado nas comarcas da Imperatriz e Formosa, na Provincia de Goyaz, um Commando Superior de guardas nacionaes, que se comporá do 7º e 8º batalhões de infantaria já organizados, os quaes são para esse fim desligados do Commando Superior da comarca do Rio Corumbá.

Art. 2.º Fica addida aos corpos da activa, na fórma do art. 7º do Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, a força da reserva qualificada nos respectivos municipios.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8785 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1882

Extingue a aula preparatoria da Escola Polytechnica e declara quaes as materias necessarias para a matricula ou exame do 1º anno do curso geral da mesma Escola.

Hei por bem, á vista do disposto no art. 2º, n. 28, da Lei n. 3141 de 30 de Outubro ultimo, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica extincta na Escola Polytechnica a aula preparatoria creada pelo Decreto n. 6438 de 22 de Dezembro de 1876.

Art. 2.º Para a matricula ou exame do 1º anno do curso geral da Escola são necessarios os seguintes preparatorios: portuguez, francez, inglez, historia, geographia, arithmetica, algebra comprehendendo as equações do 1º e 2º gráos, o binomio de Newton, proporções, progressões e logarithmos e suas applicações, geometria plana e no espaço, trigonometria rectilinea, finalmente desenho geometrico e elementar.

O ultimo dos mencionados preparatorios, porém, só será exigido a contar de 1884.

Art. 3.º Os exames de algebra, geometria, trigonometria e desenho geometrico e elementar serão prestados na Escola Polytechnica.

Art. 4.º Aos alumnos que no corrente anno se matricularam na aula preparatoria será permittido fazer na proxima segunda época de exames os das materias nella ensinadas, pela fórma por que até agora os prestavam.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

DECRETO N. 8786 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1882

Proroga por 60 dias o prazo marcado para a assignatura do contrato que tem de ser celebrado com o Dr. João Antonio Coqueiro, em virtude do Decreto n. 8556 de 27 de Maio de 1882.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. João Antonio Coqueiro, concessionario, pelo Decreto n. 8556 de 27 de Maio ultimo, de garantia dos juros de 6 % ao anno sobre o capital de 600:000$, para organizar companhia com o fim de estabelecer um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos mais aperfeiçoados, no valle do Pindaré, municipio de Monção, Provincia do Maranhão, Hei por bem Prorogar por 60 dias, contados desta data, o prazo marcado para a assignatura do respectivo contrato.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8787 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1882

Prorroga por seis mezes os prazos marcados para a organização das companhias a que se referem os Decretos ns. 7585, 7715, 7829 e 8404, de 3 de Janeiro, 15 de Maio, 21 de Setembro de 1880 e 11 de Fevereiro de 1882.

Attendendo ao que Me requereu José Marcellino Pereira de Moraes, cessionario, pelos Decretos ns. 8531 de 3 de Maio, e 8117 de 21 de Outubro ultimos, das concessões feitas pelos de ns. 7585 de 3 de Janeiro de 1880, 7715 de 15 de Maio, 7829 de 21 de Setembro do mesmo anno e 8404 de 11 de Fevereiro do corrente, para a fundação de quatro engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, sendo tres na Provincia do Rio de Janeiro, em cada um dos municipios de Itaborahy, S. João da Barra e Campos, e um na do Espirito Santo, entre a villa de Itapemirim e a de S. Pedro do Cachoeiro, Hei por bem Prorogar por seis mezes, contados desta data, o prazo marcado nos respectivos contratos para a organização da companhia.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8788 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1882

Revoga a faculdade conferida ao Governo para conceder loterias, e prohibe a venda, sob a sancção legal, de bilhetes de loterias das provincias na Côrte e estrangeiras em todo o Imperio.

Hei por bem, para execução do art. 13 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro ultimo, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica revogada a faculdade para conceder loterias, conferida ao Governo no art. 2º da Lei n. 1099 de 18 de Setembro de 1860.

Art. 2.º E' expressamente prohibida a venda, no municipio da Côrte, de bilhetes de qualquer loteria que não seja a do Estado.

Art. 3.º Serão processados e punidos com as penas do art. 177 do Codigo Criminal os que passarem ou venderem bilhetes e loterias provinciaes ou estrangeiras no municipio da Côrte, sendo apprehendidos os referidos bilhetes como contrabando, por qualquer autoridade ou particular.

Art. 4.º E' extensiva a todo o Imperio, e sob as mesmas penas, a prohibição da venda de bilhetes de loterias estrangeiras.

Art. 5.º Os bilhetes apprehendidos serão depositados em Juizo, lavrando-se em seguida o competente termo, sendo, depois de findo o processo, recolhidos ao Thesouro, para os fins convenientes, os que houverem sido premiados.

Art. 6.º O premio que couber em sorte nos bilhetes apprehendidos, deduzidos 50 % em favor da pessoa ou empregado que tiver feito a apprehensão delles, será applicado ás despezas dos estabelecimentos pios que o Governo designar, como prescreve o art. 1º § 3º da Lei n. 1099 de 18 de Setembro de 1860.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Paranaguá, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paranaguá.

DECRETO N. 8790 (*) — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1882

Eleva á 1ª classe a Administração dos Correios das Provincias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Pará, e á 3ª classe a do Paraná.

De conformidade com o disposto no n. 24 do art. 7º da Lei n. 3140 de 30 de Outubro do corrente anno, Hei por bem Elevar á 1ª classe a Administração dos Correios das Provincias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Pará, e á 3ª classe a do Paraná, ficando assim alteradas as tabellas ns. 3, 4 e 5 das que baixaram com o Decreto n. 4743 de 23 de Junho de 1871.

(*) Com o n. 8 89 não houve acto algum.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8791 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1882

Approva o contrato celebrado com a Companhia de navegação Bahiana.

Hei por bem Approvar o contrato celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e o gerente da Companhia de navegação Bahiana para o serviço da navegação costeira por vapor, a cargo da mesma companhia.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Contrato que o Director Geral dos Correios, Dr. Luiz Betim Paes Leme, autorizado por Aviso n. 174 de 29 de Novembro do corrente anno, celebra com a Companhia de navegação a vapor Bahiana, representada pelo seu gerente José Lopes Pereira de Carvalho, para o serviço da navegação costeira a vapor.

I

A Companhia de navegação Bahiana obriga-se a continuar com o serviço da navegação costeira, a seu cargo, na conformidade destas clausulas.

II

Na linha do Norte fará tres viagens redondas por mez. A primeira nos dias 5 de cada mez entre o porto da capital da Provincia da Bahia e os da Estancia, Espirito Santo, Aracajú, Villa Nova e Penedo, a segunda a 15 entre aquelle porto e os da Estancia, Espirito Santo, Aracajú, Penedo e Maceió, a terceira a 25, entre o mencionado porto e os da Estancia, Espirito Santo, S. Christovão, Aracajú, Villa Nova e Penedo.

Na linha do Sul fará duas viagens redondas por mez. A primeira, a 10 ou quando as marés o permittirem, do porto da capital da Provincia da Bahia para os de Ilhéos, Cannavieiras, Santa Cruz, Porto Seguro, Caravellas, Viçosa e S. José do Peruipe; a segunda, a 24, dependente tambem das marés, si o permittirem, para os mesmos portos.

A companhia fará tambem, bi-mensalmente, uma viagem redonda, entre o porto da capital da Provincia da Bahia e o de Belmonte, logo que adquirir a companhia vapor apropriado a esta navegação, para o que fica-lhe marcado o prazo de dous annos, a contar desta data.

III

Nem a companhia, nem o Governo Imperial, por si ou por seus delegados, poderá alterar a ordem destas escalas ou dispensal-as em qualquer das viagens acima mencionadas. A companhia ficará sujeita á multa de 1:000$ a 4:000$ por escala que deixar de fazer, além da perda da subvenção correspondente á parte do serviço não executado. Na mesma multa incorrerá a autoridade, por cuja ordem fôr alterada a ordem das escalas ou dispensada alguma dellas.

IV

A empreza poderá empregar no serviço contratado os vapores que actualmente possue; mas os que se inutilisarem serão logo, sob pena de caducar o contrato, substituidos por outros que preencham as seguintes condições: na linha do Norte lotação de 500 toneladas, accommodação para 40 passageiros de ré e 60 de prôa debaixo de coberta, capacidade para receberem 200 toneladas de carga e marcha nunca inferior a nove milhas por hora. Na do Sul terão os vapores 400 toneladas no minimo. Estas condições serão verificadas por uma commissão nomeada pelo Governo Imperial.

V

Os vapores serão nacionalisados brazileiros, ficando isenta a sua acquisição de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matricula; gozarão de todas as isenções e pri-

vilegios de paquetes, e a respeito de suas tripolações se praticará o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes, o que, porém, não os isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

VI

Os vapores deverão ter a bordo, além das cintas de salvação necessarias para as pessoas de sua lotação e o numero de embarcações denominadas salva-vidas e embarcações menores correspondentes á mesma lotação, os sobresalentes, aprestos, materiaes, objectos de serviço dos passageiros e numero de officiaes, machinistas, foguistas e individuos de equipagem que forem necessarios, a juizo do Governo, que poderá fiscalisar esse serviço e tomar as providencias indispensaveis para que as suas prescripções sejam observadas.

VII

O prazo de cada viagem redonda não excederá de 30 dias, tanto na linha do Norte como na do Sul. A demora nos portos da escala não poderá ser inferior a 24 horas uteis, si houver affluencia de carga despachada ou que possa ser despachada dentro deste prazo de 24 horas.

VIII

O fiscal da companhia informará ao Ministerio da Agricultura acerca do numero de milhas que, em virtude do contrato que se celebra, os vapores da companhia tiverem do percorrer em cada viagem, quer na linha do Norte, quer na linha do Sul, devendo fazer o calculo das distancias entre o porto da capital da provincia e cada uma das escalas mencionadas neste contrato.

Approvado este calculo pelo mesmo Ministerio, por elle se farão as deducções na subvenção a que tiver direito, nos termos deste contrato.

IX

A companhia obriga-se a remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio de seu fiscal, a estatistica do movimento de passageiros e cargas transportadas nos paquetes, de accôrdo com o modelo que a mesma Secretaria adoptar, e bem assim demonstração da receita e despeza de cada uma das escalas.

X

Os vapores empregados nas linhas a cargo da companhia serão vistoriados de quatro em quatro mezes, sem prejuizo das vistorias exigidas pela legislação vigente. Esta vistoria far-se-ha sempre perante o fiscal da companhia, devendo o vapor estar completamente descarregado.

XI

A companhia e os delegados do Governo não poderão mudar o rumo do paquete, o que só será permittido ao Governo Imperial, mediante ordem escripta, em qualquer necessidade por elle apreciada, e aos Presidentes das provincias nos casos de rebellião, sedição e guerra.

XII

A tarifa das passagens e dos fretes será feita de accôrdo e com approvação do Governo, ficando desde já estabelecido que as passagens e os fretes por conta do mesmo Governo gozarão do abatimento de 15 °/o nos preços que forem estabelecidos na dita tarifa, sendo, porém, de 30 °/o si as passagens forem dadas a immigrantes.

Na tabella declarar-se-ha que os passageiros de prôa poderão levar comsigo suas matalotagens, caso em que lhes será descontada no preço da passagem a somma destinada ao pagamento das comedorias.

XIII

A companhia fará transportar gratuitamente as malas do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir de terra para bordo e vice-versa ou entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados para recebel-as.

Os Commandantes passarão e exigirão recibos das malas que entregarem ou receberem. O Governo Imperial terá direito de embarcar nos vapores da empreza, livre das despezas de passagens e comedorias, em logar distincto, com as precisas accommodações, um empregado do Correio que incumbir-se-ha das respectivas malas. Em tal caso os Commandantes fornecerão escaler para o embarque e desembarque das malas, mas não serão por ellas responsaveis. Tambem concederá gratuitamente passagens e comedorias aos empregados do Correio que forem incumbidos pela Directoria Geral dos Correios de examinar o serviço postal nas provincias.

O fiscal da navegação em serviço de inspecção terá tambem passagem e comedorias e escaler para embarque e desembarque, á custa da companhia ; e bem assim a companhia lhe prestará escaler para sua visita a bordo na occasião da chegada e sahida dos paquetes.

XIV

Os dinheiros do Estado serão transportados gratuitamente, observadas as Instrucções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865.

XV

As malas da correspondencia serão entregues pelo Correio dentro da ultima hora da estadia dos paquetes.

XVI

A companhia fica sujeita ás seguintes multas:

§ 1.º De quantia igual á subvenção respectiva, si não effectuar alguma das viagens estipuladas.

§ 2.º De 1:000$ a 4:000$, além da perda da subvenção respectiva, si a viagem depois de encetada fôr interrompida; sendo a interrupção por força maior não terá logar a multa, e a empreza receberá a quota da subvenção correspondente ao numero de milhas que o vapor houver percorrido.

§ 3.º De 250$, de cada prazo de 12 horas que exceder ao marcado, tanto para a partida como para a chegada dos vapores no porto da Bahia.

§ 4.º De 100$ a 500$, pela demora que houver na entrega e recebimento das malas no Correio, pelo extravio ou máo acondicionamento a bordo ou pelo facto de incumbir-se o Commandante ou qualquer empregado de bordo do transporte da correspondencia fóra das ditas malas e sem estar devidamente franqueada.

XVII

No caso de declaração de guerra entre o Brazil e qualquer potencia, durante o prazo do contrato, o Governo se obriga a indemnizar a companhia do premio do seguro dos seus vapores pelo risco de guerra sómente, ficando a cargo da companhia o seguro pelo risco maritimo.

XVIII

No caso de innavegabilidade de algum dos vapores da companhia, poderá ella, mediante prévia licença do Presidente da provincia, fretar outro vapor nas condições exigidas, e, em caso de falta absoluta, nas que mais se lhe aproximarem, para substituir provisoriamente aquelle.

XIX

A interrupção do serviço contratado, por mais de um mez em toda a linha ou em parte della, sem ser por effeito de força

naior, sujeitará a companhia á indemnização de todas as despezas que o Governo fizer para a continuação do referido serviço durante o tempo de interrupção e mais á multa de 50 % das mesmas despezas. No caso de abandono, além da caducidade do contrato, a companhia pagará a multa de 50 % da subvenção annual, entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres mezes, salvo o caso de força maior.

XX

O Governo Imperial poderá lançar mão dos vapores da companhia, para o serviço do Estado em circumstancias imperiosas e imprevistas, mediante prévio accôrdo, quanto ao preço, quer do fretamento, quer da compra, cumprindo, porém, que ella, no ultimo caso, os substitua por outros nas condições exigidas e dentro do prazo de 12 mezes.

XXI

A companhia receberá, em retribuição dos serviços declarados, a subvenção annual de 155:000$, que será paga na Thesouraria da Fazenda da Provincia da Bahia, onde tambem receberá a companhia a importancia das passagens e fretes que lhe forem devidos, por conta do Governo Geral.

XXII

As Alfandegas dos portos onde os vapores têm de tocar expedirão os despachos necessarios para se proceder ao desembarque e embarque da carga ou das encommendas que elles tiverem de transportar, com preferencia á descarga ou carga de qualquer embarcação, e sem embargo de ser domingo, dia santificado ou feriado; admittindo por conseguinte a despachos antecipados a carga e as encommendas que porventura tenham de ser transportadas pelos vapores da companhia. Os Presidentes das provincias, dentro das suas faculdades, lhes prestarão a protecção e o auxilio de que por qualquer motivo necessitarem para a continuação de sua viagem, dentro do devido tempo e em cumprimento do presente contrato, correndo por conta da companhia as despezas que d'ahi resultarem.

XXIII

Os casos de força maior serão justificados perante o Presidente da provincia, que julgará de sua procedencia á vista das provas exhibidas, ouvido o Inspector fiscal da navegação subvencionada.

Da decisão do Presidente poderá a companhia interpor recurso para o Governo Imperial, si não se conformar com ella.

XXIV

As questões que suscitarem-se entre o Governo e a companhia, inclusive as que se derem sobre os preços do fretamento ou compra de vapores, nos termos da clausula 20ª, serão resolvidas por arbitros.

Si as partes contratantes não accordarem em um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão o seu trabalho por designar um terceiro, cujo voto será definitivo.

Si não houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

XXV

Da subvenção mensal será deduzida a quota de 1/ % para ser applicada ao pagamento de um Inspector fiscal.

XXVI

O presente contrato vigorará por cinco annos a contar desta data. Seis mezes antes de expirado o prazo do contrato será denunciada pelo Governo a sua terminação, si assim o entender ; e, não o fazendo, se entenderá prorogado por um anno o prazo referido, observando-se a mesma regra nos annos seguintes, até ao oitavo, contado desta data, além do qual, independentemente de notificação, em caso algum se entenderá prorogado o contrato.

XXVII

O presente contrato só terá vigor depois de approvado pelo Governo Imperial.

Directoria Geral dos Correios em 7 de Dezembro de 1882. — *Luiz Betim Paes Leme.* — *José Lopes Pereira de Carvalho*, gerente da Companhia Bahiana. — Como testemunhas: *Antonio Thomaz de Oliveira.* — *José Francisco Rodrigues.* N. 14. 775$000. Pg. setecentos setenta e cinco mil réis de sello. — Recebedoria em 7 de Dezembro de 1882. — *Castro.* — *Lemos.* — Confere, *Paulino José de Souza*, 2º Official.

DECRETO N. 8792 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1882

Permitte que as datas mineraes concedidas por Decreto n. 8662 de 9 de Setembro do corrente anno á viuva e herdeiros do Coronel Carlos de Assis Figueiredo e D. Maria Olympia de Figueiredo, em sua propriedade do Velloso, sejam completadas nos terrenos adjacentes.

Attendendo ao que Me requereram D. Umbelina Elvira de Figueiredo, viuva do Coronel Carlos de Assis Figueiredo, e seus herdeiros, e D. Maria Olympia de Figueiredo, Hei por bem Permittir que as cem datas mineraes que lhes foram concedidas por Decreto n. 8662 de 9 de Setembro do corrente anno, no logar denominado — Lavras do Velloso, municipio de Ouro Preto, da Provincia de Minas Geraes, sejam completadas no terrenos adjacentes, si não ficarem comprehendidas no respectivo perimetro.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8793 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1882

Supprime um dos logares de Amanuense da Inspectoria Geral das Terras e Colonisação.

Hei por bem Supprimir um dos logares de Amanuense da Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, ficando assim reduzido o pessoal da mesma Inspectoria indicado no art. 3º do Decreto n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8794 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1882

Proroga por 30 dias o prazo marcado para a apresentação da planta, orçamento e contratos de fornecimento do engenho central — Aracaty — no municipio de Leopoldina, Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu a directoria da Companhia engenho central — Aracaty — no municipio da Leopoldina, na Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Prorogar por 30 dias o prazo fixado no art. 19 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, para a apresentação do plano, desenhos, orçamento e contratos de fornecimento de canna para o mesmo engenho central.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8795 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1882

Autoriza a transferencia da concessão feita a Gustavo Meinick pelo Decreto n. 8094 de 14 de Maio de 1881 para lavrar minas de ouro e outros mineraes na comarca de Castro, Provincia do Paraná.

Attendendo ao que Me requereu Gustavo Meinick, concessionario de 50 datas mineraes (686,70 metros quadrados) na comarca de Castro, da Provincia do Paraná, Hei por bem Autorizar a transferencia da mesma concessão a Eduardo Klingelhoefer, com todos os direitos e obrigações declarados nas clausulas que baixaram com o Decreto n. 8094 de 14 de Maio de 1881.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8796 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1882

Manda restaurar o pessoal artistico e dos serventes, e bem assim o quadro administrativo do Arsenal de Marinha da Provincia de Pernambuco.

De conformidade com o art. 12 da Lei n. 3141 de 30 de Outubro do corrente anno, Hei por bem que o pessoal administrativo, artistico e de serventes do Arsenal de Marinha da Provincia de Pernambuco e os respectivos vencimentos sejam regulados pelas tabellas que com este baixam, assignadas por João Florentino Meira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Florentino Meira de Vasconcellos.

Quadro do pessoal administrativo do Arsenal de Marinha da Provincia de Pernambuco, de conformidade com o Decreto n. 8796 desta data

PESSOAL	VENCIMENTO ANNUAL		
	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Inspector	.....	3:000$000	3:000$000
Ajudante	.....	1:800$000	1:800$000
Secretario	1:600$000	800$000	2:400$000
Um Amanuense	600$000	300$000	900$000
Um dito	600$000	300$000	900$000
Porteiro	600$000	300$000	900$000
Director de machinas	.....	5:000$000	5:000$000
Dito de construcções navaes	.....	5:000$000	5:000$000
Patrão-mór	1:200$000	600$000	1:800$000
Desenhador	800$000	400$000	1:200$000
Apontador	1:200$000	400$000	1:600$000
Dous Escreventes para as directorias	1:200$000	600$000	1:800$000
Um dito do Patrão-mór	600$000	300$000	900$000
Dous ditos das officinas	800$000	400$000	1:200$000
Portoiro do Arsenal	600$000	300$000	900$000
Ajudante do Porteiro do Arsenal	400$000	200$000	600$000

OBSERVAÇÃO

Continuam em vigor as observações da tabella annexa ao Decreto n. 5622 de 2 de Maio de 1874.
Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882.—*João Florentino Meira de Vasconcellos.*

Quadro do pessoal artistico e do serviço [illegible] de Pernambuco, de conformidade com o Decreto n. [illegible]

DIRECTORIAS	OFFICINAS	MESTRES	CONTRAMESTRES	MANDADORES	CLASSES 1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	APRENDIZES 1ª	2ª	SOMMA	TOTALIDADE
Machinas	Machinas	1	1	....	3	3	3	3	3	3	6	26	
	Ferreiros e serralheiros	1	....	....	3	3	3	3	3	2	4	22	48
Construcção naval	Carpinteiros	1	....	1	4	4	4	4	4	3	3	28	
	Carapinas	1	....	....	2	2	2	2	2	1	1	13	
	Calafates	1	....	....	2	2	2	2	2	1	1	13	
	Apparelho e velas	1	....	....	2	2	....	....	....	.....	.....	5	59
Serviço geral do Arsenal	Patrões	....	....	....	....	....	....	....	....	.....	.....	2	
	Remadores de 1ª classe	....	....	....	....	....	....	....	....	.....	.....	12	
	Ditos de 2ª classe	....	....	....	....	....	....	....	....	.....	.....	12	
	Serventes	....	....	....	....	....	....	....	....	.....	.....	15	41
	Somma	6	1	1	16	16	14	14	14	10	15	148	148

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882 — *João Florentino Meira de Vasconcellos.*

Quadro dos vencimentos do pessoal artistico e do serviço geral do Arsenal de Marinha da Provincia de Pernambuco, de conformidade com o Decreto n. 8796 desta data

CLASSES	DIRECTORIAS												SERVIÇO GERAL DO ARSENAL		
	MACHINAS				CONSTRUCÇÃO NAVAL										
	OFFICINA DE MACHINAS		FERREIROS E SERRALHEIROS		CARPINTEIROS		CARAPINAS		CALAFATES		APPARELHO E VELAS				
	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação	Classes	Jornal	Gratificação
Mestres	5$500	2$500	5$500	2$500	3$500	2$000	3$500	2$000	3$500	2$000	3$000	1$500	Patrões	1$600	$700
Contramestres	4$000	2$000	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	Remadores de 1ª classe	2$000	
Mandadores	.....	.....	.....	.....	3$000	1$500	.....	.....	.....	.....	.....	.....	Ditos de 2ª classe	1$500	
Operarios de 1ª classe	3$000	1$500	3$000	1$500	2$500	1$200	2$500	1$200	2$500	1$200	1$500	$900	Serventes	1$300	
Ditos de 2ª classe	2$500	1$500	2$500	1$400	2$000	1$000	2$000	1$000	2$000	1$000	1$300	$700			
Ditos de 3ª classe	2$300	1$200	2$300	1$200	1$600	$800	1$600	$800	1$600	$800					
Ditos de 4ª classe	2$000	1$000	2$000	1$000	1$300	$700	1$400	$700	1$300	$700					
Ditos de 5ª classe	1$600	$800	1$600	$800	1$000	$500	1$000	$500	1$000	$500					
Aprendizes de 1ª classe	.....	1$000	.....	1$000	.....	1$000	.....	1$000	.....	1$000					
Ditos de 2ª classe	.....	$800	.....	$800	.....	$800	.....	$800	.....	$800					

Observações

1.ª Nas officinas em que não houver contramestre serão os mestres substituidos em seus impedimentos por um operario de primeira classe, proposto pela Directoria e nomeado pelo Inspector, abonando-se-lhe, além dos seus vencimentos, metade da gratificação daquelle.

2.ª Os mestres, contramestres e mandadores que deixarem de comparecer ao serviço por motivos de molestia, provada com attestado medico, perceberão sómente o respectivo jornal, não excedendo a trinta dias uteis, e d'ahi em diante, metade desto até tres mezes, em que cessará o direito a qualquer abono de vencimento.

3.ª Em urgencia de obras, além do vencimento diario, se abonará á mestrança e operarios que se prestarem ao serviço extraordinario metade do jornal e da respectiva gratificação nos domingos e dias santificados, até ás 4 horas da tarde; um terço desta e daquelle nas sestas ou nos serões; duas vezes o seu vencimento no trabalho continuado desde aquella hora até ao dia seguinte. Esta disposição comprehende os aprendizes.

4.ª Os operarios que perceberem vencimentos mensaes em virtude de contrato ou aviso da Secretaria de Estado serão reputados nas classes cujos salarios correspondam áquelles, considerando-se na primeira os que perceberem estipendio superior ao fixado para os operarios desta classe.

5.ª Os operarios e a gente do serviço geral do Arsenal terão direito ao abono do jornal respectivo quando, por motivo de ferimento, contusão ou ataques morbidos, causados em acção do serviço, faltarem ao trabalho das officinas, devendo, para semelhante effeito, o medico do Arsenal passar o competente attestado, com declaração do numero de dias em que será realizavel a cura.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882.— *João Florentino Meira de Vasconcellos.*

DECRETO N. 8797 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1882

Altera algumas das clausulas do Decreto n. 8711 de 17 de Outubro do corrente anno, que autorizou a construcção de uma linha de carris de ferro entre Santa Cruz e Sepetiba.

Attendendo ao que Me requereram Frederico Antonio Steckel e José Ferreira Pires Villela, Hei por bem Alterar algumas das clausulas do Decreto n. 8711 de 17 de Outubro do corrente anno, que concedeu-lhes privilegio para a construcção de uma linha de carris de ferro entre Santa Cruz e o porto de Sepetiba, de conformidade com as que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8797 desta data

I

O calçamento exigido na condição 5ª da clausula 2ª das que baixaram com o Decreto n. 8711 de 17 de Outubro do corrente anno, nos trechos da linha ferrea assentes em estradas publicas de pouca frequencia e sem calçamento, só será obrigatorio quando o Governo julgar necessario esse melhoramento.

II

Fica sem effeito a 4ª das referidas clausulas, na parte em que fixa em 100 réis o preço maximo de cada passagem, permanecendo, porém, as mais condições nella estipuladas.

III

O Governo exercerá, como julgar conveniente, a fiscalisação de que trata a clausula 9ª do referido decreto, isentando os concessionarios das despezas com a mesma fiscalisação.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 8798 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1882

Approva o regulamento para o serviço da construcção e trafego da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana.

Hei por bem Approvar o regulamento para o serviço da construcção e trafego da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana, que com este baixa, assignado por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Regulamento para o serviço da construcção e trafego da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana, a que se refere o Decreto n. 8798 desta data

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1.º Os serviços da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana e seus ramaes, tanto em construcção como em trafego, ficam reunidos sob uma mesma direcção.

Art. 2.º Os serviços abrangem as seguintes divisões:

1.ª Administração central;
2.ª Construcção;
3.ª Trafego;
4.ª Locomoção;
5.ª Conservação.

Art. 3.º Todos os serviços ficam directamente subordinados ao Director Engenheiro chefe.

CAPITULO II

DO DIRECTOR ENGENHEIRO CHEFE

Art. 4.º Ao Director Engenheiro chefe incumbe:

§ 1.º A direcção de todos os serviços.

§ 2.º A organização dos regulamentos e instrucções.

§ 3.º A adopção de quaesquer medidas e providencias relativas ao desenvolvimento da estrada em trafego ou em construcção e estudos.

§ 4.º A decisão das reclamações, duvidas, contestações, desapropriações e indemnizações.

§ 5.º O estabelecimento e classificação das estações.

§ 6.º A interpretação das tarifas.

§ 7.º Os ajustes, encommendas e contratos para o custeio da estrada, inclusive quaesquer contratos para trafego mutuo com outras emprezas.

§ 8.º A autorização de despezas.

§ 9.º A organização das condições geraes, especificações e tabellas de preços para as obras, fornecimentos e quaesquer trabalhos.

§ 10. A nomeação dos empregados da estrada, que pelo presente regulamento não competir ao Ministro.

§ 11. Propor ao Ministro os empregados que devam por este ser nomeados.

§ 12. Demittir, suspender, multar, e propor a demissão dos empregados, de accôrdo com o estabelecido neste regulamento.

Art. 5.º Ao Director Engenheiro chefe passam em inteiro vigor e nos mesmos termos e sentido todas as attribuições conferidas ao Engenheiro chefe encarregado da construcção pelos contratos em vigor e pelas Instrucções de 26 de Fevereiro de 1876, mandadas vigorar pela Portaria de 31 de Agosto do mesmo anno, emanada do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

CAPITULO III

DA PRIMEIRA DIVISÃO

Art. 6.º A 1ª divisão comprehende:
§ 1.º O expediente geral.
§ 2.º A contabilidade geral.
§ 3.º A caixa e sua escripturação.
§ 4.º O estudo das tarifas.
§ 5.º O archivo central.
§ 6.º O almoxarifado.

Art. 7.º O pessoal da 1ª divisão compõe-se de:
1 secretario.
1 contador.
1 guarda-livros.
1 thesoureiro.
1 fiel do thesoureiro.
2 escripturarios.
1 almoxarife.
1 despachante.
2 amanuenses.
1 porteiro.
1 continuo.

Art. 8.º Ao secretario incumbe:
§ 1.º O expediente geral.
§ 2.º O lançamento dos contratos e ajustes.
§ 3.º O arrolamento dos empregados.
§ 4.º O registro das nomeações, licenças e exonerações.
§ 5.º O inventario dos proprios da estrada.
§ 6.º A organização das estatisticas geraes.
§ 7.º A organização dos quadros do pessoal.
§ 8.º A organização das folhas de pagamento da 1ª divisão.

Art. 9.º O secretario será auxiliado pelos escripturarios e amanuenses.

Art. 10. Ao contador incumbe:
§ 1.º A contabilidade geral da receita e despeza.
§ 2.º Os balanços, discriminação, conferencia e coordenação dos respectivos documentos.
§ 3.º O exame arithmetico de todas as contas, folhas de pagamento e certificados.

Estes serviços serão regulados por instrucções especiaes approvadas pelo Ministro.

Art. 11. Ao guarda-livros incumbe:

§ 1.º A escripturação da receita e despeza tanto ordinarias como extraordinarias e eventuaes.

§ 2.º Auxiliar o contador em suas funcções e com elle assignar as conferencias de contas, folhas de pagamento e certificados.

Art. 12. A caixa fica sob a guarda e responsabilidade do thesoureiro, a quem incumbe:

§ 1.º Receber e escripturar diariamente no livro caixa a receita ordinaria, extraordinaria e eventual da estrada.

§ 2.º Receber na Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul, á vista da requisição do Director Engenheiro chefe, do Inspector da mesma Thesouraria, a importancia das prestações necessarias aos diversos serviços.

§ 3.º Entregar na mesma Thesouraria a renda da estrada, o saldo das quantias recebidas e a importancia dos direitos, impostos e multas dos empregados.

§ 4.º Effectuar por si, ou por seu fiel devidamente autorizado, todos os pagamentos da estrada, excepto os que por contratos tiverem de ser realizados em outra repartição publica.

Art. 13. O thesoureiro será auxiliado por seu fiel, ao qual principalmente incumbe os pagamentos a fazerem-se ao longo da estrada em construcção.

Art. 14. O pagamento do pessoal será feito mensalmente nos logares do trabalho ou suas proximidades.

Art. 15. Os fornecimentos, contas e quaesquer outras despezas serão pagos na administração central, ou em qualquer outro ponto, si o Director Engenheiro chefe assim julgar necessario.

Art. 16. Nenhum pagamento se fará sem que o respectivo documento tenha sido conferido pela contadoria e nelle tenha o Director Engenheiro chefe lançado o *pague-se*, ou dado ordem escripta.

Art. 17. O Director Engenheiro chefe verificará ou fará verificar por uma commissão composta do chefe do trafego e do da locomoção, uma vez por mez, pelo menos, e em dias incertos, a caixa e a escripturação geral.

Art. 18. A escripturação da receita e despeza far-se-ha por exercicios, sendo organizada de accôrdo com as instrucções do Ministerio da Fazenda.

As contas ou folhas de pagamento que não forem satisfeitas até ao encerramento de cada exercicio, não o serão por conta do seguinte, devendo ser enviadas á Thesouraria de Fazenda para o competente processo de liquidação.

Art. 19. O Director Engenheiro chefe enviará á Thesouraria de Fazenda, até o dia 30 de cada mez, a synopse da despeza por conta dos creditos especiaes, tudo relativo ao mez anterior.

Art. 20. O almoxarife tem a seu cargo a arrecadação, guarda, conservação e fornecimento dos materiaes e objectos de consumo, necessarios aos diversos serviços da estrada.

Art. 21. Os objectos e materiaes necessarios aos serviços serão fornecidos ás divisões em vista dos pedidos das mes-

mas, rubricados pelo Director Engenheiro chefe e mediante recibo dos empregados das mesmas divisões, devidamente autorizados.

Art. 22. O fornecimento ou compra de objectos necessarios ao almoxarife sómente se effectuará por ordem do Director Engenheiro chefe e em concurrencia publica; sómente por excepção, e quando se tratar de acquisições de pequeno valor, permittir-se-ha outra fórma de fornecimentos.

Art. 23 O almoxarife será auxiliado por um amanuense ou mais, conforme as exigencias do serviço.

Art. 24. Para a compra de objectos, que em pequena quantidade forem necessarios, receberá o almoxarife mensalmente até á quantia de 500$, em virtude de ordem do Director Engenheiro chefe, passando recibo e devendo prestar contas nos primeiros 10 dias do mez seguinte.

Art. 25. O almoxarife apresentará mensalmente ao Director Engenheiro chefe uma relação da qualidade dos fornecimentos feitos ás divisões e em cada trimestre uma nota do material e objectos em ser e seu valor.

Art. 26. O almoxarife é responsavel pela qualidade e quantidade dos objectos e materiaes existentes nos depositos, até que tenham sahida.

Art. 27. Todas as requisições que o almoxarife receber será. colleccionadas nos livros competentes e escripturadas, tanto as entradas como as sahidas dos objectos e materiaes.

Art. 28. O Director Engenheiro chefe examinará semestralmente por si, ou por empregados que designar, a escripturação do almoxarifado, dando balanço ao material existente providenciando acerca do que fôr considerado imprestavel e encerrando definitivamente as contas do almoxarifado, até a data em que se ultimar aquelle balanço.

CAPITULO IV

DA SEGUNDA DIVISÃO

Art. 29. A 2ª divisão comprehende :

§ 1.º A organização das explorações e estudos para o traçado da estrada e seus ramaes.

§ 2.º A organização dos projectos, orçamentos e instrucções para a execução das obras.

§ 3.º A fiscalisação de todos os trabalhos e serviços relativos á construcção e estudos.

§ 4.º As medições e avaliações para pagamento das obras executadas.

§ 5.º A organização dos certificados para pagamento das obras e serviços executados relativos á construcção.

§ 6.º A organização das folhas de pagamento e do pessoal da 2ª divisão.

§ 7.º A escripturação technica das despezas de construcção e do custo das obras.

§ 8.º O apuramento das quantidades de obras e serviços feitos na construcção.

Art. 30. O pessoal da 2ª divisão compõe-se de :

1 1º Engenheiro.
4 chefes de secção.
5 ajudantes de 1ª classe.
5 ajudantes de 2ª classe.
8 conductores de 1ª classe.
10 conductores de 2ª classe.
12 auxiliares, sendo quatro de 1ª, quatro de 2ª e quatro de 3ª classe.
2 escripturarios.
2 desenhistas de 1ª classe.
2 desenhistas de 2ª classe.
1 continuo.

Art. 31. Ao 1º Engenheiro incumbe a direcção immediata do escriptorio technico da construcção.

A cargo do referido escriptorio ficam :

§ 1.º O delineamento do projecto definitivo da estrada e seus ramaes, á vista das plantas e mais documentos do estudo do terreno.

§ 2.º A organização e desenho dos projectos de obras.

§ 3.º Os calculos de cubação e avaliação das obras feitas e projectadas.

§ 4.º A organização dos certificados provisorios e contas finaes para pagamento das obras.

§ 5.º A organização dos elementos para a parte dos relatorios do Director Engenheiro chefe, referentes á construcção e estudos.

§ 6.º A escripturação technica da 2ª divisão.

§ 7.º A organização das folhas de pagamento do pessoal da 2ª divisão.

Art. 32. Aos chefes de secção incumbe :

§ 1.º Fiscalisar a execução das obras e mais serviços da sua secção.

§ 2.º Dar aos empreiteiros, de accôrdo com as instrucções do Director Engenheiro chefe, as ordens de serviço que forem precisas para a boa execução e melhor marcha dos trabalhos, confiados á sua fiscalisação.

§ 3.º Fazer as medições provisorias e finaes das obras e mais serviços da secção.

Art. 33. Os chefes de secção apresentarão ao Director Engenheiro chefe, até o dia 10 de cada mez, um relatorio resumido dos trabalhos da secção durante o mez anterior, e até o dia 31 de Janeiro de cada anno um relatorio circumstanciado do anno anterior.

Art. 34. Para execução das obras e fornecimento em grande escala de materiaes destinados á construcção, preferir-se-ha o systema de empreitadas ou concurrencia.

Art. 35. Ao Ministro compete exclusivamente resolver sobre os contratos que se tiverem de celebrar, tanto para execução de obras, como para fornecimentos.

CAPITULO V

DA TERCEIRA DIVISÃO

Art. 36. A 3ª divisão comprehende o trafego e o movimento dos trens, o serviço telegraphico das estações e suas dependencias, e tudo o que concerne á arrecadação da receita do trafego da estrada e seus ramaes.

Art. 37. O pessoal da 3ª divisão comprehende :

1 chefe do trafego.
Escripturarios.
Amanuenses.
Um 1º telegraphista.
Telegraphistas de 1ª, 2ª e 3ª classe.
Agentes de estação.
Fieis de estação.
Conferentes.
Conductores de trem de 1ª, 2ª e 3ª classe.
1 continuo.

Art. 38. Ao chefe do trafego compete :

§ 1.º Executar as ordens do Director Engenheiro chefe, relativas á organização do horario dos trens, e formação, composição, marcha e emprego util destes.

§ 2.º Fiscalisar a fiel execução dos regulamentos e instrucções que o Director Engenheiro chefe expedir para signaes, movimento, policia e segurança dos trens e estações, sobre attribuições dos empregados do trafego, ou quaesquer outros regulamentos, instrucções e ordens de serviço para o trafego.

§ 3.º Estabelecer o serviço e a escripturação das estações e das respectivas dependencias.

§ 4.º Velar na fiel applicação das tarifas, e organizar o serviço estatistico de passageiros e mercadorias.

§ 5.º Examinar ou fazer examinar, ao menos trimestralmente e em dias indeterminados, a escripturação, serviço, objectos de uso e dependencias de cada uma das estações.

§ 6.º Fazer escripturar a receita e despeza da divisão do trafego, á vista dos documentos remettidos pelas estações, os quaes serão devidamente classificados e recolhidos á contadoria geral com demonstração minuciosa da receita e despeza.

§ 7.º Receber, processar e apresentar ao Director Engenheiro chefe as reclamações relativas ao transporte de passageiros e mercadorias.

§ 8.º Fazer organizar as folhas de pagamento do pessoal da 3ª divisão.

Art. 39. O chefe do trafego remetterá diariamente ao thesoureiro e ao contador uma nota, para servir de contra-prova da receita da estrada, arrecadada no dia anterior nas estações, mencionando as differenças encontradas nas respectivas folhas.

Até o dia 10 de cada mez apresentará ao Director Engenheiro chefe os quadros demonstrativos da receita, despeza e

movimento, com indicação das occurrencias havidas e das medidas cuja adopção julgar necessaria em bem do serviço da estrada, e até o dia 31 de Janeiro de cada anno um relatorio circumstanciado do anno anterior e os orçamentos da despeza provavel com o trafego, em cada um dos semestres do anno financeiro seguinte.

Art. 40. A verificação dos documentos de receita, inclusive bilhetes de passageiros e dados estatisticos, far-se-ha diariamente no escriptorio do trafego e serão remettidos mensalmente ao contador.

Art. 41. O producto da receita das estações será diariamente remettido pelos respectivos agentes ao agente de Taquary.

Estas remessas serão feitas em envolucros amarrados, lacrados e sellados com o sello de cada estação, trazendo a indicação da quantia remettida em caracteres bem visiveis, e serão entregues aos conductores de trem, que delles passarão recibo em livro especial, que para esse fim haverá em cada estação.

O agente de Taquary passará aos conductores recibo dos envolucros e os remetterá ao Thesouro, por quem serão abertos e verificados.

Art. 42. O serviço das estações comprehende:

§ 1.º Formação e expedição de trens.

§ 2.º Policia e transporte de passageiros.

§ 3.º Recebimento, guarda e entrega de bagagens, encommendas e mercadorias.

§ 4.º Recebimento e expedição de telegrammas.

§ 5.º Policia das estações e suas dependencias.

Art. 43. Os agentes das estações são subordinados directamente ao chefe do trafego, mas prestarão a todos os empregados da estrada os auxilios de que dispozerem e que por elles forem reclamados, em bem do serviço da estrada, quando d'ahi não resultar prejuizo para o serviço especial da estação.

Art. 44. Aos conductores de trem compete a policia e conducção dos trens em marcha.

CAPITULO VI

DA QUARTA DIVISÃO

Art. 45. A locomoção abrange tudo quanto concerne ao estudo, construcção, uso e reparação do material rodante.

Art. 46. O pessoal da 4ª divisão compõe-se de:

chefe de locomoção.
1 escripturario.
amanuense.
1 armazenista.
Desenhistas de 1ª e 2ª classe.
Machinistas.

Foguistas.
Mestres, contramestres, etc.
1 continuo.

Art. 47. Ao chefe da locomoção incumbe:

§ 1.º Fazer mantar em bom estado as locomotivas, tenders, carros, vagões, tanques, alimentações e quaesquer accessorios do serviço, confiados á sua guarda.

§ 2.º Administrar as officinas de construcção e reparação e suas dependencias, os depositos de combustivel e sobresalentes do material.

§ 3.º Organizar e distribuir o pessoal da locomoção.

§ 4.º Estudar e promover, depois de approvadas pelo Director Engenheiro chefe, as modificações que forem convenientes ao trem rodante.

§ 5.º Estudar e fazer executar as reparações do trem rodante.

§ 6.º Preparar os planos geraes e de execução para as encommendas de trem rodante e accessorios, quer sejam executadas nas officinas da estrada, quer em outras officinas, e bem assim as condições geraes e especificações que devem acompanhar os mesmos planos.

§ 7.º Assistir, por si ou por seus auxiliares, á recepção de material encommendado, ordenando todas as experiencias necessarias.

§ 8.º Fazer executar as encommendas das outras divisões, mediante requisição dos respectivos chefes, rubricadas pelo Director Engenheiro chefe.

§ 9.º Organizar e fiscalisar a contabilidade e estatistica da locomoção, officinas e depositos; fazer organizar e assignar as folhas do pagamento da 4ª divisão.

Art. 48. Sem prejuizo do serviço da estrada poderão as officinas executar quaesquer trabalhos particulares, sempre que esses trabalhos forem autorizados pelo Director Engenheiro chefe.

Para execução destes trabalhos precederá ajuste entre as partes e o seu producto será recolhido como renda eventual da estrada.

Art. 49. A contabilidade da locomoção abrange a do material rodante e seus accessorios, a das officinas e suas dependencias e dos depositos de supprimentos.

Será organizado por fórma que se conheça para as locomotivas, carros e vagões os reparos que tiverem experimentado, seu consumo, despeza kilometetrica e o percurso feito desde a sua acquisição até que sejam considerados inutilisados: para as officinas, o trabalho util das machinas, apparelhos e os reparos; para os depositos, as quantidades entradas, sahidas e em ser.

Art. 50. Conservar-se-ha com todo o cuidado um inventario descriptivo de todo o material rodante e fixo em serviço e em deposito, material das officinas, combustivel, etc., a cargo da 4ª divisão. Este inventario será revisto e conferido trimestralmente pelo chefe da locomoção ou empregado por elle designado.

Art. 51. O chefe da locomoção apresentará ao Director Engenheiro chefe, até o dia 10 de cada mez, um relatorio succinto do estado do material rodante e das officinas e das principaes occurrencias havidas no serviço a seu cargo durante o mez anterior; este relatorio será acompanhado dos quadros estatisticos do percurso, consumo, natureza dos reparos do trem rodante, construcções novas especificadas pelo numero e classe de cada locomotiva ou vehiculo, ou obra nova. Até o dia 31 de Janeiro de cada anno apresentará ao mesmo Director Engenheiro chefe um relatorio circumstanciado acompanhado dos quadros estatisticos acima indicados, tudo relativo ao anno anterior e o orçamento da despeza provavel para o anno financeiro seguinte.

CAPITULO VII

DA QUINTA DIVISÃO

Art. 52. A 5ª divisão comprehende todos os trabalhos de conservação, reparação e construcção da linha em trafego, seus edificios e dependencias, assim como as construcções novas nas partes da estrada em trafego e a conservação da linha telegraphica.

Art. 53. O pessoal da 5ª divisão compõe-se de:

1 Engenheiro residente.

1 conductor para cada trecho de 50 a 60 kilometros.

1 mestre de linha para cada trecho de 25 a 30 kilometros.

2 amanuenses.

Art. 54. Ao Engenheiro residente incumbe:

§ 1.º Manter a linha nas melhores condições, de modo que a circulação dos trens se effectue com a maior regularidade, segurança e economia.

Para esse fim o Engenheiro residente terá a seu cargo a conservação, reparo e reconstrucção das obras de terra e de arte, edificios, encanamentos, obras accessorias de consolidação e segurança e a conservação da linha telegraphica.

§ 2.º Organizar o serviço de policia da linha, fazendo manter os regulamentos em vigor e as instrucções do Director Engenheiro chefe.

§ 3.º Fazer escripturar as despezas da divisão por natureza de obra, discriminando o que fôr propriamente conservação, reparação ou reconstrucção do que fôr obra nova.

§ 4.º Inventariar todo o material e utensilios da 5ª divisão.

§ 5.º Fazer organizar e assignar as folhas de pagamento do pessoal da sua divisão.

Art. 55. As obras de conservação e reparos ordinarios serão feitas por administração.

As construcções novas, reconstrucções ou reparos importantes serão feitos em geral por empreitada.

Em casos excepcionaes e urgentes serão taes obras executadas por administração.

Art. 56. O Engenheiro residente apresentará ao Director Engenheiro chefe, até o dia 10 de cada mez, um relatorio succinto das principaes occurrencias havidas no serviço a seu cargo durante o mez anterior, fazendo expressa menção do estado da linha, edificios e suas dependencias, linha telegraphica, custo e quantidade do material consumido, discriminação dos pontos em que fôr empregado, e da despeza kilometrica da conservação.

Até o dia 31 de Janeiro de cada anno apresentará ao mesmo Director Engenheiro chefe um relatorio circumstanciado dos trabalhos do anno antecedente, despeza da conservação e o orçamento provavel para o anno financeiro seguinte.

CAPITULO VIII

DO PESSOAL E DAS LICENÇAS

Art. 57. Competem aos empregados da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana os vencimentos marcados na tabella annexa a este regulamento e as vantagens nelle mencionadas.

Art. 58. Emquanto o contrario não fôr resolvido pelo Poder Legislativo, todos os empregados da estrada serão considerados em commissão temporaria.

Art. 59. Serão nomeados:

Por decreto, o Director Engenheiro chefe.

Por portaria do Ministro e sob proposta do Director Engenheiro chefe:

O 1º Engenheiro;
O chefe do trafego;
O chefe da locomoção;
Os chefes de secção;
O Engenheiro residente;
Os ajudantes de 1ª classe;
O thesoureiro;
O contador;
O guarda-livros;
O secretario.

Serão nomeados pelo Director Engenheiro chefe todos os demais empregados da estrada. Para nomeação do fiel do thesoureiro precederá proposta deste.

Art. 60. Cada um dos chefes de serviço poderá admittir os feitores, chefes de turmas, cantoneiros, guardas, serventes, operarios, guarda-freios e jornaleiros do serviço a seu cargo, sujeitando, porém, seus actos á approvação do Director Engenheiro chefe.

Art. 61. Todo o trabalho do pessoal subalterno fóra das horas de serviço ordinario será retribuido com accrescimo de

salario, que poderá attingir, conforme a duração e intensidade do mesmo serviço, até ao duplo do mesmo salario.

Art. 62. Nos casos de affluencia de serviço, para o qual seja insufficiente o pessoal das tabellas annexas, poderá o Director Engenheiro chefe admittir extraordinariamente alguns auxiliares mais, sujeitando seu acto á approvação do Ministro.

Esses empregados extraordinarios serão dispensados logo que cesse a affluencia do serviço.

Art. 63. Si o augmento do serviço tiver, pelo desenvolvimento da estrada, caracter permanente, o Director Engenheiro chefe proporá ao Ministro o indispensavel augmento nos quadros fixos.

Art. 64. Só serão concedidas gratificações extraordinarias como premio ou recompensa de provado zelo, actos de coragem e previsão nos casos de accidentes, ou quando estes estiverem imminentes, procedimento irreprehensivel ou melhoramentos propostos e adoptados no serviço de que estiver incumbido o empregado.

Taes gratificações só poderão ser autorizadas pelo Ministro, sob proposta do Director Engenheiro chefe.

Art. 65. O thesoureiro, o fiel do thesoureiro e o almoxarife prestarão fiança na Thesouraria de Fazenda de Porto Alegre: o primeiro de 10:000$, o segundo de 5:000$ e o terceiro de 2:500$000.

A fiança só poderá ser levantada depois que o empregado tiver deixado o serviço e se lhe houver passado carta de quitação.

Art. 66. O Director Engenheiro chefe será substituido em suas faltas e impedimentos pelo 1º Engenheiro, chefe do trafego, chefe da locomoção, chefe de secção mais antigo e Engenheiro residente, na ordem em que se acham designados.

Si o impedimento se prolongar por mais de 30 dias, o Ministro nomeará quem substitua interinamente o Director Engenheiro chefe.

Art. 67. No impedimento ou falta dos demais empregados, o Director Engenheiro chefe designará quem substitua o empregado impedido ou em falta; si, porém, este impedimento ou falta não exceder de oito dias, a substituição se fará, *ex officio*, com accumulação de empregos, do modo seguinte:

§ 1.º O 1º Engenheiro, pelo chefe de secção mais antigo.

§ 2.º O chefe do trafego, pelo chefe de locomoção e vice-versa.

§ 3.º O chefe de secção, pelo ajudante mais graduado, ou, em igualdade de graduação, pelo mais antigo.

§ 4.º O Engenheiro residente, pelo conductor mais graduado.

§ 5.º O secretario, por um escripturario designado pelo Director Engenheiro chefe.

§ 6.º O thesoureiro, pelo seu fiel.

§ 7.º O contador, pelo guarda-livros, designando, porém, logo o Director Engenheiro chefe pessoa que com o mesmo guarda-livros assigne as conferencias.

Art. 68. O substituto do Director Engenheiro chefe não poderá accumular funcções, mesmo nas mais curtas substituições.

Art. 69. Nas substituições *ex officio* com accumulação de funcções, o empregado que substituir outro perceberá unicamente os vencimentos e vantagens do seu proprio cargo.

Nas substituições por nomeação e sem accumulação o empregado que substituir outro perceberá, além dos seus vencimentos e vantagens, a parte dos vencimentos que se descontar ao substituido, comtanto que em caso algum essa parte, reunida áquelles vencimentos, exceda ao vencimento marcado na tabella annexa para o cargo que elle fôr desempenhar.

Art. 70. O provimento dos logares que vagarem será feito, tanto quanto possivel, por accesso, attendendo-se de preferencia á aptidão, zelo e assiduidade.

Poderão ser nomeados independentemente de accesso os empregados cuja nomeação compete ao Ministro.

Art. 71. As licenças aos empregados serão concedidas até o maximo de 30 dias em cada anno pelo Director Engenheiro chefe, e as de maior prazo pelo Ministro, precedendo, sempre que fôr possivel, audiencia do Director Engenheiro chefe.

Art. 72. As licenças serão concedidas de conformidade com as seguintes regras :

§ 1.º Provada a molestia, poderá ser a licença até tres mezes, sómente com ordenado por inteiro ou dous terços dos vencimentos; de tres a seis mezes sómente com metade dos vencimentos; de seis a nove mezes sem vencimentos.

§ 2.º Os prazos marcados no § 1º são maximos dentro do anno, quer se trate de uma licença, quer de mais de uma que o empregado pedir ou obtiver, devendo, portanto, os prazos destas ser sommados.

§ 3.º Findo o prazo maximo para as licenças, o empregado não poderá obter nova licença sem voltar ao exercicio do cargo e nelle permanecer por tempo pelo menos igual ao da ultima licença gozada.

§ 4.º As licenças com vencimentos só poderão ser concedidas ao empregado que pelo menos tiver seis mezes de serviço na estrada.

Art. 73. O empregado só poderá entrar no gozo de licença dentro do prazo e satisfeitas as formalidades prescriptas pelas leis e avisos do Ministerio da Agricultura.

Art. 74. O empregado licenciado deve apresentar ao secretario a sua portaria de licença já com o *cumpra-se* do Director Engenheiro chefe e do seu chefe immediato, afim de ser ella registrada e se fazerem os devidos assentamentos. Sem o cumprimento desta formalidade nenhum vencimento será pago ao empregado licenciado.

Art. 75. O empregado perderá a gratificação sempre que faltar ao serviço e tambem o ordenado, quando as faltas não forem justificadas.

Ao Director Engenheiro chefe compete o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 76. No caso de faltas interpoladas, será o desconto correspondente aos dias em que ellas se derem ; no caso de faltas seguidas, serão tambem descontados os domingos, dias santificados e feriados, comprehendidos no seu periodo.

Art. 77. O empregado que, sem causa justificada, faltar ao serviço por mais de 15 dias, será considerado demittido.

Art. 78. As faltas commettidas pelos empregados, além das penas estatuidas pela legislação vigente, serão punidas segundo a sua gravidade ou reincidencia com advertencia simples, reprehensão em ordem de serviço, multa correspondente até um mez de vencimentos e gratificações, suspensão até dous mezes, demissão simples, demissão a bem do serviço publico.

Art. 79. O Director Engenheiro chefe poderá impor qualquer das penas designadas no artigo precedente ao pessoal de sua nomeação ou dos chefes de serviço; e as penas de advertencia, reprehensão, multa até um mez e suspensão até 30 dias aos de nomeação do Ministro.

CAPITULO IX

DAS ENCOMMENDAS DE MATERIAL E COMBUSTIVEL

Art. 80. O material metallico fixo ou o material rodante, quando não fôr construido nas officinas da estrada, será encommendado pelo Ministro, á vista da requisição do Director Engenheiro chefe.

Art. 81. A requisição deve ser acompanhada de desenhos ou indicações minuciosas, especificações para o fabrico, designação das fabricas, nota do custo provavel e das épocas do fornecimento.

Art. 82. A acquisição de combustivel será realizada pelo Director Engenheiro chefe, que, com a precisa antecipação, solicitará do Ministro a ordem de pagamento, quando este houver de ser feito no estrangeiro ou outra praça que não a de Porto Alegre.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 83. O Director Engenheiro chefe expedirá, logo depois da promulgação deste regulamento, as instrucções ou regimentos internos indispensaveis á boa marcha de cada um dos serviços.

Os regimentos internos serão impressos, colleccionados e remettidos á Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura.

Art. 84. As guias, conhecimentos e outros documentos justificativos da receita e despeza da estrada serão queimados dous annos depois, desde que estejam escripturadas nos livros competentes e encerradas pelo Director Engenheiro chefe as respectivas contas.

Os livros, contas e recibos serão conservados pelo tempo fixado em lei para a guarda de taes documentos.

Art. 85. As tarifas, regulamentos e quaesquer instrucções que aproveitem ao publico, só terão execução depois de publicados com antecedencia de oito dias, pelo menos.

Art. 86. Exceptuam-se no artigo precedente os casos de interpretação de tarifas ou de decisão nos casos omissos; nesses casos o que fôr decidido pelo Director Engenheiro chefe terá immediata execução.

Art. 87. Todos os agentes e empregados da estrada ao serviço das estações, dos trens e da via permanente usarão de uniforme escolhido pelo Director Engenheiro chefe.

Art. 88. As estatisticas resumidas da estrada serão publicadas semestralmente no *Diario Official*.

Art. 89. Os agentes das estações e todos os mais empregados que arrecadarem dinheiros ou tiverem mercadorias e valores sob sua guarda, prestarão na thesouraria da estrada fiança que será fixada pelo Director Engenheiro chefe, á vista da importancia do emprego e correspondente responsabilidade. Esta importancia será recolhida na Thesouraria de Fazenda, á vista da guia do Director Engenheiro chefe, e d'alli será levantada tambem á vista de guia do mesmo Director, em que se declare achar-se o empregado quite com o Estado.

Art. 90. Só o Ministro e o Director Engenheiro chefe, ou quem suas vezes fizer, poderão conceder passes gratuitos nos trens da estrada em trafego para objecto estranho ao seu serviço.

Nas estatisticas e relatorios far-se-ha menção desses passes.

Art. 91. Os empregados em serviço da estrada e os empreiteiros, na fórma de seus contratos, terão passe livre. Esses passes serão concedidos pelo Director Engenheiro chefe, ou pelos chefes de divisão aos empregados sob suas ordens.

Art. 92. As requisições para passagens em serviço publico serão satisfeitas sempre que forem passadas pela autoridade competente e a importancia levada em conta do Ministerio respectivo ou da provincia, devendo figurar como renda da estrada.

Art. 93. Aos empregados encarregados de pagamentos se abonará uma quantia para quebras, que será fixada pelo Ministro.

Art. 94. Até ao ultimo dia de cada mez, o Director Engenheiro chefe remetterá ao Ministro um relatorio succinto dos factos e occurrencias mais notaveis e do estado das obras e do material, tudo do mez anterior.

Estes relatorios serão acompanhados de mappas estatisticos da receita e despeza da estrada; discriminando, quanto á receita, por estações e natureza de transportes, e quanto á despeza, por cada uma das divisões do serviço da estrada.

Art. 95. Até ao dia 1º de Março de cada anno remetterá o Director Engenheiro chefe ao Ministro um relatorio geral do anno anterior, em que exporá circumstanciadamente o estado das obras e do material e quaesquer informações que aproveitem á estrada e ao Governo. Esse relatorio será acom-

panhado do balanço geral, da discriminação da receita e despeza por estações e por kilometros na parte em trafego ; da despeza com obras, etc., na parte em construcção ; de quadros estatisticos para todos os ramos do serviço da estrada ; do orçamento das despezas provaveis para o anno financeiro seguinte ; dos quadros do pessoal e da relação dos proprios da estrada.

Art. 96. O Director Engenheiro chefe providenciará provisoriamente a todos os casos omissos do presente regulamento, quando a urgencia do serviço exigir ; representando immediatamente ao Ministro, para que este providencie definitivamente.

Art. 97. O Director Engenheiro chefe se entenderá directamente com o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, cumprindo-lhe, porém, prestar ao Presidente da provincia quaesquer esclarecimentos que este requisitar, e satisfazer as suas determinações no que interessar ao serviço publico.

Art. 98. Os quadros do pessoal fixado no presente regulamento só serão preenchidos á medida que as necessidades do serviço o exigirem, a juizo do Director Engenheiro chefe.

Art. 99. Os actuaes empregados da estrada serão preferidos, na medida de suas habilitações, na organização do pessoal fixado por este regulamento.

Aos que continuarem nas mesmas funcções e com os mesmos vencimentos, não se passarão novos titulos de nomeação.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*

TABELLA DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ESTRADA DE FERRO DE PORTO ALEGRE Á URUGUAYANA, A QUE SE REFERE O REGULAMENTO APPROVADO POR DECRETO N. 8798 DESTA DATA

CATEGORIAS	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director Engenheiro chefe	8:000$	4:000$	12:000$
1° Engenheiro	5:600$	2:800$	8.400$
Chefe do trafego	4:800$	2:400$	7:200$
Chefe da locomoção	4:000$	2:000$	6:000$
Chefe de secção	4:000$	2:000$	6:000$
Engenheiro residente	3:600$	1:800$	5:400$
Ajudante de 1ª classe	3:200$	1.600$	4:800$
Ajudante de 2ª classe	2:400$	1:200$	3:600$
Conductor de 1ª classe	2:000$	1:000$	3:000$
Conductor de 2ª classe	1:600$	800$	2:400$
Secretario	2:000$	1:000$	3:000$
Thesoureiro	2:400$	1:200$	3:600$
Contador	2:000$	1:000$	3:000$
Guarda-livros	2:000$	1:000$	3:000$
Fiel do thesoureiro	960$	480$	1:440$
Almoxarife	1:200$	600$	1:800$
1° telegraphista	1:200$	600$	1:800$
Escripturario	960$	480$	1:440$
Amanuense	480$	240$	720$
Desenhista de 1ª classe	2:800$	1:400$	4:200$
Desenhista de 2ª classe	2:000$	1:000$	3:000$
Auxiliar de 1ª classe	1:200$	600$	1:800$
Auxiliar de 2ª classe	800$	400$	1:200$
Auxiliar de 3ª classe	560$	280$	840$
Agente de Taquary ou Porto Alegre	1:600$	800$	2:400$
Agente de estação de 1ª classe	1:200$	600$	1:800$
Agente de estação de 2ª classe	960$	480$	1:440$
Agente de estação de 3ª classe	720$	360$	1:080$
Agente de estação de 4ª classe	560$	280$	840$
Fiel de estação	480$	240$	720$
Conferente	400$	200$	600$
Telegraphista de 1ª classe	560$	280$	840$
Telegraphista de 2ª classe	480$	240$	720$
Telegraphista de 3ª classe	360$	180$	540$
Conductor de trem de 1ª classe	1:200$	600$	1:800$
Conductor de trem de 2ª classe	960$	480$	1:440$
Conductor de trem de 3ª classe	720$	360$	1:080$
Porteiro	720$	360$	1:080$
Continuo	400$	200$	600$

Observações

1.ª O Director Engenheiro chefe poderá arbitrar a cada um dos empregados da 1ª e 2ª divisão uma diaria de 1$ a 3$ para aquelles e de 1$ a 6$ para estes; variando segundo a categoria, natureza do serviço e local do emprego.

Ao Director Engenheiro chefe caberá o maximo destas ultimas diarias.

2.ª Os empregados extranumerarios admittidos por urgencia do serviço perceberão vencimentos e vantagens correspondentes aos cargos que forem exercer. Esses empregados serão considerados interinos para o effeito do pagamento de impostos e direitos.

3.ª O Director Engenheiro chefe poderá ajustar um despachante na Alfandega de Porto Alegre, mediante retribuição por despacho ou com um vencimento fixo que não excederá a 1:200$ por anno, sendo 800$ de ordenado e 400$ de gratificação.

4.ª O agente de estação, qualquer que seja a sua categoria, perceberá, emquanto esta estação fôr terminal, os vencimentos de agente de 1ª classe.

5.ª O agente, fiel ou conferente que tambem fizer o serviço de telegraphista em sua estação, perceberá por isso a gratificação de telegraphista de 3ª classe.

6.ª O Director Engenheiro chefe fixará, de accôrdo com as necessidades do serviço, o numero de machinistas e foguistas das locomotivas, mestres, contramestres, operarios e serventes das officinas, mestres de linha, feitores, operarios e serventes da conservação e da construcção e estudos, guardas de barreiras, agulheiros, guardas e serventes das estações e suas dependencias, serventes das diversas divisões, zeladores, carvoeiros, estafetas, apontadores, porta-miras e todo o mais pessoal subalterno e lhes marcará o respectivo ordenado ou salario, o que tudo deve constar de tabellas que remetterá ao Ministro.

7.ª Os conductores de trem, machinistas, mestres, contramestres de officinas, mestres de linha, agulheiros e guardas de estação e barreiras e zeladores que, durante cada trimestre, não incorrerem em multa ou em falta que, a juizo do Director Engenheiro chefe, prejudique o serviço, terão direito a uma gratificação equivalente, no maximo, ao ordenado ou salario de 10 dias.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882.—*André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 8799 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1882

Concede permissão a Thomaz Larangeira para colher herva-matte na Provincia do Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requereu Thomaz Larangeira, Hei por bem Conceder-lhe permissão para colher herva-matte nos terrenos devolutos que demoram nos limites da Provincia de Mato Grosso com a Republica do Paraguay, entre os marcos do Rincão de Julho e cabeceiras do Iguatemy, partindo de leste para o interior, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, [Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8799 desta data

I

E' concedida a Thomaz Larangeira permissão por 10 annos para colher matte nos hervaes existentes nos limites da Provincia de Mato Grosso com a Republica do Paraguay, no perimetro comprehendido pelos morros do Rincão de Julho e as cabeceiras do Iguatemy, ou entre os rios Amambahy e Verde, e pela linha que desses pontos fôr levada para o interior, na extensão de 40 kilometros.

II

As colheitas da herva-matte não serão feitas no mesmo terreno da área acima descripta, senão depois de decorridos dous annos entre ellas.

Nesta permissão não se comprehendem as madeiras de lei, das quaes o concessionario não se poderá utilisar sem licença especial, salvo para construcção de casas para si e seus trabalhadores, de pontes ou pontilhões, nunca, porém, para commercio.

III

O concessionario não poderá caçar nos terrenos de que trata a clausula 1ª, nem pescar nos rios ahi existentes, sem licença

da respectiva Municipalidade, determinando-se na mesma licença com precisão a época da caça ou pesca, de modo a não soffrerem diminuição alguma os animaes respectivos.

IV

O concessionario communicará todos os annos ao Presidente da provincia quaes os logares em que tiver de proceder á colheita da herva-matte.

Si durante os trabalhos tiver de mudar o campo de suas operações, deverá dar parte immediatamente ao Presidente da provincia, expondo o motivo de sua deliberação.

V

O concessionario será obrigado a remetter para o Museu Nacional, convenientemente acondicionados, todos os specimens vegetaes, animaes e mineraes, fosseis ou não, e bem assim os artefactos indigenas antigos ou modernos, esqueletos, ossos dispersos e quaesquer outros objectos pertencentes á raça aborigene que encontrar e lhe parecerem uteis á sciencia, procedendo em tudo de accôrdo com o Director daquella repartição.

VI

O concessionario não poderá directa ou indirectamente impedir a colheita da herva-matte aos moradores do territorio, de que trata a presente concessão, que viverem de semelhante industria e della tirarem os indispensaveis meios de subsistencia.

VII

O concessionario fica sujeito á multa de 100$ a 200$, imposta pelo Presidente da provincia e cobrada administrativamente, pela transgressão de qualquer das presentes clausulas.

VIII

O Governo reserva-se o direito de cassar esta concessão si o concessionario incorrer por tres vezes consecutivas na pena do artigo antecedente ou por motivos de ordem publica.

Nestas hypotheses não terá direito a indemnização alguma por qualquer titulo que seja, ficando-lhe entretanto salvo o direito de retirar, durante o prazo de um anno, contado da data da revogação, a herva-matte que tiver colhido.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 8800 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1882

Autoriza o Governo Provincial de S. Paulo a proceder á execução das obras de melhoramento, de que carece o litoral da cidade de Santos.

Sendo de urgente necessidade proceder á construcção das obras de melhoramento, de que carece o litoral da cidade de Santos, afim de facilitar o crescente movimento de seu importante commercio maritimo de importação e exportação; e considerando que, pela natureza e especiaes condições do plano organizado pela commissão hydraulica, sob a direcção do Engenheiro William Milnor Roberts, mais convem aos interesses commerciaes daquella cidade que seja a execução das referidas obras confiada á propria provincia, conforme assim tambem o entendeu a Assembléa Provincial, votando a Lei n. *13 de 13* de Fevereiro de 1881:

Hei por bem Autorizar o Governo Provincial de S. Paulo a levar a effeito por si directamente, ou pelos meios que forem mais convenientes á provincia, a realização das obras de melhoramento do litoral da cidade de Santos, tendo por base o projecto organizado pela commissão hydraulica sob a direcção do mencionado Engenheiro William Milnor Roberts, observando as clausulas que com este baixam, assignadas por *André* Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8800 desta data

I

O Governo Imperial concede á Provincia de S. Paulo pelo prazo de 40 annos, que decorrerão do dia em que pela Presidencia daquella provincia se declarar aceita esta concessão, o que deverá ter logar dentro de dous mezes contados desta data, privilegio exclusivo para custeio e gozo de um caes e outros melhoramentos no litoral da cidade de Santos, afim de facilitar o movimento do commercio de importação e exportação, tomando-se por base na execução das obras o plano (B) organizado em 1879 pela commissão hydraulica sob a direcção do Engenheiro William Milnor Roberts.

II

As obras poderão ser executadas por conta dos cofres provinciaes ou pelos meios que forem mais convenientes aos interesses da provincia.

III

Aceita a presente concessão, procederá o Governo Provincial, dentro do prazo maximo de 60 dias, á revisão do indicado projecto, submettendo á approvação do Governo Imperial as alterações que forem julgadas necessarias.

Fica desde já declarado que na indicada revisão se terá em vista que as novas construcções vão até á frente da Alfandega e que ao longo do caes sejam assentados carris de ferro para facilitar o movimento do serviço dessa repartição.

IV

O Governo Imperial resolverá, dentro do prazo de 60 dias, sobre a approvação dos planos definitivos, nos quaes poderá fazer as alterações que entender convenientes; considerando-se os mesmos planos approvados, si, terminado aquelle prazo, nenhum despacho houver sido publicado.

V

Approvados os planos definitivos, nos termos das clausulas precedentes, dará o Governo Provincial, dentro do prazo de seis mezes, começo á execução das obras, de modo que possam ficar concluidas dentro do prazo de tres annos, contados da data em que as obras tiverem começo, salvo caso de força maior, devidamente justificado.

VI

Para a execução das obras mencionadas na clausula 1ª, é conferido á provincia concessionaria o direito de desapropriar, nos termos do Decreto n. 1664 de 27 de Outubro de 1855, os terrenos particulares, edificios, pontes, e quaesquer bemfeitorias existentes nas proximidades do porto, que forem julgados necessarios.

VII

Durante o prazo do privilegio a provincia terá a plena propriedade de todos os actuaes terrenos de marinhas e dos que se formarem em toda a extensão do caes.

VIII

Os armazens que nesses terrenos forem construidos pela provincia, guardadas as prescripções estabelecidas pelas leis fiscaes, gozarão das vantagens concedidas aos armazens alfandegados.

IX

Para indemnização das despezas de construcção e custeio das obras especificadas nas clausulas precedentes a provincia concessionaria terá o direito de cobrar as taxas estipuladas na Lei n. 1746 de 13 de Outubro de 1869 pelos serviços de embarque e desembarque de todas as mercadorias de importação e exportação, atracação de navios e armazenagens, calculando-se as referidas taxas de modo que a respectiva importancia no fim do prazo do privilegio corresponda ao capital que tiver sido empregado nas obras de que se trata, augmentado dos competentes juros.

X

Esse capital será definitivamente fixado depois de terminados todos os trabalhos de construcção; feito o que a Presidencia da provincia concessionaria organizará e submetterá á approvação do Governo Imperial a tabella das taxas de que trata a clausula precedente.

XI

Fica reservado ao Governo Provincial de S. Paulo o direito de alterar, de accôrdo com o Governo Geral, as taxas referidas, sempre que a renda liquida annual fôr inferior á quota correspondente á amortização do capital e correspondentes *juros*, que são fixados na razão de 8 % ao anno; assim como corre-lhe o dever de reduzir as ditas taxas, sempre que os lucros liquidos forem superiores a 10 % em dous annos consecutivos.

XII

Logo que forem iniciados os trabalhos de construcção do caes, a provincia poderá estabelecer a cobrança das taxas de que trata a clausula 9ª, segundo uma tabella provisoria, approvada pelo Governo Geral, e que será organizada pelo Governo Provincial, tomando por base o orçamento provisorio das *obras* projectadas, o qual deverá ser apresentado ao Governo Imperial conjunctamente com os planos definitivos.

XIII

As obras do caes poderão ser entregues por secções ao serviço a que são destinadas, podendo desde então ser alterada a tabella provisoria de que trata a clausula precedente.

XIV

Todo o material necessario á construcção e custeio das obras será isento de direitos de Alfandega.

XV

Si, dentro do prazo do privilegio, o movimento do commercio do porto de Santos exigir maior extensão de caes, molhes e outras construcções, terá a provincia direito de preferencia para construir, custear e gozar as novas obras com as mesmas vantagens e onus ora estipulados, salvo outro accôrdo com o Governo Imperial.

XVI

O Governo Imperial concede á provincia o direito de emittir titulos de garantia (*warrants*) das mercadorias depositadas em seus armazens, dando, em regulamento especial, as regras e instrucções para a emissão desses titulos e seu uso no Imperio.

XVII

Si o Governo Imperial julgar conveniente o resgate da concessão, poderá fazel-o depois de concluidas as obras, na fórma da segunda parte do § 9º art. 1º da Lei n. 1746 de 13 de Outubro de 1869.

XVIII

Findo o tempo da concessão ficarão pertencendo ao Estado todas as obras e material fixo e rodante, nos termos do § 3º art. 1º da referida lei, exceptuando-se, porém, os armazens e outros odificios existentes nos terrenos de que trata a clausula 8ª, que, entretanto, poderão ser adquiridos pelo Estado, indemnizando este a provincia do respectivo custo.

XIX

Fica entendido que durante o tempo da concessão deste contrato o Governo Imperial não poderá conceder a empreza alguma, companhia ou individuo o direito de, sob qualquer titulo, cobrar as taxas da clausula 5.ª

XX

Fica concedido á provincia o direito de desapropriar a ponte de ferro da Companhia ingleza da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, embora essa desapropriação não seja exigida pela necessidade das obras do caes.

XXI

A provincia obriga-se a dar as necessarias accommodações aos empregados da Alfandega que forem encarregados de fiscalisar o movimento das mercadorias nos armazens da provincia, de que trata a clausula 8ª; e bem assim a respeitar e fazer cumprir as instrucções ou regulamentos que pelo Ministerio da Fazenda forem expedidos para assegurar a conveniente fiscalisação dos interesses do Estado.

XXII

A execução das obras e serviços de que trata esta concessão será fiscalisada por um Engenheiro nomeado pelo Governo Imperial e pago pelos cofres geraes.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1882. — *André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 8801 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1882

Abre ao Ministerio do Imperio um credito extraordinario de 400:000$, por conta do exercicio de 1882-1883, afim de occorrer-se ás despezas que se estão fazendo com soccorros publicos, por motivo da epidemia de variola que se manifestou nesta Côrte e na maior parte das provincias do Imperio.

Tendo ouvido o Conselho de Estado pleno, na fórma do art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro proximo findo, e Conformando-me com o parecer da maioria do mesmo Conselho de Estado, Hei por bem, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, ultima parte, da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, Abrir ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito extraordinario de 400:000$, por conta do exercicio de 1882-1883, afim de occorrer-se ás despezas que se estão fazendo com soccorros publicos, por motivo da epidemia da variola que se manifestou nesta Côrte e na maior parte das provincias do Imperio.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

DECRETO N. 8802 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1882

Créa na Academia das Bellas Artes a cadeira de xylographia.

Usando da autorização concedida pelo art. 2º n. 34 da Lei n. 3141 de 30 de Outubro do corrente anno, Hei por bem Crear na Academia das Bellas Artes a cadeira de xylographia, em substituição da de gravura de medalhas e pedras preciosas, a que se referem os estatutos annexos ao Decreto n. 1603 de 14 de Maio de 1855 e o Decreto n. 2424 de 25 de Maio de 1859.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

DECRETO N. 8803 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1882

Prorroga o prazo fixado na clausula 2ª do Decreto n. 6996 de 17 de Agosto de 1878, que concedeu autorização a Francisco Raymundo Luiz dos Santos e Affonso Augusto Rodrigues de Vasconcellos, para lavrarem ouro e outros mineraes no municipio de S. José d'El-Rei, Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereram Vasconcellos Dias & Comp., Hei por bem Prorogar por dous annos o prazo fixado na clausula 2ª do Decreto n. 6996, de 17 de Agosto de 1878, que concedeu autorização a Francisco Raymundo Luiz dos Santos e Affonso Augusto Rodrigues de Vasconcellos para lavrarem ouro e outros mineraes no municipio de S. José d'El-Rei, Provincia de Minas Geraes.

André Augusto de Podua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado das Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

DECRETO N. 8804 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1882

Proroga o prazo concedido para a conclusão das obras do elevador do morro de Paula Mattos.

Attendendo ao que Me requereu a empreza do elevador do morro de Paula Mattos, Hei por bem Prorogar até 14 de Abril do anno proximo, sem nenhum onus para a mesma empreza, o prazo estipulado no contrato de 16 de Agosto de 1880 para a conclusão das respectivas obras.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 8805 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1882

Revalida a concessão feita a Paulino Lucio de Lemos e Francisco de Miranda Leoni, para lavra de ouro na freguezia de S. Gonçalo da Campanha, na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereram Paulino Lucio de Lemos e Francisco de Miranda Leoni, Hei por bem Revalidar a concessão que lhes fôra feita pelo Decreto n. 7506 de 20 de Setembro de 1879, para lavra de ouro na freguezia de S. Gonçalo da Campanha, na Provincia de Minas Geraes, ficando marcado o prazo de um anno, contado desta data, para darem começo á lavra das respectivas datas mineraes.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 8806 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1882

Prorôga por 10 annos o prazo concedido a Gustavo Hugo Elste para o fabrico do guano artificial.

Attendendo ao que Me requereu Gustavo Hugo Elste, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Prorogar por 10 annos o prazo que lhe foi concedido por Decreto n. 6462 de 18 de Janeiro de 1877 para fabricar e vender guano artificial.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 8807 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1882

Concede permissão a Francisco Luiz Barbosa da Cunha para lavrar lignite e explorar mineraes na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Luiz Barbosa da Cunha, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar lignite e explorar outros mineraes nas suas fazendas do Gandarella, Mutuca e Capanema, sitas no municipio de Santa Barbara, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8807 desta data

I

Ficam concedidas a Francisco Luiz Barbosa da Cunha 50 datas mineraes de 141.750 braças quadradas (676.070 metros quadrados) para lavrar jazidas de lignite e explorar outros mineraes em terrenos de suas fazendas denominadas Gandarella, Mutuca e Capanema, sitas no municipio de Santa Barbara, da Provincia de Minas Geraes.

II

O concessionario respeitará os direitos de terceiro, e poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

Fica marcado o prazo de 50 annos para o concessionario aproveitar a referida mina.

Este prazo começa a corrrer da data deste decreto.

IV

O terreno mineral, de que trata a clausula 1ª, será medido e demarcado dentro de prazo de dous annos, contados desta data, devendo o concessionario apresentar a planta de medição e demarcação ao Presidente da provincia no mesmo prazo e obrigar-se a pagar despezas da verificação por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

V

A approvação da medição e demarcação do terreno mineral não dará direito ao concessionario á sua propriedade, emquanto não provar, perante o Ministro da Agricultura, que empregou nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000$, por data mineral.

Si dentro do prazo de cinco annos o concessionario não tiver empregado a quantia correspondente á totalidade de todo o mineral concedido, perderá tantas datas mineraes, quantas forem as parcellas de 10:000$ que tiver deixado de empregar e o Governo as poderá conceder a outro.

VI

Na fórma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864 considerar-se-ha effectivamente empregada para os fins da clausula anterior a importancia das despezas feitas com :

As explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento e reconhecimento da mina ;

Premio pago ao descobridor da mina ;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta, e verificação por parte do Governo ;

Preço do solo em que estiverem situadas as minas ;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos, apparelhos e machinismos destinados á lavra ;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina ;

A esta verba sómente será levado o preço da primeirá passagem.

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis ;

Acquisição de animaes de tracção, carros, carroças, barcos e quaesquer outros vehiculos apropriados aos serviços de que se trata ;

Custo dos serviços executados com a extracção do mineral e quaesquer outras feitas *bona fide*, exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluida nesta conta a despeza com plantações de cereaes.

VII

A prova das hypotheses da clausula anterior será recebida *bona fide* ; mas, verificando-se ter sido empregado artificio para illudir o Governo, a concessão caducará, *ipso facto*, e o concessionario não terá direito á indemnização, sendo-lhe sómente permittido tirar da mina os objectos, moveis e semoventes que lhe pertencerem.

VIII

O concessionario fica obrigado :

A submetter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas, ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos ; e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a 15 metros da circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos e na distancia de 10 metros das suas margens ;

A collocar e conservar na direcção do serviço de lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão,

cuja nomeação será submettida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada;

A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para a policia das minas existentes ou que forem expedidos;

A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia do plano approvado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo, ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em quaesquer das hypotheses acima mencionadas.

A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro;

Si para execução desta clausula fôr indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario.

Si lhe fôr negado este consentimento, o concessionario requererá ao Presidente da provincia o necessario supprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e damnos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua opposição, o Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido.

Concedido o supprimento da licença, o concessionario prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes da provincia a somma que fôr arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelo concessionario e outro pelo proprietario, os quaes, antes de começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accôrdo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designarão o arbitro o Presidente da respectiva Camara, o Inspector da Thesouraria ou o Director da Thesouraria Provincial.

A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na provincia ou da Presidencia, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles *calculada* em cavallos, combustivel gasto e finalmente o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho;

Além deste relatorio deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A remetter á mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes differentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações;

A inobservancia desta clausula será punida ou com a diminuição de um até cinco annos do prazo da concessão ou com a multa de 5:000$ a 10:000$, a arbitrio do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m,84) dos terrenos mineraes que obtiver e o imposto de 2 °/o do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1° do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867;

A permittir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhe os esclarecimentos de que carecerem para boa execução das ordens do mesmo Governo.

IX

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 30 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior, é indispensavel que communique immediatamente ao Presidente da provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracção destas clausulas, será imposta pena pecuniaria.

O concessionario não poderá transferir esta concessão sem permissão do Governo, e, por sua morte ou fallencia, seus herdeiros ou representantes não poderão gozar desta concessão emquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo, que poderá negal-a si os mesmos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as faculdades necessarias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.

Si a lavra da mina fôr emprehendida por companhia, sociedade, ou empreza organizada fóra do Imperio, deverá esta ter no Brazil representantes com plenos poderes para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando desde já estabelecido que as questões entre ella e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e julgadas definitivamente nos tribunaes brazileiros e de conformidade com a legislação do Imperio.

O arbitramento far-se-ha da seguinte fórma : cada uma das partes interessadas, si não concordar no mesmo Juiz, nomeará seu arbitro : e os dous, antes de conhecerem da questão submettida a seu julgamento, concordarão em um Conselheiro de Estado para decidir definitivamente. Si houver desaccôrdo acerca do Conselheiro de Estado, que deverá desempatar, cada um dos arbitros apresentará o nome de um destes altos funccionarios e a sorte decidirá.

X

A infracção de qualquer destas clausulas para a qual não haja comminada pena especial, será punida com a *multa* de 200$ a 2:000$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

DECRETO N. 8808 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1882

Concede permissão a Manoel Timotheo da Costa e Augusto de Almeida Torres para lavrarem ouro e outros mineraes na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que requereram Manoel Timotheo da Costa e Augusto de Almeida Torres, Hei por bem Conceder-lhes permissão para lavrarem ouro e outros mineraes nos municipios de Pitangui e Pará, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e *interino* dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8808 desta data

I

Ficam concedidas a Manoel Timotheo da Costa e Augusto de Almeida Torres 50 datas mineraes de 141.750 braças *quadradas* (686.070 metros quadrados) nos municipios de Pitangui e Pará, da Provincia de Minas Geraes.

II

Os concessionarios respeitarão os direitos de terceiro, e poderão proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

Fica marcado o prazo de 50 annos para os concessionarios aproveitarem a referida mina. Este prazo começa a correr da data deste decreto.

IV

O terreno mineral, de que trata a clausula 1º, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo os concessionarios apresentar a planta de medição e demarcação ao Presidente da provincia no mesmo prazo e obrigar-se a pagar as despezas da verificação por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

V

A approvação da medição e demarcação do terreno mineral não dará direito aos concessionarios á sua propriedade, emquanto não provarem perante o Ministro da Agricultura que empregaram nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000$, por data mineral.

Si, dentro do prazo de cinco annos, os concessionarios não tiverem empregado a quantia correspondente á totalidade de todo o mineral concedido, perderão tantas datas mineraes quantas forem as parcellas de 10:000$ que tiverem deixado de empregar, e o Governo as poderá conceder a outro.

VI

Na fórma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864, considerar-se-ha effectivamente empregada para os fins da clausula anterior a importancia das despezas feitas com:

As explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento e reconhecimento da mina;

Premio pago ao descobridor da mina;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta e verificação por parte do Governo;

Preço do solo em que estiverem situadas as minas;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos, apparelhos e machinas destinadas á lavra;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina;

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem.

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis;

Acquisição de animaes de tracção, carros, carroças, barcos e quaesquer outros vehiculos apropriados aos serviços de que se trata;

Custo dos serviços executados com a extracção do mineral e quaesquer outros feitos *bona fide* exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluida nesta conta a despeza com plantações de cereaes.

VII

A prova das hypotheses da clausula anterior será recebida *bona fide;* mas, verificando-se ter sido empregado artificio para illudir o Governo, a concessão caducará, *ipso facto*, e os concessionarios não terão direito a indemnização, sendo-lhes sómente permittido tirar da mina os objectos, moveis e semoventes, que lhes pertencerem.

VIII

Os concessionarios ficam obrigados:

A submetter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina que adoptarem. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a 15 metros da circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens.

A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submettida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada;

A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para a policia das minas existentes ou que forem expedidos;

A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia do plano approvado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em quaesquer das hypotheses acima mencionadas.

A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro;

Si, para execução desta clausula, fôr indispensavel passar pela propriedade alheia, os concessionarios procurarão obter o consentimento do proprietario.

Si lhes fôr negado este consentimento, os concessionarios requererão ao Presidente da provincia o necessario supprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e damnos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua opposição, o Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido.

Concedido o supprimento de licença, os concessionarios prestarão fiança ou depositarão em alguma das estações fiscaes da provincia a somma que fôr arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelos concessionarios e outro pelo proprietario, os quaes antes de começarem os trabalhos accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accôrdo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designarão o arbitro o Presidente da respectiva Camara, o Inspector da Thesouraria ou o Director da Thesouraria Provincial.

A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na provincia ou da Presidencia, relatorio circumstanciado dos trabalho feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho;

Além deste relatorio, deverão prestar todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A remetter á mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes differentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações;

A inobservancia desta clausula será punida ou com a diminuição de um até cinco annos do prazo da concessão ou com a multa de 5:000$ a 10:000$, a arbitrio do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m,84) dos terrenos mineraes que obtiverem e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867;

A permittir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e

quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

IX

Caduca esta concessão :

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina provando-se que os concessionarios suspenderam os trabalhos por mais de 30 dias, sem causa de força maior.

Para que os concessionarios sejam admittidos a provar força maior é indispensavel que communiquem immediatamente ao Presidente da provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas será imposta pena pecuniaria.

X

Os concessionarios não poderão transferir esta concessão sem permissão do Governo, e por sua morte ou fallencia seus herdeiros ou representantes não poderão gozar desta concessão emquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo, que poderá negal-a si os mesmos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as faculdades necessarias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.

Si a lavra da mina fôr emprehendida por companhia, sociedade ou empreza organizada fóra do Imperio, deverá esta ter no Brazil representantes com plenos poderes para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando desde já estabelecido que as questões entre ella e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e julgadas definitivamente nos tribunaes brazileiros e de conformidade com a legislação do Imperio.

O arbitramento far-se-ha da seguinte fórma : cada uma das partes interessadas, si não concordar no mesmo Juiz, nomeará seu arbitro, e os dous, antes de conhecerem da questão submettida a seu julgamento, concordarão em um Conselheiro de Estado para decidir definitivamente. Si houver desaccôrdo acerca do Conselheiro de Estado, que deverá desempatar, cada um dos arbitros apresentará o nome de um destes altos funccionarios, e a sorte decidirá.

XI

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não haja comminada pena especial, será punida com a multa de 200$ a 2:000$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

DECRETO N. 8809 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1882

Prorroga o prazo concedido a Tiberio Cesar de Lemos para exploração de carvão de pedra e outros mineraes na Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que Me requereu Tiberio Cesar de Lemos, Hei por bem Prorogar por um anno o prazo que lhe fôra fixado no Decreto n. 5686 de 1 de Julho de 1874 para conclusão dos trabalhos de exploração de carvão de pedra e outros mineraes na Provincia do Maranhão.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 8810 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1882

Declara extensivos á Companhia organizada para a construcção do engenho central do valle do Ceará-mirim, na Provincia do Rio Grande do Norte, os favores do Regulamento de 24 de Dezembro de 1881, mediante algumas condições.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *Brazilian Sugar Factories, limited*, Hei por bem Declarar que á concessão feita por Decreto n. 6146 de 10 de Março de 1876,

para o estabelecimento de um engenho central no valle do Ceará-mirim, da Provincia do Rio Grande do Norte, são extensivos os favores autorizados pelo Regulamento de 24 de Dezembro de 1881, relativamente ao modo do levantamento do capital e effectividade do pagamento dos juros, e á desapropriação dos terrenos necessarios, ficando a companhia sujeita a todas as obrigações impostas pelo mesmo regulamento, e reduzido a 6 % ao anno o juro afiançado pelo referido Decreto n. 6146 e garantido pelos de ns. 6356 de 11 de Outubro de 1876 e 6355 de 7 de Agosto de 1877.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 8811 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1882

Proroga o prazo fixado na clausula 6ª das que baixaram com o Decreto n. 7136 de 25 de Janeiro de 1879, e estabelece outras condições para a construcção de um engenho central no valle do Copió, municipio de S. José de Mipibú, Provincia do Rio Grande do Norte.

Attendendo ao que Me requereu Amaro Barreto de Albuquerque Maranhão, Hei por bem Prorogar por seis mezes, contados desta data, o prazo fixado na clausula 6ª das que baixaram com o Decreto n. 7136 de 25 de Janeiro de 1879, para apresentação dos estudos da companhia que tem de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar, no valle do Copió, municipio de S. José de Mipibú, Provincia do Rio Grande do Norte; devendo, dentro do novo prazo, ser submettidos á approvação do Governo o plano, orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrico do assucar, e os contratos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, segundo a clausula 7ª do mencionado decreto, ficando reduzido a 6 % ao anno o juro garantido ao capital que fôr empregado na mesma fabrica, e sendo em tudo o mais observados os preceitos do Regulamento que acompanha o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 8812 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1882

Proroga por seis mezes o prazo concedido para a encorporação da companhia que tem de construir um engenho central no municipio de Alagôas, da Provincia deste nome.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro João Henrique Costard, Hei por bem Prorogar por seis mezes o prazo marcado pelo art. 14 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881 para encorporação da companhia que tem de construir no municipio de Alagôas, da Provincia do mesmo nome, de conformidade com o Decreto n. 8590 de 17 de Junho do corrente anno, um engenho central destinado á fabricação de assucar.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 8813 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1882

Approva a planta apresentada para a execução do plano de viação urbana autorizada pelo Decreto n. 8594 de 17 de Junho do corrente anno, com algumas modificações.

Hei por bem Approvar a planta apresentada pela Companhia de carris urbanos em cumprimento da clausula 9ª do

Decreto n. 8594 de 17 de Junho do corrente anno, e Autorizar a execução do novo plano de viação approvado por esse decreto, com as modificações indicadas na planta rubricada pelo Director das Obras Publicas, e nas clausulas que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8813 desta data

I

A setima e oitava linhas autorizadas pelo Decreto n. 8594 de 17 de Junho do corrente anno constituirão uma só linha, sendo os seus pontos terminaes o largo de S. Francisco de Paula e a praia Formoza, junto á Estrada de Ferro D. Pedro II, e o percurso o mesmo determinado pelo referido decreto em toda a sua extensão.

O preço da passagem nesta linha, que será a 7ª na ordem da numeração, não excederá de 100 réis.

II

A quarta linha será prolongada pelas ruas da Saude, Livramento, Gambôa, União, praça de Santo Christo e rua da America até á altura em que o declive não exceder a tres por cento, mantido o percurso determinado pelo Decreto n. 8594, desde a praça Municipal até á estação das barcas Ferry, e sendo o preço da passagem em toda a linha 100 réis.

III

O preço da passagem da praia Formoza á estação das barcas Ferry e vice-versa é 100 réis, considerando-se para este fim a linha 4ª como prolongamento da 7ª, do largo de Santo Christo em diante.

IV

A companhia poderá ligar a linha 7ª de que trata a clausula 1ª, á linha 10ª autorizada pelo Decreto n. 8594, lançando trilhos entre a extremidade da praia Formoza e a rua do General Pedra, mediante a observancia das condições e prescripções da Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II na travessa das Saudades na estação de S. Diogo, e precedendo accôrdo com a Companhia de carris de Villa Izabel, si houverem de ser utilizados os seus trilhos pela de carris urbanos na rua do Senador Euzebio.

Feita a ligação será o ponto terminal da linha 10ª na ponte do Boticario, mantendo-se o preço de 100 réis pela passagem em toda a sua extensão até a rua Primeiro de Março; e se conservará a linha 7ª com todo o percurso estabelecido na clausula 1ª, sem alteração do preço da passagem de 100 réis.

V

Os pontos terminaes da linha 11ª serão a rua Primeiro de Março (Carceller) e a rua da America, na altura da travessa da Providencia, mantido o percurso e o preço estabelecido no Decreto n. 8594.

VI

Em substituição da linha 8ª, que pela clausula 1ª passa a fazer parte da 4ª, será conservada a linha directa entre o largo da Lapa e a praça Onze de Junho, que o Decreto n. 8594 omittiu, com o seguinte percurso na ida e na volta: largo da Lapa, Visconde de Maranguape, Evaristo da Veiga, Riachuelo, Conde d'Eu, Sant'Anna e praça Onze de Junho. O preço da passagem será de 100 réis.

VII

Emquanto não fôr estabelecido o serviço das linhas 4ª, 7ª e 11ª, na fórma determinada nestas clausulas, será mantido o actual serviço das linhas 7ª e 11ª, inclusive o da rua da America, cuja suppressão foi autorizada pelo Decreto n. 7007 de 24 de Agosto de 1878, e o preço da passagem continuará a ser de 100 réis.

VIII

Ficam em vigor as disposições dos Decretos n. 7007 de 24 de Agosto de 1878 e n. 8594 de 17 de Junho do corrente anno que não estiverem alteradas pelas presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

DECRETO N. 8814 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1882

Approva as Instrucções regulamentares e Tarifas da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

Hei por bem Approvar as Instrucções regulamentares e Tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias na estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana, as quaes com este baixam, assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Instrucções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias na estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana, a que se refere o Decreto n. 8814, desta data.

I

PASSAGEIROS

Art. 1.º Os preços das passagens serão calculados segundo as duas classes da tarifa I.

Art. 2.º Os bilhetes de viagens simples serão válidos unicamente no dia e trem para que forem distribuidos : os de ida e volta, porém, darão direito a regressar em qualquer trem ordinario de passageiros dentro dos prazos seguintes : cinco dias para os de 1ª classe e tres dias para os de 2ª classe.

Estes prazos serão augmentados de mais um dia, quando os bilhetes forem emittidos em vespera de domingo e dia santo.

Art. 3.º A venda de bilhetes cessará cinco minutos antes da partida do trem, e na mesma occasião serão fechadas as portas que derem ingresso para a plataforma da estação.

Art. 4.º Os passageiros só entrarão nos carros munidos de bilhetes ou passes regularmente concedidos.

Art. 5.º Os bilhetes ou passes deverão ser apresentados na entrada para a plataforma da estação e conservados para serem entregues e exhibidos sempre que forem exigidos pelos empregados competentes.

Art. 6.º O passageiro que recusar-se a exhibir o seu bilhete ou passe, quando fôr exigido pelos empregados da estrada, será considerado como embarcado sem bilhete, e, portanto, sujeito

ás penas comminadas no art. 11, embora venha a exhibil-o mais tarde.

Art. 7.º Os passes não serão transferiveis e não permittirão viajar em carros de outra classe, ainda pagando-se a differença, nem poderão vigorar além dos prazos nelles marcados.

Art. 8.º Poderão ser concedidos bilhetes de assignatura, dando direito a fazer sómente nos trens ordinarios de passageiros uma viagem diaria de ida e volta.

Taes bilhetes terão os seguintes abates sobre os preços da respectiva tarifa:

Para um mez 30 %.
Para tres mezes 40 %.
Para seis mezes 50 %.

Art. 9.º Os bilhetes de assignatura poderão comprehender sómente os dias uteis, á vontade do assignante, e não serão transferiveis, salvos os de 2ª classe, destinados a criados de um mesmo individuo, declarando-se no acto da assignatura os nomes das pessoas que delles se devem utilizar.

Art. 10. A administração terá o direito de tomar qualquer dos bilhetes ou passes de que tratam os artigos precedentes, quando forem apresentados por pessoas incompetentes, cobrando-se, neste caso, o duplo das passagens, e na reincidencia serão taes bilhetes ou passes inutilizados, sem indemnização alguma.

Art. 11. Os passageiros sem bilhetes ou com bilhetes não carimbados regularmente, salvo as disposições dos artigos antecedentes, pagarão o preço de sua viagem, contado do ponto de partida do trem, si pelo conhecimento da bagagem não verificar-se a estação de sua procedencia.

Art. 12. Os passageiros que excederem o trajecto a que tiverem direito, ou viajarem em carro de classe superior á indicada em seus bilhetes, pagarão a differença da passagem, devendo o conductor do trem dar um bilhete supplementar, indicando a somma percebida.

Art. 13. Os meninos menores até 8 annos pagarão meia passagem, ficando, porém, salvo á estrada o direito de accommodar, no mesmo logar, dous, embora não sejam da mesma familia.

Os menores de 3 annos e conduzidos ao collo terão passagem gratuita.

Art. 14. O passageiro que ficar em qualquer ponto áquem do designado no seu bilhete ou passe, deverá entregal-o ao chefe da estação, e perderá o direito ao resto da viagem si não comprar novo bilhete ou apresentar novo passe.

Art. 15. Os bilhetes de ida e volta darão direito a uma só viagem em cada sentido, em qualquer trem.

Art. 16. Os portadores de bilhetes de ida e volta só poderão entrar nos trens nas estações mencionadas em seus bilhetes, quer para ida, quer para volta.

Art. 17. No caso de quererem parar em qualquer estação nos limites do seu bilhete, este não lhes dará mais direito de continuar a viagem em outro trem.

Art. 18. Os doentes que viajarem deitados ou aquelles cujo estado de enfermidade possa incommodar os demais passageiros, e os alienados, deverão ser sempre acompanhados por pessoas competentes para os vigiarem, e só poderão ser transportados em carros especiaes, mediante as condições prescriptas nos arts. 35 a 41.

Art. 19. E' expressamente prohibido a qualquer passageiro:

1.º Viajar em carro de classe superior á do seu bilhete, salvo si préviamente pagar a differença da passagem ao conductor;

2.º Passar de um carro para outro estando o trem em movimento;

3.º Viajar nas plataformas dos carros ou debruçar-se para fóra;

4.º Viajar descalço nos carros de 1ª classe;

5.º Entrar ou sahir dos carros estando o trem em *movimento*;

6.º Entrar ou sahir dos carros a não ser pela plataforma da estação e pela porta para tal fim designada;

7.º Fumar nas salas de espera ou nos carros de 1ª classe, em presença de senhoras;

8.º Incommodar por qualquer modo os outros passageiros.

Art. 20. A entrada dos trens é interdicta:

1.º A's pessoas embriagadas, ás indecentemente vestidas ou affectadas de molestia repellente ou contagiosa;

2.º Aos portadores de armas carregadas, materias inflammaveis ou objectos que possam incommodar os outros passageiros.

Art. 21. Ninguem, excepto os agentes da força publica, poderá transportar comsigo, no trem, mais de uma arma de fogo, a qual deverá estar descarregada, cumprindo ao chefe da estação verificar essa circumstancia.

Art. 22. Serão transportados gratuitamente aquelles que apresentarem passes regularmente concedidos.

Art. 23. O passageiro que infringir qualquer das disposições do presente regulamento, ou provocar conflictos, ou persistir na infracção depois de advertido pelos empregados, será posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção fôr commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 5$ a 50$; e no caso de recusar-se a pagal-a, ou si, depois desta satisfeita, não corrigir-se, o conductor o entregará ao chefe da estação mais proxima, para remettel-o á autoridade policial, de conformidade com o Regulamento geral de 22 de Abril de 1857.

II

TRENS E CARROS ESPECIAES

Art. 24. A' requisição de qualquer pessoa poderá, sem prejuizo do serviço da estrada de ferro, expedir-se trens especiaes de passageiros, mercadorias ou animaes.

Art. 25. O preço dos trens especiaes compostos de um só carro e do carro de freio, será calculado pela lotação completa de um carro de 1ª classe, e os demais carros que compuzerem o trem serão pagos conforme a respectiva lotação, com abate de 10 %.

Art. 26. Depois das 6 horas da tarde será cobrado, além do preço da lotação, mais o de 1$ por kilometro que percorrer depois daquella hora, si o trem se compuzer de um só carro.

Quando, porém, o trem fôr composto de mais de um carro, cobrar-se-ha ainda mais o preço de 500 rs. por kilometro e por carro excedente.

Art. 27. Os trens especiaes de mercadorias ou animaes, além do frete dos vagões, que será cobrado conforme a respectiva tarifa e com o abate a que tiverem direito, pagarão mais 2$ por kilometro que tenham de percorrer durante o dia, e 3$ depois das 6 horas da tarde.

Art. 28. Os trens especiaes, na volta, poderão ser alugados para qualquer estação antes do deposito, onde tiver de recolher-se, com o abate de 50 % sobre os respectivos preços.

Art. 29. O aluguel de um trem especial de ida e volta será calculado pelo preço da viagem completa de ida e volta.

Art. 30. A demora de qualquer trem especial nas estações ou pontos de parada será contada á razão de 10$ por hora ou tempo superior a 15 minutos.

Art. 31. Nenhum trem especial poderá demorar-se mais de uma hora para carregamento ou descarregamento; o tempo que exceder será pago de conformidade com o artigo precedente.

Si, depois de duas horas de espera, não fôr o trem utilisado pelo alugador, poderá ser retirado para o deposito.

Art. 32. Nenhum trem especial simples será expedido por menos de 100$, o de ida e volta por 150$000.

Art. 33. As bagagens ou encommendas transportadas nos trens especiaes de passageiros, além das que podem ser conduzidas gratis, pagarão o respectivo frete, como si fossem transportadas nos trens ordinarios de passageiros.

Art. 34. O pedido de trens especiaes será feito com antecedencia de 18 horas á administração central, e de 48 horas aos agentes das outras estações.

Art. 35. Poderá alugar-se, nos trens ordinarios, um ou mais carros de passageiros sem prejuizo do serviço da estrada.

Art. 36. Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos com antecedencia nunca menor de duas horas, na estação de Taquary, e de 24 horas em outra qualquer estação.

O aluguel dos carros é pago adiantado.

Art. 37. Um carro alugado não póde levar mais passageiros do que comportar a respectiva lotação, e a bagagem destes ficará sujeita ás mesmas condições que a bagagem de qualquer passageiro.

Art. 38. O aluguel minimo de um carro é fixado em 50$000.

Art. 39. O aluguel de um carro pagando todos os logares dará direito ao abate de 25 %, e de dous ou mais carros, nas mesmas condições, ao abate de 30 %.

Art. 40. A importancia do aluguel dos trens e carros especiaes será paga no acto da requisição, e não será restituida quando a viagem não fôr effectuada por negligencia ou culpa do alugador.

Art. 41. Um trem ou carro especial, depois de alugado, só poderá ser recusado mediante 50 % do respectivo frete, si o carro ou trem não tiver ainda sido expedido ou sahido do respectivo deposito.

Art. 42. A administração poderá formar trens de excursão para o transporte de passageiros, mediante o preço de uma viagem simples, dando direito á volta nos mesmos trens, não sendo o preço da lotação completa de carros inferior a 100$000.

III

BAGAGENS E ENCOMMENDAS

Art. 43. Os passageiros poderão transportar gratis e sob sua unica responsabilidade um volume de bagagem cujo peso não exceder a 15 kilogrammas, e que possa ser collocado embaixo do respectivo logar, sem incommodar os outros passageiros.

Art. 44. Os objectos preciosos não serão considerados como bagagem, a qual comprehenderá simplesmente os objectos de uso ordinario, taes como roupa, artigos de *toilette* ou que devam servir durante a viagem.

Art. 45. Toda a bagagem que não se achar nas condições dos artigos precedentes deverá ser registrada e transportada de conformidade com a 1ª classe da tarifa II, sendo entregue no escriptorio competente pelo menos 20 minutos antes da partida do trem, e pagos os respectivos fretes no acto da inscripção.

Art. 46. Os volumes de bagagem, que tiverem de ser transportados pelos trens de passageiros, poderão ser recusados si pesarem mais de 100 kilogrammas ou excederem a um metro cubico.

Art. 47. Todos os objectos esquecidos pelos viajantes, nas estações ou nos carros, não sendo reclamados no prazo de tres dias, serão remettidos á estação central, considerados como abandonados e sujeitos a armazenagem.

Art. 48. Não podem ser introduzidos nos carros de passageiros objectos que, pelo máo cheiro ou perigo que apresentem, a juizo do conductor do trem, poderem causar incommodo aos outros passageiros.

Art. 49. A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada, de modo a poder resistir aos choques do transporte.

As malas, caixas, canastras, etc. devem estar fechadas.

Art. 50. Si um volume estiver aberto ou mal acondicionado o passageiro será convidado a fechal-o ou a bem acondicional-o.

Si o passageiro não o puder fazer, será o volume aceito mediante boletim de resalva; si, porém, se recusar a acondicionar o volume ou a dar o boletim de resalva, a bagagem será recusada.

Art. 51. Registrada a bagagem, dar-se-ha ao passageiro um boletim, que lhe servirá de titulo.

Art. 52. A bagagem entregue no escriptorio até 20 minutos antes da hora marcada para a sahida do trem, será expedida juntamente com os passageiros.

A que fôr entregue depois poderá ser recusada, ou, si nisso convier o passageiro, expedida como mercadoria ou encommenda pelos trens seguintes

Art. 53. A bagagem será entregue aos passageiros logo após a chegada dos trens, mediante a apresentação do boletim.

Art. 54. Si o passageiro allegar a perda do boletim de bagagem, o agente da estação verificará si a bagagem pertence ao reclamante, fazendo-o adduzir provas, como apresentação de chaves, relação do conteúdo, testemunho de pessoas fidedignas, etc.

Feita a verificação, poderá o agente da estação entregar a bagagem, passando recibo o passageiro.

Art. 55. A bagagem registrada, não reclamada logo após a chegada do trem, será recolhida a um deposito e 24 horas depois ficará sujeita a armazenagem.

A bagagem de que trata este artigo será posta diariamente á disposição do dono, das 6 horas da manhã ás 6 da tarde, excepto nos dias feriados e santificados.

Art. 56. Será recolhida a um deposito a bagagem apresentada de vespera ou antes da hora marcada para começar o despacho; o deposito será certificado por um recibo, mediante 200 rs. por volume.

Si a bagagem não fôr procurada no dia immediato, ficará tambem sujeita a armazenagem.

Art. 57. As bagagens de que tratam os arts. 55 e 56, e os objectos a que se refere o art. 47, que não forem reclamados no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiverem sido recolhidas ao deposito, serão vendidas em leilão, entrando o producto para o deposito publico, depois de deduzir-se o que fôr devido á estrada.

Art. 58. Os volumes de encommendas poderão ser admittidos para serem transportados immediatamente em trens de passageiros, comtanto que o peso de cada objecto não seja superior a 100 kilogrammas, ou seu volume não exceda a um metro cubico.

Art. 59. Os objectos seguintes serão tambem considerados encommendas:

1.º Volumes de ovos, frutas, leite, pão, gelo, legumes, hortaliças, miudezas alimenticias e outros generos semelhantes de facil deterioração;

2.º Carnes frescas, caça, ostras e peixe fresco, acondicionados á vontade de quem remetter por sua conta e risco;

3.º Pequenos animaes e aves domesticas em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados.

Si o peso dos volumes fôr superior aos indicados no art. 58, só poderão taes volumes ser expedidos como mercadorias.

Art. 60. Os volumes de encommendas serão expedidos pelo

primeiro trem de passageiros que partir depois da apresentação dos volumes, comtanto que tenham sido apresentados na estação até meia hora antes da partida do trem. Serão postos á disposição do destinatario 20 minutos depois da chegada do trem.

Art. 61. Os volumes de encommendas que não forem retirados dentro de 24 horas, a contar da chegada do trem, serão depositados e ficarão sujeitos a armazenagem.

Art. 62. Toda expedição de encommenda será certificada por um boletim, entregue ao expeditor, que será depois exigido no acto da entrega dos volumes.

O boletim serve de titulo á pessoa nelle mencionada. Em caso de perda do boletim, observar-se-ha o disposto no art. 114 do Regulamento de 26 de Abril de 1857.

IV

MERCADORIAS

Art. 63. A tarifa II tem applicação a todas as mercadorias, divididas em nove classes, segundo a pauta annexa a estas condições.

As mercadorias não designadas na pauta serão incluidas nas classes dos artigos similares, e as incluidas nas classes 5 e 6 serão sujeitas ás taxas daquella ou desta, quando os respectivos pesos forem inferiores ou superiores a 200 kilogrammas.

Art. 64. A pauta poderá ser revista sempre que o Governo julgar conveniente.

Art. 65. O ferro em guza, barras, chapas, trilhos, tubos, moendas, etc., provenientes de fabricas nacionaes, terão abatimento de 10 % da tarifa, quando expedidos pelas mesmas fabricas.

As machinas e apparelhos de qualquer natureza, fabricados no paiz, terão abatimento de 10 % sobre os preços da tarifa, quando expedidos pelas fabricas, e a estrada puder verificar que são realmente productos do paiz.

Art. 66. O frete minimo de uma expedição de mercadorias é de 1$000.

Art. 67. As mercadorias não susceptiveis de serem transportadas com outras não serão admittidas senão ao preço da carga minima de 1.000 kilogrammas, seja qual fôr o peso da expedição.

Art. 68. Quando um expeditor necessitar de vagões para carga completa de sua mercadoria, deve fazer a requisição com antecedencia de 24 horas, si quizer só um vagão, e de 48 horas, si quizer dous ou mais vagões.

Art. 69. O expeditor ficará sujeito á multa de 5$ por vagão e por dia, si a mercadoria não fôr remettida para a estação no dia convencionado e a estrada poderá, além disso, dispor do material.

A importancia da multa póde ser exigida no acto da requisição, sendo depois restituida, si não tiver de ser applicada.

Art. 70. O agente da estação prevenirá o expeditor do dia e hora em que os vagões pedidos serão postos á sua disposição.

Si dentro de oito horas o carregamento do vagão não fôr feito pelo pessoal do expeditor, este fica sujeito á multa de 1$ por hora de demora e por vagão.

Não se contam as horas decorridas das 6 da tarde ás 6 da manhã.

Art. 71. Quando o carregamento tiver de ser feito pelo pessoal da estrada, a mesma multa será applicada, si decorrerem mais de oito horas entre a recepção da primeira parte da expedição e seu complemento, isto é, si a expedição toda não fôr remettida para a estação dentro de oito horas.

A mesma multa de 1$ por hora será applicada por cada vagão carregado, que, por falta de documentos prescriptos, não puder ser expedido pelo trem que o deveria levar.

Art. 72. Nenhum expeditor de um ou mais vagões poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões.

O expeditor é responsavel por qualquer avaria causada pelos seus agentes aos vehiculos da estrada, no carregamento ou descarregamento, ou por excesso de lotação.

Art. 73. Para as mercadorias que tiverem o mesmo destino, as expedições serão feitas pela ordem da apresentação dos despachos na estação de partida, salvos os casos de preferencia por objecto de serviço publico. As mercadorias sujeitas a prompta deterioração serão, porém, expedidas de preferencia ás outras.

Art. 74. As mercadorias como ovos, frutas, leite, pão, gelo, legumes frescos, hortaliças, carne fresca, animaes, aves, peixe fresco e outras semelhantes, apresentadas até 30 minutos antes da partida do trem, serão expedidas por esse trem, sempre que o carregamento não exceda á lotação do trem, nem traga embaraço á sua marcha.

Art. 75. Nos casos de grande affluencia de mercadorias, a estrada poderá dar preferencia áquellas que se destinarem ás estações mais afastadas do ponto de partida.

Art. 76 As mercadorias que exigirem vagões especiaes para seu transporte serão expedidas sem demora, quando completarem a lotação dos vagões proprios para esse transporte, ou quando, não completando, pagar o expeditor o valor da lotação dos mesmos vagões.

No caso contrario, as mercadorias poderão ser demoradas até que se complete a lotação.

Art. 77. Quando a estrada autorizar o carregamento ou descarregamento fóra da estação, estes serviços serão feitos obrigatoriamente ao cuidado e á custa do expeditor e do destinatario, sob vigilancia dos empregados da estrada.

Art. 78. O carregamento e descarregamento das mercadorias da 6ª classe devem tambem ser feitos pelos cuidados e á custa do expeditor ou destinatario.

Art 79. Mediante requisição do expeditor ou do destinatario, póde o carregamento ou descarregamento das mercadorias, de que trata o artigo anterior, ser feito pela estrada, cobrando

esta a taxa de 500 rs. por fracção indivisivel de 1.000 kilogrammas, pelas duas operações ou por uma só.

Art. 80. O carregamento ou descarregamento das mercadorias não dá logar á reducção de taxa.

Art. 81. O expeditor e o destinatario têm o direito de exigir a pesagem de suas mercadorias na estação de destino, ainda que nada indique que o carregamento tenha sido alterado ou os volumes nenhum indicio apresentem de avaria.

Art. 82. Si a differença encontrada para mais ou para menos não exceder a 1 % do peso mencionado na nota da expedição, a estrada não será responsavel pela differença encontrada nem haverá rectificação de frete, mas a pesagem dará logar á percepção supplementar de 80 rs. por 100 kilogrammas ou fracção de 100 kilogrammas.

Joias e pedras ou metaes preciosos, dinheiro e outros valores, etc.

Art. 83. A 7ª classe applica-se ao transporte de ouro, prata, platina e pedras preciosas em obras, joias, casquinha de ouro e prata, moeda de ouro, prata, cobre e nickel, papel-moeda e quaesquer papeis e valores.

As pedras preciosas brutas, o ouro, a prata, e a platina em pó ou barras, têm abatimento de 50 % sobre o preço da tarifa.

Considera-se fraude toda a declaração inexacta quanto á natureza, ao valor ou peso dos objectos acima especificados.

Art. 84. A taxa é applicada por conto de réis; toda a fracção será contada por inteiro.

O frete minimo de uma expedição de joias, ouro, etc., é 2$000.

Art. 85. Estes objectos deverão ser cuidadosamente pesados e só serão expedidos pelos trens de passageiros.

Art. 86. O dinheiro amoedado, as joias, as pedras e os metaes preciosos devem estar acondicionados em caixas, saccos ou barris.

O transporte a descoberto é absolutamente prohibido.

Estas expedições devem ser apresentadas pelos expeditores, já acondicionadas como aqui se exige.

Não devem ser acondicionadas pelos agentes ou outros empregados da estrada.

Art. 87. Os saccos devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos, e não dilacerados nem remendados.

A boca destes saccos será fechada por meio de corda ou cordel inteiriço, cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo.

Art. 88. As caixas ou barris serão pregados ou arqueados com solidez, e não deverão apresentar vestigio algum de abertura encoberta, ou fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de corda inteiriça collocada em cruz com tantos sinetes em lacre ou

chumbo, quantos forem necessarios para garantir a inviolabilidade do volume.

Nos barris, uma corda applicada em cruz nas duas extremidades será fixada por meio de sinete em lacre ou chumbo.

Art. 89. O papel-moeda, as notas do banco, apolices, as acções de companhias e outros papeis valores devem ser apresentados em saccos ou caixas ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos, em papel ou panno encerado.

Todavia os volumes apresentados em envoltorio de papel poderão ser recebidos si, em relação á solidez e ao acondicionamento, estes envoltorios nada deixarem a desejar.

Todos os pacotes devem ser sellados com sinetes em lacre, sendo estes em numero sufficiente para assegurar sua inviolabilidade (tres pelo menos).

Art. 90. Na nota de expedição que acompanhar um transporte de ouro, joias, etc., deve-se mencionar, independentemente das indicações ordinarias, o valor por extenso do artigo, e deve haver sinete em lacre igual ao opposto sobre o volume.

Art. 91. Os endereços não devem ser cosidos, nem collados, nem pregados nos volumes, afim de que não possam encobrir vestigios de abertura ou fractura; podem ser escriptos sobre os volumes ou affixados a elles por meio de corda.

A declaração do valor do artigo expedido será mencionada por extenso no endereço

Art. 92. As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou os nomes do estabelecimento, impressos sobre os saccos, caixas, barris ou pacotes, devem ser perfeitamente legiveis.

Os sinetes feitos com moedas são formalmente prohibidos.

Art. 93. As expedições de joias, pedras e metaes preciosos, dinheiro e outros valores, devem ser apresentadas a despacho pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem, para poderem seguir pelo mesmo.

Vehiculos

Art. 94. Na 8ª e 9ª classes da tarifa 2ª estão comprehendidos os vehiculos de qualquer especie, armados ou desarmados.

A 8ª comprehende carros funebres, diligencias, caleças, carros para caminho de ferro de tracção animal e outros vehiculos de quatro rodas para transporte de pessoas.

A 9ª comprehende carros, carroças, carretas e outros vehiculos de duas ou quatro rodas para transporte de generos, tilburys e outros vehiculos de duas rodas para transporte de pessoas.

Art. 95. Os vehiculos para transporte de generos ou para serviço de lavoura, terão abatimento de 25 %, si estiverem desarmados.

Art. 96. O carregamento e descarregamento são feitos pelos cuidados e por conta e risco dos expeditores e destinatarios.

Art. 97. Os vagões, as locomotivas e tenders desarmados são taxados aos preços da 5ª e 6ª classes. Os vagões, as locomotivas e os tenders, rodando sobre os eixos, pagarão cada um 350 rs. por kilometro ou fracção de kilometro.

V

ANIMAES

Art. 98. A tarifa III applica-se ao transporte de animaes, divididos em tres classes:

A primeira comprehende os animaes de montaria;

A segunda comprehende os bois, vaccas e vitellas;

A terceira comprehende carneiros, porcos, cães e outros animaes semelhantes, soltos.

Art. 99. Só podem ser transportados em trens de passageiros:

1.º Animaes de sella ou de carro, vitelas, carneiros, bezerros, cabras, cães e animaes semelhantes, pagando, excepto os cães, o dobro dos preços marcados na tarifa III;

2.º Pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados, despachados como encommendas.

Art. 100. Os cães, acompanhando passageiros, pagam, seja qual fôr o seu tamanho, o preço da 2ª classe da tarifa de passageiros; no caso contrario pagarão pela 3ª classe da tarifa III.

Art. 101. Os cães poderão ser recusados si não estiverem bem açaimados e presos a corrente. Em nenhum caso serão admittidos em carro de passageiros. Todavia os cães pequenos chamados de salão, que acompanharem passageiros, podem ser admittidos nos carros de passageiros sob as condições seguintes:

1.ª Estarem dentro de uma cesta;

2.ª O peso total da cesta e do cão não exceder a quatro kilogrammas;

3.ª Pagar passagem de 2ª classe;

4.ª Os outros passageiros não reclamarem.

O transporte de cães nestas condições é feito por conta e risco dos donos.

Art. 102. Os animaes cujo embarque ou desembarque fôr difficultoso, só serão admittidos nos trens de passageiros nas estações extremas do itinerario do trem ou naquellas em que o trem tenha de demorar-se tempo sufficiente para isso.

Art. 103. Quando os animaes da 1ª e 2ª classes da tarifa III forem destinados a estação além do extremo do itinerario do trem, pelo qual forem expedidos, só serão elles aceitos mediante a taxa de 1$500 por cabeça, para despezas da cocheira na estação em que pernoitarem, sendo a referida taxa additional dobrada ou triplicada si o animal tiver de pernoitar em duas ou tres estações.

Art. 104. Os animaes perigosos em nenhum caso podem ser admittidos em trens de passageiros e só são admittidos nos trens de mercadorias si estiverem com toda a segurança acondicionados em jaulas.

O frete destes animaes será cobrado á razão de 380 rs. por vagão especial e por kilometro ou fracção de kilometro.

Os expeditores são responsaveis por qualquer desastre causado por taes animaes.

Art. 105. Os animaes (excepto os do § 2º do art. 99) devem ser apresentados na estação pelo menos uma hora antes da regulamentar para a partida do trem.

Os transportes que necessitarem do emprego de um vagão inteiro ou mais de um vagão, devem ser annunciados com 24 horas de antecedencia, pelo menos.

Art. 106. O embarque e desembarque dos animaes são feitos sob os cuidados e inteira responsabilidade e á custa dos expeditores e destinatarios.

Art. 107. Os animaes devem ser acompanhados por conductor; não o sendo, nem estando presente o destinatario á chegada do trem, serão remettidos para o deposito publico, por conta e risco de seus donos.

Os conductores, pagando cada um passagem de 2ª classe, poderão viajar nos trens que transportarem gado, no carro do chefe do trem, si houver comportamento para isso, ou nos vagões de gado, não excedendo, porém, o numero de conductores a um por expedição ou vagão.

A estrada não é responsavel pela fuga dos animaes, salvo provando-se culpa do pessoal da mesma estrada.

Os animaes do § 2º do art. 99 estão sujeitos ás mesmas prescripções acima.

Art. 108. Quando o transporte de animaes comportar 10 vagões, no minimo, para um mesmo destino, poderá ser effectuado em trem especial pelos preços da tarifa III, comtanto que o pedido seja feito á estação de partida com 48 horas de antecedencia.

Art. 109. Os animaes do § 1º do art. 99, acompanhando passageiros, podem ser transportados sem nota de expedição.

VI

ARMAZENAGEM

Art. 110. Não sendo as mercadorias descarregadas ou retiradas nos prazos fixados nestas instrucções, cobrar-se-hão as seguintes taxas a titulo de indemnização por folga forçada do material, deposito ou armazenagem das mercadorias:

Para as mercadorias não descarregadas, 1$ por hora e por vagão de qualquer lotação com um minimo de 10$000;

Para as mercadorias descarregadas, mas não retiradas, 100 rs. por fracção indivisivel de 10 kilogrammas e por dia, até 90 dias, sem que em nenhum caso a taxa seja inferior a 1$000;

Por todos os materiaes ou objectos, qualquer que seja a sua natureza, que forem descarregados nos pateos das estações, cobrar-se-ha a taxa acima.

Quanto aos vehiculos a taxa é de 3$ por vehiculo e por dia, com um minimo de 6$000.

Art. 111. Nenhuma taxa de armazenagem poderá cobrar a estrada pela demora das mercadorias nas estações, antes de serem expedidas, salvo si a demora fôr motivada pelo expeditor ou pelo destinatario. Neste caso cobrar-se-ha armazenagem por cada dia que decorrer entre aquelle em que deveria ter-se effectuado a expedição e aquelle em que esta se realizar.

Art. 112. Nenhuma armazenagem se cobrará pela estada das mercadorias nas estações além de 90 dias.

Art. 113. Na cobrança da armazenagem não se contam os dias da chegada, do descarregamento, da entrega ou do despacho da mercadoria.

Art. 114. Si a mercadoria não fôr retirada das estações no prazo concedido para a estada livre, e o destinatario allegar não a ter retirado por força maior ou outro motivo attendivel, a estrada póde, si julgar provado o caso de força maior ou de justas razões apresentadas pela parte, dispensal-a do pagamento da armazenagem.

Art. 115. A estrada póde, attendendo ao máo estado dos caminhos, á falta de conducção ou outra circumstancia attendivel, espaçar o prazo de estada livre.

Art. 116. As mercadorias que não forem retiradas das estações destinatarias no prazo de 90 dias a contar da data em que tiverem sido descarregadas, ou por terem sido recusadas ou não procuradas pelos destinatarios ou por não serem estes conhecidos, serão vendidas em leilão publico, que será annunciado com oito dias de antecedencia.

Si as mercadorias forem das que, por sua natureza, são sujeitas a prompta deterioração, a estrada tem o direito de vendel-as *ex officio* e sem as formalidades judiciaes, no fim de oito dias ou antes si fôr indispensavel.

O producto liquido da venda, deduzido o que fôr, por qualquer titulo, devido á estrada, será recolhido ao deposito publico.

Art. 117. Si o producto da venda não fôr sufficiente para pagamento do frete, armazenagem e mais despezas, o expeditor ou destinatario não será obrigado a entrar com a differença.

VII

RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Indemnizações

Art. 118. A estrada declina toda a responsabilidade por perdas ou avarias, nos seguintes casos:

1.º Quando provierem de caso fortuito ou força maior;

2.º Quando não tiverem sido verificadas á chegada da mercadoria e antes de sua aceitação ou retirada pelo destinatario;

3.º Quando as caixas ou envoltorios não apresentarem exteriormente indicios de violencia, não forem quebrados, molhados ou não houver manchas;

4.º Quando forem ulteriores á recusa da mercadoria pelo destinatario, do que se lavrará auto;

5.º Quando a mercadoria, por sua natureza especial, fôr susceptivel de soffrer perda ou avaria total ou parcial, como: combustão espontanea, effervescencia, evaporação, vasamento, ferrugem, putrefacção, etc.;

6.º Quando estiver coberta por declaração de responsabilidade formulada em ordem e assignada pelo expeditor.

Estando a expedição coberta por declaração de responsabilidade, ha presumpção, até prova do contrario, de que os damnos provêm do defeito ou defeitos verificados na mercadoria no acto do despacho.

Art. 119. A estrada não responde pelos damnos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora de viagem acarreta para os animaes vivos. Não responde tão pouco por avarias ou morte de animaes no caso de, sendo o carregamento feito pelos expeditores, ter sido excedida a lotação do vagão.

Art. 120. Quando a mercadoria fôr acompanhada por pessoa encarregada de vigial-a, a estrada não responde pelos damnos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 121. No que concerne a mercadorias que por ajuste com os expeditores ou por assim estar estabelecido nos regulamentos da estrada, são transportadas em vagões abertos, a estrada não responde pelos riscos inherentes a este modo de transporte.

Art. 122. Quando o carregamento e o descarregamento são feitos pelo expeditor ou destinatario, a estrada não responde pelos riscos resultantes do carregamento e descarregamento.

Art. 123. Quando a mercadoria fôr por sua natureza susceptivel de soffrer influencia atmospherica ou qualquer outra causa independente do serviço da estrada, quebra em peso ou medida, a estrada não responde pela differença.

Art. 124. Quando a mercadoria fôr carregada pelos cuidados do expeditor, a estrada não responde pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 125. A estrada não se responsabilisa pelos riscos provenientes dos objectos contidos nos volumes de bagagem.

Art. 126. A estrada responsabilisa-se pelo peso das mercadorias até final entrega das mesmas ao destinatario ou seu preposto, para o que as fará pesar nas estações antes de carregal-as. Exceptuam-se as mercadorias da 6ª classe, por cujo peso a estrada não se responsabilisa, limitando-se apenas a verificar o peso para cobrança do frete e impedir que a carga exceda ao peso que comportam os vagões.

Art. 127. A responsabilidade da estrada cessa:

1.º A respeito das mercadorias endereçadas — na estação — immediatamente após sua retirada certificada pelo recibo do destinatario;

2.º A respeito das mercadorias destinadas a logares distantes da estrada de ferro, no momento da entrega ao correspondente designado pelo expeditor.

Art. 128. Os expeditores e passageiros têm a faculdade de declarar, no acto do despacho, o valor segundo o qual queiram ser indemnizados em caso de perda ou avaria da sua mercadoria, bagagem ou animaes. Neste caso cobrar-se-ha, além do frete e demais taxas, 1/2 % do valor declarado, para as expedições das classes 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª e 9ª, da tarifa II; 1 % para a 1ª classe da tarifa II, e 2 % para as tres classes da tarifa III.

Art. 129. A declaração do valor das mercadorias nas notas de expedição nenhuma significação tem desde que não fôr paga a taxa do seguro.

Art. 130. A importancia do valor declarado será paga em caso de perda total, e sómente uma quota proporcional á perda si esta fôr apenas parcial.

Do mesmo modo, em caso de avaria, a indemnização será paga proporcionalmente á importancia da avaria verificada.

Em nenhum caso a indemnização póde exceder o damno realmente soffrido pelo expeditor, em consequencia da perda ou avaria, e será, neste caso, reduzida a importancia do damno.

Art. 131. Quanto aos objectos não segurados, a estrada não é responsavel senão até á importancia de 500 réis por kilogramma de mercadoria, e 1$ por kilogramma de bagagem ou encommenda perdida ou avariada, sem que em nenhum caso a indemnização possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encommenda perdida ou avariada.

No caso em que uma mercadoria, etc. fôr achada depois de ter sido considerada perdida, a estrada dará aviso ao destinatario, que terá durante 15 dias o direito de reclamar a entrega, devendo restituir as 3/4 partes da indemnização que lhe tiver sido paga. A mercadoria, etc. avariada ficará pertencendo á estrada.

Art. 132. Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilise, a indemnização a pagar será calculada por arbitramento.

Art. 133. As clausulas de irresponsabilidade ou limitação de responsabilidade estabelecidas nestas condições regulamentares, não poderão ser invocadas pela estrada, si se provar a culpa ou dolo por parte do pessoal da estrada ou defeito do seu serviço.

Neste caso as indemnizações a pagar serão reguladas pelo Codigo Commercial.

Art. 134. O arbitramento, nos casos em que deva ter logar, será feito por dous arbitros escolhidos um pela parte e outro pela estrada, salvo si ambos concordarem na escolha de um só arbitrador.

O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitros, pela administração da estrada e pela parte.

Art. 135. Si, porém, a administração da estrada e a parte chegarem a accôrdo sobre o valor da avaria, será o accôrdo

reduzido a auto assignado por ambos, que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 136. Recusando-se a parte ao arbitramento amigavel, a estrada requererá judicialmente um arbitramento e a remoção da mercadoria para um deposito publico, ou a venda da mesma.

Art. 137. O auto de arbitramento, quer amigavel quer judicial, deve conter, além dos factos e das circumstancias geraes da avaria, as indicações seguintes:

1.ª A especie, as marcas, os numeros e o peso de cada um dos volumes vistoriados;

2.ª A data e o numero do despacho e os numeros dos vagões em que tiverem chegado os volumes;

3.ª A presença ou ausencia de indicios exteriores de quebrado, molhado, manchas, etc., em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento;

4.ª A importancia do damno resultante de cada uma das avarias verificadas;

5.ª A época a que póde remontar a avaria, suas causas apparentes ou presumidas, si ella deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria, ou a seu modo de preparação; a defeito, insufficiencia ou ausencia de envoltorio; em que consistem os vicios ou defeitos; em caso de molhadela e as mercadorias terem viajado por mar, si essa molhadela provém ou não d'agua do mar;

6.ª A presença ou ausencia do reclamante ou do seu representante, e, si fôr possivel, sua declaração de aceitar as conclusões da vistoria.

Art. 138. Ao formular os requerimentos á autoridade judiciaria, para obter a nomeação de peritos, se precisarão, além dos pontos acima, quaesquer outros que as circumstancias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, e se pedirá que os peritos sejam autorizados a assignar no auto os dizeres e as observações das partes.

Art. 139. A menos que os peritos sejam analphabetos ou impedidos por causa legitima de redigirem elles mesmos seus laudos, estes documentos não podem ser lavrados por empregados da estrada senão excepcional e estrictamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 140. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel, deve ser certificado por escripto.

Art. 141. Todo o arbitramento ou vistoria amigavel deve ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 142. A vistoria ou arbitramento deve ser feito dentro das 48 horas depois do descarregamento, salvo impedimento devidamente justificado.

Art. 143. Não serão attendidas pela estrada as reclamações por perda ou avaria de mercadorias:

1.º Que forem apresentadas depois de um anno a contar da data do despacho;

2.º Que não vierem instruidas com a nota de expedição ou

cópia authentica da mesma, ou boletim de bagagem ou encommenda e com o auto de que trata o art. 144;

3.º Que forem apresentadas depois de ter passado recibo das mercadorias sem declaração de perda ou avaria;

4.º Quando a perda ou avaria provier de alguma das causas mencionadas no art. 112 do Codigo Commercial.

Art. 144. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega das mercadorias ao destinatario, lavrará o agente da estação da chegada auto circumstanciado.

Art. 145. As reclamações serão entregues aos agentes das estações, que as remetterão com os documentos e esclarecimentos necessarios ao escriptorio do director-engenheiro chefe, onde aguardarão despacho.

A entrega da reclamação ao agente será certificada por um recibo passado por este, si o reclamante o exigir.

Art. 146. A estrada restitue o frete que se verificar ter sido pago de mais pelo expeditor, e tem o direito de haver executivamente deste, antes ou depois da entrega da mercadoria, o que se verificar ter sido cobrado de menos no acto do despacho.

Art. 147. Quando, porém, o excesso de frete provier de engano na pesagem, não será attendida a reclamação si o destinatario não tiver exigido a verificação do peso antes da retirada da mercadoria.

Art. 148. Nenhuma restituição se fará de excesso de frete cobrado pelo transporte de mercadorias que gozarem de abatimento sobre os preços das tarifas, si na nota de expedição não houver, no acto de despacho, os esclarecimentos necessarios feitos pelo expeditor.

Art. 149. Em caso de reclamação, as notas de expedição não serão reconhecidas pela estrada, si não tiverem a assignatura do agente.

VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Recebimento

Art. 150. Para recebimento das expedições, segundo as condições e preços da 1ª e 7ª classes da tarifa II e das tres classes da tarifa III, os escriptorios abrem-se em todas as estações uma hora antes da partida do primeiro trem, e fecham-se 15 minutos antes da partida do ultimo.

Art. 151. Para recebimento das expedições feitas aos preços e segundo as condições das classes 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª e 9ª da tarifa II, os escriptorios abrem-se ás 8 horas da manhã e fecham-se ás 4 da tarde.

Exceptuam-se as expedições de verduras, frutas, aves e animaes em capoeiras e outros artigos semelhantes que, embora feitas ao preço da tarifa II, estão comprehendidas na disposição do art. 150.

Art. 152. Nenhuma mercadoria, para cujo transporte pela estrada de ferro se exige nota de expedição, póde ser recebida pelos empregados da estrada, si não vier acompanhada da nota de expedição, salvo a disposição final do art. 216.

Art. 153. As mercadorias taxadas ao preço da 6ª classe da tarifa II devem ser annunciadas no dia anterior ao do despacho.

Estas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta: estão sujeitas, quanto á armazenagem, ás mesmas condições concernentes ás outras.

Art. 154. As mercadorias e quaesquer objectos entregues á estrada serão conferidos na estação de partida e na de chegada, á medida que forem sendo recebidos, verificando-se as marcas, a quantidade e qualidade dos volumes, a natureza das mercadorias, o peso, o frete pago ou a pagar e as despezas accessorias.

Em geral a pesagem dos volumes deve ser feita por pessoal do expeditor.

Art. 155. Na estação de partida será a nota de expedição registrada em resumo no livro talão, do qual se extrahirá o boletim que deve ficar em poder do expeditor.

O registro deve mencionar os nomes do expeditor e do destinatario, as marcas, o numero de volumes, a totalidade do peso da expedição, o frete pago ou a pagar e as despezas accessorias.

Por cada despacho (não se exceptuando os transportes gratuitos) cobrará a estrada a taxa de 120 rs., na qual não está comprehendido o valor de duas notas de expedição que serão entregues ao expeditor si este tiver de enchel-as.

Art. 156. Todo o despacho de mercadorias, valores, carros, animaes, etc. é certificado por um recibo passado no registro do expeditor ou por um boletim entregue a este.

Art. 157. Si depois de registrada uma expedição e antes de feito o transporte, quizer o expeditor, por qualquer motivo, variar a consignação da mesma ou retiral-a, a estrada annullará o despacho feito e restituirá o frete, menos as taxas de despacho e de carregamento e descarregamento, no segundo caso; no primeiro far-se-ha novo despacho, pelo qual se cobrará a differença de frete e nova taxa de despacho, considerando-se a taxa de carregamento e descarregamento como paga.

Em qualquer dos casos o expeditor deve restituir os documentos que já tiver recebido, sem o que não se fará novo despacho.

Entrega

Art. 158. A entrega das expedições feitas pelos preços e segundo as condições das ultimas oito classes da tarifa II e das tres classes da tarifa III, começa ás 6 horas da manhã e termina ás 6 horas da tarde em todas as estações.

A entrega das expedições feitas pelos preços da 1ª classe da tarifa II e das expedições de verdura, frutas, etc., feitas

pelo preço da tarifa II, começa 15 minutos depois da chegada do primeiro trem e termina á hora de fechar-se a estação.

Art. 159. O destinatario ou seu mandatario é obrigado a passar recibo das expedições de mercadorias, valores, etc., na nota de expedição ou no aviso da chegada.

Art. 160. O destinatario tem direito, antes de passar recibo da mercadoria, de examinar o estado externo dos volumes: só se permittirá o exame interno, si o volume apresentar indicios de violação ou avaria.

Nos casos de avaria, o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte delle importe perda de valor para o todo.

Sendo, porém, a avaria apenas parcial, deve elle retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Art. 161. Nos casos de demora de parte de uma expedição, o destinatario não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte chegada, salvo si a expedição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma parte o deprecie ou inutilise.

Art. 162. O transporte em retorno de todo o objecto, recusado pelo destinatario, é sujeito á taxa.

Art. 163. Si antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de chegada, é inferior ao real ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa, a estrada póde reter a mercadoria até que o expeditor ou o destinatario satisfaça a differença.

Aviso de chegada, prazo de descarregamento e estada livre

Art. 164. Os agentes das estações poderão dar aviso aos destinatarios, por boletim, da chegada das mercadorias, quando assim o exigir o expeditor.

Este boletim será taxado na estação de partida á razão de 200 réis.

Art. 165. O tempo concedido para o descarregamento ou estada livre conta-se a partir da remessa do aviso ao destinatario ou a seu correspondente pelos portadores da estrada ou pelo Correio.

Art. 166. Si dentro de 24 horas depois de avisados não fôr o descarregamento feito pelos destinatarios, será, á custa destes, feito pela estrada.

Em caso de accumulação de cargas, a estrada reserva-se, além disto, o direito de fazer descarregar ou remover da estação, *ex officio*, a mercadoria, por conta do expeditor.

Art. 167. As mercadorias, vehiculos, etc. devem ser retirados da estação de Taquary dentro do prazo de 48 horas.

Este prazo poderá ser reduzido a 24 horas nos casos de grande affluencia de mercadorias e quando pela demora

tas nos armazens da estrada resulte embaraço para o recebimento e transporte de outras.

Das estações do interior devem ser retiradas no prazo de cinco dias, quando o destinatario residir dentro do perimetro de tres kilometros de raio em torno da estação, e de 10 dias quando o destinatario residir em distancia maior.

Descontam-se os dias santificados.

Terminado este prazo, a demora é calculada sobre todas as horas seguintes, tanto do dia como da noite, sem excepção dos domingos e dias santificados.

Volumes vazios em retorno

Art. 168. Os volumes vazios em retorno (usados) não serão admittidos como taes, si não tiverem realmente servido a expedições de mercadorias pela estrada de ferro.

Art. 169. Os barris, pipas, gigos, jacás, capoeiras, etc., vazios em retorno, transportados em trens de mercadorias, são taxados pelo peso real e pelo preço da 5ª classe da tarifa II.

Art. 170. Os saccos vazios em retorno (usados) são transportados gratis e devem ser reunidos em pacotes solidamente atados.

A nota de expedição dos saccos vazios em retorno não deve indicar o numero de saccos; só se admitte a indicação do numero de pacotes e do peso englobado da expedição.

Declaração

Art. 171. Quando os expeditores não poderem formular as notas de expedição, deverão remetter as mercadorias á estação acompanhadas de declaração assignada, indicando:

1.º O nome do expeditor e do destinatario e sua residencia (rua e numero si fôr em povoado);

2.º A estação de partida e de chegada;

3.º A quantidade, peso e a natureza da mercadoria;

4.º O modo por que deve ser feita a expedição, attentas as disposições dos arts. 99, 121 e 198.

Si se tratar de mercadorias sujeitas a impostos geraes, provinciaes ou municipaes o expeditor deverá fornecer as peças e os esclarecimentos necessarios a fim de que o transporte e entrega destas mercadorias não soffram demora ou embaraço.

A declaração escripta é dispensavel si o apresentante da mercadoria puder dar verbalmente os esclarecimentos necessarios para seu despacho.

Art. 172. Os expeditores devem declarar si suas mercadorias são frageis ou si devem ser reservadas de humidade; em falta do que a estrada não responde por avarias desta especie.

Art. 173. Si a estrada suspeitar fraude sobre a natureza ou valor da mercadoria ou a presença de materias nocivas ou perigosas, entre outras mercadorias, poderá exigir a abertura dos volumes antes e depois da expedição.

Não consentindo o expeditor na abertura dos volumes, a estrada poderá recusar o transporte.

Art. 174. O expeditor é responsavel por qualquer fraude reconhecida antes ou depois da expedição.

Art. 175. Toda a declaração falsa ou insufficiente sobre a procedencia, destino, natureza ou valor das mercadorias expedidas, dá logar á applicação de uma multa de 10$ a 50$, além do pagamento do duplo do supplemento da taxa da mercadoria fraudada, sem prejuizo de qualquer acção judicial que no caso couber.

Art. 176. Sendo as mercadorias nocivas ou perigosas, a multa será de 50$ a 100$000.

Em caso de accidente será o expeditor, além disto, obrigado a indemnizar a estrada do damno causado a seu material ou de qualquer outro que esta venha a soffrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor.

Art 177. A estrada poderá reter os volumes que por falsas declarações estiverem sujeitos a multas convencionadas em seus regulamentos. Si os volumes retidos contiverem materias nocivas ou perigosas, serão estas inutilisadas si não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 178. Não sendo as multas pagas no prazo de 100 dias, a estrada procederá á venda dos objectos detidos, sem as formalidades judiciaes.

Si o producto da venda não fôr sufficiente para o pagamento das referidas multas, a estrada cobrará o restante.

Massas indivisiveis

Art. 179. O transporte de massas indivisiveis, cujo peso exceder a 1.000 kilogrammas ou de volume excedente a tres metros cubicos, ou que necessitarem o emprego de material especial, não é obrigatorio.

O preço e condições de taes transportes, si a estrada delles se encarregar, serão regulados por mutuo accôrdo.

Dimensões dos carregamentos

Art. 180. O comprimento normal do material de transporte é fixado em 75 metros.

As taxas das mercadorias e outros objectos de grande comprimento são estabelecidas como se segue;

1.º De 7m,5 a 14 metros segundo o peso attribuido á expedição quando fôr igual ou superior a 4.000 kilogrammas;

2.º Segundo o proprio peso, augmentado de 1 500 kilogrammas quando fôr inferior a 4.000 kilogrammas com um maximo de 4.000 kilogrammas.

Art. 181. Os volumes excedentes a 14 metros de comprimento só poderão ser despachados mediante ajuste prévio com a estrada.

O transporte de mercadorias que excederem a 14 metros de comprimento não é obrigatorio.

Para transportes desta especie haverá accôrdo preliminar.

Art. 182. O carregamento dos vagões não póde exceder em altura e largura ás dimensões das caixas dos carros fechados que a estrada forneça.

Acondicionamento e marcas

Art. 183. Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legivel, e além disso o nome da estação de destino e estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Art. 184. Poderá ser recusado o recebimento de qualquer mercadoria, nos seguintes casos:

1.º Si a mercadoria estiver tão mal acondicionada dentro dos envoltorios que haja probabilidade de não chegar a seu destino sem perda ou avaria;

2.º Si exigindo a mercadoria, por sua natureza, um envoltorio qualquer para resguardar de perda ou avaria, fôr apresentada sem envoltorio;

3.º Si no acto do recebimento a mercadoria apresentar indicios de já estar avariada.

Entretanto o expeditor poderá reparar os defeitos dos volumes, e neste caso a estrada fará a remessa, substituindo-se por outra a nota de expedição apresentada, si fôr necessario.

Art. 185. Emquanto os volumes não forem reparados ou retirados, si o expeditor não quizer mais envial-os, poderão permanecer 24 horas na estação sem responsabilidade por parte da estrada, ficando depois sujeitos á armazenagem.

Art. 186. A estrada poderá expedir a mercadoria nas condições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184, dando o expeditor ao agente da estação uma declaração por elle assignada, em que especifique os defeitos verificados nos volumes e allivie a estrada da responsabilidade das avarias que puderem provir de taes defeitos. Si, porém, a mercadoria estiver em estado tal que não possa ser carregada como outras sem damnifical-as, não será aceita ainda que o expeditor se preste a fazer a declaração de responsabilidade.

Notas de expedição

Art. 187. Os transportes pelos preços e segundo as condições das classes 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª da tarifa II e da tarifa III devem ser acompanhados de nota de expedição em duas vias, que indique exactamente o nome e a residencia do expeditor e do destinatario, a marca, o endereço, a quantidade, o peso, o modo de acondicionamento e a natureza da mercadoria, a estação de partida, a de chegada, o frete e os gastos accessorios pagos ou a pagar, etc.

Estas indicações servem para regular as indemnizações em caso de perda ou avaria.

Art. 188. Cada nota constitue uma expedição e não póde mencionar senão o nome de um só destinatario.

Por expedição entende-se um ou mais volumes provenientes de um só expeditor, endereçados a um só destinatario.

Em nenhum caso póde uma só nota de expedição comprehender mercadorias em quantidade superior á lotação de um vagão.

Art. 189. Quando a expedição fôr destinada a logar além da estrada de ferro, a nota póde designar na localidade da estação de destino o commissario ou conductor a quem deve ser entregue a mercadoria.

Art. 190. Quando em uma expedição de dous ou mais volumes, uns forem segurados e outros não, os segurados devem ser incluidos em nota especial.

Medição, calculo do frete e pagamento das taxas

Art 191. Quando as mercadorias forem de grande volume em relação ao peso, medir-se-ha tambem o volume, e si este corresponder a mais de quatro decimetros cubicos por kilogramma tomar-se-ha para peso do volume um numero de kilogrammas igual á quarta parte do de decimetros cubicos achado.

Art. 192. Calcula-se o peso da madeira em tóros, falcas, vigas, couçoeiras, pranchões, taboas, multiplicando-se o comprimento em decimetros pela altura e depois pela largura, estas em centimetros, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se o resultado como indicação da quantidade em kilogrammas.

O peso dos caibros, ripas, moirões, achas de lenha, etc., em feixes, calcula-se do mesmo modo.

Art. 193. O peso do milheiro de tijolos, telhas, parallelipipedos e outros artigos semelhantes a granel, calcula-se na proporção do peso de dez dos de maiores dimensões.

O peso de uma expedição de carvão, area, barro e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na razão do peso de um decalitro dos mesmos artigos.

Art. 194. A unidade de medida linear é o decimetro. Cada fracção de decimetro conta-se como um decimetro.

Art. 195. O frete a cobrar pelos objectos transportados pela estrada é calculado pelo peso bruto do volume, seja qual fôr o seu conteúdo.

Art. 196. No calculo dos fretes e das taxas accessorias, fracções de 20 réis são arredondadas para 20 réis.

As fracções de peso são contadas por centesimos de tonelada ou por 10 kilogrammas; as de volume, por centesimo de metro cubico ou 10 decimetros cubicos.

Assim, todo o peso comprehendido de 0 até 10 kilogrammas será contado por 10 kilogrammas; de 11 a 20 kilogrammas por 20 kilogrammas, etc.

Do mesmo modo, todo o volume de 0 a 10 decimetros cubicos será contado como 10 decimetros cubicos, e de 11 a 20 decimetros cubicos como 20 decimetros cubicos.

Art. 197. Exceptuam-se das disposições acima as mercadorias da 6ª classe da tarifa II, que serão taxadas por toneladas, contando-se como meia tonelada qualquer fracção superior a meia tonelada.

Exceptuam-se tambem os volumes de encommendas e bagagens de menos de 5 kilogrammas, que serão taxados como si tivessem 5 kilogrammas; os de mais de cinco e menos de 10 serão taxados como si tivessem 10 kilogrammas.

Art. 198. A importancia dos fretes e das taxas accessorias das expedições feitas pelos preços e segundo as condições da 1ª e das tres ultimas classes da tarifa II e das relativas á tarifa III, será paga sem excepção na estação de partida, no acto do despacho.

Esta disposição é extensiva ás expedições feitas pelos preços e segundo as condições das outras classes da tarifa II, da estação de Taquary para as do interior, ou de uma destas para a outra.

As expedições, porém, de qualquer estação do interior para a estação de Taquary podem ser feitas com frete pago ou a pagar, quando este exceder a 10$000.

Si todavia a mercadoria fôr sujeita a prompta deterioração ou de valor insignificante, deve o frete ser pago no acto do despacho.

A importancia das passagens é paga quando se distribuem os bilhetes.

Art. 199. As mercadorias de qualquer natureza, remettidas para as estações afim de serem expedidas pelos preços e segundo as condições das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª classes da tarifa II, e cujos fretes não forem pagos logo depois de registradas, ficam sujeitas á armazenagem, a menos que tenha de ser pago o frete na estação destinataria.

Materias nocivas e perigosas

Art. 200. O transporte do dynamite, do nitro-glycerina, do algodão-polvora e dos fulminantes, de nenhum modo póde ter logar.

Não póde tão pouco ter logar o transporte de polvora de mina ou de caça em grande quantidade, a juizo da administração.

Exceptuam-se os transportes de polvora e artigos bellicos por conta do Ministerio da Guerra, e os transportes em serviço da construcção da estrada de ferro.

Art. 201. A polvora, os fogos de artificio, as capsulas, as espoletas, o alcool, o phosphoro, o collodio, o ether, as essencias e outras materias analogas, são excluidas dos trens que levarem passageiros, nas secções da estrada em que houver trens regulares de mercadorias.

Art. 202. A palha, o feno, o carvão de madeira e outras substancias mais ou menos inflammaveis, só serão transportadas

nos trens de passageiros quando não houver trens de carga regulares.

Art. 203. As substancias de que tratam os arts. 201 e 202 não podem ficar depositadas nas estações.

Art. 204. As materias causticas ou venenosas ficam sujeitas ás disposições do art. 201.

Art. 205. As materias perigosas, com excepção dos phosphoros bem acondicionados, só serão transportadas em dias determinados pela direcção da estrada.

Art. 206. Os volumes encerrando venenos ou substancias explosivas, inflammaveis ou perigosas, devem trazer no exterior a indicação do seu conteúdo e são submettidos ás condições seguintes:

1.ª Polvora.— Acondicionamento em caixas ou barris hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltorios solidos.

2.ª Fogos de artificio.—Acondicionamento em caixas de taboas de um centimetro pelo menos de espessura.

3.ª Mechas chimicas (phosphoros).—Acondicionamento cuidadoso e bem apertado em caixas de taboas de um centimetro pelo menos de espessura.

4.ª Espoletas, capsulas, carbo-azotina, cartuchos de retrocarga, estopim e pudrolitho.— Acondicionamento em bocetas ou saccos dentro de caixas de taboas de um centimetro pelo menos de espessura.

5.ª Phosphoro, bromo e sulphureto de carbono.— Acondicionamento em vasos ou botijas de paredes não frageis e estanques. O phosphoro deve vir dentro d'agua.

6.ª Materias causticas, inflammaveis e explosivas.— Acondicionamento em vasos ou botijas de paredes não frageis e estanques, fechados em caixas ou cestas.

7.ª Materias venenosas. Acondicionamento em barricas bem construidas e cujas aduellas estejam perfeitamente juntas.

8.ª Materias mui venenosas. Acondicionamento em vasos fechados e fixados em caixas de madeira.

Art. 207. Todas as mercadorias mencionadas nos arts. 201, 202 e 204 devem ser expedidos sós e fazer o objecto de notas de expedição especial, não podendo além disso ser comprehendidas em uma remessa com mercadorias ordinarias.

Materias fetidas ou alteraveis

Art. 208. O carvão animal, o sangue, os couros verdes e quaesquer outras materias fetidas são excluidas de trens que levarem passageiros, salvo emquanto o trafego não comportar o estabelecimento de trens regulares de mercadorias.

Art. 209. Quaesquer outras materias, cujo cheiro possa incommodar os passageiros, não serão admittidas a transporte sem se acharem convenientemente acondicionadas, a juizo da estrada.

Art. 210. O destinatario é obrigado a retirar estas mercadorias uma hora depois da recepção do aviso de chegada.

Mercadorias achadas

Art. 211. As mercadorias não despachadas, que forem achadas nas estações, serão recolhidas a deposito, até serem retiradas ou despachadas nas horas do expediente.

Exceptuam-se as mercadorias sujeitas á prompta deterioração, a respeito das quaes se observará o disposto na 2ª parte do art. 116, e as materias nocivas ou perigosas, que serão inutilisadas quando não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 212. As mercadorias depositadas ficam sujeitas á armazenagem desde o dia em que tiverem sido recolhidas a deposito, até o dia em que forem reclamadas.

Art. 213. Si no fim de 90 dias, a contar da data da entrada no deposito, não forem reclamadas, serão vendidas em leilão como as do art. 210.

Art. 214. Exceptuam-se das disposições acima os volumes de que trata o art. 61 do Regulamento de 26 de Abril de 1857.

Transportes por conta do Governo

Art. 215. Os transportes por conta do Governo Geral ou dos Governos Provinciaes estão sujeitos ás mesmas condições que os transportes ordinarios.

IX

DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 216. Os empregados da estrada, prepostos ao serviço de mercadorias, são obrigados a dar aos expeditores todos os esclarecimentos que estes desejarem, e a facilitar-lhes quanto possivel o cumprimento das formalidades a preencher.

Devem m caso de necessidade encher as notas de expedição.

Art. 217. Nenhum agente ou qualquer outro empregado poderá dar ao publico documento que contenha raspadura ou emenda substancial não resalvada.

Art. 218. Todo o documento dado pela estrada e que fôr depois, por qualquer titulo, apresentado, si se achar viciado, será retido e dará logar á imposição de uma multa de 50$ a 100$, segundo a gravidade do caso, á pessoa que o tiver viciado.

A expedição ou entrega da mercadoria será retardada até decisão superior.

X

TELEGRAPHO

Art. 219. Os telegrammas serão aceitos em todas as estações da estrada de ferro, tanto nos dias uteis como nos santificados, durante as horas de serviço.

Art. 220. Os telegrammas serão expedidos na seguinte ordem:

1.º Telegramma urgente em serviço da estrada;
2.º Telegramma do Governo Geral;
3.º Telegramma do Governo Provincial;
4.º Telegramma das autoridades;
5.º Telegramma urgente particular;
6.º Telegramma em serviço da estrada;
7.º Telegramma particular.

Art. 221. Os telegrammas devem:

1.º Ser escriptos pelo proprio punho do expeditor com tinta preta e de modo que possam ser lidos facilmente lettra por lettra.

2.º Não conter abreviaturas, razuras, palavras inutilisadas ou emendadas por meio de riscos.

3.º Indicar o nome da estação de destino e o nome e residencia (rua e numero, si fôr em povoado) do destinatario.

Art. 222. E' prohibida a aceitação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo á moral e aos bons costumes ou aos interesses da estrada.

E' prohibido o uso de cifras secretas.

Art. 223 Os telegrammas urgentes devem ter essa declaração, assignada pelo expeditor, e pagarão taxa dupla.

Art. 224. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser recusados ou retardados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Art. 225 Muitos telegrammas successivos do mesmo expeditor, para o mesmo ou differentes destinatarios, só podem ser aceitos quando não houver outros telegrammas a transmittir.

Art. 226. A apresentação do telegramma é certificada por um boletim entregue ao executor, o qual deverá exhibil-o em caso de reclamação.

Art 227. Em casos ordinarios a transmissão será feita segundo a ordem de apresentação na estação.

Art. 228. A estrada aceitará despachos para transmittirem-se cópias por outras linhas, preferindo a linha uja taxa fôr mais favoravel, salvo si o expeditor tiver designado expressamente outra.

Art. 229. A estrada se reserva o direito de interromper as communicações telegraphicas para serviço de particulares, por tempo indeterminado, no caso em que o julgar conveniente, em vista de urgencia no serviço da estrada ou do Governo.

Art. 230. O communicante poderá exigir da estação de destino a repetição integral do seu telegramma, pelo que pagará a mesma taxa deste; si quizer simples aviso de recepção, pagará 10 °/₀ da taxa.

Art. 231. O telegramma, antes de começar a transmissão, póde ser retirado, restituindo-se ao communicante a taxa com desconto de 10 °/₀.

A transmissão do telegramma póde ser interrompida a pedido do communicante sem que este tenha direito á restituição da taxa paga.

Art. 232. Na contagem das palavras, observar-se-hão as regras seguintes:

1.ª Tudo o que o communicante escrever para ser transmittido entra na contagem das palavras;

2.ª Conta-se como uma qualquer palavra que tenha 15 lettras ou menos; excedendo esse numero, conta-se como duas;

3.ª Toda a palavra composta, escripta de modo que forme uma só, como tal será contada, de conformidade com o disposto no paragrapho anterior;

4.ª Si, porém, forem escriptas separadamente as partes de que ella se compõe ou mesmo reunidas pelo traço de união, serão contadas como outras tantas palavras;

5.ª Todo o caracter alphabetico ou numerico, isolado, toda a palavra ou particula seguida de apostropho, será contada como uma palavra;

6.ª Os numeros escriptos em algarismos contam-se como tantas palavras quantas forem as series de cinco algarismos, que contiverem, e mais uma pelo excedente;

7.ª As virgulas, os pontos e traços de divisão, serão contados como outros tantos algarismos;

8.ª Os algarismos escriptos por extenso serão contados pelo numero de palavras empregadas para exprimil-o;

9.ª Cada palavra sublinhada será contada como duas palavras;

10.ª Os signaes de accentuação não são contados.

Art. 233. Entram na contagem das palavras:

1.º A direcção, a assignatura, as indicações relativas ao modo de remessa do telegramma e o reconhecimento da assignatura;

2.º Os pedidos de repetição para conferencia, de aviso de recepção e as palavras « *resposta paga para. . palavras* »;

3.º Os nomes proprios de pessoas, cidades, praças, ruas, etc., os titulos, sobrenomes, particulas e qualificações, se contarão como tantas palavras quantas forem necessarias para exprimil-os.

Art. 234. Não serão taxadas quaesquer palavras ou signaes accrescentados no interesse do serviço telegraphico.

Igualmente não serão taxadas a data, hora de apresentação do telegramma, nem o logar de procedencia, senão quando o communicante o inscrever na minuta e exigir a transmissão.

Art. 235. A taxa paga na estação de partida e no acto de ser o telegramma apresentado, será de 1$ na distancia de 150 kilometros, até 20 palavras inclusive endereço e assignatura, e mais 50 réis por cada palavra excedente; além de 150 kilometros, será a taxa de 2$ e mais 100 réis por cada palavra excedente.

Art. 236 Cobrar-se-ha taxa dupla pelos telegrammas em francez, inglez, italiano, hespanhol ou allemão, em caracteres romanos.

Art. 237. Qualquer expeditor que fizer mensalmente despeza maior de 50$ em telegrammas terá um abatimento de 20 % sobre as taxas de transmissão.

Art. 238. O mesmo telegramma dirigido a mais de um destinatario pagará, além da respectiva taxa pelo primeiro, mais metade por cada um dos outros; si fôr, porém, dirigido a mais de uma estação, pagará a taxa correspondente a cada uma.

Art. 239. O expeditor poderá pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras antes da assignatura e escrevendo a declaração de «*resposta paga para... palavras*».

Art. 240. Si o numero de palavras da resposta paga préviamente fôr maior, o excesso será pago pelo respondente, como um novo telegramma; si fôr menor, não haverá restituição.

Art. 241. A resposta para ser transmittida deverá ser apresentada dentro dos tres dias que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario; fóra deste prazo, ficará sujeito a pagamento da taxa como um novo telegramma.

Art. 242. Mediante a taxa de 500 réis, que será paga na estação de partida, se transmittirá por estafetas, com a possivel brevidade, ao logar que se destinar dentro de um kilometro distante da estação; nas distancias superiores, a taxa será a que fôr préviamente ajustada, e no bairro da cidade onde houver estação telegraphica será a taxa de 200 réis.

Art. 243. O telegramma poderá ficar na estação de destino á disposição do destinatario, ou ser expedido pelo Correio á vontade do expeditor, mediante o pagamento do porte e a competente declaração escripta no telegramma.

Em falta de taes declarações, o telegramma será retido na estação destinataria e só entregue a pessoa competente.

Art. 244. O empregado incumbido da conducção do telegramma não deverá encarregar-se da resposta ou de outro telegramma a transmittir, recebendo a respectiva taxa.

Art. 245. Na ausencia do destinatario os telegrammas serão entregues a pessoas da familia, empregados, criados ou hospedes, salvo si o communicante designar na minuta pessoa especial; em todo o caso o recibo deverá ser passado em nome do destinatario.

Art. 246. O communicante terá direito á restituição da taxa si o telegramma não chegar a seu destino, por falta do serviço do telegrapho ou quando estiver alterado a ponto de não satisfazer o fim destinado.

Art. 247. Os empregados da estrada serão obrigados a guardar o maior segredo sobre os telegrammas e estarão sujeitos, pelo extravio ou abertura dos despachos telegraphicos e divulgação do conteúdo, ás leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e á segurança do seu transporte.

Art. 248. O agente da estação poderá certificar-se da identidade do communicante por meio de testemunhos ou de outras provas sufficientes.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1892.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

BASES DAS TARIFAS

TARIFA N. 1

Por passageiro e por kilometro:

1ª classe.....	70 réis
2ª classe.....	35 réis

TARIFA N. 2

Mercadorias

1ª classe

Bagagem e encommendas em trens de passageiros.
Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	6 réis
De 100 a 200 kilometros por kilometro excedente.....	4 réis
De 200 ditos em diante por dito idem.....	3 réis

2ª classe

Mercadorias em geral, generos de importação e exportação.
Bases especiaes por tonelada e por kilometro.

3ª classe

Objectos de grande cuidado e conducção perigosa.
Objectos de grande volume e pouco peso.
Bagagens e encommendas em trens de mercadorias.
Igual á 1ª classe, mais 50 %.

4ª classe

Tecidos de fabricas nacionaes, cabello, café em coco, generos alimenticios de primeira necessidade importados, carvão vegetal .0,90 da 1ª classe.

5ª classe

Ovos, frutas, leite, aves e animaes pequenos em capoeiras, verduras, miudezas alimenticias, sal, alimenticios nacionaes, ferramentas e utensilios agricolas, madeiras em quantidade inferior a uma tonelada.

0,80 de 1ª classe.

6ª classe

Madeiras e materiaes de construcção, machinas em geral para estabelecimentos industriaes, ferro em guza, mineraes, estrumes e fumo nacional.

0,60 da 1ª classe.

7ª classe

Joias, pedras e metaes preciosos, dinheiro e outros valores.
Por conto de réis e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	15 réis
Por kilometro excedente.....	10 réis

8ª classe

Carros funebres, diligencias, caleças, carros para caminhos de ferro de tracção animal e outros vehiculos de quatro rodas para transporte de pessoas.
Por vehiculo e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	300 réis
Por kilometro excedente.....	200 réis

9ª classe

Carros, carroças, carretas e outros vehiculos de duas ou quatro rodas para transporte de generos, tilburys e outros vehiculos de duas rodas para transporte de pessoas.
Por vehiculo e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	200 réis
Por kilometro excedente.....	100 réis

TARIFA N. 3

Animaes

Por cabeça e por kilometro:

1ª classe

Animaes de montaria.....	70 réis

2ª classe

Bois, vaccas e vitellas.....	30 réis

3ª classe

Carneiros, porcos, cães e outros animaes semelhantes soltos:

Até 100 kilometros	10 réis
Por kilometro excedente	8 réis

CLASSIFICAÇÃO GERAL DAS MERCADORIAS

TARIFA H

Mercadorias	*Classes*
A	
Abanos de palha	3
Abanos de pennas	3
Abalhas	3
Absinthio	2
Aboboras	5
Açafrão	4
Accessorios de trilhos	6
Achas de lenha	5 ou 6
Acidos mineraes	3
Aço em barra ou varões	2
Aço velho	5 ou 6
Aduelas	5 ou 6
Agua	5
Agua-raz	3
Aguardente do paiz	2
Aguardente importada	3
Aguas mineraes ou medicinaes do paiz	2
Aguas idem idem importadas	2
Agulhas	2
Alabastro bruto	4
Alabastro em obra	3
Alambiques e pertences	5
Alavancas de ferro	2
Alcatifas	3
Alcatrão	2
Alcool nacional ou estrangeiro	2
Alfafa	5
Alfazema	5
Algodão descaroçado	4
Algodão em caroço	5
Alguidares	5
Alhos	4

Almofadas	2	
Almofarizes de metal, pedra ou madeira	4	
Alpiste	2	
Alumina	4	
Alvaiade	2	
Ameixas	2	
Amendoas	2	
Amendoim (em grão ou côco)	4	
Amendoim (oleo de)	2	
Amido	5	
Ananazes	2	
Ancoras	2	
Ancoretas vazias	4	
Ancoretas idem em retorno	5	
Aniagem	2	
Anil	2	
Anzóes	2	
Apparelhos para experiencias physicas ou chimicas	2	
Apparelhos para gaz	2	
Apparelhos telegraphicos	2	
Arados	5	ou 6
Arados a vapor	5	ou 6
Arame para cerca	5	
Arandellas	3	
Araruta	5	
Araruta em raiz	5	
Arbustos vivos	4	
Archotes	2	
Arções para sellins	2	
Arcos de ferro ou madeira	2	
Ardozias	5	ou 6
Arêa	6	
Argilla	6	
Argolas de metal	2	
Armações para guarda-sol	2	
Armações para igrejas	3	
Armações para lojas	2	
Armas brancas	2	
Armas de fogo	2	
Arreios	2	
Arroz do paiz	5	
Arroz importado	4	
Artigos de armarinho	2	
Artigos de desenho	2	
Artigos de escriptorio	2	
Artigos de folha de Flandres	2	
Artigos de luxo ou fantasia	3	
Artigos de pacotilha não denominados	2	
Asphalto	6	
Asphalto bruto	5	
Assucar refinado	4	
Ataúdes	3	

Avêa	4
Avelãs	2
Aves domesticas em capoeiras ou jacás	5
Aves empalhadas ou embalsamadas	3
Azeite de substancias do paiz	2
Azeite doce	2
Azeitonas	2
Azulejos	4

B

Bacalhau	4
Bacias de metal	2
Barata	4
Bagagem em trens de passageiros	1
Bagagem em trens de mercadorias	3
Bagatellas	2
Bahús vazios	2
Balaios	5
Balas	2
Baldes	2
Baleeiras	2
Balanças	2
Bambús	5
Bancos de ferro	2
Bancos de madeira	2
Bancos de madeira (ordinarios)	2
Balões	3
Bandeiras	2
Bandejas	2
Banguês	2
Banha de porco	4
Banheiras	2
Barbante	2
Barbatanas	2
Barricas desarmadas	2
Barricas vazias	4
Barricas vazias em retorno	5
Barrilha	4
Barris vazios	4
Barris vazios em retorno	5
Barro	6
Bastidores do theatro	3
Batatas	4
Batatas doces	5
Baunilha	2
Bebidas espirituosas não denominadas	2
Beijús	5
Bengalas	2
Berços	2
Betume	2
Bilhares	2

Bilros	2	
Biscoutos	2	
Bismutho	2	
Boiões	2	
Bolachas ordinarias	5	
Bolas de bilhar	2	
Bolsas de viagem	2	
Bombas	2	
Botões	2	
Botijas vazias	5	ou 6
Bonets	2	
Breu	2	
Brinquedos	2	
Brochas para pintar ou caiar	2	
Bronze bruto	2	
Bronze em objectos de arte	3	
Bronze em obra não denominada	2	
Brunidores de café	5	ou 6
Barras de ferro	2	
Bustos	3	

C

Cabello	4	
Cabello em obra	3	
Cabos de arame	2	
Cabos de canhamo, linho, etc	2	
Cabos de ferramentas, vassouras, etc	4	
Cacáo	2	
Caça morta	4	
Cachimbos	2	
Cadeados	2	
Cadernaes	2	
Cadinhos	2	
Café em côco	4	
Café em grão	2	
Café moido	2	
Cahuchú bruto	2	
Cahuchú em obra não denominada	2	
Caibros	5	ou 6
Caixas de ra é	3	
Caixas de folha de Flandres, madeira ou papelão, vazias	2	
Cairo	5	
Caixilhos com vidros	2	
Cal	5	ou 6
Calcareos	6	
Calçado	2	
Caldeiras	5	
Caleças	7	
Camas de ferro	2	
Camas de lona	2	
Camas de madeira finas	2	

amas de madeira ordinarias	2	
ampainhas electricas	3	
ampanas de vidro para jardim	3	
am hora	2	
anella em pó ou em casca	2	
angalhas	5	
angica	5	
anhamo bruto	2	
anna da India	5	
anna de assucar	5	ou 6
anôas	6	
an s de barro	5	ou 6
anos de metal	2	
ntaria	5	
apachos	2	
apim	5	ou 6
apoeiras vazias	4	
apoeiras vazias em retorno	5	
apotes	2	
arborina	4	
ordas	5	
arnaúba em cêra	4	
arnaúba (palha)	5	
arne fresca	4	
arne fumada, salgada ou secca	4	
aroços de algodão	5	
arrinhos de mão feitos no paiz	5	
arros em transportes de generos de duas ou mais rodas	8	
arroças	8	
arros funebres	7	
arros de passeio de duas rodas	8	
arros para estrada de ferro de tracção animal	7	
arretas de duas ou mais rodas	8	
arros de passeio de mais de duas rodas	7	
artas de jogar	3	
arvão animal	4	
arvão de pedra	5	ou 6
arvão vegetal	4	
ascalho	6	
ascas de arvores para cortume e outros fins	5	
ascas de côco	5	
astanhas	2	
astiçaes	2	
ebolas	2	
ebolinho	2	
enteio	2	
era bruta	2	
era em obra não denominada	3	
era em velas	2	
era em velas nacionaes	2	
eramica (artigos communs não denominados)	2	
eramica (artigos finos não denominados)	3	
ereaes não denominados	2	

Cerveja estrangeira	2
Cerveja nacional	5
Cestos vazios	4
Cestos vazios em retorno	5
Cevada	1
Cevadeiras para mandioca	5 ou 6
Cevadinha	2
Chá importado	2
Chá nacional	2
Chapas de ferro ou zinco para coberta	4
Chapas de ferro para fogão	4
Chapas de ferro fundido	4
Chapelaria (artigos não denominados)	2
Chapeleiras	2
Chapéos	2
Charruas	5 ou 6
Charutos estrangeiros	3
Charutos nacionaes	2
Chifres	5 ou 6
Chlorureto de calcio	2
Chocolate importado	2
Chocolate nacional	2
Chouriços importados	3
Chouriços nacionaes	2
Chumbo de caça	2
Chumbo em linguados	2
Chumbo em obra	2
Cigarros estrangeiros	3
Cigarros nacionaes	2
Cimento	5 ou 6
Cinzas	6
Coaderes de mandioca	5 ou 6
Cobertores	2
Cobre em chapas	2
Cobre em linguados	2
Cobre em obra não denominada	2
Cobre velho	2
Cochonilhos	2
Côcos seccos ou verdes	2
Cofres de ferro	2
Cognac	2
Coke	5 ou 6
Colchas	2
Colchões	2
Colchetes	2
Colheres de madeira	5
Colla	2
Colmeas	2
Columnas de ferro fundido	2
Colza (grãos de)	2
Colza (oleo de)	2
Combustiveis não denominados	5 ou 6

Comestiveis não denominados	4	
Confeitaria, artigos não denominados	2	
Conservas em latas ou vidros	2	
Conservas em latas ou vidros, nacionaes	2	
Coral	2	
Cordas de embira e outras do paiz	5	
Cordas de linho, canhamo, etc	2	
Cordas para instrumentos de musica	3	
Cordas velhas	5	
Correntes de ferro e outros metaes	2	
Cortiça bruta	5	
Cortiça em obra não denominada	2	
Cortinas e cortinados	2	
Couçoeiras	5	ou 6
Couro em obra não denominado	2	
Couros salgados	4	
Couros seccos	4	
Couros trabalhados ou envernizados	2	
Coxins	2	
Creosoto	2	
Crina vegetal ou animal	4	
Crystal de rocha bruto	2	
Crystal em obra	3	
Cubos para engenhos, etc	5	ou 6
Cubos para rodas	5	
Cuias	5	
Cutelaria, artigos não denominados	2	

D

Dados	3	
Dedaes	2	
Debulhadores de milho	5	ou 6
Dentes artificiaes	2	
Dentes de elephantes	2	
Descaroçadores de algodão	5	ou 6
Descaroçadores de café ou arroz	5	ou 6
Despolpadores de café	5	ou 6
Diligencias	7	
Doces	2	
Doces nacionaes	2	
Dormentes de ferro	6	
Dormentes de madeira	6	
Drogas	2	

E

Eixos	5	
Embiras	5	
Encerados de lona	2	
Encerados para mesas, soalho, etc	2	

Encommendas em trens de passageiros	1	
Encommendas em trens de mercadorias	3	
Engenhos para estabelecimentos agricolas	5	ou 6
Enxadas	5	
Enxerga para animaes	2	
Enxergões	2	
Enxofre	5	
Equipamento militar não denominado	2	
Ervilhas seccas	4	
Escadas de mão	5	
Escadas para edificios	5	
Escaleres	6	
Escarradeiras	2	
Escorias de metaes	6	
Escoras	2	
Espadas	2	
Espanadores	2	
Espartilhos	2	
Especiarias	2	
Espelhos	3	
Espermacete	2	
Espingardas	2	
Espiritos não denominados	3	
Espoletas	3	
Espunjas	2	
Esporas	2	
Esqueletos para estudos anatomicos	3	
Essencias	3	
Estacas para cercas	5	ou 6
Estampas em folhas	2	
Estampas em quadros	3	
Estanho bruto	2	
Estanho em folhas ou em obra	2	
Estantes de ferro	2	
Estantes de madeira importada	3	
Estantes de madeira nacional	2	
Estatuas	3	
Esteiras da India	3	
Esteiras de tabira	5	
Esterco	6	
Estojos de instrumentos cirurgicos e mathematicos	2	
Estopa	4	
Estopim	3	
Estrados para vagões	6	
Extracto de carne	2	
Extractos não denominados	3	

F

Facas	2	
Faxinas (varas de)	5	ou 6
Farello	5	

Farinha de linhaça ou de mostarda	2
Farinha de mandioca ou de milho	4
Farinha de trigo	5
Farinhas não denominadas	2
Fateixas	2
Favas	5
Fazendas de algodão, linho e seda	2
Fazendas fabricadas no paiz	4
Fechaduras	2
Fe·ula	5
Feijão	5
Feltro	5
Ferro	5
Ferraduras	2
Ferragens não denominadas	2
Ferramentas de carpinteiro, cavouqueiro, pedreiro, canteiro, correeiro, ferreiro, marceneiro, sapateiro, serralheiro e outros	2
Ferro em barra ou chapas	4
Ferro em obra	2
Ferro guiza	6
Ferro velho	5
Ferros de engommar	2
Fibras textis não denominadas	5
Figos seccos	2
Filtros	2
Fio de algodão, lã, linho ou seda	2
Fio telegraphico	6
Flechas	2
Flores naturaes	4
Flores artificiaes	5
Flores de canna e outras para enchimento	2
Flores medicinaes	2
Fogareiros	4
Fogões de ferro	4
Fogos artificiaes	3
Folha de cobre, chumbo, estanho, etc	2
Folha de ferro e de Flandres	4
Folhas de arvores	5
Folhas medicinaes	2
Folles	2
Forjas portateis	2
Fôrmas diversas	2
Fôrmas para assucar	4
Formicida	4
Fornalhas de ferro	4
Ferragens não denominadas	5
Fouces	5
Frutas confeitadas	2
Frutas frescas	5
Frutas frescas a granel	6
Frutas seccas	2
Fubá	5

Fumo nacional	6
Fumo estrangeiro	3
Freios	2

G

Gaiolas com passaros	2
Gaiolas vazias	2
Gallinhas	5
Gamellas de pau	5
Garrafas de crystal ou vidro fino	3
Garrafas ordinarias vazias	5 ou 6
Garrafões ordinarios vazios	5 ou 6
Gaz globo	2
Gazolina	2
Gelatina	2
Geléas	2
Gelo	5
Genebra	2
Gengibre	2
Gesso	2
Gigos vazios	4
Gigos vazios em retorno	5
Giz	2
Globos de vidro ou louça	3
Globos geographicos	3
Glucoze	4
Goiabada	2
Gomma-arabica	2
Gomma de mandioca e outras do paiz	5
Gommas não denominadas	2
Grades de ferro ou madeira	2
Grades para sepulturas	2
Graxa animal	2
Graxa para calçado	2
Grelhas de ferro	2
Guandos	5
Guano	5 ou 6
Guaraná	2
Guaritas	3
Guardas-sol	2
Guinchos	4
Guindastes	4
Gyradores para estradas de ferro	6

H

Harpa	3
Herva doce	2
Herva matte	5
Hervas medicinaes	2
Hervas não denominadas	2

Hortaliças em conserva	2	
Hortaliças frescas	5	

I

Imagens	3	
Iman	2	
Impressos	2	
Incenso	2	
Inhame	5	
Instrumentos agricolas	5	
Instrumentos de cirurgia, engenharia, musica, optica e outros de precisão não denominados	3	
Ipecacuanha	2	
Isoladores de telegrapho	4	

J

Jacás vazios	4	
Jacás vazios em retorno	5	
Jangadas	6	
Jardineiras	2	
Jaspe	2	
Jogos de dominó, xadrez, damas, gamão e outros	3	
Junco da India	5	
Junco do paiz	5	

K

Kaolim	5	
Kerozene	2	
Kioskos	3	
Kirsch	2	

L

Lã bruta exportada	4	
Lã manufacturada importada	2	
Lacre	2	
Ladrilhos de barro	2	
Ladrilhos de louça, marmore, etc.	2	
Lages apparelhadas	5	ou 6
Lages brutas	5	ou 6
Lambrequins de madeira ou metal	2	
Lampeões e lanternas com vidro	3	
Lampeões e lanternas sem vidro	2	
Linchas	6	
Lanternas magicas	3	
Lapidas para sepulturas	3	
Laranginha	2	

Latão em barra	2
Latão em obra não denominada	2
Latão velho	2
Legumes em conserva	2
Legumes frescos	5
Legumes seccos	5
Leite em conserva ou condensado	2
Leite fresco	5
Lenha	5 ou 6
Leques	3
Lentilhas	4
Licores	2
Licores nacionaes	2
Limalha de ferro	5
Limas de aço	2
Linguas frescas, seccas ou salgadas	4
Linguiças importadas	2
Linguiças nacionaes	4
Linhaça	2
Linha para costura	2
Linho bruto	2
Liteiras	2
Livros	2
Lixa	2
Locomoveis	5 ou 6
Locomotivas desarmadas	5 ou 6
Lombo de porco	4
Lona	2
Louça commum	2
Louça de barro do paiz	2
Louça de porcelana	3
Louza de lages	4
Louzas para sepultura	2
Lupulo	2
Lustres	3
Luvas	2

M

Macacos de ferro	4
Macarrão e outras massas alimenticias	2
Machados	5
Machinas aratorias	5 ou 6
Machinas a vapor fixas	5 ou 6
Machinas a vapor, locomoveis	5 ou 6
Machinas destinadas ao preparo ou fabrico de productos agricolas	5 ou 6
Machinas de cortar cartões	2
Machinas de costura	2
Machinas de imprimir bilhetes de estrada de ferro	2
Machinas de tecer	5 ou 6
Machinas-ferramentas	5

Machinas grandes não denominadas	5
Machinas metallurgicas ou mineiras	5 ou 6
Machinas para gabinetes de physica ou laboratorios de chimica	3
Machinas para o fabrico de telhas e tijolos	5 ou 6
Machinas pequenas não denominadas	2
Machinas photographicas	3
Machinas typographicas, lithographicas e autographicas	2
Madeira apparelhada para construcção ou obras de marcenaria e carpintaria	4
Madeira em casca, falquejada ou serrada	5 ou 6
Madeira em obra não denominada, como grades, portas, janellas, cancellas, caixilhos, etc	4
Maizena	4
Malas de viagem vazias	2
Malhos de ferreiro	2
Mamono (azeite de)	2
Mamono (bagas de)	5
Mandioca	5
Manganez	2
Mangas de vidro	3
Mangueiras para bombas	2
Manometros	3
Manteiga fresca	5
Manteiga salgada	2
Manufacturas de fabricas nacionaes	4
Manuscriptos	2
Mappas	2
Marfim	2
Mariscos	4
Marmore bruto	5
Marmore em objecto de arte	3
Marmore em obra não denominada	3
Marroquim	2
Martellos	2
Massas alimenticias	2
Materiaes de construcção não denominados	5
Materias explosivas	3
Materias inflammaveis não denominadas	3
Materias venenosas	3
Medicamentos não denominados	2
Medidas diversas	2
Mel de abelhas	2
Mel de abelhas do paiz	2
Mel de canna, melado ou melaço	5
Mel de fumo	2
Mercearia, artigos não denominados	2
Mercurio	3
Metaes brutos não denominados, excepto os preciosos	5 ou 6
Metaes em obra não denominados, excepto os preciosos	2

Mica	6
Milho	5
Mineraes não denominados	5 ou 6
Minerios de chumbo, cobre, ferro, zinco e outros.	5 ou 6
Minio	2
Missangas	2
Miudos de rezes	5
Mobilia de luxo, com douraios, espelhos, etc., importada ou nacional	3
Mobilia de vime ou madeira importada	3
Mobilia de vime ou madeira nacional	2
Modelos	3
Moendas para engenho	5 ou 6
Moinhos para café e pimenta	5
Moinhos para lavoura	5 ou 6
Moirões	5 ou 6
Moitões	2
Molas de aço para carr s	2
Molas para vehiculos de estrada de ferro	4
Moldes	3
Molduras de madeira envernizadas ou lustradas	2
Molduras douradas	3
Moringas de barro	2
Mós	4
Musgo	5

N

Naphta	2
Naphtalina	2
Navalhas	2
Nickel bruto	2
Nickel em obra não denominada	2
Nitro	2
Noz-moscada	2
Noz-vomica	2
Nozes	2

O

Objectos d'arte (preciosos)	3
Objectos d'arte (não preciosos)	3
Ocre	2
Oleados	2
Oleos de substancias do paiz	2
Oleos importados	2
Opio	2
Origones	2
Ornamento de ferro ou bronze	3
Ornamentos para igrejas	3

ratorios	3	
sso em obra não denominada	2	
ssos brutos	5	ou 6
stras em conserva	2	
stras frescas	4	
vas de peixe	2	
vos	5	

P

Padiolas	2	
Paina	2	
Painço	2	
Paios importados	2	
Paios nacionaes	2	
Palanquins	2	
Palha do Chile e outras semelhantes para chapéos	2	
Palha de milho, coqueiro, canna, palmeira, etc	5	ou 6
Palitos	2	
Panneiros	3	
Panellas de barro	2	
Panellas de cobre ou ferro	2	
Panno de qualquer qualidade	2	
Pão	5	
Páos para tinturaria	2	
Páos preparados para tamancos	5	ou 6
Papeis pintados	2	
Papel para escriptorio, desenho, impressão, embrulho, etc	2	
Papelão	2	
Parallelipipedos para calçamentos	5	ou 6
Paramentos ecclesiasticos	3	
Pás	5	
Passaros em gaiolas	2	
Passaros empalhados ou embalsamados	3	
Passas	2	
Pastas de papel ou papelão	2	
Patronas	2	
Peanhas	2	
Peças de artilharia desmontadas	2	
Peças de artilharia em carretas	2	
Peças de engenhos de assucar, farinha, etc	5	ou 6
Peças de locomotivas e de machinas	5	
Pedra hume	2	
Pedra pomes	2	
Pedras açorianas	4	
Pedras de afiar ou amolar	2	
Pedras de alvenaria	6	
Pedras de filtrar	2	
Pedras lithographicas	2	
Peixe em latas	2	
Peixe fresco, secco ou salgado	4	

Pelles preparadas	2
Pelles verdes, seccas ou salgadas	2
Pellica	2
Peneiras de cabello, seda ou tela metallica	2
Peneiras de palha do paiz	2
Pennas de ave para enchimento	2
Perfumarias	3
Pesos para balanças	2
Petrechos bellicos	2
Petrechos bellicos explosivos	3
Petrechos de caça não denominados	2
Petroleo	3
Pez	2
Phosphoros	3
Phosphoros de segurança	2
Pianos	3
Piassava	5
Picaretas	5
Pichoá	2
Pilhas electricas	3
Pimenta da India	2
Pimenta do paiz	5
Pinas para rodas	4
Pinceis	2
Pinhões verdes ou seccos	4
Pipas vazias	4
Pipas vazias em retorno	5
Pistolas	2
Pixe	2
Plantas medicinaes	2
Plantas vivas	4
Plombagina	5
Polvilho	5
Polvora	3
Polvorinhos	2
Pomadas	2
Porcellana	3
Porphiro bruto	2
Porphiro em obra	3
Pós de sapatos	2
Postes telegraphicos de ferro	5
Postes idem de madeira	5
Potassa	2
Potes de barro do paiz	2
Potes diversos	2
Pranchões	5 ou 6
Pregos de ferro, cobre ou latão	2
Prelos	2
Prensas de copiar cartas	2
Prensas de enfardar algodão	5 ou 6
Prensas diversas	5
Prensas hydraulicas	5

Prensas para mandioca	5 ou 6
Presuntos	2
Productos chimicos diversos	2
Pudrolytho	3
Punhaes	2
Puzzolana	5 ou 6

Q

Quadros	3
Queijos de Minas e outros, do paiz	5
Queijos importados	2
Quilhas de jogo	2
Quina	2
Quinina	2
Quinquilharia	2

R

Raios para rodas	5
Raizes alimenticias do paiz	5
Raizes medicinaes	2
Raizes tintureiras	2
Raladores para mandioca	5 ou 6
Rapadura	5
Rapé	2
Raspas de pontas de veado	2
Ratoeiras	2
Realejos	3
Rebolo (pedra de)	2
Rêdes	2
Redomas de vidro	3
Relogios de algibeira, mesa ou parede, menos os de ouro e prata	3
Remos	5
Rendas	3
Reservatorios de ferro	4
Residuos de açougue	5
Resinas não denominadas	2
Retortas de metal	2
Retortas de vidro ou louça	3
Retortas para gaz	2
Retratos de familia	3
Rhuibarbo	2
Rhum	2
Ricino (oleo de)	2
Ripas	5
Rodas para carros, etc	5
Rodas e rodetes para machinas	5
Rolhas	2
Rosalgar	3

Roscas	5
Rotim	5
Roupa	2

S

Sabão e sabonetes	2
Sabão e sabonetes nacionaes	2
Saccos vazios	2
Saccos vazios em retorno	gratis
Sagú	2
Sal ammoniaco	2
Sal de azedas	2
Sal de Epson	2
Sal marinho bruto	6
Sal marinho refinado	2
Salames	2
Salitre	2
Sangue de boi	5
Sanguesugas	2
Sapé	5 ou 6
Sarrafos	5 ou 6
Sebo	2
Sebo nacional	5
Seda bruta	2
Sellins e pertences	2
Sementes com destino á agricultura	5
Serragem	5
Serralharia, artigos não denominados	2
Serras	2
Serrotes	2
Sinos	2
Sipós	5 ou 6
Sirgueiro, artigos não denominados	3
Soda	2
Solas	2
Stearina	2
Substancias de utilidade á lavoura e de pouco peso em relação ao volume	5 ou 6
Sulphato de carbono	4
Surrões vazios	4

T

Taboas	5
Tabocas	5 ou 6
Tachos para o fabrico de assucar ou farinha	5 ou 6
Tachos de cobre ou ferro para outros misteres	2
Tacos para bagatella ou bilhar	2
Talhas de barro para agua	2
Taboleiros	2

as	2
cos	2
ndos em conserva	2
ndos frescos	5
res de musica	3
es de madeira ou metal para engenhos	5 ou 6
s	2
a	5
russú	5 ou 6
as	2
uga bruta	2
a	5
s	5
os de fabricas nacionaes	4
o não denominados	2
metallica	2
s de barro	5 ou 6
s de vidro ou louça	2
es desarmados	5 ou 6
os de alvenaria	5 ou 6
os para limpar facas ou de arear	2
ry	8
s	4
a de escrever, imprimir, etc	2
tis	5
adores de café	2
cinho	4
nsparentes para janellas	3
pos	4
vesseiros	2
m de cozinha, de cobre ou de ferro	2
m de cozinha, usado	2
go	5
lhos	6
pas	5
bos de barro	5 ou 6
bos de louça ou metal	2
bos de vidro	3
mulos armados	3
mulos desarmados	2
rfa	5 ou 6
pos	2

U

nguentos	2
nhas de animaes	4
rnas de marmore ou madeira	3
ru ú	5
tensilios domesticos não denominados	2
vas frescas	5
vas seccas	2

V

Vagões desarmados ou armados	5 ou 6
Varas	5 ou 6
Vassouras de cabello ou crina	2
Vassouras de palha, piassava e outras do paiz	2
Velas	2
Velas nacionaes	2
Velocipedes de duas rodas	3
Velocipedes de quatro ditas	3
Veludo	3
Venezianas	2
Ventarolas	3
Ventiladores	5 ou 6
Verdete	2
Verduras	5
Vermelhão	2
Vermouth	2
Vernizes	2
Vidros	3
Vimes	5
Vinagre	2
Vinho	2
Vinho feito na provincia	2
Vitriolo	3

X

Xaropes	2
Xarque	4

Z

Zabumbas	3
Zarcão	2
Zinco em chapas ou linguados	2
Zinco em obra não denominada	2

ESTAÇÕES	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Pedernciras	Bexiga	Cachoeira	Ferreira	Jacuhy	Estiva	Arroio Só	Santa Maria
Taquary	19.280	38.490	56.084	74.200	84.183	100.575	123.787	147.375	161.260	183.200	196.000	235.250	267.388
Santo Amaro	.....	19.210	36.804	54.920	61.905	81.295	104.807	128.095	141.980	163.920	176.725	215.970	248.108
Monte Alegre	.....	.....	17.594	35.710	42.695	62.085	85.297	108.585	122.770	143.710	157.510	196.760	228.898
João Rodrigues	.....	.....	.....	18.119	25.104	44.494	67.706	90.294	105.179	126.119	139.919	179.169	211.307
Couto	.....	.....	.....	.....	6.985	26.375	49.587	73.175	87.060	108.000	121.800	161.050	193.188
Rio Pardo	.....	.....	.....	.....	.....	19.390	42.602	65.190	80.075	101.015	114.815	154.065	186.203
Pedernciras	.....	.....	.....	.....	.....	.....	23.212	45.800	60.685	81.625	95.425	134.675	166.813
Bexiga	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	23.588	37.473	58.413	72.213	111.463	143.601
Cachoeira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	13.885	34.825	48.625	87.875	120.013
Ferreira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	20.940	31.740	73.990	106.128
Jacuhy	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	13.800	53.050	85.188
Estiva	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	39.250	71.388
Arroio Só	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	32.138

TARIFA I — Passagens simples — 1ª CLASSE

ESTAÇÕES	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Pedernoiras	Bexiga	Cachoeira	Ferreira	Jacuhy	Estiva	Arroio Só	Santa Maria
Taquary	1$400	2$700	4$000	5$400	5$700	7$000	8$700	10$300	11$300	12$700	13$700	15$500	18$700
Santo Amaro	.....	1$400	2$600	4$00 0	4$00 0	5$700	7$400	9$000	10$000	11$300	12$400	13$800	17$400
Monte Alegre	.....	.....	1$200	2$700	3$000	4$400	6$000	7$700	8$600	10$000	11$100	12$500	16$000
João Rodrigues	.....	.....	.....	1$500	1$700	3$100	4$800	6$500	7$400	8$700	9$800	11$300	14$800
Couto	.....	.....	.....	.....	1$500	1$800	3$500	5$000	6$000	7$400	8$500	10$000	13$500
Rio Pardo	.....	.....	.....	.....	.....	1$300	3$000	4$500	5$500	7$000	8$100	9$500	13$000
Pedernoiras	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$800	3$300	4$300	5$700	6$800	8$300	11$700
Bexiga	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$700	2$600	4$000	5$100	6$500	10$000
Cachoeira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$100	2$500	3$600	5$000	8$400
Ferreira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$500	2$500	3$900	7$400
Jacuhy	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$100	2$400	5$900
Estiva	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$300	4$800
Arroio Só	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3$500
Santa Maria	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

ESTAÇÕES	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Pedernciras	Bexiga	Cachoeira	Ferreira	Jacuhy	Estiva	Arroio Só	Santa Maria
Taquary	2$100	4$100	6$000	8$100	8$700	10$500	13$400	15$500	17$000	19$300	21$600	24$800	28$100
Santo Amaro	.....	2$100	3$900	6 000	6 600	8$600	11$400	13 500	15$000	17 700	18 600	22$800	26$100
Monte Alegre	.....	.....	2$000	4$100	4$500	6$600	9$400	11$500	13$000	15 700	16$700	20$700	24$000
João Rodrigues	.....	.....	.....	2$100	2$500	4$700	7$500	9$ 5 0	11$100	13$800	14$700	18$800	22$100
Couto	.....	.....	.....	.....	400	2$700	5$ 3 0	7$500	9 100	11$800	13$800	17$100	20$400
Rio Pardo	.....	.....	.....	.....	.....	2$300	4$ 5 0	6$800	8$400	10$700	12$800	16$100	19$400
Pedernciras	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2$400	4$ 8 0	6$500	8$800	10$900	14$300	17$600
Bexiga	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2$400	4$100	6$400	8$500	11$900	15$200
Cachoeira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$700	3$800	5$900	9$300	12$600
Ferreira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2$100	3$800	7$600	11$000
Jacuhy	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$700	5 600	9 000
Estiva	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3$900	7 500
Arroio Só	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3$600

TARIFA I — **Passagens simples** — 2ª CLASSE

ESTAÇÕES	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Pederneiras	Boxiga	Cachoeira	Ferreira	Jacuhy	Estiva	Arroio Só	Santa Maria
Taquary	$700	1$400	2$000	2$700	2$900	3$500	4$400	5$200	5$700	6$400	6$900	8$300	9$400
Santo Amaro		$700	1$300	2$000	2$200	2$900	3$700	4$500	5$000	5$800	6$200	7$600	8$700
Monte Alegre			$700	1$300	1$500	2$200	3$000	3$900	4$300	5$100	5$600	6$900	8$000
João Rodrigues				$700	$900	1$600	2$400	3$200	3$700	4$500	4$900	6$300	7$400
Couto					$300	$900	1$800	2$600	3$100	3$800	4$300	5$600	6$800
Rio Pardo						$700	1$500	2$400	2$800	3$500	4$000	5$400	6$500
Pederneiras							$800	1$600	2$200	2$900	3$300	4$800	5$900
Boxiga								$900	1$300	2$100	2$500	3$900	5$100
Cachoeira									$600	1$300	1$700	3$100	4$210
Ferreira										$800	1$300	2$600	3$700
Jacuhy											$600	1$900	3$000
Estiva												1$400	2$500
Arroio Só													1$200

ESTAÇÕES	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Pedorneiras	Boiga	Cachoeira	Ferreira	Jacuhy	Estiva	Arroio Só	Santa Maria
Taquary	1$400	2$100	3$000	4$100	4$300	5$300	6$600	7$800	8$500	9$600	10$300	12$400	14$100
Santo Amaro	....	1$400	2$000	3$000	3$300	4$300	5$600	6$800	7$500	8$700	9$300	11$400	13$100
Monte Alegre	....	....	1$500	2$100	2$300	3$300	4$500	5$800	6$500	7$600	8$400	10$400	12$000
João Rodrigues	....	....	....	1$200	1$300	2$400	3$600	4$800	5$600	6$600	7$400	9$400	11$000
Couto	....	....	....	....	$500	1$400	2$700	3$900	4$500	5$700	6$500	8$400	10$000
Rio Pardo	....	....	....	....	....	1$000	2$300	3$400	4$300	5$400	6$100	8$100	9$800
Pedorneiras	....	....	....	....	....	....	1$200	2$400	3$300	4$300	5$000	7$000	8$500
Boiga	....	....	....	....	....	....	....	1$300	2$000	3$100	3$800	5$900	7$600
Cachoeira	....	....	....	....	....	....	....	....	$900	1$900	2$600	4$700	6$300
Ferreira	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1$000	1$900	3$900	5$600
Jacuhy	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$800	2$800	4$500
Estiva	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	2$100	3$800
Arroio Só	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1$600

TARIFA II — **Mercadorias** — 1a CLASSE

(Por 10 kilogrammas)

ESTAÇÕES	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Poderneiras	Bexiga	Cachoeira	Forreira	Jacuhy	Estiva	Arroio Só	Santa Maria
Taquary	$100	$200	$300	$400	$500	$600	$700	$750	$800	$900	$950	$1$000	$1$200
Santo Amaro		$100	$200	$300	$400	$500	$600	$650	$700	$800	$900	$1$000	$1$100
Monte Alegre			$100	$200	$300	$400	$500	$550	$600	$700	$800	$900	$1$000
João Rodrigues				$150	$200	$300	$400	$450	$500	$600	$700	$800	$900
Couto					$100	$200	$300	$400	$500	$600	$700	$800	$900
Rio Pardo						$100	$250	$300	$350	$450	$550	$650	$750
Poderneiras							$150	$250	$300	$400	$500	$600	$700
Bexiga								$100	$200	$350	$450	$550	$650
Cachoeira									$100	$250	$350	$450	$550
Forreira										$200	$300	$400	$500
Jacuhy											$100	$300	$400
Estiva												$200	$300
Arroio Só													$200

(Por 1.000 kilog...)

ESTAÇÕES	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Pedernciras	Bexiga	Cachoeira	Ferreira	Jacuhy	Estiva	Arroio Só	Santa Maria
Taquary	4$000	5$000	6$500	7$700	8$000	9$000	11$000	12$000	15$000	18$000	23$000	36$000	43$000
Santo Amaro	.....	4$000	6$200	6$500	7$000	8$000	10$000	11$000	14$000	16$000	21$000	34$000	41$000
Monte Alegre	.....	.....	3$500	4$000	6$000	7$000	9$000	10$000	13$000	15$000	20$000	33$000	40$000
João Rodrigues	.....	.....	.....	3$000	5$000	6$000	8$000	9$000	12$000	14$000	19$000	32$000	39$000
Couto	.....	.....	.....	.....	2$000	5$000	7$000	8$000	11$000	13$000	18$000	31$000	38$000
Rio Pardo	.....	.....	.....	.....	.....	4$000	6$000	7$000	10$000	12$000	17$000	30$000	37$000
Pedernciras	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5$000	6$000	9$000	11$000	16$000	29$000	36$000
Bexiga	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5$000	8$000	10$000	15$000	28$000	35$000
Cachoeira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5$000	9$000	13$000	26$000	33$000
Ferreira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	6$000	10$000	23$000	32$000
Jacuhy	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5$000	16$000	26$000
Estiva	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	12$000	22$000
Arroio Só	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	10$000

TARIFA II — **Mercadorias** — 3ª CLASSE

(Por 1.000 kilogrammas)

ESTAÇÕES	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Pederneiras	Bexiga	Cachoeira	Ferreira	Jacuhy	Estiva	Arroio Só	Santa Maria
Taquary	6$000	7$500	9$750	11$550	12$000	13$500	16$500	18$000	22$500	27$000	34$500	54$000	64$500
Santo Amaro	.....	6$000	9$300	9$750	10$500	12$000	13$000	16$500	21$000	24$000	31$500	51$000	61$500
Monte Alegre	.....	.....	5$250	6$000	9$000	10$500	13$500	15$000	19$500	22$500	30$000	49$500	60$000
João Rodrigues	.....	.....	.....	4$500	7$500	9$000	12$000	13$500	18$000	21$000	28$500	48$000	58$500
Couto	.....	.....	.....	.....	3$000	7$500	10$500	12$000	16$500	19$500	27$000	46$500	57$000
Rio Pardo	.....	.....	.....	.....	.....	6$000	9$000	10$500	15$000	18$000	25$500	45$000	55$500
Pederneiras	.....	.....	.....	.....	.....	.....	7$500	9$000	13$500	16$500	24$000	43$500	54$000
Bexiga	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	7$500	12$000	15$000	22$500	42$000	52$500
Cachoeira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	7$500	13$500	19$500	39$000	49$500
Ferreira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	9$000	15$000	34$500	48$000
Jacuhy	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	7$500	24$000	39$000
Estiva	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	18$000	33$000
Arroio Só	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	15$000

TARIFA II

(Por 1.000 kilogrammas)

ESTAÇÕES	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Pederneiras	Bexiga	Cachoeira	Ferreira	Jacuhy	Estiva	Arroio Só	Santa Maria
Taquary	3$600	4$500	5$900	6$900	7$200	8$100	9$900	10$800	13$500	16$200	20$700	32$400	38$700
Santo Amaro	.....	3$600	5$600	5$900	6$300	7$200	9$000	9 900	12$600	14$400	18$900	31$600	36$900
Monte Alegre	.....	.....	3$200	3$600	5$400	6$300	8$100	9$0 0	11 700	13$500	18$000	29$700	36$000
João Rodrigues	.....	.....	.....	2$700	4$500	5$400	7$200	8$100	10 800	12$600	17$100	28$80 0	36$100
Couto	.....	.....	.....	.....	1$800	4$5 0	6$300	7$20	9$900	11$700	16$200	27$900	34$200
Rio Pardo	.....	.....	.....	.....	.....	3$600	5$400	6$300	9$000	10$800	15$300	27$0 0	33$300
Pederneiras	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4$500	5$400	8$100	9$900	14$400	26$100	32$400
Bexiga	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4$500	7$200	9$000	13$500	25$200	31$500
Cachoeira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4$500	8$100	11$700	23$40 0	29$700
Ferreira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5$400	9$000	20$700	28$800
Jacuhy	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4$500	14$400	23$400
Estiva	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	10$800	19$800
Arroio Só	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	9$000

TARIFA II — **Mercadorias** — 5ª CLASSE

(Por 1.000 kilogrammas)

ESTAÇÕES	Santo Amaro	Monte Alegro	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Pedorneiras	Boriga	Cachoeira	Ferreira	Jacuhy	Estiva	Arroio Só	Santa Maria
Taquary	3$200	4$000	5$200	6$200	6$400	7$200	8$800	9$600	12$000	14$400	18$000	28$800	34$400
Santo Amaro	.....	3$200	5$000	5$200	5$600	6$400	8$000	8$800	11$200	12$800	16$800	27$200	32$800
Monte Alegro	.....	.....	2$800	3$200	4$800	5$600	7$200	8$000	10$400	12$000	16$000	26$400	32$000
João Rodrigues	.....	.....	.....	2$400	4$000	4$800	6$400	7$200	9$600	11$200	15$200	25$800	31$200
Couto	.....	.....	.....	.....	1$600	4$000	5$600	6$400	8$800	10$400	14$400	24$800	30$400
Rio Pardo	.....	.....	.....	.....	.....	3$200	4$800	5$600	8$000	9$600	13$600	24$000	29$600
Pedorneiras	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4$000	4$800	7$200	8$800	12$800	23$200	28$800
Bexiga	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4$000	6$400	8$000	12$000	22$400	28$000
Cachoeira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4$000	7$200	10$400	20$800	26$400
Ferreira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4$000	8$000	18$400	23$600
Jacuhy	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4$000	12$800	20$800
Estiva	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	9$600	17$600
Arroio Só	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	8$000

TARIFA II

(Por 1.000 kilogrammas)

ESTAÇÕES	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Pederneiras	Bexiga	Cachoeira	Ferreira	Jacuhy	Estiva	Arroio Só	Santa Maria
Taquary	2$300	3$500	4$600	5$400	5$600	6$300	7$700	8$100	10$500	13$300	16$100	23$200	30$100
Santo Amaro	.....	2$800	4$300	4$600	4$900	5$600	7$000	7$700	9$800	11$200	14$700	23$800	28$700
Monte Alegre	.....	.....	2$500	2$800	4$200	4$900	6$300	7$000	9$100	10$500	14$000	21$100	28$000
João Rodrigues	.....	.....	.....	3$100	3$500	4$200	5$600	6$300	9$400	9$800	13$300	22$400	27$300
Couto	.....	.....	.....	.....	1$400	3$500	4$900	5$600	7$700	9$100	12$600	21$700	26$600
Rio Pardo	.....	.....	.....	.....	.....	2$800	4$200	4$900	7$000	8$400	11$900	21$000	25$900
Pederneiras	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3$500	4$200	6$300	7$700	11$200	20$300	25$200
Bexiga	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3$500	5$600	7$000	10$500	19$600	24$500
Cachoeira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3$500	6$300	9$100	18$200	23$100
Ferreira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4$200	7$000	16$100	22$400
Jacuhy	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3$500	11$200	18$200
Estiva	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	8$400	15$400
Arroio Só	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	7$000

TARIFA II — Mercadorias — 7ª CLASSE

ESTAÇÕES	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Pedernciras	Boiga	Cachoeira	Ferreira	Jacuhy	Estiva	Arrolo Sá	Santa Maria
Taquary	$300	$600	$800	$1200	$1500	$1500	$1800	$2000	$2500	$2300	$2500	$2600	$3800
Santo Amaro	.....	$300	$600	$900	$1200	$1200	$1500	$1800	$2300	$2100	$2300	$2700	$3000
Monte Alegre	.....	.....	$300	$600	$900	$900	$1200	$1500	$2000	$1800	$2100	$2500	$2800
João Rodrigues	.....	.....	.....	$300	$600	$600	$900	$1200	$1700	$1500	$1800	$2200	$2500
Couto	.....	.....	.....	.....	$300	$300	$600	$900	$1400	$1200	$1500	$1900	$2200
Rio Pardo	.....	.....	.....	.....	.....	$300	$300	$600	$1100	$900	$1200	$1600	$1900
Pedernciras	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$300	$600	$1100	$900	$1200	$1600	$1900
Boiga	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$300	$800	$600	$900	$1300	$1600
Cachoeira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$500	$300	$600	$1000	$1300
Ferreira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$300	$300	$700	$1000
Jacuhy	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$300	$600	$900
Estiva	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$300	$600
Arrolo Sá	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$300

ESTAÇÕES	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Pederneiras	Bexiga	Cachoeira	Ferreira	Jacuhy	Estiva	Arroio Só	Santa Maria
Taquary	5$700	10$100	16$800	23$100	24$700	30$200	34$800	39$400	42$200	46$400	49$200	57$000	63$400
Santo Amaro	.....	5$700	11$100	17$100	18$200	24$300	30$800	35$600	38$400	42$600	45$400	53$200	59$600
Monte Alegre	.....	.....	5$400	11$700	12$900	18$600	25$500	31$800	34$600	38$800	41$600	49$400	55$800
João Rodrigues	.....	.....	.....	6$300	7$500	13$200	20$100	26$400	29$200	33$400	36$200	44$000	50$400
Couto	.....	.....	.....	.....	1$200	7$800	14$700	20$800	23$600	27$800	30$600	38$400	44$800
Rio Pardo	.....	.....	.....	.....	.....	5$700	12$600	18$700	21$500	25$700	28$500	36$300	42$700
Pederneiras	.....	.....	.....	.....	.....	.....	6$900	13$000	15$800	20$000	22$800	30$600	37$000
Bexiga	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	6$100	8$900	13$100	15$900	23$700	30$100
Cachoeira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2$800	7$000	9$800	17$600	24$000
Ferreira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4$200	7$000	14$800	21$200
Jacuhy	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2$800	10$600	17$000
Estiva	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	7$800	14$200
Arroio Só	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	6$400

TARIFA II — Mercadorias — 9a CLASSE

ESTAÇÕES	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Podorneiras	Bexiga	Cachoeira	Ferreira	Jacuhy	Estiva	Arroio Só	Santa Maria
Taquary	3$800	7$600	11$200	13$400	16$200	20$400	22$300	24$700	26$100	28$200	29$600	33$500	36$700
Santo Amaro	.....	3$800	7$600	11$600	12$400	16$200	20$300	22$800	24$200	26$300	27$80)	31$600	34$80)
Monte Alegre	.....	.....	3$600	7$800	8$60)	12$40)	17$0 0	20$90)	22$300	24$400	25$700	29$700	32$900
João Rodrigues	.....	.....	.....	4$200	5$000	8$800	13$900	18$000	20$500	22$600	24$000	27$900	31$100
Couto	.....	.....	.....	.....	1$400	5$200	10$000	14$600	17$400	20$500	22$200	26$100	29$300
Rio Pardo	.....	.....	.....	.....	.....	3$800	8$60)	13$00	16$000	20$80)	21$500	25$500	28$600
Podorneiras	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4$600	9$200	12$00	16$100	19$0 0	23$00	26$700
Bexiga	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4$800	7$400	11$600	14$400	21$100	24$10)
Cachoeira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3$000	7$800	9$80)	17$600	22$000
Ferreira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4$200	7$800	14$800	20$600
Jacuhy	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3$600	10$600	17$000
Estiva	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	7$000	14$00)
Arroio Só	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	7$400

ESTAÇÕES	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Pedorneiras	Boxiga	Cachoeira	Forreira	Jacuhy	Estiva	Arroio Só	Santa Maria
Taquary	1$400	2$700	4$000	5$400	5$700	7$000	8$700	10$300	11$300	12$800	13$700	16$500	18$700
Santo Amaro	.....	1$400	2$600	4$000	4$400	5$700	7$400	9$000	10$700	11$500	12$400	15$200	17$400
Monte Alegre	.....	.....	1$300	2$700	3$000	4$400	6$000	7$700	8$600	10$100	11$100	13$800	16$000
João Rodrigues	.....	.....	.....	1$400	1$700	3$100	4$800	6$300	7$100	8$800	9$800	12$500	14$800
Couto	.....	.....	.....	.....	$500	1$800	3$500	5$000	6$000	7$600	8$500	11$300	13$500
Rio Pardo	.....	.....	.....	.....	.....	1$300	3$000	4$500	5$600	7$100	8$000	10$800	13$000
Pedorneiras	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$600	3$200	4$300	5$700	6$600	9$500	11$700
Boxiga	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$700	2$600	4$100	5$000	7$800	10$100
Cachoeira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$100	2$500	3$400	6$200	8$400
Forreira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$500	2$500	5$200	7$400
Jacuhy	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$100	3$700	6$000
Estiva	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2$700	5$000
Arroio Só	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2$300

TARIFA III — Animaes — 2ª CLASSE

ESTAÇÕES	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Pedernoiras	Bexiga	Cachoeira	Ferreira	Jacuhy	Estiva	Arroio Só	Santa Maria
Taquary	$600	1$100	1$700	2$300	2$500	3$000	3$700	4$400	4$800	5$500	5$900	7$100	8$000
Santo Amaro	.....	$600	1$100	1$700	1$900	2$400	3$100	3$800	4$300	5$000	5$300	6$500	7$100
Monte Alegre	.....	.....	$600	1$200	1$300	1$900	2$600	3$300	3$700	4$300	5$400	5$900	6$900
João Rodrigues	.....	.....	.....	$600	$800	1$300	2$000	2$700	3$200	3$800	4$200	5$400	6$300
Couto	.....	.....	.....	.....	$200	$800	1$500	2$200	2$600	3$200	3$700	4$800	5$800
Rio Pardo	.....	.....	.....	.....	.....	$600	1$300	2$000	2$400	3$000	3$500	4$600	5$600
Pedernoiras	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$700	1$400	1$800	2$500	2$900	4$200	5$000
Bexiga	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$700	1$000	1$700	2$200	3$400	4$300
Cachoeira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$400	1$100	1$500	2$600	3$600
Ferreira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$600	1$100	2$300	3$200
Jacuhy	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$400	1$900	2$400
Estiva	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$200	2$100
Arroio Só	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$000

ESTAÇÕES	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Pedorneiras	Bexiga	Cachoeira	Ferreira	Jacuhy	Estiva	Arroio Só	Santa Maria
Tanuary	$300	$400	$500	$800	$900	$000	$200	$400	$500	$700	$800	$100	$300
Santo Amaro	.....	$200	$200	$600	$700	$400	$000	$300	$300	$600	$600	$400	$200
Monte Alegre	.....	.....	.....	$400	$500	$100	$700	$100	$200	$400	$400	$200	$000
João Rodrigues	.....	.....	.....	$300	$300	$000	$500	$000	$100	$300	$300	$100	$900
Couto	.....	.....	.....	.....	$100	$300	$300	$600	$700	$900	$900	$700	$500
Rio Pardo	.....	.....	.....	.....	.....	$200	$400	$700	$800	$000	$000	$800	$600
Pedorneiras	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$200	$500	$600	$800	$800	$600	$400
Bexiga	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$300	$400	$600	$600	$400	$200
Cachoeira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$100	$400	$400	$200	$000
Ferreira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$300	$300	$100	$900
Jacuhy	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$100	$900	$700
Estiva	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$400	$200
Arroio Só	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$300
Santa Maria	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Arroio Só	$300	$400	$500	$800	$900	$000	$200	$400	$500	$700	$800	$100	.....
Estiva	$600	$600	$700	$000	$100	$400	$600	$700	$800	$000	$100	.....	.....
Jacuhy	$800	$800	$900	$200	$300	$600	$800	$900	$000	$200	.....	.....	.....
Ferreira	$000	$000	$100	$400	$500	$800	$000	$100	$200	.....	.....	.....	.....
Cachoeira	$200	$200	$300	$600	$700	$000	$200	$300	.....	.....	.....	.....	.....
Bexiga	$400	$400	$500	$800	$900	$200	$400	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Pedorneiras	$600	$600	$700	$000	$100	$400	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Rio Pardo	$800	$800	$900	$200	$300	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Couto	$000	$000	$100	$400	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
João Rodrigues	$200	$200	$300	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Monte Alegre	$400	$400	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Santo Amaro	$600	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Tanuary	.....	$600	$800	$000	$200	$600	$800	$000	$200	$400	$600	$400	$200
Santo Amaro	.....	.....	$200	$600	$700	$000	$200	$400	$500	$700	$800	$600	$400
Monte Alegre	.....	.....	.....	$400	$500	$800	$000	$200	$300	$500	$600	$400	$200
João Rodrigues	.....	.....	.....	$300	$400	$700	$900	$100	$200	$400	$500	$300	$100
Couto	.....	.....	.....	.....	$100	$400	$600	$800	$900	$100	$200	$000	$800
Rio Pardo	.....	.....	.....	.....	.....	$300	$500	$700	$800	$000	$100	$900	$700
Pedorneiras	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$200	$400	$500	$700	$800	$600	$400
Bexiga	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$200	$300	$500	$600	$400	$200
Cachoeira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$100	$300	$400	$200	$000
Ferreira	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$200	$300	$100	$900
Jacuhy	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$100	$900	$700
Estiva	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$400	$200
Arroio Só	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$300
Santa Maria	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

DECRETO N. 8815 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1882

Proroga o prazo para a apresentação dos estudos da estrada de ferro do Bagé a Cacequy.

Attendendo ao que Me requereu a *Compagnie Impériale du Chemin de Fer du Rio Grande do Sul*, Hei por bem Decretar que o prazo para a apresentação dos estudos da estrada de ferro de Bagé a Cacequy deve ser contado de 1 de Novembro do corrente anno, ficando assim prorogado o prazo concedido para o mesmo fim por Decreto n. 8773 de 18 do referido mez.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 8816 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Deroga o Decreto n. 1531 de 10 de Janeiro de 1855, relativamente ás declarações exigidas aos estrangeiros no acto da visita da Policia.

Hei por bem, para execução da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, e em virtude do art. 102, § 12 da Constituição, Decretar o seguinte:

Art. 1.º As declarações a que se refere o art. 3º do Decreto n. 1531 de 10 de Janeiro de 1855 ficarão incluidas na relação de que trata o art. 85 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, sendo o passageiro obrigado a fazel-as ao commandante ou mestre da embarcação.

Art. 2.º Havendo affluencia de serviço, pela entrada simultanea de duas ou mais embarcações, o official da visita de policia do porto, recebendo a bordo os passaportes e a relação assignada pelo commandante ou mestre da embarcação, poderá visar em terra e dentro do prazo maximo de 24 horas os mesmos passaportes, que serão remettidos á Secretaria de Policia para serem ahi restituidos a seus donos, sempre que estes não os reclamem do official da visita, dentro de 48 horas.

Art. 3.º Fica nesta parte derogado o art. 3º do Decreto n. 1531 de 10 de Janeiro de 1855.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8817 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Approva, com modificações, a reforma de algumas disposições dos estatutos da Associação e Companhia — Garantia Nacional.

Attendendo ao que Me requereu a directoria da Associação e Companhia — Garantia Nacional —, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 23 do corrente mez, Approvar o projecto de reforma que a este acompanha, de algumas disposições dos estatutos das referidas associação e companhia, fazendo-se-lhe, porém, as seguinte modificações:

I

A multa imposta aos accionistas, que não fizerem as suas entradas nas épocas determinadas, deve ser de um e não de dous por cento ao mez até á effectiva realização das mesmas entradas.

II

Em vez de 100 deverá o director caucionar 200 acções para poder entrar no exercicio do cargo, segundo o disposto no § 1º do art. 57 dos estatutos.

O Visconde de Paranaguá, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paranaguá.

Reforma proposta e approvada pelas assembléas geraes realizadas em 23 de Setembro de 1882

Art. 30. A convocação da assembléa geral ordinaria, que deve ter logar todos os annos no mez de Julho, será feita pela commissão fiscal em annuncios repetidamente publicados com antecedencia de sete dias, em duas folhas diarias de maior circulação.

A assembléa geral será presidida por um dos contribuintes, eleito por escrutinio ou por acclamação, que designará dous secretarios d'entre os seus co-associados.

Art. 33. Neste acto o director apresentará um relatorio das operações e marcha da associação, e balanço das suas operações no anno decorrido, devendo este balanço ser préviamente verificado e authenticado pela commissão fiscal.

Art. 34 § 1.º Discutir e julgar os relatorios e as contas annuaes apresentadas pelo director, préviamente examinadas pela commissão fiscal.

Art. 35 § 1.º Quando o director julgar conveniente.

Art. 43. A commissão fiscal reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente quantas vezes o reclamarem os interesses da associação. Incumbe-lhe:

§ 3.º Propor ao director quaesquer providencias que pareçam convenientes, e zelar pelo cumprimento dos estatutos, tendo sempre em vista a prosperidade da associação.

Art. 47. Esta companhia terá um capital de 500:000$ para garantir a effectiva liquidação dos contratos de interesses mutuos realizados na mencionada associação. O capital será dividido em cinco mil acções de 100$ cada uma, e estas emittidas em duas series de duas mil e quinhentas. Achando-se a primeira serie distribuida, a segunda o será quando, por proposta do director, apoiada pela commissão fiscal, a assembléa geral dos accionistas o determinar.

§ 3.º As entradas das acções serão feitas nos prazos designados pela directoria, de accôrdo com a commissão fiscal, com intervallos não menores de 60 dias e annuncio prévio de 15. Depois de realizados 25 % do sua importancia, as restantes prestações se effectuarão quando a assembléa geral, por proposta do director, o determinar.

Addicione-se um § 6º, concebido do seguinte modo:

Os accionistas que não realizarem suas entradas nas épocas determinadas, pagarão de multa 2 % ao mez até á effectiva realização das mesmas.

A importancia destas multas será levada ao fundo de reserva.

Art. 50. Addicione-se um § 3º, concebido nos seguintes termos:

Não poderá votar, ser votado ou exercer cargo algum da associação o companhia o accionista que não tiver realizado suas entradas.

Art. 51. As reuniões ordinarias da assembléa geral serão no mez de Julho de cada anno, e as extraordinarias quando requisitadas pelo director, pela commissão fiscal ou por accionistas representando um decimo do capital realizado; e convocadas por meio de annuncios, repetidamente publicados em duas folhas da maior circulação, com sete dias de antecedencia, no minimo. As assembléas serão presididas por um accionista, eleito por escrutinio ou acclamação, o qual chamará dous accionistas para secretarios.

Art. 53. Na sessão ordinaria annual o director apresentará o relatorio e o balanço do anno social findo em Junho, depois de verificados pela commissão fiscal.

Art. 54. Depois de julgadas as contas apresentadas, a assembléa elegerá e tres em tres annos o director.

Art. 57. A companhia e associação serão administradas pelo director e commissão fiscal, que se reunirá semanalmente.

§ 1.º Para exercer o cargo de director ou membro da commissão fiscal é necessario possuir cem acções da companhia, as quaes ficarão em caução durante o tempo do exercicio, como garantia dos actos da administração.

§ 2.º Supprima-se.

Art. 58. Compete ao director a administração da companhia e associação, ligadas por interesses reciprocos entre si, pois do engrandecimento desta depende a prosperidade daquella, incumbindo-lhe expressamente:

§ 3.º Empregar nos titulos especificados nestes estatutos os fundos da associação e os da companhia, de accôrdo com a commissão fiscal, e dispor delles, exclusivamente nos casos previstos no art. 26, paragrapho unico, e arts. 71 e 72 destes estatutos, ouvida a commissão fiscal.

§ 5.º Elaborar o relatorio annual, tanto da associação como da companhia, bem como verificar a exactidão dos balanços respectivos.

§ 9.º Compete ao director assignar as acções da companhia, os contratos e apolices da associação.

Art. 59. O exercicio do director será de tres annos.

Art. 60. O director em seu impedimento temporario será substituido por um accionista elegivel, convidado pela commissão fiscal.

Art. 61. O director terá a seu cargo especialmente:

§ 2.º Nomear e destituir os agentes e empregados da companhia, marcando, de accôrdo com a commissão fiscal, as porcentagens daquelles e os ordenados destes.

§ 4.º Dirigir o expediente diario, inspeccionar a escripturação e velar pela boa execução do serviço do escriptorio.

§ 5.º Verificar e assignar os balanços geraes e balancetes trimensaes, e fazer os relatorios que têm de ser apresentados aos contribuintes da associação e accionistas da companhia.

Art. 62. Supprima-se.

Art. 63. Supprima-se.

Art. 64 Tomar conta semanalmente ao director (art. 58 § 4º), verificar os balancetes trimensaes e os balanços geraes, e, achando-os exactos, authentical-os com a sua approvação.

Art. 65. A commissão fiscal reunir-se-ha sempre que fôr necessario; mas, pelo menos, semanalmente, e das suas decisões lavrará a competente acta em livro para tal fim destinado.

Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882. — *Euzebio Xavier Delgado*, director secretario.

Senhor. — O art. 8º, §§ 11 e 13, da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882 elevou á 1ª classe da 1ª ordem a Thesouraria de S. Paulo e as Alfandegas de Santos e do Pará.

Tratando-se, porém, de dar cumprimento a essas disposições, verificou-se não terem sido as verbas correspondentes dotadas com quantia bastante para ser a elevação effectuada de accôrdo com as bases dos Decretos de 5 de Abril de 1873 e 2 de Agosto de 1876, que reorganizaram as Thesourarias e Alfandegas do Imperio.

Com effeito, consignando o § 11 apenas 15:120$ para a elevação da Thesouraria de S. Paulo, e o § 13, 88:600$ para a das Alfandegas de Santos e do Pará, todas á 1ª classe da 1ª ordem, é a somma das duas parcellas inferior em 160:995$552 á de 264:715$552, precisa para que as tabellas do pessoal dessas repartições ficassem organizadas de conformidade com as que acompanharam os referidos Decretos de 1873 e 1876.

Considerando, porém, que a organização das Thesourarias não se póde hoje julgar subordinada rigorosamente a ordens e classes, pois que o mesmo Decreto de Abril de 1873 não estabeleceu nova classificação, nem manteve a anterior, porquanto, a Thesouraria do Amazonas, que era da 2ª classe da 2ª ordem, foi por elle collocada entre as da 1ª classe;

Considerando que o facto de dar-se a uma Thesouraria menor pessoal do que a outras classificadas com a mesma categoria, encontra exemplo no que se observa nas Thesourarias da Bahia, Pernambuco e S. Pedro, todas da mesma ordem, cujo pessoal, no emtanto, é diverso;

Considerando que, adoptadas as bases daquelles decretos, ficaria augmentado o pessoal das citadas Thesouraria e Alfandegas em proporção muito maior do que a requerida pelo accrescimo de serviço, resultante da sua determinada elevação;

Considerando, finalmente, que se poderia conciliar a economia, que o estado das nossas finanças requer, com o cumprimento da lei, a exigencia do serviço publico, e o direito dos empregados daquellas repartições, reconhecido pelo Poder Legislativo: pareceu ao Governo conveniente adoptar as bases constantes das tabellas que acompanham o decreto, que nesta data tenho a honra de submetter á approvação e assignatura de Vossa Magestade Imperial, ficando por esta fórma elevado, na proporção das rendas que arrecadam a Thesouraria de S. Paulo

e as Alfandegas de Santos e do Pará, o vencimento de todos os seus empregados, cujo numero, entretanto, terá apenas o augmento correspondente ao serviço, que a sua elevação á 1ª classe da 1ª ordem fará accrescer.

Das tabellas assim organizadas resultará para os cofres publicos uma economia de 129:189$608 annualmente, pela não creação de 79 empregados das differentes classes, como provam os algarismos seguintes:

O augmento será, com as bases dos Decretos de 1873 e 1876:

	Numero de empregados	Vencimentos
Thesouraria de S. Paulo.....	19	49:160$000
Alfandega de Santos, com 15 guardas.	53	109:355$552
Dita do Pará, idem.....	51	106:200$000
Somma.....	123	264:715$552

Pelas tabellas ora apresentadas:

Thesouraria de S. Paulo.....	12	36:820$000
Alfandega de Santos.....	14	43:940$720
Dita do Pará.....	18	54:765$224
Somma.....	44	135:525$944

Ainda assim haverá um accrescimo sobre o votado de 31:805$944, mas nem elle influirá em 1882-1883, porque a lei só foi promulgada quando este exercicio contava já quatro mezes de existencia, nem é natural que obrigue á abertura de credito supplementar no de 1883-1884; porquanto, bastará talvez, para compensar esse accrescimo, a importancia dos descontos, que sempre se dão, acima dos calculados nas propostas de orçamento, por motivo de molestia, licença e demora no preenchimento de vagas, e além disso quaesquer outras sobras, que possam, porventura, apparecer.

Pela fórma exposta acredita o Governo ter cumprido a lei e consultado as conveniencias publicas. Vossa Magestade Imperial, porém, Mandará o que fôr servido.

Sou, com o mais profundo respeito e acatamento.— De Vossa Magestade Imperial, fiel e reverente subdito.—*Visconde de Paranaguá.*

Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1882.

DECRETO N. 8818 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Eleva a Thesouraria de S. Paulo e as Alfandegas de Santos e do Pará á 1ª classe da 1ª ordem.

Tendo em consideração o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 8º da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, Hei por bem Mandar

que sejam comprehendidas no numero das de 1ª classe da 1ª ordem a Thesouraria de S. Paulo e as Alfandegas de Santos e do Pará, sendo o numero e vencimentos dos seus empregados regulados pelas tabellas que com este baixam.

O Visconde de Paranaguá, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paranaguá.

Tabella indicativa da classe, numero e vencimentos dos empregados da Thesouraria da Provincia de S. Paulo, elevada á 1ª classe da 1ª ordem pelo § 11 art. 8º da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882.

CLASSES	NUMERO DE EMPREGADOS	VENCIMENTO DE CADA UM		
		Ordenado	*Gratificação*	*Somma*
Inspector	1	4:000$	2:000$	6:000$
Contador	1	3:000$	1:500$	4:500$
Procurador Fiscal	1	1:800$	1:000$	2:800$
1os Escripturarios	9	1:800$	900$	2:700$
2os ditos	9	1:500$	700$	2:200$
3os ditos	9	1:000$	50 $	1:500$
Praticantes	6	480$	240$	720$
Thesoureiro	1	2:600$	1:400$	4:000$
Para quebras			800$	800$
Fieis	2	1:000$	600$	1:600$
Cartorario	1	900$	500$	1:400$
Porteiro	1	900$	500$	1:400$
Continuos	2	600$	200$	800$
	43			

Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1882.— *Visconde de Paranaguá.*

Tabella indicativa da classe, numero e vencimentos dos empregados das Alfandegas do Pará e Santos, elevadas á 1ª classe da 1ª ordem pelo § 13 do art. 8º da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882.

CLASSES	PARÁ — 1,08 DA RENDA DE 7.000:000$ PARA 460 QUOTAS			SANTOS — 1,01 DA RENDA DE 6.100:000$ PARA 424 QUOTAS		
	Numero de empregados	*A cada um*		*Numero de empregados*	*A cada um*	
		Ordenado	Quotas		Ordenado	Quotas
Inspector.....	1	4:000$	25	1	4:000$	25
Chefes de Secção	3	2:800$	16	3	2:800$	16
1os Escripturarios.....	5	1:800$	10	4	1:800$	10
2os ditos.....	8	1:500$	7	8	1:500$	7
3os ditos.....	8	1:000$	4	8	1:000$	4
Praticantes.....	6	480$	2	5	480$	2
Officiaes de Descarga.....	12	800$	3	12	800$	3
Thesoureiro.....	1	2:400$	14	1	2:400$	14
Fiel.....	1	1:400$	5	1	1:400$	5
Guarda-mór.....	1	2:800$	16	1	2:800$	16
Conferentes.....	8	2:200$	14	7	2:200$	14
Porteiro.....	1	1:600$	8	1	1:600$	8
Continuos.....	4	600$	2	3	600$	2
Administrador das Capatazias.....	1	2:200$	14	1	2:200$	14
Fieis de armazem.	6	1:000$	4	4	1:000$	4
	66			60		

Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1882.— *Visconde de Paranaguá.*

FORÇA DOS GUARDAS

Alfandegas do Pará e Santos

CLASSES	NUMERO DE EMPREGADOS	SOLDO	ETAPA	SOMMA
Commandante.....	1	1:200$	800$	2:000$
Sargento.....	1	800$	400$	1:200$
Guardas.....	20	600$	400$	1:000$
	22			

Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1882.—*Visconde de Paranaguá.*

DECRETO N. 8819 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Approva a innovação do contrato celebrado com a Sociedade Colonisadora de 1849, em Hamburgo, para introducção e estabelecimento de colonos.

Hei por bem Approvar a innovação, autorizada pelo art. 7º n. 21 da Lei n. 3141 de 30 de Outubro ultimo, do contrato celebrado com a Sociedade Colonisadora de 1849, em Hamburgo, para introducção e estabelecimento de colonos, conforme as clausulas que com este baixam, assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8819 desta data

I

A sociedade obriga-se a importar annualmente da Europa, durante o prazo deste contrato, 1.000 colonos, e a estabelecel-os: ou na colonia de D. Francisca com as mesmas vantagens actualmente concedidas ou em qualquer outra localidade com a approvação do Ministro da Agricultura e mediante os favores que competirem aos domiciliados na referida colonia.

II

O numero de colonos que em um anno faltar para preencher os 1.000 de que trata a clausula anterior, poderá ser realizado no anno seguinte.

O Governo não se obriga a pagar annualmente á sociedade subvenção superior á que, na conformidade deste contrato, corresponder á introducção de 1.000 immigrantes, ainda quando a sociedade importe maior numero. O excesso, porém, será attendido na conta dos que forem importados no anno seguinte.

III

Os colonos importados em virtude deste contrato deverão ser sadios, robustos, morigerados e de idade nunca superior a 45 annos, salvo si forem chefes de familia.

Noventa por cento, pelo menos, destes colonos serão agricultores.

IV

As condições estabelecidas na clausula anterior serão justificadas perante o agente consular do Brazil no porto de embarque dos colonos, cuja expedição não se effectuará sem prévia autorização do mesmo agente.

V

Antes de embarcarem, os colonos assignarão perante o agente consular do Brazil, e em falta deste, perante a autoridade competente da localidade, declaração em duplicata de que têm pleno conhecimento das condições dos contratos que celebrarem com a sociedade para sua importação no Imperio; incluin-

do-se na mesma declaração a clausula de não virem para o Brazil por conta do Governo Imperial, do qual nada poderão reclamar, em nenhum tempo e sob qualquer titulo, além da protecção que as leis concedem a todos os estrangeiros.

VI

Os navios que transportarem os colonos serão de primeira classe, quanto á sua construcção e tripolação; e quanto a accommodações e tratamento a bordo, observar-se-hão rigorosamente as disposições do Regulamento do 1° de Maio de 1858.

VII

Correrão por conta da sociedade, que em nenhum tempo terá direito de haver a respectiva importancia, as despezas com o desembarque e transporte dos colonos, e suas bagagens desde o porto em que aportarem até á colonia de D. Francisca, ou á localidade em que tiverem de ser por ella estabelecidos na conformidade da clausula 1.ª

VIII

Em Joinville e nas outras localidades escolhidas para estabelecimento dos colonos, haverá edificios apropriados para o seu alojamento, nos quaes poderão residir gratuitamente até tres mezes.

Estes edificios serão situados em logares convenientes, construidos de accôrdo com as regras da hygiene, e terão accommodações sufficientes para o numero de colonos em que forem lotados.

IX

Haverá na colonia de D. Francisca medico e boticario; e bem assim hospital, no qual serão tratados gratuitamente os colonos pobres.

Dentro do primeiro anno do seu estabelecimento os colonos terão direito aos serviços gratuitos do medico.

X

Desde que em qualquer nucleo colonial creado pela sociedade houver mais de 1.000 colonos, ella será obrigada a provel-os dos recursos designados na clausula 9.ª

XI

A sociedade obriga-se igualmente a manter na colonia um pastor protestante.

XII

Haverá na colonia um sacerdote encarregado pelo Governo de administrar o pasto espiritual aos colonos catholicos, percebendo a gratificação annual de 1:000$, que será paga pela sociedade.

XIII

Para o estabelecimento dos colonos deste contrato a sociedade obriga-se a abrir os caminhos vicinaes, que forem precisos, e prestem transito a carros, e cuja construcção não será inferior á dos que até esta data têm sido feitos na colonia de D. Francisca, devendo empregar annualmente neste serviço pelo menos a quantia de 20:000$000.

XIV

A sociedade terá sempre lotes de terras medidas e demarcadas em numero sufficiente para os colonos que forem chegando.

Pela venda desses lotes a prazo superior de dous até cinco annos não poderá cobrar juros de mais de 6 %, ficando entendido que nos dous primeiros annos nenhum premio pagará o colono.

A medição e demarcação dos lotes comprehenderão todo o perimetro e serão limitados por picadas, correndo as despezas de todo este serviço por conta da sociedade.

XV

Pelo cumprimento das obrigações estabelecidas nas clausulas anteriores, a sociedade receberá a subvenção annual de 70:000$, paga em prestações iguaes no começo de cada trimestre, e, a titulo de differença do preço das passagens entre os portos da Europa para os Estados-Unidos, ou para os do Imperio, a quantia de 26 thalers por colono adulto de 10 a 45 annos, e de 20 thalers por menor de 4 a 10 annos, que introduzir por sua conta.

O preço destas passagens será pago em Hamburgo, pelo consul geral do Brazil, á vista das certidões que os agentes

consulares do Imperio, nos portos de embarque dos emigrantes, passarem á sociedade.

Fica entendido que as sommas concedidas para a passagem dos colonos sómente a estes aproveitarão, devendo, portanto, ser sua importancia abatida da divida que o colono contrahir com a sociedade.

XVI

O Governo continuará a despender mensalmente, neste exercicio e no seguinte, a quantia de 5:000$ com a estrada entre Joinville e o Rio Negro.

XVII

O Governo obriga-se a vender á sociedade, á razão de 1/2 real cada 4,84 metros quadrados, a área de 202 kilometros quadrados de terras devolutas que existirem « entre as que já estão colonisadas, as que são pretendidas pelos herdeiros do finado Brigadeiro Manoel de Oliveira Franco, as do patrimonio de Suas Altezas Imperiaes os Srs. Conde e Condessa d'Eu, e as do de Suas Altezas os Srs. Principe e Princeza de Joinville.»

XVIII

O preço destas terras será pago pela sociedade dentro do primeiro trimestre de cada anno na proporção dos lotes distribuidos e vendidos aos colonos no decurso do anno anterior, á vista de um mappa dos lotes occupados, que deverá levantar e apresentar ; obrigando-se a sociedade a fornecer ao Governo todos os esclarecimentos que forem exigidos para a verificação desse mappa.

XIX

A sociedade não terá direito ás terras que no fim deste contrato não tiverem sido distribuidas aos colonos.

XX

Até o dia 1º de Março de cada anno a sociedade remetterá á Secretaria da Agricultura relatorio circumstanciado do estado da colonia e nucleos coloniaes que crear, acompanhado de um mappa topographico dos lotes coloniaes occupados e promptos para receberem colonos, com designação dos caminhos abertos ao transito, e demonstração do emprego da subvenção paga pelo Thesouro.

XXI

O Governo nomeará, sempre que julgar conveniente, empregado de sua confiança para examinar o estado da colonia dos novos nucleos coloniaes, e fiscalisar o cumprimento deste contrato, cuja infracção será punida com as penas abaixo declaradas.

XXII

A sociedade incorrerá na multa de 20$ por colono que deixar de introduzir annualmente, de menos do numero marcado nas clausulas 1ª e 2.ª

Não terá logar a multa nos casos de força maior, devidamente provada.

Por qualquer outra infracção deste contrato incorrerá na multa de 500$ a 2:000$, podendo o Governo rescindir o mesmo contrato si julgar conveniente, no caso de reincidencia.

XXIII

A rescisão do contrato na hypothese do artigo antecedente não importará a revogação dos favores concedidos á sociedade pelo Decreto n. 537 de 15 de Maio de 1850.

XXIV

As questões que suscitarem-se entre o Governo e a sociedade relativas ao cumprimento deste contrato, serão resolvidas por arbitros. Si as partes não accordarem na nomeação do mesmo arbitro, designará cada uma o seu arbitro, e estes, antes de procederem ao arbitramento, accordarão sobre um terceiro que, no caso de discordancia dos primeiros, terá o voto definitivo.

No caso de não concordarem sobre o arbitro desempatador, será decidida a questão pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXV

O presente contrato durará cinco annos contados da sua assignatura.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

DECRETO N. 8820 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Approva o Regulamento para execução da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882.

Usando da attribuição que Me confere o art. 102, § 2º da Constituição do Imperio, e para execução da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, que regula a concessão das patentes aos autores de invenção ou descoberta industrial, Hei por bem Approvar o regulamento, que com este baixa, assignado por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Regulamento para execução da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882

TITULO I

Da propriedade das invenções industriaes e suas garantias

CAPITULO I

DAS INVENÇÕES

Art. 1.º Constituem invenções ou descobertas para os effeitos da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882 e do presente regulamento:

1.º A invenção de novos *productos* industriaes;

2.º A invenção de novos *meios* para se obter um producto ou resultado industrial;

3.º A invenção de nova *applicação* de meios conhecidos para se obter um producto ou resultado industrial;

4.º O *melhoramento* de invenções já privilegiadas.

Producto — significa o objecto material obtido.

Resultado — quer dizer a vantagem obtida na producção ou operação industrial relativamente á qualidade, quantidade e economia de tempo ou de dinheiro.

Meio — exprime o processo, a combinação chimica ou mecanica, a maneira de empregar os agentes naturaes ou artificiaes e as substancias ou materias conhecidas.

Applicação — é o facto de dar-se a qualquer agente, substancia ou materia conhecida um uso novo.

Melhoramento — é o que torna mais facil o fabrico do producto, ou o uso do invento privilegiado, ou lhe augmenta a utilidade.

Novo — entende-se que é o producto, o resultado, o meio, a applicação, ou o melhoramento, emquanto não fôr, dentro ou fóra do Imperio, empregado, ou usado, nem se achar descripto e publicado de modo que possa ser empregado ou usado.

Industrial — é o que apresenta resultado apreciavel na industria e no commercio.

Art. 2.° Não podem ser objecto de privilegio as invenções:

1.° Contrarias á lei ou á moral;

2.° Offensivas da segurança publica;

3.° Nocivas á saude publica;

4.° Meramente theoricas ou scientificas, isto é, sem resultado pratico industrial.

CAPITULO II

DOS INVENTORES

Art. 3.° São inventores os nacionaes ou estrangeiros, residentes ou não no Brazil, que forem autores de alguma das invenções mencionadas no art. 1° deste regulamento.

Art. 4.° Os inventores privilegiados em outras nações podem obter o reconhecimento dos seus direitos no Imperio, requerendo a confirmação delles com as formalidades e sujeitando-se ás condições que a legislação brazileira estabelece.

Art. 5.° A prioridade dos direitos do inventor que, tendo requerido regularmente privilegio em nação estrangeira, apresentar igual pedido ao Governo Imperial dentro de sete mezes, não será invalidada por factos que occorram durante este periodo, como outro pedido igual, a publicação da invenção, e ainda o seu uso ou emprego.

Art. 6.° Aos inventores que, antes de obterem privilegio, pretendam experimentar em publico as suas invenções, ou exhibil-as em exposição official, ou reconhecida officialmente,

serão conferidos, si requererem, titulos garantindo-lhes provisoriamente a propriedade.

Art. 7.º Durante o primeiro anno do privilegio, só os inventores, ou seus legitimos representantes, podem obter o de melhoramento na propria invenção. Serão, comtudo, recebidos e opportunamente processados os pedidos de terceiro apresentados nesse prazo, para firmar direitos.

Si estes pedidos versarem sobre melhoramento identico ao do inventor principal, que tenha tambem apresentado o seu pedido dentro do primeiro anno, embora em data posterior, não prejudicarão o direito do dito inventor.

Art. 8.º Os inventores de melhoramento na propria invenção podem usar da industria melhorada, como entenderem conveniente. De igual faculdade gozarão todos os interessados na invenção principal, por transferencia ou cessão parcial, limitada ou condicional.

Art. 9.º Os inventores do melhoramento em invenção alheia, já privilegiada, não podem usar da industria melhorada, sem licença do inventor principal, emquanto durar o privilegio deste, que tambem não poderá usar do melhoramento, sem accôrdo com o seu autor.

Art. 10. Quando sobre identica invenção pretenderem privilegio simultaneamente dous ou mais inventores, o Governo, salva a hypothese do art. 2º § inicial da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, e art. 5º do presente regulamento, mandará que liquidem préviamente os seus direitos, mediante accôrdo, ou em Juizo competente.

Art. 11. Os direitos dos inventores, antes de reconhecidos pela patente, serão regulados pela legislação commum.

CAPITULO III

DOS PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

Art. 12. A propriedade e o uso exclusivo das invenções industriaes serão garantidos por patentes concedidas pelo Poder Executivo, e expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, depois de satisfeitas as formalidades legaes.

Art. 13. O privilegio de qualquer invenção durará 15 annos, contados da data da respectiva patente. Este prazo só póde ser restringido pelo proprio inventor, quando requerer o privilegio.

Art. 14. Ao inventor do melhoramento na propria invenção já privilegiada, se dará uma certidão, que será averbada na patente, e findará com ella.

Art. 15. As patentes de invenções privilegiadas em outras nações terminarão ao mesmo tempo que os titulos estrangeiros, dentro do maximo de 15 annos.

Art. 16. Si a invenção pertencer a dous ou mais interessados, o privilegio será garantido por uma só patente.

Neste caso, assim como no de tornar-se commum a propriedade da patente, por titulo de successão ou doação, cada condomino, salvo convenção em contrario, poderá usar livremente da industria privilegiada, mas responderá solidariamente pelos encargos do privilegio, como si este fosse exclusivamente seu.

Art. 17. Si a patente fôr dada ou deixada em usufructo, será o usufructuario obrigado a prestar ao senhor da nua-propriedade uma indemnização correspondente ao valor em que esta fôr estimada.

§ 1.° O valor da nua-propriedade será a somma de uma quota parte dos rendimentos annuaes liquidos do usufructo, multiplicada pelo numero de annos que durar o usufructo.

Os rendimentos do usufructo para o dito calculo e a quota-parte annual que deve caber ao senhor da nua-propriedade serão fixados por peritos nomeados pelos interessados.

§ 2.° A obrigação do usufructuario de pagar a indemnização só se tornará exigivel, depois que cessar o seu direito, ou por extincção do usufructo ou por terminação do prazo da patente.

§ 3.° O senhor da nua-propriedade poderá exigir que o usufructuario preste fiança ao pagamento da indemnização.

Si o usufructuario não prestar a fiança exigida, será obrigado a pagar no fim de cada anno a quota-parte correspondente.

Art. 18. As patentes e os direitos dellas resultantes são transmissiveis, por qualquer modo de cessão ou transferencia admittido pela legislação commum, no todo ou em parte, por tempo determinado, ou pelo em que tiver de vigorar o privilegio, e para ter effeito em todo o Imperio, ou n'uma parte designada do seu territorio.

Art. 19. As patentes, suas transmissões e quaesquer novações relativas á sua propriedade, ou ao uso da respectiva industria, não produzirão effeito emquanto não forem registradas na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, á vista de documentos authenticos apresentados pelos interessados, de conformidade com o titulo V do presente regulamento.

Até á data dos registros a responsabilidade dos concessionarios, seus successores e representantes, continúa integralmente para com o Estado e os terceiros.

Art. 20. Si a necessidade ou utilidade publica exigir a vulgarisação da invenção, ou o seu uso exclusivo pelo Estado, poderá a patente ser desapropriada de conformidade com a legislação em vigor.

A desapropriação abrangerá a invenção principal, os melhoramentos respectivos garantidos com patente e toda a industria privilegiada, em effectivo exercicio.

Art. 21. A jurisdicção commercial é competente para as causas relativas a privilegios industriaes.

TITULO II

Das formalidades relativas ás concessões de privilegios

CAPITULO I

DOS PEDIDOS DE PATENTE E CERTIDÃO DE MELHORAMENTO

Art. 22. Os pretendentes de patentes de invenção ou de certidões de melhoramento depositarão em duplicata na Repartição do Archivo Publico, sob involucro fechado e lacrado, um relatorio em que descrevam com precisão e clareza a invenção, seu fim e o modo de usal-a, com as plantas, desenhos, modelos e amostras indispensaveis, para o exacto conhecimento da mesma invenção e intelligencia do relatorio, de maneira que qualquer pessoa competente na materia possa obter o producto, ou o resultado, empregar o meio, fazer a applicação, ou usar do melhoramento de que se tratar.

O relatorio concluirá especificando com clareza e precisão os caracteres ou pontos constitutivos do privilegio requerido, os quaes determinarão a extensão dos direitos garantidos pelas patentes, conforme a parte final do art. 3° da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882.

Art. 23. Os relatorios conterão, no alto da primeira folha, um titulo que designe, summaria e precisamente, o objecto da invenção, e serão escriptos em lingua nacional, sem emendas, entrelinhas nem raspaduras, rubricados em cada uma das folhas, datados e assignados pelos inventores ou seus procuradores.

As indicações de peso e medida serão feitas segundo o systema metrico; as de temperatura segundo o thermometro centigrado, e as de densidade pelo peso especifico.

Art. 24. As plantas e desenhos serão feitos em papel apropriado, branco e consistente, sèm dobras nem junturas, e com tinta preta e fixa, de modo que se prestem a reproducções pela photogravura, ou por outro processo analogo.

As folhas terão o formato de 33 centimetros de altura por 21, ou 42, ou 63 de largura, com uma moldura traçada em quadro por linhas singelas, deixando a margem de dous centimetros para fóra: no espaço comprehendido por estas linhas se acharão as plantas e desenhos, regulados pela escala metrica, marcada na mesma folha, a numeração desta, si fôr mais de uma, e a assignatura do inventor.

Si o inventor julgar conveniente, poderá juntar a cada exemplar uma cópia com os desenhos coloridos.

Dispensa-se a duplicata para os modelos mecanicos complicados, ou de grandes dimensões.

Tratando-se de melhoramento em invenção já privilegiada, as plantas e desenhos indicarão com tinta da mesma côr, mas com traços differentes, linhas quebradas ou pontuadas, as modificações determinadas sobre a invenção principal.

Art. 25. O deposito será feito pelo proprio inventor ou seu procurador, lavrando-se, em livro proprio, termo assignado por elle e pelo Director do Archivo Publico, no qual se mencionará a hora, dia, mez e anno da apresentação dos involucros, o nome do apresentante e as declarações que o mesmo fizer. Deste termo se dará gratuitamente uma primeira certidão ao depositante.

Sobre uma das faces dos involucros se escreverá o numero de ordem da apresentação, o titulo da invenção e nome do inventor.

Art. 26. Os pedidos de privilegio serão feitos por petição especial para cada invenção, declarando-se o nome, a nacionalidade, profissão, domicilio ou residencia actual do pretendente, a natureza da invenção e seus fins ou applicação, de accôrdo com as peças depositadas, sem restricção nem reserva, quanto ao relatorio.

As petições serão instruidas com o conhecimento e uma relação das peças do deposito, procuração bastante ou titulo de habilitação, si o pedido não fôr feito pelo proprio inventor, a patente original ou sua publica-fórma, si tratar-se de confirmação de privilegio concedido em outra nação, a patente original, no caso de melhoramento feito pelo concessionario, na propria invenção, e certidão da patente principal, si o pedido fôr concernente a melhoramento em invenção alheia.

Art. 27. Os relatorios, petições e documentos destinados a um pedido de privilegio devem ser escriptos em papel com 33 centimetros de altura e 21 de largura, ficando entendido que nesta disposição não são comprehendidas as patentes originaes.

Art. 28. Apresentadas as petições de privilegio, na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, serão prenotadas em livro para isto destinado, afim de terem andamento, e expedirem-se as patentes na ordem da apresentação. Da prenotação se lançará nota no alto da petição a que se referir.

Art. 29. Sendo o pedido de privilegio evidentemente irregular, incompleto, ou contrario ás fórmas prescriptas, será regeitado por despacho do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, mencionando-se summariamente os fundamentos da regeição.

Deste despacho não haverá recurso; mas é licito á parte reformar o pedido, sem prejuizo da prioridade que lhe competir.

CAPITULO II

DO EXAME PRÉVIO E SECRETO

Art. 30. Si os pedidos de privilegio, comquanto regularmente feitos, versarem sobre invenções excluidas pelo § 2º do art. 1º da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, ou

tiverem por objecto productos alimentares, chimicos ou pharmaceuticos, o Governo, por decisão lançada na petição e publicada no *Diario Official*, mandará proceder a exame prévio e secreto.

Si a decisão fôr determinada por alguma das exclusões do § 2º do art. 1º da citada Lei, será licito ao pretendente replicar, desenvolvendo o assumpto; depois do que o Governo resolverá definitivamente, revogando ou confirmando o primeiro despacho. Nesta hypothese poderá o pretendente abandonar o pedido, e requerer a entrega dos involucros depositados.

Art. 31. São competentes para o exame:

1.º O Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, si ao Governo parecer que a invenção é contraria á lei ou á moral, ou offensiva da segurança publica;

2.º A Junta Central de Hygiene Publica, representada pelo seu Presidente, si a invenção parecer ao Governo contraria á saude publica;

3.º As Escolas Polytechnica, de Marinha, Militar, a Faculdade de Medicina da Côrte e quaesquer repartições publicas, representadas por seus Directores ou chefes, que forem designadas pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, conforme a especie de invenção e o resultado industrial pratico que se trate de verificar.

Si a materia da invenção fôr complexa e exigir dous ou mais exames, a estes se procederá simultanea ou successivamente, conforme entenderem e requisitarem os examinadores.

Art. 32. Expedidas as communicações necessarias ao Director do Archivo Publico, ao examinador designado e ao inventor ou seu procurador, proceder-se-ha á abertura dos involucros depositados, em dia e hora, annunciados no *Diario Official*, com antecedencia de 24 horas, pelo menos.

Apresentados os involucros e achados intactos, serão abertas, separadas e contadas as peças em duplicata e verificada a exactidão ou conformidade dos exemplares, perpassando-se as laudas dos relatorios e confrontando-se as folhas dos desenhos e plantas, os modelos e amostras. Não se abrirão os vidros ou depositos que estiverem hermeticamente fechados, para se não alterar o conteúdo.

Concluida a verificação, serão os exemplares novamente encerrados em involucros distinctos, fechados e lacrados, com as precisas inscripções, sendo um restituido ao deposito e o outro confiado ao examinador presente.

Art. 33. Si nos involucros forem encontradas peças differentes das da invenção, ou faltas essenciaes que impossibilitem o exame, serão aquelles immediatamente fechados e lacrados. Do incidente se dará parte ao Ministro da Agricultura, para providenciar como no caso couber, ou annullando o deposito ou mandando supprir as faltas.

Art. 34. Da abertura dos involucros, e quanto neste acto occorrer, o Director do Archivo Publico fará averbação

concisa á margem do termo de deposito de que trata o art. 27 deste regulamento, datando-a e rubricando-a com o examinador e o inventor ou seu procurador, si tiver comparecido.

Art. 35. O Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, por si, e os Directores ou chefes designados na fórma do art. 31, ou o Presidente da Junta Central de Hygiene Publica, auxiliados pelos lentes e profissionaes que julgarem idoneos, procederão, sob sua immediata responsabilidade e com o segredo que a lei exige, aos estudos, analyses e experiencias necessarias.

Do resultado apresentarão directamente ao Ministro da Agricultura um relatorio e conclusões explicitas acerca da materia; e logo recolherão á Repartição do Archivo Publico, fechados e lacrados, o relatorio, desenhos e mais objectos que houverem recebido, e não se consumirem no exame, do que cobrarão recibo.

Art. 36. O exame deverá ser concluido, dentro do prazo de 60 dias, contados da entrega do involucro, sob pena de responsabilidade.

Art. 37. Si, á vista do resultado do exame, o Governo denegar o privilegio requerido, haverá recurso voluntario para o Conselho de Estado, na fórma dos regulamentos em vigor.

CAPITULO III

DA EXPEDIÇÃO DAS PATENTES E CERTIDÕES DE MELHORAMENTO, ABERTURA DOS INVOLUCROS E PUBLICAÇÃO DOS RELATORIOS

Art. 38. Estando regularmente feito o pedido de uma patente ou certidão de melhoramento, e concluido o exame prévio, nos casos especiaes da lei, será concedido o privilegio por decreto do Poder Executivo. Nelle se mencionarão o nome, nacionalidade, profissão e domicilio do inventor, o titulo da invenção e o seu objecto, com referencia ao relatorio descriptivo e peças depositadas.

Art. 39. Juntamente com o decreto de concessão do privilegio será submettida á Assignatura Imperial a patente revestida das formalidades legaes, segundo a formula annexa ao presente regulamento sob a lettra — A.

Sendo o privilegio de melhoramento na propria invenção do pretendente, acompanhará o decreto a patente original com a certidão passada no verso segundo a formula — B.

Art. 40. As concessões de privilegio serão immediatamente publicadas no *Diario Official*, e nominalmente convidados os concessionarios a solicitarem os respectivos titulos, satisfazerem as despezas e emolumentos devidos, e assistirem á abertura dos involucros depositados, no dia e hora que forem marcados, dentro do prazo de 30 dias, de con-

formidade com o art. 4º da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882.

Art. 41. Ao acto da abertura assistirão o Director do Archivo Publico, o chefe da Directoria do Commercio da Secretaria de Estado, por si ou representado por um chefe de secção da mesma Directoria, e os interessados que comparecerem, ou, na ausencia destes, duas testemunhas, e se procederá com as formalidades do art. 32 do presente regulamento, na parte applicavel, lavrando-se termo do que occorrer.

Este termo será escripto em livro especial por um empregado do Archivo Publico, assignado pelos funccionarios acima mencionados, com os interessados ou testemunhas, e averbado á margem do de deposito de que trata o art. 25.

Art. 42. As formalidades do artigo antecedente serão observadas, ainda quando tenha havido exame prévio e secreto das invenções.

Art. 43. O relatorio será logo publicado por extenso no *Diario Official*, e um dos exemplares dos desenhos, plantas, modelos ou amostras, exposto no Archivo, por 15 dias, ao exame do publico e ao estudo dos interessados, permittindo-se que estes tirem ou façam tirar cópias por pessoa habilitada, sem damnificação dos originaes e no local da exposição.

Art. 44. No caso de não ter havido exame prévio e secreto, o Governo, publicado o relatorio, ordenará a verificação dos requisitos e condições que a lei exige para a validade do privilegio, procedendo-se pelo modo estabelecido para aquelle exame, e podendo a verificação ser confiada a outros profissionaes ou peritos que o mesmo Governo julgue idoneos, conforme a naturesa da invenção.

CAPITULO IV

DOS TITULOS DE GARANTIA PROVISORIA

Art. 45. Os pretendentes dos titulos de garantia provisoria depositarão, com as formalidades prescriptas nos arts. 22 a 27 do presente regulamento, o relatorio e peças instructivas do mesmo, em um só exemplar.

Com o conhecimento deste deposito, requererão por si, ou por procurador devidamente habilitado, a concessão da garantia provisoria, pelo prazo que declararem, dentro do maximo de tres annos; e sem outra formalidade lhes será expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um titulo segundo a formula — C.

Art. 46. Si o concessionario do titulo provisorio usar da industria da invenção, perderá o direito de reclamar a prioridade garantida desde a data do deposito.

Art. 47. Si, dentro do prazo da garantia provisoria, o inventor requerer a patente de invenção, ser-lhe-ha permittido addicionar, modificar ou substituir o deposito feito. No caso contrario, findo o prazo, retirar-o-ha, mediante autorização

do Governo exhibida ao Director do Archivo Publico, que cobrará recibo, e communicará a entrega á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura para as precisas averbações, no registro destes titulos.

Art. 48. Sendo o caso de uma exposição official ou reconhecida officialmente, poderá o Governo, por um só acto, declarar a garantia provisoria sobre a propriedade das invenções, que ahi forem exhibidas, pelo prazo que fixar e mediante prévio deposito do relatorio e peças respectivas, no Archivo Publico, cujo conhecimento supprirá o titulo. O acto do Governo mencionará a disposição do art. 46 do presente regulamento.

Art. 49. Os titulos de garantia não valerão por mais de tres annos.

CAPITULO V

DAS DESPEZAS E ANNUIDADES

Art. 50. Os pretendentes e concessionarios de patentes, de certidões de melhoramento e titulos de garantia provisoria, pagarão além dos emolumentos devidos, segundo os regulamentos em vigor, as despezas a que derem logar, com os exames prévios e mais diligencias precedentes á entrega dos respectivos titulos.

Art. 51. Os concessionarios de privilegios ou seus successores pagarão uma taxa de 20$000 pelo primeiro anno, 30$000 pelo segundo, de 40$000 pelo terceiro, augmentando-se 10$000 em cada anno que se seguir, sobre a annuidade anterior, por todo o prazo do privilegio.

Os interessados poderão remir o onus do pagamento annual, recolhendo ao Thesouro Publico ou a qualquer estação fiscal a importancia total das annuidades, com o abatimento de 25 %.

Em caso nenhum serão as annuidades restituidas.

Os concessionarios de certidões de melhoramento pagarão, por uma só vez, quantia correspondente á annuidade que tenha de vencer-se pela patente da invenção principal.

TITULO III

Da extincção dos privilegios

CAPITULO I

DA NULLIDADE DOS PRIVILEGIOS

Art. 52. Serão nullas as patentes e certidões de melhoramento, provando-se :

1.° Que na concessão houve infracção de alguma das prescripções da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, art. 1° §§ 1°, 2°, 3.°

consulares do Imperio, nos portos de embarque dos emigrantes, passarem á sociedade.

Fica entendido que as sommas concedidas para a passagem dos colonos sómente a estes aproveitarão, devendo, portanto, ser sua importancia abatida da divida que o colono contrahir com a sociedade.

XVI

O Governo continuará a despender mensalmente, neste exercicio e no seguinte, a quantia de 5:000$ com a estrada entre Joinville e o Rio Negro.

XVII

O Governo obriga-se a vender á sociedade, á razão de 1/2 real cada 4,84 metros quadrados, a área de 202 kilometros quadrados de terras devolutas que existirem « entre as que já estão colonisadas, as que são pretendidas pelos herdeiros do finado Brigadeiro Manoel de Oliveira Franco, as do patrimonio de Suas Altezas Imperiaes os Srs. Conde e Condessa d'Eu, e as do de Suas Altezas os Srs. Principe e Princeza de Joinville.»

XVIII

O preço destas terras será pago pela sociedade dentro do primeiro trimestre de cada anno na proporção dos lotes distribuidos e vendidos aos colonos no decurso do anno anterior, á vista de um mappa dos lotes occupados, que deverá levantar e apresentar ; obrigando-se a sociedade a fornecer ao Governo todos os esclarecimentos que forem exigidos para a verificação desse mappa.

XIX

A sociedade não terá direito ás terras que no fim deste contrato não tiverem sido distribuidas aos colonos.

XX

Até o dia 1º de Março de cada anno a sociedade remetterá á Secretaria da Agricultura relatorio circumstanciado do estado da colonia e nucleos coloniaes que crear, acompanhado de um mappa topographico dos lotes coloniaes occupados e promptos para receberem colonos, com designação dos caminhos abertos ao transito, e demonstração do emprego da subvenção paga pelo Thesouro.

3.ª A inquirição das testemunhas não passará do prazo de tres audiencias ordinarias, além da inicial, correndo as extraordinarias que o Juiz marcar dentro desse prazo.

Art. 57. Iniciada a acção de nullidade, nos casos do art. 1º § 1º ns. 1 e 2 da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, ficarão suspensos, até final decisão, os effeitos da concessão de privilegio e o uso da invenção.

Si a patente não fôr annullada, o respectivo concessionario será restituido ao gozo della com a integridade do prazo do privilegio.

CAPITULO II

DA CADUCIDADE DOS PRIVILEGIOS

Art. 58. Caducarão as patentes e certidões de melhoramento, nos seguintes casos:

1.º Não fazendo os concessionarios uso effectivo da invenção dentro de tres annos, contados da data dos titulos de concessão;

2.º Não fazendo os concessionarios uso effectivo do melhoramento, em invenção alheia, dentro do prazo de um anno, contado da cessação, por qualquer causa, do privilegio principal;

3.º Interrompendo os concessionarios o uso effectivo da invenção, por mais de um anno, salvo motivo de força maior julgado procedente pelo Governo, com audiencia da respectiva Secção do Conselho de Estado;

(Entende-se por uso, nestes dous casos, o effectivo exercicio da industria privilegiada e o fornecimento dos productos na proporção do seu emprego ou consumo.)

4.º Não pagando os concessionarios as annuidades nos prazos da lei;

5.º Não constituindo os concessionarios, residentes fóra do Imperio, procurador devidamente habilitado, para represental-os activa e passivamente, perante o Governo ou em Juizo;

6.º Havendo renuncia expressa do privilegio;

7.º Cessando, por qualquer causa, a patente ou titulo estrangeiro, sobre invenção tambem privilegiada no Imperio;

8.º Expirando o prazo do privilegio.

Art. 59. A caducidade póde ser declarada, a requerimento dos interessados ou *ex officio* pelo Governo, competindo á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas colligir os documentos e provas necessarias.

Apresentada a reclamação de caducidade por qualquer interessado, poderá o Governo ordenar as diligencias, que entender indispensaveis para resolver afinal.

Da decisão declarando a caducidade haverá recurso voluntario para o Conselho de Estado.

Art. 60. Provando-se que a industria privilegiada não fornece productos sufficientes para as exigencias do em-

serão conferidos, si requererem, titulos garantindo-lhes provisoriamente a propriedade.

Art. 7.º Durante o primeiro anno do privilegio, só os inventores, ou seus legitimos representantes, podem obter o de melhoramento na propria invenção. Serão, comtudo, recebidos e opportunamente processados os pedidos de terceiro apresentados nesse prazo, para firmar direitos.

Si estes pedidos versarem sobre melhoramento *identico* ao do inventor principal, que tenha tambem apresentado o seu pedido dentro do primeiro anno, embora em data posterior, não prejudicarão o direito do dito inventor.

Art. 8.º Os inventores de melhoramento na propria invenção podem usar da industria melhorada, como entenderem conveniente. De igual faculdade gozarão todos os interessados na invenção principal, por transferencia ou cessão parcial, limitada ou condicional.

Art. 9.º Os inventores do melhoramento em invenção alheia, já privilegiada, não podem usar da industria melhorada, sem licença do inventor principal, emquanto *durar* o privilegio deste, que tambem não poderá usar do melhoramento, sem accôrdo com o seu autor.

Art. 10. Quando sobre identica invenção pretenderem privilegio simultaneamente dous ou mais inventores, o Governo, salva a hypothese do art. 2º § inicial da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, e art. 5º do presente regulamento, mandará que liquidem préviamente os seus direitos, mediante accôrdo, ou em Juizo competente.

Art. 11. Os direitos dos inventores, antes de reconhecidos pela patente, serão regulados pela legislação commum.

CAPITULO III

DOS PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

Art. 12. A propriedade e o uso exclusivo das invenções industriaes serão garantidos por patentes concedidas pelo Poder Executivo, e expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, depois de satisfeitas as formalidades legaes.

Art. 13. O privilegio de qualquer invenção durará 15 annos, contados da data da respectiva patente. Este prazo só póde ser restringido pelo proprio inventor, quando requerer o privilegio.

Art. 14. Ao inventor do melhoramento na propria invenção já privilegiada, se dará uma certidão, que será averbada na patente, e findará com ella.

Art. 15. As patentes de invenções privilegiadas em outras nações terminarão ao mesmo tempo que os titulos estrangeiros, dentro do maximo de 15 annos.

III. Do registro das patentes de confirmação de privilegios estrangeiros;

IV. Do registro das patentes de melhoramento, em invenção alheia;

V. Do registro das certidões de melhoramento, na propria invenção;

VI. Do registro dos titulos de garantia provisoria;

(Estes livros serão escripturados de modo que fiquem margens sufficientes para as averbações e annotações.)

VII. Do registro geral com

VIII. Um indicador dos nomes;

IX. Um indicador das materias;

X. Um indicador dos privilegios extinctos.

Art. 76. No registro geral serão inscriptos os privilegios que se forem concedendo, conforme a Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, com o numero de ordem, a data, o nome, e a residencia do concessionario e do procurador, si tiver, o objecto, o prazo de duração, os estabelecimentos industriaes, ou fabricas e depositos, os documentos do effectivo exercicio, as annuidades pagas, as transferencias, cessões e seus titulos, a data destes, o nome do concessionario e do procurador, a extincção do privilegio e suas causas, referencias e observações, segundo a formula — D.

Art. 77. Concedido o privilegio, será immediatamente inscripto no registro geral sob o numero competente; e certificado o registro nas patentes, ou certidões de melhoramento, se procederá ao registro especial, sendo os originaes entregues aos concessionarios, com a maxima brevidade.

Art. 78. Apresentadas as escripturas ou actos authenticos da transferencia ou cessão, serão inscriptos no registro geral, e, certificado o registro nas patentes, ou certidões de melhoramento, serão estas restituidas ao apresentante, ficando archivados os documentos.

Não sendo apresentadas as patentes ou certidões de melhoramento por ser a transferencia ou cessão parcial, limitada ou condicional, se dará ao concessionario uma certidão, segundo a formula — E.

Art. 79. Os documentos relativos á suspensão, limitação ou extincção de um privilegio podem ser apresentados por qualquer interessado, e, estando em fórma legal, serão inscriptos no registro geral, dando-se certidão ao apresentante, si quizer, e ficando archivados os documentos.

Art. 80. Si feita uma inscripção no registro geral, apparecerem documentos, que importem uma duplicata do acto registrado, se mencionará a occurrencia na columna das *observações*, e certificado o registro, já feito, na duplicata, será esta restituida ao portador.

Mui ções analogas se farão na dita columna, quanto a incidentes, que não digam respeito ás epigraphes das outras.

Art. 81 Na columna das referencias se indicarão os logares do mesmo registro, do especial ou de qualquer livro onde se achem actos connexos com o da referencia, como

TITULO II

Das formalidades relativas ás concessões de privilegios

CAPITULO I

DOS PEDIDOS DE PATENTE E CERTIDÃO DE MELHORAMENTO

Art. 22. Os pretendentes de patentes de invenção ou de certidões de melhoramento depositarão em duplicata na Repartição do Archivo Publico, sob involucro fechado e lacrado, um relatorio em que descrevam com precisão e clareza a invenção, seu fim e o modo de usal-a, com as plantas, desenhos, modelos e amostras indispensaveis, para o exacto conhecimento da mesma invenção e intelligencia do relatorio, de maneira que qualquer pessoa competente na materia possa obter o producto, ou o resultado, empregar o meio, fazer a applicação, ou usar do melhoramento de que se tratar.

O relatorio concluirá especificando com clareza e precisão os caracteres ou pontos constitutivos do privilegio requerido, os quaes determinarão a extensão dos direitos garantidos pelas patentes, conforme a parte final do art. 3° da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882.

Art. 23. Os relatorios conterão, no alto da primeira folha, um titulo que designe, summaria e precisamente, o objecto da invenção, e serão escriptos em lingua nacional, sem emendas, entrelinhas nem raspaduras, rubricados em cada uma das folhas, datados e assignados pelos inventores ou seus procuradores.

As indicações de peso e medida serão feitas segundo o systema metrico; as de temperatura segundo o thermometro centigrado, e as de densidade pelo peso especifico.

Art. 24. As plantas e desenhos serão feitos em papel apropriado, branco e consistente, sem dobras nem junturas, e com tinta preta e fixa, de modo que se prestem a reproducções pela photogravura, ou por outro processo analogo.

As folhas terão o formato de 33 centimetros de altura por 21, ou 42, ou 63 de largura, com uma moldura traçada em quadro por linhas singelas, deixando a margem de dous centimetros para fóra: no espaço comprehendido por estas linhas se acharão as plantas e desenhos, regulados pela escala metrica, marcada na mesma folha, a numeração desta, si fôr mais de uma, e a assignatura do inventor.

Si o inventor julgar conveniente, poderá juntar a cada exemplar uma cópia com os desenhos coloridos.

Dispensa-se a duplicata para os modelos mecanicos complicados, ou de grandes dimensões.

Tratando-se de melhoramento em invenção já privilegiada, as plantas e desenhos indicarão com tinta da mesma côr, mas com traços differentes, linhas quebradas ou pontuadas, as modificações determinadas sobre a invenção principal.

prazo de cinco mezes, contados da data do presente regulamento, á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, com os documentos legaes, que provem as transferencias ou cessões havidas, e legitimem a propriedade ou o uso actual do privilegio, e um memorial que mencione os actos relativos ao effectivo exercicio das invenções, como sejam os estabelecimentos industriaes, fabricas ou depositos existentes, localidades em que funccionam, e o mais que julguem conveniente, para garantia dos seus direitos.

Da apresentação das patentes, titulos e documentos se dará recibo aos portadores.

Art. 88. Findo o prazo marcado, e no de 30 dias immediatos, organizará a Secretaria de Estado o *registro complementar*, pelas datas das patentes recebidas; e certificado o registro em cada uma, serão restituidas aos proprietarios, que darão documento da entrega.

Art. 89. Considerar-se-hão caducas as patentes que não forem apresentadas, dentro do prazo do art. 87 do presente regulamento; e da data do registro das que forem apresentadas, começarão os effeitos comminatorios do art. 5° § 2° ns. 1 e 2 da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882.

Art. 90. Ao registro complementar serão applicadas as disposições do presente regulamento, arts. 75 a 85.

Art. 91. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

tiverem por objecto productos alimentares, chimicos ou pharmaceuticos, o Governo, por decisão lançada na petição e publicada no *Diario Official*, mandará proceder a exame prévio e secreto.

Si a decisão fôr determinada por alguma das exclusões do § 2º do art. 1º da citada Lei, será licito ao pretendente replicar, desenvolvendo o assumpto; depois do que o Governo resolverá definitivamente, revogando ou confirmando o primeiro despacho. Nesta hypothese poderá o pretendente abandonar o pedido, e requerer a entrega dos involucros depositados.

Art. 31. São competentes para o exame:

1.º O Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, si ao Governo parecer que a invenção é contraria á lei ou á moral, ou offensiva da segurança publica;

2.º A Junta Central de Hygiene Publica, representada pelo seu Presidente, si a invenção parecer ao Governo contraria á saude publica;

3.º As Escolas Polytechnica, de Marinha, Militar, a Faculdade de Medicina da Côrte e quaesquer repartições publicas, representadas por seus Directores ou chefes, que forem designadas pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, conforme a especie de invenção e o resultado industrial pratico que se trate de verificar.

Si a materia da invenção fôr complexa e exigir dous ou mais exames, a estes se procederá simultanea ou successivamente, conforme entenderem e requisitarem os examinadores.

Art. 32. Expedidas as communicações necessarias ao Director do Archivo Publico, ao examinador designado e ao inventor ou seu procurador, proceder-se-ha á abertura dos involucros depositados, em dia e hora, annunciados no *Diario Official*, com antecedencia de 24 horas, pelo menos.

Apresentados os involucros e achados intactos, serão abertas, separadas e contadas as peças em duplicata e verificada a exactidão ou conformidade dos exemplares, perpassando-se as laudas dos relatorios e confrontando-se as folhas dos desenhos e plantas, os modelos e amostras. Não se abrirão os vidros ou depositos que estiverem hermeticamente fechados, para se não alterar o conteúdo.

Concluida a verificação, serão os exemplares novamente encerrados em involucros distinctos, fechados e lacrados, com as precisas inscripções, sendo um restituido ao deposito e o outro confiado ao examinador presente.

Art. 33. Si nos involucros forem encontradas peças differentes das da invenção, ou faltas essenciaes que impossibilitem o exame, serão aquelles immediatamente fechados e lacrados. Do incidente se dará parte ao Ministro da Agricultura, para providenciar como no caso couber, ou annullando o deposito ou mandando supprir as faltas.

Art. 34. Da abertura dos involucros, e quanto neste acto occorrer, o Director do Archivo Publico fará averbação

Formula — I

Registro geral dos priv

USO EFFECTIVO

	EM FABRICA		DEPOSITO NO BRAZIL					DURAÇÃO ORIGINAL (POR ANNOS)		
	Documento e data (por anno)	Occurrencias	Numero	Provincia	Localidade	Documento e sua data (por anno)	Occurrencias		Numero	
as	Conhecimento do imposto de 18..	....	1 1 1	.... Bahia	Côrte » Capital	Conhecimento do imposto de 18.. ..... »	Extin conservação rne	15	1	B
dres	Attestado do Consul 18..	..	1	S. Paulo	Campinas	Pagamento do imposto ..	....a despolpar fé	10	1	Ing
agallo	Imposto pago 18..	....	1	R. de Jan.	Cantagallo	Pagamento do imposto 18..	...o da invenção . 2	15	1	B
.....	.....	....	....	.....	.....	.....	...to na propria to (n. 1)	....	....	....

)

ilegios

	ANNUIDADE PAGA	TRANSFERENCIA				
			DATA			CESSIONARIO
		Titulo	Dia	Mez	Anno	Nome e residencia do proprio, e do procurador
...icto	18.. 18.. 18..	Cessão para uso na Provincia do Ceará	15	Março	18..	Bento Corrêa de Carvalho Fortaleza. Ceará Pr. Francisco Pereira Reis Côrte
....	18..	Cessão e accôrdo sobre o uso da invenção	22	Maio	18..	Engenheiro Feliciano Martins Côrte
.....	18..	Cessão e accôrdo sobre o uso do melhoramento	10	Out.	8..	William Fox Inglaterra Pr. John Rodgers Côrte
.....	....	.....	....	.....	....	.....

(Regul. art. 76)

EXTINCÇÃO					SIONARIO			
		DATA			RESIDENCIA			
Causa	Modo	Dia	Mez	Anno	PROPRIO, PROCURADOR	OBJECTO DA INVENÇÃO	DURAÇÃO ORIGINAL (POR ANNOS)	Numero	Paiz
pagamento annuidade	Decisão do Governo	6	Julho	18..	José de Amorim do Rio Grande	Processo para a conservação de carne	15	1	Brazi
					onio de Souza Pinto Côrte				
.....	.....	....	.....	....	lliam Fox, nglaterra John Rodgers Côrte	Machina para despolpar café	10	1	Inglate
.....	.....	....	.....	....	eiro Feliciano Martins Côrte	Melhoramento da invenção n. 2	15	1	Braz
ioridade de outrem	Sentença judicial	15	Out.	18..	o José de Amorim	Melhoramento na propria invenção (n. 1)	....	....	.....

ilegios

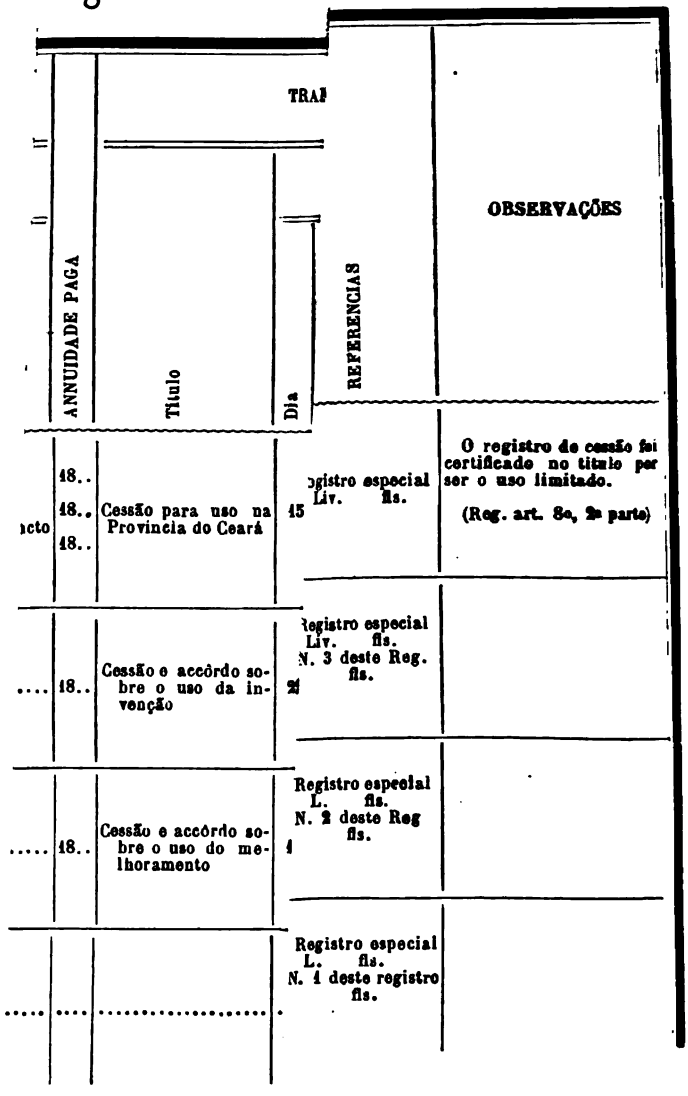
TRAN
ANNUIDADE PAGA
Titulo
Dia
REFERENCIAS
OBSERVAÇÕES
18..
18..
18..
Cessão para uso na Provincia do Ceará
15
gistro especial Liv. fls.
O registro de cessão foi certificado no titulo por ser o uso limitado.
(Reg. art. 8o, 2a parte)
Registro especial Liv. fls. N. 3 deste Reg. fls.
18..
Cessão e accôrdo sobre o uso da invenção
Registro especial L. fls. N. 2 deste Reg fls.
18..
Cessão e accôrdo sobre o uso do melhoramento
Registro especial L. fls. N. 1 deste registro fls.

Folio

NUMERO DE ORDEM	DATA			CONCESSIONARIO	OBJECTO DA INVENÇÃO	DURAÇÃO ORIGINAL (POR ANNOS)		
	Dia	Mez	Anno	NOME E RESIDENCIA DO PROPRIO, E DO PROCURADOR			Numero	Paiz
1	24	Novembro	18..	Francisco José de Amorim S. Pedro do Rio Grande Pr. Antonio de Souza Pinto Côrte	Processo para a conservação de carne	15	1	Braz
2	8	Agosto	18..	William Fox, Inglaterra Pr. John Rodgers Côrte	Machina para despolpar café	10	1	Inglat
3	9	Setembro	18..	Engenheiro Feliciano Martins Côrte	Melhoramento da invenção n. 2	15	1	Bra:
4	30	Janeiro	18..	Francisco José de Amorim	Melhoramento na propria invenção (n. 1)	....	....	.....

Decerto n. 8820 — pag. 656

FORMULA — E (Regul. art. 78, parte 2ª)

O privilegio de invenção concedido a F.... para *(indique-se o objecto da invenção)* e registrado nesta Secretaria de Estado sob o n.... foi transferido a F.... *(nome, nacionalidade, profissão e residencia)* por *(declare-se o titulo e data deste)* com a condição *(indique-se a parte do privilegio transferida ou o texto das clausulas restrictivas sob as quaes se fez a transferencia)* e a pedido do sobredito F... certifico que este acto de transferencia *(ou cessão)* foi devidamente registrado hoje no registro geral, livro n. ... á folha...

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em de de 188..

(Assignatura do director sobre estampilha.)

DECRETO N. 8821 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Dá Regulamento para a execução da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o art. 102, § 12, da Constituição Politica do Imperio, Decretar que, na execução da Lei n. 3150, de 4 de Novembro de 1882, se observe o seguinte:

Regulamento para a execução da Lei sobre as sociedades anonymas

CAPITULO I

DA NATUREZA, QUALIFICAÇÃO E CONDIÇÕES DAS SOCIEDADES ANONYMAS

Art. 1.° As companhias, ou sociedades anonymas, se distinguem das outras especies de sociedades pela divisão do capital em acções, pela responsabilidade limitada dos accionistas e necessidade do concurso, pelo menos, de sete socios.

Art. 2.° Podem ser objecto da sociedade anonyma: todo o genero de commercio ou de industria, as emprezas agricolas, e todos e quaesquer serviços de natureza commercial ou civil, uma vez que não sejam contrarios á lei, á moral, e aos bons costumes. (Codigo Commercial, art. 287.)

Art. 3.º As sociedades anonymas, salvo as excepções constantes do art. 130, se podem constituir sem autorização do Governo.

Art. 4.º Os socios são responsaveis sómente pela quota de capital das acções que subscrevem, ou que lhes são cedidas.

Art. 5.º Não é permittido ás sociedades anonymas ter firma ou razão social.

Nem tão pouco se podem qualificar pelo nome de qualquer dos socios.

Art. 6.º A sociedade anonyma será qualificada por uma denominação qualquer, ou pela designação do seu objecto.

§ 1.º A designação ou denominação será declarada nos estatutos ou no contrato social, e deverá ser differente da de outra sociedade.

§ 2.º Si a designação ou denominação fôr identica ou semelhante, de modo que possa induzir em erro ou engano, poderá qualquer interessado fazel-a modificar e demandar pela acção competente as perdas e damnos resultantes.

Art. 7.º O capital das sociedades anonymas póde consistir em dinheiro, bens, cousas ou direitos.

As entradas ou prestações em bens, cousas ou direitos, só serão admittidas pelo valor em que forem estimadas por louvados.

§ 1.º A avaliação, para produzir effeito, depende da approvação da assembléa geral.

§ 2.º Si ao valor, declarado nos estatutos ou contrato social, fôr inferior o valor dado pelos louvados, o socio responsavel pela prestação será obrigado a entrar com a differença em dinheiro.

Art. 8.º O capital social deve ser dividido em acções.

1. As acções se podem dividir em fracções de valor igual.

2. As fracções, reunidas em numero que dê valor equivalente ao da acção, serão consideradas como formando uma acção e conferirão os direitos que têm por base a acção como unidade. (Art. 71 § 1.º)

3. O dono de cada fracção poderá exercer separadamente os direitos que não entram na definição do numero antecedente, como o de alienação e de receber dividendos.

Art. 9.º Não são permittidas acções que não representem effectivamente capital em dinheiro, bens ou direitos declarados nos estatutos, ou contrato social.

Paragrapho unico. E' licito, depois de constituida a sociedade, estabelecer-se em favor dos fundadores ou de terceiros, que hajam concorrido com serviços para a formação da companhia, qualquer vantagem consistente em uma parte dos bens liquidos.

Esta vantagem só póde ser concedida por deliberação da assembléa geral.

Art. 10. As acções serão nominativas até o seu integral pagamento.

Realizado o dito pagamento, poderão ser convertidas em acções transferiveis por endosso, ou em acções ao portador.

A conversão só poderá ser feita por deliberação da assembléa geral.

Art. 11. A propriedade das acções nominativas se estabelece pela inscripção no livro do registro. (Art. 18 n. 3.)

A cessão se opera pelo termo de transferencia, lavrado no dito livro e assignado pelo cedente e cessionario, ou por seus legitimos procuradores, revestidos dos poderes necessarios. (Art. 18 n. 3.)

No caso de transmissão da acção a titulo de legado, de successão universal, ou por virtude de arrematação ou adjudicação, o termo de transferencia para o nome do legatario, herdeiro, arrematante, ou credor adjudicatario, não poderá ser lavrado senão á vista de alvará do Juiz competente, de formal de partilha, ou da carta de arrematação, ou de adjudicação.

Aos interessados, si o exigirem, serão dadas certidões dos termos de inscripção e transferencia.

Art. 12. A cessão das acções ao portador se consumma pela simples tradição dos titulos. O portador da acção se presume dono, emquanto o contrario não fôr provado.

Art. 13. As acções não podem ser validamente negociadas senão depois da constituição definitiva da sociedade, e de realizado o quinto de seu valor em dinheiro.

§ 1.º E' prohibida a transferencia dos certificados, promessas, ou cautelas de pagamentos parciaes do capital das acções.

§ 2.º Nas disposições deste artigo não se comprehende a transmissão por legado, successão universal, doação, arrematação, adjudicação, ou venda em leilão publico por ordem do Juiz.

Art. 14. O cedente será responsavel para com a sociedade pelas quantias que faltarem para completar as entradas das acções cedidas.

A dita obrigação prevalecerá tão sómente no caso da sociedade se tornar insolvavel.

A pessoa, a quem foi feita a cessão, e os cessionarios posteriores são solidariamente obrigados a prestar ao cedente a indemnização devida.

§ 1.º As mesmas disposições são applicaveis ao cessionario que por sua vez cede a acção a outro.

§ 2.º A responsabilidade do cedente prescreve no prazo de cinco annos, a contar da data da publicação da cessão. (Art. 76 § 1.º)

Art. 15. Si uma acção pertencer a diversas pessoas, a sociedade poderá suspender o exercicio dos direitos que derivam de taes titulos, emquanto um só individuo não fôr designado para junto della figurar como proprietario.

A sociedade poderá igualmente suspender o exercicio dos direitos da acção, emquanto não forem satisfeitas as obrigações inherentes á mesma acção.

Art. 16. As acções e as fracções de acções serão assignadas, pelo menos, por dous administradores e deverão conter :

1.º O numero de ordem ;

2.º O valor, que cada uma representa ;

3.º A designação ou denominação da sociedade ;
4.º O direito, que conferem aos dividendos e capital ;
5.º A data da constituição da sociedade e da publicação das actas constitutivas. (Arts. 32 e 33.)

Art. 17. As acções transferiveis por endosso e ao portador, além das declarações mencionadas no artigo antecedente, conterão :

1.º A somma total do capital subscripto, com especificação da parte em dinheiro e da parte em bens, cousas ou direitos ;
2.º O numero das acções, em que se divide o capital ;
3.º A duração da sociedade ;
4.º O dia e o logar (cidade ou villa) da reunião annual da assembléa geral. (Art. 73.)

Art. 18. Haverá na séde da sociedade um livro de registro, aberto, numerado, rubricado, sellado e encerrado, nos termos do art. 13 do Codigo Commercial, para o fim de nelle se lançarem :

1.º O nome de cada accionista, com indicação do numero de suas acções ;
2.º A declaração das entradas de capital realizadas ;
3.º As inscripções da propriedade e as transferencias das acções ;
4.º As conversões das acções em titulos ao portador e transferencias por endosso.

E' livre a qualquer accionista o exame do livro do registro.

Art. 19. As acções podem ser objectos de penhor.

O penhor das nominativas se constitue por simples averbação nos termos de inscripção e de transferencia ; o das transferiveis por endosso e das acções ao portador pela entrega do titulo ao credor e por papel assignado pelo devedor, ao qual o credor dará a respectiva cautela. (Codigo Commercial, art. 271.)

§ 1.º A constituição do penhor não inhibe o accionista de exercer os direitos da acção, como o de receber dividendos, tomar parte e votar nas deliberações da assembléa geral.

§ 2.º E' prohibida á sociedade anonyma aceitar em penhor as suas proprias acções. (Art. 136 § 4.º)

Art. 20. Não póde a sociedade anonyma comprar e vender as suas acções.

Nesta prohibição não se comprehende a amortização das acções, uma vez que seja realizada com fundos disponiveis e sem offensa do capital.

A amortização não póde ser feita senão por deliberação da assembléa geral, estando presente um numero de socios, que represente, pelo menos, dous terços do capital. (Art. 65.)

Art. 21. E' permittido ás sociedades anonymas contrahir emprestimo por via de obrigações (*debentures*) ao portador.

§ 1.º O titulo da obrigação, além das clausulas proprias dos instrumentos desta natureza, deverá conter :

1.º A serie das obrigações ;
2.º O numero de ordem ;
3.º A somma total do emprestimo, a cuja serie pertencer.

§ 2.º A somma do emprestimo, ou emprestimos, não poderá exceder o capital subscripto.

§ 3.º Os portadores das obrigações poderão nomear um fiscal para collaborar com os de que tratam os arts. 54 e seguintes, com iguaes direitos.

§ 4.º E' licito aos mesmos portadores assistirem ás reuniões da assembléa geral e tomar parte nas discussões, sem voto deliberativo.

§ 5.º Os emprestimos por obrigações não podem ser contrahidos senão por virtude de autorização expressa nos estatutos, ou de deliberação da assembléa geral.

Art. 22. As companhias ou sociedades anonymas, quer o seu objecto seja commercial, quer civil, são regidas pela Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 e pelas disposições deste decreto.

Art. 23. São da exclusiva competencia do Juizo Commercial as questões relativas á existencia das companhias, aos direitos e obrigações dos socios entre si, e entre elles e a sociedade, á dissolução, liquidação e partilha.

As acções e processos respectivos serão regulados pelo Decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

CAPITULO II

DA CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES ANONYMAS

Art. 24. As sociedades anonymas não se podem definitivamente constituir senão depois de subscripto o capital todo, e de effectivamente depositada em algum Banco, ou em mão de pessoa abonada, á escolha da maioria dos subscriptores, a decima parte em dinheiro do valor de cada acção.

Para a formação da sociedade anonyma é essencial o concurso, pelo menos, de sete socios.

Art. 25. As sociedades anonymas se constituem ou por escriptura publica, ou por deliberação da assembléa geral dos subscriptores.

Art. 26. A escriptura publica será assignada por todos os subscriptores e deverá conter a declaração da vontade de formarem a companhia, as clausulas ou estatutos por que ella se ha de reger, e a transcripção do conhecimento da decima parte em dinheiro do valor de cada acção.

1. Os subscriptores podem comparecer e assignar a escriptura por procuradores revestidos de poderes sufficientes e expressos.

2. A companhia se póde constituir por uma só escriptura, ou por escripturas successivas.

3. E' permittido nomear desde logo na escriptura os primeiros administradores e fiscaes.

§ 1.º Si as prestações, ou entradas de algum ou alguns socios, consistirem em bens, cousas ou direitos, se declarará na escriptura, de que trata este artigo, que a constituição

fica adiada até que seja apresentada a avaliação legalmente approvada.

1. Em seguida o fundador, ou fundadores, convocarão a assembléa geral dos subscriptores para nomear os tres louvados que têm de avaliar os bens, ou direitos, em que consistem as prestações.

2 Feita a avaliação, se convocará a assembléa geral que della tem de tomar conhecimento.

Si a avaliação fôr approvada, os bens, direitos e cousas serão admittidos pelo valor estimado. E, em additamento á primeira escriptura, se lavrará outra, na qual se transcreverá a acta que contém a approvação da avaliação.

Por esta escriptura, que tambem será assignada por todos os subscriptores, se entenderá definitivamente constituida a sociedade anonyma.

3. Si a avaliação não fôr approvada, deixará de ter effeito o projecto de sociedade.

Art. 27. A assembléa geral para a constituição da sociedade anonyma (art. 25) só poderá ser convocada depois de assignados os estatutos por todos os subscriptores.

Ao fundador, ou fundadores, compete convocal-a.

Art. 28. No dia marcado os fundadores apresentarão á assembléa geral os estatutos assignados por todos os subscriptores, e o conhecimento de deposito em dinheiro da decima parte do valor de cada acção.

Os estatutos e o dito conhecimento serão lidos.

Qualquer socio poderá fazer as observações que lhe aprouver.

Si a maioria dos socios presentes não se oppuzer, os fundadores declararão a sociedade definitivamente constituida.

Nesta reunião se podem nomear os primeiros administradores e fiscaes.

§ 1.º Para que a maioria da assembléa geral possa deliberar sobre a constituição da sociedade, é necessario que esteja presente um numero de socios, que represente, pelo menos, dous terços do capital social. (Art. 65.)

Os subscriptores podem comparecer e tomar parte na deliberação por procuradores revestidos de poderes sufficientes e expressos.

§ 2.º A maioria da dita assembléa não tem poder para modificar, alterar, derogar ou accrescentar as clausulas dos estatutos.

Art. 29. A acta da reunião, em que fôr deliberada a constituição da companhia, deverá ser assignada por todos os socios presentes e será lavrada em duplicata, ficando um dos exemplares em poder da sociedade e tendo o outro o destino legal. (Art. 32.)

Art. 30. Si as prestações, ou entradas de algum ou alguns socios, consistirem em bens, cousas ou direitos, antes da convocação de que trata o art. 27, se reunirá a assembléa geral para o fim de nomear os tres louvados, que têm de avaliar os ditos bens.

§ 1.º Feita a avaliação, se convocará a assembléa geral para tomar conhecimento della e deliberar sobre a constituição definitiva da sociedade.

§ 2.º Si a avaliação fôr approvada, os bens, cousas e direitos serão aceitos pelo valor dado, e a assembléa geral em seguida deliberará sobre a constituição da sociedade.

§ 3.º Si não fôr approvada a avaliação, o projecto de sociedade não terá effeito.

Art. 31. No caso de fraude, ou lesão enorme, os louvados serão responsaveis pelas perdas e damnos resultantes.

Art. 32. As sociedades anonymas, devidamente constituidas, não poderão entrar em funcções e praticar validamente acto algum, senão depois de archivados na Junta Commercial, e, onde não houver, no registro de hypotheca da comarca:

1.º Os estatutos, ou escriptura contendo o contrato social e a constituição da sociedade;

2.º A lista nominativa dos subscriptores com indicação do numero de acções e das entradas de cada um;

3.º A certidão do conhecimento de deposito da decima parte do capital;

4.º A acta da constituição da sociedade.

Art. 33. Sob a mesma comminação do artigo antecedente: antes das companhias entrarem em exercicio serão publicados, nos jornaes do termo, ou do logar mais proximo, e reproduzidos na Côrte no *Diario Official*, e nas provincias na folha que der o expediente do Governo, os estatutos ou a escriptura do contrato social, com declaração da data em que foram archivados e dos nomes, profissões e moradas dos administradores.

No registro de hypothecas da comarca da séde da sociedade será archivado um exemplar da folha, em que se fizerem as ditas publicações, e as de que trata o art. 39, sendo permittido a quem quer que seja lel-as e obter certidões, pagando o respectivo custo.

§ 1.º O official do registro dará certificado de haver recebido a folha, e, em protocollo para esse fim creado, fará a competente nota da entrada.

§ 2.º E' permittido a quem quer que seja ler a dita folha e obter certidões, pagando o custo.

Art. 34. E' nulla de pleno direito a companhia, ou sociedade anonyma, que se constituir sem os registros e formalidades do art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei n. 3150.

Art. 35. Não é permittido estipular-se nos estatutos, ou contrato social, a emissão de acções por series, isto é, a divisão do capital em series successivas de acções.

Art. 36. Nenhum contrato ou operação terá logar por conta da sociedade, ou companhia, senão depois de constituida ella pela fórma determinada nos arts. 24 a 30, e de preenchidas as formalidades dos arts. 32 e 33.

Art. 37. Os actos anteriores á constituição legal da sociedade, e ao preenchimento das formalidades dos arts. 32 e 33, ficarão sob a responsabilidade dos fundadores.

Ficarão, porém, tão sómente sob a responsabilidade dos administradores, quando hajam sido nomeados nos casos do art. 26 n. 3, ou no do art. 28, 4º periodo, os actos posteriores á constituição da sociedade e anteriores ao preenchimento das formalidades dos citados arts. 32 e 33.

Paragrapho unico. A assembléa geral, constituida a companhia, poderá deliberar que a responsabilidade de taes actos corra por conta da sociedade, o que importará a descarga dos fundadores e administradores.

Art. 38. São os fundadores solidariamente responsaveis aos interessados por perdas e damnos, resultantes da inobservancia das prescripções legaes, relativas ás condições e constituição das companhias. (Lei, arts. 2º e 3.º)

A responsabilidade solidaria pela inobservancia das formalidades dos arts. 32 e 33 recahirá tão sómente sobre os administradores, quando hajam sido nomeados no acto constitutivo da sociedade. (Art. 26, n. 3, e art. 28, 4º periodo — Lei, art. 26 n. 2.)

Art. 39. As resoluções da assembléa geral, que tiverem por objecto augmentar o capital, determinar a continuação da sociedade, além do seu termo, ou dissolvel-a antes, estabelecer o modo da liquidação, ou alterar de qualquer maneira o contrato social ou estatutos (art. 65), serão, por via de certidões das respectivas actas, archivadas e publicadas na conformidade dos arts. 32 e 33, sob pena de não valerem contra terceiros.

Paragrapho unico. A falta, resultante de não haverem sido archivados e publicados os ditos actos, não póde ser opposta a terceiros pela sociedade, ou pelos socios.

Art. 40. O capital não poderá ser augmentado senão nos casos: 1º, de insufficiencia para o objecto da sociedade; 2º, de accrescimo de obras; ou 3º, de ampliação de serviços, ou operações sociaes.

§ 1.º Toda proposta de augmento de capital será precedida de uma exposição justificativa.

§ 2.º A proposta com exposição será remettida aos fiscaes para interporem parecer.

Sem o dito parecer não poderá ella ser submettida á deliberação da assembléa geral.

§ 3.º O augmento do capital não será considerado como constituindo legalmente capital social senão depois de subscriptas todas as acções em que fôr dividido, de depositada a decima parte do valor em dinheiro de cada acção (art. 24), e de archivada e publicada, na conformidade dos arts. 32 e 33, a certidão da acta da assembléa geral, em que forem verificados os ditos requisitos.

CAPITULO III

DOS ADMINISTRADORES

Art. 41. As sociedades anonymas serão geridas por dous ou mais administradores.

§ 1.º O mandato de administrador não póde durar mais de seis annos, e é revogavel, a todo tempo, sem necessidade de causa justificativa.

§ 2.º A nomeação e a destituição dos administradores compete á assembléa geral. E' permittido reelegel-os.

Art. 42. O mandato de administrador póde ser estipendiado ou gratuito.

Quando, pelos estatutos, ou por deliberação da assembléa geral, fôr devida aos administradores, ou a quaesquer empregados, uma certa porcentagem dos lucros liquidos, essa porcentagem, salvo declaração expressa em contrario, será tirada dos lucros liquidos, depois de deduzida a parte destinada ao fundo de reserva, quando porventura instituido.

Art. 43. A nomeação para administrador póde recahir em individuo, ou individuos, que não são socios.

Art. 44. O numero, o modo e condições da nomeação, os vencimentos, o prazo do mandato, a destituição e substituição dos administradores, serão regulados nos estatutos ou contrato social.

Art. 45. Os poderes dos administradores serão definidos nos estatutos ou contrato social.

No silencio ou omissão do contrato social, ou dos estatutos, subsistirão os principios seguintes:

1.º Os administradores se reputam revestidos dos poderes necessarios para praticarem os actos de gestão, e para representarem a sociedade em Juizo, em todas as acções por ella, ou contra ella intentadas.

2.º Podem nomear agentes que os auxiliem na gestão diaria dos negocios, sendo em todo caso responsaveis pelos actos de taes agentes, e constituir advogados e procuradores que os representem em Juizo, ou fóra delle.

3.º Não podem os administradores:

Transigir, renunciar direitos, hypothecar, ou empenhar bens sociaes;

Contrahir obrigações e alienar bens e direitos, salvo si estes actos se incluem nas operações que fazem o objecto da sociedade.

Art. 46. Em caso de vaga do logar de administrador, salvo clausula ou estipulação do contrato ou estatutos, designarão substituto provisorio os administradores em exercicio e os fiscaes, competindo á assembléa geral fazer a nomeação definitiva na primeira reunião que se seguir.

O substituto, definitivamente nomeado, servirá tão sómente pelo tempo que restar para completar o prazo do mandato do administrador substituido.

Art. 47. Os administradores, antes de entrarem em exercicio, são obrigados a garantir a responsabilidade de sua gestão com o penhor, ou caução de acções da propria companhia.

§ 1.º No contrato social, ou estatutos, se fixará o numero de acções que devem constituir a caução.

§ 2.º A caução ou penhor far-se-ha por termo no livro do registro. (Art. 18.)

Si as acções forem ao portador, ou transferiveis por endosso, serão depositadas na caixa da sociedade ou em poder de pessoa designada pela assembléa geral.

§ 3.º caução poderá ser prestada por qualquer accionista, a bem do administrador.

Art. 48. Sobre as acções caucionadas, na conformidade do artigo antecedente, terão preferencia para seu pagamento, a sociedade, os accionistas e terceiros pelas responsabilidades em que os administradores incorrerem por suas faltas, culpas ou delictos.

Art 49. O administrador que, dentro do prazo de trinta dias, não prestar caução, entende-se que não aceitou a nomeação.

Art. 50. Os administradores não contrahem obrigação pessoal, individual ou solidaria, pelos contratos ou operações que realizam no exercicio de seu mandato.

Paragrapho unico. São porém responsaveis:

a) A' sociedade pela negligencia, culpa ou dólo, com que se houverem no desempenho do mandato;

b) A' sociedade e aos terceiros prejudicados pelo excesso do mandato;

c) Solidariamente á sociedade e aos terceiros prejudicados pelas violações da lei e dos estatutos.

Art. 51. O administrador, que tiver interesse opposto ao da companhia, em qualquer operação social, não poderá tomar parte na deliberação a este respeito, e será obrigado a fazer o necessario aviso aos outros administradores, devendo disso lavrar-se declaração na acta das sessões.

No caso, de que se trata, a deliberação será tomada pelos demais administradores e pelos fiscaes, á maioria de votos.

Si o administrador deixar de dar o aviso, responderá pelas perdas e damnos, além da pena criminal, em que incorre, e a deliberação será nulla.

Art. 52. Os administradores que, na falta de inventario, ou não obstante o inventario, ou por meio de inventario fraudulento, repartirem dividendos não devidos, são pessoalmente obrigados a restituir á caixa social a somma dos mesmos dividendos, e sujeitos, além disso, ás penas criminaes em que incorrerem.

§ 1.º No caso de insolvabilidade da sociedade, os accionistas, que houverem recebido dividendos não devidos, serão subsidiariamente obrigados a restituil-os; sendo-lhes, portanto, licito allegarem o beneficio de ordem.

Esta obrigação prescreverá no prazo de cinco annos, a contar da data da distribuição dos ditos dividendos.

§ 2.º Têm acção contra os administradores pelos prejuizos resultantes da distribuição de dividendos não devidos, a sociedade, os credores da sociedade, no caso desta se tornar insolvavel, e os socios prejudicados.

Art. 53. Só poderão fazer parte dos dividendos da sociedade anonyma os lucros liquidos provindos de operações effectivamente concluidas no semestre.

Para que os haveres sociaes possam entrar no calculo dos lucros liquidos, não é necessario que se achem recolhidos em dinheiro á caixa; basta que consistam em valores definitivamente adquiridos, ou em direitos e obrigações seguras, como letras e quaesquer papeis de credito reputados bons.

CAPITULO IV

DOS FISCAES

Art. 54. Toda a sociedade anonyma deve ter um conselho composto de tres ou mais fiscaes.

A nomeação de fiscaes será feita pela assembléa geral na sessão ordinaria annual (art. 73), e poderá recahir em individuos que não sejam socios.

O mandato dos fiscaes durará por um só anno, mas poderá ser renovado.

Art. 55. Incumbe aos fiscaes apresentar á assembléa geral o parecer sobre os negocios e operações sociaes do anno seguinte ao de sua nomeação, tomando por base o inventario, o balanço e as contas dos administradores.

Art. 56. Os fiscaes têm o direito, durante o trimestre que precede a reunião ordinaria da assembléa geral, de examinar os livros, de verificar o estado da caixa e de exigir informações dos administradores.

Art. 57. No parecer, além do juizo sobre os negocios e operações do anno, devem os fiscaes denunciar os erros, faltas e fraudes que descobrirem, expor a situação da sociedade e suggerir as medidas e alvitres que entendam a bem da sociedade.

Art. 58. A deliberação da assembléa geral sobre a approvação do balanço e contas será nulla, si não fôr precedida da apresentação do parecer dos fiscaes.

Art. 59. Si os fiscaes não apresentarem o seu parecer em tempo, a sessão será adiada, e a assembléa geral tomará as providencias, que forem necessarias, podendo destituir os fiscaes culpados e nomear outros.

Art. 60. Si não forem nomeados os fiscaes, não aceitarem o cargo, ou se tornarem impedidos, compete ao Presidente da Junta Commercial, e, onde não houver, ao Juiz do Commercio do termo, a requerimento de qualquer dos administradores, a nomeação de quem o substitua ou sirva durante seu impedimento.

Art. 61. Comquanto os fiscaes não entrem em actividade senão no trimestre, a que allude o art. 56, assiste-lhes, todavia, o direito de, em qualquer tempo, convocar extraordinariamente a assembléa geral, sempre que occorram motivos graves e urgentes.

Art. 62. Os effeitos da responsabilidade dos fiscaes para com a sociedade são determinados pelas regras do mandato.

CAPITULO V

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 63. A assembléa geral tem poder para resolver todos os negocios, tomar quaesquer decisões, e deliberar, approvar e ratificar todos os actos que interessam á companhia.

Nas suas faculdades, salvo clausula em contrario, se inclue a de modificar o alterar os estatutos ou contrato social. Não lhe é, porém, permittido mudar ou transformar o objecto essencial da sociedade.

Art. 64. Para que a assembléa geral possa validamente funccionar e deliberar, é indispensavel que esteja presente um numero de accionistas que represente, pelo menos, o quarto do capital social.

Si este numero se não reunir, uma nova reunião será convocada por meio de annuncios nas folhas, declarando-se nelles que a assembléa deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

Art. 65. A assembléa geral, que tem de deliberar sobre a constituição da sociedade, a approvação dos valores dados ás prestações que não consistem em dinheiro, e sobre as modificações e alterações dos estatutos, ou contrato social, carece, para validamente se constituir, da presença de accionistas, que no minimo representem dous terços do capital social.

Si nem na primeira, nem na segunda reunião comparecer o dito numero de socios, se convocará terceira com a declaração de que a assembléa deliberará qualquer que seja a somma do capital representado pelos presentes.

Neste caso, além do annuncio (si as acções forem nominativas), a convocação se fará por meio de cartas.

Art. 66. As deliberações da assembléa geral, tanto no caso do art. 64, como no do antecedente, serão tomadas pela maioria dos socios presentes.

Art. 67. Para a eleição dos administradores e empregados, e para as deliberações de qualquer natureza, serão admittidos votos por procuração, com poderes especiaes, comtanto que não sejam conferidos a administradores e fiscaes.

Art. 68. As convocações da assembléa geral serão motivadas e far-se-hão por annuncios nas folhas publicas do logar, e, si não houver, nas do mais proximo, com intervallo razoavel.

Art. 69. Serão aceitos como socios, para todos os effeitos de direito, os que se apresentarem com acções ao portador, e com as transferiveis por endosso traspassadas em seus nomes, salvo prova em contrario.

Paragrapho unico. Nos estatutos, ou contrato social, se póde estabelecer que os donos das acções ao portador e das transferiveis por endosso, as depositem na caixa da sociedade, pelo menos, tres dias antes das reuniões da assembléa geral, sob pena de não tomarem parte nas discussões e deliberações.

Art. 70. E' da attribuição dos administradores e fiscaes (art. 61) convocar a assembléa geral.

§ 1.º Os administradores são obrigados a convocar a assembléa geral, sempre que o requeiram sete ou mais accionistas, representando, pelo menos, o quinto do capital social.

Será motivada a convocação, e poderão fazel-a os proprios reclamantes no caso de recusa dos administradores e dos fiscaes.

§ 2.º Nos casos, em que a lei ou os estatutos determinarem expressamente a reunião da assembléa geral, é permittido a qualquer accionista, si a convocação fôr retardada por mais de dous mezes, requerer ao Juiz do logar autorização para fazel-a.

Nos annuncios para a dita convocação se declarará qual o Juiz que a autorizou e a data do despacho.

Art. 71. Nos estatutos se determinará a ordem que se deve observar nas reuniões da assembléa geral, o numero de acções que é necessario ter para ser admittido a votar, o numero de votos que compete a cada accionista em razão do numero de acções que possuir.

§ 1.º Ainda que sem direito de votar por não possuir o numero de acções exigidas pelos estatutos, é permittido ao accionista comparecer á reunião da assembléa geral e discutir o objecto sujeito á deliberação.

§ 2.º Na assembléa geral, que tem de deliberar sobre a constituição da sociedade e a avaliação dos quinhões dos bens, cousas ou direitos, poderá votar todo o accionista, ainda que não possua o numero de acções exigidas pelos estatutos, ou contrato social.

Art. 72. Não podem votar nas assembléas geraes: os administradores para approvarem seus balanços, contas e inventarios; os fiscaes os seus pareceres, e os accionistas a avaliação de seus quinhões, ou quaesquer vantagens estipuladas nos estatutos ou contrato social.

Art. 73. Em cada anno haverá uma assembléa geral, cuja reunião será fixada nos estatutos, e sempre annunciada pela imprensa, quinze dias, com indicação do logar e hora.

Esta reunião terá por fim especial a leitura do parecer dos fiscaes, o exame, discussão e deliberação sobre o inventario, balanço e contas annuaes dos administradores.

Si, para deliberar sobre quaesquer dos assumptos mencionados, carecer a assembléa geral de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão e ordenar os exames e investigações que forem necessarios.

Art. 74. A approvação do balanço e contas, feita sem reserva, importa a ratificação dos actos e operações relativas.

A approvação, porém, poderá ser annullada nos casos de erro, dólo, fraude ou simulação. (Cod. Comm. art. 129, n. IV.)

Art. 75. A approvação, pela assembléa geral, de actos e operações, que importam violação de lei ou dos estatutos, não perime a acção, a que se refere o art. 166, dos socios ausentes e dos que não houverem concorrido com os seus votos para tal approvação.

Art. 76. Um mez antes da reunião ordinaria da assembléa geral serão depositados na secretaria das Juntas Commerciaes, e, onde não as houver, no cartorio do Escrivão do Juizo do Commercio, e facultados ao exame dos accionistas que o quizerem :

1.º Cópia do inventario, contendo a indicação dos valores sociaes, moveis e immoveis, e, em synopse, das dividas activas e passivas, por classes segundo a natureza dos titulos ;

2.º Cópia da relação nominal dos accionistas com os numeros das acções respectivas, e estado do pagamento dellas.

§ 1.º No mesmo prazo serão publicadas pela imprensa as transferencias das acções realizadas no anno, o balanço mostrando, em resumo, a situação da sociedade, e o parecer dos fiscaes.

§ 2.º Quinze dias depois da reunião da assembléa geral a acta respectiva será tambem publicada pela imprensa.

§ 3.º A qualquer pessoa se dará, sem inquirir-se qual o interesse que tem, certidão dos actos archivados na conformidade das disposições dos arts. 32 e 33, e da relação nominal dos accionistas. (N. 2 deste artigo.)

CAPITULO VI

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO AMIGAVEL

Art. 77. As companhias ou sociedades anonymas se dissolvem :

1.º Pelo consenso de todos os accionistas em instrumento publico ou particular ;

2. Por deliberação da assembléa geral ; (Arts. 39 e 65.)

3.º Por insolvabilidade ;

4.º Pela cessação de pagamentos das dividas ;

5.º Pela terminação do prazo ;

6.º Pela reducção do numero dos socios a menos de sete ;

7.º Mostrando-se que a sociedade não póde preencher o seu fim por insufficiencia de capital, ou por qualquer outro motivo.

Art. 78. A assembléa geral póde resolver a dissolução da sociedade, ainda que não occorra nenhum dos casos mencionados na lei.

Art. 79. A terminação do prazo da sociedade, a não ter havido prorogação, importa, por força da lei, a dissolução da sociedade ; ficando, portanto, illimitada e solidariamente responsaveis pelos actos posteriores os que os houverem praticado, ou concorrido com os seus votos para que se praticassem.

Art. 80. No caso de reducção dos socios a numero menor de sete, a sociedade se entenderá dissolvida, si, dentro do prazo de seis mezes, não se preencher o numero legal.

§ 1.º O dito prazo de seis mezes se começará a contar, si as acções forem nominativas, da data da publicação das transferencias (art. 76 § 1º) ; si forem ao portador ou transferiveis

por endosso, do dia da reunião da assembléa geral, em que se verificar a alludida reducção.

§ 2.º Pelos actos, que a companhia praticar, depois que o numero de socios se reduzir a menos de sete, serão solidariamente responsaveis os administradores e accionistas, si, dentro do dito prazo de seis mezes, não fôr preenchido o numero legal.

Art. 81. No caso de perda de metade do capital social, devem os administradores consultar a assembléa geral sobre a conveniencia de uma liquidação antecipada.

Art. 82. Si a perda, porém, fôr de tres quartos ou mais do capital social, qualquer accionista poderá requerer a liquidação judicial da sociedade.

Art. 83. A qualquer accionista assiste o direito de pedir por acção ordinaria a dissolução da sociedade no caso do n. 7 do art. 77.

Art. 84. Dissolvida a sociedade nos casos dos ns. 1, 2, 3, 5, 6 e 7 do art. 77, ou no do art. 81, a liquidação da sociedade poderá ser feita amigavelmente.

Art. 85. Supposto dissolvidas, as sociedades anonymas se reputam continuar a existir para os actos e operações da liquidação.

Art. 86. Compete á assembléa geral determinar o modo da liquidação, quando nos estatutos não se haja providenciado a este respeito, e nomear os liquidantes.

Art. 87. Na falta de estipulação nos estatutos, ou de deliberação da assembléa geral, serão liquidantes os administradores.

Art. 88. Incumbe aos liquidantes:

1.º Organizar o inventario e o balanço da sociedade nos quinze dias immediatos á sua nomeação, ou á dissolução, dado o caso do artigo antecedente;

2.º Arrecadar os bens, intentar acções, alienar os valores moveis, cobrar as dividas activas, pagar as passivas certas, e praticar em geral as operações e actos que sejam necessarios para a liquidação;

3.º Convocar a assembléa geral para resolver as questões cuja decisão depende da sua deliberação.

Art. 89. Salvo clausula ou deliberação em contrario, não podem os liquidantes transigir, contrahir compromissos, alienar e hypothecar os immoveis e empenhar os moveis.

Art. 90. Si os haveres sociaes forem insufficientes para o integral pagamento do passivo, deverão os liquidantes exigir dos socios que completem as prestações que ainda não tenham sido realizadas.

Art. 91. Os liquidantes são responsaveis pelas perdas e damnos resultantes de negligencia, culpa ou dólo no desempenho de suas funcções.

Art. 92. A assembléa geral póde resolver que ainda antes de ultimada a liquidação, estando pago todo o passivo social, se façam dividendos, á proporção que os haveres sociaes se forem apurando.

Art. 93. De seis em seis mezes os liquidantes darão conta á assembléa geral do estado da liquidação e das causas que a têm embaraçado, ou retardado.

Art. 94. Terminada a liquidação e pago todo o passivo social, os liquidantes formarão o plano de partilha do activo liquidado e organizarão suas contas, fazendo-as acompanhar de um relatorio, que deve conter a historia dos actos e operações por elles praticados, e dos incidentes occorridos.

O relatorio e contas serão remettidos ao conselho fiscal do anno, em que teve logar a dissolução, para dar parecer.

Em assembléa geral, para esse fim convocada, serão apresentados, discutidos e submettidos á approvação as contas e plano de partilha, fazendo-se préviamente a leitura do relatorio dos liquidantes e parecer dos fiscaes.

§ 1.º O plano de partilha póde ser approvado, ficando reservada para outra reunião a discussão das contas.

§ 2.º Os accionistas divergentes não poderão reclamar contra a approvação da partilha e das contas, senão nos casos de violação da lei ou dos estatutos. A reclamação será feita pela acção competente, que deverá ser iniciada dentro de vinte dias a contar da reunião em que a partilha, ou as contas houverem sido approvadas.

Art. 95. A approvação das contas pela assembléa geral importa, de direito, a exoneração da responsabilidade dos liquidantes, salvo o disposto no art. 74, 2ª parte.

CAPITULO VII

DA LIQUIDAÇÃO FORÇADA DAS SOCIEDADES ANONYMAS

Art. 96. As companhias ou sociedades anonymas não são sujeitas á fallencia.

São, porém, os seus representantes e socios responsaveis pelos crimes, que, como taes, commetterem contra a propria sociedade, ou contra terceiros.

Art. 97. A liquidação forçada não póde ser declarada senão nos tres casos seguintes:

1.º De insolvabilidade;

2.º De cessação de pagamento das dividas;

3.º De perda de tres quartos ou mais do capital social.

Art. 98. A liquidação forçada só póde ser declarada:

1.º Por meio de requerimento da sociedade ou de qualquer accionista, em qualquer dos casos do artigo antecedente. O requerimento deve ser acompanhado do inventario e balanço;

2.º Por meio de requerimento de um ou mais credores, tão sómente no caso de cessação de pagamento de dividas vencidas, certas e liquidas, comprovadas com os respectivos titulos.

Art. 99. A' vista da petição e documentos, o Juiz do Commercio, depois de proceder ás diligencias necessarias, dará a sua sentença.

Independentemente de quaesquer diligencias, decretará o Juiz a liquidação forçada, si ella fôr requerida pela propria sociedade.

Art. 100. Da sentença, que declarar a liquidação, só haverá o recurso de aggravo de petição.

Art. 101. A sentença será publicada por editaes impressos nas folhas publicas, affixados na praça do commercio, onde a houver, nas portas externas da casa da audiencia e nas da sociedade.

Art. 102. Decretada a liquidação, o Juiz nomeará, d'entre os cinco maiores credores, dous syndicos, cujas funcções durarão até que os credores deliberem sobre a concordata que lhes fôr offerecida, ou sobre a liquidação definitiva.

Art. 103. Apenas nomeados, os syndicos tomarão posse do patrimonio social por um termo, que deverá conter a relação dos bens.

Art. 104. São obrigados os syndicos a proceder logo, por peritos designados pelo Juiz, ao inventario e balanço da sociedade, ou á verificação de um e outro, si já estiverem organizados.

Art. 105. Aos syndicos, emquanto a liquidação não se tornar definitiva (art. 102), incumbe:

1.° Ter em boa guarda os bens, papeis e documentos da sociedade, sob as penas e responsabilidade de depositario;

2.° Arrecadar os bens da sociedade, onde quer que estejam, requerendo para esse fim os precatorios necessarios;

3.° Vender em leilão publico, mediante licença do Juiz, os generos e mercadorias que forem de facil deterioração, ou que se não possam guardar sem risco ou grande despeza;

4.° Diligenciar o aceite de letras e a cobrança de todas e quaesquer dividas activas da sociedade, passando as respectivas quitações;

5.° Praticar todos os actos conservatorios dos direitos e acções da sociedade, como são os de que tratam os arts. 277 e 387 do Codigo Commercial.

Art. 106. As quantias, provenientes da venda de bens e mercadorias e da cobrança de dividas, ficarão sob a guarda e deposito dos syndicos, si os credores não resolverem que sejam recolhidas a algum Banco, ou postas em mão de pessoa abonada.

Nenhuma somma poderá ser despendida ou retirada, senão por virtude de ordem do Juiz.

Art. 107. São nullas, a beneficio tão sómente dos credores:

1.° As hypothecas estipuladas pela sociedade, dentro dos quarenta dias precedentes á sentença que declara a liquidação forçada, para garantir dividas contrahidas em data anterior á da escriptura das mesmas hypothecas;

2.° Os pagamentos de dividas não vencidas effectuadas no prazo, de que trata o numero antecedente.

Art. 108. São applicaveis á liquidação forçada as disposições dos arts. 828, 829, 832, 838, 839, 840 e 841 do Codigo Commercial, entendendo-se, com relação á sentença declaratoria da liquidação, aos credores e aos syndicos, o que nos citados artigos se diz com referencia á sentença da abertura da fallencia, á massa e ao curador fiscal.

Art. 109. Apresentados pelos syndicos o inventario e o balanço, acompanhados de um relatorio das causas, que determinaram a liquidação forçada, o Juiz convocará os credores para deliberarem sobre a concordata ou sobre a liquidação, por meio de editaes com tempo sufficiente, e respeitadas as distancias, para que chegue a convocação ao conhecimento dos interessados ausentes.

§ 1.° O chamamento dos credores conhecidos será por via de cartas e, o dos que o não forem, por editaes e annuncios nas folhas publicas.

§ 2.° Nas cartas, editaes e annuncios se farão as declarações prescriptas no art. 842, 2ª parte, do Codigo Commercial, com as modificações resultantes do Decreto n. 3065 de 6 de Maio de 1882.

Art. 110. Reunidos os credores e presentes os administradores e syndicos, ou á revelia dos administradores, se fará a verificação dos creditos apresentados, observando-se o processo estabelecido no art. 845 do Codigo Commercial.

Os creditos dos membros da commissão serão verificados pelos syndicos.

Art. 111. Na segunda reunião que, quando muito, deverá se effectuar oito dias depois da primeira, serão apresentados os pareceres da commissão e dos syndicos, e, havidos por verificados os creditos tão sómente para o fim do credor votar e ser votado, se passará a deliberar sobre a concordata, si ella fôr offerecida pela sociedade.

Havendo contestação sobre algum credito e não chegando os credores a accôrdo, decidirá o Juiz a questão, como entender de justiça. Da decisão do Juiz não haverá recurso.

Art. 112. A concordata só será admittida á deliberação si a sua proposição houver sido autorizada por um numero de accionistas, que representem, pelo menos, dous terços do capital social.

Art. 113. A deliberação, concedendo a concordata, para ser válida deverá ser tomada nos termos do Decreto n. 3065 de 6 de Maio de 1882.

Art. 114. Torna-se desnecessaria a reunião dos credores (arts. 109 e 110), si os representantes da companhia apresentarem ao Juiz concordata por escripto, concedida pelos credores em numero legal. (Art. 113.)

Art. 115. Em qualquer estado da liquidação póde ser contratada a concordata, ainda quando tenha sido anteriormente rejeitada, uma vez que seja concedida nos termos do art. 113.

Art. 116. Os credores de dominio, os hypothecarios e os privilegiados, que tomarem parte na deliberação sobre a con-

cordata, ficarão sujeitos ás clausulas e condições nella estipuladas.

Art. 117. Os credores dissidentes poderão embargar a concessão da concordata.

Na apresentação, discussão e julgamento dos embargos se observarão as disposições dos arts. 850 e 851 do Codigo Commercial.

Da sentença do Juiz haverá recurso de appellação tão sómente no effeito devolutivo.

Art. 118. A concordata, depois de legalmente homologada, é obrigatoria para todos os credores, salvo para os de dominio, hypothecarios e privilegiados. (Art. 116.)

Art. 119. Negada a concordata, rescindida, ou não havendo sido apresentada, a liquidação se tornará definitiva e proseguirá nos seus termos até final.

Art. 120. Os credores, representando dous terços dos creditos, podem:

1.º Continuar o negocio da companhia, organizando para esse fim uma nova sociedade anonyma, ou em nome collectivo, ou dando á empreza a fórma que lhes aprouver;

2.º Ou cedel-o a outra sociedade existente, ou que venha a se formar.

§ 1.º A deliberação dos credores a este respeito será reduzida a instrumento publico ou particular, assignado por tantos delles quantos bastem para constituir a maioria exigida.

§ 2.º O activo social será recebido, assim no caso do n. 1º como no do 2º, por preço nunca inferior ao do inventario, de que trata o art. 104. O excesso, si houver, do dito preço sobre o total das dividas será restituido aos accionistas.

§ 3.º A' vista de requerimento, acompanhado do documento contendo a deliberação dos credores, o Juiz ordenará aos syndicos que entreguem o activo social á pessoa designada no dito requerimento ou aos terceiros, a quem houver sido feita a cessão.

Art. 121. Desde o momento em que a liquidação se torna definitiva (art. 119), os syndicos se reputam revestidos de plenos poderes para todas as operações e actos da liquidação, como pagarem dividas passivas, demandarem e serem demandados.

§ 1.º Os syndicos podem ser destituidos, a requerimento dos credores em maioria de numero e creditos, sem necessidade de allegarem causa justificada.

§ 2.º Dando-se causa justificada, a destituição póde ser decretada *ex officio*, ou a requerimento de qualquer credor.

Art. 122. Os syndicos procederão immediatamente á venda de todos os bens, effeitos e mercadorias e á liquidação das dividas activas e passivas.

A venda será feita em leilão publico, precedendo licença do Juiz e com as solemnidades da lei.

Art. 123. Para transigirem sobre as dividas e negocios da liquidação é necessario que os syndicos tenham poderes expressos, concedidos pelos credores.

Art. 124. Os syndicos são obrigados a apresentar ao Juiz, todos os mezes, uma conta exacta do estado da liquidação, e das quantias em caixa.

§ 1.º O Juiz poderá ordenar dividendos sempre que o rateio possa dar cinco por cento, devendo as quantias pagas ser notadas nos respectivos titulos, ou creditos, e lançadas em uma folha que os credores assignarão.

§ 2.º Si dos livros da sociedade, ou por algum documento attendivel, constar que existem credores ausentes, o Juiz, sobre representação dos syndicos, poderá mandar que se reservem os dividendos que lhes podem tocar.

Art. 125. Os syndicos, logo que fôr negada ou rescindida a concordata, reverão a lista dos credores, cujos titulos lhes serão entregues no prazo de oito dias annunciado nas folhas publicas, e, á proporção que os forem conferindo com os livros e papeis da sociedade, os darão, por uma nota datada e assignada, por admittidos ao passivo, ou os rejeitarão pelas razões occurrentes, segundo lhes parecer de justiça. Em a nota da admissão se declarará a graduação que compete ao credito.

Os titulos originaes, attendidos ou desattendidos, serão restituidos aos portadores.

Art. 126. Occorrendo duvida sobre a procedencia ou classificação dos creditos, a questão se resolverá segundo os termos e fórmas do art. 860 do Codigo Commercial.

Art. 127. Terminadas as diligencias da admissão e classificação dos creditos, os syndicos distribuirão os credores pelas classes, a que pertencerem, formando de cada classe uma lista.

§ 1.º A classificação e preferencias serão reguladas pelas disposições dos arts. 619, 620, 621, 622, 623 e 624 do Decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850 e da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

§ 2.º As listas de classificação serão remettidas ao Juiz. Poderá o Juiz ordenar as alterações que lhe parecerem justas.

Das suas decisões cabe o recurso de appellação, tão sómente no effeito devolutivo.

Art. 128. Approvada a classificação dos credores, os pagamentos far-se-hão na conformidade dos arts. 178, 179 e 180 do Decreto n. 738 de 25 de Novembro de 1850.

Art. 129. Realizados os pagamentos, serão os credores convocados para assistirem á prestação de contas.

Com a prestação de contas se entendem terminadas as funcções dos syndicos.

CAPITULO VIII

DAS SOCIEDADES QUE CARECEM DE AUTORIZAÇÃO DO GOVERNO PARA SE ORGANIZAREM

Art. 130. Dependem de autorização do Governo para que se possam organizar:

1.º As associações e corporações religiosas;

2.º Os monte-pios, os montes de soccorro ou de piedade, as caixas economicas e as sociedades de seguros mutuos;

3.º As sociedades anonymas, que tiverem por objecto o commercio, ou o fornecimento de generos alimentares;

4.º As sociedades de credito real. (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 13 § 1º— 16 e Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865.)

§ 1.º Dependem igualmente de autorização do Governo, para que possam funccionar no Imperio, as sociedades estrangeiras, e as suas succursaes ou caixas filiaes.

§ 2.º Não carecem de approvação do Governo as sociedades anonymas que tiverem por objecto a construcção de estradas de ferro, concedidas pelos poderes competentes. (Decreto n. 5561 de 28 de Fevereiro de 1871.)

Art. 131. Os monte-pios, os montes de piedade ou de soccorro, as caixas economicas e as sociedades de seguros mutuos, bem como as associações e corporações religiosas, não só quanto á sua constituição, como quanto ao seu regimen, continuam a ser reguladas pelo direito anterior á Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.

Art. 132. As sociedades anonymas, que dependem de autorização do Governo (art. 130), não poderão obtel-a, senão quando o contrato, ou estatutos forem organizados de conformidade com as disposições da citada Lei n. 3150 e com as deste decreto, ás quaes são e ficam sujeitas.

§ 1.º O processo para a concessão da autorização do Governo continuará a ser o estabelecido pelo Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Para a approvação, porém, não se poderão exigir clausulas e condições, ou derogadas pela Lei n. 3150, ou contrarias ás suas disposições.

§ 2.º Concedida a autorização e praticados os actos, a que allude o art. 11 do citado Decreto n. 2711, a sociedade anonyma se constituirá pela fórma estabelecida no art. 3º da Lei n. 3150, e disposições concernentes deste decreto.

§ 3.º Praticados os ditos actos (art. 11, Decreto n. 2711) cessará toda e qualquer intervenção do Governo em relação á sociedade.

§ 4.º Uma cópia authentica da carta de autorização será archivada e publicada conjuntamente com os estatutos da sociedade, nos termos da Lei n. 3150 e deste decreto.

§ 5.º Na prorogação do prazo da sociedade, bem como em quaesquer alterações de estatutos, se observarão as disposições deste artigo e seus paragraphos.

Art. 133. As sociedades de credito real, quando revestirem a fórma anonyma, ficam sujeitas ás disposições da Lei n. 3150 e do presente decreto, em tudo em que as ditas disposições não forem contrarias á Lei n. 1235 de 24 de Setembro de 1864. (Art. 13 § 1º a 16 e Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865.)

Art. 134. Na concessão de autorização ás sociedades estrangeiras e ás suas succursaes, ou caixas filiaes, se observarão

igualmente as disposições do Decreto n. 2711. (Art. 46, ns. 1º e 2º do citado decreto.)

As sociedades estrangeiras, que funccionarem no Imperio, ficam sujeitas ao direito patrio e ao direito da nação, a que pertencerem, segundo as regras do direito internacional privado.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 135. Incorrem na pena de multa de 200$000 a 5:000$000:

1.º Os fundadores de sociedades anonymas que, na constituição dellas, deixarem de observar as formalidades prescriptas nos paragraphos e numeros do art. 3º da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882;

2.º Os administradores que, havendo sido nomeados no instrumento publico de constituição da companhia, ou na assembléa geral, de que trata o n. 2º do § 1º do art. 3º da lei, deixarem de observar as prescripções do § 4º e seus numeros e do § 5º do dito artigo;

3.º Os administradores que não cumprirem as disposições do art. 6º e seus numeros, a do art. 12 e a do art. 15 da mesma lei, deixando de convocar a reunião ordinaria da assembléa geral na época marcada nos estatutos;

4.º Os administradores que violarem as disposições do art. 16 e seus numeros da lei;

5.º Os administradores que emittirem obrigações ao portador em contravenção á disposição do § 1º art. 32 da lei.

Art. 136. Incorrem nas disposições do § 4º do art. 264 do Codigo Criminal:

1.º Os administradores que infringirem as prescripções do art. 31 da lei;

2.º Os administradores ou gerentes que distribuirem dividendos não devidos;

3.º Os administradores que por qualquer artificio promoverem falsas cotações das acções;

4.º Os administradores que, para garantirem creditos sociaes, aceitarem o penhor das acções da propria companhia.

Paragrapho unico. Os fiscaes, que deixarem de denunciar nos seus relatorios annuaes a distribuição de dividendos não devidos, e quaesquer outras fraudes praticadas no decurso do anno e constantes dos livros e papeis sujeitos ao seu exame, serão havidos como complices dos autores desses delictos e como taes punidos.

Art. 137. No caso de dissolução da sociedade anonyma por insolvabilidade, ou por cessação de pagamentos, serão igualmente punidos com as penas do art. 264 do Codigo Criminal os administradores ou gerentes que subtrahirem os livros da

mesma sociedade, inutilizarem-nos, ou lhes alterarem o conteúdo; os que diminuirem, desviarem, ou occultarem parte do activo; ou os que, em instrumentos publicos, em escriptos particulares, ou em balanços reconhecerem a sociedade devedora de sommas que effectivamente ella não dever.

Art. 138. Em todos os crimes, de que trata a Lei n. 3150, terá cabimento a acção publica.

Art. 139. A sociedade, qualquer accionista, e os terceiros offendidos podem dar queixa pelos crimes definidos nos artigos antecedentes.

Art. 140. Os pareceres dos fiscaes, em que se denunciarem quaesquer dos ditos crimes, serão remettidos, por cópia authentica, ao Promotor Publico da comarca, para dar denuncia e promover os termos da accusação.

Art. 141. Serão igualmente, e para o mesmo fim, remettidos ao Promotor Publico, por ordem do Juiz da causa, certidões das peças, autos ou termos, d'onde conste a existencia de qualquer dos crimes alludidos.

Art. 142. Os crimes, de que trata o art. 135, serão processados, segundo as prescripções dos arts. 47 e 48 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, e julgados pelo Juiz de Direito da comarca com os recursos legaes.

Art. 143. As multas impostas por virtude das disposições do art. 135 serão recolhidas ao Thesouro Publico Nacional como verba da receita geral do Imperio. (Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 27.)

Art. 144. Na imposição das penas, decretadas pela Lei n. 3150, se observarão as regras estabelecidas no art. 63 do Codigo Criminal.

CAPITULO X

DAS SOCIEDADES EM COMMANDITA POR ACÇÕES

Art. 145. E' permittido ás sociedades em commandita dividirem em acções o capital dos socios commanditarios.

Não póde ser dividido em acções o capital com que entram os socios solidariamente responsaveis. Todavia não lhes é prohibido, com os seus recursos individuaes, adquirir acções.

Art. 146. Os socios commanditarios só se obrigam pela quota do capital das acções que subscrevem, ou lhes são cedidas. (Art. 313 do Codigo Commercial.)

Art. 147. Os gerentes são illimitada e solidariamente responsaveis por todas as dividas, compromissos e obrigações sociaes.

Qualquer socio, sem ser gerente, póde, pelo contrato, contrahir responsabilidade illimitada e solidaria.

Art. 148. As sociedades em commandita por acções, embora não lhes seja vedado qualificarem-se por uma denominação especial, ou pela designação do seu objecto, devem ter firma ou razão social.

Da firma só podem fazer parte os nomes dos gerentes e dos socios solidarios.

Ficam illimitada e solidariamente responsaveis os socios que, por seus nomes, pronomes, ou appellidos, figurarem na firma social, ou que della usarem, assignando-a, salvo si o fizerem como procuradores e com expressa declaração.

Art. 149. Os nomes dos gerentes devem ser indicados no contrato, ou acto constitutivo da sociedade.

Art. 150. A sociedade em commandita por acções se forma por escriptura publica ou particular, assignada por todos os socios; e não se reputará legalmente constituida senão depois de subscripto o capital todo, e de depositada em Banco, ou em mão de pessoa abonada, á escolha da maioria dos subscriptores, a decima parte da entrada ou prestação em dinheiro de cada socio.

Art. 151. Nenhum contrato ou operação terá logar por conta da sociedade antes de preenchidas as formalidades dos §§ 4 e 5 do art. 3° da Lei n. 3150, e dos arts. 32 e 33 deste decreto.

Art. 152. Os poderes do gerente, os direitos dos commanditarios, quanto ás deliberações e actos de fiscalisação, e os casos de dissolução, além dos mencionados no art. 17 da lei, serão regulados nos estatutos ou contrato social.

Art. 153. No caso de omissão dos estatutos ou contrato social, os gerentes se reputam revestidos de poderes de livre administração, e, portanto, com as faculdades necessarias para praticar todos os actos e operações, que entendem com o fim da sociedade.

Não poderão, porém, sem mandato expresso, alienar ou hypothecar os immoveis, contrahir compromissos e obrigações alheias ao objecto da sociedade, nem transigir sobre direitos, de que não lhes é licito dispor.

Art. 154. Nos estatutos, ou contrato social, se póde conferir á assembléa geral o direito de destituir o gerente ou gerentes, e de nomear outros que os substituam.

Na falta de clausula expressa, os gerentes nomeados no contrato social não poderão ser destituidos senão por causa legitima, como infidelidade, abuso, malversação ou fraude.

Art. 155. Não póde a assembléa geral, sem expresso accôrdo do gerente ou gerentes (salvo clausula expressa), ratificar ou praticar actos que interessam á sociedade para com terceiros, ou que importam mudança ou alteração do contrato social.

Art. 156. Os gerentes representam a sociedade em suas relações com terceiros.

Os socios commanditarios, nas suas relações com os gerentes, são representados pela assembléa geral, e por ella exercem os seus direitos de deliberação e fiscalisação.

Art. 157. A sociedade em commandita por acções, salvo estipulação em contrario, se dissolve pela morte de qualquer dos gerentes.

Art. 158. Em caso de morte (quando pelo contrato social a morte não traz a dissolução), de incapacidade legal, ou de im-

pedimento do gerente, compete aos fiscaes fazer a nomeação de um administrador provisorio, que só poderá praticar actos de simples gestão, e os que forem necessarios para a conservação dos direitos da sociedade.

§ 1.º Dentro do prazo de quinze dias, a contar da nomeação, o administrador provisorio convocará a assembléa geral para eleger o gerente effectivo.

§ 2.º O administrador provisorio só é responsavel como mandatario e pela execução do mandato.

§ 3.º Quando os gerentes são dous ou mais, e fallece algum delles, não ha necessidade de nomear-se administrador provisorio, nem tão pouco substituto effectivo.

Art. 159. Os fiscaes (arts. 14 e 40 da lei) são competentes para representarem a sociedade e demandarem os socios solidarios, si assim o deliberar a assembléa geral, sem prejuizo do direito de cada um dos commanditarios.

Art. 160. Em relação ás sociedades em commandita por acções, no que lhes fôr applicavel se observarão as disposições dos arts. 7 a 19, 31, 38, 39, 40, 50, paragrapho unico, 52, 53, 54 a 62, 63 a 76, e 77 a 95 deste decreto.

Art. 161. São tambem applicaveis ás mesmas sociedades as disposições dos arts. 135, ns. 1, 2, 3 e 4; 136, 138, 139 e 142 a 144.

Art. 162. As sociedades em commandita por acções são sujeitas ao processo de fallencia, na conformidade das disposições do Codigo Commercial e seus regulamentos, tanto na parte civil e administrativa, como na criminal.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 163. São applicaveis ás sociedades anonymas, constituidas antes de haver entrado em vigor a Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, as disposições dos arts. 4, 5, 20, 21, 23, 39 a 40, 45 a 50, 77 a 95, 96 a 129, 135 ns. 3º e 5º, 136 ns. 1, 2, 3, e 137; e seis mezes depois as dos arts. 18, 71, 54 a 62, 63 a 76, 135 n. 4º, e 136 paragrapho unico.

Art. 164. As sociedades anonymas preexistentes se podem converter nas sociedades anonymas, de que trata a Lei n. 3150.

§ 1.º Para esse fim é necessario que, por meio de novos estatutos ou contrato social, se reorganizem e se constituam de harmonia com as disposições da citada lei e do presente decreto.

§ 2.º Póde formar capital da nova sociedade o capital da antiga e subsistir a mesma divisão de acções, as quaes serão substituidas por novos titulos. O capital consistente em bens, cousas, obras, serviços, ou direitos, será admittido pelo valor, em que fôr estimado, na conformidade do § 2º do art. 3.º da lei e disposições deste decreto.

§ 3.º A nova sociedade não se reputará definitivamente constituida si todo o seu capital não estiver subscripto, e si não estiver realizada a decima parte em dinheiro do valor de cada acção.

Art. 165. A fusão de duas, ou mais sociedades anonymas em uma só sociedade, se considerará como constituição de nova sociedade, e, portanto, se realizará de conformidade com as disposições do art. 3º da lei e disposições concernentes deste decreto.

Art. 166. As acções, que por direito competem aos accionistas contra os administradores por infracção da lei e dos estatutos, poderão ser exercidas conjuntamente por dous ou mais socios.

Art. 167. As disposições da Lei n. 3150 e as deste decreto não comprehendem as sociedades de soccorros mutuos, nem as litterarias, scientificas, politicas e beneficentes, salvo si se organizarem pela fórma anonyma.

As ditas sociedades se podem instituir sem autorização do Governo e continuam a ser regidas pelo direito anterior á citada lei.

Art. 168. Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

DECRETO N. 8822 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Declara de interesse geral do Estado a estrada de ferro do Recife ao Limoeiro e o ramal de Nazareth com o seu prolongamento até entroncar na estrada de ferro Conde d'Eu, na Provincia da Parahyba.

Hei por bem, de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 23 do corrente mez, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Declarar de interesse geral, nos termos de § 1º do art. 1º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5561 de 28 de Fevereiro de 1874, a estrada de ferro do Recife ao Limoeiro e o ramal de Nazareth, attenta a conveniencia de ligal-a á estrada de ferro Conde d'Eu, na Provincia da Parahyba, e no ponto que se verificar mais vantajoso, mediante o prolongamento

do referido ramal, cuja construcção, na parte comprehendida entre a cidade de Nazareth e a villa de Timbaúba, poderá desde já ser contratada com a *Great Western of Brazil Railway Company, limited*, conforme a sua proposta e as clausulas do Decreto n. 7959 de 29 de Dezembro de 1880, sem augmento do capital garantido á dita companhia.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8822 desta data

I

O Governo Imperial concede á *Great Western of Brazil Railway Company, limited*, privilegio por 70 annos para a construcção, uso e gozo do prolongamento do ramal de Nazareth da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, desde a cidade de Nazareth, actual ponto terminal do dito ramal, até a villa de Timbaúba, na Provincia de Pernambuco.

Além do privilegio, o Governo concede os seguintes favores:

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no contrato.

2.º Direito de desapropriação, na fórma do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, dos terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o paragrapho antecedente.

3.º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construcção do prolongamento do ramal.

4.º Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á construcção, bem como sobre o carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da via ferrea.

Esta isenção não se fará effectiva emquanto a companhia não apresentar, no Thesouro Nacional, ou na Thesouraria de Fazenda da provincia, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva qualidade e quantidade, que aquellas re-

partições fixarão annualmente, conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo dos da Fazenda, si se provar que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios, ou da Presidencia da provincia, e pagamento dos respectivos direitos.

5.° Preferencia, em igualdade de condições, para a lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contrato especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeita a empreza.

6.° Preferencia para acquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada; effectuando-se a venda em lotes alternados, de maneira que, sendo o primeiro da companhia, o segundo ficará pertencendo ao Estado, e assim por diante, e pelo preço minimo da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, si a companhia os distribuir por immigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr marcado pelo Governo.

Essa preferencia só terá logar durante a construcção do prolongamento do ramal. Si, decorridos cinco annos depois de concluida a construcção, não tiverem os terrenos sido distribuidos a immigrantes, a companhia os adquirirá á razão do preço maximo da lei, indemnizando o Estado da differença que estiver por pagar.

II

A companhia terá representante junto ao Governo com poderes especiaes para tratar do que disser respeito á execução do contrato.

As duvidas e questões que se suscitarem serão resolvidas de accôrdo com a legislação brazileira e pelos Tribunaes brazileiros.

III

Os trabalhos de construcção do prolongamento do ramal começarão no prazo de seis mezes, contados da data da approvação dos estudos e orçamento, a que se refere a condição 5ª, e proseguirão sem interrupção, devendo ficar todos concluidos até 18 mezes, contados do começo.

IV

Os trabalhos de construcção não poderão ser encetados sem prévia autorização do Governo; para isso os projectos de todos

esses trabalhos serão organizados em duplicata e submettidos á approvação do mesmo Governo. Um dos exemplares será devolvido á companhia com o — visto — do Chefe da Directoria das Obras Publicas do Ministerio da Agricultura e o outro ficará archivado no mesmo Ministerio.

V

No prazo de seis mezes a contar da data do contrato a companhia dará começo aos estudos definitivos do prolongamento, os quaes serão por ella apresentados ao Governo até seis mezes depois, e constarão dos seguintes documentos :

I. A planta geral da linha concedida e um perfil longitudinal com a indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nivel equidistantes de tres metros ; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, matos, terrenos pedregosos, e, sempre que fôr possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas contadas do ponto de partida do prolongamento do ramal, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos córtes e aterros.

Indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação :

1.º As distancias kilometricas, contadas a partir da origem do prolongamento do ramal ;

2.º A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares ;

3.º A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras d'arte e vias de communicação transversaes.

O perfil longitudinal será acompanhado por um certo numero de perfis transversaes, inclusive o perfil typo da linha ferrea.

Estes perfis serão feitos na escala de 1 por 100.

O traçado e o perfil longitudinal poderão ser apresentados por secções, comtanto que estas se estendam de um ponto de passagem obrigado a um outro, e que no prazo marcado tenham sido apresentadas todas as secções.

II. Projectos especificados de todas as obras necessarias para o estabelecimento do prolongamento do ramal, suas estações e

dependencias, bem como as plantas de todas as propriedades que fôr necessario adquirir por meio de desapropriação.

Os projectos das obras d'arte compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes e de córtes transversaes e longitudinaes na escala de 1 por 100.

Os projectos das estações mais importantes e das pontes poderão, mediante prévia concessão do Governo, ser apresentados á medida que tiverem de ser executados.

III. A relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obra;

A tabella da quantidade de excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação approximada dos materiaes e das distancias médias de transporte;

A tabella dos alinhamentos, raios de curvas, cótas de declividades e suas extensões;

As cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno;

Os desenhos dos trilhos e accessorios em grandeza de execução. Orçamento especificado do custo provavel do prolongamento.

IV. Os dados e informações que tiver colligido sobre a população, industria, commercio, riqueza e composição mineralogica da zona percorrida pelo prolongamento do ramal.

VI

Antes de resolver sobre os projectos submettidos á sua approvação, poderá o Governo mandar proceder, a expensas da companhia, ás operações graphicas necessarias ao exame dos projectos e poderá modificar esses projectos como julgar conveniente.

O Governo poderá designar os pontos em que devem ser estabelecidas as estações e paradas.

A companhia não poderá, sem autorização expressa do Governo, modificar os projectos approvados.

Não obstante a approvação do perfil longitudinal, a companhia poderá fazer as modificações necessarias ao estabelecimento das obras d'arte, passagens de nivel e paradas indicadas no projecto approvado.

A approvação dos projectos apresentados pela companhia não poderá ser invocada para justificar a revogação de nenhuma destas condições.

VII

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel; o raio minimo será de 100.0 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 3 %.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimento convenientes. Toda rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por patamar de 30 metros pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequenos raios se evitará o mais possivel o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades, afim de evitar a producção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nivel.

VIII

A estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1,00 metros.

As dimensões do perfil transversal serão iguaes ás do estudo principal e do ramal.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declive necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos córtes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

IX

A companhia executará todas as obras d'arte e fará todos os trabalhos necessarios para que o prolongamento do ramal não crêe obstaculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de communicação existentes não receba senão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nivel, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá, nesse caso, a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando fôr de direito, da Camara Municipal, e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias á passagem das aguas utilisadas para abastecimento ou para os fins industriaes ou agricolas, e permittirá que, com identicos fins, taes obras se

effectuem em qualquer tempo, desde que dellas não resulte damno ao proprio prolongamento do ramal.

O prolongamento do ramal não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e neste intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de communicação ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades de circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nivel os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nivel da via de communicação que cortar o prolongamento do ramal, de modo a não embaraçarem a circulação de carros ou carroças.

O eixo da via ferrea não deverá fazer com o da via de communicação ordinaria um angulo menor de 45°.

Os cruzamentos de nivel terão sempre cancellas ou barreiras, vedando a circulação da via de communicação ordinaria na occasião da passagem dos trens; havendo, além disso, uma casa de guarda todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

X

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1m,50 de cada lado dos trilhos. Além disso, haverá de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de communicação existentes.

XI

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras, e seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construcções perfeitamente solidas.

O systema e dimensões das fundações das obras d'arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de accôrdo entre a companhia e o Governo. A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fincamento de estacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas, logo que o Governo o exija. O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues á circulação, todas as obras d'arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre

ellas, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possivel carregados.

As despezas destas experiencias correrão por conta da companhia.

XII

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarias para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão salas de espera, bilheteira, accommodação para o agente, armazens para mercadorias, caixas d'agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogios, lampeões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accôrdo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

XIII

O Governo reserva o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della, e durante o prazo da concessão, alterações, novas obras cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

XIV

A companhia fornecerá o material rodante correspondente á extensão do prolongamento e composto de locomotivas, alimentadores (tenders), carros de 1ª e 2ª classes para passageiros, carros especiaes para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive de gado, lastro, freio e, finalmente, carros para a conducção de ferro, madeiras, etc., indicados no orçamento.

Todo o material será construido com os melhoramentos e commodidades que o progresso tiver introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro e segundo o typo que fôr adoptado de accôrdo com o Governo, de modo a poder circular na linha principal e no ramal.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não estiver nestas condições.

XV

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construcção, conservação, trafego e reparação da via ferrea correrão exclusivamente e sem excepção por conta da companhia.

XVI

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1857, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza, que forem decretadas para a segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

XVII

A companhia será obrigada a conservar com cuidado, durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa da companhia. No caso de interrupção do trafego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor uma multa por dia de interrupção igual á renda liquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o trafego, correndo as despezas por conta da companhia.

XVIII

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construcções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicas que a companhia é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilisando-se a mesma companhia pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

Emquanto isto não se realizar, a companhia é obrigada a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

XIX

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da via ferrea.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas, que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, comtanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

XX

A fiscalisação da estrada e do serviço será incumbida a um Engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e por elle pagos, aos quaes competc velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

E' livre ao Governo, em todo o tempo, mandar Engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos de construcção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XXI

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras d'arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição e reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração á custa da mesma companhia.

XXII

Um anno depois da terminação dos trabalhos a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras d'arte, e um quadro demonstrativo do custo do prolongamento do ramal.

De toda e qualquer alteração ou acquisição ulterior será tambem enviada planta ao Governo.

XXIII

Os preços de transporte serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de conducção no tempo da organização das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os cinco annos.

XXIV

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente com cuidado, exactidão e presteza as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

XXV

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e inser-

tos nos jornaes. Si a companhia fizer transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez, pelo menos, de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

XXVI

A companhia obriga-se a transportar com abatimento de 50 °/₀ :

1.° As autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2.° Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia, com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo, a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Presidente da provincia ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

3.° Os colonos e immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

4.° As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pela Presidencia da provincia, para serem gratuitamente distribuidas aos lavradores;

5.° Todos os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelo Presidente da provincia enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo, Geral ou Provincial, não especificados acima, serão transportados com abatimento de quinze por cento (15 °/₀).

Terão tambem abatimento de 15 °/₀ os transportes de materiaes que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da estrada que faz objecto desta concessão, e os destinados ás obras municipaes nos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que fôr convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média de periodo identico, nos ultimos tres annos.

As malas do Correio e seus conductores, os funccionarios encarregados por parte do Governo do serviço da linha telegraphica, como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou Provincial, serão conduzidos gratuitamente, em carro especialmente adaptado para esse fim.

XXVII

Logo que os dividendos excederem de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transportes.

Estas reducções se effectuarão principalmente em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

XXVIII

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despeza de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisorias necessarias para obter, neste caso, a segurança do trafego, serão feitas sem onus para a companhia.

XXIX

Na época fixada para terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio da concessão a conservação do prolongamento do ramal fôr descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

XXX

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 30 annos da data do contrato.

O preço do resgate será regulado, em falta de accôrdo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da divida publica interna de 6 %, de juro annual.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios, o que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica, que tem o Estado.

Findo o prazo de 70 annos do privilegio, revertem á propriedade do Estado, sem indemnização alguma, as obras, edificios, material fixo e rodante, e accessorios que constituem o prolongamento de que trata esta concessão.

XXXI

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorização do Governo.

Poderá, mediante consentimento do Governo, arrendar o leito do prolongamento e o material fixo a outra companhia ou empreza, á qual passará a propriedade do material rodante e os direitos e obrigações do contrato, referentes ao custeio da via ferrea.

XXXII

A companhia obriga-se a não possuir escravos e a não empregar nos diversos serviços do prolongamento do ramal senão pessoas livres.

XXXIII

No caso de desaccôrdo entre o Governo e a companhia, sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros nomeados, dous pelo Governo e dous pela companhia.

Servirá de desempatador a Secção do Imperio do Conselho de Estado.

XXXIV

Fica entendido que em caso algum a presente concessão motivará augmento de onus para o Estado em relação ás linhas ferreas actuaes da companhia, a respeito das quaes continuarão a ser observadas as clausulas dos respectivos contratos.

As despezas com a construcção do prolongamento do ramal e accessorios não serão consideradas para o calculo do capital garantido á companhia até ao maximo de 5.000:000$, em conformidade com o Decreto n. 6746 de 17 de Novembro de 1877.

A receita e despeza do mesmo prolongamento serão tambem discriminadas das das linhas garantidas, em conformidade com as bases que serão submettidas á approvação do Governo.

XXXV

Os prazos marcados nas presentes condições poderão ser prorogados por causas de força maior, julgadas taes pelo Governo, e sómente por elle.

Nenhuma prorogação, porém, será concedida fóra do caso precedente, sem preceder o pagamento de 1:000$ de multa por mez de prorogação requerida.

XXXVI

Pela inobservancia de qualquer das presentes condições e para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impor multas de 200$ até 5:000$, e o dobro na reincidencia.

XXXVII

Para garantir a fiel execução do contrato, a companhia depositará no Thesouro Nacional a quantia de 10:000$, em moeda corrente ou titulos da divida publica.

Fica entendido que, sendo a caução feita em moeda corrente, não vencerá juro algum.

XXXVIII

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo prorogal-os e declarar caduco o contrato, a companhia perderá em beneficio do Estado a caução prestada. Esta será completada á medida que della forem deduzidas as multas.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

DECRETO N. 8823 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Concede permissão a Theophilo Duarte e Castro para explorar mineraes na Provincia do Espirito Santo.

Attendendo ao que Me requereu Theophilo Duarte e Castro, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar mineraes no ribeirão do Aldeamento de S. Pedro de Rates e seus affluentes á margem esquerda do rio Preto, na Provincia do Espirito Santo, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8823 desta data

I

Fica concedido a Theophilo Duarte e Castro o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de

terceiro, fazer explorações ou investigações para descobrimento de mineraes no ribeirão do Aldeamento de S. Pedro de Rates e seus affluentes, á margem esquerda do rio Preto, na Provincia do Espirito Santo.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes encontradas, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada; declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina, o emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina, os edificios nelles existentes e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, covas, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança idonea, prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização das perdas e damnos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do supprimento da licença, o Presidente da provincia mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro de prazo razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem a bem de seus direitos.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos interessados ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no effeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

IV

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a

clausula 2ª, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelo concessionario e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão os seus trabalhos por designar o terceiro, que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome, e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, o concessionario prestará a fiança ou depositará na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito do fazer pesquizas e explorações no terreno contestado.

V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes; e, além disto, o concessionario fica obrigado a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará préviamente o consentimento do proprietario, que, sendo negado, será supprido pelo Presidente da provincia, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a desseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VII

O concessionario não poderá fazer explorações ou pesquizas de minas por meio de poços, galerias ou cavas:

Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escripto do proprietario, que não será supprido, e sob a condição de fazer retirar do edificio todos os moradores;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens;

Nas povoações.

VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto, o concessionario terá o direito de lavrar as minas que descobrir, de accôrdo com as

leis vigentes e com as condições que, no interesse da mineração, forem estabelecidas no acto da concessão, si provar que possue as faculdades precisas para, por si ou por companhia anonyma que incorporar, effectuar a lavra respectiva, segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas fôr concedida a outro, o concessionario, como descobridor, terá direito a um premio fixado pelo Governo, no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

DECRETO N. 8824 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Concede permissão a Pedro Rodrigues Fróes e Biraben & Bouvet, para explorarem ouro e outros mineraes no municipio de Poconé, da Provincia de Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requereram Pedro Rodrigues Fróes e Biraben & Bouvet, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro e outros mineraes no municipio de Poconé, da Provincia de Mato Grosso, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8824 desta data

I

Fica concedido a Pedro Rodrigues Fróes e Biraben & Bouvet o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem á exploração e pesquizas para descobrimento de minas de ouro e outros mineraes, nos logares denominados Cuité e Lobo, municipio de Poconé, da Provincia de Mato Grosso.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes encontradas, e remetterão com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina, o emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina, os edificios nelles existentes e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança idonea prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização das perdas e damnos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do supprimento da licença, o Presidente da provincia mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro de prazo razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem a bem de seus direitos.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos interessados, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no effeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

IV

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2ª, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelos concessionarios e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão os seus trabalhos por designar o

terceiro que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome, e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, os concessionarios prestarão a fiança ou depositarão na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perderem o direito de fazer pesquizas e explorações no terreno contestado.

V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes; e, além disto, os concessionarios ficam obrigados a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão préviamente o consentimento do proprietario, que, sendo negado, será supprido pelo Presidente da provincia, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VII

Os concessionarios não poderão fazer explorações ou pesquizas de minas por meio de poços, galerias ou cavas:

Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escripto do proprietario, que não será supprido, e sob a condição de fazer em retirar do edificio todos os moradores;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens;

Nas povoações.

VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto, os concessionarios terão o direito de lavrar as minas que descobrirem, de accôrdo com as leis vigentes e com as condições que no interesse da mineração forem estabelecidas no acto da concessão, si pro-

varem que possuem as faculdades precisas para, por si ou por companhia anonyma que incorporarem, effectuarem a lavra respectiva, segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas fôr concedida a outro, os concessionarios, como descobridores, terão direito a um premio fixado pelo Governo, no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

DECRETO N. 8825 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Concede permissão a Ricardo F. Creagh e Tertuliano de Araujo Góes para explorarem minerios na Provincia do Paraná.

Attendendo ao que Me requereram Ricardo F. Creagh e Tertuliano de Araujo Góes, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro e outros mineraes nos valles dos rios das Cinzas e Itararé e seus confluentes, na comarca de Castro, Provincia do Paraná, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8825 desta data

I

Fica concedido a Ricardo F. Creagh e Tertuliano de Araujo Góes o prazo de dous annos, contado desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem á exploração e pesquizas para descobrimento de minas de ouro e outros mineraes nos valles dos rios das Cinzas e Itararé e seus confluentes, na comarca de Castro, da Provincia do Paraná.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterão com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina, o emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina e os edificios nelles existentes, e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança idonea prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização das perdas e damnos, que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do supprimento da licença, o Presidente da provincia mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro do prazo razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem a bem de seus direitos.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos interessados, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no effeito devolutivo, para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

IV

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança, de que trata a clausula 2ª, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios.

Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelo concessionario e um por cada uma das partes interessadas, os

quaes começarão os seus trabalhos por designar o terceiro, que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, os concessionarios prestarão a fiança ou depositarão na Thesouraria da Fazenda a importancia da indemnização arbitrada dentro do prazo de oito dias, sob pena de perderem o direito de fazer pesquizas e explorações no terreno contestado.

V

A indemnização, de que trata a clausula antecedente, será dedevida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes; e além disto os concessionarios ficam obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão préviamente o consentimento do proprietario, que, sendo negado, será supprido pelo Presidente da provincia, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os ao seu antigo estado.

VII

Os concessionarios não poderão fazer explorações ou pesquizas de minas por meio de poços, galerias ou cavas:

Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escripto do proprietario, que não será supprido, e sob a condição de fazerem retirar do edificio todos os moradores;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens;

Nas povoações.

VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto, os concessionarios terão direito de lavrar as minas que descobrirem de accôrdo com as leis vigentes e com as condições, que no interesse da

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterão com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina, o emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina e os edificios nelles existentes, e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança idonea prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização das perdas e damnos, que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do supprimento da licença, o Presidente da provincia mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro de prazo razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem a bem de seus direitos.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos interessados, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no effeito devolutivo, para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

IV

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança, de que trata a clausula 2ª, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios.

Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelo concessionario e um por cada uma das partes interessadas, os

quaes começarão os seus trabalhos por designar o terceiro, que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, os concessionarios prestarão a fiança ou depositarão na Thesouraria da Fazenda a importancia da indemnização arbitrada dentro do prazo de oito dias, sob pena de perderem o direito de fazer pesquizas e explorações no terreno contestado.

V

A indemnização, de que trata a clausula antecedente, será dedevida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes; e além disto os concessionarios ficam obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão préviamente o consentimento do proprietario, que, sendo negado, será supprido pelo Presidente da provincia, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os ao seu antigo estado.

VII

Os concessionarios não poderão fazer explorações ou pesquizas de minas por meio de poços, galerias ou cavas:

Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escripto do proprietario, que não será supprido, e sob a condição de fazerem retirar do edificio todos os moradores;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens;

Nas povoações.

VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto, os concessionarios terão direito de lavrar as minas que descobrirem de accôrdo com as leis vigentes e com as condições, que no interesse da

mineração forem estabelecidas no acto da concessão, si provarem que possuem as faculdades precisas para, por si ou por companhia anonyma, que incorporarem, effectuarem a lavra respectiva, segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas fôr concedida a outro os concessionarios, como descobridores, terão direito a um premio fixado pelo Governo no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas.

Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882. — *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

DECRETO N. 8826 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Concede permissão a João Chrysostomo do Amaral Brisola para explorar minoraes na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu João Chrysostomo do Amaral Brisola, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar carvão de pedra, asphalto, petroleo e naphta no municipio de Itapetininga, na Provincia de S. Paulo, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8826 desta data

I

Fica concedido a João Chrysostomo do Amaral Brisola o prazo de dous annos, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquizas para descobrimento de minas de carvão de pedra, asphalto, petroleo e naphta no municipio de Itapetininga, da Provincia de S. Paulo.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos, e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina, o emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina e finalmente os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança idonea prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização das perdas e damnos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do supprimento da licença, o Presidente da provincia mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro de prazo razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem a bem de seus direitos.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos interessados ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no effeito devolutivo, para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

IV

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2ª ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelo concessionario e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão os seus trabalhos por designar o terceiro que deverá desempatar entre si. Si,

porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome, e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, o concessionario prestará fiança ou depositará na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer pesquizas e explorações no terreno contestado.

V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes, e além disto o concessionario fica obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará préviamente o consentimento do proprietario, que, sendo negado, será supprido pelo Presidente da provincia, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VII

O concessionario não poderá fazer explorações ou pesquizas de minas por meio de poços, galerias ou cavas:

Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escripto do proprietario, que não será supprido, e sob a condição de fazer retirar do edificio todos os moradores;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens;

Nas povoações.

VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto, o concessionario terá o direito de lavrar as minas que descobrir, de accôrdo com as leis vigentes, e com as condições que, no interesse da mineração, forem estabelecidas no acto da concessão, si provar

que possue as faculdades precisas para, por si ou por companhia anonyma que incorporar, effectuar a lavra respectiva, segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas fôr concedida a outro, o concessionario como descobridor terá direito a um premio fixado pelo Governo no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

DECRETO N. 8827 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Concede permissão a Manoel Pedro Marques e Joaquim de Novaes Campos para explorarem ouro, ferro, platina e outros mineraes na Provincia do Espirito Santo.

Attendendo ao que Me requereram Manoel Pedro Marques e Joaquim de Novaes Campos, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro, ferro, platina e outros mineraes nas margens dos rios Itabapoana, Itapemirim e Jucú, na Provincia do Espirito Santo, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8827 desta data

I

Fica concedido a Manoel Pedro Marques e Joaquim de Novaes Campos o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem a explorações e pesquizas para descobrimento de minas de ouro, ferro, platina e outros mineraes nas margens dos rios Itabapoana, Itapemirim e Jucú, da Provincia do Espirito Santo.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes encontradas, e remetterão com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que mina estiver situada; declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos, e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina e emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina, os edificios nelles existentes e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança idonea, prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização das perdas e damnos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do supprimento da licença, o Presidente da provincia mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro de prazo razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem a bem de seus direitos.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos interessados, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no effeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

IV

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2ª, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados,

um pelos concessionarios e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão os seus trabalhos por designar o terceiro, que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome, e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, os concessionarios prestarão a fiança ou depositarão na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perderem o direito de fazer pesquizas e explorações no terreno contestado.

V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que delles não possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes; e, além disto, os concessionarios ficam obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão préviamente o consentimento do proprietario, que, sendo negado, será supprido pelo Presidente da provincia, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VII

Os concessionarios não poderão fazer explorações ou pesquizas de minas por meio de poços, galerias ou cavas:

Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escripto do proprietario, que não será supprido, e sob a condição de fazerem retirar do edificio todos os moradores;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens;

Nas povoações.

VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto, os concessionarios terão o direito de lavrar as minas que descobrirem, de accôrdo

com as leis vigentes e com as condições que, no interesse da mineração, forem estabelecidas no acto da concessão, si provarem que possuem as faculdades precisas para, p r si ou por companhia anonyma que incorporarem, effectuarem a lavra respectiva, segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas fôr concedida a outro, os concessionarios, como descobridores, terão direito a um premio fixado pelo Governo, no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

DECRETO N. 8828 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Concede permissão a Felisbino Alfredo Guimarães e Antonio José de Oliveira Marques para lavrarem ouro, ferro, prata e outros mineraes na Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo a que Felisbino Alfredo Guimarães e Antonio José de Oliveira Marques satisfizeram em parte as obrigações que lhes foram impostas p lo Decreto n. 8591 de 17 de Junho do corrente anno, Hei por bem Conceder-lhes permissão para lavrarem as minas de ouro, prata e outros mineraes que descobriram nos terrenos de propriedade do segundo concessionario, sitos na freguezia da Conservatoria, do municipio de Valença, Provincia do Rio de Janeiro, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8828 desta data

I

Ficam concedidas a Felisbino Alfredo Guimarães e Antonio José de Oliveira Marques, 50 datas mineraes de 141.750 braças

quadradas (676.070 metros quadrados) para lavrarem ouro, prata e outros mineraes no terreno denominado — Bom Retiro — de propriedade do segundo concessionario, na freguezia da Conservatoria, Municipio de Valença, da Provincia do Rio de Janeiro.

II

Os concessionarios respeitarão os direitos de terceiro, e poderão proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

Fica marcado o prazo de 50 annos para os concessionarios aproveitarem a referida mina.

Este prazo começa a correr da data deste decreto.

IV

O terreno mineral, de que trata a clausula 1ª, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo os concessionarios apresentar a planta da medição e demarcação ao Presidente da provincia no mesmo prazo e obrigar-se a pagar as despezas da verificação por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

V

A approvação da medição e demarcação do terreno mineral não dará direito aos concessionarios á sua propriedade, emquanto não provarem, perante o Ministro da Agricultura, que empregaram nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000$ por data mineral.

Si, dentro do prazo de cinco annos, os concessionarios não tiverem empregado a quantia correspondente á totalidade de todo o mineral concedido, perderão tantas datas mineraes quantas forem as parcellas de 10:000$ que tiverem deixado de empregar, e o Governo as poderá conceder a outro.

VI

Na fórma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864, considerar-se-ha effectivamente empregada para os fins da clausula anterior a importancia das despezas feitas com:

As explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento e reconhecimento da mina;

Premio pago ao descobridor da mina;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta e verificação por parte do Governo;

Preço do solo em que estiverem situadas as minas;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos, apparelhos e machinismos destinados á lavra;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina;

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem.

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis;

Acquisição de animaes de tracção, carros, carroças, barcos e quaesquer outros vehiculos apropriados aos serviços de que se trata;

Custo dos serviços executados com a extracção do mineral e quaesquer outros feitos *bona fide*, exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluida nesta conta a despeza com plantações de cereaes.

VII

A prova das hypotheses da clausula anterior será recebida *bona fide*; mas, verificando-se ter sido empregado o artificio para illudir o Governo, a concessão caducará, *ipso facto*, e os concessionarios não terão direito a indemnização, sendo-lhes sómente permittido tirar da mina os objectos moveis e semoventes que lhes pertencerem.

VIII

Os concessionarios ficam obrigados:

A submetter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina, que adoptarem. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nestes trabalhos; e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro;

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos e na distancia de 10 metros de suas margens.

A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submettida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada;

A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para a policia das minas existentes ou que forem expedidos;

A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia do plano approvado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo, ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado; e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem, em quaesquer das hypotheses acima mencionadas.

A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro;

Si, para execução desta clausula, fôr indispensavel passar pela propriedade alheia, os concessionarios procurarão obter o consentimento do proprietario. Si lhes fôr negado este consentimento, os concessionarios requererão ao Presidente da provincia o necessario supprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e damnos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua opposição, o Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido.

Concedido o supprimento da licença, os concessionarios prestarão fiança ou depositarão em alguma das estações fiscaes da provincia a somma que fôr arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelos concessionarios e outro pelo proprietario, os quaes, antes de começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accôrdo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designarão o arbitro o Presidente da respectiva Camara, o Inspector da Thesouraria, ou o Director da Thesouraria Provincial.

A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na provincia, ou da Presidencia, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho;

Alóm deste relatorio, deverão prestar todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A remetter á mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes differentes dos da sua concessão, e os fosseis que forem encontrados nas excavações;

A inobservancia desta clausula será punida ou com a diminuição de um até cinco annos do prazo da concessão, ou com a multa de 5:000$ a 10:000$, a arbitrio do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m,84) dos terrenos mineraes que obtiverem, e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867;

A permittir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para boa execução das ordens do mesmo Governo.

IX

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que os concessionarios suspenderam os trabalhos por mais de 30 dias, sem causa de força maior.

Para que os concessionarios sejam admittidos a provar força maior é indispensavel que communiquem immediatamente ao Presidente da provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracção destas clausulas será imposta pena pecuniaria.

X

Os concessionarios não poderão transferir esta concessão sem permissão do Governo, e, por sua morte ou fallencia, seus herdeiros ou representantes não poderão gozar desta concessão emquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo, que poderá negal-a si os mesmos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as faculdades necessarias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.

Si a lavra da mina fôr emprehendida por companhia anonyma, sociedade ou empreza organizada fóra do Imperio, deverá esta ter no Brazil representante com plenos poderes para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando estabelecido que as questões entre ella e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento: as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e julgadas definitivamente nos Tribunaes brazileiros e de conformidade com a legislação do Imperio.

O arbitramento far-se-ha da seguinte fórma: cada uma das partes interessadas, si não concordarem no mesmo Juiz, nomeará seu arbitro, e os dous, antes de conhecer da questão submettida a seu julgamento, concordarão em um Conselheiro de Estado para decidir definitivamente, no caso de empate.

Si houver desaccôrdo acerca do Conselheiro de Estado que deverá desempatar, cada um dos arbitros apresentará o nome de um destes altos funccionarios, e a sorte decidirá.

XI

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não haja comminada pena especial, será punida com a multa de 200$ a 2:000$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

DECRETO N. 8829 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Concede permissão a Eduardo Ribeiro Mendes para explorar ouro, ferro e outros mineraes na Provincia do Espirito Santo.

Attendendo ao que Me requereu Eduardo Ribeiro Mendes, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro, ferro e outros mineraes nos terrenos contiguos ao rio Guandú, seus affluentes e confluentes, na Provincia do Espirito Santo, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8829 desta data

I

Fica concedido a Eduardo Ribeiro Mendes o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquizas para descobrimento de minas de ouro, ferro e outros mineraes nos terrenos contiguos ao rio Guandú, seus affluentes e confluentes, na Provincia do Espirito Santo.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes encontradas, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada ; declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos, e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina, o emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina, os edificios nelles existentes, e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança idonea, prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização das perdas e damnos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do supprimento da licença, o Presidente da provincia mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro de prazo razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem a bem de seus direitos.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos interessados, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no effeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

IV

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2ª, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelo concessionario e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão os seus trabalhos por designar o

leis vigentes e com as condições que, no interesse da mineração, forem estabelecidas no acto da concessão, si provar que possue as faculdades precisas para, por si ou por companhia anonyma que incorporar, effectuar a lavra respectiva, segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas fôr concedida a outro, o concessionario, como descobridor, terá direito a um premio fixado pelo Governo, no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*